



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2014 – São Paulo, terça-feira, 07 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2) - NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0009013-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009013-6) - ISABEL SOUZA DA SILVA - ESPOLIO X JOAO PERES DA SILVA X VALDECIR SOUZA DA SILVA X NEUSA SOARES DA SILVA X ADILSON SOUZA DA SILVA X NILZA SOARES X ANTONIO CARLOS DA COSTA RUZ X AMANDA DA SILVA COSTA X JULIANA DA SILVA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002526-78.2010.403.6107 - HELENA MATHEUS FERNANDES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004116-22.2012.403.6107 - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000749-53.2013.403.6107 - ROBERTO CARDOSO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003335-63.2013.403.6107 - ROSA FERNANDES LAMERA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004237-84.2011.403.6107 - SERGIO APARECIDO COLNAGHI(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7) - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELIZABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003826-12.2009.403.6107 (2009.61.07.003826-4) - DORCAS PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0000694-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000694-0) - TADEU SOUZA PEREIRA(SP120061 - MARIA LUCIA

ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte autora a regularizar seu nome, tendo em vista a divergência no cadastro da Receita Federal, conforme fl. 86. Após, requisite-se seu pagamento. Dê-se ciência às partes da expedição em caráter provisório do ofício requisitório de fl. 85. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800047-41.1994.403.6107 (94.0800047-1) - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA INES ERRERA DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X MARIA DONINI DE FREITAS X JULIETA FREITAS RAMOS DA SILVA X ALCYR RAMOS DA SILVA X NEUZA DE FREITAS FONTES X ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWA EGASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-89.2004.403.6107 (2004.61.07.004453-9) - RUI GUIMARAES(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004315-49.2009.403.6107 (2009.61.07.004315-6) - SEBASTIAO FERREIRA DA CRUZ(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9) - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 107, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 80/87, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001835-30.2011.403.6107 - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000798-31.2012.403.6107 - JESSICA THAIS BRILHANTE DE SOUZA - INCAPAZ X CARLA FERNANDA BRILHANTE DE OLIVEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000290-51.2013.403.6107 - COSMO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 96/125, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000307-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA NEVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001623-38.2013.403.6107 - CREUZA LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001998-39.2013.403.6107 - SONIA LIMA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002029-59.2013.403.6107 - TEREZINHA DA SILVA PASCOAL(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002650-56.2013.403.6107 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA DE CARVALHO MENDES(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias,

primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 73/96, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0002776-09.2013.403.6107 - PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003478-52.2013.403.6107 - JOSE MOREIRA TOGUIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Ante a ocorrência de erro material na síntese da sentença de fls. 61/64, corrijo de ofício o julgado, nos termos do art. 463, I, do CPC, para que conste corretamente o nome do autor, JOSÉ MOREIRA TOGUIA. Proceda-se à intimação das partes. No mais, persiste o julgado nos termos em que prolatado.

0003875-14.2013.403.6107 - RAFAEL PEREIRA RODRIGUES(SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA E SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003988-65.2013.403.6107 - JAQUELINE BREVES DE SOUZA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004152-30.2013.403.6107 - ANDREA OLIVEIRA DAMACENA DE SANTI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004256-22.2013.403.6107 - JAIR INACIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004293-49.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-74.2013.403.6107 - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 22.10.2014, às 14:00 horas, na Comarca de Bilac.

ALVARA JUDICIAL

0000855-78.2014.403.6107 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 38/47, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004569-51.2011.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2 E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 29.10.2014, às 10:00 horas, na Rua Bandeirantes, 1041, nesta, com o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 22 de Outubro às 16:00 horas, neste juízo, com o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4756

CARTA PRECATORIA

0001692-36.2014.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ARCANJO DE CAMARGO NETO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DE FREITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO) X JUIZO DA 1 VARA
Requisite-se ao SEDI, com urgência (por e-mail, e com cópias de fls. 60/61), que proceda à inclusão, no polo passivo, dos réus José Carlos dos Santos e Marcos Aurélio de Freitas.No mais, designo o dia 13 de novembro de 2014, às 15h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Alcides Gonçalves Siqueira e Sílvio Guimarães Araújo, arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados José Carlos dos Santos e Marcos Aurélio de Freitas. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000855-06.1999.403.6107 (1999.61.07.000855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801787-92.1998.403.6107 (98.0801787-8)) HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, archive-se.Intimem-se.

0002379-38.1999.403.6107 (1999.61.07.002379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802912-95.1998.403.6107 (98.0802912-4)) MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.284/285: Proceda o embargante ao recolhimento das custas do desarquivamento do feito.Processo extinto. Retorne ao arquivo findo.

0010426-59.2003.403.6107 (2003.61.07.010426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-20.2003.403.6107 (2003.61.07.000263-2)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, archive-se.Intimem-se.

0003858-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012013-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012013-0)) MARIA OLIVIA DE SOUZA - ESPOLIO X JOSE FERENANDO DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 115/123. Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0000499-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005030-7)) ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, conforme decisão de fls.57.

0003848-31.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-92.2013.403.6107) ANTONIO CARLOS MARQUES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 41/43. Por ora, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que a conta bloqueada é exclusiva para recebimento de valores/proventos. Ademais o executado não trouxe aos autos comprovantes da época do bloqueio constando a transferência da conta salário junto ao Banco Bradesco S.A. para outra conta da Caixa Econômica Federal onde se efetivou o bloqueio. Indefiro o pedido de desbloqueio requerido por ANTONIO CARLOS MARQUES.Recebo os embargos no efeito meramente devolutivo em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, haja vista que a parte embargante não comprovou os requisitos do parágrafo 1º. Determino o prosseguimento da execução em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao processo principal. Vista à embargada para resposta no prazo legal e especificação de provas. Após, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009430-56.2006.403.6107 (2006.61.07.009430-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804454-51.1998.403.6107 (98.0804454-9)) SANDRO ROGERIO BONFIETTI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X LUIZ CARLOS BONFIETTI(SP232983 - GUSTAVO MACHADO CONSOLARO E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para se manifestarem sobre o que entenderem de direito.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, archive-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012013-77.2007.403.6107 (2007.61.07.012013-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MARIA OLIVIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso foi recebida em ambos os efeitos, e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-95.2011.403.6107 - MARLENE PEREIRA DE SOUSA CORSATTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária proposta por MARLENE PEREIRA DE SOUSA CORSATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio doença desde a data do requerimento administrativo efetuado (15.10.08, fl. 41). Alega, em síntese, possuir problemas de saúde que a impedem, em termos totais, o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe suprir as necessidades. Requereu administrativamente a concessão do benefício, entretanto obteve negativa, sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).Emenda à inicial (fls. 21/23). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 20.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/29 juntou documentos (fls. 34/41), requerendo a total improcedência da demanda. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 42).Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 48/49).Manifestação das partes acerca do laudo médico (fls. 52/53 e 55).Designação de perícia médica especializada em ortopedia (fls. 59/60). Veios aos autos o laudo médico pericial (fls. 65/71). Somente o INSS se manifestou (fls. 74/75). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a);b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) ec) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença).Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Neste caso, ante o requerimento da parte autora, ocorreram duas perícias médicas. De início, o expert constatou que a autora possui epilepsia, patologia que acarreta reflexos no sistema psíquico da autora, especificamente neurológico. É possível verificar que a doença iniciou-se, aproximadamente, em 1982, quando a demandante possuía 16 anos de idade.No entanto, em relação à epilepsia, ainda que existam reflexos específicos, é enfermidade passível de tratamento medicamentoso, conforme aponta o laudo nos quesitos 13 e 14 do Juízo, à fl. 49, cujo teor informa, inclusive, que a percepção dos medicamentos necessários pode ser realizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS gratuitamente. Adiante, em nova perícia médica judicial, com laudo expedido e perícia realizada pelo Dr. João Carlos Delia, cinge-se à análise específica dos problemas ortopédicos que a autora alega possuir. Neste sentido, constatou-se que a Sra. Marlene possui, além de epilepsia, tendinopatia em ombros e fascite plantar. Nas palavras do perito:...o quadro de dor articular em ombro e de adormecimento em mão direita, assim como as dores em calcâneos (fascite plantar), não é grave e a autora tem condições para exercer suas atividades laborais (como empregada doméstica ou como auxiliar de produção).... Ademais, alegou que a autora está apta para realizar atividade que demande esforço físico (quesito 6 da autora, fl. 68), consonante à afirmação ausência de alterações em tornozelos (fl. 67) e as lesões não determinam incapacidade para o trabalho (fl. 68).Ainda que a tendinopatia e a fascite plantar apresentem reflexos no sistema físico da autora, mencionou o perito o fato de que são enfermidades passíveis de controle, e conseqüentemente, alívio dos sintomas pela utilização dos medicamentos necessários, que são parcialmente fornecidos pelo SUS (quesitos 13 e 14, fl. 69). Deste modo, não está caracterizada a incapacidade laborativa, seja em termos físicos ou psíquicos, e deste modo, a demandante está apta a continuar desenvolvendo sua atividade habitual, a de empregada doméstica ou auxiliar de montagem. Por fim, não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, ainda que por médicos especializados em hematologia e gastroenterologia, pois o laudo apresentado é claro, conclusivo e não deixou qualquer questão sem resposta. Além disso, é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, fundamentado e convincente, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. 3- DISPOSITIVOAnte o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002529-62.2012.403.6107 - ALTAMIRANO ANANIAS DIAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por ALTAMIRANO ANANIAS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação realizada pelo INSS, em 14.01.2012 (fl. 50). Para tanto, alega possuir dor lombar baixa, dorsalgia e hipertensão essencial, patologias que teriam lhe ensejado incapacidade definitiva para o desenvolvimento de atividade laborativa. Recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença (n 549.458.191-4) entre 29.12.11 a 14.01.12 e (n 553.098.009-7) entre 22.08.12 a 22.11.12. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42/48. Juntou documentos (fls. 25/42), arguindo ausência do interesse de agir do demandante, haja vista o último benefício que percebeu, motivo pelo qual pugnou pelo indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, e eventualmente, requereu a total improcedência do feito. Sem manifestação da parte autora, foi designada a realização de perícia médica (fl. 53). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 59/65). Somente o réu se manifestou quanto ao laudo médico (fls. 58/59). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De fato, o laudo pericial concluiu que o demandante possui espondilartrose de coluna lombosacra, patologia adquirida que afeta o sistema físico do autor. Entretanto, o perito foi claro ao afirmar que neste momento, inexistente incapacidade para a atividade habitual do autor, a de motorista de camionete, e conseqüentemente, para o desenvolvimento das atividades do cotidiano, dispensado o auxílio de terceiros, isto porque, conforme descrito à fl. 64, a doença crônica e degenerativa da coluna lombar é plenamente passível de tratamento clínico e medicamentoso. É importante destacar também, o fato de que os medicamentos necessários para o controle desta patologia são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS gratuitamente (quesitos 13 e 14, fl. 65). Logo, demonstrado pela perícia médica judicial que o autor está apto para o exercício profissional, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados, que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Além disso, o expert detém plena aptidão para a constatação da referida incapacidade, dada a sua formação e profissionalismo quando da elaboração do laudo médico. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 41. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob

pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002671-66.2012.403.6107 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a negativa do requerimento administrativo efetuado, em 31.08.11. Para tanto, alega possuir enfermidades graves e irreversíveis, que demandam acompanhamento médico periódico e utilização de medicamentos continuamente, motivo pelo qual afirma estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requereu perante o INSS a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, no entanto obteve negativa sob a argumentação de que inexistia incapacidade laborativa (fl. 12). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citado, o INSS contestou (fls. 21/26), pugnando pela total improcedência da ação. Impugnação à contestação (fls. 30/31). A perícia médica foi agendada (fl. 33), cujo laudo veio aos autos às fls. 39/45. Manifestação da autora e do INSS acerca do laudo acostado aos autos (fls. 47 e 49). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cabe salientar o afastamento da possível incidência de prescrição quinquenal sobre créditos oriundos aos cinco anos anteriores à propositura da ação, pois o pleito se refere a pedido de benefício previdenciário desde a data de indeferimento do requerimento administrativo, cuja ocorrência se deu em 08.08.11. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Deste modo, passo à análise da incapacidade. A Sra. Cleusa possui, de fato, diabetes, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia e doença degenerativa poliarticular, conforme externou o perito médico no laudo. As mencionadas patologias são adquiridas e têm natureza degenerativa, cujos reflexos abrangem o sistema físico, neste caso, a coluna vertebral e ombros. Neste sentido, aferiu o perito médico, que a autora possui um quadro clínico que se relaciona a uma síndrome metabólica, que em suas palavras, determina incapacidade sistêmica de enfrentamentos de situações de sobrecarga física e psíquica e quadros dolorosos e limitações laborais episódicas e para atividades pesadas (fl. 42). Adiante, apontou o fato de que o quadro se agravou a partir de 2011, com maior frequência de crises de dor e comprometimento de mais articulações. Deste modo, necessita a autora, do uso de medicamentos que promovam o controle das patologias, assim, a diminuição das dores físicas que a comprometem, fato que é possível, conforme resposta do quesito 13 do juízo (fl. 44), cujo conteúdo apresenta a afirmação de que as patologias crônicas e a doença degenerativa são passíveis de tratamento clínico para controle e alívio de sintomas. Os medicamentos necessários, inclusive, são fornecidos parcialmente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que permite à demandante percebê-los gratuitamente. Ademais, ainda que tenham sido constatadas doenças, o perito médico foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa para a atividade habitual anteriormente desenvolvida, isto porque, em conjunto com os cuidados necessários, os movimentos demandados podem ser executados, além do que, a autora continua a desempenhar atualmente esta atividade de serviços gerais em limpeza, conforme CNIS em anexo. Por fim, ante as constatações acima esposadas, a autora não faz jus à percepção do benefício pleiteado. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo

Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002801-56.2012.403.6107 - ANA SOARES VIEIRA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANA SOARES VIEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com antecipação da tutela, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora que possui lesão de fratura da perna, patologia que lhe acometeu incapacidade laborativa, razão que, somada ao seu grau de escolaridade, extingue a possibilidade de acolhimento do mercado de trabalho, dadas as restrições físicas que alega apresentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 20). Citado, o INSS juntou documentos (fls. 23/42) e apresentou contestação (fls. 43/52). Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fl. 53). Veio aos autos o laudo pericial médico e o estudo social (fls. 61/70 e 72/79). Manifestação da parte autora e do INSS acerca dos laudos (fls. 82/83 e 85/86). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 90). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pleito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Pertinente à incapacidade laborativa constatou o perito médico que a demandante possui seqüela de fratura na perna direita e anquilose da articulação tíbio-társica. No caso, essas patologias ensejam reflexos no sistema físico da autora, e são decorrentes de acidente que lesionou a tíbia e fíbula da perna direita. A autora exercia a atividade de diarista, função a que está totalmente incapacitada de desenvolver, entretanto, afirmou o perito médico, que inexistia exatidão para informar se esta será permanente ou temporária, motivo pelo qual indicou a realização de nova perícia médica em 2 anos (quesitos 6, 7 e 8 do Juízo, fl. 63). No caso concreto, a parte autora apresenta incapacidade laborativa desde a data do atropelamento, em 11.06.11, o que leva a perceber que a incapacidade devido às restrições físicas já existe há alguns anos. O expert afirmou que a Sra. Ana apresenta edema importante no joelho e dor a palpação dos maléolos medial e lateral com cicatriz cirúrgica (quesito 4 do Juízo, fl. 62), além de mencionar a limitação dos movimentos do tornozelo direito. Deste modo, caberia à autora o desenvolvimento de atividade laborativa leve, especificamente aquelas que não exijam esforços físicos e a movimentação da perna direita. Foi claro ao afirmar que os sinais e sintomas da seqüela de que é portadora a incapacita para as atividades laborais. Não pode ser capacitada/reabilitada para atividade laboral capaz de lhe garantir a sua subsistência. Ademais, em análise ao caso específico, colhi a informação de que a autora não possui grau de ensino considerável para a sua interação no mercado de trabalho atual, já que cursou até a 3ª série do ensino fundamental. Nessa senda, está caracterizada a incapacidade laborativa da autora (ainda que exista a possibilidade de ser temporária), e conseqüentemente, os impedimentos à longo prazo que a lei menciona, o que corrobora a caracterização de deficiência, haja vista as restrições físicas que as patologias neste caso concreto ensejam. Neste sentido a manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/93, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. 2. Quanto à verificação da deficiência - cerne da controvérsia -, deve-se ter como incapacitado aquele impassível de prover sua subsistência sob condições normais de trabalho e que não possua condições econômicas para prover sua manutenção por outros meios (TRF 4ª Região, AC 463283, Rel. Juiz CELSO KIPPER, DJU 12/03/2003), devendo o julgador estar atento às condições

individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido. 3. Hipótese em que o laudo pericial atestou que a apelada foi acometida de poliomielite aos 4 anos de idade, doença que acarretou em sequelas comprometendo todo membro inferior esquerdo, tornando-a incapaz de realizar qualquer atividade profissional. 4. O pleito sucessivo do INSS objetivando a anulação da sentença para que a perícia seja realizada por médico especialista em psiquiatria não merece acolhimento, pois resta bastante claro, pelo que consta nos autos, que a deficiência da autora não condiz em nada com problemas mentais, vez que se trata de sequela física decorrente de poliomielite. 5. Apelação improvida.(AC 00041195220104059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::438.)Além disso, os sintomas das enfermidades podem ser minorados pela utilização de medicamentos, que inclusive são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS (quesitos 11 e 12, fl. 64), por isso não há o que se falar em cura, fatos estes que comprovam o preenchimento do requisito deficiência, conforme menciona a lei. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Portanto, resta comprovada a deficiência da autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.No que se refere à situação financeira neste caso, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside sozinha em uma chácara, imóvel cedido pelo Sr. João Lopes Santana, que sensibilizado ante a hipossuficiência da autora, cedeu-lhe o imóvel para moradia. Além disso, devido às patologias anteriormente referidas, não consegue desenvolver atividade laborativa, motivo pelo qual não auferir qualquer renda. Segundo o relatório social, inexistente a percepção de qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim, a autora sobrevive da ajuda de terceiros, na seguinte forma: alimentação fornecida pelo cedente do imóvel, medicamento não fornecido pelo SUS é custeado pelo seu irmão, no valor de R\$ 60,00 reais mensais, e a aquisição de roupas e calçados é realizada pela disponibilização da Campanha do Agasalho. A casa em que a demandante reside é construída em alvenaria e laje, com bom estado de conservação, guarnecida de alguns móveis que apresentam estado regular de conservação, e não há telefone fixo, apenas celular. Pois bem, neste caso, ainda que exista o auxílio de terceiro, que cede o imóvel à autora para moradia, percebo que é incontestável a caracterização de hipossuficiência financeira. O irmão da autora auxilia com R\$ 60,00 reais mensais, valor totalmente direcionado à percepção de medicamento complementar, a sua genitora não presta auxílio financeiro, nem a irmã. Neste sentido, como pode a autora custear as necessidades básicas de um lar sem a percepção de qualquer valor para tanto? Além disso, a assistente social frisou, neste ponto, a constatação de reais dificuldades para o atendimento das principais necessidades pessoais, manifestou-se também, no sentido de que, apesar de não apresentar idade avançada, os problemas de saúde da autora a impossibilitam de exercer sua atividade laborativa habitual, de diarista, fato que associado ao baixo grau de escolaridade, denota a exclusão do mercado de trabalho. Presentes todos os requisitos justificadores à concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora auxílio na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 02/07/2012, quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora ANA SOARES VIEIRA, a partir da data do requerimento administrativo, em 02/07/2012 (fl. 18).Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: ANA SOARES VIEIRA CPF: 060.187.958-92 Endereço: Chácara Santa Helena n 505, bairro: Traitu, na cidade de Araçatuba-SP Genitora: Francisca Soares Vieira Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 02/07/2012 (fl. 02) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003175-72.2012.403.6107 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Aduz, em síntese, que possui enfermidades que lhe ensejam a incapacidade laborativa, e conseqüentemente, o custeio do necessário à sobrevivência digna. Afirma ser deficiente, e passar por muitas privações. Requereu administrativamente o benefício, entretanto obteve negativa (fl. 20). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/20. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou (fls. 24/33) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 37/74), pugnando pela total improcedência do pedido. Veio aos autos o laudo da perícia médica (fls. 86/93), bem como do estudo socioeconômico (fls. 96/101) realizados. Manifestação da parte autora e do INSS quanto aos laudos juntados nos autos (fls. 104/106 e 108). É o relatório necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16; ii) deficiência incapacitante para a vida independente. No caso presente os requisitos legais para receber o benefício pretendido não foram preenchidos. A demandante possui espondilartrose de coluna cervical e lombar e transtornos depressivos (fls. 90/91). De fato, as mencionadas patologias ensejam reflexos no sistema físico, especificamente na coluna vertebral, entretanto, são passíveis de tratamento clínico e medicamentoso, inexistindo a caracterização de incapacidade laborativa. Além do que, a autora não necessita de cuidados alheios para o desenvolvimento das atividades rotineiras em geral, como higiene e alimentação. O expert foi claro ao afirmar que a autora está apta para o trabalho, e inclusive, informou que os medicamentos necessários ao tratamento recomendado, são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS (quesitos 12 e 13, fl. 92), o que permite à autora percebê-los gratuitamente. Neste sentido, se inexistente incapacidade laborativa, de modo a comprovar eventuais impedimentos de ordem física, mental ou intelectual, não está presente o requisito da deficiência, conforme menciona o parágrafo 2, do artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Para fins de apuração da renda per capita da família do autor, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e seu esposo. A renda mensal, conforme declarado, consiste na percepção de um benefício de aposentadoria por invalidez de seu esposo, o Sr. Sebastião Camilo Gomes, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), um auxílio assistencial que a autora recebe do programa estadual Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e, ainda que a lei não mencione no dispositivo como família, a sobrinha da autora, que reside no mesmo local, recebe mensalmente um salário mínimo referente à pensão por morte de seu marido de cujus. Desta feita, mesmo que a renda per capita da família da demandante seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador é defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Ainda que o imóvel de moradia não seja próprio (neste caso é cedido pela sobrinha), possui bom estado de conservação, conforme mencionado pela assistente social (quesito 9, fl. 99), construído de alvenaria e forro de PVC, com seis cômodos, sendo que três deles são quartos. De fato, os gastos mensais informados pela autora perfazem quantia superior ao salário mínimo que o seu esposo recebe, o que caracteriza situação de

hipossuficiência perante as necessidades básicas que englobam alimentação, saúde, higiene, moradia e lazer. Entretanto, os requisitos não foram preenchidos cumulativamente, pois a deficiência mencionada em lei não foi caracterizada, isto porque, a existência de doença não induz, obrigatoriamente, à deficiência. Por tal motivo, impossível a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual é providência imperiosa a improcedência desta ação. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0002239-13.2013.403.6107 - FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por FÁTIMA APARECIDA PEREIRA BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada, desde o primeiro requerimento administrativo efetuado, em 23.02.11. Alternativamente, requereu a manutenção do benefício de auxílio doença que recebia quando da propositura da ação, tendo em vista existir, por parte do INSS, alta programada deste benefício. Para tanto alega possuir enfermidades que, devido a seus efeitos, impedem o desenvolvimento de atividade laborativa, utiliza medicamentos continuamente, entretanto, não houve melhoras em seu estado de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/63). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 65. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 68/73. Sem preliminares, pugnou pela improcedência do pedido, alegando a ausência de requisito. Foi designada a perícia médica à fl. 82. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 86/91). Manifestação da autora e do réu quanto ao laudo, respectivamente, às fls. 94/96 e 98/99. É o relatório do necessário. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão dos benefícios: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo à análise da incapacidade da demandante. Em análise ao laudo médico, verifica-se que a demandante possui síndrome do túnel do carpo bilateral e espondilartrose de coluna lombar e cervical com discopatia degenerativa. Além disso, consta do laudo que: a autora apresenta doenças crônicas e degenerativas em grau moderado com limitações importantes a sua atividade laboral, com incapacidade parcial e definitiva para sua atividade. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou o perito que as patologias mencionadas são adquiridas e degenerativas, inexistindo possibilidade de cura e, com precisão, constatou que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Entretanto, sem elementos suficientes à fixação do início da incapacidade laborativa, considerou a data de realização da perícia médica judicial (13.05.14). A presente ação fora ajuizada em 26.06.13, sendo que neste data a autora percebia benefício de auxílio doença (n 552.834.641-6), cujo início se deu em 17.08.12, com alta programada para 31.08.13. No entanto, posteriormente, em 04.09.13 (fl. 76), o INSS converteu, devido à perícia administrativa realizada, este benefício em aposentadoria por invalidez,

registrado sobre o n 603.320.856-4, o qual recebe até o presente momento, conforme manifesta a própria autora às fls. 94/96. Consonante às constatações no sentido de que a autora está inapta para o desenvolvimento de atividade laborativa, insuscetível de reabilitação, apresentando sequelas que tendem a evoluir, além do que, para as suas patologias, o tratamento clínico e medicamentoso é possível, mas não detém o poder de extinguir a incapacidade. Ademais, o INSS, voluntariamente, converteu o benefício concedido à parte autora em aposentadoria por invalidez, o que fez acertadamente. No que tange ao termo inicial do benefício convertido, faz jus a autora desde a data do reconhecimento administrativo da real incapacidade, momento em que o INSS providenciou a conversão (04.09.13), isso porque não há nos autos, comprovação documental de que a real incapacidade laborativa se iniciou em período anterior. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento parcial do pedido. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 65. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002521-51.2013.403.6107 - FERNANDA MARCONDES CUSTODIO BASAGLIA - INCAPAZ X MARIA TERESA SANTINI MARCONDES CUSTODIO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de regularização na pauta de audiências designadas, redesigno o ato do dia 16 DE OUTUBRO DE 2014, para novo horário, às 14:45 HORAS. Intimem-se, com urgência.

0003439-55.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO(SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela UNIÃO em face de MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO, por meio da qual objetiva-se, no contexto de cooperação jurídica internacional, a BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO da criança L.C. Consta da inicial que a Secretaria de Direitos Humanos, Autoridade Central brasileira para os fins da aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, recebeu de sua congênera portuguesa, em abril de 2012, pedido de cooperação jurídica internacional, por meio da qual a Autoridade Central portuguesa solicitou a restituição da criança L. C., retida ilegalmente no Brasil por sua genitora, ré na demanda. Segundo informado, a criança, que nasceu no dia 20/07/2007, em São Domingos de Benfica, Concelho de Lisboa-Portugal, é fruto do relacionamento entre MAURO CANELLA, cidadão italiano, e de MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO, brasileira. Por fim, consigna que após a separação do casal, em fevereiro de 2010, numa das viagens que a ré fez com a criança ao Brasil, ela deliberou não regressar com a criança, extrapolando o prazo combinado para fazê-lo (24/02/2013). Já em território brasileiro, passou a obstar o retorno da criança, informando sua decisão unilateral ao genitor de não mais regressar a Portugal. Com a inicial (fls. 02/27) vieram os documentos de fls. 28/97. Por decisão de fls. 99/101, este Juízo, com fundamento no poder geral de cautela, deferiu parcialmente a medida liminar para proibir que a criança deixasse o território brasileiro com destino a outros países na companhia de qualquer pessoa e por qualquer via de transporte sem autorização judicial, determinando-se, ainda, a apreensão de todos os passaportes do menor. CITADA (fl. 106), a ré ofertou contestação (fls. 111/125), ocasião na qual, atendo-se às questões puramente meritórias, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 126/134). As partes foram instadas sobre se tinham interesse na produção de alguma prova (fl. 137), tendo a ré deixado o prazo transcorrer in albis (fl. 151-v). A UNIÃO, por sua vez, replicou e, em termos de especificação de provas, assentou a inadmissibilidade da realização de estudos voltados à averiguação da adaptação (ou não) do menor ao território brasileiro (fls. 139/150). Isso porque as providências necessárias ao retorno da criança a Portugal foram tomadas em menos de 1 (um) ano, contado da subtração internacional ilícita da criança. Em casos tais, ressaltou, o artigo 12, 1º, da Convenção de Haia vedaria a realização daquele tipo de estudo, sendo de rigor o imediato retorno da criança. Subsidiariamente, contudo, obtemperou que se outro for o entendimento deste Juízo, o depoimento pessoal da ré mostrar-se-ia relevante. Por fim, arrematou sua manifestação postulando para que seja certificada nos autos a inexistência de

outros passaportes da criança ou para que sejam apreendidos os demais eventualmente existentes, haja vista que, pelo Auto de Busca e Apreensão de fl. 105 e certidão de fl. 106, teria sido apreendido passaporte sem especificação da existência de outro além daquele italiano. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo parecer de fls. 156/166, manifestou-se, PRELIMINARMENTE, pela inexistência de legitimidade ativa da UNIÃO, pois não estaria entre suas atribuições a defesa dos interesses paternos de um dos progenitores. No seu entender, o fato de uma Secretaria de Estado federal ser Autoridade Central, para os fins da Convenção de Haia, não conferiria à UNIÃO legitimidade senão para provocar o órgão competente da Justiça com incumbência de atuar em questões relativas a menores - por excelência, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO. NO MÉRITO, destacou que a pretensão inicial merece improcedência, pois não houve violação a direito de guarda, já que tanto a ré quanto o genitor da criança têm igual direito de guarda sobre a criança, e, nesse sentido, a Convenção não poderia ser aplicada em detrimento da demandada. Os autos vieram conclusos (fl. 167). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no sentido de que faltaria legitimidade ativa à UNIÃO para intentar a busca, apreensão e restituição de criança com fulcro na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Isso porque não se está, no caso em apreço, tentando a defesa dos interesses paternos de um dos progenitores - consoante as alegações ministeriais, mas, sim, o cumprimento de obrigações fundadas em tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto Federal n. 3.413/2000. De outro lado, o artigo 28 da Convenção autoriza a Autoridade Central a postular no interesse do requerente/interessado. MAURO CANELLA, pai da criança, autorizou a Autoridade Central Portuguesa (fls. 36/44) a tomar as providências necessárias ao retorno do seu filho a Portugal. Aquela autoridade, por sua vez, alicerçada em acordo internacional de cooperação jurídica, requereu tais providências ao Estado Brasileiro, que, na ordem internacional, é representado pela UNIÃO (CF, art. 21, I). Daí exsurge, portanto, o interesse da UNIÃO e, conseqüentemente, sua legitimidade ativa inclusive para deduzir o pedido de busca e apreensão de menor, conforme, aliás, já destacou o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Conflito de Competência n. 123094/MG, oportunidade na qual, bem por isso, firmou-se a competência absoluta da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito (CF, art. 109, I e III). 2. De outro lado, não vislumbro que o artigo 12, 1º, da aludida Convenção esteja a obstar, só pelo fato de as providências necessárias ao retorno da criança terem sido iniciadas antes de um ano da transferência/retenção considerada indevida, a realização de estudo social e psicológico suscetíveis de revelar a real situação do menor no Brasil e as conseqüências, em termos psicológicos, que o seu retorno a Portugal podem causar. Com efeito, o próprio artigo 13 da r. Convenção excepciona a obrigatoriedade do retorno da criança se restar comprovado que (i) existe risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, ainda, (ii) se a autoridade judicial ou administrativa verificar que a própria criança, em idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto, se opõe ao seu retorno. 2.1. Nessa linha de raciocínio, e com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e DETERMINO a realização, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, de estudos social e psicológico do menor, visando apurar sua situação no Brasil e o seu estado psíquico atual, bem assim a possibilidade, concreta ou não, de prejuízos de ordem psíquica a advirem de eventual ordem de retorno a Portugal. NOMEIO para o estudo social, a ser realizado no domicílio do responsável pelo menor L.C., a assistente social, Srª CELI APARECIDA DE SOUZA [fone: (18)9702-7824]. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 05 dias úteis, IMPRETERIVELMENTE, a partir da intimação. NOMEIO para a avaliação psicológica do menor L.C. a psicóloga ADRIANA CAMILA MAGNA BOSCO [fone: (18) 3441-2721], cuja perícia será realizada na Rua Nossa Senhora do Rosário, 233, bairro Nova York, nesta cidade, na data de ____/____/____, às ____ horas. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 05 dias úteis, IMPRETERIVELMENTE, a partir da avaliação médica. JUNTE(M)-SE o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto as partes, nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Os quesitos do Juízo seguem anexados a esta decisão. 2.2. Com base no mesmo fundamento legal, DESIGNO audiência de instrução, visando o depoimento pessoal da ré MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO, para o dia 22/10/2014 (quarta-feira), às 14h30min. A ré deverá ser intimada PESSOALMENTE (Rua Victor Meirelles, n. 540, Bairro Nova York, em Araçatuba/SP - CEP 16021-483 [fl. 126]), ficando advertida de que o não comparecimento significará em crime de desobediência (art. 330, CP). Ficam as partes cientes de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas. Dê-se vista dos autos ao d. representante do MPF para ciência, INTIMAÇÃO e apresentação de quesitos. 3. Por fim, e em atenção ao pedido da autora formulado às fls. 149/150, OFICIE-SE ao Departamento de Polícia Federal, visando apurar a existência de outros passaportes em nome do menor L.C., fornecendo o nome completo deste, a data de nascimento [20/07/2007 - fl. 14; ou 20/06/2007 - fl. 50], a nacionalidade [italiana], o nome do pai [MAURO CANELLA - italiano, nascido no dia 01/04/1964] e da mãe [MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO - brasileira, R.G. n. 28.230.705-9 SSP/SP, C.P.F. n. 279.911.538-19]. Restando positiva a resposta, DETERMINO, desde já, A APREENSÃO DO PASSAPORTE, nos mesmos termos da decisão de fls. 99/101. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA [em regime de plantão].

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por LAURA CRISTINA PERUZZO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação realizada pelo INSS, em 08.01.11 (fl. 60). Para tanto, alega possuir neoplasia maligna da mama, patologia que ensejou o afastamento do trabalho, a realização de cirurgia de reconstrução mamária e o desenvolvimento de tratamento oncológico. Afirma que possui restrições em decorrência da patologia, inclusive no que se relaciona a esforços físicos. O INSS concedeu o benefício de auxílio doença (n 543.688.494-2, fl. 60) pelo período compreendido entre 23.11.10 a 08.01.11, entretanto, a autora alega que a cessação se deu em momento equívoco, haja vista a sua incapacidade laborativa, motivo pelo qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à fl. 41 e agendada a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 47/53). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/59), pugnano pela total improcedência da ação, sob a alegação de que inexistente o preenchimento do requisito incapacidade laborativa. Manifestação da autora acerca do laudo acostado aos autos (fls. 65/72). É o relatório do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Passo à análise da incapacidade. Em análise às constatações esposadas pelo perito judicial, verifica-se que a autora teve câncer na mama esquerda, patologia que requereu o desenvolvimento de mastectomia e a cirurgia de reconstrução com rotação do músculo grande dorsal. Quando da perícia médica, a autora realizava acompanhamento médico, e conforme alegou o expert, já não existia a doença. O câncer de mama é adquirido, acarreta reflexos no sistema motor, e enseja restrições para o desenvolvimento de esforços físicos. No entanto, no momento atual, não é fator que enseja incapacidade laborativa, pois conforme aponta o perito, a Sra. Laura já está curada, tendo em vista os tratamentos realizados e a cirurgia de reconstrução mamária. O fato de existirem algumas dores na face lateral esquerda do tórax, que determinam as restrições a esforços físicos, não induz à incapacidade laborativa, isto porque, nas palavras do médico: A cura da doença é praticamente certa, pois não há qualquer sinal de recidiva até o presente momento, decorridos os 5 anos da cirurgia. As sequelas de dores na face lateral do tórax não incapacitam a autora. (quesito 9 da autora, fl. 53). Além disso, o medicamento necessário ao controle da patologia é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que permite à autora percebê-lo gratuitamente (quesito 14 do juízo, fl. 49). Verifico, além, que à fl. 47, no exame físico realizado, consta a informação de que os segmentos do corpo da periciada e a movimentação do braço esquerdo estão dentro do normal e a força muscular mantida. Neste sentido, entendo que a parte autora pode continuar a desempenhar sua atividade laborativa habitual, a de agente comunitário de saúde. Por fim, demonstrado pela perícia médica judicial que a petionária está apta para o exercício profissional, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados, que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Inclusive porque, o expert detém plena aptidão para a constatação da referida incapacidade, dada a sua formação e profissionalismo quando da elaboração do laudo médico. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 41. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4810

EXECUCAO FISCAL

0000373-33.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BAP SP PARTICIPACOES LTDA - ME(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA)

Fls. 132/133: Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls.134.Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa.Intime-se. Cumpra-se.(Em 03/10/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 176/14, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) BAP SO PARTICIPAÇÕES LTDA - ME E/OU FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.)

Expediente Nº 4811

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800039-64.1994.403.6107 (94.0800039-0) - AKIHARU OKADA X ALBERTO PERUCI X ALBINO MODENA - ESPOLIO X ROSALVA MODENA FERNANDES X MARIA GABALDO MODENA X JANDIRA MODENA CELLONI X ANTONIO DELLA MAGIORA - ESPOLIO X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X ANTONIO GRACIOTIN X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X ANTONIO LOPES ROBLES X ANTONIO NUNES SOBRINHO X ANTONIO POLETTI X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X HELENA GUARIZA ZANETTI - ESPOLIO X OCTAVIO ZANETTI X DURVALINA ZANETI BORDIN X MARIA FLORENTINA ZANETTI SABINO X LUIZ OSCAR ZANETTI X JOSE ZANETTI X TERESA ZANETTI FERREIRA X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X ARMANDO MENQUE X ARMENIO POLIZEL X BELARMINO JOSE X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO ISALINO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X LAERCIO IZALINO DA SILVA X OLIVIA DA SILVA FORIATO X LIDIA IZALINO FERNANDES X OLAVO DA SILVA X ELIZA IZOLINO X MARIA DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X VIVALDO SILVA X HERMINIA DA SILVA MARQUES X JAIR DA SILVA X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X VALDELIR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X EMYDIO SORGHINI X ERNESTO TALON X FRANCISCO FILOT FILHO X GERALDO PEREIRA X IRINEU PAULA RIBEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AKIHARU OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PERUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MODENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABALDO MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MODENA CELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GRACIOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ARMENIO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO IZALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DA SILVA FORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA IZALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYDIO SORGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FILOT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Em 26/09/2014 expediu-se o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 169/2014 em favor de OCTAVIO ZANETTI E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA, nº 170/2014 - LUIZ OSCAR ZANETTI E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA, nº 171/2014 - JOSÉ ZANETTI E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA, nº 172/2014 - DURVALINA ZANETTI BORDIN E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA, nº 173/2014 - MARIA FLORENTINA ZANETTI SABINO E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA, nº 174/2014 - TERESA ZANETTI FERREIRA E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA, encontrando-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da exedição (26/09/2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300375-08.1994.403.6108 (94.1300375-0) - ENYO ALCIDES DE PADUA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E Proc. RENATO BUENO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 274/275) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor depositado (f. 276-frente e verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X OLYMPIO CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERREIRO X ROSELENE BAPTISTA GUERREIRO X REINALDO BAPTISTA GUERREIRO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS

X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO UTIYAMA X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Preliminarmente, observo que as procurações acostadas no pedido de habilitação de Eunice Carneiro Ribeiro (fls. 740/748) tratam-se de cópias. Intime-se, pois, a respectiva patrona para, no prazo de cinco dias, apresentar os originais dos instrumentos de mandatos. Feito isso, em que pese a manifestação do réu à fl. 736, diante da certidão de óbito da autora falecida Eunice Carneiro Ribeiro (fl. 708), e dos documentos dos filhos falecidos encartados às fls. 679 e 701, fica homologado o pedido de habilitação de BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN, ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO, JANICE RIBEIRO PEDRA, EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, filhas da falecida autora e FABIO RIBEIRO BARRETO, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO, CRISTIANO RIBEIRO e ROBSON DONIZETE RIBEIRO, netos da falecida. Ao Sedi para as anotações necessárias no polo ativo da ação, e ainda, para grafia dos nomes dos autores indicados às fls. 752/757, de acordo com o cadastro da Receita Federal. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, à vista da conta acolhida (fls. 446/469), apresentar planilha com o rateio dos valores devidos aos sucessores habilitados, bem como indicativo do número de meses relativos a exercícios anteriores, com vista ao cálculo do Imposto de Renda, e dos honorários contratuais, diante dos contratos encartados às fls. 614/643. Com o retorno, requisite-se o pagamento aos beneficiários cujos CPFs estejam corretamente cadastrados, destacando-se o percentual de 20% a título de honorários contratuais àqueles cujos respectivos contratos constem dos autos (fls. 614/643), observando-se o quanto segue com relação ao autor incapaz ENEDITO ALVES DIAS. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Expeça-se ofício requisitório de pagamento, mas com disponibilização do valor a ordem deste Juízo, a ser oportunamente transferido em conta, em nome do autor, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 718), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Com relação à coautora MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO, a anotação de doença grave para preferência em precatório será lançada se comprovada a moléstia incapacitante informada à fl. 749. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, notifique-se o MPF. Anote-se que continua pendente de regularização o pedido de habilitação dos sucessores de PEDRO SOARES, conforme determinado à fl. 610, bem como não ter sido promovida até o momento a pertinente sucessão processual em relação ao autor falecido BENIANINO TOFFOLI. Int.

1303814-56.1996.403.6108 (96.1303814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303394-51.1996.403.6108 (96.1303394-7)) AGROPECUARIA ALPIN LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando que a sentença proferida às fls. 86/92 foi anulada, ao argumento de que a análise da questão demanda a produção de prova técnica (f. 127), requerida pelo Autor à f. 132, concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para que efetue o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se. Intimem-se.

1302983-71.1997.403.6108 (97.1302983-6) - ALBINO TAMBARA NETTO X ADELINO CACHULO TRINDADE X ALCIDES AGLIO X BEATRIZ CARDOSO BONACHELA X CARLOS VILLELA X CESAR FORTINI X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X DORACY BETETE VENEZIAN X ARLETE APARECIDA VAZ DE LIMA X LEILA VAZ DE LIMA X MARCIA VAZ DE LIMA X DORIVAL VAZ DE LIMA X EDIE SIMOES X HELENA PESCUMA VALENTIM X ERIS VALENTIM JUNIOR X PATRICIA HELENA VALENTIM X REGINA HELENA VALENTIM X ERIS VALENTIM X GUIDO DOTTO X JANIN FRIAS X JETER FERREIRA ALVES X JOSE COSTA MAURILIO X JOSE SOARES FORTUNATO X JUDITH AGIO X KASUO SAWAO X LOURDES FAVERO FREDERICO X LOURIVAL JULIO X LUIZ VALENTIM MORTARI X MARIA DO ROSARIO DA COSTA X FATIMA FERREIRA ZADRA X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X LAURINDA DA COSTA

FERREIRA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X MARIA DE JESUS FERREIRA ADAMI X MANOEL MARQUES FERREIRA X OSVALDO MAIOLO X THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença, como anteriormente determinado às fls. 925/926, parte final.Int.

1305229-40.1997.403.6108 (97.1305229-3) - IRMAOS ALEXANDRE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS GUARANTA LTDA - EPP X J.A.FRANZE & CIA LTDA - ME X P. S. COMERCIO ATACADISTA DE RACOES LTDA X CELM CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X IMAFRAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 465-468) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 469-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1307617-13.1997.403.6108 (97.1307617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307195-38.1997.403.6108 (97.1307195-6)) SANTA FE AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA. cumprido a obrigação (f. 233/235) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento (f.243), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada à f. 228. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005681-72.1999.403.6108 (1999.61.08.005681-4) - TRANSPORTADORA RENAM LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO-FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 342) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor depositado (f. 336, 339 e 340-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000158-45.2000.403.6108 (2000.61.08.000158-1) - CELSO RIBEIRO FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000928-38.2000.403.6108 (2000.61.08.000928-2) - NILSON DONIZETI CORDEIRO X NELLO PRINHACA X NATALINO BARBOSA DA FONSECA X NAGYR PLACCA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LUIZ LOPES X SANDRA REGINA GUIARI ANGELICO X SAULO BENEDICTO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0009929-08.2004.403.6108 (2004.61.08.009929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-10.2004.403.6108 (2004.61.08.008739-0)) APARECIDO OSVALDO MARCELINO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Comunicado o levantamento do valor pela parte autora, arquivem-se estes autos em conjunto com a Ação Cautelar em apenso, n. 0008739--10.2004.403.6108, com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0004558-29.2005.403.6108 (2005.61.08.004558-2) - JOAO CARLOS GALHARDO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 211:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0004674-98.2006.403.6108 (2006.61.08.004674-8) - ALCEU ASTORGA(SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0006474-64.2006.403.6108 (2006.61.08.006474-0) - GILBERTO APARECIDO GOMES X ANA LUIZA DOS SANTOS GOMES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0011095-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011095-5) - CAMILA ANDREIA CORREA X YURI ANDREYEV CORREA X DULCE HELENA CORREA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Indefiro o requerido pela autora às fls. 300/301, uma vez que o julgado concessivo do benefício não alcança o período referido na petição retro. No mais, reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.Um vez que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos, reputo desnecessária a prolação de sentença extintiva. Vale dizer que, como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, não havendo plausível oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0006451-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006451-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Luciane Cristine Lopes, OAB/SP 169.422, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0000325-47.2009.403.6108 (2009.61.08.000325-8) - MARCO ANTONIO NOVAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento efetuado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0001945-94.2009.403.6108 (2009.61.08.001945-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Luciane Cristine Lopes, OAB/SP 169.422, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0006925-84.2009.403.6108 (2009.61.08.006925-7) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

0004639-02.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Luciane Cristine Lopes, OAB/SP 169.422, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0007169-76.2010.403.6108 - MERCEDES FERREIRA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: dê-se ciência acerca da REDESIGNAÇÃO de audiência junto ao Juízo deprecado de Agudos para o dia 27/11/2014, às 16h.Intime-se o INSS pelo meio mais célere.Após, aguarde-se o retorno da deprecata para cumprimento do determinado à fl. 74.Int.

0003003-64.2011.403.6108 - BENEDITO FABIO GOMES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Requistem-se os honorários da perita nomeada nos autos.Int.

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 124:(...) Com a resposta, abra-se vista às partes em alegações finais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005561-09.2011.403.6108 - JOSE MOREIRA LUCENA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0005722-19.2011.403.6108 - EDGAR RIBEIRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Diante da resposta de fl. 134, anote-se a tramitação com sigilo de documentos.Por ora, me parece desnecessário o encaminhamento de ofício ao órgão indicado à fl. 132.Dê-se ciência às partes e voltem-me para sentença.Int.

0007717-67.2011.403.6108 - THAIS HELENA ABRAHAO THOMAZ QUELUZ(SP149458 - TARCISIO ABRAHAO THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

THAIS HELENA ABRAHÃO THOMAZ QUELUZ ajuizou esta ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto de renda lançado pelas notificações de n.º 2004/608450678674074, 2006/608425241393052, 2007/608450435524067 e 2005/608450900044110. A Autora relata que a autuação fiscal está calcada na glosa efetuada pelo Fiscal Federal de deduções realizadas a título de despesas médicas e odontológicas e de dependentes, nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006. Afirma que os recibos de pagamento emitidos pelos profissionais liberais demonstram a realização das despesas, não existindo prova da ocorrência de fraude e que caberia à Receita Federal diligenciar junto aos profissionais para averiguar eventuais valores não declarados. Salienta que o Fisco não fez prova da inidoneidade dos documentos apresentados pela Autora, portanto, a glosa é indevida e o crédito inexigível. Insurge-se, também, contra a multa de 150% aplicada pelo fisco e ressalta que os juros de mora devem ser limitados a 1% ao mês, nos termos do artigo 161 do CTN. Pugnou pela prioridade de tramitação, gratuidade de justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (f. 47/172). A decisão de f. 175 deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação da ré. Em contestação (f. 184/204), a União juntou cópia das declarações de ajuste anual da Autora, em envelope lacrado, do qual solicitou segredo de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos reiterando os termos da análise administrativa, uma vez que a Autora deixou de apresentar documentos que efetivamente comprovam o pagamento das despesas glosadas ou o desembolso dos valores declarados, embora devidamente intimada. Sobre os juros de mora alegou, diferentemente do argumentado pela Autora, que a taxa SELIC pode ser aplicada nos casos de inadimplemento da obrigação tributária. Quanto à multa de ofício, salienta que foi aplicada na proporção de 75%, conforme determinação legal. Ao final, afirma não estarem presentes os requisitos ensejadores do deferimento de tutela antecipada. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi instada a se manifestar sobre a resposta da União bem, ainda, a juntar aos autos a prova do efetivo pagamento pelos serviços prestados (f. 212). Os documentos foram apresentados às f. 218/498. Em manifestação, a União Federal informou que promoveu a revisão dos lançamentos, excluindo as despesas devidamente comprovadas (f. 502). Juntou os documentos pertinentes (f. 503/551). É O RELATÓRIO. DECIDO. A União reconhece parte dos pedidos formulados na inicial e os demais são improcedentes. Nos termos do relatado, a Autora se insurge contra as glosas efetivadas pela Receita Federal em suas declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Instada, comprovou parcialmente o efetivo pagamento das despesas médicas e odontológicas declaradas ao fisco. Conforme se afere das próprias informações da Autora, ela não logrou a comprovação de algumas das despesas deduzidas de seu imposto de renda, a saber: a) No ano calendário de 2003-exercício 2004, deixou de comprovar o efetivo pagamento à fisioterapeuta Simone Cristina Machado, no valor de R\$ 13.500,00 (f. 227); b) No ano calendário 2004-exercício 2005, os pagamentos realizados à Simone Cristina Machado - R\$ 6.920,92; Elidiane Fugigawara de Souza - R\$ 3.000,00; Kelly Cristina Freitas Machado - R\$ 12.000,00 e Priscila Suman - R\$ 3.000,00 (f. 289); c) No ano calendário 2005-exercício 2006, relatou que não foram encontrados os comprovantes dos pagamentos de Simone Cristina Machado - R\$ 7.128,00 e de Kelly C. Freitas Machado - R\$ 8.500,00 (f. 348). d) No ano calendário 2006-exercício 2007, não apresentou os comprovantes das despesas realizadas com as profissionais Simone Cristina Machado - R\$ 8.670,00 e Fabiana Cristina P. Moróstica - R\$ 520,00 (f. 414). A União, por sua vez, demonstrou que, na revisão dos lançamentos, que originaram as notificações discutidas nos presentes autos, deu por comprovadas as despesas efetivamente pagas pela Autora, conforme demonstrado na documentação anexa aos autos. Assim, alterou as notificações, excluindo dos lançamentos os valores que julgou comprovados nos autos e considerando válida a dedução do dependente (f. 502). Analisando os documentos apresentados pela parte autora e as decisões administrativas, entendo que a revisão está correta. Com efeito, a prova produzida pela Autora demonstra exatamente aqueles pagamentos reconhecidos pela Receita Federal na ocasião da revisão administrativa. Nesse contexto, noto que a autora deixou de comprovar o efetivo pagamento das despesas realizadas com as fisioterapeutas Simone e Fabiana; as fonoaudiólogas Elidiane e Priscila e, por fim, com a cirurgiã-dentista Kelly Cristina Freitas Machado, conforme ela própria relata nos autos. Reconheço, também, a legitimidade das demais glosas mantidas pela Receita Federal, pois, de fato, as divergências apontadas nos recibos estão presentes. Ademais, poderia a Autora ter apresentado as cópias dos cheques demonstrando que foram nominais aos profissionais, ônus do qual não se desincumbiu. Ou seja, a Autora dispunha dos meios para comprovar o efetivo pagamento das despesas e assim não o fez. Aliás, conforme apurado, somente em juízo, apresentou os comprovantes de pagamento, levando a União a reconhecer parcialmente o pedido e refazer os cálculos dos lançamentos. Ressalto, enfim, que, devidamente intimada para se manifestar acerca da revisão realizada pela Receita Federal, a autora quedou-se inerte, fazendo crer que concorda com a retificação efetivada administrativamente. Nessas circunstâncias, como a autora não logrou a comprovação do pagamento, não há como atender ao seu pleito para reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários mantidos pela Receita Federal, após a revisão administrativa. No mais, também não lhe assiste razão, quanto aos juros de mora e à redução da multa de ofício. Com efeito, verifico que, ao contrário do alegado na inicial, a multa já foi aplicada na proporção de 75%, portanto, há perda de objeto do pedido, que busca justamente a redução da multa a esse patamar. A incidência de juros de mora tem previsão legal no caput do art. 161 do Código Tributário Nacional. Esse mesmo dispositivo legal permite a cumulação dos juros com a multa moratória, tendo em vista a natureza distinta dos dois institutos. Os juros servem para a atualização do valor original do tributo e a multa de

ofício, in casu, tem caráter punitivo, pela ocorrência da infração administrativa. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, no julgamento do REsp. 879.844/MG (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1334749 AL 2012/0147649-3 - Dje 05/08/2013). A constitucionalidade da SELIC, traduzindo rigorosa igualdade de tratamento recíproco (Fisco x Contribuintes) não mais se questiona, desde 01/01/1996, quando passou a vigor o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A uma, porque o Plenário do STF assentou a constitucionalidade da SELIC; a duas, o índice da SELIC pode suplantar a marca de 12% ao ano, sobretudo porque a referida taxa tem natureza híbrida (de correção monetária e juros). Por derradeiro, segundo o enunciado da Súmula 648 do STF A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Diante do exposto, ante o reconhecimento de parte do pleito da Autora pela União, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade de parte dos créditos do imposto de renda lançados nas notificações de números 2004/608450678674074, 2006/608425241393052, 2007/608450435524067 e 2005/608450900044110, nos exatos limites da revisão efetuada pela União. Ficam mantidas as demais glosas, conforme fundamentos expendidos nesta sentença, eis que não foram adequadamente comprovados os correspondentes pagamentos das despesas, na forma do que foi apurado pela Receita Federal no processo de revisão (cópias às f.504/551). Ficam também mantidos os índices de taxa juros, correção monetária e multa de ofício, tal como constam nos lançamentos dos tributos em referência. Considerando que a Autora foi em parte vencida e vencedora, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais - observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita - e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o direito reconhecido pela Ré (parte que sucumbiu) não supera 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009176-07.2011.403.6108 - MARCOS COSTA DE ARRUDA(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, tendo em vista o adimplemento da obrigação, arquivem-se os autos. Int.

0009317-26.2011.403.6108 - MARCOLINO LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001940-67.2012.403.6108 - DOMICIANO PEREIRA DE REZENDE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0002007-32.2012.403.6108 - MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o certificado à fl. 167 (verso), intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para, no prazo de cinco, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 163/166. O silêncio do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNDIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito. A 1,15 Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. 2952/2014-SD01, a ser endereçado(a) para cumprimento no endereço declinado na inicial (fl. 02), para fins de intimação pessoal da parte autora nos termos acima. Publique-se na Imprensa Oficial, para ciência do(a) advogado(a). No mais, cumpra-se, na íntegra, a determinação de 162.

0002919-29.2012.403.6108 - MANOEL LUCIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GREGORIO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desde que comprovada a hipossuficiência, se assim for o caso, das pessoas a serem habilitadas nestes autos, em

função da morte da parte autora, restará mantida a nomeação da i. patrona, para defender os interesses dos pretendidos sucessores. Para tanto, intime-se a patrona, que já manteve contato pessoal com os interessados, a trazer declaração hábil a demonstrar a condição acima retratada. Deverá a patrona, outrossim, trazer os demais documentos necessários à pretendida habilitação, notadamente procuração firmada por cada um dos sucessores. Juntada a documentação necessária, abra-se vista ao INSS e voltem-me conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação, bem como para saneamento dos autos.

0004042-62.2012.403.6108 - SUELI DE FATIMA PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No prazo de cinco dias, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0004086-81.2012.403.6108 - MANOEL XIMENES DE SOUSA X MARIA LUCINEIDE DA SILVA DE SOUSA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência. Considerando o falecimento da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo trinta dias para habilitação de todos os herdeiros do falecido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

0005052-44.2012.403.6108 - JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que seja convertido em tempo de serviço comum o interregno de atividade especial de agosto de 1980 a 28/04/1995, e, ao final, somando este período ao tempo de serviço já reconhecido em via administrativa, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 16/01/2012. Pede, ainda, a restituição das contribuições efetivadas após a aposentadoria e a condenação em danos morais. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 95), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré. Citado (f. 95), o INSS apresentou contestação (f. 96/102), na qual alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de restituição das contribuições. Sobre o trabalho especial do Autor, argumentou que os formulários apresentados não podem ser admitidos, porque o subscritor dos documentos, expedidos em 23/12/2003, Lourival Módolo, trabalhou na empresa Transportes CEAM Ltda. apenas até 16/01/2000. Salientou que a CTPS não se presta à comprovação de período especial. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou CNIS do subscritor do formulário previdenciário (f. 103-104). Réplica às f. 107-127. Deferida a produção de prova oral (f. 152) e realizada audiência (f. 200-202). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS em sua contestação, no que tange ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias. Com efeito, ao que se apura da inicial, um dos pedidos da parte autora consiste na restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, donde se conclui pela ilegitimidade do INSS, neste ponto, uma vez atribuídas à União (leia-se Secretaria da Receita Federal) as atividades de acompanhamento, fiscalização e arrecadação desse tributo. Ademais, ainda que superada a prefacial em tela, não havia de ser acolhido o pedido de restituição que, ao que tudo indica, o Autor pretende, caso se conceda a aposentadoria a partir da DER, por vários motivos, destacando-se dois: a) primeiro, porque o 4º do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 estabelece a obrigatoriedade dessa contribuição (O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social). Sendo segurado obrigatório e estando sujeito às contribuições, fica evidente a improcedência do pedido de restituição, a menos que a norma em questão estivesse eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso, consoante os precedentes do STF a que faço menção em seguida; b) segundo, porque o recolhimento da contribuição social pelos aposentados que retornam à atividade está respaldado de constitucionalidade, conforme decisões reiteradas de nossa Corte Constitucional. De fato, o STF (evocando, mutatis mutandis, o que decidira na ADIn n.º 3.105) reputou (RE n.º 437.640/RS) constitucional a contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado obrigatório que, aposentado pelo regime geral, retorna à atividade, ante o princípio da solidariedade social e diante do fato de que cabe à lei (art. 201, 11, da CF/88) estabelecer a relação pecuniária entre contribuição e benefício, sendo legítima, pois, a legislação de regência (3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 e 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91). Quanto ao mérito propriamente dito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento como exercido em atividade especial do período de agosto de 1980 a 28/04/1995, convertendo-os em tempo de serviço comum, para fins de conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regradado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria

pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012 quando houve o requerimento administrativo do benefício (ver f. 73). Da atividade especial As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O caso dos autos. No caso, conforme relatado, o autor pretende o reconhecimento do período de agosto de 1980 a 28.04.1995, em que exerceu a atividade de motorista. Trouxe aos autos o formulário previdenciário DSS 8030 de f. 39, no qual consta que exerceu a atividade de motorista carreteiro no período de 17/02/1986 a 09/01/1992. Verifico, ainda, em sua CTPS as funções de motorista e motorista de transporte, nos períodos de 07/08/1980 a 17/12/1980, 18/12/1980 a 26/05/1981, 03/08/1981 a 19/04/1983, 01/08/1983 a 29/12/1983, 01/06/1984 a 18/11/1984 e de 30/12/1984 a 20/01/1986 (f. 41-42) e a função de motorista carreteiro, no período de 09/03/1992 a 15/08/1995 (f. 54). Quanto à prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, o Autor relatou que iniciou a atividade de motorista em agosto de 1980. Trabalhou sempre como motorista de carga perigosa e no transporte de passageiros. Trabalhou também com caminhão articulado, puxava cana. Sobre as alegações do INSS, quanto ao subscritor do formulário DSS 8030, afirmou que o funcionário ainda trabalhava na CEAM quando requereu o documento à empresa, inclusive, a empresa não forneceu o PPP do outro período, pois o Autor lhe estava movendo ação trabalhista. Relatou que a CEAM mudou a denominação, atualmente, é do Grupo Massali e Fraoli. Continua ativa, mas sob outra denominação, com

escritório e garagem em Paulínea e puxa combustível para a Petrobrás. Afirmou que, na época da primeira alteração do nome para Borgo, a CEAM propôs a baixa no registro e que os funcionários continuassem a trabalhar como se autônomos fossem, dirigindo os caminhões para a empresa, mas o autor não concordou e, então, foi demitido. A testemunha José Luiz Quirino afirmou que conhece o Autor, desde os anos oitenta, trabalharam juntos, primeiro no ônibus e depois na CEAM. Em 1980 era motorista de ônibus coletivo e na CEAM era motorista carreteiro de combustível. Trabalharam na CEMAP, que tinha alguma coisa a ver com a CEAM, petróleo também. Hoje continua trabalhando com combustível. Foi motorista de ônibus na Alexandre Quaggio. Atualmente é motorista na transportadora Barbosa, de combustível também. Havia fornecimento de EPI. Trabalhavam com caminhão de modo habitual, faziam longas viagens. Acompanhavam o carregamento e a descarga do combustível. Afirmou que a CEAM ainda está ativa, mas com outra denominação, acha que é Borgo. A testemunha é aposentada e utilizou o tempo da CEAM na contagem para o benefício. A testemunha Arnaldo disse que conhece o Autor, pois trabalhou com ele na CEAM no ano de 1995. Ele era motorista de caminhão e transportava derivados de Petróleo. A empresa fornecia EPI. Depois da CEAM, o Autor foi trabalhar na Onofre Barbosa, também, como motorista de caminhão e no transporte de combustível, onde continua a trabalhar na mesma atividade. A CEAM fornecia a documentação aos funcionários. A testemunha Osvaldo relatou que conheceu o Autor na CEAM, em 1986 e trabalharam juntos até 1996, quando a testemunha se aposentou. Disse que o Autor continuou na empresa, trabalhavam como motorista de caminhão no transporte de combustível. Confirmou que a CEAM ainda está ativa, mas mudou de nome. Acredita que a empresa fornecia os documentos aos seus funcionários. Afirmou que na época dele, o responsável pelo departamento de pessoal da empresa era o Lacerda. Disse que se lembra de um funcionário chamado Lourival, mas não sabe dar maiores detalhes, não se recorda bem. Pois bem. A atividade de motorista recebe o tratamento do simples enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.4) até 28.04.1995. A prova produzida não deixa dúvidas sobre a atividade do Autor. A CTPS apresentada nos autos comprova que era motorista e as testemunhas foram firmes em seus relatos de que o Autor dirigia caminhão de combustível e ônibus. Esclareceu-se, ainda, a suspeita do INSS acerca da assinatura aposta no formulário DSS 8030, apresentado nos autos. De fato, restou comprovado que a empresa CEAM continua em atividade sob outra denominação. A verossimilhança das alegações do Autor pode ser extraída, ainda, do CNIS do funcionário Lourival juntado pelo INSS à f. 104. Com efeito, relatou o Autor que, quando da primeira alteração na empresa, a CEAM propôs a baixa do registro aos seus empregados e que estes continuassem a serviço dela, como autônomos. Os registros do CNIS, a seu turno, apontam o recolhimento de contribuições individuais logo após a rescisão (01/2000) até o mês de janeiro de 2005. Os relatos das testemunhas confirmam que a empresa fornecia os documentos solicitados por seus funcionários. Assim, entendo que o INSS não fez prova contrária ao documento, pelo que o admito como apto à comprovação da atividade do Autor. Nessas circunstâncias, como restou comprovado pela prova documental e testemunhal que o Autor, de fato, exercia a atividade de motorista de caminhão, os períodos pleiteados devem ser enquadrados como atividade especial. Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Dessa forma, reconheço o caráter especial do ofício exercido pela parte autora nos períodos de 07/08/1980 a 17/12/1980, 18/12/1980 a 26/05/1981, 03/08/1981 a 19/04/1983, 01/08/1983 a 29/12/1983, 01/06/1984 a 18/11/1984 e de 30/12/1984 a 20/01/1986 e de 09/03/1992 a 28/04/1995. A conversão dos períodos ora reconhecidos gera um acréscimo de 2 anos, 11 meses e 29 dias, que devem ser adicionados ao tempo já apurado pelo INSS (31 anos, 8 meses e 10 dias - f. 80), resultando em 34 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (16/01/2012), sendo, todavia, factível de se lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na referida DER. Registro, por fim, que a mesma sorte não assiste ao Autor quanto ao pedido para haver danos morais, em virtude do indeferimento administrativo do INSS. Digo isso porque era razoável a dúvida que ostentava a Autorquia quanto à legitimidade da documentação apresentada administrativamente como prova da atividade especial. Tanto que, para deslindar esse ponto, foi necessária a amplitude da instrução processual, com oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. De resto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de 07/08/1980 a 17/12/1980, 18/12/1980 a 26/05/1981, 03/08/1981 a 19/04/1983, 01/08/1983 a 29/12/1983, 01/06/1984 a 18/11/1984 e de 30/12/1984 a 20/01/1986 e de 09/03/1992 a 28/04/1995, em que o Autor exerceu a atividade de motorista, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentamentos do Autor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), conforme fundamentação expendida; c) determinar ao INSS que conceda ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, acrescentando-se os tempos de serviço acima

reconhecidos, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, para a DIB na DER (16/01/2012). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º). Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/158.577.823-8 Nome do segurado JOSE LUIZ SANTA BARBARA AZEVEDO Nome da mãe Celestina Santa Bárbara RG / CPF 612.855.175/034.683.958-09 PIS / NIT 106.879.286-29 Benefício Revisto Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/01/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005646-58.2012.403.6108 - ADAMARES TATIANE GARCIA (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA MANTOVANI STRADIOTTI X ISRAEL GAMES CONCETA X LUCIA MANTOVANI STRADIOTTI (SP148360 - IRINEU STRADIOTTI)

ADAMARES TATIANE GARCIA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade, pela ré, do imóvel objeto de contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, firmado pelas partes. Alega que não tomou conhecimento das tentativas de notificação pessoal para purgar a mora, pois, na época, estava com problemas de saúde e nem sempre ficava no imóvel. Foi deferida a medida liminar para suspender os efeitos do leilão extrajudicial, determinando, ainda, a proibição de qualquer ato tendente à retirada da autora da posse do imóvel (f. 116). Em relação a esta decisão a CEF noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às f. 130/143. Contestação às f. 145/152, onde a ré defende a improcedência do pedido, aduzindo que, em decorrência da inadimplência da autora, tomou as providências legais para fins de consolidação da propriedade do imóvel, cumprindo todos os comandos previstos na Lei nº 9.514/1997. Ressaltou, ainda, que o imóvel objeto da lide já foi vendido a terceiros, em leilão público, conforme autorizado em lei. Por este Juízo foi deferida a inclusão no polo passivo dos compradores do imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF, estendendo-lhes os efeitos da medida antecipatória anteriormente deferida (f. 258). Os litisconsortes passivos, devidamente citados e intimados, interpuseram novo recurso de agravo de instrumento às f. 268/278 e ofertaram contestação (f. 279/283). Réplica às f. 290/291. Na sequência, sobreveio decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela CEF e cassada a decisão agravada (f. 294/295). Manifestação da autora às f. 297/299 e da CEF à f. 301. É um relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, prescindindo a produção de prova em audiência. As partes firmaram contrato de financiamento no qual o imóvel indicado na petição inicial foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei nº 9.514/1997. A alienação fiduciária de imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, da Lei nº 9.514/1997). Observo que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito

de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318)De outro lado, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF. Da análise dos documentos trazidos aos autos, percebe-se que houve a devida observância das regras estabelecidas na Lei nº 9.514/1997 (f. 65/99). Segundo certificado no procedimento de notificação de alienação fiduciária, houve quatro tentativas de intimação pessoal da autora para purgação da mora, em 05/03/2011, 10/03/2011, 18/03/2011 e 23/03/2011, no entanto infrutíferas, pois não localizada no endereço do imóvel (f. 78). Em consequência, a autora foi notificada mediante edital, o qual foi publicado em jornal de grande circulação nos dias 15, 16 e 17 de junho de 2011 (f. 92/94), na forma do art. 26, 4º, da Lei nº 9.514/1997. Tendo havido notificação regular, e decorrido o prazo legal sem que houvesse a purgação da mora pela devedora, operou-se regularmente a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (f. 98/99). Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, consoante julgado que apresento: LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.(TRF3, Segunda Turma, AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1, data 12/09/2013)Impõe ainda destacar que a mera alegação da autora de que não estava ciente da inexistência de saldo na conta de poupança utilizada para quitação das parcelas do financiamento, por si só, não justifica a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel promovido pela ré, no qual, repita-se, foram observadas todas as formalidades legais exigidas para a concretização do ato. Em decorrência da consolidação da propriedade, iniciou-se o procedimento para alienação do bem, na modalidade leilão, nos moldes do preconizado pela Lei nº 9.514/1997. Da mesma forma, de acordo com os documentos juntados com a contestação, não há qualquer mácula no procedimento realizado pela ré, quanto à alienação do imóvel em leilão, pois todos os atos foram aperfeiçoados à legislação reguladora da matéria (f. 236/245). Assim, não há plausibilidade na alegação trazida na inicial de ser ilegal ou inconstitucional o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel ou o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente fiduciário que culminou com a alienação do bem a terceiros. Apenas a título de observação, nota-se que a CEF esclareceu às f. 168/173 que não foi possível atender ao requerimento da autora de apresentação do saldo devedor do financiamento, pois com a propriedade do imóvel consolidada, foi declarada quitada a dívida (f. 218), não havendo mais a possibilidade de purgar a mora ou de renegociar o contrato. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ADAMARES TATIANE GARCIA, não havendo mais obstáculos quanto aos efeitos do leilão extrajudicial 0006/2012-CPA/BU, promovido pela Caixa Econômica Federal em 18/05/2012, no qual foi arrematado o imóvel descrito às f. 188/191, por Israel Games Concetta, sua mulher Lucia Mantovani Stradiotti e Luiza Mantovani Stradiotti. A liminar anteriormente concedida já havia sido cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 394/395). Sem condenação da

parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 116). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o teor da presente sentença ao MD Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pelos litisconsortes passivos às f. 271/274. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006622-65.2012.403.6108 - AROLDO SANTANA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo já transcorrido, bem como o certificado à(s) fl(s). 211(verso), intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, com o cumprimento da determinação de fl(s). 208 e 211, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.. Intime-se e publique-se na Imprensa Oficial para ciência do(a) patrono(a) da parte autora. Cópia da presente determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) indicado(a) à fl. 02, para ciência e cumprimento, instruído com cópia das fls. 02, 208, 210, 211 e verso. CUMPRA-SE.

0006835-71.2012.403.6108 - CELIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de trabalho compreendido entre 01.06.1990 e 30.04.2008, assim como a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 04/07/2012. Os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação foram deferidos à f. 86. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 87/92), argumentando que a sentença trabalhista não constitui prova material do período laborado, posto que fundamentada apenas na prova testemunhal. Além disso, não figurou como parte na relação processual trabalhista, portanto seus efeitos não podem atingir juridicamente o INSS. A réplica foi apresentada às f. 93/98. Em seguida, vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para produção de prova oral (f. 104). Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos do autor e das quatro testemunhas arroladas (f. 110/116). Às f. 117/118, o INSS requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para fins de verificar se houve a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício à Receita Federal para averiguar se houve a cobrança da contribuição previdenciária referente à ação trabalhista do Autor. Verifico que, na ocasião da decisão da lide laboral, já restou determinada a expedição de ofício ao INSS para fins de cobrança das contribuições previdenciárias, logo, esta é uma providência que não toca a esse Juízo, mas sim ao próprio INSS ou, atualmente, à UNIÃO. Demais disso, o fato de não haver contribuições não pode prejudicar o Autor, uma vez que a obrigação do recolhimento é atribuída ao empregador. Passo a analisar o mérito. Do período reconhecido em sentença trabalhista. Conforme relatado, o Autor pretende o cômputo do período de 01.06.1990 a 30.04.2008, reconhecido em sentença trabalhista, proferida pela 4ª Vara do Trabalho de Bauru - Processo 00775-2008-91.1500-0 (f. 49/56). O pedido é procedente. Ao contrário do que quer fazer crer o INSS, a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide, sobretudo porque determinada a expedição de ofício ao INSS para efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias (f. 56). Com efeito, o empregado não pode ser penalizado pela desídia do empregador do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo não original. Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais: (...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data:16/03/2011 Pagina:127) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza

condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data: 15/10/2010 Página: 927). É, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral, uma vez que a prova oral produzida nestes autos corrobora a decisão proferida pela Justiça Trabalhista. Senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou para a empresa Unidas Móveis, em três lojas, na cidade de Bauru, de início na Rua Primeiro de Agosto, depois na Rio Branco e, por último, na Araújo Leite. Começou a trabalhar em julho de 1990 e ficou até 2008, como montador. Disse que não foi registrado e que o patrão era o Obeid. Afirmou que montavam os móveis do mostruário e nas casas dos clientes. A loja era que passava as montagens e indicava os clientes. Trabalhava todos os dias, de segunda a sábado e ficava à disposição da empresa, não fazia outro tipo de serviço, nem para outras empresas nem para particular. O pagamento era realizado em dinheiro, por semana, e dependia da quantidade de montagens, não era salário fixo. Não havia recibos, no início. Afirmou que depois de certo tempo, o patrão começou a pagar o INSS, como contribuinte individual, com salário-de-contribuição de um salário mínimo. Trabalhou na empresa por dezoito anos. Confirmou que a empresa fez recolhimentos no período de 2001 a 2008, sobre um salário-mínimo, embora ele recebesse mais de R\$ 1.000,00. A Testemunha Ademir relatou que conhece o Autor porque trabalhou com ele. Afirmou que o conheceu quando ele trabalhava na Unidas. Nessa época o Autor já trabalhava lá. A testemunha foi registrada, como montador. Sabe que o Autor não tinha registro na CTPS. Disse que recebeu a proposta da empresa para trabalhar, mas disse que só aceitaria se fosse com registro, não aceitou trabalhar como autônomo. O Autor trabalhava na Rua Rio Branco, quando o conheceu, depois ele passou a trabalhar na Araújo Leite. Afirmou que o Autor só trabalhava para a loja, não havia tempo para fazer outro tipo de serviço e a empresa exigia o trabalho. Salientou que trabalhou para a empresa sem registro de 1999 a 2001 e, nessa época, entregava e montava móveis. Quando decidiu deixar o trabalho, recebeu a proposta de ficar na empresa e, então, afirmou que só ficaria com o registro em CTPS. Não havia pagamento de décimo-terceiro e férias, no período em que não era registrado. Nesse período de 1999 a 2001 o Autor já trabalhava na empresa. A Testemunha Carmelino afirmou que conhece o Autor da firma Khalil Obeid, desde 1990. Entrou como vendedor e depois passou a gerente. Disse que no final de 1991 transferiu o Autor, que era montador em outra loja para a loja em que a testemunha era gerente. Confirmou que o Autor não tinha registro, trabalhava como autônomo para a empresa. Disse que era o esquema da empresa. O patrão pagava comissão de acordo com as montagens. Tinha serviço todos os dias, de segunda a sábado, pegava a relação de montagens na loja, de manhã e passava o dia fazendo as montagens. Disse que o Autor trabalhou com ele até 1998, mas já trabalhava em outra loja, antes de 1991, na Rua Primeiro de Agosto. A testemunha deixou a empresa em 1998, mas o Autor continuou lá. Afirmou que havia metas a cumprir e, em caso de faltas, devia fazer as montagens acumuladas. O Autor fazia todo o serviço da loja da Rua Rio Branco, era o único montador da loja. A Testemunha Sônia disse que conhece o Autor desde 1993, trabalhavam na Unidas, na loja da Rua Rio Branco. A testemunha era caixa e o Autor era montador dessa loja e da loja da Rua Primeiro de Agosto. Todos os dias, o Autor passava na loja para pegar as montagens, trabalhava de segunda a sábado. Sempre tinha montagens para serem feitas e era a loja que entrava em contato com os clientes e anotava a ordem de montagens. A testemunha trabalhou até outubro de 2000 e, durante esse período, o Autor trabalhava como montador fixo da loja Rio Branco. Não tinha registro em CTPS, não sabe se algum dos outros montadores tinha registro. O Autor não trabalhava para outra empresa. Disse que ela mesma já fez o pagamento para ele, era feito por montagem, toda semana. O Autor não tirou férias nesse período. A Testemunha Telma relatou que conhece o Autor, por causa da ação trabalhista, mas não soube dar maiores detalhes. Disse que a empresa acabou reconhecendo o vínculo. Afirmou que existiram outras ações trabalhistas em face da empresa. Confirmou que a empresa fazia a retenção e recolhimentos do serviço de autônomo do Autor, a partir de 2001. Disse que o procedimento não foi realizado antes porque só em 2001 o ramo de móveis ficou forte. Afirmou que a retenção era sobre os valores efetivamente recebidos. Disse que não havia registros em CTPS por opção dos trabalhadores. Afirmou que a empresa está recolhendo as contribuições previdenciárias referentes às ações trabalhistas. Nessas circunstâncias, tenho por comprovado o labor do Autor para a empresa Khalil Obeid, conforme já havia sido reconhecido na sentença trabalhista, no período de 01/06/1990 a 30/04/2008. Não concordo com as alegações do INSS de ausência total de prova material, a fundamentar a sentença trabalhista. Conforme consta à f. 51, naquele feito, houve apresentação de recibos de pagamento de autônomo, a partir de 2001, que foi quando a empresa resolveu formalizar o vínculo do Autor. Esses recibos indiciam o trabalho do autor para a empresa, embora travestido de trabalho autônomo. Não seria razoável exigir do Autor a comprovação documental da relação trabalhista, quando restou claro que a empresa não fornecia qualquer documento e não registrava as carteiras de trabalho de seus empregados. Enfim, restou comprovado que, no período de 07/2001 a 04/2008, a empresa passou a efetivar contribuições individuais para o Autor sobre o salário-mínimo. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação

desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 68). Do tempo de serviço Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/06/1990 a 30/04/2008), no total de 11 anos e 2 meses (excluída a concomitância - 07/2001 a 04/2008), ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (f. 73/74) - 24 anos, 02 meses e 05 dias - o Autor perfaz o total de 35 anos 04 meses e 05 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (04/07/2012), período este suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer o período de 01/06/1990 a 30/04/2008, como tempo de serviço prestado pelo Autor para a empresa Khail Obeid e Cia Ltda., para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde DER, qual seja, (DIB) 04/07/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de empregado, de 01/06/1990 a 30/04/2008; acrescentando-se aos 24 anos 02 meses e 05 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, excluída a concomitância (07/2001 a 04/2008); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 04/07/2012 (DER), considerando 35 anos 04 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (04/07/2012), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de importe financeiro. Deverão ser considerados na apuração da RMI os valores de salários de contribuição apurados na lide trabalhista, conforme constam de f. 52/53. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, artigo 4º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/160.522.146-2 Nome do beneficiário: CELIO DE OLIVEIRA Nome da mãe: Aparecida Domingues de Oliveira Endereço: Rua Mariano Orlandi, 2-31 - Nova Esperança - Bauru/SPRG/CPF: 12.326.996/004.736.378-98 PIS: 106.484.197-00 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 04/07/2012Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007270-45.2012.403.6108 - VALDIRENE FERREIRA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado, fixo no máximo da tabela do CJF os honorários da advogada nomeada à fl. 06. Solicite-se o pagamento pelo AJG. No mais, aguarde-se por cinco dias e, após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

0800001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/379: abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0001326-91.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 300:(...) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. (...)

0003118-80.2014.403.6108 - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora formulou pedido de condenação do réu à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Intimada a justificar o valor atribuído ao feito (f. 21 e 24), quedou-se inerte (f. 24-verso).Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem a apresentação de planilha ou simples estimativa de cálculo para justificar o referido montante.Entretanto, esta justificativa, juntamente com o cotejo do critério trazido no parágrafo anterior, é indispensável à fixação da competência e ao recebimento da petição inicial.Isso porque, o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01 institui uma competência absoluta nos processos que se enquadram nos termos legais e foi o caput do dispositivo quem definiu que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Neste sentido, e com base no que determina o caput do artigo 284, do CPC, é que o despacho de f. 21 intimou a parte autora para que justificasse o valor atribuído em sede de exordial - sob pena de indeferimento da petição inicial - visto que, sem esses elementos, impossível a aferição quanto à competência para julgamento da lide.Como a parte autora manteve-se inerte, é lógica a aplicação do parágrafo único do mencionado dispositivo legal (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial).A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA.

INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 284 DO CPC. 1. A ação originária versa sobre a cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários, sobre o saldo de conta de poupança, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais). O MM Juiz, pelo valor atribuído à causa (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01), declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sem atender aos ditames do artigo 284 do CPC. 2. Constitui direito do autor/agravante a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, ao quantum que se pretende obter com o processo. Não o fazendo estará o juiz autorizado a indeferir a inicial, sem resolução do mérito, tudo nos termos dos artigos 295,VI e 267, I, ambos do CPC. 3. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, relativamente ao valor atribuído à causa, é absoluta, a par do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. 4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento, determinando ao autor a emenda a inicial, devendo atribuir a causa o quantum que se pretende com o processo. (AI 00950493920064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 439) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS E CÁLCULOS DO CRÉDITO DO VALOR QUE O AUTOR ASSEVERA DEVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ordinária que objetiva a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros cumulada com os expurgos inflacionários, determinou que o autor justificasse o valor atribuído à causa, colacionando prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o

escopo de afastar eventual nulidade absoluta. 2. Da inteligência dos artigos 282 e 259, 282, ambos do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, e sua falta enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente porque a demonstração do exato valor da causa enseja a determinação da competência do Juízo. 3. O decisum impugnado não determinou fossem colacionados os extratos da conta fundiária, mas esclarecido o valor dado à causa com a apresentação de documentos hábeis e cálculos do crédito que o autor assevera devido. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00146078120094030000, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 60)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. Deve o magistrado, no exercício de seu poder de direção, supervisionar o valor atribuído à causa, inclusive para fins de fixação de competência. 2. O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00809076420054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:25/03/2008 PÁGINA: 403) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO AO PROVEITO ECONÔMICO. EXIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RELEVÂNCIA EM FACE DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada não declinou da competência para o Juizado Especial Federal, mas apenas determinou ao autor a emenda da inicial, de modo a garantir a sua adequação ao proveito econômico da demanda, tendo apenas justificado que, além de exigida tal providência pelo Código de Processo Civil, a valoração reflete sobre a própria competência, considerada a Lei nº 10.259/2001, que cuidou dos Juizados Especiais Federais. 2. Considerando que não houve declinação da competência, no âmbito da decisão ora agravada, não tem pertinência, pois, discutir se é inconstitucional ou não a fixação do valor da causa como critério de definição da competência dos Juizados Especiais Federais. 3. A adequação do valor da causa ao efetivo proveito econômico é exigência legal, e se inviável, como preconizado, a sua fixação senão que por estimativa, deveria a inicial, quando menos, ser emendada para justificar a tramitação do feito perante o Juízo agravado. 4. A decisão posterior, em que o Juízo Federal agravado declinou da competência para o Juizado Especial Federal, deve ser discutida em recurso próprio, uma vez que autônoma em relação à ora impugnada. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00775256320054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:07/03/2007) Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, 282, inciso V, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de citação. Custas na forma da lei.No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009489-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução (f. 73), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela CAIXA. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 538/551: diante do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000462-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000462-6) - VALTER CARDOSO DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X VALTER CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício requisitório de fl. 147, destacando-se trinta por cento a título de honorários contratuais, conforme requerido às fls. 154/155. Em meu entendimento, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz,

determino que conste do referido requisitório a anotação de Levantamento à Ordem do Juízo, em vez de Bloqueio de Depósito Judicial. Com as providências, dê-se vista às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Noticiado o depósito do numerário, tornem os autos conclusos para disponibilização ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru (fl. 48), do valor devido ao autor, nos termos do determinado à fl. 143.

0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0) - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 220/233, e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento por precatório, no tocante a verba principal, e requisição de pequeno valor, quanto a verba de sucumbência, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003870-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003870-0) - ODETE GUERREIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005129-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005129-7) - JURANDI ESTEVES(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007494-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007494-7) - NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ROSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a alteração de classe. Ante a aquiescência da parte executada com os valores de fls. 186/187, trazidos pela exequente, requisite-se o pagamento, na modalidade RPV, restando homologados os cálculos mencionados. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007743-70.2008.403.6108 (2008.61.08.007743-2) - FRANCISCA QUELE X ELIAS CORREIA DA SILVA X ELIDIARA LEDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002957-46.2009.403.6108 (2009.61.08.002957-0) - ALBERTINA ALVES PEREIRA TROIZI X ANILSON TROIZI X CELSO TROIZI X EDSON TROIZI X SERGIO LUIZ TROIZI X ALFONSO TROIZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA ALVES PEREIRA TROIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000015-07.2010.403.6108 (2010.61.08.000015-6) - DAMIAO PEREIRA DA SILVA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003313-07.2010.403.6108 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009607-75.2010.403.6108 - ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002188-67.2011.403.6108 - JOANNA DE OLIVEIRA LOPES(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOANNA DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL

Diante do informado à fl. 143 e com o escopo de viabilizar a expedição do requisitório a favor da autora, intime-se a União a fornecer o valor que deverá ser considerados a título de PSS.Com a informação, cumpra-se o deliberado à fl. 141, requisitando-se o pagamento.Na sequência, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu (certidões de fls. 112 e 113-versos), intime-se novamente a parte credora para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sobrevindo discordância, HOMOLOGO os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ressalto que o eventual silêncio da parte autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, bem como a requisição dos honorários periciais fixados na fase de conhecimento.CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 2955/2014-SD01 para fins de ciência do(a) autor(a), no endereço declinado na inicial, ante a ausência de manifestação do(a) advogado(a), pela Imprensa Oficial. Instrua-se com cópia de fls. 02, 106/112.Publique-se.

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a autora falecida deixou diversos filhos, conforme demonstra a certidão de óbito de fl. 134, intime-se a patrona a promover, no prazo de 15 dias, a habitação de todos os herdeiros (filhos), na forma da lei civil, assim como preceitua o art. 23, par. Único, do Decreto 6.214/07.Após, dê-se vista ao INSS.

0003609-58.2012.403.6108 - SUELI MARTINS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004869-73.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO BIFFI(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO BIFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0005213-54.2012.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X UNIAO FEDERAL - AGU Fls. 286/289: diante do acordo firmado entre as partes, ficam os valores HOMOLOGADOS devendo a Secretaria requisitar o pagamento na modalidade de OFÍCIO PRECATÓRIO, uma vez que desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Tudo cumprido, voltem-me para extinção dos embargos à execução, face ao acordo entabulado entre as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000560-43.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-79.2000.403.6108 (2000.61.08.002529-9)) HERACLITO CASSETARI X EBE CEZAR SALOMAO X JOAO SALIBA X JANDYRA ALVES SALIBA X GERALDA ARAUJO MARTINS - ESPOLIO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA X ARMANDO ELIAS CHAMMA X VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA X MARIA LUIZA MARTIN X ADELINA MARTIN(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do certificado às fls. 451/455, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento dos agravos interpostos ou o trânsito em julgado do processo principal.Intimem-se.

Expediente Nº 4516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Uma vez que rascunhados os requisitórios (RPV), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011, para que, em até 5 dias, apontem eventual necessidade de retificação dos ofícios. Decorrido o prazo, não sobrevindo impugnação de qualquer das partes, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1300332-71.1994.403.6108 (94.1300332-7) - HAILTO DO E S ROMANO X AUREA SERRANO

GHERMANDI ME X SUPERMERCADO IRMAOS TURATTI LTDA-ME X CLAUDIO RACOES LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HAILTO DO E S ROMANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora quanto ao(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a). Abra-se vista às partes, para manifestação em cinco dias, acerca dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo à fl. 340, a serem requisitados aos exequentes Claudio Rações Ltda e Supermercado Irmãos Turatti Ltda - ME, já descontada a sucumbência fixada nos embargos. Na hipótese de concordância ou no silêncio das partes, ficam referidos cálculos homologados por este Juízo, devendo a Secretaria expedir o necessário para requisição do pagamento

1301418-67.1995.403.6100 (95.1301418-5) - ELIZABETH JERONIMO DA SILVA CARVALHO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 267, EM 26/09/2014: Ao SEDI para redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Na sequência, intimem-se as partes para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão imediata.

0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7) - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 141, intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias. O silêncio do(a) patrono(a) do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito. Em seguida, à conclusão imediata. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MANOEL CARLOS SOARES X MARCELO BICHERI X MARCIO AUGUSTO PERRUCHE X MARCO ANTONIO BARBACELI X MARCOS MINSON X MARCOS PINHEIRO DE ANDRADE X VALDOMIRO COGO X VERA APARECIDA COCITE DA SILVA X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do atual estágio deste processo, oportunas se apresentam algumas breves considerações. Ao tempo em que os autos tramitavam na Instância Superior, houve homologações de renúncias de vários autores, prosseguindo-se a ação somente em relação aos autores Vilma Aparecida Eloi Moschosque, Valdir dos Santos Andrade e Marco Antonio Barbaceli (fls. 577/v e 581/582). Após, em sede de apelação foi a sentença anulada, bem como determinada a produção de prova pericial contábil (fls. 611/612. Neste momento, após a expedição de alvarás de levantamento em favor daqueles que renunciaram, aguarda-se o depósito da importância correspondente aos honorários periciais, de conformidade com a proposta firmada à fl. 660, para que então se iniciassem os trabalhos do experto. Todavia, noto que a perícia foi requerida pelos autores e que estes são beneficiários da Justiça Gratuita, consoante se vê às fls. 398 e 457, de tal sorte que, em princípio, o perito nomeado será remunerado pelo sistema AJG, segundo a vigente tabela do CJF. Posto isso, intime-se o Sr. Perito acerca deste, bem como para que manifeste se aceita o encargo para o qual foi nomeado e, em caso afirmativo, designe dia e hora para início dos trabalhos, atentando-se para os quesitos apresentados, bem assim para a indicação de assistente técnico. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000754-09.2012.403.6108 - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os honorários periciais fixados à fl. 76, para o mérito nomeado à fl. 74, Dr. Aron Wajngarten. Fixo, ainda, os honorários periciais ao Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes no valor mínimo previsto na tabela do CJF em vigor. Cumpra-se. Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias. O silêncio do(a) patrono(a) do(a) autor(a) será interpretado como AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, devendo os autos prosseguirem com o julgamento do mérito. Em seguida, à conclusão imediata. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0001682-57.2012.403.6108 - BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BATISTINA MARIANO DOS SANTOS propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício, pois é idosa e economicamente hipossuficiente. Pediu assistência judiciária e prioridade de tramitação do feito. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 51 concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado (f. 51), ofereceu o INSS sua contestação (f. 52-68). Alegou, em síntese, que a renda per capita da Autora é superior a do salário mínimo, pois seu cônjuge recebe benefício no valor de um salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Sustentou a impossibilidade de aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 69-78. Realizado o estudo socioeconômico (f. 80-85), abriu-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou proposta de acordo (f. 86-88) e a autora contraproposta à f. 90, ambas restando infrutíferas (f. 92 e 94/98). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 100. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a Autora, quando da propositura desta ação, contava 65 (sessenta e cinco) anos (f. 20). Atende, portanto, à exigência legal. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio

financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. No caso dos autos, o laudo social realizado (f. 80-85) destaca que a Autora reside unicamente na companhia do seu marido, Sr. ANTÔNIO ALVES DE

MORAES, de 75 anos, que recebe amparo social ao idoso, o que pode ser comprovado, ainda, pelo demonstrativo PLENUS de f. 26. Pontua, ainda, que o núcleo familiar recebe R\$ 80,00 (oitenta reais) esporadicamente por vendas de materiais recicláveis. Como visto, o benefício assistencial do marido não integra o cômputo da renda familiar da autora. Constatou-se, ainda, que a família reside em casa própria, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, tratando-se de construção muito antiga de tijolos, sem piso frio, pouca iluminação, mobília antiga e precária. A autora relatou, ainda, que em 2005 a casa pegou fogo, estando até os dias atuais sem reforma. Verificou-se que a cozinha e o banheiro estão em condições precárias de higiene, organização e acessibilidade (quesito 6). Os anexos fotográficos de f. 84/85 ilustram bem a situação de miserabilidade da autora. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do ajuizamento do requerimento administrativo - 12/08/2011 (f. 62), visto que a situação de hipossuficiência já existia na época em que o requerimento na via administrativa foi formulado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora BATISTINA MARIANO DOS SANTOS, com DIB em 12/08/2011 (data do requerimento administrativo). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária desde as datas que as prestações deveriam ter sido pagas e de juros de mora a partir da citação, ambos pelos índices previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado BATISTINA MARIANO DOS SANTOS Nome da mãe MARIA JOSÉ Endereço Rua Delio Hermes de Oliveira Coragem, 04-11, Bairro Beija Flor / Bauru-SPRG/CPF 35.696.653-7 SSP/SP - 228.780.638-56 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/07/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007346-69.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA (SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Em atenção ao disposto no art. 12, do Decreto-Lei n. 509/69, que assim dispõe: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, e a natureza do presente feito, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré EBCT, apenas no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, inciso VII, do CPC, quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0008249-07.2012.403.6108 - ALEX BRANDAO LOPES (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Uma vez que conferida a gratuidade judicial à parte autora e considerando que há perito médico, com cadastro neste Juízo, que possui consultório na cidade de Lençóis Paulista, revejo em parte a decisão anterior para consignar que os honorários periciais serão pagos, em princípio, pelo sistema AJG, o que não afasta o custeio, ao final, pelo réu, em caso de procedência da ação. Portanto, depreque-se a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal da autora, nos termos da deliberação de fl. 159, Sem prejuízo, intime-se o médico Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que ora nomeio como perito judicial nestes autos, para que manifeste se aceita o encargo e, desde logo, agende hora e data para a realização da perícia, que deverá ocorrer na cidade de Lençóis Paulista, local de residência da parte autora. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

0003882-94.2014.403.6325 - PLAY REGIONAL GESTAO EM COMUNICACOES LTDA - ME (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

Ante a redistribuição deste feito e este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei. Fica postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0003883-79.2014.403.6325 - DALCOM PUBLICIDADE E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE BAURU

Ante a redistribuição deste feito e este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei. Fica postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002018-27.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X RONAIB PEREIRA MOREIRA X LUZIA IARA PFEIFER(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 80, PROFERIDO EM 24/09/2014: Vistos. Ao Sedi para redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Diante do agravo noticiado às fls. 68/74, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002157-76.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-19.2012.403.6108) RAFAEL AUGUSTO ROCHA CARVALHO ME(SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Trata-se de embargos à execução opostos por Rafael Augusto Rocha Carvalho ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Por petição de fl. 106, a embargante veio aos autos informar que renuncia aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação, petição esta com as assinaturas do próprio embargante e de seu patrono, bem como que declara não se opor ao levantamento, pela embargada, dos valores depositados para que sejam utilizados como parte dos recursos destinados ao pagamento/renegociação/transfêrencia/liquidação da dívida. O embargante declarou ainda que arcará com as custas judiciais e com os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, por meio da petição de fl. 106. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e ante a falta de valor atribuído à causa na inicial. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento naqueles autos, inclusive sobre eventual interesse na sua continuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011640-43.2007.403.6108 (2007.61.08.011640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X EUCLIDES VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X MOACYR VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X SILVANA RIBEIRO VIDES(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: Caixa Econômica Federal Executado(a)(s): Moacir Vides Siveri e outros DESPACHO - OFÍCIO Nº 3045/2014-SD01 Concedo aos executados Silvana Ribeiro Vides e Moacyr Vides Siveri (pessoa física) os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Diante da petição de fls. 210/213 e documentos que seguem, denotando que os valores constritos recaíram sobre caderneta de poupança e créditos provenientes de salário dos coexecutados Silvana Ribeiro Vides e Moacyr Vides Siveri, com fundamento no art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, defiro o postulado. Assim, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - PAB local, determinando-lhe que providencie a restituição aos executados, dos valores bloqueados e transferidos via Bacenjud, conforme segue: - à executada SILVANA RIBEIRO VIDES, mediante transferência à conta de origem 29.628-7, agência 2980-7 do Banco do Brasil, do valor correspondente ao ID 072014000008366750; - ao executado MOACYR VIDES SIVERI, mediante transferência às contas de origem nº 67.849-X, agência 0037-X do Banco do Brasil e conta nº 109.753-9, agência 0013-2 do Banco Bradesco, dos valores correspondentes, respectivamente aos IDs 072014000008366769 e 072014000008366785. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópia das fls. 182/183 e 210/213, servirá como ofício. No mais, com relação à petição de fl. 209, considerando que não houve comprovação do alegado, aguarde-se o retorno do mandado de penhora

expedido à fl. 196-verso. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300321-03.1998.403.6108 (98.1300321-9) - CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES X MAURICIO DE ALMEIDA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO RIGHI X UNIAO FEDERAL

Em face dos pedidos de desistência efetivados pelos autores Carlos Henrique Garcia Andolfatto, Maurício de Almeida e José Luiz de Almeida Soares (fls. 369/390), e considerando os poderes outorgados na procuração e substabelecimentos de fls. 18/20, 56 e 398, JULGO EXTINTO o presente processo em relação aos autores, nos termos do art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios (fls. 400/403), cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do CPC.

0004722-04.1999.403.6108 (1999.61.08.004722-9) - JANDYRA PRADO HORNE X CAIO HAGGI X ARMANDO BALDELLAS X ANTONIA SANTANA BALDELLAS X NILZA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES FERREIRA X IDAUR RODRIGUES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SANTANA BALDELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 329/334, e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento por precatório, no tocante a verba principal, e requisição de pequeno valor, quanto a verba de sucumbência, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a discordância do INSS quanto ao critério utilizado no rateio dos honorários arbitrados nos embargos, expeçam-se os requisitórios para pagamento dos valores apresentados pela autarquia à fl. 256, cujos cálculos consideraram individualmente o percentual sobre o excesso de execução de cada listisconsorte. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de divergência quanto aos valores, tornem os autos conclusos. Int.

0007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0) - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANTONIO MASHATO TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que o INSS não irá interpor embargos à execução relativamente aos valores devidos à autora Zilda Michelão Grecca, expeça(m) ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 167/171, por precatório, no tocante a verba principal, e requisição de pequeno valor, quanto a verba de sucumbência, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não houve expressa concordância de Antonio Mashato Teruya com os cálculos constantes nos autos, apresente referido credor o montante que entender devido, requerendo a citação da autarquia

nos termos do art. 730 do CPC, sob pena de arquivamento do feito até ulterior provocação.No mais, não tendo havido impugnação da parte autora no tocante à alegação de coisa julgada e pagamento em relação ao autor Torelo José Burini, acolho a manifestação do INSS quanto a inexistência de valores a serem por ele executados nestes autos.

0004613-14.2004.403.6108 (2004.61.08.004613-2) - EZEQUIEL FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe.Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 284/296, e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento por precatório, no tocante a verba principal, e requisição de pequeno valor, quanto a verba de sucumbência, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003840-32.2005.403.6108 (2005.61.08.003840-1) - PAULO HENRIQUE VICARI X RICARDO CURY X SILVIO APARECIDO LOURENCO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA X PAULO HENRIQUE VICARI X INSS/FAZENDA

Tendo em conta que a parte executada concordou com os cálculos trazidos pelo exequente, reputo homologados os valores de fl. 178/181 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor.Confeccionados os ofícios, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o autor/exequente manifestar-se nos termos do requerido pelo réu à fl. 201, último parágrafo.Por fim, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002601-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002601-4) - MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição de ordem de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados é mister que seja anexada aos autos nova procuração outorgada à pessoa jurídica. É essa orientação que se dessume da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISSCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada procuração da parte autora em favor da sociedade de advogados. Caso não seja atendida a determinação supra, cumpra-se a deliberação retro, requisitando o pagamento dos valores referentes ao principal e honorários, estes em nome da advogada Marcia Regina Araujo Paiva, restando homologados os cálculos de fls. 169/178.

0006055-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006055-2) - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X UNIAO FEDERAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Ante a aquiescência da parte executada com os cálculos trazidos pela exequente, reputo homologados os valores de fl. 131 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. requirite-se o pagamento na modalidade RPV.

0007206-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007206-2) - AGUSTIN PEREIRA DA SILVA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTIN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema a alteração de classe. Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, ficam os valores de fls. 203/207 homologados por este Juízo, devendo a Secretaria expedir o necessário para requisição do pagamento, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001371-03.2011.403.6108 - DARLEY FERNANDES(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLEY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado às fls. 66/67, determino, por ora, a intimação da advogada Simone Aparecida Toloy Cosin acerca da divergência apontada, a fim de que promova a necessária regularização, se o caso, junto à Receita Federal. Com a providência, haja vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento do valor principal e honorários, expedindo-se o necessário, restando homologados os valores de fls. 52/60. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003948-51.2011.403.6108 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0007487-25.2011.403.6108 - MARIA ADELFA GASPARINI PARDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELFA GASPARINI PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 175:(...) Confeccionado(s) o(s) ofício(s) pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0002158-95.2012.403.6108 - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002935-80.2012.403.6108 - MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ BORIN FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, observando-se que seu eventual silêncio será, desta vez, interpretado como concordância tácita. Caso haja aquiescência, expressa ou tácita, cumpra-se o provimento retro, requisitando-se o pagamento do quantum devido, na modalidade RPV. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05

de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4525

MANDADO DE SEGURANCA

0004090-50.2014.403.6108 - GISLAINE MARIA GONCALVES(SP150671 - DANIELA BELTRAME) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOMADO OBJETIVO - SUPERO

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Recolha a impetrante, as custas iniciais nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

Expediente Nº 4526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000676-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCONDES PINTO RIBEIRO(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu MARCONDES PINTO RIBEIRO no Rol Nacional dos Culpados. 2. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu (condenado), conforme acórdão de fls. 445/456. Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III), comunicando a condenação. 3. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 4. O condenado esteve preso por 117 dias (ou 3 meses e 27 dias), conforme se depreende de fls. 02/10 e 246-verso. Desse modo, referido período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade. Logo, como foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em decorrência da detração resta cumprir apenas 08 (oito) meses e 03 (três) dias de pena de prestação de serviços à comunidade. 4.1. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento da pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103). 5. Encaminhem-se os medicamentos apreendidos, que se encontram no setor de depósito deste Juízo (fl. 85), à Polícia Federal, para o fim de destruição, mediante termo próprio, a ser juntado oportunamente nestes autos. 6. Quanto aos demais bens apreendidos (termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 317/320), oficie-se à Receita Federal autorizando a sua destinação legal no âmbito administrativo, tendo em vista que não mais interessam ao presente feito criminal. 7. Dê-se ciência às partes.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9645

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004153-75.2014.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Autos n.º 0004153-75.2014.403.6108 Autoridade Policial: Delegado de Polícia Federal em Bauru Indiciado: José Aparecido de Oliveira Vistos. Como já dito em outro lugar, somente com base em motivos concretos, reveladores da necessidade do encarceramento cautelar, é permitida a segregação daquele que se vê processado criminalmente. Juízos abstratos, hipóteses, meros indícios ou conjecturas, quando desprovidos de vínculo efetivo com a realidade, por meio de provas robustas, não podem servir de justificativa para a prisão. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe: Artigo 9 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e a segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos. 3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Norma que plasma direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelece o artigo acima transcrito que a prisão: não pode ser arbitrária, ou seja, há que se demonstrar motivos concretos e razoáveis para sua decretação ou manutenção; presume-se a inocência, e não a culpa; cabe ao legislador discriminar os motivos pelos quais alguém pode ser preso, respeitando-se, sempre, os procedimentos estabelecidos para a segregação; a prisão preventiva é medida excepcional, podendo-se, no entanto, condicionar a liberdade à garantia de comparecimento em juízo. Sob o prisma constitucional brasileiro, estabeleceu-se a garantia de liberdade, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. Por fim, autoriza a legislação processual penal que a segregação cautelar seja decretada nas hipóteses em que a liberdade do acusado implique risco à ordem pública, na letra do artigo 312, do CPP. Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar a necessidade da medida de prisão. José Aparecido de Oliveira foi preso em flagrante, transportando cigarros de origem estrangeira, aos 30 de março de 2012 (fl. 41), 27 de novembro de 2012 (fl. 36) e agora, nos presentes autos, aos 01º de outubro de 2014. Ainda que não se tenham encerrado os processos criminais anteriores, inexistindo condenação transitada em julgado, é certo que a reiteração das condutas está a demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, que o indiciado não encontrou empecilho, na autoridade da lei penal, para efeito de perpetuar a prática delitiva. Observe-se que as medidas cautelares do artigo 319, do CPP, não se afiguram suficientes para garantir a ordem pública, haja vista estar-se diante da terceira prisão em flagrante do indiciado, pelos mesmos fatos, em período pouco superior a dois anos. Também a eventual cominação de pena de reclusão, inferior a quatro anos, não serve de motivo, por si só, para autorizar a liberdade provisória, haja vista o artigo 33, 3º, do CP, determinar que a fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP. Assim, ao menos para o presente momento, tem-se por imperativa a manutenção da segregação cautelar, a fim de impedir a reiteração da prática criminosa. Posto isso, decreto a prisão preventiva do investigado José Aparecido de Oliveira, negando-lhe o pedido de liberdade provisória. Expeça-se mandado de prisão. Dou por prejudicado o pedido de liberdade provisória autuado sob n.º 0004181-43.2014.403.6108. Traslade-se cópia para os referidos autos, arquivando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP055166 - NILTON SANTIAGO) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)
Fl.2955: ante a certidão negativa, diga a defesa do corréu Marcelo Saab em até três dias se insiste na oitiva da

testemunha Maria Noveli de Paula Escada, em caso afirmativo, trazendo aos autos no prazo acima assinalado o endereço completo e atualizado da testemunha. O silêncio no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Maria Noveli. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005055-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MONICA VILARDI DE SOUZA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido da defesa acerca da realização de oitiva das testemunhas de defesa. Conforme decidido às fls. 258/259, presentes os elementos caracterizadores da continência, uma vez que as infrações tratadas nestes autos e nos de nº 0012637-59.2012.403.6105 foram praticadas de forma continuada, determinou-se a reunião dos feitos após a oitiva das testemunhas de acusação. Observo que as 07 (sete) testemunhas arroladas pela defesa nestes autos (fls. 177/178) são as mesmas indicadas na outra ação penal, onde também foi indicada mais uma testemunha: Fábio César dos Santos. Ressalvado, portanto, o erro material da decisão de fls. 258/259, que se referiu a um total de 07 (sete) testemunhas ao invés de 08 (oito). Observo, ainda, que as testemunhas Carla Barros Siqueira Palhares e Jorge Hallak foram indicadas posteriormente nos autos da ação penal nº 0012637-59.2012.403.6105, em substituição às testemunhas Mohamad Barakat (fls. 218) e José João Pedro Cassab (fls. 307), respectivamente. Diante da identidade do rol das testemunhas de defesa e da análise do teor dos depoimentos já prestados, não vislumbro motivos para a repetição da prova testemunhal, na forma requerida pela defesa. Conforme já assinalado na decisão de fls. 258/259, a semelhança dos fatos apurados e a indicação das mesmas testemunhas de defesa nas duas ações autorizam a utilização de seus depoimentos na análise simultânea do conjunto probatório. Ressalto que a própria defesa, ao requerer a reunião das ações, reconheceu a interligação dos feitos e de seu vínculo probatório: É nítida a relação umbilical dos fatos apurados em ambas ações penais, assim como é indubitável o liame, o vínculo probatório objetivo (fls. 152). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa. Considerando que as testemunhas de acusação arroladas nestes autos já foram ouvidas, cumpra-se a determinação de reunião dos feitos. Intimem-se

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9157

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

1. Ff. 255-260 e 261-268: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo os Agravos Retidos interpostos pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3. Aguarde-se pela audiência designada.4. Intime-se.

MONITORIA

0010112-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de novembro de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação ao requerido fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

CARTA PRECATORIA

0009743-42.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDNIR LINO ROSSI(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 13 de novembro de 2014 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Intime-se Ministério Público Federal e publique-se o presente despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006826-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4)) T.F.W. INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) Por ora aguarde-se o cumprimento da decisão de f. 399 da ação de execução 0001172-29.2007.403.6105. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001172-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001172-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDMUNDO MARIA VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X MARCIA MOREIRA VAN MIERLO VAN VLIET(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) Ff. 383-384 e 389-391: Tendo em vista as tratativas de composição entre as partes e a concordância da União com

o pedido de suspensão do leilão designado, defiro. Retire-se o imóvel de matrícula 80.996 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim da 131ª Hasta Pública, para tanto encaminhe-se cópia desta decisão, por e-mail, à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região.Ff. 392-398: O requerimento de parcelamento deve ser feito de forma administrativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Agurade-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a notícia da efetivação do acordo administrativo.Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5494

DESAPROPRIACAO

0005954-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005954-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP017986 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X SUELY FERNANDES S SOARES X ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO X CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES X ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES(SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP155778 - ITALO QUIDICOMO E SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES) Tendo em vista o certificado às fls. 235, intimem-se os Expropriantes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9) - BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BENEDITO DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista desarquivamento dos autos, em face da petição e documentos de fls. 459/469 e, considerando o óbito do co-autor NELSON ANTONIO BUZZO, defiro a habilitação da viúva Maria Bertão Buzzo que, conforme documento de fls. 468, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Int.

0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5) - CONFECCHOES MALKO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Vista à parte interessada, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.Intime-se.

0005738-26.2004.403.6105 (2004.61.05.005738-3) - RUY ARAUJO VIEIRA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Vista à parte interessada, pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, rearquivem-se.Intime-se.

0000954-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a regularização do feito, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009333-52.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO FRANCISCO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados quesitos do Autor e documentos às fls. 14/72. Às fls. 74/76, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processos do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. Pelo despacho de f. 77, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 78), além da citação e intimação das partes, restando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução. Citado e intimado, o INSS ofereceu contestação e indicou seus Assistentes Técnicos (fls. 84/90), bem como apresentou quesitos (fls. 91/93) e juntou documentos (fls. 94/109), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 117/121. Às fls. 124/142, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo na esfera psiquiátrica, acerca do qual se manifestou o Autor às fls. 148/149, ocasião em que pugnou pela realização de perícia na área de ortopedia. Pelo despacho de f. 151, foi designada outra perícia médica, deferindo-se às partes a formulação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Foram apresentados quesitos tanto pelo Autor, às fls. 155/157, como pelo Réu, às fls. 159/161, que também indicou Assistentes Técnicos. Às fls. 175/178, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo à f. 151, acerca do qual apenas o INSS se manifestou, à f. 187 e verso. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, os Peritos do Juízo constataram que as doenças acometidas pelo Autor não são incapacitantes para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada às fls. 124/142, concluiu o Sr. Perito que o Autor é portador das patologias psiquiátricas: Transtorno de ansiedade generalizada e Episódio depressivo moderado, mas não existe a alegada incapacidade. Outrossim, pela perícia realizada às fls. 175/178, o Sr. Perito concluiu que o Autor é portador de dor crônica poliarticular, envolvendo coluna, membros e massas musculares por fibromialgia e ligadas em grande parte ao quadro depressivo de grau leve e que o Autor sofreu acidente de trabalho, do qual não restam sequelas funcionais, apresentando ótima mobilidade e força em todas as estruturas objetos de queixas, não existindo, pois, a alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Srs. Peritos Judiciais, conforme laudos de fls. 124/142 e 175/178, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão das perícias foram contundentes quanto à inexistência de

incapacidade física atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014333-96.2013.403.6105 - ALTAIR ALVES DE BRITO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY E SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a juntada da contestação pela CEF, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo legal. Sem prejuízo e, conforme já determinado, face à decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

0000430-57.2014.403.6105 - RAIMUNDO CARLOS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 02.10.1978 a 30.09.1982 e de 24.10.1984 a 01.06.2009 para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 17.08.2006, e diferenças devidas a partir da citação (29.01.2014 - f. 135), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 255/270.

0001749-60.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 124/129vº, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta a Embargante, em suma, que a sentença exarada foi omissa, porquanto não analisou separadamente a situação de cada um dos nove Postos revendedores descritos no Auto de Infração da ANP nº 127.304.13.34.374949, salientando existirem situações diferentes que exigem explicações detalhadas e individualizadas. Requer, assim, seja dado provimento aos presentes Embargos, dando-se efeito modificativo na sentença, para que o Auto de Infração seja devidamente anulado, com a condenação da Embargada no pagamento das custas e verba honorária. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive com o reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade relevante no Auto de Infração impugnado. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 137/144 não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pécado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão

condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 124/129vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que o art. 12 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vista pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, o que corrobora a legitimidade ativa da demandante. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Nesse sentido, e tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Outrossim, considerando o pedido formulado na inicial, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação do benefício pretendido, considerando-se a retroação do período básico de cálculo com base nas disposições aplicáveis em 01.08.1987, do benefício de aposentadoria especial do segurado instituidor, se implementados os requisitos necessários à época, bem como, em sendo o caso, proceda ao cálculo das diferenças devidas a partir da citação (06.05.2014 - f. 76). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 156/174.

0004134-78.2014.403.6105 - LUCIANA WIEDERIN MASCHIETTO (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a juntada da contestação pela CEF, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo legal. Sem prejuízo e, conforme já determinado, face à decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0009233-29.2014.403.6105 - GRACIELLI BEATRIZ BUENO (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULÍNIA

Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GRACIELLI BEATRIZ BUENO, qualificada na inicial, em face da SHELL BRASIL LTDA., UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, objetivando a condenação solidária das Rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de contaminação em meio ambiente no Município de Paulínia, notadamente no Bairro Recanto dos Pássaros, onde residia a Autora. Aduz a Autora que, tendo residido no Bairro em questão, juntamente com sua família, desde seu nascimento, em 11/07/1997, até o ano de 2001, foi contaminada por agentes químicos (chumbo, arsênico, alumínio e outros), derivados das atividades industriais da empresa Ré Shell Brasil Ltda. no local, que resultou em dano perene à saúde da Autora, além de incapacitação para suas atividades laborais. Pelo que requer, em sede de tutela antecipada, sejam as Requeridas condenadas à contratação de plano privado de assistência à saúde e ao pagamento de pensão mensal vitalícia e, no mérito, seja tornada definitiva a antecipação de tutela deferida, bem como condenada a parte Ré na reparação dos danos materiais e morais sofridos pela Autora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 20/117. À f. 119, foi a União Federal previamente intimada, a fim de ter ciência acerca do ajuizamento da presente ação e eventual manifestação para fins de prévio exame de admissibilidade da demanda, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como a necessidade do exame de nexo de causalidade a justificar o ajuizamento da presente demanda, perante esta Justiça Federal. Em sua manifestação de fls. 122/129, a União Federal informou não possuir interesse na presente demanda. Vieram os autos conclusos. De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, nota-se a falta de interesse da União Federal na lide em questão. Com efeito, objetiva-se a condenação da empresa Shell Brasil Ltda. e, solidariamente, das Fazendas Estadual, Municipal e Federal na reparação de danos materiais e morais sofridos em decorrência de contaminação do meio ambiente. Frise-se que a competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. De acordo com o artigo 109, inciso I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição

de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Trata-se de competência *ratione personae*, competindo somente à Justiça Federal dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal, suas autarquias e empresas públicas. Nesse sentido a súmula nº 150 do C. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e empresas públicas. No caso em apreço, a União Federal é categórica em afirmar que não possui interesse jurídico da demanda, ressaltando, nesse sentido, que, conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição (CF, art. 23, inc. VI), houve por bem outorgar tal serviço público ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor da política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, nos termos da Lei nº 6.938/81, art. 6º, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 8.028/90, vigente à época dos fatos, e que, a toda evidência, não tem nenhuma relação com o narrado na inicial. Pelo que conclui que não é sujeito passivo da relação jurídica de direito material questionada pelo Juízo, porquanto não tinha entre suas atribuições a fiscalização das atividades desenvolvidas pela Ré Shell Brasil Ltda. Ademais, sustenta a União Federal não ter logrado a Autora comprovar o necessário nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao Poder Público e o dano causado. Logo, diante do exposto, não existe fundamento para o ajuizamento da presente ação perante esta Justiça Federal. Por tais razões, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do União Federal e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Cidade de Campinas, para distribuição, posto ser esta, em virtude da qualidade das partes remanescentes, competente para o processamento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço *ex officio* a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, em relação à qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e por não ter ocorrido a citação. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da lide. Decorrido o prazo para recursos, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Cidade de Campinas, para distribuição e prosseguimento em relação aos réus. Outrossim, defiro a remessa dos autos pelo próprio Advogado. No silêncio, cumpra-se normalmente. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004003-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004003-8) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a petição da UNIÃO de fls. 588/589, intime-se a Impetrante para que junte aos autos os documentos necessários, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005984-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005984-0) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 623: ante a concordância expressa da UNIÃO em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, dê-se vista aos autores. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0003835-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003835-0) - ROCA BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL X ROCA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição 328/347, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante à expedição de requisição de pequeno valor em nome do escritório de advocacia, tendo em vista que é feita por meio eletrônico e as partes beneficiárias devem, necessariamente, constar no pólo ativo/passivo da demanda. Int. DESPACHO DE FLS: 353: Fls. 352: ante a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 348 e após, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

0001526-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001526-2) - CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP (SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X UNIAO FEDERAL X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 830, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5495

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011122-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 373/396, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA
DESPACHO DE FLS. 138: Em face da petição de fls. 137 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos aos Sistemas INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto aos referidos sistemas eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 149: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas aos autos. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0005849-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA
Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-07.2011.403.6303 - EXPEDITO LIMA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 38/44, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 48/112. Int.

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista as petições de fls. 470/472 e 474 (verso), aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Luiz Carlos Bachega e Júlio César Eto Lages. Outrossim, em face do alegado pela CEF às fls. 473, entende este Juízo a necessidade da produção da prova e, neste caso, nos termos da Lei Processual Civil o ônus do pagamento é do Autor, contudo, considerando a natureza da lide consumerista, existe a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual deve a CEF depositar os valores para a realização da perícia, conforme já determinado às fls. 466. Após, cumpra-se a parte final do despacho supra referido. Int.

0006820-14.2012.403.6105 - JOSE LUIS JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013911-58.2012.403.6105 - JOSE VINICIUS DE SOUZA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0014503-68.2013.403.6105 - WILIS DE OLIVEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista que já houve a manifestação da parte Autora, acerca da contestação apresentada e, para fins de deliberação deste Juízo no tocante à competência ou não desta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à D. Contadoria do Juízo, a fim de que verifique o valor dado à causa, retificando se for o caso. Com a vinda dos autos, e constatado ser o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a suspensão da presente demanda até o julgamento final do REsp nº 1.381.683/PE, que determinou a suspensão da tramitação de ações em que se discute a correção dos saldos do FGTS. Não ocorrendo a hipótese acima ventilada, volvam os autos, conclusos para nova deliberação deste Juízo. Intimem-se. (INFORMAÇÕES CONTADORIA - FLS. 98/102)

0001562-74.2013.403.6303 - FRANQUISMAR CORREA GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 16.10.1984 a 11.06.1995 e de 03.11.1997 a 11.10.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (22.11.2012 - f. 105). Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS. 218/226.

0010083-83.2014.403.6105 - POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da cobrança de multas levadas a efeito pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, órgão delegado do INMETRO em São Paulo, em face da Autora, em razão de alegadas fraudes cometidas em placas eletrônicas de bombas medidoras de combustíveis líquidos, com a finalidade de impedir a inscrição em dívida ativa, a inclusão no CADIN e protesto. A pretensão não pode ser deferida, senão mediante o depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002). Nesse sentido é a Súmula nº 112 do E. STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Observe-se, no caso, que a cobrança amigável, realizada pelo IPEM, não lhe dá a legitimidade para a cobrança judicial, visto que nesse caso, sendo órgão delegado, não inscreverá sozinho a dívida para cobrança em Execução Fiscal (fls. 10/12), atividade essa aparentemente própria do INMETRO, órgão federal, o que atrai a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88. Assim sendo, deverá ser emendada a inicial, para inclusão do INMETRO na polaridade passiva, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência aos Réus para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI E SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória de fls. 354/356, tendo sido efetivado o levantamento das penhoras. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016482-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WESLEY APARECIDO DO NASCIMENTO

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Publique-se.

0001009-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Diante da certidão de fls. 78, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0007813-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDERSON MARIANO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) DESPACHO DE FLS. 85: Em face da petição de fls. 83/84 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 100: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas aos autos. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

0003644-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR TORRES - ESPOLIO X MARIA ADRIANA ALVES DESPACHO DE FLS. 65: Petição de fls. 64: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Citação e penhora do Espólio executado, para os fins dos artigos 652/653 e 659, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, todos do CPC. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 79: Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 70/78, para manifestação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005529-42.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA TRONAS LTDA. - EPP(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP321501 - NUBIA BUENO SOARES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-76.2014.403.6105 - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do valor requerido às fls. 199/200. Outrossim, deverá o requerente proceder na forma da ordem de serviço nº 0285966/2013 para sua restituição como proceder a própria cópia da GRU de fls. 169 à sua custa, visto que a original deverá permanecer nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 660/661: expeça-se a requisição de pagamento pertinente em nome de RUI BALSANI. Em face das petições e documentos apresentados às fls. 662/670, em razão do óbito do co-autor Ronaldo Taborda Papa, defiro a habilitação da viúva Coralice Provenzano Papa, respectivamente, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva. Tendo em vista o ofício de fls. 654, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão da conta nº 1181005508456052, nos termos do artigo 51 da Resolução

nº168/2011, adotando as providências necessárias para conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo, em vista ao falecimento do co-autor Ronaldo Taborda Papa, nos termos do artigo 49 da RESOLUÇÃO Nº 168/2011-CJF/STJ.Cumpra-se e intime-se.

0005120-86.2001.403.6105 (2001.61.05.005120-3) - HELIO FRANCA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.364: indefiro o pedido, tendo em vista a expedição do ofício requisitório às fls.359.Outrossim, aguarde-se o pagamento do precatório- PRC, com baixa em Secretaria.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005341-30.2005.403.6105 (2005.61.05.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Torno insubsistente a penhora de fls.268, em face da decisão de fls.286 e verso.Outrossim, suspendo, por ora, a eficácia do despacho de fls.291, intimando-se, preliminarmente, a CEF a juntar o andamento processual da ação trabalhista declinada às fls.290, a fim de se averiguar as partes, bem como se há depósito na ação.Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

0001793-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELO DE ASSIS REBELO X SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DE ASSIS REBELO

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 147, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-50.2014.403.6105 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.Para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 14:30 horas.Determino, outrossim, o depoimento pessoal das partes, devendo ser intimadas pessoalmente para tanto, sob as penas da lei, bem como determino seja requisitada a fita/mídia digital do dia 11/10/2013 da Agência nº 0311, localizada em Itatiba, para instrução do feito.Ainda, desde já, defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, dentro e fora de terra, sendo que as primeiras deverão ser indicadas em tempo hábil para sua intimação. Intime-se.

Expediente Nº 5519

DESAPROPRIACAO

0007842-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X GUSTAVO OTAVIANO LION - ESPOLIO

Considerando a petição de fls.290/296, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/11/2014, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado

regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 5520

MONITORIA

0017161-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2014, 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar desta Subseção Judiciária, no setor da Central de Conciliação, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se.

Expediente Nº 5521

ACAO CIVIL PUBLICA

0001341-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA(SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY)

Compulsando os autos defiro o pedido de fls.214 e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Publique-se e dê-se ciência ao MPF e à ANATEL.

Expediente Nº 5522

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003531-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ILTON BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON BRAGA DE SOUZA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 97/98, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, conforme requerido. Outrossim, ainda, em face do solicitado, determino que se oficie ao PAB/CEF, para que se proceda à transferência dos valores bloqueados, para conta judicial vinculada ao processo e posterior levantamento pela mesma. Intime-se e cumpra-se. DEPACHO DE FLS. 102:J. Manifeste-se previamente o Exequente, no prazo legal, volvendo os autos conclusos para deliberações. Intime-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005660-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-57.2008.403.6105 (2008.61.05.007544-5)) BRIZA CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇACuida-se de embargos opostos por BRIZA CLIMATIÇÃO DE AMBIENTES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0007544-57.2008.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 115.638,59, atualizada para 05/2008, relativa a tributos constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que a execução compreende débitos que a própria administração tributária considerou indevidos em razão da opção da empresa pelo Simples. Diz que parte dos débitos foi quitada antes do ajuizamento da execução. Sustenta que não é válida a confissão da existência dos débitos quando de sua inclusão no parcelamento. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Observa que os débitos foram declarados pela embargante. Quanto aos débitos inscritos sob os ns. 35604060-7 e 35604065-8, a respeito dos quais teria havido supervenientes decisões administrativas, esclarece que tais débitos não se incluem na execução. Em relação aos demais débitos, os quais a embargante afirma terem sido quitados, salienta que tais alegações já foram submetidas à administração tributária em pedido de revisão formulado pela embargante, resultando em exclusão de parte do crédito tributário em cobro e substituição da CDA. Pela decisão de fls. 340, concedeu-se oportunidade à embargante para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e especificasse as provas que pretendesse produzir. A embargante não se manifestou. DECIDO. A ausência de manifestação da embargante à impugnação da embargada conduz à prevalência da presunção de certeza e exigibilidade de que se revestem os débitos em execução, porque inscritos em dívida ativa (Código Tributário Nacional, art. 204). É verdade que, conquanto objeto de confissão para inclusão em parcelamento, remanesce ao contribuinte o direito de questionar os aspectos jurídicos da exação, embora não o possa quanto aos seus aspectos fáticos. Contudo, a embargante não suscita aspectos jurídicos dos tributos que ela própria declarou ao apresentar as declarações de rendimentos que embasaram a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015396-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-41.2013.403.6105) LUCIA HELENA NONATO ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. LUCIA HELENA NONATO ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00041844120134036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência,

in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000388-08.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-66.2013.403.6105) ROSILENE RIBEIRO DA SILVA (SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Sentença Recebo a conclusão. ROSILENE RIBEIRO DA SILVA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00047326620134036105, em que visa a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial (fls. 161), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 161. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar cópia da certidão de dívida ativa. Na falta da referida providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002355-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-62.2006.403.6105 (2006.61.05.002640-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela MUNICÍPIO DE VALINHOS nos autos n. 200661050026401, em que busca desconstituir o título executivo. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 26 de maio de 2006, conforme certidão de fl. 29 da execução principal, porém, somente os ofereceu em 17 de março de 2014, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679). Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007448-32.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-94.2007.403.6105 (2007.61.05.004110-8)) F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050041108, em que busca desconstituir o título executivo. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 28 de setembro de 2007, conforme certidão de fl. 106 da execução principal, porém, somente os ofereceu em 23 de julho de 2014, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679). Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007449-17.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-94.2007.403.6105 (2007.61.05.004110-8)) F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. F. UBIRATA PAULO CAVALCANTE & CIA LTDA - EPP opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050041108, em que busca desconstituir o título executivo. É o necessário a relatar. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que formalizada a penhora, a embargante foi intimada do prazo para oposição dos embargos em 28 de setembro de 2007, conforme certidão de fl. 106 da execução principal, porém, somente os ofereceu em 23 de julho de 2014, ultrapassando, em muito, o prazo legal de 30 dias para embargar. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. 1. É de 30 dias o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, sendo intempestivos aqueles apresentados no trigésimo primeiro dia. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC nº 0122704-9, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Osmar Tognolo, v.m., 1995, DJ de 28.06.1996, p. 44679). Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267,

inciso IV do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009390-02.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-96.2005.403.6105 (2005.61.05.003707-8)) FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇACuida-se de embargos opostos por FIBRATEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00093900220144036105, pela qual se exige valores inscritos na Dívida Ativa.Conforme certidão de fl. 07, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em duplicidade.É o relatório. Decido.Observo que a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos à execução fiscal nº 0009357-12.2014.403.6105, opostos em 09/09/2014.Não obstante, observo que mesmo que os novos embargos versassem sobre matéria diversa, não poderiam ser admitidos pois, com a oposição dos primeiros embargos, ocorreu a preclusão lógica para inovação da matéria de defesa. Isto posto, REJEITO os presentes embargos, julgando-os extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2005.61.05.003707-8 e para os embargos à execução fiscal nº 0009357-12.2014.403.6105.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0603868-09.1995.403.6105 (95.0603868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 27. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0600266-05.1998.403.6105 (98.0600266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALUMAQ LOCAÇAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALUMAQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SOLDA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 223. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005010-58.1999.403.6105 (1999.61.05.005010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LATIF PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X ANIVALDO CAVICCHIOLI(SP102033 - LEONE SARAIVA)

DECISÃO Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade oposta por ANIVALDO CAVICCHIOLI. A exequente concorda com a exclusão do excipiente, tendo em vista que restou provado que ele nunca foi gerente da empresa. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Ao setor de distribuição para exclusão de ANIVALDO CAVICCHIOLI do polo passivo da presente execução fiscal. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a singeleza da causa. Tendo em vista que o coexecutado MARIO, não foi citado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros somente da empresa executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se.

0012648-06.2003.403.6105 (2003.61.05.012648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE

LIMA JUNIOR) X OSVALDO APARECIDO CAETANO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP052825 - OSVALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA)

DECISÃO Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade oposta por OSVALDO APARECIDO CAETANO, CARLOS VIEIRA DA SILVA e ELIANA APARECIDA COSTA DA SILVA. A exequente concorda com a exclusão da excipiente ELIANA, tendo em vista que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador. Quanto aos demais excipientes, requereu expedição de mandado de constatação da atividade empresária da executada. Ante o exposto, determino a exclusão da coexecutada ELIANA APARECIDA COSTA DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao setor de distribuição para as providências necessárias. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 com base no 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a singeleza da causa. Proceda-se à constatação das atividades da empresa, certificando-se quanto ao seu funcionamento no local diligenciado. Expeça a Secretaria o que se fizer necessário. Com o retorno da diligência, vista ao credor. Registre-se. Intimem-se.

0003160-22.2006.403.6105 (2006.61.05.003160-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002850-45.2008.403.6105 (2008.61.05.002850-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI CHIODE BARREIRO

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ROSELI CHIODE BARREIRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de veículos de fls. 54/57. Providencie-se o necessário. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008982-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MATERA SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATERA SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004798-46.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIA MARIA OVIGLI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Recebo a conclusão. A executada, CÉLIA MARIA OVIGLI, opõe exceção de pré-executividade sustentando que os valores em cobro não são devidos. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou dizendo que os valores descritos na certidão de dívida ativa não se referem àqueles ventilados por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/14, pois o objeto da presente execução fiscal é imposto declarado pela própria contribuinte, e não pago. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o objeto da exceção de pré-executividade é diverso dos valores em cobro na presente execução fiscal, dou-a por prejudicada. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da executada, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-08.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X RAIÁ S/A

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de RAIÁ S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003304-15.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X A.Z. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de A.Z. PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante e exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017943-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X NESTOR VICTORIO AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X TEREZA APARECIDA AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X YVONE AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YVONE AFFONSO X UNIAO FEDERAL X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA POLITANI AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANGELINA POLITANI AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X UNIAO FEDERAL X NESTOR VICTORIO AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NESTOR VICTORIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X TEREZA APARECIDA AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TEREZA APARECIDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE)

Diante da informação de fls. 332, chamo o feito a ordem.Dê-se vista de todo o processamento do presente feito aos expropriantes, inclusive ao MPF.Após, nada sendo requerido e decorrido o prazo para recurso, certifique o trânsito em julgado.Int.

Expediente Nº 4826

DESAPROPRIACAO

0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERRACO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ELZA RODRIGUES DE LEMOS(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR) X CLAUDIO SOARES DE LEMOS X ELIANA SOARES DE LEMOS DOS SANTOS FREIRE X MARIA SILVIA DAHER LEMOS MUNHOZ(SP318587 - ERIKA VERGUEIRO) X FERNANDO SOARES DE LEMOS X MARCEDLO SOARES DE LEMOS X LUCIANA SOARES DE LEMOS PASTINA X MONICA GIACHINI DE LEMOS X ANTONIO DOS SANTOS FREIRE X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ X MARINA DE ALACOC SOARES DE LEMOS X ANA PAULA BENITE JANUARIO DE LEMOS X FERNANDO JOSE PASTINA
Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos.Sem prejuízo, providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Int.

0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X HO WON HONG X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HO WON HONG X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HO WON HONG X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte expropriante acerca do alegado às fls. 129/130, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
Fls.224/226: Defiro. Expeça-se nova carta de adjudicação com as devidas correções.Int.

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme determinado à fl. 152 vº. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal.Int.

0006648-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARICE MORENO IGNACIO - ESPOLIO X NELSON JESUS IGNACIO
Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0008335-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)
Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão

Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005777-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005777-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003695-7)) MARCELO RIBEIRO X LUZIA BRITO RIBEIRO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0003695-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003695-7) - MARCELO RIBEIRO X LUZIA BRITO RIBEIRO(SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0014429-29.2004.403.6105 (2004.61.05.014429-2) - ANDRE LUIS HEINZL X ROBERTA GRANCHI DIAS HEINZL(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9) - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o pedido de fl.657, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram requisitados e pagos em favor do advogado do exequente, não havendo possibilidade de alteração da titularidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP

Providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n. 20130000101 de fl. 403.Fls. 413/415: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.Int.

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X UNIAO FEDERAL X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cumpra a expropriada o terceiro parágrafo do despacho de fl.349, juntando aos autos cópia da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP063046 - AILTON SANTOS) X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Prejudicado o pedido de fl.268, tendo em vista o despacho de fl.262.Publique-se o despacho de fl. 262.Int.DESPACHO DE FL. 262: Expeça-se alvará de levantamento, conforme já deferido às fls. 257, observando-se os dados constantes às fl. 260.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Cumpra-se

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.Expeça-se nova carta de adjudicação com as correções apontadas às fls. 228.Após, intime-se a Infraero a providenciar sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis.Int.

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ARMANDO CHAVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARMANDO CHAVES X

UNIAO FEDERAL X ARMANDO CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Comprove a Infraero o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, após, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Cumprida a determinação supra, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

0014749-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUBENS OLINDA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X RUBENS OLINDA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Tendo em vista que não consta nos autos aviso de recebimento da carta de intimação expedida às fls. 249, expeça-se novamente alvará de levantamento em favor de Rubens Olinda Brandão, devendo o mesmo ser intimado por mandado no endereço de fls. 250. Publique-se o despacho de fl. 256. Int. DESPACHO DE FLS. 256: Providencie a secretaria o cancelamento do alvará não retirado pelo expropriado, encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fl. 246, expedindo a carta de adjudicação, bem como o despacho de fl. 254.

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005317-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0006038-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/153: dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, a fim de possibilitar, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo a determinação supra, junte o expropriado o original da matrícula de fls. 150/153. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

0006205-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP146505 - SELMA MANDRUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO
Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 138/140 e fls.148/150, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação a matrícula do imóvel expropriado, e a certidão negativas de débitos municipais.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014093-10.2013.403.6105 - BRASILINO GONCALVES DE CERQUEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/266: Razão assiste ao autor. Assim, retifico a decisão de fls. 264/266, para constar como ponto controvertido a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/07/1993 a 27/04/2009. Defiro o pedido do INSS para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor. Assim, designo o dia 14/10/2014 às 14:00 horas para sua realização.Proceda a Secretaria a intimação pessoal do autor para que compareça a audiência munido de seus documentos pessoais. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos da petição e documentos de fls. 267/270.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4393

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005341-49.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando as recentes diretrizes acerca da indicação pela CEF de depositário dos bens, cancele-se a carta precatória nº 267/2014.Intime-se a CEF a indicar o nome e qualificação do depositário que deverá acompanhar a diligência no município de Andará/PR, no prazo de 10(dez) dias.Com a informação, expeça-se nova carta precatória, intimando-se a CEF, nos termos do artigo 162, 4ª do CPP a retirar a deprecata, apresentando, no ato, a procuração e as custas recolhidas.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4394

MONITORIA

0013855-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS MAGNO BRETAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-77.2014.403.6105 - MARA SILVIA FERRI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10/11/2014, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazer representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-86.2014.403.6105 - CARLOS GOMES BERTO(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 41/42) em face da sentença de fls. 35/37v, sob o argumento de que a demanda deveria ser extinta sem julgamento do mérito, uma vez que pediu a desistência do feito antes da prolação da sentença que julgou a ação improcedente. Decido. Considerando que sentença proferida com resolução do mérito não extingue o processo, consoante disposições dos artigos 267 e 269 c/c 162, 1º, do CPC, acolho os embargos de declaração e homologo o pedido de desistência do embargante, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0010186-90.2014.403.6105 - TAILANA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X SIMONE SILVA DE JESUS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tailana Silva Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício assistencial, requerido em 28/08/2013. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, o pagamento das parcelas atrasadas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a autora que seu requerimento administrativo teria sido indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo. Alega que apresenta quadro de paralisia cerebral, assim como sua irmã gêmea, e que a renda familiar seria composta pelo salário de seu pai, no valor aproximado de 01 (um) salário mínimo, e pelo benefício assistencial concedido à sua irmã gêmea. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/33. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde

que a tornem incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. O parágrafo 2º do artigo 20 da referida lei define pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem impedir ou dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a autora alega que a renda familiar é formada pelo salário de seu marido, no valor aproximado de 01 (um) salário mínimo, e pelo benefício assistencial concedido à sua irmã gêmea. Quanto à deficiência, apresentou a autora, à fl. 33, declaração médica em que consta que ela apresenta as patologias descritas no CID como G.80 (paralisia cerebral) e E.43 (desnutrição protéica-calórica grave não especificada). No entanto, no que concerne ao requisito da renda familiar, não apresentou a autora um mínimo de prova para o convencimento do Juízo quanto à verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica ora designados. Para o estudo social, nomeio a assistente social Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. Alguém do grupo familiar da autora possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Outros documentos pertinentes e que comprovem a situação de pobreza da autora devem ser apresentados à Sra. Perita. Designo também perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. Providencie a Secretaria o agendamento do exame pericial. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Formulo desde logo quesitos a serem respondidos pela perita médica: a demandante apresenta quadro de deficiência? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pela autora podem impedir ou dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhe-se às Peritas cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelas experts, bem como desta decisão, Esclareça-se às Peritas que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada dos laudos, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome da autora (NB 87/700.346.431-5), que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 39: Certifico que entrei em contato com a Perita Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes e ela designou o dia 10 de novembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, Campinas, para realização do exame pericial. Nada mais.

0010226-72.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO CLEMENTE (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Roberto Clemente, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a imediata implantação de aposentadoria especial. Ao final, pugna pelo reconhecimento dos períodos de 20/09/1976 a 30/05/1977, 22/09/1975 a 03/08/1976, 13/10/1977 a 27/11/1979, 20/05/1980 a 20/04/1982, 03/05/1982 a 23/07/2000, 01/07/2004 a 30/03/2009 como exercidos em condições especiais e a confirmação da liminar, com o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. Alega o autor que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e que faria jus à aposentadoria especial por ter exercido atividades em condições especiais por período superior a 27 (vinte e sete) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/71. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que

não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor requer a produção de perícia e apresenta rol de testemunhas para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (nº 42/145.812.117-5), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0010227-57.2014.403.6105 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Roberto Moreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a imediata implantação de aposentadoria especial. Ao final, pugna pelo reconhecimento do período de 01/12/1978 a 04/02/2010 como exercido em condições especiais e a confirmação da liminar, com o recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário. Alega o autor que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e que faria jus à aposentadoria especial por ter exercido atividades em condições especiais por período superior a 31 (trinta e um) anos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/155. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. O próprio autor requer a produção de perícia para a comprovação das atividades especiais (fl. 26). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (nº 42/148.365.016-0), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-65.2008.403.6105 (2008.61.05.003366-9) - WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA MOURATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 97/104 e acórdão de fls. 197/202, com trânsito em julgado certificado à fl. 203. O INSS informou, às fls. 145/148, a implantação do benefício de aposentadoria especial ao exequente (nº 46/145.094.381-8). Às fls. 209/210, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 216). Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000177, fl. 222, conforme determinado à fl. 213. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 223. O exequente foi intimado sobre a disponibilização e informar sobre o levantamento (fls. 225 e 230). À fl. 231, noticiou que os valores depositados estão corretos (fl. 231). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se

o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 4396

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000044-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON MARTINS DA SILVA

Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 81, intime-se a CEF a esclarecer o ocorrido, assim como a indicar o nome e qualificação do depositário que deverá acompanhar a diligência e o endereço atualizado da localização do bem, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 72:Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice.Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD.Após, sendo diversos os endereços, e tendo em vista a indicação de novo depositário (fls. 69/70), expeça-se mandado de busca e apreensão, citação e intimação, conforme decisão de fls. 42/42vº.Deverá o Sr. Oficial de Justiça qualificar e nomear eventual preposto indicado pelo Fiel Depositário para a diligência.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017518-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Fls. 529/530: razão assiste à Infraero.As determinações dos 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 522 devem ser cumpridas pelos EXPROPRIADOS, pois naturalmente lhes dizem respeito e é de seu interesse a regularização do polo passivo para que a indenização pela desapropriação possa ser devidamente paga.Cumpridas tais determinações, prossiga-se conforme já determinado.Int.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

Intimem-se pessoalmente o Sr. José Antonio da Silveira e a Sra. Sonia Inês Martinazzo da Silveira (fls. 175) a, no prazo de 10 dias, cumprirem o determinado às fls. 217.Sem prejuízo, em face da alteração contratual de fls. 176/179, cite-se a expropriada Arbrelotes, na pessoa de Octacílio Correa Couto, nos endereços de fls. 176 e 177.Declaro citada a expropriada Sonia Inês Martinazzo da Silveira, em face da procuração juntada às fls. 175.Considerando que o artigo 277 prevê que a citação por hora certa exige que o oficial de justiça tenha procurado o réu em sua residência ou domicílio por 3 vezes e que tal fato não foi certificado às fls. 244, expeça-se novo mandado de citação ao réu Joaquim José dos Santos, a ser cumprido no mesmo endereço daquele de fls. 243.Resultando negativa algumas das citações acima determinadas, únicas pendentes nestes autos, intimem-se as expropriantes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, indicarem endereço viável à citação dos réus.Resultando positivas as duas citações, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Diga a ré Juliana de Paula da Silva Canedo, no prazo de 10 dias, se encontra-se residindo no imóvel objeto desta desapropriação.Int.

0006291-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

Manifestem-se as expropriantes sobre a certidão de fls. 152, indicando endereço viável à citação da expropriada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

CERTIDAO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito, juntada à fl. 210. Nada mais.

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 272), e que os expropriados não concordaram com o valor da indenização, defiro seu pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Maria Camuzzo Junior. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a real, 1,15. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

0007841-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESTIGMATINOS PARA EDUCACAO E INSTRUCAO POPULAR(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, expeça-se. Sem prejuízo, intime-se o expropriado de que o levantamento do preço será deferido mediante comprovação de que expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito, de que inexistem débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/267: expeça-se novo ofício à empresa Chassis Brakes Internacional, nos moldes do ofício 489/2014 (fls. 355), encaminhando cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 60/66 e 69/70) e fls. 358. Concedo o prazo de 30 dias requerido para resposta ao ofício, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 353. Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO FL. 353: Expeça-se ofício em atendimento ao requerido pela empresa Chassis Brakes Internacional, fls. 350, nos moldes do ofício 426/2014, esclarecendo que o autor foi empregado na empresa Allied Signal Automotive, conforme informado no item 2.1 de fls.

339. Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 339/341, e com as cópias da carteira de trabalho do autor de fls. 62/67 e 69/70. Concedo o prazo de 30 dias requerido para resposta ao ofício, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003206-30.2014.403.6105 - VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANIA PEREIRA DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por VICTORIA LAVÍNIA PEREIRA DE SOUZA, menor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento de seu pai, Herson Júnior Correia de Souza, à prisão, o que teria ocorrido em 29/04/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/25. Citado, fl. 33, o INSS ofereceu contestação, fls. 35/43, em que alega que não haveria nos autos comprovação de que o pai da autora esteja atualmente recolhido em instituição prisional. Alega também que, quando do seu recolhimento à prisão, em 25/04/2013, não detinha mais a qualidade de segurado. A autora apresentou réplica, às fls. 47/48, e apresentou certidão de recolhimento prisional de Herson Júnior Correia de Souza, fls. 49/51. O Ministério Público Federal, às fls. 54/55, manifestou-se pela procedência do pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora. É o relatório. Decido. Sobre o auxílio-reclusão, dispõem o artigo 80 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91 que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o artigo 116 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99, estabelecem: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. Nessa seara, em 15 de dezembro de 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20 que, em seu artigo 13, reza: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, por sua vez, determina: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. De acordo com os documentos juntados aos autos, presentes os requisitos à concessão do benefício pleiteado. À fl. 08, verifica-se que a autora nasceu em 30/12/2004 e que é filha de Herson Júnior Correia de Souza. Assim, tratando-se de filha menor, a dependência econômica é presumida e não fez o INSS prova em contrário. Em relação ao recolhimento do segurado à prisão, verifica-se, às fls. 50/51, que tal fato ocorreu, primeiramente, em 29/04/2009, tendo permanecido até 17/04/2013. Em seguida, em 25/04/2013, apenas 08 (oito) dias após seu livramento condicional, o autor foi novamente recolhido à prisão, situação que permaneceu ao menos até 21/07/2014, data em que a certidão de fls. 50/51 foi expedida. Necessário também analisar se, à época de seu recolhimento à prisão, Herson Junior Correia de Souza mantinha a qualidade de segurado. Vejamos. À fl. 20, foi juntado aos autos decisão proferida no processo administrativo, em que consta que o pai da autora manteve a qualidade de segurado até 31/12/2009. À fl. 41, o INSS apresenta dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em que se verifica que o último vínculo empregatício de Herson Júnior correia de Souza teve início em 14/10/2008 e foi rescindido em 03/11/2008. Assim, à época de sua prisão (29/04/2009), ele mantinha a qualidade de segurado, em face do disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ainda que em 17/04/2013 ao pai da autora tenha sido concedido livramento condicional, foi ele

novamente recolhido à prisão em 25/04/2013, muito antes do prazo de 12 (doze) meses previsto no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. De acordo com as informações extraídas do CNIS, fl. 41, observa-se que o segurado, durante o período em que esteve preso, não recebeu remuneração de empresa nem esteve em gozo de qualquer benefício previdenciário. E, quanto à sua remuneração, verifica-se, à fl. 19, que, em outubro de 2008, ela era de R\$ 529,64 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), inferior ao limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009. Assim, preenchidos os requisitos, faz a autora jus ao benefício requerido, a partir da data do primeiro recolhimento do segurado à prisão. Ainda que o artigo 116, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99 determine a data do início do auxílio-reclusão, entendo que tal dispositivo tem mera função regulamentadora da lei, não podendo trazer inovação à ordem jurídica. Ademais, tratando-se de interesse de menor, absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 198 do Código Civil combinado com o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em prescrição. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício auxílio-reclusão à autora, a partir de 29/04/2009, devendo ser as prestações vencidas corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Herson Júnior Correia de Souza Nomes da beneficiária: Victoria Lavinia Pereira de Souza (representada por Vânia Aparecida da Silva) Benefício: Auxílio-Reclusão Data de Início do Benefício (DIB): 29/04/2009 Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0006473-10.2014.403.6105 - RONALDO DE LIMA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 125/139, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003952-92.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014503-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA CINTRA PEREIRA TORNIZIELLO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) CERTIDAO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 87/104. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 109: J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0000692-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E P X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO Fls. 72/75.1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)s executado (a)s no sistema Renajud.2. Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora/executada e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de J. C. G. Ind. Com. de Ferro e Aço e Prestação de Serviços Ltda. e José Carlos Menegazzo Ramos Paixão.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para

eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria, baixa-sobrestado.8. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000150-86.2014.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do IMPETRANTE (fls. 186/208) e do IMPETRADO (fls. 219/228) em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014317-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014317-4) - B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se as autoras, ora executadas, a depositarem o valor a que foram condenadas referente aos honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2003, desapensem-se os volumes intermediários, mantendo o primeiro volume apensado ao último, para maior facilidade no manuseio dos autos, acondicionando os demais volumes em local apropriado da secretaria. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 538 ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010266-88.2013.403.6105 - JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI X CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER-CTI X JOSE JALI RODRIGUES DE SOUZA

Com razão o autor.Ante a apresentação de recurso por parte do autor, declaro nula a certidão de fls. 160, bem como reconsidero o despacho de fls. 161 para receber a apelação de fls. 137/154 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.Proceda a secretaria à retificação da classe do processo, devendo constar ação ordinária (classe 29).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

DESPACHO DE FL.358: J. Indefiro o requerido, a prova determinada é urgente e necessária à análise do feito, e atende ao interesse da autora, mas também das demais partes no processo e ao interesse social contido na medida pleiteada. Mantenho, portanto, o prazo de fls. 354. Regularize a peticionante sua representação processual em 48 horas. Intime-se e publique-se. Em tempo: Certifique-se o decurso do prazo e venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2745

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-28.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-81.2013.403.6113) A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-54.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MARIA ALICE AVILA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 578-584 e certidão de fls. 586,verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403134-98.1995.403.6113 (95.1403134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X M B MALTA E CIA (MASSA FALIDA)(SP033352 - MARIO GAGLIARDI) Vistos, etc., Fls. 200: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de nº. 1403525-53.1995.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos, de distribuição mais antiga, que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

0003089-40.1999.403.6113 (1999.61.13.003089-0) - FAZENDA NACIONAL X SAMMIS IND/ DE CALCADOS LTDA X MARIA DAS DORES SILVA MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE REINALDO MARTINS X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc., Fl. 352: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), SAMMIS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - CNPJ 58.225.475/0001-66, MARIA DAS DORES SILVA MARTINS - CPF 074.715.818-59, JOSÉ REINALDO MARTINS - CPF 742.714.078-87 e GARRAS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. CNPJ 02.614.010/0001-42, até o montante da dívida informado à fls. 353 (R\$ 264.826,71). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003794-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003794-0) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS CAT-LINE LTDA.-ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X GUSTAVO HENRIQUE PIMENTA X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA

Vistos, etc., Fl. 282: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), GUSTAVO HENRIQUE PIMENTA - CPF 276.349.978-38 E JOSÉ DARCI RIBEIRO PIMENTA - CPF 746.417.438-00, até o montante da dívida informado à fls. 283 (R\$ 112.742,34). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5) - FAZENDA NACIONAL X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 347-verso: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 62.544.424/0001-74 e JOSÉ LUIZ SILVA - CPF 030.834.708-00, em reforço à penhora realizada nos autos (fls. 178), correspondente à diferença entre o débito e a avaliação do bem construído (R\$ 28.608,47). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001668-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001668-1) - FAZENDA NACIONAL X P J CALCADOS LTDA EPP X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X SANDRA NILZA JULIO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X C F DA SILVA CALCADOS ME X CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista que remanesce bloqueado nos autos (fls. 419) o valor de R\$ 22.578,22, encaminho ordem ao Banco Santander, através do sistema BacenJud, para transferência do montante constricto para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita 0092, DEBCAD 36.406.090-5. Expeça-se mandado para intimação dos executados acerca da constrição, assinalando-lhes, se for o caso, o prazo para embargos (artigo 16, da Lei 6.830/80). Fls. 491: Sem prejuízo, proceda-se à penhora (em reforço) do veículo R/Presidente TRA Carga 1, placa FFZ 5581, de propriedade da executada C F da Silva Calçados ME, nomeando depositária a Sra. Cleonice Ferreira da Silva. Cumpra-se. Intime-se.

0004284-74.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MUVUCA HOT DOGS DE FRANCA LANCHONETE LTDA ME X EMERSON ADRIANO TEIXEIRA

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido de suspensão do feito, em virtude de acordo de parcelamento (fls. 85), considerando o valor da dívida apresentado às fls. 83 (R\$ 18,52). Intime-se.

0001236-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X IGMAR EVENCIO RODRIGUES ME X IGMAR EVENCIO RODRIGUES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos encartados às fls. 81-100. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002067-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RESTINGA MOTEIS LTDA ME(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

Vistos, etc., Fls. 101: Considerando que a exequente não comprovou que esgotou todos os meios disponíveis, ao seu alcance (Ciretran), para localização de bens em nome da devedora, indefiro o pedido de disponibilização de informações acerca das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da devedora, através do sistema Infojud. Intime-se.

0003350-48.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 40: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), A. G. CAPEL FRANCA EPP - CNPJ 05.138.279/0001-98 e ANDERSON GRANERO CAPEL - CPF 099.015.228-62, até o montante da dívida informado à fls. 41 destes autos e fls. 46 dos autos apensos (total de R\$ 152.850,70). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001584-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Schio - Beretta Brasil Indústria de Calçados para cobrança de dívida previdenciária. Alega a executada que faz parte do grupo Schio que se encontra em recuperação judicial, fato que inviabiliza o prosseguimento da ação executiva, uma vez que, com o

deferimento da recuperação judicial, fica vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa devedora, devendo ser suspenso qualquer ato de constrição e alienação. Postula o acolhimento do pedido para que seja determinada a imediata suspensão da execução fiscal para que seja preservado o patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial. É o resumo do necessário. Decido. Os fundamentos do presente pedido residem na alegação de que o deferimento da recuperação judicial da empresa executada ensejaria a suspensão da execução fiscal e dos atos de constrição e alienação. Vejamos. Com efeito, acerca do tema em questão, a Lei 11.101/2005 e o Código Tributário Nacional dispõem respectivamente: Lei 11.101/2005 Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Código Tributário Nacional Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Desse modo, dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se que a ação de execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, vale dizer, o fato da empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal e dos atos de constrição, e, levando em conta a inexistência de notícia nos autos acerca de eventual parcelamento do débito em questão, a execução deve ter seu curso normal. Contudo, considerando os precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.166.600-RJ, AgRg no CC 116594 / GO, AgRg no AgRg no CC 119970 / RS), registro que eventuais atos que resultem em alienação direcionados ao patrimônio da executada serão oportunamente apreciados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, formulado pela executada. Int.

0003406-47.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A S QUEIROZ CONSTRUCAO - ME(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Requer a parte executada a reconsideração da decisão de fls. 68/69 que indeferiu o pedido de liberação de valor bloqueado através do Sistema BACEN JUD, face à adesão ao parcelamento em momento posterior à efetivação da constrição. Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que remanesce bloqueado nos autos (fl. 51) o valor de R\$ 22.733,26, encaminhando ordem ao Banco Itaú Unibanco, através do sistema BACEN JUD, para transferência do montante constrito para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita 7525, DEBCAD 80.4.13.028361-88. Expeça-se mandado para intimação da executada acerca da constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo para embargos (artigo 16, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0000353-24.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Fls. 25: Inicialmente, destaco que os bens oferecidos à penhora, provavelmente, pertencem ao estoque rotativo da executada e referem-se a um único modelo de calçado. Não há, também, documentação comprovando o seu preço de custo. Ademais, observa-se neste Juízo um baixo índice de arrematação de calçados e diversos incidentes que inviabilizam o regular processamento da execução. Assim, diante do exposto e considerando o que dispõe o Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região (versão 03/2009) indefiro a nomeação de bens à penhora (calçados) efetuada pela devedora. Concedo à parte executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-89.2006.403.6113 (2006.61.13.003820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X TEREZINHA BIBIANA GUARALDO DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Cumpra a parte exequente (Terezinha Bibiana Guaraldo de Lima), no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 127. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003821-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) PAULO CESAR GOMES(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X PAULO CESAR GOMES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Cumpra a parte exequente (Paulo César Gomes), no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 124. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que

cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003822-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-12.2005.403.6113 (2005.61.13.001189-6)) MARIO LUIS DE LIMA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO LUIS DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Cumpra a parte exequente (Mário Luis de Lima), no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 124. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI
Vistos, etc., Abra-se vista ao exequente (Sebastião Olegário Tomazini) acerca da certidão de fls. 185. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da decisão proferida em segundo grau (fls. 126/127), a qual anulou a sentença, pois entendeu necessária a produção de prova pericial. Nos termos da r. decisão supra mencionada, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio a Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138532 (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 24 de outubro de 2014, às 11h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o autor, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). A perita deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Em face da

concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 77), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2011.403.6113) JOSE JUNQUEIRA SILVA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Embora imprópria a denominação interveniente aposta na petição de fl. 24, porque ausentes as hipóteses legais que poderiam lhe atribuir a qualidade de terceira, com algum interesse jurídico na demanda, é evidente que o escopo da Sra. Renata Aparecida Machado Zorzo foi aquiescer com a nomeação à penhora de bem seu, na forma do art. 9º, IV, da Lei n. 6.860/1980, para viabilizar a oposição dos presentes Embargos, tanto que a petição foi subscrita pelo patrono do embargante. Por outro lado, ainda que a indicação não obedeça à ordem preferencial de bens penhoráveis, à Fazenda Pública caberá requerer a substituição do bem por outros ou o reforço da penhora insuficiente, consoante o art. 15, II, da Lei n. 6.830/1980, mas não o fez. Assim, as motivações da recusa manifestadas às fls. 31/32 não se revelam razoáveis, pois, neste caso concreto, revelam nítido objetivo de inviabilizar, por si só, o manejo dos Embargos à Execução, devendo prevalecer o legítimo interesse do executado em questionar a exigibilidade da dívida cobrada, posto que corolário do seu direito de ação. Ante o exposto, reputo que a garantia de bens ofertada por terceiro é suficiente para a finalidade de receber os presentes Embargos, o que faço, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A, Caput). Traslade-se cópia deste despacho e de fls. 24/28 para os autos da execução fiscal, nos quais a penhora deverá ser formalizada, mediante a lavratura do respectivo auto e a expedição de mandado visando à avaliação e à intimação da Sra. Renata Aparecida Machado Zorzo de sua nomeação como depositária do bem. 2. Passo a apreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Conquanto relevantes os fundamentos expostos na inicial, a ausência de comprovação da inscrição do nome do embargante em órgãos de proteção ao crédito, mesmo após instado a fazê-lo (fl. 29, item 2, e verso), mitiga sobremaneira o potencial receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausentes um dos requisitos indispensáveis do art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela acautelatória pretendida. 3. Decorrido o prazo recursal, intime-se o embargado, mediante a remessa dos autos, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Caput, da Lei n. 6.830/1980), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004256-09.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-69.1999.403.6113 (1999.61.13.001354-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E PR038562 - PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação da embargante, bem como da r. sentença de fls. 329/333. Decorridos os prazos legais, trasladem-se as cópias da sentença, do recurso de apelação e deste despacho para a execução fiscal (0001354-69.1999.403.6113) e, em seguida, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0001485-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-10.2012.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargante, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 467.

0002698-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-14.2013.403.6113) SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0002821-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-49.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0002822-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-13.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000262-31.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-25.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000400-95.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-89.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0000403-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-70.2013.403.6113) SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0001159-59.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

0001358-81.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-94.1999.403.6113 (1999.61.13.003066-9)) VICENTE DE ANDRADE(SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL
Especifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001683-90.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000114-0)) ANDRE LUIZ ROGERIO DOS SANTOS(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Tendo em vista a concordância expressa do embargante/credor com o cumprimento voluntário do julgado, concluo que a embargada/devedora satisfaz a obrigação a que foi condenada nestes autos. Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio do veículo realizado por este Juízo (fl. 50). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 46 (honorários advocatícios sucumbenciais), intimando-se o patrono para retirá-lo em Secretaria. Com a juntada da via do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000461-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003961-4)) RAQUEL SIMOES DOS SANTOS(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de coisa julgada arguida pela embargada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001437-60.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002864-6)) JOSE ALEXANDRE GOMES MOURA MATTOS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo as petições e documentos de fls. 10/12 e 14/17 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor atribuído à causa. Suspendo a execução de título extrajudicial n. 0002864-68.2009.403.6113 apenas

com relação ao imóvel de matrícula n. 15.056, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, podendo prosseguir com relação a outros bens, nos termos do art. 1.052, parte final, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Autorizo o traslado para estes autos das cópias dos documentos encartados às fls. 91/103 da execução, devendo a Secretaria providenciá-lo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h40, oportunidade em que o Embargante será ouvido em depoimento pessoal, as testemunhas arroladas pelas partes ouvidas, bem como decidirei quanto à produção de outras provas, se for o caso. As partes poderão apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste. Para a realização da audiência, determino que a execução esteja à disposição das partes e deste magistrado. Cite-se e intime-se a embargada. Traslade-se cópia deste para a execução.

Expediente Nº 2370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002824-18.2011.403.6113 - GRACA MARIA NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os ofícios protocolizados sob nº 2014.61020021555-1 e 2014.61020021559-1, dando-se ciência à autora do teor dos referidos ofícios. 2. Ante o trânsito em julgado do decisum, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001331-7) - EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ (MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL)(Proc. LEONARDO MASSELI DUTRA OABSP 183573 E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001675-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001675-7) - FATIMA APARECIDA REIS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado. 4. Int.

0001272-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001272-4) - FRANCISCO SERRATI(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6) - GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 156/166: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do

capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 em se tratando de assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000540-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000540-6) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001137-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001137-0) - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls.151/155: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001170-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001170-8) - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença de custo bem como o porte de remessa e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0001648-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001648-2) - GUARACIRA MARIA GONCALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)
DESPACHO1. Fls.71/75: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls.152/157: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001046-32.2010.403.6118 - ANGELA MARIA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls.75/80: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000045-75.2011.403.6118 - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 72/78 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do

capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000079-50.2011.403.6118 - AUTAIR LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.79/109: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 0,5 DESPACHO1. Fls.81/85: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000294-26.2011.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.209/220: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000526-38.2011.403.6118 - BENEDITO ARTUR ANTUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000589-63.2011.403.6118 - EUNICE DO CARMO TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.223/229 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000793-10.2011.403.6118 - FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.147/157: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.86/90: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001112-75.2011.403.6118 - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 0,5 DESPACHO1. Fls.125/130 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.174/179: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001253-94.2011.403.6118 - ANA MARIA RIBEIRO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.171/178: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001302-38.2011.403.6118 - CHRISTOPHER DUNDER - INCAPAZ X GEORGE DUNDER(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.158/171: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001345-72.2011.403.6118 - GILBERTO TADEU DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.125/132: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.148/152: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001506-82.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 49/58 : Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.212/218: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.120/127: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000016-88.2012.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls.121/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls.182/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000264-54.2012.403.6118 - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.130/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000567-68.2012.403.6118 - IVAILDA GOMES HONORIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.94/97: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000690-66.2012.403.6118 - LUIZ CELSO COLOMBO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.103/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000705-35.2012.403.6118 - PLACIDO TADEU DAMIAO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 92/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001898-85.2012.403.6118 - EDNA DE ALMEIDA FERRAZ SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 53/57: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000460-87.2013.403.6118 - SANDRA HELENA DE CASTRO VICENTE(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.85/89: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001630-94.2013.403.6118 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 133/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001659-47.2013.403.6118 - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.119/170: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000962-94.2011.403.6118 - MONICA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 106/109) e a concordância da parte Autora (fl. 112), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 98/104) e a concordância da parte Autora (fl. 112), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-55.2012.403.6118 - ANA DAS DORES RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 62/66) e a concordância da parte Autora (fl. 78), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-41.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO ALVES CAPUCHO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 133/135) e a concordância da parte Autora (fl. 139), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-83.2012.403.6118 - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 99/107) e a concordância da parte Autora (fl. 110), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-12.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ouvida a parte autora, esta aceitou a proposta apresentada. Em seguida, pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente conforme requerido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Publique-se. Registre-se como sentença tipo B. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 77/79) e a concordância da parte Autora (fl. 82), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-36.2013.403.6118 - BENEDITO GERALDO ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 111/131) e a concordância da parte Autora (fl. 134), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, de fl. 70, redesigno a perícia médica para o dia 16 de OUTUBRO de 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 60/61 verso. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 4. Intimem-se.

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 201/203: Defiro. Intime-se a perita a elaborar laudo médico complementar, com a ratificação ou a retificação das datas da doença e da incapacidade da autora.2. Após, dê-se vistas às partes.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001111-22.2013.403.6118 - PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CONCEICAO LIMA VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 60/62) e a concordância da parte Autora (fl. 64), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre PAULO EDUARDO VIEIRA, incapaz, representado por Maria de Lourdes Conceição Lima Vieira, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-97.2013.403.6118 - LENI MARIA RODRIGUES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 84/86) e a concordância da parte Autora (fl. 89), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-44.2014.403.6118 - LARA FINOTI ALMEIDA - INCAPAZ X GESSICA GERMANO FINOTI(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (DEZ) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 35, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001605-47.2014.403.6118 - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 29, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001606-32.2014.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 49/50, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001635-82.2014.403.6118 - YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES X NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOTrata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 1561880423, DER 10/02/2012).O art. 80, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dessa forma, resta claro que o benefício em questão é devido ao CONJUNTO DE DEPENDENTES do segurado recluso. Não há, portanto, que falar em concessão de diferentes benefícios a cada dependente.Portanto, considerando que no processo nº 0000610-68.2013.403.6118, EMILY RAMOS RODRIGUES, representada por sua mãe, ALINE COSTA RAMOS, também requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de Willians de Jesus Rodrigues, faz-se necessária sua inclusão no pólo passivo desta demanda.É que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que há outro dependente habilitado

ao recebimento do benefício em comento. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação da dependente acima mencionada. Diante do exposto, a parte autora deverá aditar à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, fornecendo o respectivo endereço. No mais, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base na natureza do benefício, bem como, por se tratar de autora menor. Deverá a autora substituir o instrumento de procuração de fls. 10 por outro confeccionado em seu nome, devidamente representada por sua genitora. Determino, ainda, o apensamento e a tramitação conjunta dos processos em tela, inclusive com julgamento em conjunto, a fim de se evitar decisões contraditórias. Procedam-se às anotações cadastrais necessárias. Intime-se.

0001762-20.2014.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 80, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 45, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001880-93.2014.403.6118 - ODILON WILSON MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (servente de pedreiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que no documento de fl. 26 o pedido de prorrogação foi DEFERIDO, sendo facultado ao segurado requerer ao INSS a prorrogação da prestação, nos termos do art. 78, par. 2º, do Decreto nº 3.048/99 (incluído pelo Decreto nº 5.844/2006) se ainda se encontrar incapacitado para o trabalho.4. Intime-se.

0001888-70.2014.403.6118 - ANTONIO LUIZ DE JESUS TITO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende o autor a petição inicial promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce como autônomo, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.2. Considerando o documento de fl. 11, apresente o autor a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Para fins de verificação da competência do Juízo, informe o autor as circunstâncias da queda sofrida, juntando a documentação pertinente relativa à época do fato.4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.5. Intime-se.

0001900-84.2014.403.6118 - MARCIA CRISTINA COMODO - INCAPAZ X LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tratando-se de autora incapaz, e tendo em vista os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. A autora objetiva nos presentes autos a concessão de duas pensões por morte, em decorrência do falecimento de seu pai e de sua mãe, sob a alegação de que era dependente dos mesmos em razão da doença psiquiátrica que a acomete desde os 15 anos de idade.3. Contudo, instruiu a petição inicial com comprovante de que recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/11/1997 (fl. 22), e sua planilha do CNIS (fl. 33) onde constam contribuições no período de 06/1994 a 05/1995; benefício de auxílio-doença NB 068.417.001-9 de 16/06/1995 a 08/11/1997, convertido em aposentadoria por invalidez em 09/11/1997, a qual continua ativa até a presente data.4. Assim, considerando que a perícia psiquiátrica forense de fls. 61/62 concluiu que sua doença mental se manifesta desde os 15 anos, esclareça a autora se à época de suas contribuições previdenciárias já se encontrava com a incapacidade que acarretou sua aposentadoria por invalidez.5. Especifique a autora, ainda, seu interesse de agir, uma vez que alega ser dependente econômica de seus pais, falecidos em 2013 (fl. 18) e 2011 (fl. 46), apesar de já receber benefício de aposentadoria por invalidez desde 1997. 6. Apresente a autora termo de curatela definitiva. 7. Proceda a Secretaria a juntada do Hiscreweb e do Hismed da autora relativos aos seus benefícios. 8. Oportunamente, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.9. Intime-se.

0001903-39.2014.403.6118 - JUCIARA BRAUZENES DE SOUZA SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 09/10/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não

será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-09.2014.403.6118 - JEAN CARLOS CARDOSO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente o autor cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.2. Informe o autor as circunstâncias do acidente informado na petição inicial, juntando aos autos a documentação pertinente.3. Intime-se.

0001908-61.2014.403.6118 - ENDERSON LUIS DIOGO INACIO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (servente de pedreiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, junte o autor cópia da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.3. Esclareça o autor o motivo de sua internação em novembro de 2013 e se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, uma vez que no instrumento de procuração de fl. 09 consta benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, juntando a documentação pertinente.4. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intime-se.

0001914-68.2014.403.6118 - AILTON FELISBINO MACEDO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser motorista profissional e que no dia 10/04/2002 envolveu-se em um grave acidente automobilístico.3. Assim, considerando a profissão que exercia, assim como os problemas de saúde informados, esclareça o autor as circunstâncias do referido acidente e se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Informe o autor, ainda, se foi implementada a Reabilitação Profissional de que trata a Comunicação de fl. 62 e, em caso positivo, o motivo da cessação da referida habilitação.5. Intime-se.

0001917-23.2014.403.6118 - ISMERIA SALOME DOS SANTOS SILVA(SP151019 - ERICH FERRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (costureira) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Indefero o requerimento da autora, de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Ademais, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.4. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.5. Intime-se.

0001918-08.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante da Guia de Encaminhamento nº 633/2014 (fl. 14), nomeio advogado dativo da autora o Dr. Helder de Souza Lima, OAV/SP 268.254.3. Considerando que, conforme o Comunicado no. 27/2013, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, ao se inserir o CPF da parte autora na distribuição da petição inicial, serão cadastrados automaticamente os dados registrados na base da Receita Federal.4. Assim, retifique a autora seus dados cadastrais junto à Receita Federal, conforme certidão de casamento de fls. 17/17 verso, devendo apresentar cópia do respectivo comprovante de retificação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.5. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.6. Intime-se.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.2. Apresente a autora cópia da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Intime-se.

0001934-59.2014.403.6118 - COSME EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (vendedor ambulante autônomo) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o motivo do indeferimento do benefício (fl. 11), os dados constantes na planilha do CNIS (fl. 14), e a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, junte o autor cópia da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo relativa ao benefício NB 600.532.674-4 (fl. 11), no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001760-50.2014.403.6118 - MARIA GLORIA CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001765-72.2014.403.6118 - MARIA GILDA DE JESUS BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 23, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001882-63.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende a autora a petição inicial promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.2. Considerando os documentos de fls. 20/33, apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, assim como cópias legíveis dos documentos médicos de fls. 35/38, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito.5. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001909-46.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-54.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
Despacho.1. Recebo a Exceção de Incompetência, suspendendo o processo principal a qual estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Após, façam os autos conclusos para decisão.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001134-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001134-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

1. Vista à parte executada sobre a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 64/67.2. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005735-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005735-0) - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Alega a parte autora, às fls. 350/352, que o prazo para apresentação de alegações finais pela corrê estaria prescrito, uma vez que a intimação dessa teria ocorrido no dia da audiência. Entretanto, conforme se verifica da ata da audiência acostada à fl. 324, o prazo para apresentação de memorias pela corrê só se iniciaria após a intimação da juntada das razões finais da autora, o que não ocorreu. Neste sentido, mantenho os termos do despacho de fl. 349. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação dos memoriais. Após, conclusos para sentença. Int.

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009652-41.2013.403.6119 - GELVECIO LOPES LEITAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença proferida às fls. 75/82 reconheceu o pedido do autor, concedendo-lhe a aposentadoria, em sede de tutela, e deferiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o INSS implantasse a aposentadoria do autor, caso o tempo apurado atingisse o exigido pelo ordenamento. Em 01/09/2014, o INSS tomou ciência da sentença (fl. 85), entretanto, até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício. Neste sentido, determino a INTIMAÇÃO, através de

mandado, do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a fim de informar documentalmente a este juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, se o tempo apurado foi o suficiente para a concessão da aposentadoria ou não, bem como, em caso positivo, comprovar a regular implantação da mesma. Int.

0006455-44.2014.403.6119 - JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-69-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006580-12.2014.403.6119 - ESTEVAO JESUS DE ANDRADE(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-68-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006581-94.2014.403.6119 - VALDENIR FERREIRA SOARES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-66-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006583-64.2014.403.6119 - MAURICIO LOPES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-67-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0006206-93.2014.403.6119 - JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPOS DE GOYTACAZES - RJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAL CANDIDO GOMES QUINTANILHA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se, expedindo-se mandado para tanto. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

0006550-74.2014.403.6119 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN FRANCISCO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se, expedindo-se mandado para tanto. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

0006657-21.2014.403.6119 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DA PAZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE

GUARULHOS - SP

Cumpra-se, expedindo-se mandado para tanto. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010440-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO SOLIMA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005177-57.2004.403.6119 (2004.61.19.005177-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Expeça-se mandado de constatação e avaliação conforme requerido pela exequente a fl. 193. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012266-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 16:30 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int. Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

0003812-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X NUBIA OLIVEIRA LIMA

Designo audiência de justificação para o dia 10/12/2014, às 16:15 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int.

Expediente Nº 10531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E

SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Considerando que não houve apresentação das alegações finais pela defesa de alguns réus, embora a maioria o tenha feito no prazo estabelecido, determino a intimação pessoal dos réus para que constituam novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar da intimação que, findo o prazo sem manifestação, será nomeado defensor ad hoc para apresentação dos memoriais. Constituído novo defensor, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a apresentação das alegações finais, novamente sob pena de nomeação de defensor ad hoc para a realização do ato. Quanto aos defensores que não apresentaram as alegações finais em favor de seus constituintes e não informaram nos autos que deixaram a defesa dos mesmos, ficam intimados pela publicação deste despacho para justificar o abandono do processo, para fins de avaliação quanto à aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Indefiro o prazo suplementar requerido pela defesa dos réus CLAUDIO LUIZ DE PONTES e WAGNER JOSÉ DA SILVA, ausente qualquer justificativa para o tratamento excepcional em relação aos demais réus. Não apresentadas as alegações finais ao tempo da publicação desta decisão, intimem-se os réus para constituir novo defensor e justifique o advogado a não apresentação da peça, nos termos já delineados acima. Intimem-se.

Expediente Nº 10532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007378-41.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X PAULO JORGE BONAGURA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO

HASSON SAYEG)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por PAULO JORGE BONAGURA. O réu alega, em preliminares, a inépcia da denúncia em razão da não individualização da conduta. Para que haja o oferecimento da ação penal, é necessário apenas que a denúncia individualize a participação do denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Nesse sentido o STF: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...]II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No caso dos autos a denúncia descreveu como operaria a conduta, estabelecendo os vínculos desta com o réu, possibilitando a defesa do acusado. Destarte, sendo possível o exercício do direito de defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia, devendo ser afastada a preliminar arguida. Quanto ao mérito, a absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Mantenho a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento designada para o dia 09/10/2014, às 15:00h, ficando o acusado intimado pelo seu defensor. Defiro a oitiva da testemunha arrolada na defesa preliminar, que comparecerá, a pedido da defesa, independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2164

EXECUCAO FISCAL

0014388-59.2000.403.6119 (2000.61.19.014388-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VESTRI CIA/ LTDA X ERNESTO VESTRI X GIANCARLO VESTRI

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005923-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005923-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ADAUTO ARRAIS

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.Dos autos verifica-se que os débitos referentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 27 verso).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 12/12/2002, e a constituição definitiva dos créditos entre 31/03/1997 e 31/03/2001, bem como os autos estiveram sobrestados no arquivo por mais de 6 (seis) anos (fls. 24/26). Portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-90.2003.403.6119 (2003.61.19.006742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASA LESTE VEICULOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. ...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas,

na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008763-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SILVINO BITENTE

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 292,17. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 430,71, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 10/12/2003 e determinada a citação do executado em 22/06/2004, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há quase 11 (onze) anos, portanto, seu custo ultrapassa em muito o valor em cobrança. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo

AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005032-98.2004.403.6119 (2004.61.19.005032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FABIO DE ALMEIDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005215-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS

VISTOS EM SENTENÇA,Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 205,20.Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 481,62, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 27/07/2005 e determinada a citação do executado em 28/11/2006, efetivada.Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 9 (nove) anos, portanto, seu custo ultrapassa em muito o valor em cobrança. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005228-34.2005.403.6119 (2005.61.19.005228-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA SANTANA GONCALVES DE FREITAS

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 385,20. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 481,62, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 27/07/2005 e determinada a citação do executado em 22/09/2006, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em

atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 9 (nove) anos, portanto, seu custo ultrapassa em muito o valor em cobrança. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-48.2005.403.6119 (2005.61.19.005240-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA DA CRUZ CHEBATT MAIELO

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 180,00. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 481,62, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 27/07/2005 e determinada a citação do executado em 09/08/2007, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da

execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 9 (nove) anos, portanto, seu custo ultrapassa em muito o valor em cobrança. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003807-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSIMEIRI GANDOLFI DE SOUZA

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 239,62. Observo que, na data

do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 515,43, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 23/05/2007 e determinada a citação do executado em 15/08/2007, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos, portanto, seu custo ultrapassa em muito o valor em cobrança. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-

2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009873-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009873-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO SILVA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SYGNOS EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP085667 - ANTONIO BARONI NETO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Manifesta-se a parte excepta às fls. 57/61, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 04/06/2009 e a validação pedido de parcelamento em 29/11/2009. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-68.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA RODRIGUES SILVA LEAO RIBEIRO

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 237,06. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 593,74, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 18/03/2010 e determinada a citação do executado em 24/03/2010, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o

custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARTON VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREM/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 336,64. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 593,74, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 19/03/2010 e determinada a citação do executado em 25/03/2010, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11

aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-93.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SIMONE MARIA DE JESUS

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE SOUSA

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREM/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 64,10. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 593,74, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 22/03/2010 e determinada a citação do executado em 29/03/2010, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido

de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011647-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA MOREIRA

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 473,78. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 614,82, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 14/12/2010 e determinada a citação do executado em 10/01/2011, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim,

constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011672-10.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREM/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 589,71. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 614,82, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 14/12/2010 e determinada a citação do executado em 07/01/2011, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator

Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011678-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA EVANGELISTA MAXIMO DA SILVA VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREM/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 591,48. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 614,82, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 14/12/2010 e determinada a citação do executado em 07/01/2011, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011732-80.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARTA HENRIQUE

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003546-34.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S/A(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR E SP330835 - RAFAEL DE LIMA MOSCATELLI E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fl. 497. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão, tendo por escopo a modificação no sentido de, em relação à liberação da penhora nestes autos, que a importância retorne aos autos de origem, e assim seja sanado o vício sic da referida sentença, com o fim de reter referida importância com o fito de garantir outros débitos existentes enumerados às fls. 520/521. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos

embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 517/521. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006343-80.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEIR DA CRUZ LINS VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 389,10. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 642,94, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 27/06/2011 e determinada a citação do executado em 30/11/2011, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse

mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-70.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONATAS AUGUSTO DE OLIVEIRA

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 361,69. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 642,94, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 28/06/2011 e determinada a citação do executado em 06/07/2011, efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão

sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012740-58.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA FIL 0009 - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face da executada acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 629,16. A ação foi distribuída em 07/12/2011 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada. Após o despacho inicial atravessou a exequente várias petições alterando o valor da execução para R\$ 629,16 bem como anunciando a falência da executada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. No pertinente às Pessoas Jurídicas estabelece valores máximos, conforme o capital social (artigo 6º, inciso III da referida lei (mínimo de R\$ 500,00 e máximo de R\$ 4.000,00). Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC

200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012442-32.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NILZA HERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.164,94. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição

Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012443-17.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KELLY CRISTIANE AYRES DUP
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.274,84. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da

ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012452-76.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA IZINETE DE LIMA MONTEIRO BRAVO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.595,65. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012462-23.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA

0012468-30.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MAURO BENEDITO ROSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.595,65. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012472-67.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JACQUELINE TEXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.595,65. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo

que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012477-89.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANGELA CUNHA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.435,78. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011,

entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012483-96.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADEMAR FRANCISCO MARTINS NETO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.488,71. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012492-58.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CORINA MARIA GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.595,65. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor

cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012493-43.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEUZETE FREIRE CAETANO DE ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 957,09. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites

de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012502-05.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE DOS SANTOS LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.595,65. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se

nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012503-87.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DILMA SOARES DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.274,84. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012512-49.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTIANO GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.274,84. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012513-34.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRAMARA CORTEZ SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.595,65. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012522-93.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANESSA SIMOES DE LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.279,99. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os

Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012523-78.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VICENTINA GONCALVES FERREIRA BORGES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.595,65. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO

MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012524-63.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X YOLANDA PEREZ ACOSTA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.274,84. A ação foi distribuída em 18/12/2012 e determinada a citação do executado em 20/02/2013, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos

profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

1. Manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

MONITORIA

0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO VIEIRA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO VIEIRA 1. Tendo em vista que já foi realizada tentativa de citação do réu nos endereços indicados pela CEF à fl. 84, nos itens 1 a 4, que restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 64 e 66, defiro o requerimento para citação do réu somente no endereço elencado no item 5 de fls. 84. 2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. 3. Após, expeça-se carta precatória para a citação do réu ALBERTO VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 01.885.538.836, inscrito no CPF nº 064.006.978-96, residente à Rua Baruel, nº 501, Vila Costa, Suzano/SP, CEP: 08675-902, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.676,37 (treze mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) atualizado até

24/11/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em MANDADO EXECUTIVO, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. 3.1. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.4. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. 5. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano /SP devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

1. Fl. 101: ante o lapso de tempo decorrido, concedo tão-somente o prazo de 10 dias para a CEF apresentar o endereço atualizado para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0004342-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como providenciar, no mesmo prazo, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do executado é na Comarca de Ferraz de Vasconcelos.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

0007024-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Fls. 182/185: mantenho a decisão de fls. 178/180 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista à parte CEF para contraminuta ao agravo retido de fls. 182/185, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012644-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO ANDRADE MORAES

Fl. 75: Indefiro, nesta ocasião, posto que compete ao credor envidar esforços para a localização do executado, tendo a medida requerida caráter excepcional, cabível na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço do executado.Assim, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação de certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Publique-se.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0002184-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA MARCELINO SCARPIN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MARCELINO SCARPIN Cite-se a ré LUZIA MARCELINO SCARPIN, inscrito (a) no CPF nº 061.449.718-31, residente e domiciliado (a) na Rua Minas Gerais, nº 344, Cidade Soberana, CEP: 07162-420, Guarulhos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$

38.418,77 (trinta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) atualizado até 07/03/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001875-2) - NATHALIA APARECIDA ADAO DE JESUS SAMPAIO X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO X BRYAN HENRIQUE ADAO DE JESUS SAMPAIO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ADAO DE JESUS SAMPAIO(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARCO ANTONIO SAMPAIO

Classe: Procedimento Ordinário Autores/Exequentes: Nathalia Aparecida Adão de Jesus Sampaio e outro Réu: Caixa Econômica Federal Réu Litisdenunciado: Marco Antonio Sampaio DECISÃO Em 02/04/2013, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de danos materiais e morais, bem como condenar o litisdenunciado Marco Antônio Sampaio a ressarcir à CEF todo o valor que for pago a título de indenização por danos materiais. A fase executiva iniciou-se com a petição de fl. 179 que apresentou cálculos às fls. 180/184 e requereu a intimação da executada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 196/197, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao fundamento de excesso de execução, afirmando que seu débito seria de R\$ 3.108,62 em dezembro de 2013 e não os R\$ 7.776,11 apresentados pelos exequentes. Além disso, juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 7.776,11 (fl. 198), pugando pelo reconhecimento de efeito suspensivo, pelo acolhimento da impugnação e condenação da parte exequente em honorários advocatícios e a intimação do litisdenunciado para depositar o valor dos danos materiais. À fl. 201, decisão que concedeu efeito suspensivo e determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF. Às fls. 204/205 a parte exequente insistiu nos seus cálculos. Pois bem. Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial que, por sua vez, elaborou o parecer de fl. 208 com os cálculos de fls. 209/211. Instadas a se manifestarem, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 213), ao passo que a CEF discordou (fl. 220). Os autos vieram conclusos (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Extraí-se do parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 209/211, que o débito exequendo total monta o valor de R\$ 3.932,53, que se decompõe em R\$ 357,51 de honorários advocatícios e R\$ 3.575,02 de indenização. Deste valor indenizatório, R\$ 1.415,40 referem-se à condenação por danos materiais e R\$ 2.159,62 referem-se a de danos morais. Ressalte-se que a correção dos valores indenizatórios de danos morais e materiais foi calculada de maneiras distintas, atendendo-se à decisão que transitou em julgado, conforme se extrai da planilha de fl. 210, impondo-se a rejeição do alegado pela CEF. Ante o exposto, defiro em parte a impugnação apresentada pela CEF e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 208/211. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 3.932,53, em fevereiro de 2014, sendo que deste valor, R\$ 357,51 referem-se a honorários advocatícios. Importante ressaltar que o valor indenizatório R\$ 3.575,02 desmembra-se em danos materiais no valor de R\$ 1.415,40 (R\$ 1.364,13 somado a R\$ 51,27) e danos morais no valor de R\$ 2.159,62 (R\$ 2.081,39 somado a R\$ 78,23). Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios da fase executiva, em virtude da sucumbência recíproca. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 198, em favor da parte exequente, no valor de R\$ 3.932,53 (50,5719% do depósito), atualizados até 02/2014, cabendo à executada CEF o valor remanescente do depósito de fls. 198. Expeçam-se os Alvarás para levantamento. Após a expedição dos alvarás supramencionados, a CEF deverá manifestar-se informando o valor atualizado que pretende ressarcir do litisdenunciado Marco Antonio Sampaio, a fim de que se viabilize a sua intimação para cumprimento da parte final da sentença transitada em julgado. P.R.I.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor Perito Judicial somente a INFRAERO deduziu requerimento à fl. 565 para designar audiência para oitiva do perito para esclarecimentos dos quesitos indicados à fl. 566. Não obstante haja previsão da oitiva do perito e do assistente técnico em audiência, conforme vem disciplinado no art. 435 do CPC, entendo que designar uma audiência apenas para esta finalidade poderá comprometer a pauta desta Vara, sem contar o deslocamento que deverá fazer o senhor Perito até a sede

deste Juízo ou das partes em eventual expedição de Carta Precatória, haja vista ser em Campinas o domicílio do expert que oficiou nos autos. Assim, considerando os motivos supramencionados defiro apenas seja o senhor Perito Judicial intimado, por meio de correio eletrônico, para apresentar os esclarecimentos pertinentes nos termos requeridos pela INFRAERO, devendo responder aos quesitos formulados à fl. 566/566v°. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta/mandado e/ou ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007564-98.2011.403.6119 - SILVIA REGINA CAMPOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, justificada e fundamentadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada nos presentes autos, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova em questão. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/190, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância, expeça-se a RPV pertinente. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 180/190. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003073-14.2012.403.6119 - JOSE EDGAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: José Edgar da Silva Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO decisãõ final (fls. 258/260) transitou em julgado em 13/12/2013, conforme esclareceu a certidão de fl. 267. Baixado o feito para este Juízo, o INSS-executado foi intimado para apresentar os cálculos em execução invertida. Fls. 277/287, cálculos apresentados pelo INSS. A parte exequente requereu a conferência dos cálculos através da contadoria judicial, em face da hipossuficiência econômica, o que foi deferido pela decisão de fl. 292. Fls. 293/294, cálculos da contadoria judicial. Fls. 296, o exequente tomou ciência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e pleiteou a expedição dos RPs, nos moldes do pedido elaborado às fls. 291/291 verso. Fls. 298/299, o INSS insistiu que seus cálculos atenderam ao determinado no julgado. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 300). É o relatório. DECIDO. O executado-INSS apresentou, em execução invertida, cálculos do valor exequendo, apontando o montante de R\$ 10.595,41, dos quais R\$ 9.632,19 são o principal e R\$ 963,22 são honorários advocatícios. Já os cálculos da contadoria judicial indicaram como única divergência o fato do cálculo do INSS ter utilizado como base os índices da Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sendo que naquela época já vigia a Resolução 267/2013 do citado órgão. Todavia, a decisão que transitou em julgado foi expressa em determinar a utilização da Resolução 134/2010 para cálculo dos consectários exequendos, conforme se infere do último parágrafo da decisão de fl. 260. Desta forma, a própria exequente reconheceu a exatidão dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, requerendo o prosseguimento da execução com base neste valor, nos termos da manifestação de fl. 296. Ante o exposto, declaro homologados os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277/179, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 10.595,41, em 01/2014, sendo que deste valor, R\$ 963,22 refere-se à honorários advocatícios. Intimem-se.

0006704-63.2012.403.6119 - ELISABETH MARTINS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao INSS para contraminuta ao agravo retido de fls. 103/105, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 87. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-89.2012.403.6119 - NAIR DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos laudos de fl. 142/152 e 154/160, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de custeio de assistente técnico pelo Estado, uma vez que o assistente técnico é profissional de confiança da parte, devendo ser a sua remuneração paga por aquele que o indicar, nos termos dos artigos 33 e 422 do CPC. Considerando que a diligência acerca do peso aproximado do carrinho de Yakult está ao alcance da parte autora, não se justifica a expedição de ofício à Empresa fornecedora de Yakult, pelo que indefiro o pedido de fls. 221/222. Publique-se e intime-se.

0004664-74.2013.403.6119 - ODAIR PIRES DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 163/173, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 160. Publique-se. Intime-se.

0007234-33.2013.403.6119 - NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do laudo de fl. 126/133, manifeste-se a parte autora, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação aos laudos médico periciais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009696-60.2013.403.6119 - ANTONIO ARDIS(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002960-89.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002960-89.2014.403.6119 AUTORA: ASTER PETRÓLEO LTDARE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPVISTOS, e examinados os autos. A parte autora apresentou réplica às fls. 811/821 e, ao final, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da petição inicial. Por outro lado, à fl. 822 a parte ré informou a suficiência do depósito judicial complementar efetuado pela autora (fl. 809) e à fl. 829 noticiou a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao Auto de Infração 3000777 (PA nº 48610.008425/2012-57), juntando os documentos de fls. 830/831. Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Por fim, considerando-se as juntadas de petições, assim como documentos novos às fls. 822/831, e para se evitar possível alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos documentos, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002980-80.2014.403.6119 - CRISTIANE LAMAS RODRIGUES DA MATA(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X EDUARDO MENDES ROLIM COSTA X ERICA JOAQUIM ROCHA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X VALDILENE BARBOSA MARINHO CARNEIRO(SP222734 - ELISETE APARECIDA MARQUES TORRENTE MUNHOZ) X DICALP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a informação retro, envie-se comunicação eletrônica ao SEDI para retificar a autuação do presente feito, para incluir a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda. Após, proceda a Secretaria às anotações

necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome dos advogados da CEF, constituídos às fls. 351/354. Publique-se o presente juntamente com o despacho de fl. 367. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 367: Acolho a preliminar arguida pela CEF em sua contestação. Com efeito, a própria parte autora, na sua petição inicial (fls. 02/13), indicou a título de valor correto da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir os nomes dos advogados dos réus CEF e Banco Bradesco S/A, constituídos às fls. 84/88 e 94/106. Após, republicar-se a decisão de fls. 111. Outrossim, considerando o ingresso da União na qualidade de assistente simples solicite-se ao SEDI, via e-mail, a retificação da autuação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 111: 1. Fl. 60: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelos réus às fls. 73/84 e 90/94, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Fls. 107/108: considerando o pedido formulado pela UNIÃO, defiro o seu ingresso na qualidade de assistente simples. 5. Fls. 109/110: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada pelo TRF 3ª Região, nos autos do agravo interposto na forma de instrumento. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006688-41.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA AMORIM BARBOSA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES BARBOSA

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria de Fátima Amorim Barbosa Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aparecido Gomes Barbosa D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Aparecido Gomes Barbosa, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento da filha da autora. Alega a parte autora que preenche as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial, pugnando pelo desdobra imediato da pensão que, atualmente, está sendo paga integralmente ao corréu Aparecido Gomes Barbosa, pai da falecida. Por fim, requerer a procedência do pedido com a condenação do réu ao pagamento do benefício requerido, a partir da data de entrada do requerimento do NB 169.088.672-0 (22/05/2014), assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o pagamento das parcelas em atraso, com juros e correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/44. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 47). É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso em tela, não há dúvidas de que a autora é mãe da de cujus (fls. 26 e 28). De outro lado, em que pese a documentação apresentada com a inicial, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angularização da relação processual. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

0007049-58.2014.403.6119 - ELENICE DA SILVA VITORIO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, item 1, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias: i) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial; ii) tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 127, apresentar cópia reprográfica da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0003617-04.2012.403.6183, que tramitaram perante a 4ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007066-94.2014.403.6119 - DIVA PEREIRA DE SOUZA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Diva Pereira de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas pleiteadas corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros, indenização por danos morais, em razão da cessação administrativa, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/85. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No presente caso, embora a autora tenha atribuído valor à causa superior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez que o fez aleatoriamente, para efeitos de alçada, conforme mencionado na inicial (fl. 15). Com relação ao pedido principal do autor (concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa - em 18/07/2014 - e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez), o valor da causa deve ser fixado levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC, o que não foi especificado na inicial. Quanto ao pedido de dano moral, como é sabido, em casos de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, sem indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00. Nesse contexto, in casu, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos. Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013). O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/09/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada de esclarecimentos pelo perito judicial de fls. 160/161 intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 149.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ ALVES VIEIRA ALECRIM E OUTROCite- se os (as) executados (as) JOSÉ ALVES VIEIRA ALECRIM, CPF 305.924.293-34 e o ESPÓLIO DE MÁRCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM, na pessoa de seu representante legal, o inventariante, JOSÉ ALVES VIEIRA ALECRIM, com endereço na Avenida Oratório, nº 570, Vila Independência, São Paulo/SP, CEP 03220-000 e/ou Rua Durião, nº 202, C 1, Jardim Santa Maria, São Paulo/SP, CEP 03575-070 e/ou Rua paladino Simião de Santana, nº 101, São Sebastião/SP, CEP 11600-000 e/ou Rua Roberto Pinto, nº 80, Mairinque/SP, CEP 18120-000 para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 21.497,76 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), cálculo atualizado até 31/08/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC.Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial.Restando infrutífera a diligência expeçam-se cartas precatórias ao Juízo de Direito das Comarcas de São Sebastião/SP e Mairinque/SP.Por economia processual cópia desse despacho servirá de Carta Precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e das guias de distribuição que deverão ser juntadas pela CEF oportunamente.Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal:3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 39.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005549-54.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-49.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAAutos nº: 0005549-54.2014.403.6119Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFImpugnado: JESULINO TRANCOSO CHAGASDECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da ação de rito ordinário proposta por JESULINO TRANCOSO CHAGAS (Processo n. 0001152-49.2014.403.6119) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando à adequação do valor dado pelo autor, reduzindo-o de acordo com a realidade.O impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência do pedido, afirmando que o valor da causa foi atribuído de maneira adequada.Autos vieram conclusos.FUNDAMENTO e DECIDO.O valor da causa deve refletir, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso de o pedido versar sobre indenização por danos morais, na fixação do valor da condenação deve o julgador atender a certos critérios, tais como: condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima entre outros. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de causa a enriquecimentos injustificáveis. No caso concreto, a celeuma dos autos principais refere-se a danos morais decorrentes de suposto empréstimo fraudulento efetuado por terceira pessoa com documentos falsificados da parte autora, junto à instituição financeira ré.O empréstimo montava o valor aproximado de R\$ 12.900,00, conforme se extrai da exordial.A parte autora atribuiu como valor à causa o montante de R\$ 645.000,00, que equivale aproximadamente a cinquenta vezes o valor do suposto empréstimo, o que parece ser muito maior do que os valores condenatórios em indenização por danos morais.Desta forma, razão assiste ao impugnante, pois o valor atribuído à causa deve ser reduzido para um montante mais razoável.Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), que equivale a cinco vezes o valor do suposto empréstimo, o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial,Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia dela nos autos principais, certificando-se, desapensando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002654-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Fl. 74: Indefiro, nesta ocasião, posto que compete ao credor envidar esforços para a localização do devedor, tendo a medida requerida caráter excepcional, cabível na hipótese de esgotados todos os meios para obtenção do endereço do requerido.Assim, conforme já determinado por duas vezes (fls. 61 e 73), intime-se a parte autora para apresentar certidão da junta comercial, ainda que para pessoa física, a fim de comprovar o esgotamento dos meios para localização do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a

INFRAERO, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP - FONE: (11)2475-8224. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.6119.000706-9 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: ZITO PEREIRA IND. COM. DE PEÇAS E ASSESSORIOS PARA AUTOS LTDA. - Av. Papa João Paulo I, nº 1.200 - CEP 07183-495 - Guarulhos/SP. Chamo o feito à ordem. Considerando a falta de certidão quanto ao cumprimento da parte final da decisão de fls. 235/235vº, a presumir não ter sido feita a remessa do expediente para a 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, determino seja expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 210. Com o cumprimento da diligência com êxito, tornem conclusos para deliberação acerca de inclusão em Hasta pública. Dê-se cumprimento, valendo o presente despacho como mandado e/ou carta precatória, devendo ser instruído com a cópia de fl. 210. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS E SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Classe: Procedimento Ordinário Exequente: União Federal Executado: Ashtar Com/ de Brindes Presentes e Cosméticos Ltda D E C I S Ã O Melhor analisando o feito, relato. Houve a prolação de sentença de mérito (fls. 172/180) que julgou o pedido improcedente e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa. Houve interposição de recurso voluntário, do qual o apelante desistiu (fl. 275), o que foi homologado pela decisão de fl. 275. O trânsito em julgado foi certificado (fl. 278). A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o cumprimento de sentença, com o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 283/284), apresentando cálculo de R\$ 41.832,51. A decisão de fl. 288 determinou a intimação do executado pela imprensa oficial, para o recolhimento do montante exequendo. Fls. 294/298, o executado apresentou impugnação que, após a manifestação do exequente (fls. 358/360), foi indeferida pela decisão proferida às fls. 365/366. Houve o bloqueio de valores através do bacenjud (fls. 433/435). A decisão de fl. 441 oportunizou o oferecimento de impugnação, que foi apresentada às fls. 443/447 e a resposta foi acostada às fls. 456/457. Autos vieram conclusos (fl. 459). É o relatório. É o caso de chamar o feito à ordem, para anular a decisão de fl. 441 que oportunizou à executada o oferecimento de impugnação, em face da preclusão consumativa já operada neste feito, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença já tinha sido apresentada anteriormente e, inclusive, solucionada e acobertada pela preclusão. Por consequência, as peças de fls. 443/453 e 456/458 ficam prejudicadas. Para o prosseguimento do feito, determino a expedição de ofício através do Bacenjud para que o valor bloqueado às fls. 435/436 seja transferido para o PAB Guarulhos, a fim de ficar à disposição deste Juízo. Com a transferência dos valores ora determinada, a secretaria deverá adotar as providências para a conversão dos valores em renda da União Federal (Fazenda Nacional), observando-se a informação do exequente contida na parte final da petição de fls. 438/439. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC SPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CEF X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA Intime-se SOLANGE JANETE DE ALMEIDA, CPF 267.689.078-67, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, nº 255, São Paulo/SP, CEP 08580-000, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 26.401,16 (vinte e seis mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 3º do CPC. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de carta precatória a

ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, devendo ser instruída com cópia da decisão de fl. 141/142 e do cálculo de fl. 151. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006467-92.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTACILIO LUIZ DE FRANCA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Otacílio Luiz de Franca, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor BRANCA, chassi nº 9BGSB19E04B185856, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DJB3869, RENAVAL 826650465, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 24/25, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. O réu foi citado (fl. 40). À fl. 33, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão, sendo que o executado alegou que o veículo foi roubado, não sabendo informar a localização do bem. Às fls. 46/48, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial ou, sucessivamente, em ação de depósito. É o relatório. DECIDO. Destaca-se que o Decreto Lei nº 911/69 apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, consoante disposto no artigo 4º, verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º, por sua vez, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Noutro giro, tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado, conforme informação constante da certidão de fl. 33, defiro o pedido da parte autora de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. (...) (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 10/12/2007). Cite-se o réu OTACÍLIO LUIZ DE FRANCA, brasileiro, CPF 003.078.618-56, residente na Rua dos Abacateiros, nº 242, Recanto Primavera, Arujá/SP, CEP: 07432-455, para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC, cor BRANCA, chassi nº 9BGSB19E04B185856, ano de fabricação 2004, ano modelo 2004, placa DJB3869, RENAVAL 826650465, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação. Por economia processual, cópia desta decisão servirá de Carta Precatória a ser distribuída ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Arujá/SP. Intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Por fim, determino que a Secretaria providencie as anotações necessárias junto ao SEDI para alteração da classe processual, inclusive no que tange à substituição da capa dos autos.

MONITORIA

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE LIMA DA SILVA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP189683 - SANDRA APARECIDA MALATESTA DE LIMA)

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS

LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001957-4) - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias.Publique-se. Intime-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Compulsando as informações trazidas aos autos nos documentos de fls. 326/362, verifica-se a inexistência de indicação do Banco depositário da conta do FGTS do autor no período laborado na Empresa Udylite do Brasil ou mesmo a possibilidade de diligência junto ao Empregador.Desta forma, considerando o fato de que a Empresa Henkel S/A Indústria Química sucedeu a empregadora da parte autora, intime-se a CEF para que promova diligências junto ao Banco Itaú, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento de fl. 334, para averiguação acerca de possível depósito do FGTS no período de 02/10/1967 a 15/12/1983 naquela instituição bancária, comprovando a sua realização nos autos.Publique-se. Intime-se.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/209: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 211/215: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008737-94.2010.403.6119 - MITSUYOSHI HIRA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008113-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora à fls. 288.Com a apresentação da certidão de inteiro teor pertinente, abra-se vista ao INSS.Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0010566-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados os autos.Diante da informação supramencionada e considerando a necessidade de estabelecer a distribuição dos valores concernente às requisições provisórias a serem expedidas, de forma a evitar desmerecimento do trabalho profissional desenvolvido nos autos, determino sejam os advogados Valter e Patrícia intimados para apresentarem esclarecimentos no tocante à verba honorária.Com a informação prestada quanto ao destino dos honorários advocatícios, altere-se a requisição provisória expedida à fl. 147.Publique-se e cumpra-se.

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001550-64.2012.403.6119 AUTORA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, em razão de seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (regime de competência). Requer, ainda, a dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Por fim, pleiteia a repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Alega que por ocasião do recebimento do seu crédito trabalhista no importe de R\$ 92.960,30 (Processo nº 02480200531402002), o IRPF referente ao ano-calendário 2009 foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que os juros de mora não estão sujeitos à incidência deste tributo. Assevera, ainda, que as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributadas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/27. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 43/51, arguindo preliminar de insuficiência de documentos. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações expendidas na inicial, sob os argumentos de que não restou comprovado o efetivo pagamento de honorários advocatícios, há coisa julgada no processo trabalhista, o imposto no caso em tela seria devido e que os juros não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 52/59. A autora apresentou réplica às fls. 61/61v. Instadas a se manifestarem sobre produção de eventuais provas, a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. A União requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 64, o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora providenciasse a juntada de cópia dos autos do processo trabalhista, o que foi cumprido às fls. 67/68, com a apresentação do dispositivo de mídia - CD ROM. Às fls. 78/78v, a União manifestou-se sobre os documentos gravados no CD ROM juntado à fl. 68, pugnano pelo acolhimento da preliminar arguida ou que o pedido seja julgado improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. A preliminar de inépcia da inicial por insuficiência de documentos arguida pela União deve ser afastada. Isso porque alguns documentos essenciais citados em contestação já foram trazidos aos autos pelo Autor (CD-ROM com documentos discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, o IRPF retido na fonte e a Declaração de Rendimentos do ano respectivo, fls. 18/27). Ademais, comprovada a efetiva percepção de rendimentos do trabalho em atraso de forma global e a incidência de imposto de renda sobre estes, é o que basta a configurar a lide, podendo eventuais controvérsias quanto à exatidão de valores ser resolvidas em liquidação de sentença ou administrativamente. Portanto, não há falar-se em extinção do processo em decorrência de tal motivo. Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. - grifei A parte autora narra que, em virtude de Ação Trabalhista, as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial. Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela

respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008 ..DTPB:.) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º, DO CPC.1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente.3. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.7. Em havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.8. Conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10% , levando-se em conta os critérios estabelecidos no 3º, do artigo 20, do CPC.9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas.(APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011 a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes.Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, razão pela qual também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211?STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284?STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000?99) e 6º da lei 7.713?88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211?STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ 2ª Turma - RESP - Recurso Especial -

1163490; Rel. Min. Castro Meira; DJE DATA: 02/06/210) - grifei. TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) - grifei. Por fim, com relação ao pedido de dedução integral das despesas com honorários advocatícios, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia. No ponto, verifica-se que a parte autora juntou a Nota Fiscal de Prestação de Serviços (fl. 21), porém não trouxe aos autos qualquer outro documento que pudesse corroborar o alegado pagamento de honorários advocatícios, um comprovante bancário, por exemplo. Além disso, constata-se que a parte autora sequer fez constar, no campo Doações e Pagamentos Efetuados da declaração retificadora do exercício 2010, o valor de R\$ 16.233,08 (indicado na nota fiscal em benefício de Ramos e Narciso Advogados Associados - CNPJ nº 07.996.873/0001-45). Portanto, o pedido em questão deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 269, I, CPC) para **CONDENAR** a ré **UNIÃO FEDERAL** a recalculiar os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de juros de mora. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria, a relacração do CD-ROM acostado à fl. 68, com as certificações de praxe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004753-97.2013.403.6119 - AROLD DE OLIVEIRA SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 149: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 153/158: anote-se. 3. Fls. 159/167: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007593-80.2013.403.6119 - ALICE JOANA DE PADUA (SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009653-26.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS PIRES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000722-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TATIANE CRISTINA DA SILVA BATISTA

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 dias formulado pela CEF à fl. 36. No silêncio, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 32. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009789-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução apresentados pela parte requerida às fls. 146/148. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 4614

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Fls. 2796/2839: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002991-12.2014.403.6119 - MULTI VIAS LOCACOES E VIAGENS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 121/140 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007100-69.2014.403.6119 - PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0007100-69.2014.403.6119IMPETRANTE: PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA-EPPIMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPVISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, em sede de medida liminar, seja restabelecido o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº. 11.676.123/0001-63. Ao final, requer a procedência para que seja determinado o cancelamento do ato da autoridade coatora que anulou o referido CNPJ. Fundamentando o pleito, informa que foi cientificada acerca da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 16095.720089/2014-66, que declarou a nulidade do ato cadastral de seu CNPJ, nos termos do artigo 33, II, artigo 34, V e artigo 47 da IN RFB 1.183/2014, por meio de comunicado oficial nº. 506/2014, sem sequer ter tido oportunidade de defesa. Aduziu, ainda, que tal ato pautou-se em investigação de empresa estranha à impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/62). É o relatório necessário. DECIDO. A Informação Fiscal lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por termo de constatação fiscal nº 0002 (fls. 38/40), goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à autora desconstituir essa presunção. Ressalte-se que o Auditor Fiscal informou que ao procurar a sede da empresa PIRÂMIDE, não a encontrou e acrescentou que a contribuinte alterou seu endereço em 19/03/2014 para o endereço da empresa JM IND E COM DE ART DE METAIS EIRELI, que, também nessa data, mudou-se para São José dos Campos/SP. Ainda, informou que a PIRÂMIDE é omissa com relação a DIRPJ, não tem NFe, porém teve empregados registrados. Além disso, o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. No presente caso, a parte impetrante não

logrou êxito em demonstrar de plano a fumaça do bom direito. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007180-33.2014.403.6119 - GEOVANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Geovane Aparecida Ferreira da Silva Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirma a Impetrante que, em abril de 2000, prestou concurso público para trabalhar na Prefeitura da Estância Hidro Mineral da Cidade de Poá, no regime jurídico celetista, sendo aprovada e convocada para tomar posse em 26 de junho de 2000. Aduz que, com a publicação da Lei nº 3.718, de 07/05/2014, seu regime jurídico foi alterado para estatutário. Assim, dirigiu-se à unidade da CEF em Poá, munida de sua CTPS e extrato da conta vinculada ao FGTS e solicitou o levantamento da quantia depositada. Contudo, seu pedido foi negado pelo gerente da instituição financeira, alegando e escrevendo com caneta esferográfica azul em seu Extrato de Conta, que o direito para saque sem justa causa se dava da seguinte forma: SEM REGISTRO POR + 03 ANOS, ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA, AIDS E COMPRA DE IMÓVEL. A inicial foi instruída com documentos de fls. 9/20. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. No caso dos autos, em que pesem os argumentos da parte impetrante, é incabível a concessão de medida liminar para saque e/ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, tendo em vista o que dispõe o art. 29-B da Lei nº 8.036/90: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ainda que tal vedação pudesse ser excepcionada em situações excepcionais, verifico que a impetrante não demonstrou situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado, não tendo demonstrado nenhuma excepcionalidade que justificaria a liberação imediata do seu saldo do FGTS. Por fim, o levantamento do numerário já na etapa da liminar seria irreversível e conferiria evidente caráter satisfativo à medida, esvaziando por completo o objeto do mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada (Diretor da Caixa Econômica Federal), com endereço na Praça Presidente Getúlio Vargas, 50/56, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07010-000, para ciência desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

0007307-68.2014.403.6119 - RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FORT-SP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a liberação do veículo da Marca/Modelo Randon, ano 1976, chassi 29397, placa BWT-0299 da relação de bens e direitos arrolados, bem como seja autorizada a imediata transferência do veículo para o atual proprietário, uma vez que, como demonstrado, já havia sido objeto de alienação antes da efetivação do arrolamento de bens. Em síntese, afirma a impetrante que o veículo da Marca/Modelo Randon, ano 1976, chassi 29397, placa BWT-0299, foi incluído em relação de bens e direitos para arrolamento, cujo processo administrativo iniciou-se em 09/12/2010, mas que tal veículo já havia sido alienado no ano de 2007, de forma que não poderia ter sido abrangido naquele rol. Aduz que o atual proprietário do veículo entrou em contato relatando que, ao tentar regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN, foi informado que não seria possível, pois o veículo possuía uma restrição impeditiva. Diz ainda a Impetrante que, ao tomar conhecimento da situação, tentou por diversas vezes na esfera administrativa retirar o veículo do arrolamento de bens, mas todas restaram infrutíferas, sendo que, em 02/06/2014, foi proferida decisão condicionando a retirada do veículo do arrolamento de bens à substituição. A inicial veio com os documentos de fls. 61; custas recolhidas à fl. 62. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, a despeito das alegações da Impetrante, não vislumbro nenhuma situação periclitante capaz de caracterizar o *periculum in mora*. E isso porque, conforme enfatizado pela própria Impetrante, o veículo foi alienado em 27/09/2007 (fl. 17), e somente em 23 de

janeiro deste ano é que procurou a autoridade coatora a fim de excluir o veículo em questão da relação de bens e direitos para arrolamento. Ou seja, o veículo foi alienado há mais de sete anos sem nunca ter sido realizada a transferência, de forma que não se vislumbra urgência na transferência neste momento. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, deverá Impetrante esclarecer a divergência entre o pólo ativo do presente mandamus (FORT-SP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 61.430.120/0001-13), que coincide com o sujeito passivo da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fl. 26), e o emitente da nota fiscal de venda do veículo objeto desta demanda (RODOFORT, CNPJ nº 61.430.120/0003-85), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da Impetrante de RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA para fazer constar o nome indicado na petição inicial: FORT-SP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007410-75.2014.403.6119 - E. N. FOLGADO TRANSPORTE (SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: E. N. FOLGADO TRANSPORTES Impetrados: Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e Secretaria da Receita Federal do Brasil em Santo André. VISTOS, e examinados os autos. Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a Impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para: (i) adequar o valor atribuído à causa de acordo com o valor da mercadoria cujo trânsito aduaneiro é objeto do presente mandamus (fl. 17); (ii) retificar o pólo passivo, apontando adequadamente a autoridade coatora, uma vez que as indicadas na inicial são órgãos da Administração Pública Federal; (iii) apontar especificamente o ato coator, ressaltando-se que o documento de fl. 15 não apresenta conteúdo, apenas cabeçalho, e o de fl. 16 não possui protocolo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9) - VICENTE VALTER VIDAL (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS - INCAPAZ (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do julgamento do Agravo interposto contra a decisão denegatória de Recurso Especial mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06). Int.

0004142-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004142-7) - VERA LUCIA MATHEUS DOS SANTOS (SP213586 - TIAGO MATTOS BARDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002176-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002176-7) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001456-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001456-1) - LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA NEVES - INCAPAZ X SAMUEL WANBASTER ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do julgamento dos Agravos interpostos contra as decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06).Int.

0000189-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000189-3) - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000611-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000611-6) - ROBERTO DA SILVA SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do julgamento dos Agravos interpostos contra as decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06).Int.

0004759-12.2010.403.6119 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009379-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004059-02.2011.403.6119 - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do julgamento dos Agravos interpostos contra as decisões denegatórias de Recurso Especial e Extraordinário mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06).Int.

0006802-82.2011.403.6119 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006958-70.2011.403.6119 - JOAO SOUZA MARINHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se notícia do julgamento do Agravo interposto contra a decisão denegatória de Recurso Especial mediante sobrestamento em Secretaria (rotina processual LC-BA, opção 06).Int.

0002438-33.2012.403.6119 - CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008450-63.2012.403.6119 - MARY MORITA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010800-24.2012.403.6119 - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011103-38.2012.403.6119 - PEDRO MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 172/176: Dê-se ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos. Int.

0030151-19.2012.403.6301 - MANOEL MISSIAS DE SOUZA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000173-24.2013.403.6119 - DEBORA DA SILVA LOURENCO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007648-31.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a r. decisão de fls. 114 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 201/209 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para apresentar sua resposta no prazo legal.Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 117/199 do feito.Oportunamente, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007944-53.2013.403.6119 - DANIELA FERNANDES DE SOUZA(SP287802 - ANDREZZA FERNANDA DE AZEVEDO DENAME) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela autora e pela ré CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, iniciando-se pela parte autora, em seguida a CEF, e por último as corrés CAPRI e CURY. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA(SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009994-52.2013.403.6119 - ALAIDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2014, às 14:00 horas.Expeçam-se mandados de intimação para do réu e das testemunhas arroladas às fls. 120 dos autos.Cumpra-se e Int.

0010218-87.2013.403.6119 - HELIO FLAVIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0003749-25.2013.403.6119PARTE UTORA: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Esclareça o causídico Dr. Guilherme de Carvalho as seguintes contradições:- Pela petição de fls. 84/85, protocolizada em 03/06/2014, há a informação de que o autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do processo. No entanto, pela notificação de fl. 87, o autor teria sido informado da necessidade de contratação de novo patrono para prosseguir no feito.- Pela petição de fls. 84/85, protocolizada em 03/06/2014, há a informação de que o patrono não iria mais representar o autor. No entanto, na petição de fls. 88/100, protocolizada em 16/06/2014, requereu-se que futuras publicações fosse realizadas exclusive em seu nome. Após terem sido esclarecidos os pontos acima elencados, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0010582-59.2013.403.6119 - EVA PAULA DE JESUS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005761-75.2014.403.6119 - SEBASTIAO VELSO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0006238-98.2014.403.6119 - JOAO QUERINO DOS SANTOS(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para apresentar suas contrarrazões nos moldes do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-86.2006.403.6119 (2006.61.19.000909-6) - NELSON APARECIDO APOLONIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON APARECIDO APOLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005413-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005413-6) - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006414-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006414-2) - ANA MARIA CINTRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6) - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIVANIA ABADES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8) - ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELZA MARIA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8) - MARIA EUNICIA DE CARVALHO X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003574-02.2011.403.6119 - NAIR SIMOES MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
X NAIR SIMOES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004043-48.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE STANZIOLA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
X FRANCISCO JOSE STANZIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005987-85.2011.403.6119 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
X ANTONIO ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006952-63.2011.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO DOMINGOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006876-05.2012.403.6119 - RENATA APARECIDA MANSANO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RENATA APARECIDA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
X JULIO BELMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-89.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INAKI ALEJANDRO ERAZO MARTINEZ(SP345149 - RICARDO BARBIRATO E SP345155 - ROGER LIMA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a defesa, a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002726-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA MORAES(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Intime-se a defesa a fim de que apresente alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-86.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA(SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI E SP252599 - ANDRE ANDRETTA BATISTA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: EDSON NAZARIO DA SILVA X INSS e OUTRO. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) EDSON NAZARIO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua do Rio do Pardo 200, casa 104, Jardim Albertina, Guarulhos/SP, CEP 07243-380, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem anexas cópias da petição inicial(fl. 02/09), documentos médicos(fl. 15/24, 93/121, 127, 135, 141, 159/160) e quesitos do Juízo(fl. 216v/217v) e certidão de decurso para oferecimento de quesitos das partes(fl. 226).

0003749-25.2013.403.6119 - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 11:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Buquim 253, Parque Jandaia, Guarulhos/SP, CEP 07261-020, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem anexas cópias da petição inicial(fl. 02/18), documentos médicos(fl. 24/25), quesitos do Juízo(fl. 37v/38), quesitos do réu(fl. 47v/48) e certidão de decurso de prazo para oferecimento de quesitos do autor(fl. 55).

0007170-23.2013.403.6119 - SUELEN BARBOSA PINHEIRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SUELEN BARBOSA PINHEIRO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 13:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SUELEN BARBOSA PINHEIRO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua João Alves da Silva nº 287, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07173-330, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem anexas cópias da petição inicial(fls. 02/07), documentos médicos(fls. 17/44), quesitos do Juízo(fls. 52/53v), quesitos do réu(fls. 60v/61) e certidão de decurso de prazo para oferecimento de quesitos do autor(fls. 69).

0007972-21.2013.403.6119 - CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 14:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA DE JESUS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cinco nº 85, Jardim Okuyama, Guarulhos/SP, CEP 07142-369, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.Seguem anexas cópias da petição inicial(fls. 02/10), quesitos da autora(fls. 11), documentos médicos(fls. 27/37), quesitos do Juízo(fls. 70/71) e quesitos do réu(fls. 77/77 verso).

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 12:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Três Corações nº 154, apartamento 02, Vila Virginia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08573-160, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias,

contados do dia do exame. Seguem anexas cópias da petição inicial (fls. 02/10), documentos médicos (fls. 54/133), quesitos do Juízo (fls. 142/143v), quesitos do autor (fls. 151/152) e certidão de decurso para oferecimento de quesitos do réu (fls. 170).

0009366-63.2013.403.6119 - SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, perita judicial. Designo o dia 04/11/2014, às 10:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Instituto-Réu, via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 48/2014-SE06. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Cabo Eliseu Pinhal, nº 82, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07023-020, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita CAROLINA HANNA DE AQUINO CHAIM, CRM 149354, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Rua da Mata, 109, apto. 97, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04531-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem anexas cópias da petição inicial (fls. 02/12), documentos médicos (fls. 21/30, 33 e 46/55), quesitos do Juízo (fls. 64/65), quesitos do réu (fls. 76/77) e certidão de decurso de prazo para oferecimento de quesitos da autora (fls. 91).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9094

EXECUCAO FISCAL

0002442-76.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X V.L. OMETTO BIANCO - EPP X VERA LUCIA OMETTO BIANCO (SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Os novos documentos juntados não alteram o julgado. Proceda-se à transferência do valor remanescente bloqueado, consoante determinado. Publique-se a decisão de fs. 103/104. Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerários atingidos por ordem judicial de constrição em pecúnia, via bacenjud, formulado pela coexecutada VERA LUCIA OMETTO BIANCO, ao fundamento de que os valores constritos constituem reserva destinada a tratamento dentário, consoante os documentos carreados aos autos. Aduz, ainda, que os valores são impenhoráveis por força do artigo 649, IV do CPC, uma vez que oriundos de sua única fonte de renda representada pela aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e

193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Assim, os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do(a) executado(a) para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas e, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, a transferência para a CEF, agência 2742, do valor remanescente bloqueado. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira do que de direito em termos de prosseguimento, considerando-se que o valor constrito não é suficiente para satisfação integral do débito exequendo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6231

EXECUCAO FISCAL

0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 32: defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002668-80.2004.403.6111 (2004.61.11.002668-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBENS DE FREITAS(SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Fl. 53: indefiro, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas, sem êxito. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000430-83.2007.403.6111 (2007.61.11.000430-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBERLEY MENDES BATISTA
Fl. 62: indefiro a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que já houve aplicação deste dispositivo no presente feito. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000919-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000919-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALMIR DONIZETI DOS SANTOS
Fl. 55: indefiro, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas, sem êxito. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000923-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000923-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WILLIANS FERRAZ MOTTA
Fl. 101: indefiro, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas, sem êxito. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001999-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001999-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLORIANO CIRINO FRANCO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)
Fl. 58: indefiro, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas, sem êxito. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006091-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006091-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN
Fl. 65: indefiro, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas, sem êxito. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001982-44.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO DOMINGOS MARQUES
Fl. 38: indefiro, tendo em vista as inúmeras diligências realizadas, sem êxito. Tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002224-03.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FITOPEC COMERCIO DE INSUMOS AGRO PECUARIOS LIMITADA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP em face de FITOPEC COMÉRCIO DE INSUMOS AGR PECUÁRIOS LTDA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 112). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001807-79.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FREDERICO ZIHLMANN JUNIOR(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de FREDERICO ZIHLMANN JUNIOR. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a

presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003440-91.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CIAMAR COMERCIAL LTDA.Sobreveio aos autos, manifestação da exequente informando sobre a duplicidade das CDA's no ajuizamento da presente execução e da execução nº 0002719-42.2014.403.6111, sendo que a exequente requereu a extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em face de sua duplicidade.POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, combinado com o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem o julgamento do mérito.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005869-73.1998.403.6111 (98.1005869-1) - CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS OURINHOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004027-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004027-9) - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001544-52.2010.403.6111 - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005101-47.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000881-69.2011.403.6111 - JOCELEI DE OLIVEIRA MELO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000400-72.2012.403.6111 - JOSE BENEDITO DA LUZ X SUELI APARECIDA DE ANDRADE DA LUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001343-55.2013.403.6111 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 175/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002424-39.2013.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE DE LIMA X ELIANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002541-30.2013.403.6111 - MARILEIA GONCALVES SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 24/10/2014 a partir das 9 horas (fls. 98/99).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003531-21.2013.403.6111 - FLORISVALDO REIS FERRARI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004208-51.2013.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004267-39.2013.403.6111 - SALVINA FERREIRA FRANCO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004511-65.2013.403.6111 - ALINE DO NASCIMENTO MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004631-11.2013.403.6111 - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-09.2014.403.6111 - CARLOS GOMES FEDEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000674-65.2014.403.6111 - DERCY BUENO SOARES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-27.2014.403.6111 - GERALDO DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001419-45.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001774-55.2014.403.6111 - DORIVAL TEIXEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002182-46.2014.403.6111 - ANTONIO DUTRA RAMALHO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002762-76.2014.403.6111 - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002893-51.2014.403.6111 - LUZINETE APARECIDA SILVA FLORENTINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, do mandado de constatação e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003524-92.2014.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003734-46.2014.403.6111 - GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003756-07.2014.403.6111 - ERENICE RIBEIRO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004337-22.2014.403.6111 - FERNANDO FRADE DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO FRADE DE SOUZA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004362-35.2014.403.6111 - JOAQUIM ZAMBOLINI DOS SANTOS - ESPOLIO X NAILDE COELHO DOS SANTOS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004364-05.2014.403.6111 - SIDNEY DOS SANTOS DE SOUZA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez), regularizar a procuração, visto que consta outro nome, não o do autor, concedo poderes ad judicium. Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a manifestação da parte autora de fls. 364/365, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 357/360).

0002631-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002631-1) - CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X MILEIDI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MILLER VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKON FERNANDO VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MAIKE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHELI VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS) X MICHEL VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO DOS SANTOS) X MIRIELE VENANCIO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR CLAUDIO FRANCISCO VENANCIO LOURENCO DOS SANTOS)(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E Proc. VANIA CRISTINA C PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/275 e informação de fls. 277/279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE

DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Converto em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fl.558.Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de impugnação da penhora.Cumpra-se e publique-se.

0003863-32.2006.403.6111 (2006.61.11.003863-3) - MARIA DE FATIMA FERREIRA BONFIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005793-46.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.Providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se, cumpra-se e arquivem-se definitivamente os autos.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o requerido pelo INSS às fls. 169 e V.º, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0001386-26.2012.403.6111 - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 350/352, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002503-52.2012.403.6111 - LINDAURA RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.083.591-3).Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, com a observância de que para ruído sempre se exigiu aferição técnica; bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais será feita mediante a apresentação de formulários emitidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus do autor trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995

é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais será feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, no mais, que para aferição do ruído e do calor, independente do período de exposição, sempre se exigiu avaliação técnica. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando a petição de fls. 243/246, com demonstrativo da dívida a ser cobrada, desnecessária a publicação do despacho de fl. 242. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, a título de honorários advocatícios, e verba sucumbencial (R\$ 578,50), na forma arbitrada na sentença de fls. 170/171, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a informação e documento juntados às fls. 209/210, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001332-26.2013.403.6111 - ORIVALDO GIGLIOTTI(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA MARIA ALVES LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Antes, porém, dê-se ciência ao MPF na forma determinada à fl. 139V.^o Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001876-14.2013.403.6111 - ANA PAULA DE ABREU(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de tempo de serviço comunicada às fls. 200/201. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 202) e tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001905-64.2013.403.6111 - ANTONIO FARIA GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002277-13.2013.403.6111 - THAIS DE SOUZA FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS

LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, concedo às requeridas Projeto HMX Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem aos autos instrumento de mandato outorgado aos advogados subscritores da contestação apresentada (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0002295-34.2013.403.6111 - TAILA CRISTINA VILLELA CLAUDINO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP190731 - MARIANA CASARINI CARMANHANI E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002963-05.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SUELY DE BRITO VOLPE - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

Fl. 126: defiro. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação das partes acerca do cumprimento do acordo entabulado nos autos. Publique-se.

0004106-29.2013.403.6111 - LAUDENOR JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial NB 164.199.675-4, a fim de verificar se houve reconhecimento, na orla administrativa, de períodos de trabalho especiais. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004618-12.2013.403.6111 - SERGIO PELOSO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, em substituição, pesquisa de bens junto ao sistema Renajud e Arisp, certificando a serventia o resultado encontrado nos autos. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0004688-29.2013.403.6111 - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de auxiliar de saúde (10/11/88 a 30/09/89), vistoriadora sanitária (01/10/89 a 31/10/94) e auxiliar de enfermagem (06/03/97 a 30/09/13), com posterior concessão de aposentadoria especial (ou aposentadoria por tempo de contribuição - art. 289 do CPC) desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 30/09/13. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 25/152). À fl. 155 facultou-se à parte autora comprovar hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas, manifestando-se ela às fls. 160/167. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação (fl. 168). Citado (fl. 169), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 170/233), sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão dos benefícios perseguidos. Na hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, pugnando pela fixação da DIB na data da citação, de juros, de correção monetária, dos honorários advocatícios e da impossibilidade de cumulação com o auxílio acidente que recebe. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 238/254) e, quanto à produção de provas, entendeu suficientes os documentos já juntados (fls. 238/254). O réu disse não ter mais provas a produzir (fl. 255). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO
A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito

adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais desenvolvido como auxiliar de saúde (10/11/88 a 30/09/89), vistoriadora sanitária (01/10/89 a 31/10/94) e auxiliar de enfermagem (06/03/97 a 30/09/13). Tais períodos estão registrados em CTPS (fl. 35), constam do CNIS (fl. 176) e foram computados pelo INSS como tempo comum (fls. 29/31). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. Os PPPs de fls. 50/55 e 56/57 indicam que a autora, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de fato trabalhou nos cargos e períodos antes elencados. Nos cargos de auxiliar de saúde e vistoriadora sanitária, atuou no centro de saúde escola, desenvolvendo várias atividades atinentes à enfermagem em contato com sangue, secreção e excreção. Esteve em contato com os mesmos fatores de risco enquanto atuou como auxiliar de enfermagem de 01/11/94 a 09/11/01, 01/05/06 a 31/08/07, 14/03/11 a 05/09/12 e de 06/09/12 a 19/07/13. É o que extraio dos PPPs antes mencionados. Assim, na forma do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e considerando a legislação antes referida, é de se admitir especial o trabalho desenvolvido até 05.03.1997. Quanto ao tempo restante, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a IN INSS/PRES nº 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora de 10/11/88 a 30/09/89 e de 01/10/89 a 31/10/94. Assim, levando-se em conta somente o trabalho ora reconhecido especial, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido. Sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado alternativamente, falar-se-á a seguir. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O

próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Considerados o trabalho especial ora reconhecido (10/11/88 a 30/09/89 e 01/10/89 a 31/10/94) e mais o tempo de serviço comum/especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 29/31), segue contagem de tempo de serviço da parte autora até a data do requerimento administrativo (30/09/13 - fl. 29): Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo, cumpre a parte autora 28 anos, 09 meses e 01 dia de contribuição, não cumprindo o pedágio necessário. Não preenche, pois, tempo de serviço suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela parte autora, sob condições especiais, o período de 10/11/88 a 30/09/89 e de 01/10/89 a 31/10/94; b) julgo improcedente os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora decaiu da maior parte do pedido e, por isso, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-40.2013.403.6111 - VALDIVINA DE SOUZA SIQUEIRA ROCHA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial NB 164.605.227-4, a fim de verificar se houve reconhecimento, na orla administrativa, de tempo de trabalho exercido sob condições especiais. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000065-82.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE NEVES (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o

prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0000118-63.2014.403.6111 - BERNADETE GOMES DA SILVA CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000129-92.2014.403.6111 - DONIZETE SOARES(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0000153-23.2014.403.6111 - MARIANA LYE CAVALARI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Citada (fl. 197), a ré CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 198. Decreto, pois, sua revelia. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intimem-se as rés para que indiquem as provas que pretendem produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000323-92.2014.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0000554-22.2014.403.6111 - DANILO MIGUEL(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Por ora, concedo à requerida Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original outorgado aos advogados subscritores da contestação apresentada nos autos. No mesmo prazo, deverá a requerida Homex Brasil Construções Ltda. também regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos via original da procuração encartada à fl. 114. Ainda em igual prazo, esclareça a advogada constituída pelas requeridas acima referidas, Dra. Silvia Dominice Lopez a divergência existente entre o seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil informados na contestação e na procuração apresentadas. Publique-se.

0000996-85.2014.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fl. 44 não atende integralmente ao determinado à fl. 39. Assim, concedo ao autor, novamente, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial na forma determinada à fl. 39. Publique-se.

0000998-55.2014.403.6111 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de

trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe corroborar o extrato probatório apresentando, trazendo aos autos outros documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001026-23.2014.403.6111 - ANTONIO CICERO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto às atividades mais recentes, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Todavia, considerando os períodos de trabalho que o autor pretende ver reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Anote-se que para aferição do ruído e do calor sempre se exigiu avaliação técnica. Concedo, para apresentação de novos documentos, prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001262-72.2014.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0001315-53.2014.403.6111 - LUIS PAULINO DE LIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS PAULINO DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o requerimento administrativo (12/02/2014). À inicial juntou procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, momento em que pugnou pela realização de prova pericial médica. O réu requereu realização de perícia médica. Saneado o feito, oportunizou-se ao autor trazer aos autos comprovação de eventual recolhimento de contribuição previdenciária realizada após o ano de 1991, bem como quaisquer outros documentos que servissem de início razoável de prova material do trabalho dito realizado na empresa Rádio Clube de Vera Cruz Ltda. - ME, no período de 01/03/2010 a 30/11/2012. A parte autora atravessou petição informando não ter mais prova material a juntar; requereu, todavia, a realização de prova oral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total,

uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à qualidade de segurado, requisito tido pelo INSS como não preenchido, tanto que o indeferimento do benefício na via administrativa se deu por este motivo (fl. 19), algumas considerações merecem ser tecidas. Vale-se o autor, para fins de preenchimento de tal requisito, do período dito por ele trabalhado junto à Rádio Clube de Vera Cruz Ltda., de 01/03/2010 a 30/11/2012, reconhecido por meio de reclamação trabalhista que teve como desfecho a conciliação dos litigantes (fls. 21/23). Acerca da sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício, há o enunciado nº 31 da TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Esse entendimento foi reafirmado pela TNU nos autos nº 2004.50.50.00.3790-6 oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo. Não obstante isto, comungo do entendimento de que a sentença trabalhista só valerá como início de prova material se existir início de prova material, sob pena de se violar, por via oblíqua, o próprio 3º do art. 55, dispositivo este sufragado pela jurisprudência - vide enunciado nº 149 das Súmulas do STJ. Nesse sentido decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 30/11/2009). Repita-se que a parte autora, após ser instada por este juízo, foi enfática ao informar que não tem mais provas materiais a juntar, que todas as provas que possuía foram juntadas - fl. 51. Portanto, em virtude de não haver nos autos início de prova material do exercício da atividade do autor no período anotado por força de sentença homologatória de acordo na Justiça do trabalho, como já adiantado por este juízo na parte final da decisão interlocutória de fl. 48, desconsidero referido período para fins de cômputo como tempo de serviço do autor. Não reconhecendo, por ausência de início de prova material, o suposto labor de 01/03/2010 a 30/11/2012, e constatando que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 01/01/91, tendo havido um recolhimento de contribuição referente a competência 12/93 (fl. 49), patente está a perda da qualidade de segurado e, por isso, resta desnecessária a produção de provas oral e pericial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-96.2014.403.6111 - DURVALINO ALVES DOS SANTOS (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial a partir de 08/10/2001, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou outra data, caso se entenda necessária a mudança da DER para fim de deferimento do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/89). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação (fl. 92). Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 97/100, discordando da utilização do laudo de fls. 62/89 como prova emprestada, sustentando, depois, a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas especiais e de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 101/103). O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia (fls. 106/114). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 115). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente, porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho por ele vivenciada. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo

58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. De qualquer forma, veio aos autos documentação que será a seguir valorada. Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, registro não ser possível acolher o pedido de alteração da DER formulado à fl. 14 (item a-I) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei como DER a data de 10/12/13 (fl. 21) para fins de definição da DIB na eventual procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Feita esta observação, passo à análise da controvérsia. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto n.º 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições especiais desempenhado a partir de 08/10/01. O período afirmado está anotado em CTPS (fl. 41), consta do CNIS (fl. 102) e foi computado pelo INSS como tempo comum (fls. 50/51 e 53/58). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor. O PPP de fls. 46/47 noticia que o autor foi lavador de autos de 08/10/01 a 31/12/07 e moleiro de 01/01/08 a 19/09/13, estando exposto, no primeiro período a umidade e óleos minerais e graxos e no segundo somente a óleos minerais e graxos, mas com uso eficaz de EPI. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Assim, com uso eficaz de EPI não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Sobre o ponto, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: "Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: "Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o

serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não há como declarar especial, em suma, nenhum dos períodos afirmados. Assim, não havendo nada a acrescentar ao tempo já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 53/54), a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que fosse o caso de conceder a aposentadoria almejada, o que se admite só para fundamentar, necessário seria enfrentar a tese da continuidade do labor do autor em atividade especial - artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-48.2014.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 44 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 38: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 44 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima

fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Sem prejuízo do acima decidido, considerando a alegação de roubo da CTPS e demais documentos pessoais, deverá o autor trazer aos autos o boletim de ocorrência lavrado em virtude do referido fato, conforme determinação de fl. 38. Cumpra-se. Intimem-se.

0001445-43.2014.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001502-61.2014.403.6111 - HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA X JAQUELINE DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HUGO GUSTAVO DOS SANTOS FARIA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Jaqueline dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento à prisão de seu genitor, Alex Evangelista Faria, na data de 16/10/2013. Veio aos autos pesquisa a propósito do feito apontado no Termo de Prevenção. É o relatório. Decido. II

- FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, conforme se constata do termo de prevenção de fl. 24, das cópias de fls. 32/45 e do extrato de fls. 47/481, o presente feito repete ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), na medida em que em ambas se objetiva o recebimento de benefício de auxílio-reclusão. Frise-se que o feito apontado no Termo de Prevenção aguarda remessa para o E. TRF3ª Região para análise de recurso interposto pela parte autora, conforme extratos os quais junto ao final desta sentença. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse identificar nova causa de pedir. Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 301, 3º, primeira parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITOS.

DESISTÊNCIA. 1. Caracterizada a litispendência, em vista da duplicidade de processos com pedidos idênticos e com a mesma causa de pedir, ajuizados pelo autor contra o mesmo réu, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, CPC. 2. O pedido de desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC. Verifica-se a litispendência quando se repete ação que está em curso conforme art. 301, 3º, do CPC. 3. Apelação não provida. (TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AMS n. 2000.38.00.012911-1, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 19.05.2004, DJ 01.07.2004, p. 41) - destacado. Não há, portanto, razão jurídica para a existência de duas ações objetivando idêntico proveito, o que se contrapõe aos princípios da utilidade e economia processual, sobejando ainda a possibilidade de decisões contraditórias para uma mesma situação jurídica. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo resultado sob os mais variados fundamentos. A solução jurídica, portanto, é a extinção do processo em razão da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ocorrência de litispendência desta com a ação de rito ordinário n.º 0001289-55.2014.403.6111 - 2.ª Vara de Marília. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001679-25.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao autor que traga ao autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 16..328.520-3).Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001901-90.2014.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 122/123, ficando facultada a mesma trazer aos autos cópia do Termo de Adesão dito firmado pela autora junto à instituição financeira em 10/12/2001.Publique-se e cumpra-se.

0002035-20.2014.403.6111 - JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o autor pretende ver todos os períodos de trabalho registrados em CTPS e cadastrados no CNIS reconhecidos como especiais, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, oportuno-lhe trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ele exercidas no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda a comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 registre-se que a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002229-20.2014.403.6111 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002271-69.2014.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002340-04.2014.403.6111 - EDNA REGINA SILVERIO MACHADO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002670-98.2014.403.6111 - LAIRCO APARECIDO LOURENCO X DORIVAL LOURENCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e cumpra-se.

0002741-03.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade,

as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002786-07.2014.403.6111 - NELSON BERNARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002789-59.2014.403.6111 - ROBERTO NOBUYUKI TANAKA - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 116. Cumpra-se a parte final da decisão, citando-se o requerido. Publique-se e cumpra-se.

0002793-96.2014.403.6111 - MARIA JOSE APARECIDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à autora, sob pena de preclusão, para apresentar os exames solicitados pelo experto, cujo pedido se encontra disponibilizado em Secretaria. Com os exames, intime-se o Sr. Perito para concluir seu laudo. Publique-se.

0002864-98.2014.403.6111 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002898-73.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 83/90, bem como o rol de testemunhas apresentado à fl. 82 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 81: (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 82 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei

9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0003170-67.2014.403.6111 - MARIA ALVES ANDRADE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003202-72.2014.403.6111 - ZILMA MARIA DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0003573-36.2014.403.6111 - JOSE REVERSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003753-52.2014.403.6111 - WAGNER LUCIANO ABRAO(SP340753 - LUCAS BONZANINI ALVARES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 47. No mais, persistindo interesse no prosseguimento da demanda, deve o autor recolher as custas iniciais, para o que concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0003773-43.2014.403.6111 - RAFAEL LOPES VIUDES X MARIELE SANTOS VIUDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Persistindo interesse no prosseguimento da demanda, devem os autores recolher as custas iniciais, para o que concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Publique-se.

0003792-49.2014.403.6111 - LUCIANA CRISTINE CHAVES(SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual pretende a autora ampla revisão do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia, firmado com a CEF no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Postula a renegociação das condições de amortização, a dilação de prazo para liquidação do financiamento e redução do valor da prestação mensal, adequando-a ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus atuais rendimentos. Pretende, ainda, autorização para purgar a mora, mediante depósito judicial das prestações vencidas, segundo informa, desde maio de 2013.

Sustenta inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com fundamento no qual teria se processado execução extrajudicial contra si desfechada, e afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa nas franjas do aludido procedimento. Postula, finalmente, a concessão de medida liminar para suspender do leilão do imóvel, agendado para esta data. À inicial juntou procuração e outros documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mais, instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela desistência do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho o pedido de desistência da ação efetuado pela autora à fl. 79. À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003823-69.2014.403.6111 - CLEONICE PEREIRA LEAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 12/09/2011, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em julho de 2014 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.960,40, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestlé Brasil Ltda., à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 156.501.472-0, este no valor de R\$ 1.338,08; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 68 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora, composta pelo salário e pelo benefício previdenciário percebidos, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutrina Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à minguada de pressuposto processual específico (preparo). Outrossim, no mesmo prazo e também sob pena de extinção, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado. Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0003830-61.2014.403.6111 - ALESSANDRO BIFFE (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso. Publique-se e cumpra-se.

0003901-63.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA CAIRES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 08/04/2014, postulando o reconhecimento do exercício de atividades laborais exercidas sob condições especiais, no período de 06/03/1997 a 08/04/2014. Cadastro CNIS revela que em agosto

de 2014 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.787,70, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestlé Brasil Ltda., à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 167.606.298-7, este no valor de R\$ 1.113,24; entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora, composta pelo salário e pelo benefício previdenciário percebidos, é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Outrossim, no mesmo prazo e sob pena de extinção, haja vista tratar-se de documento indispensável, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 167.606.298-7. Finalmente, deverá esclarecer, emendando a petição inicial, se o caso, se mediante o reconhecimento do período de trabalho especial referido na petição inicial pretende a concessão de aposentadoria especial. Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001968-89.2013.403.6111 - GUSTAVO MANOEL DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados às fls. 106/111, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do artigo 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004553-17.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 76/77.

0001574-48.2014.403.6111 - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de diversos males que lhe impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício

de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2013), condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, apresentou procuração e documentos. Pesquisou-se prevenção, a qual não foi reconhecida. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova técnica, apontando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito em ortopedia, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da r. decisão de fls. 44/45. O MPF após seu ciente nos autos. A parte autora atravessou petição comunicando o acometimento de nova e grave doença, o que levou o juízo a agendar perícia com médico do trabalho. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. O INSS pugnou pelo deferimento do prazo de 10 dias para apresentação de documentos e laudos médicos produzidos na seara administrativa, o que foi deferido pelo juízo. O INSS manifestou-se nos autos, juntando documentos, dos quais a parte autora teve vista. O MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Segundo laudo proferido em audiência por perito do juízo, a autora é portadora de câncer de mama à esquerda e à direita e dor lombar baixa. Segundo o Sr. Perito e documentos constantes dos autos (fls. 21 e 25), o câncer na mama esquerda teve origem em maio de 2005, tendo a autora sido submetida a uma cirurgia de mastectomia radical, esvaziamento ganglionar e tratamentos radio e quimioterápicos. Depois disso, várias sequelas tomaram conta da autora, como monoparesia e linfedema em membro superior esquerdo de caráter permanente, com conseqüente limitação de seus movimentos. Refere o Sr. Perito, ainda, problemas de ordem ortopédica, como lombociatalgia (desde 10/2010) e fratura em joelho esquerdo (desde 04/2012). Por fim, aduz, ainda, a ocorrência de uma recidiva de câncer, agora na mama direita, com o surgimento de um carcinoma intraductal, de alto grau nuclear, diagnosticado em 14/04/2014, tendo sido submetida a uma cirurgia de mastectomia radical em maio de 2014, tendo, mais uma vez, sido acometida das mesmas sequelas ocasionadas quando do câncer na mama esquerda. De fato, em exame realizado na autora no ato pericial, verificou o Experto do juízo a existência de linfedema no membro superior esquerdo, diminuição de força muscular bilateral e diminuição do arco de amplitude. Em que pese entender o Sr. Perito que o câncer na mama esquerda e a lombociatalgia não são incapacitantes, concluiu que, com o surgimento do câncer na mama direita, a autora não mais pode laborar; encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho; fixou o início da incapacidade em 14/04/2014, baseando-se no documento de fl. 56. Respeitadas as argumentações trazidas pela Sra. Assistente Técnica do INSS (fls. 89/92), tenho que a autora, já com 62 anos de idade, ensino fundamental incompleto (estudou até a 2ª série), portadora de um conjunto de males e limitações físicas, especialmente a recidiva de câncer ocorrida em abril deste ano, faz jus à aposentadoria por invalidez. O CNIS de fl. 67 - é bem de ver --comprova qualidade de segurada e carência, de vez que a autora está a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, desde 05/2012, tendo sua incapacidade sido fixada em 14/04/2014. Dessa forma, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, benefício este devido a partir de 14/04/2014, data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 14/04/2014, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício ora concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício

expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): VERIDIANA DOS SANTOS DIAS Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 14/04/2014 (DII fixada na perícia) Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001863-78.2014.403.6111 - MARIA ELZA SANTOS MASSALINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 89) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 42), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002010-07.2014.403.6111 - MARIA DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 62, sob pena de seu silêncio ser tomado como concordância aos cálculos apresentados pelo INSS. Publique-se.

0002177-24.2014.403.6111 - IVANI CINI ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se, pois, as partes sobre a complementação da perícia juntada à fl. 105, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos em que deliberado na audiência cujo termo encontra-se às fls. 87/88V.º, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003257-23.2014.403.6111 - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
Considerando que o valor depositado pelo embargado (fl. 82) é inferior ao montante apurado pela embargante a título de honorários advocatícios (fl. 85), ainda que em pequena quantia, falculo ao devedor proceder ao depósito da diferença, a fim de quitar o valor devido e extinguir a obrigação. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003345-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-16.2006.403.6111 (2006.61.11.004265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
Fl. 66: a execução deverá prosseguir nos autos principais, conforme consignado à fl. 62V.º. No mais, em face do trânsito em julgado da sentença proferida e da inexistência de custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002987-96.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-28.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA

SILVA) X NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR)

Intimado a impugnar os embargos apresentados pelo INSS, manteve-se inerte o embargado (fl. 67). A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não autoriza a aplicação de todos os efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade dos fatos trazidos na inicial, a não ser se revestidos de total credibilidade e verossimilhança. Tem-se, ainda, a orientação majoritária da jurisprudência no sentido da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Assim, determino apenas que se exclua do sistema processual os nomes dos patronos do embargado, correndo, doravante, os prazos processuais independentemente de sua intimação. No mais, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004024-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004025-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-32.2013.403.6111) JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC.Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003240-84.2014.403.6111 - ANGELA APARECIDA MIGUEL MANTUANI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800.Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003241-69.2014.403.6111 - BENEDITA JOANA ARCASSA DA SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800.Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que

determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003244-24.2014.403.6111 - IVANILDO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800.Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003246-91.2014.403.6111 - PAULO SERGIO MANTUANI(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800.Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias.No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora.P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003247-76.2014.403.6111 - REINALDO JOAO BARBOSA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora acima designada moveu a presente ação buscando a exibição de extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, para fazer prova em processo judicial que pretende manejar. Declara que requereu os extratos de que necessita, os quais, entretanto, não lhe foram disponibilizados. Impetra ordem liminar. À inicial juntou documentos.Chamada a esclarecer seu interesse na demanda, na consideração de que os extratos pedidos podem ser obtidos através da internet, a parte autora, afirmando não possuir computador, nem conhecimento de informática, pediu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto.Sabe-se que os extratos das contas vinculadas ao FGTS podem ser obtidos pelo cidadão via internet ou ainda, por telefone, gratuitamente, por meio de número disponibilizado em 0800.Carece a parte autora, diante disso, de interesse processual, na modalidade necessidade. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a

intercessão do Estado-juiz, seja porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, seja porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial, o que se dá, por exemplo, nas chamadas ações constitutivas necessárias. No caso, a providência pretendida pela parte autora não reclama provimento jurisdicional, por desnecessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à parte autora. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000846-07.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-52.2013.403.6111) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA) A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ajuizou o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA (autos n.º 0004292-52.2013.403.6111). Aduz que o impugnado visa apenas questionar a legalidade de uma norma expedida pela ANEEL, que impõe a transferência do sistema de iluminação pública para os Municípios, sustentando ser exorbitante o valor atribuído à causa, pugnando pela sua correção. Manifestou-se o impugnado pela rejeição da impugnação (f. 08/10). Instado a trazer aos autos documentos que embasaram a estimativa do autor da ação, o Município de Alvinlândia juntou aos autos certidão emitida pelo Sr. Tesoureiro Municipal, esclarecendo estar o valor dado à causa embasado nos gastos que a Prefeitura passaria a suportar em razão da aplicação da norma atacada (fls. 13/14). É o relatório. A parte impugnada requereu, nos autos principais, o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, expedida pela ANEEL, para ser desobrigada de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial perseguido pelo impugnado. Na hipótese dos autos, o proveito econômico corresponde à isenção de todos os encargos que eventualmente seriam suportados pelo impugnado, decorrentes da implantação do sistema de iluminação, tais como contratação de pessoal especializado e manutenção da iluminação pública, em caso de procedência da ação. Embora não tenha sido mensurada a extensão do prejuízo que o autor eventualmente suportaria com a transferência do sistema, entendo ponderado o valor atribuído à causa. A impugnante, por sua vez, não apresentou qualquer elemento ou mesmo critério mais adequado para fixação do conteúdo econômico da demanda, não sendo de se considerar viável a estimativa por ela efetuada (R\$ 1.000,00). Assim, reputo correto o valor atribuído à causa, apurado por estimativa. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Traslade-se para os autos principais, feito nº 0004292-52.2013.403.6111, cópia desta decisão. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-96.2005.403.6111 (2005.61.11.000563-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(Proc. MARISTELA SILVA OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos foi cessado em razão de óbito, conforme consulta ao PLENUS juntada em frente, aguarde-se impulsionamento do feito. Publique-se e cumpra-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

0002863-94.2006.403.6111 (2006.61.11.002863-9) - DIRCE MARQUES OLIMPIO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIRCE MARQUES OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao advogado Carlos Alberto dos Santos Mattos em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. No mais, considerando que o advogado da extinta autora informa que não logrou êxito em localizar eventuais herdeiros, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se que o arquivamento ora determinado não obsta o processamento de eventual requerimento de habilitação de interessados no feito. Publique-se e cumpra-se.

0003955-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003955-8) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ) X MARIA REGINA MIRANDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, referentes à verba honorária, manifeste-se o advogado constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o credor ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003264-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003264-7) - MARIA DA FONSECA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do informado à fl. 233, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste expressamente opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Publique-se.

0000587-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000587-9) - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS concordou expressamente o exequente com relação ao seu crédito (fls. 155/156). Prossiga-se a execução, cumprindo integralmente o despacho de fl. 153 no que toca à verba devida ao exequente. Considerando que a patrona do exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS com relação aos seus honorários (fls. 155/156), cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do manifestado às fls. 212/215, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

0003885-22.2008.403.6111 (2008.61.11.003885-0) - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da renúncia manifestada às fls. 125/127, com a qual não se opôs o INSS (fl. 129), oficie-se à APSADJ desta cidade para que providencie a cessação do benefício de auxílio-doença implantado em favor do autor por determinação oriunda destes autos. Anote-se que a entrega de cópia do presente despacho fará as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002665-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002665-6) - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005262-57.2010.403.6111 - MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EMILIA SEMENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA

SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado do presente. Considerando a comprovação levada a efeito pela curadora da parte autora (fl. 273), da qual foi cientificado o Ministério Público Federal (fl. 277), nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSZANDIR FIORENTINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se, em arquivo, no aguardo do trânsito em julgado e retorno dos autos nº 0000826-16.2014.403.6111 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, à vista do informado à fl. 189, concedo à advogada constituída nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que traga a certidão de óbito da autora. Publique-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENCIA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0000582-24.2013.403.6111 - HILDA DA SILVA MARCHIZELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA SILVA MARCHIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001761-56.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 57 há previsão expressa de que em remuneração aos serviços a contratada receberá do contratante ad êxito, os honorários líquidos e certos de 3 (três) valores mensais do benefício que o contratante vier a receber quando da concessão de seu benefício, mais 30% (trinta) por cento do que vier a receber na ação referente ao pagamento dos atrasados..., esclareça a ilustre patrona do autor se o pedido de destaque de 30 (trinta) por cento a título de honorários formulado à fl. 56 importa em renúncia ao montante decorrente de três vezes o valor do benefício previsto contratualmente. Na ausência de manifestação, expeça-se o RPV na forma determinada à fl. 52, sem o destaque dos honorários contratuais. Publique-se e cumpra-se.

0002278-61.2014.403.6111 - CRISTINA ALECIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002627-0) - AURORA SANTANA IMAMURA X MARCIA REGINA CALDEIRA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ELIZABETH THEREZA CRUZ SIMEONE X MARIA ELIZABETH TELLES MATHIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURORA SANTANA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a afirmação da parte autora, de não mais possuir o recibo solicitado pela CEF (fls. 463/464), conforme por ela sugerido, utilize a CEF da fórmula (valor da avaliação - documento de fl. 60 - x 1,5 + correção monetária (seguro), a fim de se viabilizar a apresentação dos cálculos exequendos e depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000780-47.2002.403.6111 (2002.61.11.000780-1) - RENILDA FERREIRA DE MORAIS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENILDA FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia das partes em dar andamento à fase de cumprimento do julgado, demonstrando a credora desinteresse pelo recebimento do valor da condenação, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004270-91.2013.403.6111 - DEBORA CIRILO(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEBORA CIRILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à comprovação do cumprimento do acordo pela CEF (fls. 128/134, sob pena de extinção da execução. Publique-se.

Expediente Nº 3285

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Defiro a dilação de prazo solicitada pelo requerido à fl. 89. Sem prejuízo e em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada, informando, na oportunidade, o valor atualizado do débito conforme determinado à fl. 87. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao autor, sob pena de preclusão, para apresentar os exames solicitados pelo experto, cujo pedido se encontra disponibilizado em Secretaria. Com os exames, intime-se o Sr. Perito para concluir seu laudo. Publique-se e cumpra-se.

0003332-96.2013.403.6111 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS e tendo em vista a possibilidade, que não se deve de plano arrear, de solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2014, às 15h30min.. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento a autora e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR

DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 75/76, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004133-75.2014.403.6111 - PEDRA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante

para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Providencie a serventia CNIS referente à parte autora.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004181-34.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de

arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004186-56.2014.403.6111 - LEONARDO LIMA DE ROSSI X SANDRA DE LIMA ADAO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no

mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar do autor, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004188-26.2014.403.6111 - JOSE NOEL SOARES FARIA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem

apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004195-18.2014.403.6111 - JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora

acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.

XIV. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004245-44.2014.403.6111 - CRISTOVAM IND E COM DE ALIANCAS LTDA - EPP(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos e coisas, com pedido de liminar, por intermédio da qual busca a autora seja a CEF compelida a exibir jóias de sua propriedade e documentos a elas relativos, os quais afirma encontrarem-se em poder da instituição financeira em virtude de contrato de penhor celebrado por terceira pessoa. Brevemente relatada, DECIDO: Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Deveras, no caso não logrou a requerente demonstrar, logo de início, que as jóias que pretende alcançar se encontram de fato em poder da instituição financeira ré em virtude de terem sido dadas em penhor por terceira pessoa que as tinham em sua posse. Não se evidencia, portanto, *fumus boni iuris* a amparar a concessão de medida liminar inaudita altera pars. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Cite-se a requerida, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X SONIA RIBEIRO LIMA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA BARBOZA LIMA DE SA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a autora aos autos cópia do despacho de fl. 199 assinado pela curadora provisória nomeada nos autos da ação de interdição (feito nº 1010824-51.2014.8.26.0344), a fim de que sirva como termo de curatela, conforme determinado no referido despacho. Publique-se.

0004038-84.2010.403.6111 - DANIELE DA CRUZ SANTOS X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a incapacidade civil decorre de deficiência mental, impõe-se interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição. Em razão do ora decidido, oficie-se à Gerência da Agência da Caixa Econômica Federal, servindo cópia do presente como ofício expedido, para que se proceda ao bloqueio do pagamento do RPV referente ao Processo nº 0004038-84.2010.403.6111, contas nº 2800101214555 e 2800101214554, que serão colocadas, oportunamente, à disposição do juízo competente. Publique-se.

0004665-20.2012.403.6111 - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados às fls. 310/311, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem no ofício requisitório do valor devido à autora. Fique a senhora Curadora especial ciente de que a liberação de importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, nos autos nº 251/2012, da 1ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Marília. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004318-16.2014.403.6111 - PAULO MARTINS(SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende o postulante, residente em Garça, efetuar o levantamento de saldo de conta poupança deixada pelo seu falecido pai na agência da Caixa Econômica Federal em Garça. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confirma-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (STJ - Terceira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46579, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ DATA: 13/12/2004, página 215). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. (STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 11/09/2002, página 855.) Dessa forma, ante a incompetência

absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Garça para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3292

EMBARGOS A EXECUCAO

000495-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) DERCIO ANTONIO FREGONESI(SP021661 - DERCIO ANTONIO FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002530-06.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante da petição de fls. 143/146, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001853-34.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-18.2013.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0003263-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002391-49.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001192-1)) INTENSITA ENERGIA LTDA - ME(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 143/145), e diante do demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 155/158, efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-31.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MEIRE APARECIDA DOMINGUES X MEIRE APARECIDO DOMINGUES

Vistos. Diante da ausência de publicação, na imprensa local, do edital expedido nestes autos (fl. 85), torno nula a citação dos executados efetivada por meio da publicação do edital na imprensa oficial, conforme certificado à fl. 86. Outrossim, torno nula a certidão de fl. 87. No mais, em face do pedido de suspensão do feito (fl. 89), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Cumpra-se.

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos. Diante do certificado às fls. 85/89, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002720-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMERCIAL DE MOVEIS BRASILAR LTDA - ME X IRMA APARECIDA PIRES DA SILVEIRA EL HAGE X HELDER EL HAGE

Vistos. Fl. 54: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s). Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

0003881-72.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor acima indicado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Caso não efetuado o pagamento no prazo acima, deverá ser realizada a penhora e avaliação do bem imóvel objeto da matrícula n.º 7.412 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Pompéia/SP, que se encontra hipotecado à exequente, ou o arresto do referido bem, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Realizada a penhora, intime-se a exequente, por publicação, para que providencie a averbação junto ao Oficial de Registro competente. Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela exequente, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-40.2001.403.6111 (2001.61.11.001022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIFRIOS COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Diante do certificado à fl. 407, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, à vista do acima determinado e tendo em conta que não há prazo fluindo para a executada, em atenção ao pedido de fl. 393, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0002493-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Vistos. Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0000829-83.2005.403.6111 (2005.61.11.000829-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARIPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X ADEVALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 327/328. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o levantamento da penhora efetivada nos autos à fl. 63, observando-se que, por decisão proferida à fl. 299, foi tornada nula a penhora sobre um dos bens (um forno

industrial elétrico). Levante-se, também, a penhora realizada às fls. 205/206, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Marília/SP (fls. 212/213). Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X WILLIAN JOSE DE ANDRADE

Vistos. Defiro o requerido pela exequente. Em face do valor consolidado do débito, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014. Publique-se e cumpra-se.

0002757-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BLITZ MALHARIA LTDA

Vistos. Diante do certificado às fls. 66/67, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3685

ACAO CIVIL PUBLICA

0005456-92.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal e do Município de Itirapina objetivando a regularização ambiental e ocupacional de área conhecida como lixão, localizada no Município réu e que é de propriedade da União. Em sua inicial o Ministério Público Federal pretende a antecipação da tutela para que as rés, solidariamente cumpram: 7.1-) obrigações de fazer, consistentes na realização das medidas emergenciais reiteradamente determinadas pela CETESB (fl. 67) e outras ora apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a saber: a-) efetuar a limpeza das áreas erodidas no vazadouro (antigo lixão) e de todo resíduo carreado até o Córrego Pirapitinga, destinando-os ao atual Aterro Sanitário; b-) providenciar o adequado isolamento do local, restringindo o acesso e impedindo a ocorrência de novas deposições de resíduos, bem como impedindo o uso de área como pastagem e instalação de novas moradias; c-) providenciar a retirada dos animais (gado) que ali se encontram e impedindo o seu retorno; 7.2-) obrigações de fazer, consistentes na realização dos procedimentos determinados pela Lei Estadual Paulista 13.577/09 que trata de áreas contaminadas ou com risco de contaminação, observando-se as disposições da Decisão de Diretoria nº 103/2007/C/E, de 22 de junho de 2007, da CETESB, a saber: a-) proceder a investigação confirmatória no antigo lixão e na sua área de influência, para confirmação da ocorrência de contaminação, no prazo de 30 (trinta) dias; b-) em sendo confirmada a contaminação, realizar a investigação detalhada e a avaliação de risco por meio de especialistas independentes, a fim de determinar os níveis de contaminação e dimensionar os riscos à população e ao meio ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a apresentação do resultado da investigação confirmatória; c-) a apresentação de Plano de Remediação, no prazo de 90 dias após a apresentação do resultado da investigação detalhada e da avaliação de risco, que contenha um cronograma das fases e respectivos prazos para a sua implementação, devendo submetê-los à aprovação do órgão ambiental competente; d-) a efetiva implementação de todas as medidas do Plano de Remediação, mediante o cumprimento do cronograma das fases e prazos nele previstos; e-) a divulgação, em jornal de circulação no município de Itirapina, sobre o início, os

objetivos e os resultados de cada uma das etapas elencadas nas alíneas anteriores, a fim de assegurar a publicidade e a participação popular nesse processo. Ao final, requer ainda a condenação de ambas as rés de maneira solidária em obrigações de fazer consistentes em: a-) implementar efetivamente as medidas do projeto de recuperação da área erodida (voçoroca) a que se refere o item 7.1, e, acima, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência; b-) promover a averbação da informação da contaminação da área na respectiva matrícula imobiliária, no prazo de cinco dias, após a declaração de que o local está classificado como Área Contaminada; c-) efetuar nova avaliação de risco, caso pretenda alterar o uso após alcançar a condição de Área Remediada para Uso Declarado; d-) promover todas as medidas determinadas pelo órgão ambiental competente para a mais completa e eficaz remediação e reabilitação do antigo lixão e sua área de influência, especialmente a efetiva implantação de todas as medidas recomendadas no Plano de Remediação e suas alterações aprovadas pelo órgão ambiental competente; e-) realizar monitoramento ambiental da área do antigo lixão e de sua área de influência após o cumprimento das providências da alínea anterior (e), em periodicidade no mínimo semestral e em período não inferior a 5 (cinco) anos, de modo a certificar-se o pleno atendimento de todas as determinações impostas por esse 8.4-) a fixação de multa diária de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que as rés deverão pagar, cada uma, ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (artigo 13 da Lei 7.347/85), caso descumpram a ordem judicial definitivamente concedida, sem prejuízo do que preceituam o parágrafo 5º, do artigo 461 e o parágrafo 3º do artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Notificada, a União apresentou manifestação preliminar às fls. 42/52 alegando a impossibilidade de concessão da tutela antecipada em face do Poder Público, até mesmo diante do exíguo prazo para manifestação preliminar; sua ilegitimidade passiva, posto que eventuais danos ambientais foram gerados pelo Município de Itirapina; a União tomou as medidas necessárias para a reparação dos danos tendo firmado acordo com os responsáveis nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.09.009758-7. Requereu, ao final, o indeferimento da inicial. O Município de Itirapina apresentou manifestação preliminar às fls. 53/61 alegando a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, rebatendo ou informando as medidas tomadas acerca de cada um dos pedidos feitos pelo Ministério Público Federal. Foi juntado aos autos termo de conciliação CCAF-CGU-AGU nº 026/2012-MIC objetivando colocar fim à Ação Civil Pública nº 2007.61.09.009758-7 que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (fls. 71/115). O Ministério Público Federal requereu que as rés informassem acerca da homologação do acordo apresentado, bem como se a recuperação da área em discussão nestes autos está englobada por referido acordo (fl. 117). A União Federal juntou aos autos os documentos solicitados, informando, ainda, que a área objeto desta ação está inserida no referido acordo (fls. 137/171). Posteriormente, acostou a homologação judicial do acordo (fls. 173/175). O Ministério Público Federal pleiteou a intimação das rés para informarem se promoverão o isolamento imediato do local objetivando impedir novas deposições de resíduos, o uso da área para pastagem de animais e instalação de novas moradias (fl. 178). A União Federal informou que informações mais detalhadas acerca da implantação do Termo de Conciliação deveria ser solicitada à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fl. 184). A Procuradoria do Estado de São Paulo oficiou juntando relatório que descreve a atual situação da área, bem como informa sobre o seu cercamento (fls. 225/234). Esclareceu que no dia 19/05/2014 foi realizada a demarcação das cercas a serem confeccionadas nesta primeira etapa de atividades de recuperação da área em questão. O Ministério Público Federal manifestou-se reconhecendo que o Termo de Conciliação CCAF-CGU-AG nº 026/2012-MIC confirmou a responsabilidade da SPU pela gestão do imóvel objeto da ACP nº 2007.61.09.009758-7, o qual também engloba o imóvel objeto da presente demanda - o lixão - sendo que todos os órgãos envolvidos firmaram a conciliação.... Entretanto, pleiteou, novamente, que fosse apresentado o cronograma para cercamento da área, já que os documentos juntados fazem apenas menção ao fato de que foram colocadas estacas e nada além disso (fls. 236/240). É o relatório. Fundamento e decido. Consta às fls. 71/77 os termos gerais do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0005456-92.2012.403.6109 segundo o qual restaram estabelecidos os seguintes termos de conciliação: Cláusula Primeira - A conciliação tem por objeto a execução da sentença exarada no bojo da Ação Civil Pública nº 2007.61.09.009758-7 - 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Cláusula segunda - o Município desistirá da execução da sentença proferida na ação civil pública nº 2007.61.09.009758-7, em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, dando a mais ampla e irrestrita quitação de todos os valores decorrentes da decisão judicial em questão, ressalvados os honorários advocatícios fixados na sentença da ação de conhecimento. Cláusula Terceira - o Estado de São Paulo promoverá a recuperação da área degradada e especificada na inicial da ACP, repondo-a no seu statu quo ante, segundo a melhor tecnologia existente no momento da execução, observando o cronograma recomentado por tais técnicas, nos termos do parecer técnico do Instituto Geológico da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e do relatório técnico da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. Parágrafo primeiro. O Estado de São Paulo iniciará, no prazo de 1 (um) ano, a contar da homologação judicial do presente acordo, as obras e procedimentos relacionados no PARECER TÉCNICO DO INSTITUTO GEOLÓGICO/IG da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Processo SMA: NIS 1606445-16.111/2010), mediante a implementação das ações técnicas indicadas no RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL/CATI da Secretaria Estadual de Agricultura de Abastecimento, cópias em anexo ao presente termo de conciliação: Anexo I e Anexo II,

respectivamente. Parágrafo segundo. As ações descritas no parágrafo anterior devem ser concluídas em um prazo de 1 (um) ano, a partir do início da obra, podendo ser prorrogado mediante justificativa técnica. Cláusula Quarta - o Estado de São Paulo e o Município de Itirapina adotarão as seguintes medidas a partir da homologação em juízo: I. O Município fará o cadastramento das 13 (treze) famílias instaladas em moradias irregulares, em 30 dias, com identificação dos ocupantes (nome, número de registro geral, idade, renda familiar e outras informações equivalentes) e relatório fotográfico das unidades edificadas. II. O Estado de São Paulo apresentará, no prazo de 6 (seis) meses, após a conclusão do cadastramento indicado no item I, o cronograma das ações necessárias para o reassentamento das famílias. Cláusula Quinta - Recolocado o meio ambiente no seu estado anterior, a SPU irá zelar pela manutenção e preservação da área recuperada e iniciará tratativas junto ao Município para definir a destinação das áreas da União lá existentes. O relatório de avaliação ambiental prevê, conforme se pode verificar do item g de fl. 107, a construção de cerca na área para evitar a entrada de pessoas e animais, que é a mesma providência para a qual o Ministério Público Federal vem pleiteando nestes autos a apresentação de um cronograma. Ocorre que, conforme acima transcrito, essa providência deveria ser tomada pelo Estado de São Paulo, o qual não integra o polo passivo desta ação. Diante disso, considerando que para grande parte da demanda relativa à recuperação da área degradada, bem como para a realocação das famílias que ali residiam houve a assinatura de Termo de Conciliação entre a Procuradoria Geral da União, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, a Secretaria do Patrimônio da União, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e a Procuradoria Geral do Município de Itirapina, o qual, por sua vez, foi homologado perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.09.009758-7, foi proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público Federal acerca do prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos feitos nesta Ação Civil Pública (fls. 245/248). O Ministério Público Federal manifestou-se, informando não lhe caber desistir do pedido formulado, insistindo na apresentação, pelos réus, do cronograma de cercamento da área (fl. 250). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De todo o exposto, verifico que os pedidos feitos pelo Ministério Público Federal nestes autos já foram apreciados e são objeto de acordo com os responsáveis nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.09.009758-7 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Qualquer informação referente ao cumprimento ou não do citado acordo pode e deve ser requerida naqueles autos e não por meio de ação própria como pretende fazer o Ministério Público Federal. Além disso, a única providência insistentemente requerida neste autos é a apresentação de um cronograma de cercamento da área, cuja responsabilidade restou fixada para o Estado de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.09.009758-7 o qual, por sua vez, como já dito, não é parte nesta ação. Impor aos réus desta ação a apresentação do referido cronograma é ferir o acordo já homologado judicialmente naquela Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/1985, pode e deve intervir. Finalmente, a manifestação do Ministério Público Federal acerca da eficácia ou não do acordo firmado para a proteção da saúde humana e do meio ambiente, como requerido à fl. 250, deve ser feita nos autos em que ele foi firmado e não por meio de ação própria. Posto isto, ante a inadequação da via eleita para a cobrança de providências já determinadas nos autos da ação civil pública nº 2007.61.09.009758-7, EXTINGUO o feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007683-21.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES & RUEDA LTDA - ME

Visto SENTENÇA Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGUES & RUEDA LTDA-ME, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente. Sustenta que através da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.4104.731.0000100-61, concedeu ao requerido um financiamento, com garantia de alienação fiduciária. Sucede que o requerido tornou-se devedor do valor de R\$ 13.377,14 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), para 29/11/2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária os seguintes bens: 01 BALANCEADOR DE COLUNA G2.116 PARA RODAS DE AUTOMÓVEIS E PICK-UPS COM AROS DE 10 A 20, COM CONES FLANGES E ALICATES COM TAMPA PROTETORA, COM MOTOR 220 MONOFÁSICO; 01 MÁQUINA PARA MONTAR E DESMONTAR PNEUS DE AUTOMÓVEIS E MOTOS, COM DESTALONADOR PNEUMÁTICO, COM MOTOR 220 V, TRIFÁSICO; 01 ALINHADOR A LASER MODELO ELDOLASER 01 PARA GEOMETRIA DE RODAS NA DIANTEIRA DE AUTOMÓVEIS COM DOIS PROJETOES DOTADOS DE TECNOLOGIA LASER COM PAINEL COM DOIS PROJETOS DOTADOS DE TECNOLOGIA LASER COM PAINEL, COM DUAS GARRAS RÁPIDAS A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/41. Foi realizada a busca e apreensão e citado o representante legal da empresa (fls. 54/62). É a síntese do necessário. Decido. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as

responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Foi realizado protesto do título conforme fl. 25. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Além disso, no caso dos autos, o devedor sequer contestou a ação, fazendo presumir verdadeiros todos os fatos alegados pela credora. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida à fl. 46/47 e consolidando a propriedade dos seguintes bens: 01 BALANCEADOR DE COLUNA G2.116 PARA RODAS DE AUTOMÓVEIS E PICK-UPS COM AROS DE 10 A 20, COM CONES FLANGES E ALICATES COM TAMPA PROTETORA, COM MOTOR 220 MONOFÁSICO; 01 MÁQUINA PARA MONTAR E DESMONTAR PNEUS DE AUTOMÓVEIS E MOTOS, COM DESTALONADOR PNEUMÁTICO, COM MOTOR 220 V, TRIFÁSICO; 01 ALINHADOR A LASER MODELO ELDOLASER 01 PARA GEOMETRIA DE RODAS NA DIANTEIRA DE AUTOMÓVEIS COM DOIS PROJETORES DOTADOS DE TECNOLOGIA LASER COM PAINEL COM DOIS PROJETOS DOTADOS DE TECNOLOGIA LASER COM PAINEL, COM DUAS GARRAS RÁPIDAS. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0003517-09.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJALMA SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJALMA SANTOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 99.577,49 (noventa e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo que o mesmo tornou-se devedor em relação ao contrato de financiamento bancário n. 000046497229. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: FORD CARGO 00886461995, COR PRATA, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI 9BFZCEEX36BB74135, PLACA DBM-0824, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO Nº 6949204330. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/25. Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 28/29). Citado, o requerido não apresentou contestação e o bem não foi apreendido tendo em vista a sua não localização (fls. 33/34). A Caixa Econômica Federal pleiteou, então: a) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução; b) a citação do executado para pagar a quantia devida; e c) o bloqueio do veículo junto ao RENAJUD. É a síntese do necessário. Decido. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 12. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPB Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do

devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual, ante a ausência de contestação e as provas carreadas aos autos, é procedente o pleito autoral.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida à fl. 28/29 e consolidando a propriedade do seguinte bem: FORD CARGO 00886461995, COR PRATA, ANO/MODELO 2006/2006, CHASSI 9BFZCEEX36BB74135, PLACA DBM-0824, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO Nº 6949204330..Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de conversão desta cautelar em uma ação executiva, posto que nos termos do artigo 5º, do Dec-Lei nº 911/2009 referida ação seria uma opção da requerente quando do ajuizamento desta cautelar e que a substituiria, não havendo previsão legal para que a conversão seja feita neste momento processual.Consequentemente, indefiro a promoção de nova citação do requerido.Indefiro, também, o bloqueio judicial via RENAJUD, posto que ele deve ser feito em ação executiva própria não nos autos da busca e apreensão que visa apenas a apreensão do bem em sendo ele localizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001541-64.2014.403.6109 - USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE) X HENRIQUE APARECIDO BALDO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)
SENTENÇATrata-se de Ação de Consignação e Pagamento proposta por USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ALCOOL em face de HENRIQUE APARECIDO BALDO,AGROPECUÁRIA FURLAN S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando o cumprimento de obrigação .Afirma que em 19/04/2010 celebrou contrato de compra e venda de cana de açúcar com o Sr. Henrique Aparecido Baldo, pelo qual este se comprometia a vender a requerente cerca de 7.500 toneladas de cana de açúcar produzida no fundo agrícola denominado SÍTIO FAZENDINHA. Conforme disposição contratual o pagamento é feito na entrega da cana quando se efetua o pagamento de 80% do preço provisório apurado até o 5º dia do mês subsequente, tendo a requerente feito este pagamento ao Sr. Henrique Aparecido Baldo em junho de 2010. O restante do pagamento, ou seja, 20% do preço deveria ser pago até 15 de janeiro do ano subsequente.Aduz que com base no contrato celebrado o Sr Henrique deveria receber R\$ 4.008,46 reais em 16/02/2011. Ocorre, entretanto que em 30/06/2010 a agropecuária Furlan S/A notificou a requerente para informar que os valores devidos em razão da venda da cana de açúcar deveriam ser pagos a ela já que esta seria a possuidora do imóvel onde foi plantada a cana cuja propriedade seria do INSS. Diante da dúvida a quem pagar propôs a presente ação para efetuar o depósito do valor devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27Às fls. 28 foi deferido pelo Juízo o depósito dos valores que a requerente entende devidos.Contestação de Henrique Aparecido Baldo às fls. 49/186.Contestação da Agropecuária Furlan às fls. 187/235.Réplica às fls. 246/253.Manifestação do INSS requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal às fls. 297/301.Às fls. 317/317 o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos para a Justiça Federal em 06/03/2014.Em 26/03/2014 os autos foram recebidos neste Juízo Federal, sendo determinada a citação do INSS.Constestação do INSS às fls. 325/335.É o relatório.Decido.A ação de Consignação em Pagamento vem prevista nos artigo do Código de Processo Civil..A presente ação objetiva definir quem está legitimado a receber o pagamento decorrente da compra da cana de açúcar produzida no Fundo Agrícola Sítio Fazendinha ante a dúvida gerada ao requerente pela aparição de mais de um credor da dívida.Assiste razão ao requerente quando afirma ter dúvida a quem pagar .O sítio Fazendinha pertence ao INSS conforme se constata às fls.100 e 126, pois foi objeto de adjudicação. Em que pese pertencer ao INSS, este nunca exerceu seus direitos de proprietário, pois deixou HENRIQUE APARECIDO BALDO permanecer e explorar economicamente o imóvel apesar de adjudicado para a autarquia desde 1998. Ou seja há mais de 16 anos.Ao que tudo indica houve negligência por parte do INSS que não tomou as medidas necessárias para se imitar na posse do imóvel adjudicado o que gerou a dúvida do autor quanto ao pagamento da safra de cana de açúcar . Apesar da inércia do INSS com o trato do bem público, o registro da adjudicação, por si só, consolidou a propriedade e a posse indireta do imóvel desde 21 de agosto de 1998. Após esta data, perante a lei, o requerido HENRIQUE APARECIDO BALDO ou qualquer outro passou a ocupar ilicitamente a propriedade Sítio Fazendinha, pois teve conhecimento da adjudicação que ocorreu em processo de execução onde figurou como executado.(fls, 56/146

)Desde a adjudicação conforme doutrina dominante o requerido passou a ter apenas a detenção do referido imóvel ou no máximo passou a ser considerado possuidor de má-fé. Nesta qualidade qualquer ato por ele praticado, na posse do imóvel está eivado de vício insanável. Por se tratar de área pública, nos termos da Constituição Federal, o Sítio Fazendinha, não é passível de usucapião. Como possuidor de má-fé, nos termos do artigo 1216 do CC, que diz: O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio, quem faz jus a perceber os pagamentos pelo plantio da Cana de Açúcar é o INSS proprietário do imóvel. A requerida Usina Furlan S/A não trouxe aos autos qualquer documento que a legitimasse explorar o imóvel em questão. Outrossim, pelo acima exposto, julgo procedente a presente ação de consignação em pagamento para considerar como pagamento o depósito efetuado pelo autor liberando-o da obrigação referente ao contrato de compra e venda de cana de açúcar celebrado entre e o autor e o fundo agrícola sítio fazendinha e determino que os depósitos efetuados sejam revertidos em favor do INSS. Condene os réus em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor do depósito efetuado, corrigido monetariamente. As custas e honorários deverão ser divididos em partes iguais entre os três réus, sendo que o INSS está isento de sua cota das custas. P.R.I.C.

MONITORIA

0010624-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MIXAGE MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de MIXAGE MONTAGEM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA, também qualificada. Alega que é credora da requerida de valores provenientes de operação de desconto de títulos conforme borderôs de desconto-cheque pré datado. Aduz que é credora da ré no montante de R\$ 121.547,39. Assevera que a requerida promoveu o desconto de sete cheques em quatro borderôs que restaram inadimplidos. Com fulcro nestes fatos, requereu a citação da ré e a procedência da pretensão autoral, constituindo o débito cobrado em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls.06/70. Regularmente citada (fls.99), a requerida apresentou embargos. Em sede preliminar, alegou ilegitimidade ativa, prescrição, no mérito, alegou já ter efetuado o pagamento da dívida, que os documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar os valores cobrados, que a dívida foi quitada pela Caixa Seguradora S/A, alegou litigância de má-fé, que a cópia dos cheques juntados aos autos não comprovam que a requerente é detentora do mencionado crédito. Requereu a improcedência da ação. Com os embargos vieram os documentos de ff.30/33. A autora/embargada apresentou impugnação às fls.105/240. A CEF instada a juntar cópia dos contratos que deram origem aos descontos de cheques, informou que não os possui. É o relatório. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação monitoria proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIXAGE MONTAGEM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré. Ilegitimidade Passiva Alega a requerida que deve a Caixa Seguros S/A empresa que por força de contrato de seguro interno quitou suas dívidas junto a CEF. Não prospera tal alegação, pois não comprovou a requerida que a dívida cobrada é a mesma paga que Caixa Seguros S/A. Ante o exposto e fundamentado, rejeito a preliminar. Prescrição. Alega a requerente que a dívida esta prescrita, nos termos do artigo 206, 3º, inciso VIII do Código Civil. Não se trata de cobrança de título de crédito como faz crer a requerente, mas de contrato de desconto bancário. Nos casos de contratos bancários a prescrição é regida pelo inciso I, 5º do artigo 206 do CC, cujo prazo é de 5 anos. Quanto ao termo inicial da prescrição tem-se que ele começa com o vencimento da obrigação. Neste sentido: AC 200983000200302-AC - Apelação Cível - 529470-Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti- Sigla do órgão-TRF5-Órgão julgador-Primeira Turma-Fonte-DJE - Data::19/10/2012 - Página::60- Decisão-UNÂNIME-Ementa-PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 1102-C, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o débito proveniente do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes encontra-se ou não prescrito. 2. De acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos, a data de início do inadimplemento ocorreu em 29/12/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 3. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 29/12/2006 e tendo esta ação monitoria sido proposta em 17/12/2009, não transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou. 5. Afastada a prescrição, é de se reconhecer o direito da CEF ao crédito relativo ao aludido contrato, no valor de R\$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. 6. Apelação provida. Data da Decisão 11/10/2012-Data da Publicação-19/10/2012.No caso em questão estão sendo cobrados 7 contratos de desconto bancários de números 0332-94100104000007, 0332-94100237000312, 0332-94100341000226, 0332-94100339173731, 0332-94100237000317, 0332-94100748620196, 0332-94100104000006, vencidos em 16/01/2006,22/11/2005,06/12/2005,23/11/2005,05/12/2005,18/12/2005,10/01/2006, respectivamente.O contrato com vencimento mais recente venceu em 16/01/2006 e a presente ação foi proposta em 12/11/2010, porém, a

citação só aconteceu em 22/05/2013, ou seja, há mais de noventa dias da propositura da ação, razão pela qual a prescrição restou interrompida em 22/05/2013. A demora na citação não se deveu a demora do judiciário, mas ao fato do autor não ter a localização da requerida. Nesta data já havia transcorrido o prazo prescricional para cobrança da dívida. Como o contrato com vencimento mais recente já está prescrito, os demais, mais antigos também prescreveram. III - DISPOSITIVO Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS APRESENTADOS e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 269, IV do CPC, Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cobrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004447-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004447-6) - CELIO POLO SANCHES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 194) em face da r. sentença proferida às fls. 181/191 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é contraditória na medida em que somente reconheceu como trabalho rural o período a partir de 10/09/1979, mas computou na tabela de fl. 189 o período de 01/01/1974 a 31/12/1978. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o INSS a existência de contradição na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Não assiste razão ao embargante. Em que pese a sentença prolatada não tenha reconhecido como tempo de labor rural o período anterior a 1979, conforme se pode verificar da contagem de tempo de contribuição juntada às fls. 70/71, o INSS reconheceu administrativamente o labor rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1978 e 01/11/1980 a 31/12/1985 apenas não os tendo computado para fins de carência. Assim, considerando que os períodos foram reconhecidos na esfera administrativa, posto que computados na última contagem de tempo de contribuição apresentada, está correta e sem qualquer contradição a sentença prolatada. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011944-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011944-0) - JOAO CARDOSO DE SA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARDOSO DE SÁ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial de 23/05/1977 a 30/06/1981, 07/06/1985 a 26/12/1989 e 14/08/1990 a 13/04/2009, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 24/08/2009. Alternativamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/78). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 81). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 85/99). Juntou documentos (fls. 100/105). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva da testemunha por ele arrolada (fls. 141/144). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 167). Foram ouvidas por carta precatória outras duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 181/184). Intimadas a apresentar memoriais finais, a parte autora o fez às fls. 191/192, tendo o INSS permanecido silente (fl. 190). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/05/1977 a 30/06/1981, 07/06/1985 a 26/12/1989 e 14/08/1990 a 13/04/2009. Inicialmente reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 14/08/1990 a 05/03/1997, vez que ele já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (fls. 68/70). Passo, então, à análise dos demais períodos. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em

uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De

29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/05/1977 a 30/06/1981, 07/06/1985 a 26/12/1989 e 06/03/1997 a 13/04/2009, já descontado o período reconhecido como especial na esfera administrativa.Com relação ao período de 23/05/1977 a 30/06/1981, o autor trabalhou para Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A, no setor de produção, onde exerceu a função de limpador de tear, e foi exposto a ruídos de 96 e 97 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56 e o laudo técnico ambiental de fls. 57/58. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Além disso, que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período de 07/06/1985 a 26/12/1989, o autor trabalhou para Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda, nos setores de lavouras de cana de açúcar e carregamento de cana, onde exerceu as funções de auxiliar de campo e operador de carregadeira de cana, conforme os formulários de fls. 59/60. Não reconheço a atividade como especial, vez que para a exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu para sua comprovação a apresentação de PPP ou laudo técnico ambiental, provas essas que o autor não se incumbiu em produzir. No mais, a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária.Com efeito, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural.Portanto,

a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres. Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) No período de 06/03/1997 a 13/04/2009, o autor trabalhou para Goodyear do Brasil, no setor de pneus, onde exerceu as funções de construir pneus conforme métodos definidos pela empresa, efetuar checks, informar produção e tempo perdido, manter o setor de trabalho organizado, e esteve exposto a ruídos de 86.1, 86.8, 86.9, 87.10, 86.5 e 88.4 dB(A), conforme o formulário de fl. 61, o laudo técnico ambiental de fl. 62 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/65. Reconheço a atividade como especial para o período de 06/03/1997 a 31/12/2008, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Para o período posterior, entretanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha sido exposto a agentes agressivos, motivo pelo qual não o reconheço como especial. Assim, considerando o período já reconhecido como especial na esfera administrativa (fls. 68/70), somados aos períodos ora reconhecidos como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/08/2009 - fl. 18), 22 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, alternativamente, pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 69/70), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, (24/08/2009 - fl. 18), 38 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 23/05/1977 a 30/06/1981 e 06/03/1997 a 31/12/2008; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 24/08/2009 (fl. 18). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Goodyear do Brasil, além de contar com apenas 52 anos de idade, não

havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Cardoso de Sá Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 23/05/1977 a 30/06/1981, laborado na empresa Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A; ea.2) 06/03/1997 a 31/12/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 150.133.805-3 Data de início do benefício (DIB): 24/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-73.2010.403.6109 - VALDIVINO ALVES CHICOTTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIVINO ALVES CHICOTTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1979 a 25/08/1987 e 26/08/1979 a 31/12/1988 e de 01/01/1993 a 30/04/1993 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 06/03/1997 a 30/12/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 21/01/2010. Alternativamente requer a concessão da certidão de tempo de contribuição com a averbação dos períodos reconhecimentos judicialmente. Por fim, postula a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 03/05/1993 a 05/03/1997 e do labor rural no período de 01/01/1989 a 31/12/1992 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/116). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência de prova material necessária para a comprovação da atividade rural no período pleiteado. A respeito do período de trabalho em regime especial, a autarquia aduziu a inexistência de comprovação da alegada especialidade. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 121/127). Juntou documentos (fls. 128/134). Houve réplica (fls. 142/148). O depoimento pessoal do autor foi tomado às fls. 238/239, e a oitiva das testemunhas por ele arroladas, foram ouvidas por carta precatória (fls. 175/177; 191/193; 221/223). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento dos períodos rural de 01/01/1979 a 25/08/1987 e 26/08/1979 a 31/12/1988 e de 01/01/1993 a 30/04/1993. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Histórico escolar datado de 29/04/1993 (fl. 20). b) Declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, com data de filiação em 18/10/1989. No qual consta que o trabalho rural do autor nos períodos de 01/01/1979 à 25/08/1987; 26/08/1987 à 30/04/1993. (fl. 38). c) Declarações de testemunhas acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor (fls. 39/55). d) Escritura pública de um imóvel rural no nome de Sebastião Herran Balois, datado de 17/09/1975 (fls. 56 a 61v). e) Certificado de cadastro de imóvel rural com data de vencimento em 23/01/2006 (fls. 62). f)

Escritura pública de um imóvel rural, datado de 17/02/1976, no qual consta que o Sr. Nelson Antônio Prete, patrão do autor, é agricultor. (fls. 63/72).g) Pedido de matrícula escolar, datado de 11/10/1977 no qual consta Natalino Chicotti (pai do autor, conforme documentos anexos às fls. 27), como lavrador (fls. 73/75).h) Título eleitoral, datado de 04/07/1985, no qual consta Valdivino Chicotti como lavrador (fl.76/76v).i) Planilha para obtenção de carteira nacional de habilitação, constando o bairro do autor como zona rural datado de 11/09/1985, (fls.77/77v) .j) Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, no qual consta admissão em 18/09/1898 e sua condição de parceiro às fls. 78/86.k) Escritura pública de venda de um imóvel, em que consta o autor como transmitente na profissão de lavrador, com data de 28/07/1989. (fls. 87/90).l) Certidão de casamento datado de 19/09/1990, no qual consta o autor como lavrador (fls. 91).m) Certidão de nascimento da filha do autor, Geisa Juliana Chicotti, datado de 14/05/1992, no qual consta Valdivino Chicotti na profissão de lavrador. (fl.92)n) Ficha cadastral do aluno Valdivino Chicotti (autor) constando como residência o Sítio Santo Antônio, com autenticação feita em 07/12/2009. (fls.93). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção do elencado nos itens a), b), c), d), e), f), e g) acima, acolho os demais documentos como início razoável de prova material para o período postulado. Explico! O histórico escolar de fls. 20, não traz qualquer informação acerca do labor do autor ou de seus familiares. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Jales tomou por base os mesmos documentos ora analisados. As Declarações de testemunhas, ainda que escritas, se assemelham a prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Os documentos acerca da propriedade de terras rurais pelos padrões do autor nada indicam acerca do seu efetivo labor na lavoura. A documentação acolhida, por sua vez, itens: g), h), i), j), k), l), m), e n), supra, indicam a profissão do autor ou de seus familiares como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o pedido de matrícula escolar, datado de 11/10/1977 no qual consta Natalino Chicotti (pai do autor, conforme documentos anexos às fls. 27), como lavrador (fls. 73/75), acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço os períodos de 01/01/1979 a 25/08/1987 e 26/08/1979 a 31/12/1988 e de 01/01/1993 a 30/04/1993. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 30/12/2009. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que

depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a

requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 30/12/2009. Com relação ao período de 06/03/1997 a 30/12/2009, o autor trabalhou para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha LTDA, no recinto industrial, onde exerceu as funções de ajudante de produção, apontador de máquina de construção, alimentador de máquina de construção e abastecedor de máquina de construção e vulcanização, e construtor de pneus e esteve exposto a ruídos de 86.1, 86.8, 86.9, 87.1, 86.5, 88.4 e 86.2 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101/103. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB (A) estabelecido pelo item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 106), somados aos períodos ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/09/2011 - fl. 21), 37 anos 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual já fazia jus à aposentadoria pleiteada. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIVINO CHICOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor nos períodos de 01/01/1979 a 25/08/1987 e 26/08/1979 a 31/12/1988 e de 01/01/1993 a 30/04/1993; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/03/1997 a 30/12/2009; c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 21/01/2010 (fl. 03); ed) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento do período averbado como especial na esfera administrativa de 03/05/1993 a 05/03/1997 e do labor rural no período de 01/01/1989 a 31/12/1992. Sobre os

valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA e conta com apenas 47 anos de idade, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Roberto Donato Moreira Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 01/01/1979 a 25/08/1987; a.2) 26/08/1979 a 31/12/1988; ea.3) 01/01/1993 a 30/04/1993. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 30/12/2009 laborado na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 151.229.354-4 Data de início do benefício (DIB): 21/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-81.2010.403.6109 - CINIRA MARIA BERGMANN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CINIRA MARIA BERGMANN, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em pagar o valor correspondente à diferença de juros progressivos não capitalizados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do seu falecido marido Verner Bergmann, acrescidos de juros moratórios, correção monetária. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 41). Devidamente citada, a ré alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência (fls. 47/61). Houve réplica (fls. 65/67) Em decisão de fls. 69, o julgamento foi convertido em diligência para que a CAIXA apresentasse os extratos da conta vinculada, o que foi atendido às fls. 76/85. É o relatório. Decido. Da falta de interesse de agir: confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos esse prazo já decorreu para parte dos créditos reclamados, uma vez que a ação foi proposta em 28/04/2010, estando, portanto, prescrito o eventual direito de receber valores anteriores a 28/04/1980. Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Assim dispunha a norma: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (art. 1º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham

optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13.

..... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei nº 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei nº 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Conforme as cópias da CTPS à fl. 14 o autor foi admitido na Cia. Paulista de Estradas de Ferro em 02/02/1966 e de lá saiu somente em 31/10/1986. Verifico que o autor em 17/10/1985 optou retroativamente pelo FGTS a partir de 01/03/1976 (fls. 78/79), de onde se depreende que não tem direito à incidência da taxa progressiva nos saldos da conta de FGTS, posto que a opção foi posterior à Lei nº 5.705/1971. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008575-32.2010.403.6109 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIA DONATI BACAN(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por Sonia Maria dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/04). Aduz que, viveu maritalmente em companhia de Arnaldo Bacan, por mais de dez anos e dessa união tiveram um filho, André Bacan dos Santos, nascido em 19/01/1983. Menciona que postulou o benefício na esfera administrativa, tendo sido indeferido sob fundamento de que não comprovou a união estável. Juntou documentos (fls. 07/36). Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a ausência de pressuposto válido e regular do processo, posto que não foi promovida a citação da atual beneficiária da pensão por morte Sra. Eugênia Donati Bacan. No mérito, não restou comprovada a união estável (fls. 42/45). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 54/55). Foi determinada a citação da atual beneficiária da pensão por morte (fl. 63). A co-ré Eugênia Donati Bacan apresentou contestação alegando que o falecido morreu em Petrópolis na sua companhia e de sua filha. Afirma que jamais se separaram, sendo que desta relação tiveram três filhos. Por fim menciona que o suposto filho advindo da relação com a autora não tem o condão de demonstrar a união estável e que o mero auxílio financeiro não se confunde com a dependência econômica (fls. 72/74). Houve réplica (fls. 118/120). Foi realizada audiência para tomada do depoimento pessoal da autora. As testemunhas foram ouvidas em carta precatória. A autora apresentou suas alegações finais (fls. 158/160), assim como o fez a co-ré Eugênia Donati

Bacan (fls. 163/164). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÕES regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de concubina e dependente econômica da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 79, que atesta o falecimento de Arnaldo Bacan no dia 02 de janeiro de 2002. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada nos autos, uma vez que a co-ré Eugênia Donati Bacan, encontra-se recebendo a pensão por morte que se almeja dividir com a presente ação. Buscando comprovar a existência de união estável com o de cujus, a autora juntou aos autos escritura de reconhecimento de filho comum (fls. 08/09), cópias extraídas da CTPS (fls. 13/34) no qual menciona como sua dependente (fl. 12) e extratos do benefício Arnaldo Bacan fls. 35/36. Em seu depoimento pessoal a autora, Sonia Maria dos Santos afirmou que conviveu com o senhor Arnaldo de 1982 a 1992. Destacou que moravam juntos no apartamento em São Paulo e depois vieram para Piracicaba. Mencionou que ele teve alguns problemas de alcoolismo e por esta razão, como ela tinha que trabalhar, ele foi morar com a filha no Rio de Janeiro em uma chácara. Ressaltou ter conhecimento de que ele nunca se separou de sua esposa. Menciona que depois ficou grávida e foram morar juntos, sendo que o reconhecimento de seu filho foi feito em 1993. Asseverou que depois ele foi ao Rio de Janeiro, quando seu filho tinha quinze anos e não tiveram mais contato, pois neste período não o visitou no Rio de Janeiro e depois de dois anos, ele faleceu. Esclareceu que sempre mandou dinheiro para o filho em comum. Disse que sempre trabalhou. Desconhece se mantinha financeiramente sua esposa, tendo ciência da existência de seus filhos. A testemunha Maria Lúcia Guilhermino de Castro Lima afirmou que foi vizinha da senhora Eugênia Donati Bacan no período compreendido entre 1979 a 1997. Destacou que no início residia no imóvel juntamente com seu marido Sr. Arnaldo Bacan e também com sua filha. Destacou que após determinado período, seu marido foi embora, tendo presenciado depois o Sr. Arnaldo visitando o imóvel, que costumava entregar um valor pecuniário já que Eugênia nunca trabalhou. Informou que posteriormente sua filha foi residir em Portugal, tendo a Sra. Eugênia permanecido sozinha no imóvel. Afirmou que a Sra. Eugênia tinha conhecimento que o Sr. Arnaldo estava se relacionando com outra pessoa e que tiveram um filho juntos. A testemunha Lícia Laufer mencionou que o senhor Arnaldo perdeu o emprego no Rio de Janeiro e foi trabalhar em São Paulo, tendo ido sozinho porque seus filhos estudavam. Afirmou que o Sr. Arnaldo morou em São Paulo um bom tempo, oito ou dez anos, período em que a família continuava no Rio de Janeiro, sendo que ele ia e voltava. Alegou que o Sr. Arnaldo retornou ao Rio de Janeiro após ficar muito doente para morar com sua filha Maria Eugênia. Por fim, salientou que nunca houve separação do casal e que apenas não moravam na mesma casa. Do conjunto probatório produzido nestes autos, não é possível atestar a existência de união estável entre a autora e o falecido na data do óbito, até porque a própria autora, em seu depoimento, afirma que após o de cujus deixá-la nunca mais conviveram. Ademais, a declaração na CTPS não é suficiente para atestar o fato, até mesmo porque mantinha sua primeira família conforme se depreende dos depoimentos prestados. Ressalte-se que o entendimento do STJ é de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendentes companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendentes companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o de cujus, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1114490 RS 2009/0078683-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para cada um dos réus, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010603-70.2010.403.6109 - LUCIA DO CARMO OLIVEIRA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 155/156) em face da r. sentença proferida às fls. 129/140 destes autos. Arguem os embargantes que a sentença é omissa na medida em que não fez constar os nomes dos sucessores habilitados da autora falecida como integrantes do polo ativo da ação, bem como, apesar de julgar parcialmente procedente a demanda, não condenou a autarquia previdenciária em honorários sucumbenciais. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alegam os autores a existência de

omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste aos embargantes. Assim, às fls. 129 e 139, em substituição ao nome da autora Lúcia do Carmo Oliveira, deve passar a constar Daniel de Oliveira e Viviane Aparecida Paes, sucessores de Lúcia do Carmo Oliveira. Na parte final do dispositivo da sentença deve ser acrescido o seguinte excerto: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). No mais, considerando o falecimento da autora originária, e que houve a devida habilitação dos seus sucessores Daniel de Oliveira e Viviane Aparecida Paes, são eles os legitimados para o recebimento dos valores que não foram pagos em vida à autora, nos termos desta sentença. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-78.2011.403.6109 - APARECIDO RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário com a inclusão dos períodos laborados sob condições especiais 01/06/1967 a 25/10/1979 e 26/12/1979 a 17/02/1993 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/39). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 55). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 57/63 pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi realizada perícia técnica (fls. 83/101). Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia o reconhecimento de períodos de labor especial, a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 17/02/1993 (fl. 14). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 05/05/2011 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-58.2011.403.6109 - PAULO CELSO DUARTE NOVAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sérgio Duarte Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/08/1978 a 01/09/1988, 18/10/1988 a 01/09/1998 e 10/01/2000 a 08/02/2011 (fls. 02/32). Juntou documentos (fls. 33/106). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/126, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica,

na qual o autor pleiteou a reafirmação da DER para o momento da implantação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 131/143).Foram juntados PPP e formulários da empresa Dedini Refratários Ltda (fls. 146/149), laudo técnico ambiental da Cia Agrícola e Industrial Boyes (fls. 154/159) e PPP da empresa Arcelormittal Brasil S/A (fls. 169/175.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/08/1978 a 01/09/1988, 18/10/1988 a 01/09/1998 e 10/01/2000 a 08/02/2011.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial

da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do

agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/08/1978 a 01/09/1988, 18/10/1988 a 01/09/1998 e 10/01/2000 a 08/02/2011. No período de 01/08/1978 a 01/09/1988, o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A, nos setores

de manutenção mecânica e fábrica, onde exerceu as funções de aprendiz de ajustador, auxiliar de ajustador, auxiliar de montador, almoxarife e montador de máquinas, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 173/175. Reconheço apenas parte da atividade como especial. Explico! Reconheço como especial o período de 01/08/1978 a 28/02/1981, nos quais o autor tinha como atividades Ajustar peças utilizando ferramentas de desbaste como: lima, esmeril, chicote, rasquete e lixadeira; ajustar peças e máquinas despendendo muito esforço físico, trabalhando em pé, e em constante contato com pó e limalha; efetuar limpeza das peças com querosene, gasolina e solvegrax, executar tarefas correlatas de acordo com a conveniência do serviço., vez que ele trabalhava com esmeril, permitindo o enquadramento nos termos do item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Além disso, estava o autor exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do item 1.2.11 a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço, também como especial, o período de 01/03/1981 a 30/06/1985, no qual o autor exercia a função de Efetuar montagem e desmontagem, ajuste e alinhamento dos conjuntos de moenda para usina de açúcar e álcool. Executar também trabalho de corte oxiacetilênica e elétrica e operação de máquinas operatrizes (torno), conforme a particularidade do equipamento que está sendo reformado., vez que ele operava torno, o que, conforme o acórdão que abaixo transcrevo, permite a equiparação à função de esmerilhador e, portanto, o enquadramento da função no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TORNEIRO/FERRAMENTEIRO. LAUDO TÉCNICO EM NOME DE TERCEIRO COMO PARADIGMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Devem ser tidos por insalubres os períodos em que o autor trabalhou como torneiro mecânico/ferramenteiro, cujo enquadramento se dá, por analogia, sob os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 Anexo II. 2. Não há qualquer óbice quanto à utilização de laudo técnico em nome de terceiro como paradigma para comprovação do desempenho de atividade laborativa. 3. Agravo do réu improvido. (TRF-3 - AC: 3274 SP 0003274-95.2006.4.03.6125, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 21/10/2013, SÉTIMA TURMA) AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde.- Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.- Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda. - Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79;- Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 6139 SP 0006139-42.2006.4.03.6109, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 08/04/2013, SÉTIMA TURMA) Não reconheço como especiais os períodos de 01/07/1985 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 01/09/1988, vez que o autor exercia, respectivamente, as funções de Armazenar e entregar materiais de manutenção, reparo e operação aos solicitantes. e Montar conjuntos e subconjuntos mecânicos, hidráulicos e pneumáticos, nas unidades de fabricação,

posicionando-os com auxílio de equipamentos de movimentação e/ou dispositivos próprios, fixando-os com parafusos, pinos, estojos ou abraçadeiras; alinhar e ajustar conjuntos mecânicos, utilizando instrumentos de medição apropriados, afim de possibilitar o encaixe ou conexão das peças; efetuar a submontagem de peças e conjuntos, acoplando-os e fixando-os com auxílio de ferramentas e orientando-se através de desenhos e especificações técnicas., não havendo, portanto, a indicação de exposição a qualquer agente agressivo. Além disso, quando ao ruído, a empresa informa no PPP que não é possível aferir a intensidade dos ruídos a que foi exposto o autor, posto que não há laudo para a época e o ambiente de trabalho sofreu grandes alterações.No período de 18/10/1988 a 01/09/1998, o Autor trabalhou para Companhia Industrial e Agrícola Boyes, onde exerceu as funções de ajustador de 3ª categoria - manutenção geral e ajustador de 2ª categoria - manutenção geral, conforme a declaração de fl. 68, os formulários de fls. 71/72 e o laudo técnico ambiental de fls. 154/159. Reconheço a atividade como especial até 05/03/1997 (data em que tem fim a permissão para o enquadramento exclusivamente pela função), vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS- Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012). Reconheço também o período posterior àquela data, vez que o laudo apresentado indica que os ruídos em todos os ambientes da empresa superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Finalmente, no período de 10/01/2000 a 08/02/2011, o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A, nos setores de laminação - manutenção mecânica, laminação - planejamento e laminação, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/75.Inicialmente, não reconheço como especial o período de 21/10/2009 a 08/02/2011, vez que não há nos autos qualquer documento que indique a exposição do autor a agentes agressivos.Reconheço como especiais os períodos de 10/01/2000 a 27/05/2003, 05/08/2005 a 27/02/2007, 28/02/2007 a 18/05/2008 e 19/05/2008 a 20/10/2009, vez que neles o autor foi exposto a ruídos de 90,07, 90 e 93 dB(A), intensidade superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Não reconheço, porém, como especial o período de 28/05/2003 a 04/08/2005, vez que o autor foi exposto a ruídos de 83,06 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância acima explicitado. O calor a que o autor foi submetido é também muito inferior ao limite de tolerância de 25°C estabelecido nos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15. Finalmente, em que pese o PPP indique que o autor tinha contato com óleo e graxa, pela descrição das atividades constantes do item 14.1 do PPP (fl. 73), não tinha ele efetivamente contato com esses materiais, posto que somente planejava e gerenciava as atividades.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (08/02/2011 - fl. 35) tempo de labor especial de 24 anos, 04 meses e 24 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial. Ressalto que, apesar do autor pleitear a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando não haver nos autos documentos que comprovem a sua exposição a agentes agressivos para períodos diversos dos que foram tratados nesta sentença, não é possível o atendimento do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO CELSO DUARTE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 01/08/1978 a 30/06/1985, 18/10/1988 a 01/09/1998, 10/01/2000 a 27/05/2003 e 05/08/2005 a 20/10/2009.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Paulo Celso Duarte NovaesTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/08/1978 a 30/06/1985, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A;a.2) 18/10/1988 a 01/09/1998, laborado na empresa Companhia Agrícola Boyes;a.3) 10/01/2000 a 27/05/2003, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A; ea.4) 05/08/2005 a 20/10/2009, laborado na empresa Arcelormittal Brasil S/A.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 155.212.461-1Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005769-87.2011.403.6109 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Seguradora S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 374/379, alegando ser ela obscura na medida em que condenou solidariamente as rés a pagarem dano material à autora quando deveria referida indenização ser paga diretamente ao agente financeiro para a quitação do contrato. Além disso, requer a exclusão da solidariedade no concernente à restituição das prestações pagas pela

autora, vez que não as recebeu. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença proferida foi clara ao afirmar que o contrato da autora foi quitado na esfera administrativa e o valor fixado a título de dano moral refere-se à restituição em dobro das parcelas indevidamente cobradas. Em que pese a Caixa Seguradora não tenha efetuado a cobrança diretamente, deu ensejo a ela ao recusar a cobertura securitária, motivo pelo qual foi condenada solidariamente. No que concerne ao pedido dos valores serem pagos à instituição financeira e não à autora, também não vislumbro qualquer obscuridade, posto que o contrato já foi quitado, não havendo mais o que ser pago ao banco. Novamente, a condenação foi apenas para restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados da autora, além dos danos morais. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006313-75.2011.403.6109 - ADILSON ARIVABEN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADILSON ARIVABEN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/02/1977 a 14/01/1991 e 18/05/1992 a 12/01/1998, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 16/07/2002 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/89). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 94/96). Houve réplica (fls. 100/105). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119). Sobreveio laudo técnico ambiental da empresa Ajinomoto (fls. 124/166). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1977 a 14/01/1991 e 18/05/1992 a 12/01/1998. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo

de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria

especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao

ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/02/1977 a 14/01/1991 e 18/05/1992 a 12/01/1998. Com relação ao período de 01/02/1977 a 14/01/1991, o autor trabalhou para Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda, no setor H2, onde exerceu as funções de ajudante de produção, operador de produção e líder de produção e esteve exposto a ruídos de até 110 dB(A), conforme os formulários de fls. 42/44 e o laudo técnico ambiental de fls. 124/166. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Apesar do INSS alegar que os formulários não indicam a intensidade mínima dos ruídos a que o agente esteve exposto, verifico que à fl. 146 é perfeitamente possível aferir que não eram inferiores a 82 dB(A), o que autoriza o reconhecimento da agressividade. No período de 18/05/1992 a 12/01/1998, o autor trabalhou para Citrosuco Paulista S/A, no setor de carregamento CPA Fábrica I, onde exerceu as funções de ajudante geral, auxiliar administrativo I e auxiliar administrativo II, e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o formulário de fl. 45 e o laudo técnico ambiental de fls. 46/47. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (16/07/2002 - fl. 37), 19 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, alternativamente, pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 54/55), somados aos períodos de especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, (16/07/2002 - fl. 37), 33 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 16/07/2002. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON ARIVABEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/02/1977 a 14/01/1991 e 18/05/1992 a 12/01/1998. Deixo, porém, de determinar a implantação dos benefícios pleiteados, visto que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/06/2013, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Adilson Arivaben Tempo de serviço especial

reconhecido: a.1) 01/02/1977 a 14/01/1991, laborado na Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda; ea.2) 18/05/1992 a 12/01/1998, laborado na Citrosuco Paulista S/A. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 125.492.214-5 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010984-44.2011.403.6109 - AMAURI LUCIO RIZATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

00109844420114036109 Trata-se de ação ordinária proposta por Amauri Lúcio Rizzato em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos: - 02/07/1978 a 30/11/1979 e 01/03/1980 a 16/01/1982, na empresa Vanilde Scaranelo Zaghetto; - 15/09/1982 a 25/09/1984, na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda; - 03/12/1998 a 18/11/2003 e 29/06/2007 a 26/02/2008, na Ripasa S/A. Juntou documentos (fls. 13/121). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/135, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período, já que se faz necessária a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e da especificação da intensidade dos agentes agressivos mediante laudo técnico. Por fim, sustenta a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento de função após 28/04/1995 e a necessidade de observância de nível de ruído para caracterização de atividade especial. A prova oral foi indeferida à fl. 158. Foi interposto agravo retido às fls. 160/161. O despacho de fl. 158 foi reconsiderado, tendo sido deferida a produção de prova testemunhal fl. 163. Durante audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 185/188. Alegações finais ofertadas às fls. 191/192. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do

Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja,

somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei

n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º

3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19/05/1986 a .Nos períodos de 02/07/1978 a 30/11/1979 e 01/03/1980 a 16/01/1982 o Autor trabalhou para Vanilde Scaranelo Zagnetti, na função de balconista, em açougue. No DSS8030 consta que o autor exercia suas atividades em câmara frigorífica. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que não demonstrada a atividade como permanente em câmara frigorífica. No período de 15/09/1982 a 25/09/1984 o Autor trabalhou para Tinturaria e Estamparia Primor Ltda, como ajudante de serviços gerais no setor de Pano Tinto e esteve exposto a ruídos de acima de 80 dB(A), conforme Laudo fls. 51/79. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 03/12/1998 a 18/11/2003 e 29/06/2007 a 26/02/2008 o Autor trabalhou para Ripasa S/A e esteve exposto a ruídos de 87 a 88 dB(A), conforme Laudo fls. 84/88 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/90. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/1999 para o período posterior a 06/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e o que o autor possuía à época do requerimento administrativo (30/03/2009 - fl. 105) tempo de especial de 21 anos e 07 meses, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. PROCESSO 00109844420114036109 Homem data nascimento: 12/03/1963 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 22/09/2014 17:37 PROCESSO: 0010984-44.2011.403.6109 AUTOR(A): AMAURI LUCIO RIZATTO RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA 15/09/1982 25/09/1984 7422 CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE 07/01/1985 02/12/1998 50783 RIPASA 03/12/1998 18/11/2003 18124 RIPASA 29/06/2007 26/02/2008 243 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7875 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 7875 TEMPO TOTAL APURADO 21 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 4900 7 Meses 0 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 12/03/2016 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 7875 Data nascimento autor 12/03/1963 0 21 Idade em 22/9/2014 51 0 7 Idade em 16/12/1998 35 0 0 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AMAURI LUCIO RIZATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: - 15/09/1982 a 25/09/1984 na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda; - 03/12/1998 a 18/11/2003 e 29/06/2007 a 26/02/2008 na Ripasa S/A. Sobre a diferença dos valores em atraso incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: AMAURI LUCIO RIZATTO Tempo de serviço especial reconhecido: -15/09/1982 a 25/09/1984 na Tinturaria e Estamparia Primor Ltda; -03/12/1998 a 18/11/2003 e 29/06/2007 a 26/02/2008 na Ripasa S/A. Benefício concedido: NC Número do benefício (NB): NC Data de início do benefício (DIB): NC Renda mensal inicial (RMI): NC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____/____/2014.

0012026-31.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESTABILIDADE CONSTRUCOES LTDA(SP195206 - HAMILTON NEVES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o INSS a condenação da ré à restituição de valores equivalentes aos pagos pela Autarquia Federal a título de auxílio doença acidentário no período de 28/12/2009 a 05/01/2011. Alega que no dia 27/11/2009 o senhor Adriano Dias sofreu acidente de trabalho nas dependências do edifício residencial localizado na Rua Zeferino Vaz em Limeira-SP. Aduz que o acidente ocorreu em virtude do descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho, motivo pelo qual faz jus o Estado à restituição dos valores pagos a título de auxílio doença acidentário. Com a inicial juntou documentos às fls. 17/44. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 83/93, alegando, preliminarmente, incompetência da justiça federal de Piracicaba e pela suspensão do feito em face do processo trabalhista. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 119/120. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A competência é definida no momento da propositura da ação, de modo que com a instalação de Limeira-SP, não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, nem tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, razão pela qual não se pode excepcionar a regra insculpida no artigo 87 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, compete as Varas Federais já instaladas processar e julgar as ações a elas distribuídas até a data da instalação de Vara Federal em outro Município, abrangendo parte da jurisdição daquela Vara. É a hipótese dos autos, já que a Vara Federal em Limeira foi instalada em 20/12/2012. No que tange à suspensão do processo até o trâmite da ação trabalhista, não merece acolhimento o pedido, considerando que a independência entre as instâncias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR CONSTATADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela empresa Plastmar Indústria e Comércio de Plástico Ltda. contra sentença exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, em ação regressiva proposta pelo INSS. A decisão julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a empresa ré a ressarcir à autarquia os gastos relativos ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido a empregado acidentado em serviço e nas dependências da referida empresa. 2. Não merece acolhida a prejudicial de mérito. Com efeito, qualquer decisão que venha a ser prolatada na reclamação trabalhista pendente em nada vincularia o deslinde da relação processual ora estabelecida, em razão da diversidade de partes e da independência entre a Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Não há que se falar, portanto, em suspensão da ação regressiva, nos termos do art. 265, IV, do CPC. 3. Consoante art. 120 da Lei nº 8.213/91, é assegurado o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o nexo de causalidade entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente e (c) o dano. 4. Na hipótese dos autos, todos os elementos necessários a configurar a responsabilidade da parte ré estão presentes. 5. Ao analisar as causas diretas do acidente, o Relatório da Superintendência Regional do Trabalho de Alagoas concluiu que o sinistro se deveu à inadequação do modo operatório da máquina, à ausência de dispositivo de proteção no local e à insuficiência de treinamento dos funcionários quanto ao uso do equipamento. Verificou-se, ademais, que o controle de funcionamento da máquina estava a três metros de distância do acidentado, o que o impedia de desligá-la, contrariando o princípio da falha segura. 6. Dentre as causas secundárias, o Relatório citou a falta de supervisão adequada, a carência de ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, bem como a tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança. 7. No mesmo sentido, a prova testemunhal atestou que a empresa não fornecia cinto de segurança aos empregados para o uso do referido aparelho, nem possuía supervisão séria quanto aos métodos de segurança para o uso dos equipamentos de trabalho. 8. Comprovados a negligência da parte ré, o resultado lesivo para o INSS e o nexo causal entre a ação e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade da promovida no evento, impondo-se o dever de indenizar todos os gastos suportados pela Previdência em decorrência do acidente em questão, enquanto perdurar aquela obrigação. Precedentes: AC 00026282220124058000, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/02/2014, AC 200781000063670, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/07/2013, AC 200980000021851, Rel. Des. Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/03/2013. 9. Apelação improvida. (Processo AC 00026308920124058000 AC - Apelação Cível - 566988 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 06/03/2014 - Página: 142) Passo, então, à análise do mérito. O INSS ajuíza a presente ação com fundamento nos artigos 120 e 121, ambos da Lei nº 8.213/1991 que prevêm, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. A finalidade dessa ação é ressarcir o INSS de custos decorrentes de acidente de trabalho que poderia ter sido evitado se o empregador não tivesse agido com culpa que, no caso, segundo a Autarquia,

restou configurada por diversos autos de infração nos quais constou que: - na empresa era utilizado andaime que não tinha meio de acesso próprio, sendo necessário escalar sua estrutura para se chegar ao topo; - o andaime tinha quatro tábuas forrando o piso da área de trabalho, mas não tinha guarda-corpo e rodapé; - não foram observados cuidados para montagem de um andaime; - a ausência de dispositivos de segurança previstos em item 18.15 da NR -18, uma vez que houve o desprendimento do capacete do empregado; - a empresa deixou de promover treinamento para utilização do cinto de segurança. Conforme consta da análise de acidente de trabalho elaborada pelo auditor fiscal do trabalho em seu item conclusão: Conclui-se que o acidentado caiu de altura aproximada de 12 m, onde realizava atividade de reboco da parede externa de prédio em construção, sem que se saiba o motivo que o levou a se desequilibrar. A estrutura na qual trabalhava era formada por peças tubulares próprias para a montagem de andaime; contudo, não contava com forração completa do piso da área de trabalho, com guarda-corpo, rodapé e meio de acesso seguro, afirma-se isso com base na vistoria de andaime similar instalado no canteiro da obra (objeto de embargo no dia 15/12/2009) e das informações prestadas pelo acidentado. A ausência de tais dispositivos de segurança previstos em item 18.15 da NR-18 foram determinantes a queda do trabalhador do alto do andaime. Conclui-se que o acidentado não utilizava cinto de segurança de forma correta, embora a empresa o tenha fornecido, ora que em caso contrário ele teria ficado preso ao cinto e não teria caído do alto da estrutura. Acrescenta-se como fato a ser observado o desprendimento do capacete do empregado, sugerindo-se a adoção de capacete com fivela de fixação que impeça o seu desprendimento em caso de queda do trabalhador (fl. 26). Em que pesem as alegações da empresa no sentido de que a vítima sempre recebeu orientação e treinamento, é certo que o empregado mencionou que recebeu o equipamento cinto de segurança, mas não foi fornecido o adequado treinamento para trabalhar em altura. Cumpre observar que no item 35.1.2 da NR-35, trabalho em altura recebe a seguinte definição: 35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. Nesse contexto, deveria a empresa ter fornecido ao empregado um treinamento específico para trabalho em altura, inclusive em relação ao modo de utilização dos equipamentos de proteção. Lado outro, o senhor auditor fiscal do trabalho em seu documento técnico informa que o acidentado estava utilizando um andaime cujo piso de trabalho não tinha forração completa e/ou era antiderrapante e/ou não era nivelado e/ou não era fixado seguro e resistente, o que contraria o disposto no item 18.15.3 da NR-35. 18.15.3. O piso de trabalho dos andaimes deve ter forração completa, antiderrapante, ser nivelado e fixado de modo seguro e resistente. (118.339-7/14) Ademais, o andaime não possuía guarda corpo e rodapé e não permitia acesso seguro, o que infringe os itens da NR-35 a seguir expostos: 18.15.6. Os andaimes devem dispor de sistema guarda-corpo e rodapé, inclusive nas cabeceiras, em todo o perímetro, conforme subitem 18.13.5, com exceção do lado da face de trabalho. 18.15.9. O acesso aos andaimes deve ser feito de maneira segura. Desse modo, novamente se constata a negligência da empresa que não providenciou guarda corpo e rodapé, nem mesmo acesso seguro ao andaime. Verifica-se, portanto, que a empresa não se imiscuiu na responsabilidade de providenciar qualquer uma das formas disponíveis de proteção à segurança e à saúde dos seus empregados, o que culminou com o acidente de trabalho descrito na inicial e com o consequente pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário. Por tudo isso, é procedente a pretensão do INSS de ver-se restituído dos valores pagos ao segurado. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da ESTABILIDADE CONSTRUÇÕES LTDA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a ré a PAGAR ao INSS o que ele dispendeu com o pagamento de benefício previdenciário ao acidentado, em montante equivalente a R\$ 24.647,34 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Custas ex lege. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

0000433-68.2012.403.6109 - JOSE LUIZ GIROTTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário com a inclusão do período laborado sob condições especiais de 14/06/1971 a 11/08/1976 (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/73). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 74). Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 76/88 pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor emendou a inicial (fls. 98/105). O INSS manifestou-se sobre a emenda (fls. 107/113). Intimadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 121/126). Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação

retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia o reconhecimento de período de labor especial, a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 16/02/1996 (fl. 80). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 16/01/2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a decadência legal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-49.2012.403.6109 - CARMEM MASCARIN ZANARELLI (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por CARMEM MASCARIN ZANARELLI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período rural de 1946 a 1950; de período especial em tecelagem de 11/09/1950 a 18/01/1954; de período comum de 20/11/75 a 31/01/1977 como contribuinte individual, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz em apertada síntese que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou documentos fls. 12/36. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/46. Preliminarmente sustentou a ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou que a autora não demonstrou contribuições suficientes para o período de carência e por fim alegou que o período trabalhado como rurícola não pode ser computado para fins de tempo de carência. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 59/70. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas às fls. 103/108. Memoriais da parte autora fl. 112. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar, considerando a comprovação do agendamento eletrônico fl. 14 e a alegação de que o pedido não foi protocolado pelo INSS em razão da falta de carência. DA APOSENTADORIA POR IDADE - A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Note-se que com a alteração

promovida pela Lei nº. 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano. Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade: a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da nº. 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida; b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº. 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência; c) aposentadoria por idade rural híbrida - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que vertidas as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Por sua vez, a Lei nº. 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei nº. 11.718/2008 é posterior a ela. Em suma, no vertente feito,

impede verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais (rural) ou sessenta anos ou mais (urbano ou híbrido); e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). Da idade A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 12, nasceu em 17/01/1934 e possui 80 anos. DO TEMPO RURAL A autora aduz ter laborado como trabalhadora rural no período de 1946 a 1950. Com intuito de comprovar este período, acosta aos autos os documentos: - certidão do Cartório de Registro de Imóveis mencionando como adquirente do imóvel rural o pai da autora Antonio Mascarin datado de 25/01/1919 fl. 15; - declaração de exercício de atividade rural de Antonio Mascarin, pai da autora, no período de 1946 a 31/08/1950 como produtor rural na Chácara Santo Antônio Cascalho fls. 16/17; - declaração do Grupo Escolar Cel José Levi de que Carmem Mascarin Zanarelli concluiu o 3º ano, filha de pai lavrador fls. 18/19; - escritura de doação datada de 23/02/1956 na qual consta que seus pais eram lavradores fls. 20/21. Por outro lado, na prova oral colhida na audiência verificou-se o exercício de atividade rural, mas também se constatou o desempenho de atividade na área urbana. Em seu depoimento pessoal, Carmen Mascarim Zanarelli afirmou que a propriedade rural era de 04 alqueires e a família trabalhava em regime de economia familiar. Destacou que começou a trabalhar desde oito anos. Afirmou que plantavam bicho de seda e também café, abacate, algodão. Destacou que não possuíam funcionário. A testemunha Geraldo de Freitas mencionou que a autora trabalhou no sítio do pai dela, na cidade de Cordeirópolis, bairro Cascalho. Alegou que o tamanho era de quatro alqueires. Disse que eles plantavam milho, feijão, amendoim e tinha também o bicho da sede. Asseverou que a autora trabalhava com seus irmãos desde os oito anos de idade. A testemunha Luzia Dias Barbosa disse que também morava no Cascalho, tinha sítio vizinho ao da autora. Esclareceu que a autora trabalhava na lavoura, desde criança, com seus irmãos. Neste contexto, diante dos documentos acostados e da prova testemunhal produzida, reconheço o período rural de 01/01/1946 até 31/07/1950, considerando que a autora começou a trabalhar de operária em fábrica a partir de 01/08/1950 fl. 22. Do trabalho urbano especial Pretendo o reconhecimento de período especial em que trabalho para Torção Cordeiro S/A no período de 01/08/1950 a 18/01/1954 (fls. 24 e 28), contudo a conversão de tempo especial em comum só é possível na contagem da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, reconheço como período comum: 01/08/1950 a 18/01/1954. Contribuinte individual Pretende o reconhecimento do período em que foi proprietária de estabelecimento comercial de 01/10/1975 a 31/03/1977 acostando os documentos de fls. 29/34. Não reconheço o período, já que não foram apresentadas as guias de contribuição da previdência social. Neste sentido: TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPRESÁRIO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A SEU ENCARGO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES. 1. Embora demonstrado o tempo de serviço do empresário, impossível a averbação, já que não demonstrado o recolhimento das contribuições a seu encargo. 2. Fica facultado o recolhimento das contribuições pertinentes ao tempo de serviço demonstrado. 3. De acordo com a atual interpretação do STJ, os contribuintes individuais somente devem recolher suas contribuições atrasadas com juros e multa quando o período a indenizar é posterior à inserção do 4º no art. 45 da Lei n. 8.212/91, que se deu em 11-10-1996 com a edição da Medida Provisória n. 1.523, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997. 4. Aplicam-se os índices de deflação no cômputo da correção monetária do crédito judicial previdenciário, porquanto não há ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos proventos. (TRF-4 - AC: 50197547920104047100 RS 5019754-79.2010.404.7100, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 09/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/10/2013) Conclusão Tratando-se de aposentadoria por idade híbrida, são requisitos: 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Constata-se que a autora implementou o requisito etário para aposentadoria por idade híbrida em 1994, quando era necessário 72 contribuições, nos termos do artigo 142 da lei 8213/1991. Somando-se os períodos de 01/01/1964 a 31/07/1950 e de 01/08/1950 a 18/01/1954, considerados no caso em análise, constata-se 96 contribuições, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade híbrida. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho

de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.) Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARMEN MASCARIN ZANARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 148, 3º e 4º, Lei nº. 8.213/91), a partir de 17/01/1994. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurado: CARMEM MASCARIN ZANARELLI Benefício concedido: Aposentadoria por idade híbrida Número do benefício (NB): -----
-----Data de início do benefício (DIB): 17/01/1994 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).

0001466-93.2012.403.6109 - ORACI ARRUDA ALVES (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ORACI ARRUDA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento do seu marido Adão José Luciano Alves, sob o argumento de que ele possuía, na data de sua morte, direito à aposentadoria por tempo de serviço. Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, a parte autora juntou documentos (fls. 13/49). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/62), alegando, em síntese, a inexistência de um dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Aduziu, ainda, não haver direito ao gozo de qualquer aposentadoria pelo de cujus quando do seu falecimento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 63 - 73). Foi convertido o julgamento em diligência às fls. 75, e determinado à parte autora que juntasse aos autos o laudo ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 23/03/1987 a 01/03/1993. A parte autora apresentou laudo técnico com as medições de ruído existentes no local do trabalho do falecido, e arrolou testemunhas para corroborar a prova documental juntada às fls. 76/95. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 98), para que a parte autora juntasse aos autos outros elementos de prova dos períodos de labor comum do de cujus que pretende ver reconhecidos, e também foi aberto prazo de 10 dias para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 108). Por carta precatórias foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como realizada a oitiva de três testemunhas (fls. 156/175). A parte autora apresentou memoriais às fls. 178/180, tendo o INSS permanecido silente (fl. 181). Sem mais provas, vieram os autos conclusos. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer elencados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se os autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, a saber, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de beneficiários dos autores. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17 que atesta o falecimento de Adão José Luciano Alves, no dia 29 de agosto de 2010. A condição de dependente e, como consequência, de beneficiária, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei nº. 8.213/91,

está demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 16, que atesta que o de cujus era casado com a autora da presente ação. Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do cônjuge da autora, bem como o direito adquirido do falecido, à data do óbito, de gozar de alguma aposentadoria. As cópias da CTPS (fls. 22/26; 45/48) demonstram que Adão José Luciano Alves teve registrados vínculos trabalhistas nos períodos de 17/07/1965 a 31/03/1966, 19/09/1968 a 30/01/1973, 13/08/1973 a 10/12/1973, 17/12/1973 a 28/02/1974, 25/11/1980 a 17/02/1982, 25/11/1982 a 30/04/1984, 02/07/1984 a 01/04/1987 e 23/03/1987 a 01/03/1993, o que totalizaria 208 contribuições. Entretanto, o INSS somente reconheceu o labor comum do falecido nos períodos de 25/11/1980 a 17/02/1982, 25/11/1982 a 30/04/1984, 02/07/1984 a 01/04/1987 e 23/03/1987 a 01/03/1993, totalizando apenas 139 contribuições. De acordo com o art. 142, da Lei 8.213/91 à época que o autor completou 65 anos (2007) eram necessárias 156 contribuições à Previdência Social. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Além disto, conforme o art. 15 da Lei da Previdência Social será mantida a qualidade de segurado por 12 meses, após a cessação das contribuições. Portanto, considerando que conforme a tela do CNIS que acompanha esta sentença o Sr. Adão José Luciano Alves manteve-se trabalhando apenas até 1991, mas percebeu benefício previdenciário de auxílio doença até 20/04/1996, perdeu a qualidade de segurado em maio de 1997, mais de 13 (treze) anos antes de seu falecimento. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (grifo acrescentado) III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Vale ressaltar, porém, que o art. 102, da Lei 8.213/1991 prevê que mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus ter preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. segurado facultativo. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008) Da contagem de tempo de contribuição juntada às fls. 27/28, é possível verificar que o INSS apenas reconheceu o tempo de labor comum do de cujus nos períodos de 25/11/1980 a 17/02/1982, 25/11/1982 a 30/04/1984, 02/07/1984 a 01/04/1987 e 23/03/1987 a 01/03/1993, o que perfaz um montante de 139 contribuições. Deixou, portanto, de reconhecer os períodos de labor comum de 17/07/1965 a 31/03/1966, 19/09/1968 a 30/01/1973, 13/08/1973 a 10/12/1973, 17/12/1973 a 28/02/1974 e o período de labor especial de 23/03/1987 a 01/03/1993. Da Aposentadoria por Idade a parte autora aduz que o de cujus possuía, na data do óbito, mais de 12 anos de tempo de contribuição e que fazia jus a aposentadoria por idade, posto que o labor exercido na empresa Gurgel Motores S/A era atividade especial. A aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-

contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24/07/1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. No caso dos autos, verifico que se faz necessária a análise do tempo de contribuição comum do autor não computado pelo INSS nos períodos de 17/07/1965 a 31/03/1966, 19/09/1968 a 30/01/1973, 13/08/1973 a 10/12/1973, 17/12/1973 a 28/02/1974. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Eventuais alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pela Autora. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. Assim, reconheço o labor comum exercido pelo falecido nos períodos de 17/07/1965 a 31/03/1966, 19/09/1968 a 30/01/1973, 13/08/1973 a 10/12/1973, 17/12/1973 a 28/02/1974. Pretende, ainda, a autora, que o período de labor do de cujus compreendido entre 23/03/1987 e 01/03/1993 seja considerado como atividade especial pela exposição do trabalhador a ruídos em intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Ocorre que, para fins de aposentadoria por idade, a especialidade ou não da atividade não interfere no cômputo da carência. A única alteração que ocorreria caso se reconhecesse o período como especial seria a majoração do tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não reconheço como especial referido período, para fins de apuração de carência para aposentadoria por idade. A sua especialidade para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição será analisada no próximo tópico desta sentença. Com isso, computando-se os períodos de labor comum já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, somados aos períodos de labor comum ora reconhecidos, verifico que preencheu ele a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade à época do seu óbito, posto que, conforme a tabela abaixo, contava com 208 (duzentos e oito) contribuições mensais. Autos nº: 00014669320124036109 Autor(a): Adão José Luciano Alves Data Nascimento: 08/02/1942 DER: 01/09/2014 Calcula até: 01/09/2014 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 17/07/1965 31/03/1966 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 15 dias 9 Não 19/09/1968 30/01/1973 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 12 dias 53 Não 13/08/1973 10/12/1973 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 5 Não 17/12/1973 28/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 2 Não 25/11/1980 17/02/1982 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 23 dias 16 Não 25/11/1982 30/04/1984 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 6 dias 18 Não 02/07/1984 01/04/1987 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 0 dia 34 Não 02/04/1987 01/03/1993 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 0 dia 71 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 11 meses e 6 dias 208 meses 56 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 11 meses e 6 dias 208 meses 57 anos Até 01/09/2014 16 anos, 11 meses e 6 dias 208 meses 72 anos Portanto, uma vez que preenchidos pelo Sr. Adão José Luciano Alves todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, havia direito adquirido à aposentadoria por idade quando do seu falecimento e, conseqüentemente, faz jus a autora à pensão por morte. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Pretende, também, a autora, o reconhecimento da especialidade do período de labor do de cujus entre 23/03/1987 e 01/03/1993. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os

anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está

dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. No período de 23/03/1987 a 01/03/1993, o falecido trabalhou para Gurgel Motores S/A, no setor de mecânica de fabricação (tapeçaria), onde exerceu a função de montador (de bancos) e esteve exposto a ruídos de 88 a 102 dB(A), conforme o formulário de fl. 44. Já o laudo técnico ambiental de fls. 78/95 indica que os ruídos do setor de montagem variavam de 77 a 85 dB(A) (fl. 92). Não reconheço a atividade como especial, vez que não é possível identificar em qual ponto da montagem trabalhava o autor em cada período e para o período indicado no formulário, como montador de bancos, há indicação de ruído de 77 dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, não reconheço o período como especial, não fazendo jus o de cujus à aposentadoria por tempo de contribuição, posto que contava com apenas 16 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme a tabela já constante desta sentença. Em que pese não tenha sido reconhecida a especialidade do período acima, considerando que o de cujus, quando do seu falecimento, já fazia jus à aposentadoria por idade, conforme anteriormente explicitado, faz jus a sua viúva à pensão por morte pretendida. Tendo em vista que não há nos autos informações acerca da data de eventual requerimento administrativo do benefício, defiro-o somente a partir da data da citação do INSS nestes autos em 23/03/2012 (fl. 54). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ORACI ARRUDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER e determinar a averbação dos períodos de labor comum do de cujus de 17/07/1965 a 31/03/1966, 19/09/1968 a 30/01/1973, 13/08/1973 a 10/12/1973, 17/12/1973 a 28/02/1974; b) RECONHECER o direito adquirido do de

cujus Adão José Luciano Alves à aposentadoria por idade à época do seu óbito; ec) CONDENAR o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão decorrente da morte do seu esposo a partir de 23/03/2012 (data da citação do INSS). Custas ex lege. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ORACI ARRUDA ALVESTempo de serviço comum reconhecido ao de cujus Adão José Luciano Alves: 17/07/1965 a 31/03/1966, 19/09/1968 a 30/01/1973, 13/08/1973 a 10/12/1973, 17/12/1973 a 28/02/1974Benefício concedido: Pensão por morteNúmero do benefício (NB): Não háCPF: 032.524.798-69Data de início do benefício (DIB): 23/03/2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003033-62.2012.403.6109 - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOMARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar, os quais desenvolveu durante grande parte de sua vida (fls. 02/09). Juntou os documentos (fls. 10/88). Foi proferida sentença deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/96) alegando a ausência de comprovação do exercício efetivo de labor rural, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/100). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 129). Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 135/140). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 12, nasceu em 18 de janeiro de 1951. Dessa forma, quando do ajuizamento desta ação, em 17/04/2012 (fl. 02), posto não ter havido requerimento administrativo, contava com 61 (sessenta e um) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472,

HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência:A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 18/01/2006. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 2006 é de 150 (cento e cinquenta) meses.Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 150 (cento e cinquenta) meses, ou seja, por 12 (doze) anos e 06 (seis) meses.A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural durante grande parte da sua vida. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos:a) Certidão do seu casamento, celebrado em 21/09/1968, na qual consta como profissão do seu marido lavrador (fl. 14);b) CTPS na qual constam registros como trabalhadora rural para os períodos de 01/06/1981 a 30/01/1982, 01/09/1982 a 03/11/1982, 09/05/1983 a 11/06/1983, 28/06/1989 a 22/10/1983, 25/10/1983 a 16/12/1983, 16/01/1984 a 11/02/1984, 10/05/1984 a 06/10/1984, 29/10/1984 a 22/12/1984 e 07/01/1985 a 09/02/1985 (fls. 15/20);c) Registro de imóvel rural em nome do pai da autora com a transferência da propriedade para ela em 27/07/1988 em virtude do falecimento do seu genitor (fl. 21);d) Certidão de inteiro teor atestando o nascimento da filha da autora, Márcia Cristina Rompató, em 17/09/1970, na qual consta como profissão do seu marido lavrador (fl. 23);e) Certidão de inteiro teor atestando o nascimento da filha da autora, Adriana Aparecida Rompató, em 16/03/1978, na qual consta como profissão do seu marido lavrador (fl. 24);f) Certidão de inteiro teor atestando o nascimento da filha da autora, Maria Helena Rompató, em 05/08/1969, na qual consta como profissão do seu marido lavrador (fl. 25);g) Declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2010 e 2011 em nome da mãe da autora (fls. 26/85); eh) Pedido de talonário de produtor em nome do pai da autora, datado de 30/07/1986 (fl. 86).A autora em seu depoimento pessoal disse que começou a trabalhar na roça desde pequena, por volta dos 07 (sete) anos de idade, no sítio do pai de 05 (cinco) alqueires. Afirmou que até hoje trabalha com a família nesse sítio. O pai da autora trabalhou no sítio até falecer há cerca de 20 (vinte) anos. Afirmou que após casar morou por cerca de 15 (quinze) anos no sítio e depois, apesar de se mudar para a cidade continuou trabalhando lá. Reduziu a intensidade do trabalho há cerca de 04 (quatro) anos. Afirmou que a família não tem empregado e plantam milho, legumes, verduras e frutas que são vendidas para comércio. Disse que o marido é caminhoneiro há cerca de 10 (dez) anos. Afirmou que nunca trabalhou como doméstica. Não soube afirmar qual o rendimento tirado do sítio por cada um dos familiares.A testemunha Cleusa Jacinta dos Santos Bonfim disse conhecer a autora há 30 (trinta) anos. Afirmou que trabalham no sítio a autora e o irmão e que o esposo da autora trabalha com caminhão. Declarou que já viu a autora trabalhando e, inclusive, já trabalhou com ela na colheita de algodão. Não soube afirmar se a produção da autora é vendida. Disse que as filhas da autora às vezes ajudam no sítio.A testemunha Izabel Neide Rodrigues Ferreti disse conhecer a autora há muito tempo, antes mesmo da autora casar, quando ela morava no sítio da família. Afirmou que via a autora trabalhando e que a família não tinha empregados. Declarou que a autora, após o casamento, continuou morando no sítio e, posteriormente, mudou-se para a cidade, mas continuou trabalhando no sítio. No sítio, a família da autora planta milho, tem horta e usa o que planta para consumo próprio e, às vezes, vende a produção. Afirmou que a autora diminuiu a intensidade do trabalho há cerca de 03 (três) anos. Disse que a família não possui qualquer maquinário e que a última vez que viu a autora no sítio faz cerca de 02 (dois) anos e foi no meio da semana.A testemunha Aparecida Natalina Ganelhai Pavan disse conhecer a autora desde criança. Afirmou que depois do casamento a autora permaneceu no sítio e somente depois veio para a cidade. Declarou que via a autora trabalhando na roça juntamente com o irmão. Disse que a autora não vai mais todos os dias da semana, mas chega a ir até 05 (cinco) vezes por semana para o sítio. Declarou que a autora nunca trabalhou em outro lugar fora do sítio. Disse que tem um parceiro no sítio que planta milho há cerca de 06 (seis) ou 07 (sete) anos, e que a autora e o irmão cuidam mais da parte de hortaliças e frutas que ficam no entorno da casa e como a produção é pequena somente serve para o consumo próprio.Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Toda a documentação indica a profissão do marido da autora como lavrador.Em que pese haja a qualificação da autora em alguns dos documentos como doméstica, tanto ela quanto as testemunhas foram claras e unânimes em afirmar que a autora jamais exerceu outra atividade que não na lavoura.Verifico que apesar da autora residir na cidade, continuou trabalhando no campo inicialmente com seu pai, depois com seu marido e, até hoje, com o seu irmão.Assim, reconheço como de efetivo labor rural da autoras o período de 21/09/1968, data do documento mais antigo (a certidão de casamento da autora) até 18/01/2006, data

em que completou a idade necessária para a aposentação. Resta, agora, analisar o outro ponto controvertido, qual seja, a exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Considerando que a Autora, nascida em 18/01/1951 (fl. 12), implementou o requisito etário em 18/01/2006, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de julho de 1993 a janeiro de 2006, 150 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Considerando a autora logrou demonstrar ter trabalhado no período de 21/09/1968 a 18/01/2006, reputo preenchido o requisito. Quanto à caracterização do regime de economia familiar, os documentos carreados, corroborados pela prova testemunhal produzida, indicam que a autora trabalhava e ainda trabalha em regime de economia familiar sem o concurso de empregados, utilizando-se da produção para a própria subsistência e para pequena comercialização.

3. **DISPOSITIVO** Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para condenar a autarquia previdenciária a: a) **RECONHECER** e **AVERBAR** o períodos de labor rural 21/09/1968 a 18/01/2006; eb) **CONCEDER** à autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde a citação nestes autos em 15/06/2012 (fl. 92). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: **MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO** Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): Não há CPF: 248.503.598-92 Data de início do benefício (DIB): 15/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-06.2012.403.6109 - ELIZEU QUINELATO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. **RELATÓRIO** Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ELIZEU QUINELATO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de tempo em que laborou submetido a condições especiais de 12/10/1979 a 06/05/1982, 14/09/1987 a 05/02/1990, 07/02/1990 a 01/07/1991 e 03/02/1992 a 17/12/2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 03/11/2009 (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/74). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido (fls. 79/82). Juntou documentos (fls. 83/92). Houve réplica (fls. 95/96). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 104/168 e 179/246). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/10/1979 a 06/05/1982, 14/09/1987 a 05/02/1990, 07/02/1990 a 01/07/1991 e 03/02/1992 a 17/12/2008. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse

objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito,

independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que

regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 12/10/1979 a 06/05/1982, 14/09/1987 a 05/02/1990, 07/02/1990 a 01/07/1991 e 03/02/1992 a 17/12/2008. No período de 12/10/1979 a 06/05/1982, o Autor trabalhou para Marfin Marques Felipe Com. Ind. Art. Metálicos Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante de produção, e esteve exposto a ruídos de 94,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 220/221. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 14/09/1987 a 05/02/1990, o Autor trabalhou para Irmãos Schiavinato Ltda, no setor de laminação, onde exerceu a função de aj. laminação, e esteve exposto a ruídos de 96,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 222/223. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 07/02/1990 a 01/07/1991, o Autor trabalhou para Marfin Construções Metálicas Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de of. guilhotina, e esteve exposto a ruídos de 93 a 100 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 224/225. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. No período de 03/02/1992 a 17/12/2008, o Autor trabalhou para Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante de caldeiraria, e esteve exposto a ruídos de 95 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 226/227. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do

quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 160) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (03/11/2009 - fl. 105), 38 anos e 18 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELIZEU QUINELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 12/10/1979 a 06/05/1982, 14/09/1987 a 05/02/1990, 07/02/1990 a 01/07/1991 e 03/02/1992 a 17/12/2008; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 03/11/2009 (fl. 105). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Elizeu Quinelato Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 12/10/1979 a 06/05/1982, laborado na Marfin Marques Felipe Com. Ind. Ar. Metálicos Ltda; a.2) 14/09/1987 a 05/02/1990, laborado na Irmãos Schiavinato Ltda; a.3) 07/02/1990 a 01/07/1991, laborado na Marfin Construções Metálicas Ltda; ea.4) 03/02/1992 a 17/12/2008, laborado na Buldrinox Indústria Metalúrgica Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 151.149.464-3 Data de início do benefício (DIB): 03/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO (SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por HENRIQUE QUINTINO, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos materiais sofridos no importe de R\$ 11.216,37 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária, além de danos morais no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (fls. 02/06). Alega, em síntese, que é titular de conta poupança junto à requerida e que foram efetuados vários saques em sua conta sem a sua autorização ou conhecimento. Afirma, ainda, que foi discriminado durante o processo administrativo aberto perante a instituição financeira. Juntou documentos (fls. 07/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citada,

a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 50/62) alegando que os valores apontados pelo autor relativamente aos saques contestados estão incorretos e que não houve indícios de fraude. Aduziu, ainda, a inocorrência de danos morais ou materiais e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 68/69 e 70/77). A Caixa Econômica Federal, ante a determinação de fl. 81, juntou aos autos o detalhamento das transações contestadas (fls. 83/85). Intimado a manifestar-se, o autor permaneceu silente (fl. 86). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Alega a parte autora que foram realizados diversos saques em sua conta poupança perfazendo o montante de R\$ 11.216,37 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), motivo pelo qual deve ser ressarcida em danos materiais e morais. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Assim, não obstante a CEF alegue que os saques foram feitos utilizando a senha do cartão do autor e que somente por culpa dele eles ocorreram, nada provou neste sentido. Além disso, a instituição financeira sequer trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que lhe permitiu concluir pela ausência de fraude. Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro. Inegavelmente, houve falhas nos serviços prestados pela ré. Nesse sentido: Ementa REPOSABILIDADE CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE SACADO. CABIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS CABIMENTO. - Cuida-se de apelação interposta pela CEF objetivando a reforma da r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido condenado a ré a restituir a autora a quantia de R\$ 9.800,00 a título de danos materiais e a indenizar a autora na mesma quantia de R\$ 9.800,00, ambos os valores monetariamente corrigidos pela tabela de precatórios da Justiça Federal, desde 14/05/2004 até a data do efetivo pagamento. - A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal fundada na culpa, por defeito no serviço prestado para restituir os valores sacados por terceiros e indenizar a autora por danos morais. - No presente conflito de interesses, o dever de indenizar da ré não decorre da responsabilidade civil subjetiva, mas da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 da Lei 8.078 - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, e consoante o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras-). - Diante da constatação de que houve falha na prestação do serviço por parte da CEF, devido a clonagem- do cartão da correntista, cabe verificar apenas se assiste razão à recorrente no que tange à existência dos danos experimentados. - A vítima foi privada de numerário em sua conta corrente em decorrência de saques fraudulentos não ressarcidos de forma imediata e integral, estando o dano material e moral decorrente da gravidade do próprio fato ofensivo. -No que concerne ao dano moral, entendo que cabe à instituição bancária compensar a autora pelos danos morais sofridos pela privação, de quantia, bem como pela ausência de busca de uma solução, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico experimentado pela autora. Precedentes desta e. Corte. - Omississ. (Processo n200851100003226, - AC - APELAÇÃO CIVEL - 473059, TRF/2ª Região, 7ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, E-DJF2R 04/08/2011 - Página::347/348) Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. SAQUES INDEVIDOS ATRAVÉS DE CARTÃO CLONADO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 e consoante o teor do enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Constatada a falha na prestação do serviço por parte da CEF ao deixar de evitar a realização de saques na conta-corrente do demandante mediante a utilização de cartão clonado e ao não efetuar o ressarcimento de forma imediata e integral, cabe à instituição bancária ré compensá-lo pelos

danos morais sofridos ao se ver privado, de forma injustificada, de quantia, bem como na busca de uma solução ao ocorrido, dispensando-se a demonstração de abalo psicológico, porquanto exigida como prova apenas aquela relativa ao fato ensejador do dano. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de enriquecimento indevido. 4. Apelação parcialmente provida.(Processo nº200651080000526 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 481154, TRF/2ª Região, 8ª Turma Especializada, Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R - Data::17/08/2010 - Página::202/203) Dessa forma, cabível o ressarcimento ao autor dos danos materiais sofridos em decorrências dos débitos indevidamente realizados em sua conta corrente. Entretanto, ao contrário do que alega o autor em sua inicial, os débitos contestados não perfazem o montante de R\$ 11.216,37 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), mas sim R\$ 7.155,22 (sete mil, centos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme a planilha de fls. 09/10 protocolizada perante a Caixa Econômica Federal. Assim, os valores a ressarcir, perfazem o montante de R\$ 7.155,22 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por HENRIQUE QUINTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré:a) a PAGAR ao autor danos materiais relativos aos valores debitados indevidamente da conta do autor, relacionados na inicial (fls. 04/05), no montante total de R\$ 7.155,22 (sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação;b) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (Súmula STJ nº326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005705-43.2012.403.6109 - LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

SENTENÇALISETE DE MORAES LATORRE BRAGION propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, seja reconhecido o desvio de função da autora, seu reenquadramento na função de Analista de Seguro Social, Classe S, padrão IV, pagamento das diferenças salariais com as respectivas vantagens pecuniárias e ad-ministrativas decorrentes do reconhecimento, ou, alternativamente requer seja considerado o desvio da função e condenado o INSS a indenizá-la pelas diferenças remuneratórias entre seus vencimentos básicos do cargo de agente administrativo/Técnico do Seguro Social e da função de Analista de Seguro Social, respeitada a prescrição quinquenal. Afirma a autora que ingressou no serviço público federal em 27/10/1982, através de concurso público para exercer a função de Agente Administrativo no INSS. Com a edição do Estatuto do Servidor Público, lei 8.112/90 a autora passou da condição de empregada pública para condição de servidora pública ocupante de cargo público. Através da Lei 10.335/2001 foi instituída a carreira previdenciária no âmbito do INSS e, em 2003 com a promulgação da Lei 10.667 foram criados os cargos de Analista Previdenciário (nível superior) e Técnico Administrativo(nível médio). Alega que apesar de preencher os requisitos para o cargo de Analista Previdenciário e inclusive desempenhar as funções deste cargo, foi enquadrada como Técnica Administrativa. Aduz, por fim, que a Lei 10.885/2004 instituiu a carreira do Seguro Social, facultando aos servidores a opção de mudança de uma carreira para outra ou a permanência na anterior que entraria em extinção. Que o critério de reenquadramento foram as atribuições de-sempenhadas, porém, no caso da autora não levaram as atribuições que ela desempenhava desde 1990, e a enquadraram como técnica previdenciária, cujos

vencimentos são inferiores e as funções menos complexas que as funções desempenhadas pela autora até então. Que a autora praticava atos privativos de analista previdenciário em evidente desvio de função. Que tais atividades vêm expressas em Instruções Normativas que a autora é obrigada a cumprir. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos (fls. 05/98). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). O INSS apresentou contestação às fls. 112/121, requerendo, em síntese, em sede preliminar, prescrição bienal e quinquenal, e no mérito ausência dos requisitos para equiparação por desvio de função, descabimento do instituto desvio de função na Administração Pública, necessidade de o provimento de cargo público se dar por concurso. Que as atividades desenvolvidas pela demandante fazem parte da rotina autárquica, não sendo exclusivas dos analistas previdenciários, pois constavam no rol de atribuições contidas na Orientação de Serviços IAPAS/SAD n.135/1986. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 122/163). Réplica às fls. 168/169. Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas. As alegações finais das partes foram feitas em audiência (fls. 189/193). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição. O réu aventou a ocorrência da prescrição quinquenal, com base no Decreto n. 20.910/32. Com efeito, no caso dos autos, o direito reivindicado pela autora submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, quanto às parcelas vencidas. Acolho, portanto, essa preliminar. Afasto a alegação de prescrição bienal, posto que o Decreto supra mencionado contém norma específica relativa às dívidas passivas da União, afastando, portanto, a incidência do artigo 206, 2º, do Código Civil. Do mérito. Primeiramente, convém estabelecer-se a diferença entre função e cargo públicos. Segundo nos ensina o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser exercido e provido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais (...). (Direito Administrativo Brasileiro, 2000, Malheiros Editores Ltda., 25ª ed., p. 380). São de confiança as funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, as quais, a exemplo dos cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração, diferentemente do que acontece com o cargo público, cuja investidura, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, se dá exclusivamente através de concurso público. Ao estabelecer tal exigência, visa a Lei Magna impedir tanto o ingresso sem concurso (...), quanto obstar que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. Destarte, forçoso concluir que seriam certamente violadoras da Constituição as chamadas transposições de cargos, em que alguém concursado e nomeado para determinado cargo é depois integrado em cargo diverso, exigente de habilitações distintas. Com efeito, a aptidão que demonstrou, e a disputa que entreteve com outros candidatos, foi concernente a cargo ou emprego de uma certa natureza e não de outra. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 1995, Malheiros Ed. Ltda., 6ª ed., pp. 132-133, n. 28 - sublinhei). Decorre da lei a atribuição a cada cargo dos respectivos vencimentos e a cada função das correspondentes vantagens pecuniárias, conforme os ensinamentos de Celso Bandeira de Mello (ob. cit., pp. 153-154, nos 91, 92 e 94): Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público (art. 40). O valor previsto como correspondente aos distintos cargos é indicado pelo respectivo padrão. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41). De acordo com a sistematização da Lei 8.112 (art. 49), existem três espécies de vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações, e adicionais) (...). Gratificações (art. 61, I e II), compreensivas de duas espécies de acréscimos: (1) pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, conferida segundo percentuais estabelecidos em lei e que passarão a integrar definitivamente os vencimentos (incorporação), à razão de um quinto por ano de exercício na função, até o limite de cinco quintos (art. 62) (...). (sublinhei). Tecidas essas considerações preliminares acerca do tema, passo à análise do mérito propriamente dito. O objeto da presente lide consiste no reenquadramento de cargo e na exigência de diferenças salariais entre a remuneração do seu cargo de Técnico Previdenciário (nível médio) e a do cargo de Analista Previdenciário Social (nível superior), que a autora entende lhe serem devidas pelo fato de ter exercido função correspondente ao cargo de nível superior. Da leitura orientação de Serviço IAPAS/SAD n.135/1986 (fls. 134/141) verifica-se que as funções atribuídas ao cargo da autora são amplas e gerais e dado o fato do documento ter sido produzido há mais de 25 anos, há atribuições que sequer são passíveis de se executar em razão do avanço tecnológico e da informatização do INSS. Só para citar como exemplo, uma das atribuições da autora, itens 22.23.24.25. Supervisionar setorialmente os pagamentos de despesas autorizadas e os respectivos registros; conferir a exatidão da receita e despesa; assinar guias de recolhimento; supervisionar, setorialmente, os trabalhos relativos à administração e patrimônio, bem como a escrituração de livros, fichas ou quaisquer outros processos destinados ao controle das atividades da unidade administrativa. Nos dias atuais, com a adoção de sistemas informatizados, a rotina de anotar em fichas praticamente inexistiu, pois foram substituídas por rotinas informatizadas e nem por isso, pode-se afirmar que o fato da autora não mais fazer anotações em fichas, livros e cadastros, mas se utilizar de computadores implica em desvio de funções. Cito este exemplo, porque com o passar dos anos, não pode a autora querer realizar as mesmas tarefas que realizava quando foi admitida há mais de 30 anos. A evolução das funções e das responsabilidades são consecutórias do tempo. Além disso, ao se analisar os

con-tracheques da autora, verifica-se que ela recebeu funções comissionadas, as quais lhe foram atribuídas para que desempenhasse funções mais complexas, sem que se possa falar em desvio de função. Também não assiste razão a autora quando quer somente realizar as atividades descritas na referida orientação de serviço, pois a dinâmica do trabalho exige adaptações em toda e qualquer atividade. Nota-se que todas as atividades que a autora alega serem inerentes ao cargo de analista previdenciário e que ela teria realizado, estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do INSS. O reenquadramento pleiteado pela autora só é permitido por lei, não podendo o Poder Judiciário realizar esta transposição. Há que se salientar quando a autora prestou o concurso tal requisito não fora exigido. Pelo raciocínio da autora todo aquele que for aprovado em concurso de nível médio que concluir o nível superior deverá ser promovido a cargo de nível superior, o que é inadmissível. Por tais motivos, e tendo restado comprovado que a autora percebeu a remuneração correlata à função que desempenhou, incabível conferir-lhe quaisquer outras vantagens pecuniárias pelo exercício das atividades de como Analista Previdenciário que lhe foram cometidas, posto que absolutamente indevidas, mormente no que concerne às diferenças existentes entre o vencimento inerente aos cargos de nível médio e superior, o que caracterizaria alteração da remuneração sem amparo legal. É o que se depreende do seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDO A SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIAS. REMUNERAÇÃO PELO CARGO EFETIVAMENTE EXERCIDIDO. IMPOSSIBILIDADE.- Mesmo quando a lei autoriza, em caráter extraordinário, o desvio funcional, não cogita em alteração da remuneração do servidor desviado.- A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que o servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal.- A Súmula 233 do extinto TFR não se aplica aos servidores públicos estatutários. (TRF5 - EIAAC 0576460-5/CE, j. em 03.09.97, DJ 19.09.97, p. 76363 - grifei). No mesmo sentido: AC 00079594119974036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 867057-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.-Ementa-PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão no procedimento administrativo, somente anulá-lo caso haja ilegalidades, que não foi o caso, haja vista que não se descumpriu qualquer legislação, tampouco normatização do seu órgão público. 2. Auditores e Analistas ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inexistindo previsão expressa de pagamento ou de equiparação. Por ser distinto o tratamento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos estímulos que lhes são endereçados, inócua qualquer agressão ao princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra em volta a Administração na prática de seus atos. 3. O princípio da isonomia constitucional, instituída no artigo 39, 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual a Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..., esta adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF). 4. Não se sustentam as supostas irregularidades do procedimento administrativo que não teria reenquadrado a autora devidamente na sua carreira funcional. Artigo 114 da Lei nº 8.112/90 que autoriza a Administração a rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade ou qualquer erro no procedimento. 5. A matéria referente à independência de instâncias administrativa, civil e criminal já foi pacificada pelos Tribunais STF e STJ, não havendo necessidade de se aguardar o resultado para se influenciar o processo administrativo de outro procedimento pendente. 6. Agravo legal a que se nega provimento.-Indexação-VIDE EMENTA.-Data da Decisão-15/07/2013-Data da Publicação-25/07/2013 Como não houve desvio de função, não há que se falar em indenização. Ante o exposto, rejeito a preliminar aventada pelo réu e, no mérito, julgo improcedente o pedido deduzido à inicial pelos fundamentos suso expostos, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, os quais, em atenção ao art. 20, 4o, do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-05.2012.403.6109 - FERNANDO ANTONIO SAMPAIO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Antonio Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 05/11/1976 a 10/09/1977, 01/04/2007 a 31/05/2007 e 25/02/1980 a 31/01/1984, bem como a manutenção da contagem do tempo de contribuição do autor na qual já foram computados os seguintes períodos 01/09/1974 a 29/10/1976, 01/10/1977 a 15/06/1979, 01/02/1984 a

30/09/1985, 01/10/1985 a 30/11/1988, 01/12/1988 a 22/08/2002, 01/09/2002 a 29/02/2004, 01/04/2004 a 31/03/2007, 01/06/2007 a 30/04/2010 e 01/06/2010 a 25/07/2011. Juntou documentos (fls. 11/129). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132/135, reconhecendo o labor comum do autor no período de 05/11/1976 a 10/09/1977; solicitando a apresentação de documentos complementares que permitiriam o enquadramento do período de 01/04/2007 a 31/05/2007; e afirmando não ser possível o reconhecimento do período de 25/02/1980 a 31/01/1984 sem a apresentação do contrato de parcelamento, origem dos valores e discriminação dos débitos que foram por meio dele parcelados. Juntou documentos (fls. 136/139). Houve réplica (fls. 142/145). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/148) e o INSS permaneceu silente (fl. 149). Foi proferida decisão determinando que o autor comprovasse a quais competências referem-se as guias de fls. 42/47, o integral pagamento do parcelamento, bem como o efetivo exercício de labor no período de 01/04/2007 a 31/05/2007 mediante comprovante de retirada de pró-labore ou declaração de imposto de renda do ano calendário de 2007 (fl. 152). O autor manifestou-se e apresentou documentos às fls. 154/159 e o INSS o fez à fl. 160. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 05/11/1976 a 10/09/1977, 01/04/2007 a 31/05/2007 e 25/02/1980 a 31/01/1984. O período de 05/11/1976 a 10/09/1977 foi reconhecido na contestação pela autarquia previdenciária, tornando-se, portanto, ponto incontroverso. Para o período de 01/04/2007 a 31/05/2007, em que o autor contribuiu como empresário, o INSS apresentou contestação alegando que para o reconhecimento dos períodos, considerando que as contribuições foram informadas por GFIP extemporânea, seria necessária a apresentação de imposto de renda ou retiradas de pró-labore para o ano demonstrando que as contribuições foram realizadas. Nos autos constam o contrato social da empresa SMS Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda e respectivas alterações, nos quais há informação de que os diretores administradores da empresa efetuariam uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor seria posteriormente fixado por consenso entre os sócios (fls. 53, 57, 62, 67, 73 e 81). Além disso, o autor juntou aos autos cópia dos pagamentos recebidos por ele para os meses de abril e maio de 2007 (fls. 158/159), o que corrobora as suas alegações. Ademais, nos termos do artigo 4º da Lei 10.666/2003 é a empresa a responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, o que é o caso do sócio administrador. Tendo ocorrido alguma extemporaneidade, não pode o segurado ser punido com o não cômputo do seu período laborativo, posto que a falha foi cometida pela empresa e não por ele. Em que pese o segurado ora analisado fosse sócio administrador da referida empresa, é ele pessoa natural diversa da pessoa jurídica responsável pelos recolhimentos. Ademais, não se trata de caso em que não houve o pagamento, mas sim de caso em que houve extemporaneidade. Finalmente, interpretando-se o Acórdão que abaixo transcrevo é possível verificar a possibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias dos sócios a destempo para fins de computar o período como de efetivo labor, portanto, seria uma contrassenso não permitir o cômputo de contribuições há muito recolhidas em virtude da sua extemporaneidade. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DIRETOR. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. - Inobstante o recolhimento das contribuições previdenciárias do diretor de empresa ser responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão são praticados pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. Hipótese em que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa. (TRF 4ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível 200004011033630, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, DJ 30/08/2006) Assim, reconheço o tempo de labor comum de 01/04/2007 a 31/05/2007. Finalmente, busca o autor o reconhecimento do labor comum no período de 25/02/1980 a 31/01/1984 em que recolheu de forma parcelada as contribuições previdenciárias devidas. O INSS em sua contestação aduz que sem a apresentação do contrato de parcelamento, origem dos valores e discriminação dos débitos que foram por meio dele parcelados não é possível o cômputo do período. Ocorre que o contrato de parcelamento foi firmado com a própria autarquia que deveria possuir cópia do referido instrumento. Ademais, está claro que os recolhimentos foram feitos (fls. 42/47) tendo o INSS condições de rastrear o pagamento e identificar a que título o foram. As alegações do autor de fls. 154/157 são plausíveis e os documentos apresentados comprovam um parcelamento em 18 (dezoito) meses e que foi devidamente cumprido. Assim, considerando que o INSS deve manter arquivados documentos acerca dos parcelamentos que concede, bem como acerca das contribuições que recebe dos segurados, competia a ele desconstituir a prova feita pelo autor com a juntada das guias de recolhimento do parcelamento de fls. 42/47. Posto isso, reconheço também o labor comum do autor no período de 25/02/1980 a 31/01/1984. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 121/122), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (25/07/2011 - fl. 18) tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 21 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde aquela época. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico

de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por FERNANDO ANTONIO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de 05/11/1976 a 10/09/1977, 25/02/1980 a 31/01/1984 e 01/04/2007 a 31/05/2007; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 25/07/2011 (fl. 18). Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 05/11/1976 a 10/09/1977, laborado na Pneuac S/A Comercial e Importadora; a.2) 25/02/1980 a 31/01/1984, cujas contribuições foram objeto de parcelamento; ea.3) 01/04/2007 a 31/05/2007, laborado para SMS Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 156.788.641-5 Data de início do benefício (DIB): 21/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007112-84.2012.403.6109 - CLAUDIO LUIZ LEITE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Luiz Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 06/03/1997 a 09/02/2011. Juntou documentos (fls. 17/43). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/48, alegando, no mérito, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, uma vez que não é qualquer tipo de exposição a hidrocarboneto que enseja o enquadramento do período como especial e no mais, alega que não há demonstração de ter excedido aos limites legais. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 56. Foi acostado aos autos laudo técnico ambiental fls. 65/165. Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos

editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos

Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação

deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 09/02/2011. No período de 06/03/1997 a 09/02/2011 o autor trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda. nas funções de pintor de peças, pintor de produção e preparador de tintas, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/30. Reconheço apenas os períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000, 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/11/2009 a 09/02/2011, uma vez que esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, nos termos do Item 13 do Anexo do Decreto 3048/99 e Item 13 do Anexo II do Decreto 2072/97. Em relação aos demais agentes nocivos (Xileno, Tolueno, Acetato de Etila, Acetato de n-Butila, Metileltilcetona, Tolueno), não há insalubridade considerando que não foram ultrapassados os limites de tolerância da NR-15. Outrossim, o ruído também permanece abaixo do limite legal de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo reconhecido na esfera administrativa e considerando-se os períodos de labor especial reconhecidos por esta sentença, constata-se que o autor possui PROCESSO 00071128420124036109 Homem data nascimento: 03/10/1967 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 19/09/2014 17:24 PROCESSO: 0007112-84.2012.403.6109 AUTOR(A): CLAUDIO LUIZ LEITERÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 REDE BRASILEIRA SUPERMERCADO 23/03/1983 10/09/1988 comum 19992 CATERPILLAR 12/01/1989 05/03/1997 especial 29753 CATERPILLAR 06/03/1997 31/08/2000 especial 12754 CATERPILLAR 01/09/2000 31/12/2004 comum 15835 CATERPILLAR 01/01/2005 31/12/2007 especial 10956 CATERPILLAR 01/01/2008 31/10/2009 comum 6707 CATERPILLAR

01/11/2009 09/02/2011 especial 466 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4252TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5811 0,4 8135TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12388 TEMPO TOTAL APURADO 33 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 387 11 Meses 13 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 03/10/2020 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 3874 Pedágio (em dias) 1549,6 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 5424 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7076 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 5312 Data nascimento autor 03/10/1967 19 14 Idade em 19/9/2014 47 4 6 Idade em 16/12/1998 31 21 22 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO LUIZ LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: A) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000, 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/11/2009 a 09/02/2011 na Caterpillar Brasil Ltda. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, ausentes os pressupostos legais, considerando que não houve concessão do benefício e o autor encontra-se trabalhando. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CLÁUDIO LUIZ LEITE Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/08/2000, 01/01/2005 a 31/12/2007 e 01/11/2009 a 09/02/2011 NA CATERPILLAR BRASIL LTDA Benefício concedido: NC Número do benefício (NB): NC Data de início do benefício (DIB): NC Renda mensal inicial (RMI): NC

0007117-09.2012.403.6109 - FELICIO SANTOS PAIS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por FELÍCIO SANTOS PAIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01/04/1968 a 31/05/1975 e 20/06/1982 a 05/08/1985 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 10/12/2002 a 10/05/2006, 08/01/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2008 a 05/07/2010, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 05/07/2010 (fls. 02/14). Juntou documentos (fls. 15/108). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 110). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 112/118). Houve réplica (fls. 121/123). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 129). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e realizada a oitiva de duas testemunhas arroladas por ele (fls. 139/143). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor rural de 01/04/1968 a 31/05/1975 e 20/06/1982 a 05/08/1985. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed.

Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pela Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Medina/MG para o período de 20/06/1982 a 05/08/1985 (fl. 22); b) Declaração de testemunha acerca do exercício de atividade rural pelo autor (fls. 23/27); c) Declaração da Secretaria Municipal de Educação informando que o autor estudou em escola na zona rural no período de 1971 a 1973 (fl. 29); d) Certificado de dispensa de incorporação do autor, emitida em 1975, no qual consta como sua profissão lavrador, além do fato de ele residir em município não tributário (fls. 31/320); e) Certidão de nascimento da filha do autor, Jislaine Santos Paes, em 15/01/1983, na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 36); f) Certidão de nascimento da filha do autor, Eliane Santos Pais, em 10/01/1987 (fl. 40); g) Certidão atestando a propriedade de terra rural por Joaquim Ferreira da Costa, um dos patrões do autor, em 16/09/1968 (fl. 41); h) ITR pago por Joaquim Ferreira da Costa em 06/06/1977 (fl. 42); i) Declarações de cadastro de imóvel rural de Joaquim Ferreira da Costa emitidos em 10/05/1972, 31/08/1974 (fls. 44/48); e j) Escritura de cessão de direitos hereditários sobre área de terra rural na qual o autor e outros cedem o seu direito a terceiros, datada de 05/1992 (fl. 49). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção dos elencados nos itens a), b), f), g) h) e i) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. As declarações de testemunhas, ainda que escritas, tem o mesmo valor da prova testemunha, com o vício de não terem passado pelo crivo do judiciário. A certidão de nascimento da filha do autor Eliane Pais, nada indica acerca da atividade profissional desenvolvida por ele à época. Os documentos em nome de Joaquim Ferreira da Costa nada indicam acerca da atividade laborativa exercida efetivamente pelo autor. Já, a documentação acolhida, itens c), d), e) e j) supra, indica a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural. O autor, em seu depoimento pessoal, disse ter trabalhado como lavrador de 1968 a 1975 na Fazenda do senhor Joaquim, plantando milho, arroz, feijão e mandioca. Afirmou que trabalhava como meeiro em propriedade de cerca de 03 (três) ou 04 (quatro) alqueires. Disse que trabalhava com o pai e os irmãos homens. Afirmou que foi Campinas, trabalhou em restaurante e, posteriormente voltou para o campo para trabalhar na fazenda do sogro a partir de 1982 e permaneceu até 1985. A testemunha Generino Rodrigues dos Santos disse conhecer o autor desde quando ele nasceu. Conheceu o autor da Fazenda José dos Santos, vez que a família também trabalhava nessa mesma fazenda. Afirmou que a partir dos 06 (seis) anos o autor já trabalhava na roça. A testemunha disse que ficou até 1977 na Fazenda e que o autor já tinha saído de lá em 1975. Afirmou que eles trabalhavam como meeiro. Disse que o autor veio para a cidade e quando voltou para a roça lá permaneceu por cerca de 03 (três) anos, trabalhando na fazenda do sogro. A testemunha Geraldo Rodrigues dos Santos disse conhecer o autor desde a época da escola. Afirmou que conheceu o autor na Fazenda José dos Santos. Disse que o autor trabalhava no sítio do tio da testemunha. Afirmou que o autor deixou a roça em 1975 tendo retornado para a lavoura e lá casado, permanecendo na fazenda do sogro plantando feijão, arroz, milho, tudo para o próprio sustento. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura, como meeiro. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a declaração da Secretaria Municipal de Educação atestando que o autor estudou em escola da zona rural no período de 1971 a 1973, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço os períodos de 01/01/1971 a 31/05/1975 e 20/06/1982 a 05/08/1985. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/12/2002 a 10/05/2006, 08/01/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2008 a 05/07/2010. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências

em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos

Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 10/12/2002 a 10/05/2006, 08/01/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2008 a 05/07/2010. Com relação ao período de 10/12/2002 a 10/05/2006, o autor trabalhou para MTA Móveis Ltda, no setor de tapeçaria, onde exerceu a função de alimentador de linha de produção e esteve exposto a ruídos de 95,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. No período de 08/01/2007 a 30/12/2007, o autor trabalhou para Mutti Metalúrgica Ltda EPP, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante geral, e esteve exposto a ruídos de 95,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. No período de 02/01/2008 a 05/07/2010, o autor trabalhou para Monte Castelo Metalúrgica e Serviços Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de ajudante geral e esteve exposto a ruídos de 95,1 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 94/98), somados aos períodos ora reconhecidos como tempo de labor rural e como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (05/07/2010 - fl. 53), 35 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a

propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.

3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FELÍCIO SANTOS PAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial rural do autor nos períodos de 01/01/1971 a 31/05/1975 e 20/06/1982 a 05/08/1985; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 10/12/2002 a 10/05/2006, 08/01/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2008 a 05/07/2010; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 05/07/2010 (fl. 53). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: FELÍCIO SANTOS PAIS Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 01/01/1971 a 31/05/1975 a.2) 20/06/1982 a 05/08/1985 Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 10/12/2002 a 10/05/2006, laborado na MTA Móveis Ltda; a.2) 08/01/2007 a 30/12/2007, laborado na Mutti Metalúrgica Ltda EPP; e a.3) 02/01/2008 a 05/07/2010, laborado na Monte Castelo Metalúrgica e Serviços Ltda Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 153.550.628-5 Data de início do benefício (DIB): 05/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-59.2013.403.6109 - CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que constatei que o texto disponibilizado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2014 não condiz com aquele exarado às fls. 118-127 (conforme cópia que segue juntada), razão pela qual será lançado o texto correto no sistema de registro informatizado, sendo esse encaminhado a nova publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal. **TEXTO CORRETO: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Clotilde Ferrareto Pimpinato em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/11/1977 a 18/01/1980, 01/06/1980 a 25/02/1983 e 06/03/1997 a 04/07/2012. Alternativamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos de labor especial em comum (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/74). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). A autora aditou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) (fl. 78). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/92, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 96/106). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/11/1977 a 18/01/1980, 01/06/1980 a 25/02/1983 e 06/03/1997 a 04/07/2012. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a

atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação

dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo

especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/11/1977 a 18/01/1980, 01/06/1980 a 25/02/1983 e 06/03/1997 a 04/07/2012. No período de 01/11/1977 a 18/01/1980 a Autora trabalhou para Indústria Açucareira S. Francisco S/A, no setor agrícola, onde exerceu a função de serviços gerais de lavoura, conforme a CTPS de fl. 31 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40. Não reconheço a atividade como especial, vez que a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 e que pode ser considerada como especial, refere-se apenas à atividade agropecuária, o que não é o caso da autora que, pelas provas colacionadas aos autos, trabalhava apenas na lavoura. Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural. Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser

reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres. Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) Além disso, o PPP apresentado não indica a exposição da autora a qualquer agente agressivo. No período de 01/06/1980 a 25/02/1983, a Autora trabalhou para Girardi & Cia Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de serviços gerais, e esteve exposta a ruídos de 84,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 73/74. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 06/03/1997 a 04/07/2012, a Autora trabalhou para Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no setor de saúde, onde exerceu a função de auxiliar de enfermagem e esteve exposta a vírus, microorganismos, bactérias, protozoários e outros agentes patogênicos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38. Reconheço a atividade como especial, nos termos do item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 e item 3.0.1, também do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (04/07/2012 - fl. 20) tempo de labor especial de 23 anos, 11 meses e 25 dias, razão pela qual não fazia jus à aposentadoria especial desde aquela época. Como pedido alternativo, busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do labor reconhecido como especial em labor comum. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 65/66), somados aos períodos de labor especial ora reconhecidos, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (04/07/2012 - fl. 20) tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 10 dias, motivo pelo qual também não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, verifico que a autora não cumpriu o tempo de 30 (trinta) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 04/07/2012. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que a autora também não cumpriu o requisito do pedágio para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos 01/06/1980 a 25/02/1983 e 06/03/1997 a 04/07/2012. Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício, visto que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Considerando que a autora conta com apenas 50 (cinquenta) anos, o que lhe permite manter a sua vida laboral ativa, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Clotilde Ferrareto Pimpinato Tempo de serviço especial reconhecido: a. 1) 01/06/1980 a 25/02/1983, laborado na empresa Girardi & Cia Ltda; ea. 2) 06/03/1997 a 04/07/2012, laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 156.064.148-4 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-34.2013.403.6109 - MARIA DALVA OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por MARIA DALVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário com fundamento no artigo 144 da Lei 8.213/1991. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 55/62, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às

fls. 130/132. Foram acostados documentos às fls. 125/132. Manifestação da parte autora sobre os documentos acostados às fls. 137/138. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) A parte autora pleiteia seja recalculada a renda mensal do benefício de auxílio doença, com base na medida aritmética simples das últimas 36 contribuições. Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 15/01/2013 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

0001655-37.2013.403.6109 - JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do labor rural exercido durante a maior parte da sua vida (fls. 02/14). Juntou os documentos (fls. 15/29). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 34/44) alegando que a autora não juntou documentos suficientes a comprovar o exercício de labor rural. Além disso, o marido da autora, segundo dados do CNIS, sempre trabalhou como empregado de destilarias e usinas e se aposentou como segurado urbano. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 45/54). Houve réplica (fls. 57/67). Foi realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 75/80). Em alegações finais o INSS reiterou os termos da sua contestação (fl. 81), não tendo a parte autora se manifestado. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A autora pleiteia o reconhecimento do labor rural exercido durante grande parte da sua vida. A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Por sua vez, o artigo 143 do mesmo diploma legal, trazendo norma transitória para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, reza: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de

vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. De outra parte, o prazo de carência a ser considerado é o consignado no artigo 142 da mesma Lei. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, quais sejam: idade, cinquenta e cinco anos ou mais; e exercício de atividade rural, ainda que descontínua em período imediatamente anterior ao requerimento, pelo tempo igual ao prazo de carência determinado no art. 142 da Lei de Benefícios. Da idade: A autora, consoante se constata do documento de fl. 17, nasceu em 13 de maio de 1943. Dessa forma, quando da citação, em 20/09/2013 (fl. 33 - não houve requerimento administrativo), contava com 70 (setenta) anos, atendendo, portanto, ao requisito da idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo: () 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Lado outro, quanto a concomitância do preenchimento dos requisitos, registre-se a seguinte decisão: (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.). Da carência: A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12/05/1998. Nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o prazo de carência exigido para a implementação das condições no ano de 1998 é de 102 (cento e dois) meses. Dessa forma, a autora deve comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao pedido, ainda que de forma descontínua, durante 102 (cento e dois) meses, ou seja, por 08 (oito) anos e 06 (seis) meses. A autora aduz, na inicial que laborou como trabalhadora rural durante a maior parte da sua vida. A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos: a) Cópia da sua CTPS na qual consta como sua qualificação lavradora (fl. 18), além dos seguintes vínculos empregatícios como trabalhadora rural: 09/09/1970 a 17/09/1970, 15/03/1976 a 26/07/1976, 02/08/1976 a 26/10/1976, 01/07/1978 a 07/11/1978 e 01/08/1979 a 02/05/1980 (fls. 18/27). A autora em seu depoimento pessoal declarou ter trabalhado na lavoura desde os 13 (treze) anos de idade e parou há cerca de 10 (dez) anos. Disse que depois de 1980 trabalhava na safra e na entressafra, cortando cana, carpia, trabalhando, também, de empregada doméstica. Afirmou que trabalhava com turmeiro. Disse que o marido também trabalhava na usina, inclusive cortando cana. Afirmou ter trabalhado na lavoura até os 60 (sessenta) anos de idade. A testemunha José Soave disse conhecer a autora desde a década de 1960 quando moravam no sítio Pinheirinho em Alambari do Meio que pertencia ao pai da testemunha. A testemunha não se recorda até quando a autora permaneceu na roça. Disse que a autora sempre trabalhou na lavoura, não sabendo informar se a autora trabalhou como doméstica. Afirmou que a autora parou de trabalhar há mais de 10 (dez) anos. Disse que a autora trabalhou para a Usina São José e para diversos sítiantes, dos quais não soube informar os nomes. A testemunha Manoel Lauriano da Costa disse conhecer a autora há 50 (cinquenta) anos e que ela começou muito nova a trabalhar na usina e permaneceu trabalhando há cerca de 10 (dez) anos. Afirmou que viu a autora trabalhando para turmeiros, nas usinas São José e Bom Jesus e sempre via a autora pegando o caminhão para ir trabalhar. Trabalhou também para Soave, Martim, Usina Monte Alegre e diversos outros turmeiros. A testemunha Ernesto Sipriano disse conhecer a autora a vida toda. Não soube informar quando a autora começou a trabalhar na roça, mas quando a conheceu ela já trabalhava na lavoura. Ele via a autora trabalhando com outros empreiteiros e pelas conversas que teve com os familiares da autora faz cerca de 10 (dez) ou 12 (doze) anos que a autora parou de trabalhar. Disse que o marido da autora não trabalhava na roça, mas sim na usina. Viu a autora trabalhando na roça enquanto ele trabalhava transportando cana. Disse que parou de transportar cana há cerca de 08 (oito) anos. Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Destarte, partindo da premissa acima estabelecida e com base nas cópias da CTPS da autora aceitas como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o seu registro mais antigo como trabalhadora rural data de 09/09/1970, reconheço o labor rural nos períodos de 09/09/1970 a 31/12/2004. Resta, agora, analisar o outro ponto controvertido, qual seja, a exigência de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Considerando que a Autora, nascida em

12/05/1943 (fl. 17), implementou o requisito etário em 12/05/1998, deveria comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de novembro de 1989 a maio de 1998, 102 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Tendo a autora demonstrado o trabalho rural durante o período necessário, reputo preenchido também o requisito da carência. 3. DISPOSITIVO Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA ELPÍDIO DE OLIVEIRA SOAVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária a: a) RECONHECER e AVERBAR os períodos de labor rural da autora no período de 09/09/1970 a 31/12/2004; eb) CONCEDER à autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde a citação do INSS nestes autos em 20/09/2013, já que não houve requerimento administrativo (fl. 33). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As verbas em atraso, custas e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora: Nome do segurado: JOANA ELPÍDIO DE OLIVEIRA SOAVE Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural Número do benefício (NB): Não consta CPF: 304.684.898-60 Data de início do benefício (DIB): 20/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).

0001953-29.2013.403.6109 - JOAO ALFREDO DE MOURA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOÃO ALFREDO DE MOURA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. O autor postula em juízo o benefício de amparo assistencial ao idoso, alegando que preenche os requisitos por ser idoso e viver em estado de miserabilidade (fls. 02/12). Junta documentos de fl. 15/18. As fls. 21 vieram os autos conclusos para decisão (fls. 22/23), que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da realização do relatório socioeconômico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora especificou provas às fls. 44. Foi apresentado pelo autor, réplica à contestação da autarquia às fls. 45/52. Conforme despacho de fls. 53, foi indeferido o pedido de produção de prova oral por não subsistir necessidade de tal prova, haja vista que fora deferida a prova pericial. Apresentou laudo socioeconômico às fls. 57/64. Manifestação da parte autora ratificando o laudo às fl. 69/70. O MPF opinou pela procedência do pedido fls. 73/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de Assistência Social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade (fl. 03). Quanto ao requisito etário, restou comprovado nos autos, conforme documento de fl. 15. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente reputo atendido. A prova pericial socioeconômica (fls. 57/64), realizada em 11/06/2014, informa que o autor reside com seu cônjuge, em imóvel construído pelo autor, situado em área de risco, área verde da Prefeitura, em razoáveis condições, mobília e higiene razoável. A renda familiar é proveniente do benefício LOAS recebido por sua mulher, em razão de deficiência física que lhe acomete, equivalente a um salário mínimo (R\$ 724,00). Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pelo autor e seus pais. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor e sua esposa. Ademais, importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por

qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716)Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JOÃO ALFREDO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 04/10/2012.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOÃO ALFREDO DE MOURABenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaNúmero do benefício (NB): 553.590.803-3Data de início do benefício (DIB): 04/10/2012Valor do benefício Um salário mínimo mensalSentença não sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam a outubro de 2012, não superando sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006694-15.2013.403.6109 - JULIO CESAR VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 140/147 destes autos.Os embargos são improcedentes.De início, observo que a sentença atacada fundamentou o indeferimento do pedido quanto ao período de 01/10/1984 a 15/12/1987. Lado outro, anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir daquele magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 150/158, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões, ficando a sentença mantida inteiramente como está (fls. 140/147).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007091-74.2013.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

SentençaTrata-se de ação de repetição de indébito proposta por BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL

LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, 1/3 constitucional de férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, salário maternidade, férias gozadas e salário educação (fls. 02/44). Pugnou, em sede de antecipação de tutela, pelo deferimento do depósito judicial dos valores devidos durante o trâmite processual, manutenção da CND e isenção de cobrança de juros e multa. Juntou documentos (fls. 45/934). Foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte autora a depositar integralmente as contribuições previdenciárias (patronais) ora questionadas cabendo à União Federal a conferência dos valores depositados para fins de suspensão de exigibilidade, bem como para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 940/941). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 949/967 pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 978/1003). Sobreveio petição da autora informando que está sendo cobrada por valores cujo depósito judicial foi autorizado, requerendo que se oficie à Secretaria da Receita Federal do Brasil informando os termos da r. sentença antecipatórias dos efeitos da tutela (fls. 1007/1008). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Pretende a autora a repetição do indébito relativamente aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias indenizadas, quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, salário maternidade, férias gozadas e salário educação. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, bem como o auxílio acidente, possuem natureza indenizatória, porquanto representam verbas decorrentes da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, o adicional de um terço constitucional de férias, o auxílio creche e o salário educação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.**I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências

inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber,

aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)Lado outro, as férias gozadas e o salário maternidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche e salário educação, com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se à autora o direito à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.Eventual compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Mantenho em parte a antecipação da tutela anteriormente deferida, apenas para permitir que a autora continue depositando judicialmente os valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre um terço constitucional de férias; auxílio doença nos quinze primeiros dias, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche e salário educação.Já com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas e salário maternidade, mantenho a tutela com relação ao período para os quais já foram efetuados depósitos judiciais, o que impede a expedição de certidão negativa em virtude desses débitos, mas revogo-a, a partir desta data, na parte que autorizava o depósito judicial relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre essas duas verbas, devendo a parte autora promover os recolhimentos regularmente na esfera administrativa.O pedido de levantamento dos valores depositados pela autora nos autos será apreciado após o trânsito em julgado da sentença, posto haver necessidade de apuração dos valores que lhe pertencem e daqueles que deverão ser levantados pela União Federal referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade e as férias gozadas.Custas na forma da lei.Condeno a União Federal no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007705-79.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DUARTE(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: 06/03/1997 a 31/03/2003 na Prefeitura Municipal de Rio Claro e 01/04/2003 28/12/2007 na Fundação Municipal de Rio Claro. Juntou documentos (fls. 20/283). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 286). Foi apresentado aditamento à petição inicial às fls. 288/296. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 299/303, alegando, no mérito, impossibilidade de reconhecimento dos períodos especiais em razão da falta de comprovação de exposição a agentes insalubres nos períodos trabalhados. Réplica ofertada às fls. 307/316. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da

edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo

de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de

conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2003 na Prefeitura Municipal de Rio Claro e 01/04/2003 28/12/2007 na Fundação Municipal de Rio Claro. No período de 06/03/1997 a 31/03/2003 o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Saúde Rio Claro, na função de psicólogo, no setor da Secretaria da Saúde, apresentado PPP fl. 62. Reconheço apenas o período de 06/03/1997 a 30/11/1998 como especial, uma vez que elenca como fatores de risco - vírus, bactérias. Descreve a atividade como: Atendimento clínico em psicologia; Tratamento psicoterápico com pacientes e/ou familiares com diversas doenças relacionadas às pessoas com deficiência (física, mental e sensoriais) em ambiente de ambulatório de saúde. No período de 01/04/2003 28/12/2007 na Fundação Municipal de Rio Claro o autor trabalhou na função de psicólogo, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 63. Reconheço apenas o período de 07/03/2005 a 17/11/2005 como especial, uma vez que elenca como fatores de risco - vírus, bactérias. Descreve a atividade como: Proceder ao estudo e avaliação de comportamento humano; Entrevistar o paciente, aplicar testes e elaborar psicodiagnósticos e outros métodos e verificação; Promover correção de distúrbios psíquicos; Colher informações sobre os pacientes a fim de fornecer a médicos, analistas e psiquiatras subsídios indispensáveis ao diagnóstico e tratamento das respectivas enfermidades, diagnosticar a existência de possíveis problemas na área de psicomotricidade, disfunções cerebrais mínimos e outros distúrbios psíquicos; Integrar-se à equipe de saúde. Não há dúvida de que a exposição a vírus e bactérias é considerada atividade de natureza especial, conforme: item 3.0.1, a do Anexo IV do Decreto 2.172/1997: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; item 3.0.1, a do Anexo IV do Decreto 3.048/1999: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1998 Prefeitura Municipal de Rio Claro e de 07/03/2005 a 17/11/2005 na Fundação Municipal de Saúde Rio Claro. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, ausentes os pressupostos legais, considerando que o autor se encontra em gozo de benefício. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSE CARLOS DUARTE Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/11/1998 Prefeitura Municipal de Rio Claro e de 07/03/2005 a 17/11/2005 na Fundação Municipal de Rio Claro. Benefício concedido: NCM Número do benefício (NB): NCD Data de início do benefício (DIB): NCR Renda mensal inicial (RMI): NC[S]

0000265-95.2014.403.6109 - BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Silvério Novelli dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/06/1976 a 29/02/1980, 01/11/1981 a 01/01/1988 e 01/10/1989 a 29/05/1993. Juntou documentos (fls. 10/94). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado à fl. 106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/116, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período, uma vez que há irregularidade no PPP apresentado. Houve réplica às fls. 124/126. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante

a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito,

independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que

regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições e a especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 01/06/1976 a 29/02/1980; 01/11/1981 a 01/01/1988 e 01/10/1989 a 29/05/1993. No período de 01/06/1976 a 29/02/1980 o Autor trabalhou para Metalúrgica Firs Roncon Ltda. Ind. e Com., no setor de Industrial de Metalúrgica, onde exerceu a função de Ajudante de Mecânica. Descreve sua atividade como exercida em máquinas operatrizes. Quando solicitada sua ajuda no setor de cromeação, lavava peças em gasolina e amarrava as mesmas. Não reconheço o período como especial, uma vez que não é possível o enquadramento por função. Ressalte-se que o PPP apresentado não possui responsável técnico referente ao período. No período de 01/11/1981 a 01/01/1988 o Autor trabalhou para Metalúrgica Firs Roncon Ltda. Ind. e Com., no setor de Industrial de Metalúrgica, onde exerceu a função de Torneiro Mecânico. No PPP fl. 26 descreve a atividade: Trabalhava nos tornos mecânicos, revolver e demais máquinas necessárias para confecção de peças usinadas. Usava óleo solúvel, lubrificante e de corete para fabricação das peças e querosene para limpeza. As máquinas existentes no setor de trabalho eram: torno mecânico, torno revolver, prensa excêntrica Ressalte-se que o PPP apresentado não possui responsável técnico referente ao período, contudo apresenta CTPS com registro fl. 34 no cargo de torneiro mecânico, sendo, portanto, possível o enquadramento por função. Reconheço o período como especial por fundamento no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. No período de 01/10/1989 a 29/05/1993 o Autor trabalhou para Metalúrgica Firs Roncon Ltda. Ind. e Com., no setor de Industrial de Metalúrgica, onde exerceu a função de Torneiro Ferramenteiro. No PPP fl. 26 descreve a atividade: Trabalhava com torno mecânico, plaina limadora, fresadora, furadeira-radial e furadeira de bancada Ressalte-se que o PPP apresentado não possui responsável técnico referente ao período, contudo

apresenta CTPS com registro fl. 35 no cargo de torneiro ferramenteiro, sendo, portanto, possível o enquadramento por função. Reconheço o período como especial por fundamento no item 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, uma vez que a atividade é equiparável a esmerilhador. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TORNEIRO/FERRAMENTEIRO. LAUDO TÉCNICO EM NOME DE TERCEIRO COMO PARADIGMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Devem ser tidos por insalubres os períodos em que o autor trabalhou como torneiro mecânico/ferramenteiro, cujo enquadramento se dá, por analogia, sob os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 Anexo II. 2. Não há qualquer óbice quanto à utilização de laudo técnico em nome de terceiro como paradigma para comprovação do desempenho de atividade laborativa. 3. Agravo do réu improvido. (TRF-3 - AC: 3274 SP 0003274-95.2006.4.03.6125, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 21/10/2013, SÉTIMA TURMA) AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. - Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis. - Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda. - Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79; - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 6139 SP 0006139-42.2006.4.03.6109, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 08/04/2013, SÉTIMA TURMA) Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui, desde a época do requerimento administrativo (10/08/2011 - fl. 34) tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 01 dia, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/11/1981 a 01/01/1988 e 01/10/1989 a 29/05/1993; Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação de tutela, considerando que o autor está trabalhando e não houve concessão de benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: BENEDITO SILVÉRIO NOVELLI DOS SANTOS Tempo de serviço especial reconhecido: 01/11/1981 A 01/01/1988 e 01/10/1989 a 29/05/1993 na Metalúrgica Firs Roncon Ltda. Ind. e Com. Benefício concedido: N/C Número do benefício (NB): N/C Data de início do benefício (DIB): N/C Renda mensal inicial (RMI): N/C Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por José André Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: - 29/04/1995 a 09/07/1997; - 10/07/1997 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 30/01/2005; - 31/01/2005 a 28/02/2006; 01/03/2006 a 28/02/2007; 01/03/2007 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 01/06/2009, na empresa Dedini S/A Indústria de Base.Juntou documentos (fls. 27/86).O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 90/90 v.ºCitado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/100, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Houve réplica às fls.105/114.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais

modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser

entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/04/1995 a 09/07/1997, 10/07/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2006, 01/03/2007 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 01/06/2009. Nos períodos de 29/04/1995 a 09/07/1997, 10/07/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 01/06/2009 o Autor trabalhou para DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE nos setores de fabricação, componentes e acessórios, montagem de equipamentos leves, decap e solda, onde exerceu a função de soldador e esteve exposto a ruídos de 86,1 dB(A) a 93,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58/61. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/06/2009- fls. 44/45) tempo de labor especial de 29 ANOS, 03 MESES E 26 DIAS, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de: 29/04/1995 a 09/07/1997, 10/07/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 01/06/2009 o Autor trabalhou para DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE; b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 01/06/2009. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra em gozo de benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: 29/04/1995 a 09/07/1997, 10/07/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 28/02/2007, 01/03/2007 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 01/06/2009 o Autor trabalhou para DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 147.425.822-8 Data de início do benefício (DIB): 01/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0002556-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-68.2013.403.6109) MANOEL GILBERTO DOMMARCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por MANOEL GILBERTO DOMMARCO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) seja declarada a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a exclusão da folha de pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP, e, conseqüentemente seja a Ré condenada a restituir dita parcela aos proventos mensais do Autor, bem como pagar todas as parcelas suprimidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas; b) seja declarada a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a congelamento desde 11/2006 da parcela de 26,05% relativa à URP introduzida aos vencimentos e proventos do Autor por força de decisão judicial transitada em julgado e, conseqüentemente, seja a Ré condenada a aplicar todos os reajustes salariais sobre a referida rubrica desde 11/2006, inclusive, com o pagamento das diferenças apuradas, de uma única vez, acrescidas de juros e correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas até a data em que venham a ser corretamente implantadas, determinando, ainda, que os reajustes futuros sejam aplicados regularmente sobre dita parcela. - fls. 4 vº. Relata que ingressou no serviço público federal, no Ministério da Saúde, em 18/04/1980, na condição de empregado público, passando à condição de servidor público com o advento da Lei 8.112/1990. Afirma que em 11.07.1989, quando ainda era empregado público, ajuizou ação trabalhista (RT nº 1276/89) pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre os salários a partir de fevereiro de 1989, o que lhe foi concedido. A partir daí passou a constar em seu holerite a rubrica RT 1276/ - URP, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg, em valor equivalente a 26,05% da soma do vencimento básico com o adicional de tempo de serviço e com a gratificação de atividade executiva, que era reajustada pelos mesmos índices incidentes sobre os proventos. Alega

que após a edição da Medida Provisória nº 301/2006, convertida na Lei 11.355/2006, a União expediu o Comunicado Geral nº201879, de 12 de julho de 2006, segundo o qual informava que por força do acórdão TCU nº 2161/2005 a parcela relativa à ação trabalhista seria congelada, não mais recebendo os reajustes incidentes sobre os proventos e vencimentos. Narra que em outubro de 2012, depois da edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, foi notificado de que a rubrica relativa aos 26,05% da URP de 1989, obtida por sentença trabalhista transitada em julgado, seria excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos TCU nº 2161/2005 e nº 1135/2011. Argumenta que a reestruturação da carreira promovida pelas Leis 11.355/2006 e 11.784/2008 não teve a pretensão de excluir verbas de natureza pessoal reconhecidas individualmente, e nem poderia tê-la, ante a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 06/214). Citada a União Federal apresentou contestou (fls. 223/235). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a natureza jurídica da parcela é a de reajuste do vencimento básico e que tal reajuste foi absorvido pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008, a qual, ainda, concedeu substancial reajuste ao requerente, com efeitos financeiros em 01/02/2009, 01/07/2010 e 01/07/2011. Argumenta, ainda, que não decorreu o prazo de decadência para a revisão do ato administrativo, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a edição da Lei 11.784/2008 (23.09.2008) e a publicação do acórdão do TCU nº 1135/2011. Por fim, sustenta não haver direito adquirido à percepção dos 26,05% da URP/89 não havendo que se falar, também, em ofensa à coisa julgada. Réplica à fl. 240. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor, em síntese, a manutenção em seus rendimentos do índice de 26,05%, referente à URP/89, bem como a correção da respectiva rubrica desde 11/2006 pelos mesmos índices de reajuste salariais aplicados aos proventos. A sentença proferida na ação trabalhista (RT 1276/89) pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba decidiu por julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar as reclamadas a satisfazerem os pedidos c e d da inicial a todos os reclamantes, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei (fl. 84). Nos pedidos c e d da petição inicial da ação trabalhista (fls. 80), acolhidos pela r. sentença, se pleiteava: c) Condenação das Reclamadas a aplicarem a URP de 26,05% de fevereiro de 1989 sobre os salários a partir de 01 de fevereiro de 1989; d) Pagamento das diferenças salariais pela não aplicação da URP de fevereiro de 1989 sobre os salários, com correção monetária e juros moratórios, a contar da devida data até o efetivo pagamento, bem como pagamento das diferenças de 13º salários, férias, repouso semanal remunerado, horas extras, adicionais da lei e demais verbas contratuais e convencionais, a partir de 01 de fevereiro de 1989. O acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso dos reclamantes: ... para lhes assegurar o direito ao reajuste de salários com base no índice inflacionário de 26,06% e seus reflexos, nos termos do pedido (fl. 89). Observa-se, portanto, que a decisão trabalhista transitada em julgado não determina a incorporação definitiva do índice de 26,05% ao salário dos reclamantes, dentre os quais o ora requerente. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada pela determinação do TCU, posto que esse reajuste consiste em simples antecipação salarial, não se incorporando à remuneração dos servidores, conforme dispõe a Súmula 322 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro/89: Direito Constitucional e Trabalhista. Empregados sob regime da C.L.T. Salários. Direito adquirido. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5., par. 1., e 6. da Lei n. 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial n. 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Reajuste de salários, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 a outubro de 1989 (Decreto-lei n. 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto lei n. 2.335, de 12.06.1987). Lei n. 7.830, de 28.09.1989. Art. 1., caput, do Decreto-lei n. 2.425, de 07.04.1988. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente a U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%. 3. Com relação ao reajuste de 84,32% (IPC de marco, com o resíduo de fevereiro de 1990, Lei n. 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 4. E, quanto a U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas tem decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento. 5. Observados os precedentes, o R.E. e conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior. (STF, 1ª Turma, RE 197276, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 12.04.1996, p. 11095 - grifo acrescentado) A jurisprudência, inclusive, encontra-se consolidada no sentido de que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, inclusive no que toca à composição da remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). Note-se que, no presente caso, esta foi preservada, não tendo sido demonstrado que o novo modelo

remuneratório trouxe ao autor uma redução salarial. Conforme alegado pela União, a análise das fichas financeiras do requerente demonstram que em janeiro de 2009 a soma do vencimento básico com a verba reconhecida pela sentença trabalhista perfazia o total de R\$ 711,96 (setecentos e onze reais e noventa e seis centavos - fl. 95), enquanto que em fevereiro de 2009, após a reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008 o vencimento básico passou a ser de R\$ 1.312,23 (mil, trezentos e doze reais e vinte e três centavos - fl. 95). Tal fato comprova, inclusive, que a verba reconhecida pela trabalhista foi incorporada pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008. Ressalto que a Lei n.º 11.748/2008, não mencionou, e nem poderia ter mencionado, a incorporação da referida rubrica, na medida em que, como já esclarecido inicialmente, esta não se confunde com indenização, gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem fixada por lei, de caráter pessoal ou não, sendo em verdade reajuste do vencimento básico, decorrente de decisão judicial, que somente restabeleceu o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. Portanto, a determinação para que seja suprimida dos proventos do requerente a parcela referente à URP do mês de fevereiro de 1989 (26,05%) não ofende a garantia constitucional que assegura a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), vez que tal parcela já foi integralmente absorvida pelos reajustes salariais posteriores. Assim, ante a alteração do regime de remuneração resta afastada a alegada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais: Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROVENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). COISA JULGADA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITES. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão versada nos autos trata da possibilidade de manutenção de vantagem pecuniária referente à URP de fevereiro/89 (26,05%) nos proventos da autora, por força de decisão judicial transitada em julgado, com a anulação de decisão do TCU que determina a supressão da mencionada vantagem. 2. Não há que prosperar a alegação de que o decorrer do tempo consolidou a situação jurídica, tendo a Administração Pública decaído do seu direito de revisão dos autos, uma vez que o STF já se posicionou no sentido de que no caso de ato inicial de reforma, aposentadoria ou pensão não se aplica a decadência. 3. O não-chamamento da servidora ao procedimento instaurado para o cumprimento da determinação proferida pelo TCU não configura violação ao postulado do devido processo legal, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Súmula Vinculante do STF nº 3. 4. Não ofende a coisa julgada a determinação pelo TCU, através de sua decisão, acórdão nº. 530/2011 da 2ª Câmara do TCU, de que se retirem dos proventos da autora, servidora pública do Ministério da Saúde, o valor referente ao Plano Verão de 1989 (URP de 26,05%) ante o fato de que tais valores não se incorporam aos salários dos servidores, possuindo natureza de antecipação salarial e da constatação de que a sentença trabalhista que lhe garantiu tal antecipação não determina explicitamente a incorporação definitiva do índice pleiteado. 5. Coisa julgada reconhecendo direitos trabalhistas a servidores públicos, não estende seus efeitos a período posterior a edição de lei modificadora do regime jurídico dos mesmos servidores, porque não tem condão de impedir o advento da lei nova que altere tal regime. Precedentes do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 24.02.89, PG-01898). 6. A vantagem pretendida está em desacordo com a Súmula 322 do TST, dispondo que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. 7. Não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei nº 7.730/89). Não há falar em violação ao direito adquirido, à coisa julgada ou ao princípio da irredutibilidade vencimental. Precedentes do STF, STJ e desta Turma. 8. Apelação improvida. (Processo nº00037797520124058500 - AC - Apelação Cível - 555508, TRF/5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 16/05/2013 - Página: 224) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. URP. 26,05%. CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o SIAPE não suprimiu a parcela paga, nem efetuou redução retroativa aos planos de carreira implementados no ano de 2001/2002 (reestruturações de cargos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino decorrente da MP nº 2.150-39, reeditada até a MP n.º 2.229-43, de 06/09/2001 e, posteriormente, pela Lei n.º 10.302/2001; e dos professores de 1º, 2º e 3º graus de instituição federal de ensino, advinda da Lei nº 10.405, de 10/01/2002), ele apenas evitou que houvesse novo reajuste ilegal, decorrente da incidência do percentual de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006 (por força da MP 295, de 29/05/2006, convertida na Lei 11.344, de 08/09/2006, que operou a reestruturação da carreira de Magistério de Ensino Superior de Instituições Federais de Ensino e pela Lei 11.091/2005, atinente ao novo plano de carreira dos técnicos administrativos). 2. Não há necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa aos servidores. A Administração apenas impediu a incidência de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006, visto que consubstanciaria nova ilegalidade, ou seja, não ocorreu decréscimo remuneratório. Também não é o caso de que se cogite de decadência, pois não houve anulação de ato administrativo, nem revisão de valores, mas tão somente adequação da forma de cálculo no SIAPE, a fim de que os pagamentos futuros da

vantagem não incidissem sobre os novos vencimentos. 3. Como não ocorreu supressão da parcela ou redução retroativa aos planos de carreira de 2001/2002, é irrelevante a alegação de ofensa à coisa julgada formada nos Mandados de Segurança referidos nos autos (2001.71.01.001282-2 e 2001.71.01.001283-4, fls. 237/242 e 257/262), que destinaram-se a evitar a supressão da vantagem no ano de 2001. 4. Ao alterar a forma de cálculo da URP no SIAPE, tomando por base o valor da parcela em junho/2006, a atuação da Administração significou mero cumprimento do princípio da legalidade, bem como não atingiu qualquer garantia constitucional ou legal dos servidores substituídos. (Processo 200671010051540 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 4ª Turma, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 22/03/2010) Por fim, quanto o pedido para correção da respectiva rubrica desde 11/2006, pelos mesmos índices de reajuste salariais aplicados aos proventos, verifico que a referida decisão do TCU, consubstanciada no acórdão 2161/05, é expresso em determinar a que: 9.2.1.2. recalculer, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem; Assim, não há que se falar em congelamento da referida rubrica, posto que a r. decisão é expressa ao determinar sua correção segundo os reajustes gerais de salários, na forma pretendida pela parte autora. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004048-95.2014.403.6109 - CARLOS SOARES DA SILVA (SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de 29/04/1995 a 15/11/2007 em que trabalhou como guarda municipal. Juntou documentos (fls. 19/191). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 198/198 vº. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/210, alegando, em suma, a impossibilidade de conversão das atividades especiais sem comprovação da exposição em caráter habitual e permanente e sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Por fim, sustenta a ausência de previsão legal de enquadramento da categoria de guarda municipal. Houve réplica às fls. 227/234. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa

data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o

fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob

condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/04/1995 a 15/11/2007. No período de 29/04/1995 a 15/11/2007 o Autor trabalhou para Prefeitura Municipal de Piracicaba, na função de guarda municipal, desempenhando a seguinte função: Atuar no auxílio ao público; promover a vigilância de logradouros públicos; promover a fiscalização da utilização adequada dos parques, praças e outros bens de domínio público, evitando sua depredação; promover a vigilância dos próprios municipais; promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município; prestar auxílio ao público e à proteção dos bens, das instalações e dos serviços municipais; atuar de forma complementar aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito de competência municipal, podendo, inclusive, realizar autuações e apreensões, além de todas as demais atribuições inerentes À fiscalização de posturas do município; cooperar na fiscalização do trânsito; atuar no serviço de proteção às escolas; proteger o patrimônio ambiental do Município; executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior imediata. Reconheço o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, uma vez que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a requerida a computar, em favor do autor, o tempo de serviço comum apurado na sentença (trinta e quatro anos, sete meses e onze dias). O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. Entendimento do STJ (REsp 506.014/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 24/04/2006 e REsp 426.019/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20/02/2006). Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. Quanto ao período de 07/07/1978 a 16/05/1979, verifica-se que o autor laborou na função de Forneiro, conforme comprovam as anotações em sua CTPS. Antes do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era feita de acordo com a categoria profissional a que pertencia o segurado, havendo a presunção legal de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas pelo simples exercício do cargo (Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ratificados pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91). A prestação laboral de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido à contagem como

tal e também quanto à forma de comprovação respectiva. Nesse sentido, dentre outros: Ag Rg no RESP 600096/RS, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 22/11/2004. Tratando-se da profissão de Forno exercida pelo autor no período de 01/04/1978 a 31/10/1979, há que se aplicar ao caso as disposições contidas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1, o qual salienta que o exercício da profissão de Forno, está sujeita à contagem de tempo especial, independentemente de qualquer outra comprovação. Afastada a alegação da recorrente quanto à necessidade de apresentação dos formulários específicos (DSS-8030, PPP) referentes àquele período. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.(Processo 597717920074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) RUI COSTA GONÇALVES Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 05/03/2010) Não reconheço o período de 06/03/1997 a 15/11/2007, uma vez que não é mais possível o enquadramento por função e deve ser comprovada a periculosidade, o que deve ser feito mediante comprovação do uso da arma de fogo. Considerando o tempo especial reconhecido de 01/03/1980 a 05/03/1997, que totaliza 17 anos e 09 dias, o autor não faz jus à aposentadoria especial III - DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 29/05/1995 a 05/03/1997 na Prefeitura Municipal de Piracicaba. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Deixo de conceder a antecipação da tutela, considerando que o autor se encontra em gozo de benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS SOARES DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: 29/05/1995 a 05/03/1997 na Prefeitura Municipal de Piracicaba. Benefício concedido: Número do benefício (NB): ----- Data de início do benefício (DIB): ----- Renda mensal inicial (RMI): -----

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-04.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ignês Zangirolamo Benatto e outros sob fundamento de excesso de execução. Insurge-se especificamente sob os cálculos do embargado Ângelo Yones em virtude de erro do cálculo principal, uma vez que calculou equivocadamente o valor da RMI, bem como a evolução da renda mensal reajustada. Foi apresentada impugnação aos embargos à execução às fls. 20/22, pugnando pelo prosseguimento da execução. Foram apresentados cálculos da contadoria fls. 31/33. As partes concordaram com o valor dos cálculos fl. 37. Sobreveio petição informando o óbito de Ângelo Yones e requerendo a suspensão do processo fl. 40. Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso I do CPC até que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros fl. 45. Em petição fls. 47/49 a parte autora alega que é lícita a suspensão do processo de execução em relação ao autor Ângelo Yones até que se concretize a habilitação de seus herdeiros e, por outro lado, os demais autores não podem ser prejudicados pela demora na tramitação, razão pela qual postula o seu prosseguimento. Nesse contexto, considerando que os fundamentos dos embargos à execução foram apresentados apenas em relação ao embargado Ângelo Yones, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo CIVIL em relação aos demais embargados Ignês Zangirolamo Benatto, Aguinaldo Pedro Fernandes, Alcides Honorio, Alvaro Benedicto Fischer, Antonio Barella, Dilson Antonio Mazzi, Dimas Casarim, Fernando Marson, Roberto Conforti Aguiar, Renato Conforti Aguiar, Fernando Dias de Aguiar Júnior. Condeno o embargado ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa. No mais, considerando que os embargos à execução permanecem suspensos em relação ao embargado Ângelo Yones para habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil, tendo transcorrido tempo razoável para regularização, tendo sido devidamente intimado o advogado constituído para que promovesse a habilitação, determino a expedição de edital para habilitação de eventuais herdeiros. No caso de não localização, retornem-me os autos para prolação de sentença. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002098-51.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005563-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WILSON SERIMARCO(SP070484 - JOAO LUIZ

ALCANTARA)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Wilson Serimarco, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, não se manifestou sobre os cálculos do INSS (fl. 22). Decido. Compulsando os autos verifico que o INSS tem razão em seus embargos ao pleitear a exclusão do cálculo os valores que já foram recebidos administrativamente pelo autor nos períodos de 08/07/2004 a 08/08/2004, 27/09/2010 a 27/12/2010 e 15/03/2011 a 15/06/2011, conforme as telas do CNIS que acompanham esta sentença. Entretanto, não lhe assiste razão no restante que foi embargado. No que concerne à aplicação da Lei nº 11.960/2009, considerando ser ela norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para excluir dos cálculos do embargado o montante relativo aos períodos de 08/07/2004 a 08/08/2004, 27/09/2010 a 27/12/2010 e 15/03/2011 a 15/06/2011. Mantenho os cálculos do embargado no concernente aos juros e correção monetária. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado e também a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002104-58.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-77.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ELIANE RIBEIRO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Eliane Ribeiro, alegando excesso de execução. A embargada, intimada, não se manifestou sobre os cálculos do INSS (fls. 10/11). Decido. Compulsando os autos verifico que o INSS tem razão em seus embargos ao pleitear a exclusão do cálculo dos valores referentes ao período de 01/09/2012 a 19/10/2012, posto que a partir de 01/09/2012 o benefício foi pago na via administrativa, fato não impugnado pela embargada. Entretanto, não lhe assiste razão no restante que foi embargado. No que concerne à aplicação da Lei nº 11.960/2009, considerando ser ela norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em

obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para excluir dos cálculos da embargada o montante relativo ao período de 01/09/2012 a 19/10/2012. Mantenho os cálculos da embargada no concernente aos juros e correção monetária. Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004332-06.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DIRCEU BATISTELA(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Dirceu Batistela, alegando, em suma, excesso de execução. O embargado apresentou impugnação às fls. 12/18. Sobreveio petição às fls. 21 concordando com os valores apresentados em razão da economia processual. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 71.808,76 (setenta e um mil, oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 1.634,68 (mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até abril de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005236-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011528-66.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIO CESAR RADICH(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Mário César Radich, alegando, em suma, excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/11, fixando o

valor da condenação em R\$ 106.366,62 (cento e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 10.636,66 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até abril de 2014. Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003904-10.2003.403.6109 (2003.61.09.003904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO ME X CLAUDINEI ANTONIO SANDALO X CELINA BELLATO RIBEIRO SANDALO(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDINEI ANTONIO SANDALO ME, CLAUDINEI ANTONIO SANDALO, e CELINA BELLATO RIBEIRO SANDALO objetivando o pagamento de R\$ 13.974,46 (treze mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente a um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s) e outras obrigações. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 111). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0003500-51.2006.403.6109 (2006.61.09.003500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X BAIUKA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X MARCOS ANTONIO PINEZI X FERNANDO MORENO PINEZI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BAIUKA MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, MARCOS ANTONIO PINEZI E FERNANDO MORENO PINEZI objetivando o pagamento de R\$ 20.197,69 (vinte mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), referente a um Contrato de Empréstimo. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 53). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0004054-83.2006.403.6109 (2006.61.09.004054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUBERTO GOIS objetivando o pagamento de R\$ 14.095,29 (catorze mil, noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), referente a um Contrato de Abertura de Crédito. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 76). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0004146-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROCHA LARA NETO EPP

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROCHA LARA NETO EPP objetivando o pagamento de R\$ 28.891,83 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), referente a um Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 47). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0010960-55.2007.403.6109 (2007.61.09.010960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO DIAS FILHO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO DIAS FILHO objetivando o pagamento de R\$ 13.520,57 (treze mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), referente a um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - Pessoa Física. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 114).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0005328-14.2008.403.6109 (2008.61.09.005328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X D B MARTIN ME X DOMINGAS BAGLIONI MARTIN

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de D B MARTIN ME e DOMINGAS BAGLIONI MARTIN objetivando o pagamento de R\$ 32.430,41 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), referente a um Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do fundo de Amparo ao Trabalhador. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 43).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0005896-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X L M LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA CESARIO CARCAIOLI X LUIS ALBERTO CARCAIOLI

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L M LIMEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA EPP e LUIZ ALBERTO CARCAIOLI objetivando o pagamento de R\$ 28.252,91 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois e noventa e um centavos), referente a um Contrato de Empréstimo - Financiamento de Pessoa Jurídica. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 79).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007707-49.2013.403.6109 - SINTER FUTURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP222503 - DIOGO DE ANDRADE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração apresentados em face da sentença proferida às fls. 404/409, sob o fundamento de omissão, postulando sejam apreciados os seguintes pedidos: - caráter indenizatório das férias gozadas; - restituição do indébito das contribuições destinadas a terceiros.Razão assiste em parte ao embargante.Inicialmente verifico que a verba férias gozadas foi considerada pela sentença como verba de caráter remuneratório fl. 408 v.º, razão pela qual não merece reparos.Lado outro, em relação ao pedido de restituição do indébito das contribuições destinadas a terceiros, verifico que objetiva superar entraves administrativos, razão pela qual merece acolhimento, devendo ser assim substituída a parte final da parte dispositiva:... garantindo-se a impetrante o direito à compensação das contribuições previdenciárias e à restituição das contribuições destinadas a terceiras entidades dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo

170-A do Código Tributário Nacional. No mais permanece a sentença tal como lançada.

0001118-07.2014.403.6109 - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por MAP IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que: 1) reconheça como não salariais as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - terço constitucional de férias; e - adicional de horas extras; 2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999; dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009; e da Instrução Normativa RFB 880/2008, seja porque não constituem remuneração do trabalhador, seja porque a trabalhadora não se encontra a disposição do empregador; 4) o reconhecimento como indevidos dos pagamentos realizados pela impetrante das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da lei 8212/1991 e das contribuições a outras entidades e fundos que incidiram sobre as verbas não salariais mencionadas; e 5) reconhecer o direito de compensar valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos pagos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Juntou documentos (fls. 41/56). Determinou-se a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE); e Serviço Social da Indústria (SESI) (fl. 59). Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades incidentes sobre as verbas: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (fls. 65/67). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/93 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citados, o litisconsorte Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária manifestou-se no sentido de que não possuem interesse na presente ação fls. 95/96. A Procuradoria-Geral Federal, representando o FNDE, manifestou-se informando que, considerando a natureza tributária dos valores, a execução da dívida ativa compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, motivo pelo qual não contestou (fl. 97). O litisconsorte Sebrae apresentou contestação às fls. 98/106, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para figurar como parte e no mérito, a improcedência do pedido. Os litisconsortes SESI e SENAI apresentaram contestação às fls. 123/141 pugnando pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 208/210 entendendo desprovidos a sua participação no feito. A União Federal, apesar de ter tido vista dos autos (fl. 212), não se manifestou. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da

contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Análise o mérito.Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - aviso prévio indenizado; - férias normais; - terço constitucional de férias; e - adicional de horas extras por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. Diante disso, ostenta caráter indenizatório o aviso prévio indenizado e o adicional de um terço constitucional de férias.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o

mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE RÉPUBLICACAO).Lado outro, as férias e o adicional de horas extras possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO

NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1313266, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 264207, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/05/2014)Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 14 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 e da linha XIV do inciso 15.1 da Instrução Normativa RFB 880/08, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto.Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 e dos artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925/2009, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária.5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013)Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado com os respectivos reflexos, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias e nas contribuições destinadas a terceiras entidades, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004263-71.2014.403.6109 - VLADEMIR CAETANO(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por VLADEMIR CAETANO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a imediata solução ao seu benefício, dando imediata solução nos termos do acórdão 3905/2014.A inicial foi instruída com os

documentos de fls. 10/29. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 31). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/162.631.305-6 em cumprimento ao Acórdão n. 3905/2014 da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 34). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 39/40. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos houve a concessão de benefício nos termos do Acórdão 3905/2014, razão pela qual a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão, a análise e a conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

CAUTELAR INOMINADA

0005529-93.2014.403.6109 - EDIONEI DOS SANTOS MARTINS(SP070495 - JOSE CARLOS SANTA O) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, em que o preso Edionei dos Santos Martins objetiva concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão ao beneficiário Davy Soares Martins (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/23). É o relatório. Fundamento e Decido. O presente caso trata de pedido que não pode ser veiculado por meio de ação cautelar. Com efeito, o elemento primordial caracterizador da ação cautelar é o vínculo de instrumentalidade em relação à ação principal, porquanto a primeira serve como meio processual garantidor da eficácia do provimento jurisdicional buscado na segunda. Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, 1ª Edição, Ed. Atlas, 2004, São Paulo, p. 2218/2222: A instrumentalidade reside na sua identificação como meio de preservação do objeto imediato da ação principal. A utilidade do provimento jurisdicional buscado no processo principal encontrar-se-ia ameaçada pelo réu que, em razão de seu comportamento omissivo ou ativo, poderia comprometer o resultado prático do pretendido no processo principal. O tempo do processo principal correria em desfavor do autor, gerando o receio de inutilidade quanto ao objeto imediato da sua ação, posto que o provimento jurisdicional obtido perderia a aptidão para produzir os resultados que lhe são próprios. Inexistindo risco quanto à eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal a cautela é absolutamente desnecessária. Por seu turno, a acessoriedade denota subordinação ao feito principal, do qual é sempre dependente, conforme disposição contida no art. 796 do Código de Processo Civil, ao passo que a provisoriedade decorre da limitação temporal do provimento jurisdicional buscado por intermédio da ação cautelar, já que a superveniência do provimento principal acarreta a desnecessidade da tutela cautelar. No tocante à mutabilidade, merecem destaque os dizeres do referido autor, in verbis: O objeto do processo cautelar, ou seja, a medida cautelar, é sempre mutável ou fungível. Sua substituição a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, está em sintonia com sua instrumentalidade, de sorte que o pedido formulado pelo autor encontra-se adstrito a sua finalidade exclusiva, qual seja, a de proteger a eficácia do provimento jurisdicional perseguindo no processo principal. Por fim, no que tange à autonomia, bem observou o autor ao considerar que a ação cautelar tem uma causa de pedir diferente daquela que motiva a ação principal, e seu objeto pode ser diverso, peculiarizando uma relação processual que não se confunde com a do processo fundamental. Essas considerações iniciais mostram-se primordiais para o julgamento da ação cautelar, pois, ausente uma das características que lhe são peculiares, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito, diante da carência de ação. É o que ocorre no caso presente, em que se pretende o recebimento de benefício previdenciário de auxílio reclusão. Com efeito, o provimento jurisdicional buscado por intermédio desta ação cautelar, confunde-se com o próprio provimento a ser buscado por meio da ação principal, que sequer foi noticiada na inicial. Ora, havendo identidade nos provimentos jurisdicionais almejados nos processos cautelar e principal, não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade inerente ao primeiro, razão pela qual exsurge a carência de ação por falta de interesse de agir. Conclui-se, portanto, que a via eleita pelo autor é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação. Ainda que assim não fosse, porém, considerando que o auxílio reclusão pleiteado é pago aos dependentes do segurado recluso, nos

termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, é deles a legitimidade para pleitear administrativa e judicialmente o benefício e não do próprio segurado como fez o autor no presente caso. Assim, por qualquer ângulo que se olhe, o caso é de extinção da ação sem resolução do mérito, posto que há ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, isso sem considerar a ausência de atribuição de valor à causa que provavelmente geraria a competência absoluta do Juízo Especial Federal para julgamento do feito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, II e V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102031-44.1995.403.6109 (95.1102031-5) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda em favor da União. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0005697-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005697-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALCIDES MATHIAS JUNIOR

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIDES MATHIAS JUNIOR objetivando o pagamento de R\$ 3.705,49 (três mil, setecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente a um Contrato de Empréstimo/Financiamento. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 94). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 3723

MANDADO DE SEGURANCA

0004988-60.2014.403.6109 - ALESSANDRA JUNIA SABINO DA SILVA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOANE MARIA DA SILVA e JULIANE JUNIA DA SILVA, neste ato representado por ALESSANDRA JÚNIA SABINO DA SILVA, qualificadas nos autos, objetivando a concessão de liminar para concessão de auxílio reclusão. Aduzem, em apertada síntese, que são filhas de Juliano Soares da Silva, o qual foi preso em 18/07/2013 e não possuem condições de suprir por conta própria suas necessidades mais básicas, razão pela qual postulam o auxílio reclusão. Juntou documentos (fls. 12/36). É o breve relatório. Decido. O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o

valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 1025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) a partir do mês de janeiro de 2014. A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou-se a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda. Nos autos, as impetrantes comprovaram a condição de dependentes, conforme se depreende das certidões de nascimento de fls. 27 e 29, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, por serem filhas do recluso. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também reputo preenchido, uma vez que o último vínculo empregatício do pai das autoras encerrou-se em 06/2013 (fl. 20) e o encarceramento ocorreu em 18/07/2013 (fl. 21). No tocante à baixa renda, verifico que o último salário de contribuição do segurado (R\$ 1.186,61 fl. 20) é maior do que o estabelecido para o teto fixado em R\$ 1025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Insta salientar que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal decidiu que a renda do segurado é parâmetro para concessão de Auxílio Reclusão (RE 587365 e RE 486413). Assim, não restando comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do Auxílio-Reclusão, ausente o *fumus boni iuris*. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intimem-se.

0001378-09.2014.403.6134 - SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SANDRETTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da ordem de cancelamento do parcelamento constituído pelo Processo n. 13.888.724.194/2012-98, mantendo-o em vigência em relação aos débitos vencidos de 01/12/2008 a 30/01/2009, com redução da multa de 40% (quarenta por cento), por ser totalmente distinto do parcelado por João Baptista Guarino. Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que em 26/11/2012 foi notificada da lavratura do Auto de Infração por tributos devido relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor total de R\$ 7.053.498,69 (sete milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), vencidos no período de 01/01/2007 a 30/01/2009. Alega que dentro do prazo legal de 30 dias da notificação requereu o parcelamento em sessenta parcelas mensais, com desconto de 40% sobre o valor da multa, o qual foi devidamente protocolizado e homologado pela Receita Federal (Parcelamento n. 13.888.724.194/2012-98). Assevera que com o advento da Lei 12.865/2013 foi reaberto o prazo do Refis para parcelamento a qualquer das pessoas reputadas solidárias até 30 de novembro de 2008, em 180 meses, com redução de 60% do valor da multa e de 25% do valor dos juros. Alega que o artigo 1º, parágrafo 15 da Lei 11.941/2009, possibilita ao sócio solidário, pessoa física, o parcelamento do débito vencido em seu próprio nome, o que é confirmado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Assim, com base neste fundamento legal, o sócio João Baptista Guarino requereu o parcelamento como pessoa física, em nome próprio do débito constituído pelo Auto da Infração, referente à dívida vencida até 30 de novembro de 2008, no valor de R\$ 6.628.171,00 (seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e setenta e um reais), visando beneficiar-se do parcelamento Refis da Crise. Lado outro, a empresa continuou a adimplir o parcelamento ordinário pelo Processo n. 13.888.724.194/2012-32 pelo saldo remanescente no valor de R\$ 425.327,69 (quatrocentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), relativo ao período de 01/12/2008 a 30/01/2009, este já fora do parcelamento do REFIS. Juntou documentos (fls. 22/132). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 153/157. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. Depreende-se que seu pedido tem por base o artigo 14 da Portaria Conjunta n. 07/2013, que prevê a possibilidade de desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, para fins de pagamento nos termos da lei 12.865/2013, no caso de o objeto de desistência ser passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Infere-se da sua argumentação que os débitos parcelados no âmbito da Lei 12.865/2013 pelo sujeito passivo solidário João Baptista Guarino em seu próprio nome são os vencidos até 30/11/2008 e os demais permanecem sob a responsabilidade da impetrante, quais sejam os de 01/12/2008 a 30/01/2009, uma vez que são passíveis de distinção. Ocorre que a possibilidade de desistência parcial nos termos da Lei 12.865/2013 não assegura a manutenção da redução da multa em 40% em relação aos demais débitos no parcelamento ordinário deferido no processo administrativo n. 13.888.724194/2012-98, regido pelos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522/2002. Isto porque a Portaria Conjunta n. 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional, prevê no parágrafo 4º do artigo

17 que: A desistência de parcelamentos cujos débitos foram objeto de benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcelamento do saldo anterior, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17. Ressalte-se que o artigo 17 da Portaria 15/2009 trata expressamente do redução de 40% a ser aplicada na consolidação das multas de lançamento de ofício. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, entendo ausente o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

0001379-91.2014.403.6134 - INDUSTRIA NARDINI S/A (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

D E C I S Ã O Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS NARDINI S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA -SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da ordem de cancelamento do parcelamento constituído pelo Processo n. 13.888.724.195/2012-32, mantendo-o em vigência em relação aos débitos vencidos de 01/12/2008 a 23/01/2009, com redução da multa de 40% (quarenta por cento) por ser totalmente distinto do parcelado por João Baptista Guarindo. Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que em 26/11/2012 foi notificada da lavratura do Auto de Infração por tributos devido relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pis, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor total de R\$ 34.858.137,57 (trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), vencidos no período de 01/01/2007 a 23/01/2009. Alega que dentro do prazo legal de 30 dias da notificação requereu o parcelamento em sessenta parcelas mensais, com desconto de 40% sobre o valor da multa, o qual foi devidamente protocolizado e homologado pela Receita Federal (Parcelamento n. 13.888.724.195/2012-32). Assevera que com o advento da Lei 12.865/2013 foi reaberto o prazo do Refis para parcelamento a qualquer das pessoas reputadas solidárias até 30 de novembro de 2008, em 180 meses, com redução de 60% do valor da multa e de 25% do valor dos juros. Alega que o artigo 1º, parágrafo 15 da Lei 11.941/2009, possibilita ao sócio solidário, pessoa física, o parcelamento do débito vencido em seu próprio nome, o que é confirmado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Assim, com base neste fundamento legal, o sócio João Baptista Guarino requereu o parcelamento como pessoa física, em nome próprio do débito constituído pelo Auto da Infração, referente à dívida vencida até 30 de novembro de 2008, no valor de R\$ 31.050.553,50 (trinta e um milhões, cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), visando beneficiar-se do parcelamento Refis da Crise. Lado outro, a empresa continuou a adimplir o parcelamento ordinário pelo Processo n. 13.888.724.195/2012-32 pelo saldo remanescente no valor de R\$ 3.807.584,07 (três milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), relativo ao período de 01/12/2008 a 23/01/2009, este já fora do parcelamento do REFIS. Juntou documentos (fls. 22/111). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 132/136. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevante a fundamentação trazida pela impetrante. Depreende-se que seu pedido tem por base o artigo 14 da Portaria Conjunta n. 07/2013, que prevê a possibilidade de desistência parcial de impugnação de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, para fins de pagamento nos termos da lei 12.865/2013, no caso de o objeto de desistência ser passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Infere-se da sua argumentação que os débitos parcelados no âmbito da Lei 12.865/2013 pelo sujeito passivo solidário João Baptista Guarino em seu próprio nome são os vencidos até 30/11/2008 e os demais permanecem sob a responsabilidade da impetrante, quais sejam os de 01/12/2008 a 23/01/2009, uma vez que são passíveis de distinção. Ocorre que a possibilidade de desistência parcial nos termos da Lei 12.865/2013 não assegura a manutenção da redução da multa em 40% em relação aos demais débitos no parcelamento ordinário deferido no processo administrativo n. 13.888.724.195/2012-32, regido pelos artigos 10 a 14-F da Lei n. 10.522/2002. Isto porque a Portaria Conjunta n. 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional, prevê no parágrafo 4º do artigo 17 que: A desistência de parcelamentos cujos débitos foram objeto de benefício previsto no art. 17, com a finalidade de reparcelamento do saldo anterior, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita, e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 17. Ressalte-se que o artigo 17 da Portaria 15/2009 trata expressamente do redução de 40% a ser aplicada na consolidação das multas de lançamento de ofício. Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, entendo ausente o requisito *fumus boni iuris*, do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial,

tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3724

INQUERITO POLICIAL

0004020-30.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X WALTER FERNANDES(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109(recebimento da denúncia, manutenção das prisões, sequestro de bens, expedição de cartas precatórias/rogatória e outras providências)1. Recebo a denúncia uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Registro que as alegações de ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pela defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI, quanto à descrição dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº11.343/06 (tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico transnacional de drogas), não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 2.1. De outra parte, a peça acusatória de fls. 189/194, diversamente do que entendem as defesas, descreveu suficientemente a prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas, associação para o tráfico internacional de entorpecentes, perpetrados, em tese, pelos réus WALTER e MARCELO, além do crime de posse/guarda de maquinário, aparelhos e instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção e transformação de drogas, levado a cabo, em tese, por WALTER FERNANDES, havendo potenciais indícios de suas autorias, ora corroboradas pela apreensão de mais de uma tonelada de COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), além de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (liquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança.2.2 Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 3. Mantenho as prisões de MARCELO THADEU MONDINI e WALTER FERNANDES, ora foragido (fls. 230/231, 247/248 e 279/281), de modo a possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, e visando evitar a reiteração delitiva, em proteção à ordem pública, consoante decisões de fls. 36, 195/201, 241/246, 384/391, que ora reitero na íntegra.3.1. Fica prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu MARCELO THADEU MONDINI, vez que ausentes dos autos elementos novos capazes de alterar a situação fática edificada pela própria organização criminoso (cfr. decisões de fls. 195/201, 241/246 e 384/391).4. Indefero o quanto solicitado pela defesa do réu MARCELO: (...) inteiro teor da investigação da inteligência da PM que culminou na prisão do acusado, (...), à míngua de quaisquer alterações do estado de flagrância de fls. 02/21 e 189/194 (Art. 303, do CPP), pois, mutatis mutandis (...) Os crimes pelos quais o paciente é acusado - tráfico de drogas, estelionato, sequestro e cárcere privado, tortura - permitem a dilatação temporal do estado de flagrância, na medida em que possuem natureza jurídica de delito permanente, razão pela qual o simples fato de existir investigação anterior à prisão ou diligências solicitadas pela autoridade policial e pela vigilância sanitária não desnatura o estado de flagrância, ex vi do art. 303 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) (STJ, HC 225792 / SP, HABEAS CORPUS 2011/0279973-5, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/03/2012, Data da Publicação/Fonte, DJe 24/05/2012, v.u). No mesmo sentido: STJ, HC 273141 / SC, HABEAS CORPUS 2013/0211291-7, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2013, v.u.).4.1. Indefero, também, o pedido do réu MARCELO de solicitação de

informações à operadora de telefonia TIM para fornecimento de deslocamento do acusado, bem como o pleito do réu WALTER de verificação junto às concessionárias/Sem parar/Via Fácil de informações sobre a existência de registros de passagens de veículos possuidores de TAG nas cabines de pedágio de cobrança mecânica, vez que referidas providências incumbem às próprias defesas. 4.2. Já os esclarecimentos formulados pela defesa do réu WALTER (fls. 425, item 1.1) devem ser informados pela empresa de telefonia NEXTEL, ou seja, qual o cadastro vinculado ao número 0*0*84857 (fls. 130) ou 55*85*84857 (fls. 135), aliado a vinda dos extratos das ligações efetuadas e recebidas desse terminal entre os dias 20/06/2014 a 20/07/2014 (STJ, EDcl no RMS no 17.732/MT e TRF5, MS - Mandado de Segurança - 102902, DJE - Data:20/04/2012 - Página:104). 5. Decreto o SEQUESTRO do imóvel situado na Avenida 55, sob o nº 1544, em RIO CLARO/SP (registrado na matrícula 10.849, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP), ora utilizado pelo réu WALTER FERNANDES para a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, 34 e 35, ambos da Lei nº11.343/06 (cfr. fls. 189/194 e 403/420). A presente medida cautelar visa impedir eventual desfazimento do imóvel ao longo da persecução penal, bem como resguardar eventual perda, em favor da União, caso haja condenação, nos termos do artigo 243, parágrafo único, da CF; artigos 124 e 127, do CPP; e, artigo 60, da Lei 11.343/06. Nesse sentido:(...) a questão foi devidamente resolvida com base no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias (cf.art. cit.). 13) Como visto, a própria Constituição Federal não fez distinção entre bens móveis e imóveis, bem como não condicionou o confisco à comprovação da propriedade do agente que pratica o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pois é possível sua decretação, quando não se trata de terceiro de boa-fé ou lesado, únicas hipóteses que, devidamente comprovadas, merecem ressalva, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal. 14) Portanto, restou comprovado que a Fazenda Vale da Promissão foi utilizada como instrumento do crime atribuído ao apelante, pois constitui fato ilícito utilizar local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica (Lei nº 6.368/76, art. 12, 2º, inc. II). 15) Assim sendo, a pena de perdimento dos instrumentos do crime é efeito da própria condenação, ressalvado apenas o direito do lesado e de terceiro de boa-fé, nos termos do artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, combinado com o artigo 34, da Lei nº 6.368/76. 16) Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200201990140268 Processo: 200201990140268 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/10/2003 Documento: TRF10156241, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:60, A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação), grifei.(...) A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei. 5.1. Observo, também, terem sido constatados fortes indícios/real probabilidade de que os demais bens imóveis, cujas escrituras restaram apreendidas (Apenso I, Volume I, item 10, da apreensão nº 162/2014, do IPL 256/2014-DPF/PCA/SP) foram adquiridos pelo denunciado WALTER FERNANDES com proventos de origens ilícitas - o que exsurge das suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 92/94), na presença de seu advogado: (...) ganha cerca de 30 mil reais líquido por mês, fruto do seu trabalho como torneiro mecânico e com sua firma (mais no ramo de usinagem); QUE afirma que faz cerca de dois meses que não está trabalhando no ramo de usinagem; QUE, afirma que os imóveis que constam das escrituras constantes do apenso I, item 10, já eram do declarante, mas somente neste ano é que foram passados para o seu nome; (...) QUE, perguntado sobre teria condições de apontar um cliente que tenha pago em espécie pelo serviço de usinagem, afirma que não se recorda no momento, mas que o dinheiro apreendido não era fruto de um único pagamento e sim a soma de diversos pagamentos que veio a receber (...); QUE, questionado sobre se poderia declinar ao menos um cliente que tenha prestado serviço no ramo de usinagem (torneiro mecânico), afirma que presta serviço de forma avulsa, porém não se recorda de ninguém neste momento; (...) (cfr. fls. 92/95), aliada as investigações policiais/manifestação ministerial dando conta de que (...) a expressiva quantidade de cocaína envolvida no esquema perpetrado por WALTER e MARCELO: mais de uma tonelada de entorpecente, destinado à exportação, sendo que nos autos se comprova (APENSO II) a existência de pelo menos mais oito oportunidades nas quais houve envio de porcelanatos para a Europa, usando o mesmo modus operandi, sendo ainda oportuno destacar toda a estrutura possuída por WALTER para o manuseio de porcelanato (área na qual nega atuar). Sem falar nos equipamentos típicos de laboratório de refino e embalagem de drogas, apreendidos em sua propriedade. (...) (cfr. fls. 184/185). 5.2. Assim, o interesse público recomenda a adoção de medidas urgentes em relação aos bens que possam fazer parte da estrutura ou do produto dos delitos de tráfico transnacional de drogas, valendo notar que a providência solicitada pode ser adotada de ofício, pelo juiz, por representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público Federal, conforme artigos 127 e seguintes do Código de Processo Penal, e 91, I e II, do Código Penal. Nesse

sentido: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. SEQUESTRO DE BENS. INQUÉRITO POLICIAL. CONTAS BANCÁRIAS. NUMERÁRIOS PRODUTOS DO CRIME. INDISPONIBILIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIA ADMINISTRATIVA FISCAL IMPRÓPRIA. DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE NÃO SE MOSTRARAM VIOLADOS. Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, remanesce coerente entendê-lo como medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que acertada a pretensão acusatória. No caso dos autos, foram submetidos corretamente à medida assecuratória valores constantes das contas correntes da empresa dos envolvidos, sob o fundamento de serem provenientes da ação delituosa e não porque decorrentes de eventual sonegação fiscal praticada por parte da sociedade comercial, situação, por sinal, sequer mencionada na denúncia ministerial. Segundo dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal, o sequestro pode ser tomado no curso do inquérito policial quando houver indícios da proveniência ilícita dos bens, os quais não podem ser averiguados ou contrastados na via do recurso especial por envolver a detida análise probatória. Uma vez tendo o aresto hostilizado consagrado a melhor interpretação às normas aplicáveis à espécie da medida assecuratória, resta afastada possível violação da lei federal. Recurso desprovido. (STJ, RESP 200601721044, RESP - RECURSO ESPECIAL - 882400, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DA-TA:10/12/2007 PG:00460, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. CAUTELAR PROCESSUAL. SEQUESTRO. ARTS. 125, 126 E 127 DO CPP. 1. Indícios veementes da origem ilícita de bens móveis e imóveis são suficientes para fundamentar o sequestro, a teor dos arts. 125 126 e 127 do Código de Processo Penal, como medida cautelar assecuratória da eficácia de eventual decisão judicial, de reparação dos danos provenientes da prática delituosa e para assegurar a efetiva execução da pena e de seus efeitos. 2. O desbloqueio de conta-corrente pertencente à empresa Tradição Factoring Fomento Mercantil Ltda não se mostra adequado no atual momento processual, em virtude dos fortes indícios de ligação entre investigados por suposto crime de contrabando de agrotóxicos e aquela pessoa jurídica. 3. Apelação não provida. (TRF/1ª REGIÃO, ACR 200735030012160, Relator(a) JUÍZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES (CONV.), TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:11/04/2008 PAGINA:50, v.u).5.3. Dessa forma, com base no artigo 127 do CPP, c/c o artigo 91 do CP, DECRETO também o sequestro dos imóveis registrados sob as matrículas nºs 31.167, 47.827, 23.860, 42.264, 47.827, todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, matrícula nº 57.570, 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, e matrícula nº 114.542, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP.5.4. Sem prejuízo, determino a distribuição da presente decisão/cópias por dependência, como sequestro de bens (Art. 129, do CPP). Após, expeçam-se mandados de sequestro/averbação junto aos 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP e de Praia Grande/SP. 6. Designo para o dia 10/10/2014, às 14:00 horas, audiência de interrogatório do réu MARCELO THADEU MONDINI.6.1. Designo para o dia 1º/12/2014, às 14:00 horas, audiência de interrogatório do réu WALTER FERNANDES, oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JOÃO PAULO DONDELLI, PHILIPPE ROTERS e THIAGO ALESSANDRO POMPEU e oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes RODRIGO FRANCO BARBOSA e LUIS FERNANDO BORTOLOTTI GARCIA (MPF e defesa do réu WALTER);6.2 Designo para o dia 05/12/2014, às 14:00 horas, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas (SÉRGIO RICARDO DO NORTE, DÉBORA REGINA ZANÃO, DAIANE MEYER BORTOLOTTI) e oitiva dos informantes HEVELINE COLANGELO FERNANDES e WALTER COLANGELO FERNANDES (filhos do réu WALTER);7. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (TRINTA) DIAS para cumprimento, dada presença de RÉU PRESO:a) para a Comarca de SANTA GERTRUDES/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO (ABDIAS DO SANTOS JUNIOR e LILIAN MARTINS);b) para a Comarca de RIO CLARO/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCELO (JULIO EDUARDO BUGLIONI, MARCELO BOLORINO, BENTO VALADARES RODRIGUES, ALVARO FRANCISCO VITOR IGNACIO) e oitiva da testemunha arroladas pela defesa do réu WALTER (ELIZEU MANOEL ANTONIO MUNIZ);c) para a Comarca de VÁRZEA GRANDE/MT, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu MARCELO (CLEUDEMIR POTENCIO DE OLIVEIRA);d) para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER (NAHIM FOUAD EL GHASSAN); e) para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER (CAIO HORTA PINHEIRO);f) para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER (MATUZI BRESSAN NEPTUNE);g) para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER (ROMÃ DUARTE NEPTUNE);h) para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO SÃO PAULO/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER (ALESSANDRO VALENTIM KANTOVITZ);i) para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu WALTER (EMILIANA VITTI DO NASCIMENTO).7.1. A defesa do réu MARCELO THADEU MONDINI deverá, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o nome da testemunha arrolada às fls. 312 (representante da empresa Todimo, ora residente em LONDRINA/PR), item 8, de modo a possibilitar sua oitiva, sob pena de

indeferimento/exclusão.7.2. Defiro o pedido de oitiva de LUIS POUSADA SOUSA, via CARTA ROGATÓRIA/COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, dada a presença de RÉU PRESO, em homenagem à plenitude de defesa, devendo a parte requerente arcar com os custos do envio (Art. 222-A), e indicar os quesitos que pretende sejam apresentados à testemunha/informante, no prazo de 20 (vinte) dias (fls. 466/469).7.2.1. Após a tradução das peças pertinentes (fls. 02/10, 83/84, 92/94, 115/117, 172/173, 189/194, 252/255 e 460/463, desta decisão, do respectivo ofício/pedido endereçado ao MJ/DF) e recolhimento dos custos do envio, determino o envio do pedido para autoridade central designada (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça, SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar - Shopping ID - Brasília/DF). 7.2.2. Anoto, outrossim, que eventual indiciamento/denúncia em desfavor de Luis Pousada Sousa, pelos fatos aqui tratados (cfr. fls. 173), acarretará sua exclusão do rol apresentado às fls. 426/429. 8. Cite-se e requirite-se o réu preso MARCELO THADEU MONDINI, bem como proceda as respectivas intimações através do Oficial de Justiça deste Juízo.8.1 Expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação, intimação para audiência de interrogatório do réu WALTER FERNANDES e oitiva de testemunhas, designado para o dia 1º/12/2014, às 14:00 horas.9. Aguarde-se a vinda de informações sobre o quanto requerido às fls. 173, via MPF/DPF/INTERPOL. 10. Dê-se vista às defesas dos documentos juntados pelo MPF às fls. 470/495.11. Requiritem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 711

EXECUCAO FISCAL

1102337-47.1994.403.6109 (94.1102337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

1100746-16.1995.403.6109 (95.1100746-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em face do julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal (fls. 172/174), dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Fica desde já autorizado o levantamento do depósito efetuado para garantia da execução (fl. 12).Intime-se o executado para que forneça os dados bancários necessários para a devolução da importância penhorada. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para cumprimento de tal providência.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.P. R. I.

1104786-41.1995.403.6109 (95.1104786-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO)

Fls. Compulsando os autos, verifico que há penhoras distintas neste feito e no Processo nº 94.1102010-0, apenso, situação que desautoriza a manutenção do pensamento por violação do disposto no artigo 28 da LEF.Assim, reconsidero a decisão de fl. 153 e determino o desapensamento dos autos.Traslade-se cópias desta decisão para os autos de nº 94.1102010-0 e de fls. 106/116, 137/138 e 153 daqueles autos para estes. Tendo em vista a existência de penhora nos autos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em sua adjudicação, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea a, da LEF. Na ausência de interesse, fica cancelada a penhora, cumprindo à exequente manifestar-se desde logo quanto à aplicação da Portaria MF nº 75/2012 ao caso, tendo em vista do valor do débito.Havendo concordância, proceda-se ao arquivamento do feito, sem necessidade de ulterior deliberação. Oportunamente,

preclusa a decisão acostada à fls., remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios co-executados. Int.

1100147-43.1996.403.6109 (96.1100147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CICAT CONSTRUTOCES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Fls. 244/245: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

1102337-76.1996.403.6109 (96.1102337-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 109/111, a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos.P.R.I.

1102387-05.1996.403.6109 (96.1102387-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Nos autos da execução nº 96.1102337-5, a exequente se manifestou requerendo a extinção do feito, em razão da quitação integral do débito objeto dos presentes autos, conforme cópia ora juntada. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos.P.R.I.

1101613-38.1997.403.6109 (97.1101613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSE TIETZ CRUZATTO, em face da decisão prolatada à fl. 451, sustentando a ocorrência de erro material.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Com efeito, a Lei nº 9.289/96, que disciplina a cobrança das custas judiciais perante a Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, inciso I, que o autor da ação pagará metade das custas na distribuição do feito e o inciso II do mesmo artigo estabelece que a outra metade das custas será recolhida por aquele que recorrer da sentença, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de deserção.As causas e recursos isentos do pagamento de custas estão enumerados nos artigos 5º, 7º e 8º, da mesma Lei. A execução fiscal não figura entre as ações isentas.No caso, a União é isenta e não antecipa a metade das custas na distribuição do feito. Assim, o executado, em regra, paga a totalidade das custas ao término do processo. Havendo recurso da sentença, pelo executado, deve ele recolher a totalidade das custas, mesmo na

hipótese de recurso também pela União, por força do disposto no art. 14, 5º. Mas haverá a possibilidade de reembolso dos valores, ao final do processo, pelo vencido, conforme previsto no 4º do mesmo artigo. Ademais, ainda que a sentença seja favorável ao executado, portanto, exonerando-o do pagamento das custas, havendo recurso de sua parte, por exemplo, para fixação ou majoração da verba honorária, persiste a exigência dessa parcela, pois recurso pressupõe interesse e sucumbência, ainda que parcial, e a dispensa ocorrerá somente na hipótese de não interposição de recurso. Por derradeiro, a Resolução nº 278, a despeito de prever a exigência das custas na hipótese de pagamento do débito, não exige a parte de pagá-las no caso de recurso, sem contar que a previsão legal deve prevalecer em relação a eventual ato normativo infralegal, sobre o mesmo tema. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos.

1101897-46.1997.403.6109 (97.1101897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSE TIETZ CRUZATTO, em face da decisão prolatada à fl. 465, sustentando a ocorrência de erro material. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Com efeito, a Lei nº 9.289/96, que disciplina a cobrança das custas judiciais perante a Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, inciso I, que o autor da ação pagará metade das custas na distribuição do feito e o inciso II do mesmo artigo estabelece que a outra metade das custas será recolhida por aquele que recorrer da sentença, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de deserção. As causas e recursos isentos do pagamento de custas estão enumerados nos artigos 5º, 7º e 8º, da mesma Lei. A execução fiscal não figura entre as ações isentas. No caso, a União é isenta e não antecipa a metade das custas na distribuição do feito. Assim, o executado, em regra, paga a totalidade das custas ao término do processo. Havendo recurso da sentença, pelo executado, deve ele recolher a totalidade das custas, mesmo na hipótese de recurso também pela União, por força do disposto no art. 14, 5º. Mas haverá a possibilidade de reembolso dos valores, ao final do processo, pelo vencido, conforme previsto no 4º do mesmo artigo. Ademais, ainda que a sentença seja favorável ao executado, portanto, exonerando-o do pagamento das custas, havendo recurso de sua parte, por exemplo, para fixação ou majoração da verba honorária, persiste a exigência dessa parcela, pois recurso pressupõe interesse e sucumbência, ainda que parcial, e a dispensa ocorrerá somente na hipótese de não interposição de recurso. Por derradeiro, a Resolução nº 278, a despeito de prever a exigência das custas na hipótese de pagamento do débito, não exige a parte de pagá-las no caso de recurso, sem contar que a previsão legal deve prevalecer em relação a eventual ato normativo infralegal, sobre o mesmo tema. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Int.

1102010-97.1997.403.6109 (97.1102010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ITECALD IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS PARA USINAS LTDA X NAOR MODA X BENEDITO JOSE AZEVEDO X JOEL TOGNONI(SP216302 - MARCELO RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a manifestação de fls. 209, intime-se novamente a exequente para que se manifeste quanto a manutenção do parcelamento do débito. Mantido o parcelamento, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

1104874-74.1998.403.6109 (98.1104874-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Conforme traslado retro, houve a desconstituição da CDA que institui a presente execução fiscal, com respectivo trânsito em julgado, nada mais restando a ser discutido acerca disto naqueles autos. Portanto, face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sem custas. Considerando a vultuosidade do numerário depositado à fl. 100, informe a executada Banco, Agência e Conta Corrente de sua titularidade para o qual o valor em questão deva ser transferido. Certificado o trânsito em

julgado, expeça-se o necessário à transferência do valor, bem como dê-se nova vista dos autos à exequente, para o fim previsto no art. 33 da LEF. Cumpridas estas providências, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.

0007380-61.2000.403.6109 (2000.61.09.007380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA KAN KAN LTDA(SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI)
Fl. 236/240: Indefiro. Não há no presente feito qualquer menção ao bloqueio do referido veículo. Ademais, em que pese ter o executado comprovado que o veículo apresenta restrição judicial, não informou em qual processo operou-se tal bloqueio. Ao arquivar, com baixa findo.

0001412-11.2004.403.6109 (2004.61.09.001412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP170705 - ROBSON SOARES)
Fls. 107/108: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 105/106, pugnando pela condenação da exequente ao pagamento de custas e verba honorária de sucumbência. Observo inicialmente que só haveríamos de falar hipoteticamente em condenação no caso em improcedência do pedido, e, por conseguinte, sucumbência da parte vencida, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista que a extinção do feito se deu em virtude de pagamento do débito. Não sendo a exequente sucumbente, não há que se falar em condenação em verbas de sucumbência. Já no que tange às custas processuais, e ainda que a União fosse sucumbente no caso em tela, recorde-se que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 isenta a União do pagamento de custas. Portanto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0004789-87.2004.403.6109 (2004.61.09.004789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Fls. 244/245: Indefiro, senão vejamos. Com base nas informações prestadas, constato que, sobre os referidos imóveis, pendem discussões que tumultuariam este feito, inclusive atinente a perda de um dos objetos por força de hasta realizada perante a Justiça do Trabalho, cuja nova penhora aqui foi requerida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que os imóveis já respondem por inúmeras outras dívidas que, a priori, se somadas, ultrapassam o valor atual de avaliação. Portanto, por economia processual, além da própria efetividade da execução, a substituição do maquinário industrial implicará em prejuízo ao processo, e, assim, entendo pela manutenção da presente penhora, com a remessa deste bem para a expropriação. Logo, nada mais restando, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0007066-76.2004.403.6109 (2004.61.09.007066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Chamo o feito à ordem. Verifico do documento juntado à fl. 68, que o coexecutado LUIZ FLÁVIO BARBOSA CANCEGLIERO faleceu em 02/11/2002, data anterior, pois, à distribuição da presente execução, que se deu em 22/10/2004. Aliás, a própria inscrição da dívida deu-se depois do óbito em questão - 29/06/2004 (fl. 08). Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal contra LUIZ FLÁVIO BARBOSA CANCEGLIERO, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o seu óbito, o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, até mesmo antes da formação do título executivo. Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir. Ainda, o coexecutado RAUL BARBOSA CANCEGLIERO até a presente data não foi citado, configurando-se, pois, a prescrição da pretensão executória contra o mesmo. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do coexecutado LUIZ FLÁVIO BARBOSA CANCEGLIERO, e em face do coexecutado RAUL BARBOSA

CANCEGLIERO, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ao SEDI para sua exclusão do polo passivo.No presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, o bem oferecido em garantia não foi aceito pela exequente, tampouco foram encontrados bens passíveis de constrição, assim, determino a penhora on-line em nome dos executados, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito.Int.

0007742-87.2005.403.6109 (2005.61.09.007742-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA CLEUZA DE BARROS PETEAN
Reconsidero o despacho de fl. 52, tendo em vista a decisão do STJ proferida no REsp 1.404.796-SP no sentido de que o art. 8º Lei 12.514/2011 não se aplica a execuções fiscais propostas antes de sua vigência.No entanto, considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no artigo 40, parágrafo 2º, da LEF destinado a localização de bens passíveis de constrição, arquivem-se os autos, conforme despacho de fl. 39.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0005101-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005101-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIS BARBOSA DE LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Inicialmente o feito foi extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 62/63). O exequente apelou desta decisão (fls. 65/96), tendo sido dado parcial provimento ao recurso pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fs. 103/107). Ocorre que a fls. 111/112, sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Levante-se eventual penhora.Considerando as renúncias à intimação e ao prazo recursal, bem como a revelia da parte executada, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.

0003136-45.2007.403.6109 (2007.61.09.003136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)
Compulsando os autos das Execuções Fiscais nº 0006567-48.2011.403.6109 e 0010649-25.2011.403.6109, em trâmite nesta Secretaria, entre as mesmas partes aqui envolvidas, verifico que naqueles feitos encontra-se penhorado o mesmo bem aqui constricto, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 46.491, avaliado lá pelo Sr. Oficial de Justiça, em R\$ 1.970.000,00, em 20/08/2012. Tal valor é suficiente para a garantia das dívidas dos executados nestes feitos.Dessa forma, determino a reunião dos autos, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo este feito assumir a condição de piloto por ser o mais antigo.No mais, considerando: 1) que os Embargos interpostos em relação a estes autos 200761090031369 foram julgados parcialmente procedentes para declarar a prescrição dos créditos tributários com vencimento anterior a 23/05/2002, devendo a execução prosseguir sobre as parcelas remanescente; 2) que não houve apelação da embargante/executada naqueles autos e sim apenas da embargada/exequente, sendo que o valor das dívidas não atingidas pela sentença perfaz R\$ 259.991,59, como informado pela própria credora (fls. 203); 3) nos autos da EF 0006567-48.2011.403.6109 foi negado seguimento ao Agravo interposto pela executada (fls. 172/175 daqueles autos); 4) não houve interposição de Embargos por parte da executada nos autos da EF 0010649-25.2011.403.6109, como certificado às fls. 103;Deixo de apreciar, pois, o pedido de bloqueio de ativos formulado pela exequente às fls. 203 destes autos e determino à Secretaria que providencie as diligências para a realização da hasta pública do bem penhorado, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

0008720-59.2008.403.6109 (2008.61.09.008720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMARALINA AGRICOLA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP137564 - SIMONE FURLAN)
Fls. 218/220: Defiro conforme requerido. Expeça-se.Após, diante da concordância da exequente (fls. 215/216),

cumpra-se o despacho de fl. 213.Int.

0003990-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP277210 - GLAIR CARINA SILVA)

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 42 PARA EXECUTADA: Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 34/40) pela qual a executada postula o reconhecimento de prescrição do crédito tributário em cobrança. Alega que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, o termo inicial do prazo prescricional, nas hipóteses de débito declarado e não pago, seria a data de vencimento das parcelas. Amparada em tal entendimento, alega que a execução somente foi proposta mais de cinco anos após o vencimento dos créditos. Decido. A presente exceção de pré-executividade não comporta acolhimento. É entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante que o crédito tributário pode ser constituído pelo próprio devedor, em hipóteses expressamente previstas em lei, situações nas quais torna-se dispensável o ato administrativo de lançamento. Nestes casos, há também entendimento dominante que, constituído o crédito tributário por ato do devedor, e não havendo pagamento, inicia-se de imediato o curso do prazo prescricional. Até aqui, o entendimento da executada mostra-se correto. Contudo, ao contrário do quanto afirmado pela executada, o termo inicial da contagem da prescrição, nestes casos, é a data de vencimento da parcela ou a data de constituição do crédito, prevalecendo o que for mais recente. No caso concreto, não há demonstração em prova pré-constituída de qual seria a data da constituição do crédito tributário em execução, motivo que por si só impõe a rejeição da exceção de pré-executividade. Ademais, há que se lembrar que o curso do prazo prescricional também é suspenso nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, entre elas a hipótese de parcelamento da dívida, o que aparenta ter existido no presente caso, conforme documentos de fls. 20. Assim sendo, não havendo prova pré-constituída dos fundamentos arrolados na exceção de pré-executividade de fls. 34/40, rejeito-a. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução. P.R.I.

0007685-30.2009.403.6109 (2009.61.09.007685-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VENTURA S/A(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 88, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 89: Em face do teor da r. decisão do E. TRF - 3ª Região de fls. 83/v, mantendo a sentença de extinção aqui proferida, intime-se a executada para que requeira o que de direito concerne aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com baixa na distribuição.

0012439-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012439-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAPHAEL LUIZ VITTI Vistos. Dê-se ciência ao exequente quanto ao bloqueio parcial de valor pelo sistema Bacen Jud (R\$ 467,18), cumprindo-lhe apresentar nos autos o valor atualizado do débito e os dados para a posterior conversão em renda do montante constrito, bem como apontar outros bens passíveis de penhora. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado para intimação do executado quanto ao valor bloqueado, bem como para reforço da penhora e, formalizada esta, para sua intimação quanto ao prazo para oposição de embargos. Na ausência de indicação de outros bens pelo exequente, expeça-se mandado de intimação do executado quanto ao valor bloqueado, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Escoado o prazo sem oposição de embargos, converta-se o valor penhorado em renda em favor do exequente, conforme dados fornecidos, expedindo-se o necessário. Oportunamente, na ausência de indicação de outros bens penhoráveis, e superado o prazo de 1 (um) ano desde a data da ciência concedida ao exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no art. 40 2º da LEF, sem necessidade de nova deliberação ou intimação do exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012684-26.2009.403.6109 (2009.61.09.012684-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA - ME

Considerando as frustradas tentativas de penhora via BACENJUD e RENAJUD, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito, uma vez que a planilha apresentada em 14/08/2013 (fls. 13/14) não corresponde ao débito executado. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos

deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0008612-25.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração. Tendo em vista o depósito do valor da dívida, fls. 10/26, recolha-se o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo para a interposição de embargos. Intime-se a exequente sobre o depósito. Int.

0010407-66.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMANDUPA LTDA.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Fls. 72/74: Defiro conforme requerido. Expeça-se. Após, remetam-se os autos à exequente para que tome ciência da decisão de fl. 69. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 62/v. Int.

0010646-70.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DINIZ COMERCIO DE MATERIAL P/CONSTRUCAO E TER LTDA ME(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 112). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003837-30.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BAMBOLA ARTESANATOS LTDA ME(SP329604 - MARCELA BRAGAIA)

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 14, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FL. 18: Manifeste-se a exequente acerca da informação do pagamento do débito trazida pela executada às fls. 10/12. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização da representação processual juntando cópia do respectivo Contrato Social aos autos, tendo em vista que a Procuração de fls. 13 foi outorgada por pessoa física. Int.

0009132-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 21/45: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, bem como cancelo as hastas públicas designadas às fls. 17. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intime-se.

0009658-15.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela prefeitura do MUNICÍPIO DE LIMEIRA para a cobrança de créditos tributários. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 18). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação à verba de sucumbência, haja vista que conforme informado pela

exequente, também já houve o recolhimento desta verba. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003038-50.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando a certidão retro, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0003996-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal e que eventual recurso interposto terá efeito meramente devolutivo (art. 520, V, CPC), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004034-48.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando a certidão retro, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004605-19.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO CARLOS ALEXANDRINO DE SOUZA

Tendo em vista que o(a) executado(a) logrou comprovar que o numerário atingido pela medida eletrônica veiculada pelo Bacenjud que se encontrava depositado em sua(s) conta(s) corrente(s) era(m) oriundo(s) do recebimento de saldo de salário e de limite do cheque especial, conforme fls. 26/46, ativos acobertados pela impenhorabilidade absoluta, determino a transferência dos valores para a conta de origem. Oficie-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária requisitando-se a transferência do numerário depositado judicialmente para a conta bancária de origem, devendo o respectivo comprovante ser encaminhado a este Juízo. Comunique-se a Central de Mandados o teor da presente decisão para cumprimento do mandado expedido às fls. 25. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intimem-se.

0004772-36.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO(SP081850 - CARLOS CONCATO)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 23/52: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento.Int.

0005283-34.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EET BRASIL ALUMINIO E PARAFINAS LTDA(SP157854 - CARLOS EDUARDO ALVES FERREIRA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 23/32: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento.Int.

0006089-69.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a ex-tinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 37). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Intime-se o executado para que indique nos autos os dados bancários para a devolução dos valores bloqueados à conta de origem. Após, oficie-se à CEF para cumprimento da providência.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.P.R.I.

0006145-05.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a ex-tinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Intime-se o executado para que indique nos autos os dados bancários para a devolução dos valores bloqueados à conta de origem. Após, oficie-se à CEF para cumprimento da providência.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.P.R.I.

0006574-69.2013.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICINI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração.Fls. 23/39: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento.Int.

0007191-29.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLNEY WELLINGTON PINTO
Manifeste-se a exequente sobre a informação do pagamento da dívida (fl.: 39). Int.

0007214-72.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TORETI & TORETI COMERCIO DE CONCRETO USINADO(SP081850 - CARLOS CONCATO)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 25/53: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento.Int.

0007285-74.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Fls. 24/33: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se, por cautela, o MCPA, pendente de cumprimento.Int.

0001073-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP293779 - ANNE CORRER)

Fls. 37/39: Defiro conforme requerido. Expeça-se.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 35/36.Int.

0001605-74.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARA LUCIA DA SILVA VILELA

Fls. 28/33: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006341-48.2008.403.6109 (2008.61.09.006341-7) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo SAAE em face da UNIÃO, objetivando a cobrança do débito inscrito em dívida ativa.Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito em virtude da remissão integral do crédito exequendo (fls. 56/59).Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 712

EXECUCAO FISCAL

0004631-61.2006.403.6109 (2006.61.09.004631-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP055487 - REINALDO COSTA)

Fls. 155/173: Considerando a comprovada arrematação do imóvel penhorado nestes autos e, diante da opinião favorável da exequente (fl. 174), determino a expedição de mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 116/128, intimando-se o requerente para retirada e pagamento dos emolumentos do CRI.Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005613-96.2006.403.6102 (2006.61.02.005613-0) - ZELIS PEREIRA FURLAN COLICHIO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0007506-20.2009.403.6102 (2009.61.02.007506-0) - GILMAR WILSON DE OLIVEIRA(SP202450 - KELLI

CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0011872-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011872-0) - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0) - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1) - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)
Dê-se ciência à parte autora da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl. 187, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

0007832-43.2010.403.6102 - ELISA ALBINA BORGES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Dê-se ciência à parte autora da juntada do Extrato de Pagamento de RPV de fl. 183, aguardando-se o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado em Secretaria

0005955-34.2011.403.6102 - DIMAS FERNANDO DONEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes acerca das manifestações apresentadas às fls.257/258 e 260.

0007035-33.2011.403.6102 - ADEMAR DE SOUZA RESENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 232/242 da parte autora e de fls 245/256 do réu. , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001670-61.2012.403.6102 - LAERCIO RUBENS ZANARDO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de

custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, nas empresas e períodos pleiteados na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias(calculos/informações do Contador).

0004883-75.2012.403.6102 - HELCIO NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271.: Indefiro, tendo em vista que trata-se de pedido estranho aos autos, uma vez que encontra-se encerrada a primeira instância processual. Exaurida, assim, a atuação deste Juízo. Contudo, em face da apreciação do pedido da tutela resultar em uma decisão interlocutória, a qual pode ser feita a qualquer momento, tal pleito deverá ser direcionado ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0005070-83.2012.403.6102 - WALDEMAR NUNES DA SILVA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 371/372: dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias

0008531-63.2012.403.6102 - GERCINO SALES DE ASSIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.255/263 e 266: vista as partes.

0008841-69.2012.403.6102 - CLAUDIO DONIZETI MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o novo pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0005251-66.2012.403.6302 - PAULO REIS NEVES - ESPOLIO X VILMA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 875 /876, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0003669-15.2013.403.6102 - LAURINDO RUBENS STANZANI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores

públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora nos períodos pleiteados na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0003838-02.2013.403.6102 - ELSON DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação de fls. 288/292 da parte autora e de fls. 294/306 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005830-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 42/2014 de fls. 134/151

0007643-60.2013.403.6102 - PEDRO GOMES CARDOSO(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o laudo médico pericial de fls. 307 e seguintes.

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 230/267 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo 129/22

0001208-36.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito

antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora nos períodos pleiteados na inicial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0001664-83.2014.403.6102 - ENIVANDER MARTINS BORGES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 205/241 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 150/202

0002135-02.2014.403.6102 - PAULO CESAR CORREIA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 131/152 bem como dê-se ciência da juntada do Procedimento Administrativo de fls.71/129

0002637-38.2014.403.6102 - JOSE DE FATIMA GABRIEL(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 85/117 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 20/84

0002743-97.2014.403.6102 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 285/312 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.166/281 e da juntada do ofício de fl. 282 à parte autora

0002744-82.2014.403.6102 - VALDIR NOGUEIRA BAPTISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 204/233 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 129/201

0002745-67.2014.403.6102 - OSVANDIR BASILICHE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 177/206 bem como dê-se ciência da juntada do Procedimento Administrativo de fls.109/175

0002784-64.2014.403.6102 - MARIO PEREIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 156/190 bem como dê-se ciência da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 90/155

0003316-38.2014.403.6102 - EURIPEDES CALISTO COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 78/167 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 56/76

0003354-50.2014.403.6102 - EVA PIRES DA SILVA SOSA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 113/136 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 45/109

0003483-55.2014.403.6102 - JOAO LUIS MONTAGNINI LOGAREZZI(SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 102/128 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.78/100

0003559-79.2014.403.6102 - VICENTE PIMENTA DOS REIS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 109/131 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 34/108

0003612-60.2014.403.6102 - JOSE CARLOS GUELERE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 69/87 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/128

0004116-66.2014.403.6102 - DELIO ALVES SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Por ora, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2001, intime-se à parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado, que deverá superar o valor de alçada indicado, para processamento nesta jurisdição

0001045-07.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 208/243 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.161/205

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304649-89.1990.403.6102 (90.0304649-2) - NADIMA SALOMAO MAGRIN(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Diante da juntada do ofício de fl.282/283 do Banco do Brasil, esclareça o patrono da autora a respeito do alvará de levantamento nº 120/2013 já expedido e retirado, porém ainda não cumprido

EMBARGOS A EXECUCAO

0005686-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vistas as partes, no prazo de cinco dias(calculos do Contador Judicial).

0007538-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA

CAMPOS MACHADO SILVA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

...vista pelo prazo de cinco dias(Contador Judicial).

0007850-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-76.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...com informações e/ou calculos , de-se vistas as partes.

0000456-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-85.2009.403.6102 (2009.61.02.005982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) ...de-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(Calculos do Contador Judicial).

0005347-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) ...Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005488-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300845-40.1995.403.6102 (95.0300845-0)) ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Vista à parte autora do desarquivamento, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0005489-26.2000.403.6102 (2000.61.02.005489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300843-70.1995.403.6102 (95.0300843-3)) ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Vista à parte autora do desarquivamento, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

PETICAO

0004531-54.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005488-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005488-0)) ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS)

Vista à parte autora do desarquivamento, no prazo de cinco dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006594-23.2009.403.6102 (2009.61.02.006594-6) - MARIA DE FATIMA MUNUTTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifica-se que, em virtude da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.022293-9 (fls. 81/85), o benefício de auxílio doença foi restabelecido de acordo com o ofício de fls. 95. Por outro lado, a decisão de fls. 231/233 reformou a sentença que havia concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia federal na concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. Assim, justifiquem as partes os pedidos para implantação de benefício formulados às fls. 250 e 251. Em relação ao pedido de juntada do histórico de créditos, cuidando-se de diligência que pode ser promovida pela própria parte, não competindo ao Poder Judiciário a sua substituição para referido mister, indefiro por ora o pedido formulado. Deixo consignado outrossim que, comprovado nos autos a negativa da autarquia federal em fornecer os documentos respectivos, o pedido poderá ser novamente apreciado. Int.

0002237-58.2013.403.6102 - MORGANA DE JESUS PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 196-200 e f. 202-212, apresentados, respectivamente, pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. 1 - Intime-se o autor a juntar cópia da sentença do mandado de segurança em que foi restabelecido o benefício. 2 - Tendo em vista o teor da liminar no referido writ, bem como o recurso administrativo interposto pelo autor posteriormente à referida decisão judicial (fls. 228-232), intime-se o INSS a juntar cópia de deliberação quanto à referida impugnação administrativa. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0006301-14.2013.403.6102 - WELSON DONIZETE GUIOTTI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Welson Donizete Guiotti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 13-74. A decisão de fl. 76 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 79-94. Foram juntados documentos nas fls. 110-112, 114-118 e 135-141. As partes se manifestaram nas fls. 121-127 e 143. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho

prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de

ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.7.1985 a 30.4.1988 e de 1.5.1988 a 5.9.2012, em que, durante um mesmo vínculo de emprego, desempenhou as atividades de inspetor de qualidade e de encarregado de metrologia de uma sociedade empresária fabricante de equipamentos industriais. O PPP de fls. 135-137 trata desse vínculo e informa a exposição a ruídos de 81 dB (até 1.7.1988), de 80 dB (de 1.7.1988 a 1.7.2003) de 80,19 dB (de 1.7.2003 a 1.7.2010), de 86,82 dB (de 1.7.2010 a 1.7.2011) e de 83,16 dB (de 1.7.2011 em diante). Os paradigmas legais aplicáveis são (1) qualquer nível acima de (e não igual a) 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), (2) qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172.1997) e (3) qualquer nível acima de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882.2003). Nesse contexto, do vínculo controvertido são especiais somente os períodos de 1.7.1985 a 1.7.1988 e de 1.7.2010 a 1.7.2011, o que é insuficiente para assegurar o benefício pretendido. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1985 a 1.7.1988 e de 1.7.2010 a 1.7.2011. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, a parte autora é condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto na Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por L A AUTOMAÇÃO LTDA. contra a sentença prolatada às f. 214-217, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para excluir, da cláusula décima do contrato de renegociação de dívida n. 24.0340.691.0000041-75, a previsão de cobrança da taxa de rentabilidade, mantendo somente a comissão de permanência, cujo índice não poderá superar a soma dos encargos atinentes a juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, uma vez que, ao consignar que é lícita a capitalização de juros, desde que pactuada, deixou de pronunciar-se sobre a efetiva contratação de juros capitalizados, bem como não apreciou o pedido de devolução do indébito em dobro. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que assiste parcial razão à embargante. De fato, na inicial, a embargante pleiteou a revisão do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n. 24.0340.691.0000041-75, bem como a consignação em pagamento dos valores incontroversos das prestações decorrentes do mencionado contrato e o ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente pagos. A sentença, no entanto, não analisou o pedido de devolução do indébito em dobro. Observo, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Anoto, outrossim, que, no caso dos autos, não ficou comprovada a má-fé da parte ré, o que afasta a aplicação da norma prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (repetição em dobro). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. (omissis) 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. (omissis) (STJ, AGARESP 201300239090 - 284875, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 10.4.2013) Assim, a repetição de eventual valor pago indevidamente, o que será apurado em momento oportuno, deverá ser simples, porquanto, no presente caso, não incide a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (repetição em dobro) porque não restou configurada a má-fé do credor. De outra parte, apesar de não consignar se houve ou não pactuação de juros capitalizados, a sentença

embargada registrou que a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula quarta do contrato (f. 49) (f. 216). E, segundo o entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor (AC 00134276820064036100 - 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123). Quanto à questão da capitalização de juros, portanto, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para, com acréscimo de fundamento, suprimir a omissão apontada, mantendo, todavia, o resultado da sentença embargada, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007567-36.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO ROSA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 123-125, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às f. 127-133, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0008288-85.2013.403.6102 - SERGIO LINO(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Lino em face da sentença prolatada às f. 131-136, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, pela falta de realização de perícia técnica judicial para comprovar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor (f. 151), bem como de contradição, em razão de não ter havido condenação da ré ao pagamento da verba honorária, não obstante a autarquia previdenciária ser sucumbente em maior proporção. De outra parte, por meio do ofício n. 21.031.130/3182/2014 da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ (f. 143), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha da f. 136, que acompanha a sentença ora embargada, em razão a existência de períodos concomitantes (3.3.1982 a 4.1.2983 e 7.11.1989 a 10.11.1989). É o relatório. Decido. No que tange aos embargos de declaração opostos, não assiste razão ao embargante. Consta-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, porquanto a sentença se baseou em documentação idônea para negar o caráter especial das atividades mencionadas, consoante a fundamentação da f. 134-verso. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entendem devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Analiso, também, a divergência apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. De fato, analisando a planilha da f. 137, constata-se o cômputo indevido dos períodos de 3.3.1982 a 4.1.1983 e de 7.11.1989 a 10.11.1989, uma vez que englobados pelo período anterior, de 5.7.1976 a 5.7.1993. Efetuando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, por meio da confecção de nova planilha, que segue anexa, apurou-se um tempo total de 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia na data do requerimento administrativo - DER (5.8.2013, f. 7). Ressalto que a sentença reconheceu como especial o período de 17.11.2011 a 13.11.2012, e não 3.11.2012, conforme constante no ofício do INSS da f. 143. Destarte, com base no citado ofício da autarquia previdenciária, corrijo o erro material existente na planilha da f. 137, na forma acima mencionada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), bem como corrijo o erro material acima mencionado, nos termos da fundamentação supra, a fim de consignar que, somando-se o período ora declarado como especial, além daqueles já reconhecidos administrativamente (f. 67-68), convertidos em comum, tem-se que a parte autora, na época da DER (5.8.2013, f. 7), possuía 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Oficie-se, novamente, para cumprimento da antecipação da tutela concedida, nos presentes termos, de acordo com o artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008701-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-19.2013.403.6102) OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida de urgência, ajuizada por OSIEL JESSE BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento de revisão do contrato habitacional relativo ao imóvel localizado na rua Tabatinga, 2414, loteamento Jardim Jandaia, nesta cidade de Ribeirão Preto, adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. O despacho da f. 55 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no tocante ao pedido de liminar, manteve a decisão proferida nos

autos da ação cautelar n. 0007982-19.2013.403.6102, que indeferiu a medida pleiteada (f. 75-76 daqueles autos).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 71-84, sustentando, como matéria preliminar, a falta de interesse processual, ante a consolidação da propriedade e a venda a terceiro de boa-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 86-208 e 210-279.Por meio da petição das f. 281-282, o autor requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto.Devidamente intimada, a CEF sustentou que não coloca óbice à extinção do processo, desde que com julgamento do mérito, necessitando, portanto, da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (f. 286).É o relatório.Decido.Dentre as causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, está a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo, sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada diante da concordância do sujeito passivo.No caso dos autos, os procuradores da CEF estão impedidos de concordar com o pedido de desistência quando não houver renúncia expressa ao direito, nos termos da manifestação das f. 286-287. No entanto, a simples manifestação de contrariedade, por parte da CEF, sem qualquer demonstração de efetivo prejuízo, é insuficiente para impedir a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda do interesse processual, tendo em vista a desocupação do imóvel objeto dos presentes autos, conforme noticiado pela parte autora às f. 281-282.Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO.(...)4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241780). (...).(QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579175, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJ1 4.11.2011).Assim, verificada a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na presente ação restou prejudicado, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008753-94.2013.403.6102 - CARDEQUE SEBASTIAO LOPES(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Cardeque Sebastião Lopes Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-74.A decisão de fl. 87 deferiu a gratuidade, determinou ao SEDI a alteração do valor atribuído à causa, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 97-110 (instruída pelos documentos de fls. 112-119) e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 120-191.O despacho de fl. 192 determinou a abertura de vistas ao autor, que se manifestou nas fls. 198-209.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com

base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, 178). 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial,

desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o

tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 16.1.1978 a 16.12.1991 e de 15.1.1992 a 30.4.2012, nas funções de aprendiz de torneiro mecânico e torneiro mecânico. A profissão do requerente (torneiro mecânico), não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79 (Quadro Anexo II). Com relação aos períodos de 15.1.1992 a 28.2.2002 e de 1º.3.2002 a 31.12.2003, os PPPs de fls. 168 e 170, informam que a intensidade à exposição ao fator de risco ruído variou de 75,7 a 84,7 e de 76 a 101 dB(A), respectivamente, demonstrando exposição eventual ou intermitente, o que impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários, conforme acima salientado. O PPP de fls. 172, concernente ao período de 1º.1.2004 a 30.4.2012 (DER), demonstra a exposição a ruídos de 86,9 dB (A), o que determina que o referido período deve ser considerado especial. No entanto, em relação aos demais períodos requeridos (16.1.1978 a 30.4.1988 e de 1º.5.1988 a 16.12.1991), de acordo com os PPPs de fls. 164 e 166, verifico que não houve exposição a qualquer tipo de agente nocivo. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Assim, somente o período de 1º.1.2004 a 30.4.2012 é que pode ser considerado como exercido em atividades especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 8 anos e 4 meses (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1º.1.2004 a 30.4.2012 (DER), sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0000159-57.2014.403.6102 - ISRAEL DA SILVA REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Israel da Silva Reis ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-113. A decisão de fl. 116 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 147-163, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 173-189. A parte autora, mediante o requerimento de fls. 119-120, juntou os documentos de fls. 121-144. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão

recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame

Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem

descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora afirma que o INSS já admitiu que são especiais os períodos de 1.2.1988 a 23.7.1990, de 1.8.1990 a 5.3.1997, de 8.3.1991 a 15.12.1993 e de 2.7.2002 a 23.3.2013, e pretende que seja reconhecido que são têm a mesma natureza os tempos de 6.3.1997 a 24.6.1998, de 28.1.1998 a 1.7.2002 e de 15.6.1998 a 1.7.2002, em que exerceu as atividades de atendente de enfermagem (primeiro período) e de enfermeiro (outros dois períodos), no Hospital São Francisco, na Santa Casa e Hospital das Clínicas da USP, todos em Ribeirão Preto, conforme as cópias de registros em CTPS de fls. 28 e 29 dos presentes autos. O PPP de fls. 55-56 se refere ao primeiro dos períodos controvertidos (de 6.3.1997 a 24.6.1998) e (embora faça uma alusão frívola a vírus, fungos e bactérias [seres esses que estão presentes em qualquer canto do planeta, em concentrações variáveis]), na descrição das atividades da parte autor no período, não menciona a realização de cuidados com portadores de doenças infectocontagiosas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolado ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum. O período de 28.1.1998 a 1.7.2002 é tratado pelo PPP de fls. 53-54, que evoca laconicamente a exposição a risco biológico, mas, da mesma forma que o documento do tempo precedente, não descreve a exposição específica a qualquer agente infecto-contagioso. Sendo assim, não existe fundamento para que esse período seja considerado especial. A mesma conclusão se aplica ao último período controvertido, tendo em vista que o PPP de fls. 57-60 é, quanto ao ponto, similar aos documentos concernentes aos outros períodos, ou seja, se limita a fazer uma alusão genérica a agentes biológicos (mais superficial que aquela feita a bactérias, vírus e fungos), sem precisar a exposição a qualquer agente infecto-contagioso (por exemplo, portadores de tuberculose). Os documentos posteriormente juntados pela parte autora (fls. 122 e seguintes) realizam a mesma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), mas não especificam qualquer doença infecto-contagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos. Nem sempre esses organismos causam mal ao hospedeiro. Por exemplo, há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas e (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ ALKINDAR MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito do autor às diferenças das taxas progressivas de juros sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O autor sustenta, em síntese, que: a) tem direito à taxa progressiva de juros; b) pleiteou o reconhecimento desse direito perante a 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo n. 2008.34.00.002757-0); c) aquele Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a competência para o conhecimento do feito é do Juízo do foro onde se localiza a agência depositária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e d) durante o trâmite do mencionado feito, o prazo prescricional ficou suspenso. Apresentou documentos em mídia (f. 10). Despacho de regularização à f. 12. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das f. 22-46, aduzindo a ocorrência da prescrição trintenária e pleiteando a improcedência do pedido. Posteriormente, formulou proposta de acordo (f. 47-48), que foi rejeitada pelo autor (f.

55-57).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Anoto, nesta oportunidade, que a Lei n. 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dispôs, em seu artigo 4.º, que a capitalização dos juros seria feita na progressão de 3% a 6%. Posteriormente, a Lei n. 5.705/1971 alterou o referido dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. No entanto, foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à data da publicação daquela lei (artigo 2º). Por fim, a Lei n. 5.958/1973 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1.º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Assim, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E FGTS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - DENUNCIÇÃO À LIDE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89: 42,72% - ABRIL/90: 44,80% - MARÇO/90: 84,32% - JUROS PROGRESSIVOS - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(omissis) 8. Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Portanto, reformo a sentença de primeiro grau para excluir da condenação, a aplicação dos juros progressivos.(omissis)(TRF-3ª Região, AC 199961050091447 - 757461, Segunda Turma, DJU 1.12.2006, p. 416).Destaco, outrossim, o enunciado da Súmula n. 154, do Superior Tribunal de Justiça:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4.º da Lei n. 5.107, de 1966.No caso dos autos, observo que o autor foi admitido no emprego em 5.10.1964 e que fez sua opção em 1.º.1.1967 (f. 3- 4 da mídia). Destarte, tem direito aos juros progressivos e, por essa razão, passo a apreciar a questão atinente à prescrição.É pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional para cobrança das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros é de 30 (trinta) anos, conforme enunciado da Súmula n. 210:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Aquela colenda Corte também pacificou o entendimento de que a contagem da prescrição deve ser feita a partir da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, REsp n. 200601491212 - 859474, Segunda Turma, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU 03.10.2006, p. 201).Da análise da mídia juntada aos autos à f. 10, observo que, em 23.1.2008, foi ajuizada, por ALOISIO AMARAL DE CARVALHO e OUTROS, ação visando à condenação da Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas ao Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores, as diferenças relativas à incidência dos juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/1966. Referida ação, que tramitou na 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (processo n. 2008.34.00.002757-0), foi extinta sem resolução de mérito em razão do acolhimento da exceção de incompetência apresentada pela parte ré, concomitantemente com a contestação. A sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, confirmada pelo respectivo Tribunal, transitou em julgado em 12.6.2012. Em 16.5.2013, quando a certidão de objeto e pé foi expedida, o processo encontrava-se em secretaria, aguardando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme pleiteado pelos autores e deferido (f. 1 da mídia).Outrossim, em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, verifiquei que o autor do presente feito integrou o pólo ativo do processo n. 2008.34.00.002757-0 mencionado, conforme extrato anexo.Feitas essas considerações, destaco o que dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil:A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1.º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. No caso dos autos do processo n. 2008.34.00.002757-0, que tramitou na 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve citação válida, porquanto, além de contestar, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de incompetência que foi acolhida, dando ensejo à extinção do processo principal. Outrossim, conforme já consignado, o autor desta ação integrou o pólo ativo daquele feito. Dessa forma, impõe-se reconhecer que a citação feita naquele processo interrompeu a prescrição.Assim, com fundamento no artigo 219, do Código de Processo Civil e no melhor entendimento jurisprudencial, estão prescritas as diferenças atinentes aos juros progressivos que deveriam incidir sobre as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS depositadas em datas anteriores ao dia 23.1.1978, considerando a propositura da ação (processo n. 2008.34.00.002757-0) no dia 23.1.2008.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a creditar, na conta vinculada ao Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço - FGTS do autor e sobre os valores depositados a partir do dia 23.1.1978, as diferenças atinentes às taxas progressivas de juros. Caso o autor já tenha efetuado o saque, as diferenças apuradas deverão ser pagas a ele diretamente. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação foi proposta posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8.036/90. Custas, pela ré, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-80.2014.403.6102 - APARECIDO GERALDO ROSARIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Aparecido Geraldo Rosário ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 41-145.

Requer, ainda, o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço rural no período de 1º.1.1978 a 31.12.1978, já homologado pela autarquia previdenciária. A decisão de fl. 193 determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 216-241 (com os documentos de fls. 242-246). Relatei o que é suficiente. Em seguida,

decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora

sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1.

Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor alega que são especiais os períodos de 9.1.1984 a 8.6.1992, 1º.7.1992 a 30.11.2001 e de 1º.12.2001 a 8.8.2013 (DER). No primeiro tempo controvertido (9.1.1984 a 8.6.1992), o autor desempenhou as atividades de técnico de açúcar e álcool. Não obstante o PPP de fls. 71-72 indicar como não conclusivo a exposição do autor aos fatores de risco, por não possuir a empresa, na época, o LTCAT - laudo técnico de avaliação ambiental, observo que houve a juntada aos autos do laudo técnico emitido pelo Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa empregadora, onde consta a exposição ao agente nocivo ruído, a níveis que variaram de 93 a 95 decibéis (fl. 76), superiores, portanto, ao exigido pela legislação previdenciária. Nesse contexto, o referido tempo deve ser considerado especial. Durante o segundo e terceiro períodos controvertidos (1º.7.1992 a 30.11.2001 e de 1º.12.2001 a 8.8.2013), o autor desempenhou as atividades de encarregado de destilaria e de fábrica de álcool, em uma mesma empresa (Açúcar e Álcool Oswaldo R. Mendonça Ltda.), em que, conforme o PPP de fls. 82-83, esteve submetido à presença de álcool e de ruídos de 86,11 dB. Friso, desde logo, que o emprego do mencionado agente não é apto a caracterizar o tempo como especial, porque não há qualquer previsão legal em tal sentido. Relativamente ao agente nocivo ruído, observo que a legislação se alterou ao longo do tempo, prevendo o nível de ruído maior que 80 dB até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172-1997), maior que 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (data do Decreto nº 4.882-2003) e maior que 85 dB a partir de 19.11.2003. Nesse contexto, é especial somente os intervalos de 1º.7.1992 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 8.8.2013. O tempo restante é comum, porquanto, de 6.3.1997 a 18.11.2003, o nível mínimo deveria ser maior que 90 dB. Com relação ao período de 1º.1.1978 a 31.12.1978, laborado em atividade rural, observo que

já houve o reconhecimento administrativo por parte da autarquia, nos termos do documento de fl. 114 e da planilha de fl. 117. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 9.1.1984 a 8.6.1992, 1º.7.1992 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 8.8.2013. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilha Anexada. A soma dos tempos especiais, convertidos em tempo comum, com os tempos comuns exercidos pelo autor, tem como resultado 39 anos, 7 meses e 25 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 1º.1.1978 a 31.12.1978, de 6.3.1997 a 30.11.2001 e de 1º.12.2001 a 18.11.2003), a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 9.1.1984 a 8.6.1992, de 1º.7.1992 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 8.8.2013, (2) proceda à conversão dos tempos especiais em comuns, acrescendo o resultado dessas operações aos demais períodos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 164.294.094-9) para a parte autora, com a DIB na DER (8.8.2013). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 164.294.094-9; b) nome do segurado: Aparecido Geraldo Rosário; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.8.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001615-42.2014.403.6102 - CARLOS CESAR SIVIERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)
Carlos César Siviero ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-80, complementados pelos de fls. 87-91. A decisão de fl. 82 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 94-114, da qual não consta alegação de preliminar processual. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução

da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é desfeito em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O

mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além

das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os tempos de 15.3.1991 a 26.3.1994 e de 6.3.1997 a 14.8.2013, em que exerceu as atividades de oficial administrativo e de técnico de laboratório no Hospital das Clínicas da USP. O PPP de fls. 87-90 trata desses períodos controvertidos e (embora faça uma alusão frívola a risco biológico [risco esse que está presentes em qualquer canto do planeta, em concentrações variáveis]), na descrição das atividades da parte autor no período, não menciona a realização de cuidados habituais e permanentes com portadores de doenças infectocontagiosas definidas, nem menciona a realização de procedimentos que impliquem a exposição a risco de contágio por esse tipo de moléstia. Em outras palavras, não foi demonstrado que esse período se amolado ao item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172-1997, que rege a matéria. Portanto, o referido período é comum. Uma evocação genérica a seres vivos em geral (agentes biológicos, vírus, bactérias e fungos), que não especifica qualquer doença infectocontagiosa (por exemplo, peste bubônica) a qual o autor tenha estado exposto nos períodos controvertidos, não é suficiente para atribuir natureza especial a tempo de contribuição. Não é qualquer trabalho em hospital que assegura a contagem especial, da mesma forma que é insuficiente para isso a mera referência genérica a agentes biológicos {o que seria isso?} ou a bactérias e fungos [é notório que nem todos dentre esses organismos biológicos nos causam mal, sendo certo que vários deles são essenciais para nossa manutenção {microbiota intestinal, composta por bactérias} ou facilitadores de nosso prazer {fungos utilizados para a fabricação de queijos, cervejas etc.}]. Há vírus que infectam as tulipas que as tornam policromáticas (as tulipas não afetadas por tais microorganismos são monocromáticas). Portanto, os tempos controvertidos são comuns. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0004047-34.2014.403.6102 - DECIO DE LACERDA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0004811-20.2014.403.6102 - HERALDO LUIZ CEZARINO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Heraldo Luiz Cezarino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social -

RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenciono-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia,

pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0004836-33.2014.403.6102 - GRAZIELE JESSICA DOS SANTOS(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Grazielle Jessica dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional a fim de que permaneça na posse do imóvel localizado na rua Affonso Delloiágoni n. 35, Jardim Ouro Branco, nesta cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária

em garantia. A autora alega, em síntese, estar inadimplente desde o início do corrente ano, devendo à ré, aproximadamente, a quantia de R\$ 10.698,55 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). deste feito, do condômino do imóvel, o sr. Sustenta que, ao contrário do afirmado pela CEF, não foi notificada para purgar a mora, pois não reside no imóvel em questão, tendo seu domicílio na Travessa Carajás, 40, Vila Pompéia, não havendo se falar, portanto, em decurso de prazo para purgar a mora. É o relatório. Impugnou a contestação às f. 61-67. Decido. É o relatório. A Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece: Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de a(omissis) a cópia da matrícula do imóvel (f. 8), a CEF é a proprietária da unidade residencial em questão, de modo que, em que pese o contrato de venda e coArt. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A Lei n. 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorpora(omissis) iliaárias, em seu art. 12, estabelece que Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quArt. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio const(omissis) gação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei n. 7.182/84, estabelece que a alienação de cada u(omissis) ndominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectiArt. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. eração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumpr 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. igem anterior à transmissão do domínio. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. IAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FE(omissis) ETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e d 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. cia dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condom(omissis) isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débito tualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alArt. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. etária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus em 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. iduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da (omissis) obrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. sponde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a reca 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou

superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. vo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. (omissis) melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da mat(Grifos meus).el da f. 8, a instituição financeira é proprietária do imóvel, dDestaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas sexta e trigésima do contrato: tigo 1.336, inciso I, do Código Civil. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (f. 26). s condominiais (v. cláusulas oitava e vigésima primeira às f. 45 e 50, respectivamente), a possibilidade de promover leilão extrajudicial DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para fins previstos no 2º, art. 26 da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (f. 41). juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso. Assim, não obstante a juntada de correspondência, constando como remetente a própria Caixa Econômica Federal - CEF e a destinatária a parte autora, em outro endereço, não foi trazido aos autos o conteúdo das correspondências juntadas, destacando-se também o fato de que as correspondências são de 2013 e não do momento dos atos de retomada do bem, no ano de 2014 (f. 55). Ademais, a realização da notificação da autora para purgar a mora ocorreu na forma exigida por lei. Neste sentido, destaco trechos da diligência realizada pelo serventuário do cartório: [...] estive na rua Affonso Delloiágon, nº 35, Jardim Ouro Branco, nesta cidade, e não encontrei a fiduciante Grazielle Jéssica dos Santos. O aviso de visita não foi deixado, pois um homem que se identificou com o nome de Jordan disse ser inquilino do imóvel e que não teria como repassá-lo [...] estando a mesma em local incerto e não sabido, a credora solicitou que a intimação fosse feita via edital [...]. As referidas publicações ocorreram nos dias 30/04/2014, 01/05/2014 e 02/05/2014 no jornal A Cidade, Ribeirão Preto, SP [...]. (f. 55). Destarte, neste primeiro momento, não verifico a veracidade dos fatos alegados na inicial. Com efeito, ao que parece, a autora teria sido constituída em mora, conforme estabelece o artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Portanto, não verifico, desde logo, a presença do requisito da verossimilhança do direito invocado. No caso em apreço, somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos na Lei n. 1.050/50. Cite-se. Intimem-se.

0004963-68.2014.403.6102 - JAIR ROBERTO CANDIDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005020-86.2014.403.6102 - VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/168.239.002-8. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005407-04.2014.403.6102 - NORIVALDO GONCALVES MANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 53-61, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 51-52. 2. Norivaldo Gonçalves Manco ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria

obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não havendo outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte

da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9 - Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0005435-69.2014.403.6102 - NILCE PORTILHO CODATO(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nilce Portilho Codato ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não havendo outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício.

Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria

integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9 - Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002100-42.2014.403.6102 - CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A-B(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de rito sumário ajuizada pelo Condomínio Edifício Guiana - Blocos A - B em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir de cada vencimento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária da unidade 14 B, do referido condomínio, localizado nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, deixou de pagar as despesas condominiais dos meses de abril a setembro de 2013 e dezembro de 2013, cujo montante totaliza a importância de R\$ 1.289,18 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos). A CEF apresentou a contestação às f. 35-39, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a inclusão, no pólo passivo deste feito, do condômino do imóvel, o sr. Luiz Carlos Alves de Souza, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Parte autora impugnou a contestação às f. 61-67. É o relatório. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva ad causam, pois, de acordo com a cópia da matrícula do imóvel (f. 8), a CEF é a proprietária da unidade residencial em questão, de modo que, em que pese o contrato de venda e compra firmado em 5.10.2012 (f. 43-52), a mencionada instituição financeira é a responsável pelo pagamento das despesas condominiais. A Lei n. 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, em seu art. 12, estabelece que Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Por outro lado, o parágrafo único do art. 4.º daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei n. 7.182/84, estabelece que a alienação de cada unidade condominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Não obstante, a aludida alteração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. Desse modo, a obrigação de pagar as taxas condominiais, dada sua natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumprimento será da responsabilidade do respectivo titular, independentemente de ter origem anterior à transmissão do domínio. Destarte, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, era lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor direto da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar

no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido.(TRF/3.^a Região, AI - Agravo de Instrumento - 471822, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 Judicial 1 21.1.2013).Nem se argumente que se aplica ao caso o 8.º do art. 27 da Lei n. 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, uma vez que o aludido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio (TRF/3.^a Região, AC 0020472-89.2007.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJF3 9.10.2008).Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.No mérito, melhor sorte não assiste à CEF na medida que, conforme cópia da matrícula do imóvel da f. 8, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1.336, inciso I, do Código Civil.Ademais, embora o banco sustente que vendeu a unidade residencial e, por isso, não poderia arcar com as despesas aqui discutidas, por força de disposição contratual, certo é que o referido ajuste também confere à CEF, em caso de inadimplemento do mutuário por quaisquer das despesas pactuadas, inclusive aquelas inerentes às despesas condominiais (v. cláusulas oitava e vigésima primeira às f. 45 e 50, respectivamente), a possibilidade de promover leilão extrajudicial (v. cláusula décima quarta da f. 47). Ora, se o banco detém poderes para promover a alienação do imóvel em razão de inadimplência do mutuário, até mesmo por conta das despesas de condomínio, faz-se coerente e razoável que o Condomínio venha em juízo exigir da própria instituição financeira federal as despesas condominiais em atraso.Por fim, a multa moratória já incidiu sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito (f. 6), de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais, no montante de R\$ 1.289,18 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), atualizado em março de 2014, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento das parcelas vincendas até a satisfação integral do débito, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Trata-se de embargos à execução, por meio do qual pretende-se o reconhecimento do excesso de execução, nos termos do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. O embargante apresentou documentos (f. 6-86).Na impugnação, o embargado ratificou os cálculos exequendos (f. 91).Encaminhados os autos à contadoria judicial, os cálculos foram apresentados às f. 94-96.A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (f. 102), tendo o INSS apresentado manifestação (f. 103).É o Relatório.Decido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito, em janeiro de 2014, importava em R\$ 69.125,16 (sessenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), conforme a f. 337 dos autos principais.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 55.842,55 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2014 (f. 6).Submetidos os cálculos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a conformidade daquele apresentado pela autarquia embargante com os critérios estabelecidos no aresto exequendo, visto que o total apurado pelo auxiliar do Juízo, atualizado até janeiro de 2014, no valor de R\$ 55.211,35 (cinquenta e cinco mil, duzentos e onze reais e trinta e cinco centavos), acha-se muito mais próximo do valor encontrado pelo embargante, do que aquele apurado pela parte embargada.Ademais, a parte embargada concordou com os valores apurados pelo referido setor de cálculos.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 55.211,35 (cinquenta e cinco mil, duzentos e onze reais e trinta e cinco centavos), posicionado para janeiro de 2014, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 94-96 para os autos principais n. 4394-43.2009.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007982-19.2013.403.6102 - OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por OSIEL JESSE BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização do segundo leilão extrajudicial do imóvel localizado na rua Tabatinga, 2414, loteamento Jardim Jandaia, nesta cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Alternativamente, no caso de o leilão já ter sido realizado, pleiteia a sustação dos seus efeitos até o julgamento do mérito na presente ação. Juntou documentos (f. 7-41). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, houve determinação para que a parte autora emendasse a inicial, o que foi parcialmente realizado, às f. 45-73. A decisão das f. 75-76 indeferiu a medida liminar pleiteada. A parte requerente comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 89-102, cujo seguimento foi negado, nos termos da r. decisão das f. 285-288. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 107-112, sustentando, como matéria preliminar, a falta de interesse processual, ante a consolidação da propriedade e a venda a terceiro de boa-fé. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 114-282 e 292-325. O requerente impugnou a contestação às f. 329-332. É o relato do necessário. Decido. Observo que o processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente. Nesta data, proferi sentença no feito principal, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, pela superveniente perda do interesse processual. O processo cautelar é absolutamente dependente do processo principal, representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Ele possibilita ao jurisdicionado que, ao final da discussão de mérito travada no processo de conhecimento ou da satisfação da obrigação buscada no processo de execução, sua pretensão possa ser integralmente atendida, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo transcorrido para o julgamento da causa. Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse da requerente. Sobre a natureza acessória do processo cautelar, a doutrina leciona que: A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução (...). O processo cautelar é autônomo (procedimentalmente) do principal, embora seja dele dependente, em seu caráter ontológico (CPC 796) (...). (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3. ed., RT, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery). Ora, se o interesse tutelado pela atividade cautelar é o interesse na eficácia do processo, como instrumento de composição de litígios, é claro que o processo cautelar sempre pressupõe a existência ou a probabilidade de existência do processo principal a ser garantido. (Processo Cautelar, 14. ed., LEUD, Humberto Theodoro Júnior). Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência, de forma uníssona: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.(...)3 - Nos termos do artigo 808, III, do CPC, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica a cessação da eficácia da medida cautelar. Precedentes.(...)5 - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 617285, 4.ª Turma, DJU 5.12.2005, p. 330, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.1. Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.2. Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.3. Precedentes.(TRF/3.ª Região, AC 826830, 3.ª Turma, DJU 09/04/2003, p. 366, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA). Imperativa, portanto, a extinção da presente ação cautelar, sem análise de mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004844-64.2001.403.6102 (2001.61.02.004844-5) - LISANDRA PAULA MOI FABIANO X AILTON JOSE FABIANO X ADRIANA CARLA MOI X FLAVIA CRISTINA MOI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LISANDRA PAULA MOI FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CRISTINA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para exclusão do nome de Ailton José Fabiano, tendo em vista a sua inclusão indevida na fase de habilitação (f. 217-218 e f. 255). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5) - ALICE SILVA DE LORENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALICE SILVA DE LORENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014026-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014026-9) - MARILDA AUXILIADORA SILVINO PALHETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARILDA AUXILIADORA SILVINO PALHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004190-62.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO FAURO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X CARLOS ROBERTO FAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-37.2011.403.6102 - HELDER FERNANDES CAMARA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X HELDER FERNANDES CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das fls. 207-208 e 212-213, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001970-23.2012.403.6102 - IVAN CARLOS GOMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IVAN CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003589-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-21.2000.403.6102 (2000.61.02.004875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EURIPEDES ALVES BARRETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X EURIPEDES

ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-35.2008.403.6102 (2008.61.02.004843-9) - OELTON DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 365-373), da f. 391, da decisão (f. 418-427), e da certidão (f. 433) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 207-208), da decisão (f. 226-227), e da certidão (f. 229) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006557-54.2013.403.6102 - RINALDO SOARES PAULA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007973-57.2013.403.6102 - ADEMAR LOPES DE FARIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 263-276 e 279-289, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 278, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008694-09.2013.403.6102 - WALDOMIRO GELONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0000270-41.2014.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA MORETÃO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Mario de Oliveira Moretão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 31-81. A decisão de fl. 83 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 153-173, acerca da qual a parte autora se manifestou na fl. 185 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 95-152. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 86, juntou o documento de fl. 87. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil

qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVÍCIO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n.º 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp n.º 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória n.º 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp n.º 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível n.º 774.623. Autos n.º 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos n.º 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível n.º 947.050. Autos n.º 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.º 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória

1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 1.2.1984 a 31.1.1987, de 1.2.1987 a 17.6.1991, de 1.7.1991 a 21.2.1994, de 1.3.1994 a 12.6.1996, de 1.7.1996 a 31.1.1997 e de 1.2.1997 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os tempos de 6.3.1997 a 31.8.2012 e de 1.9.2012 a 12.9.2013. Observo, antes de tudo, que a análise de fls. 131-132 e a contagem administrativa de fl. 137 dos presentes autos confirmam a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 1.2.1984 a 31.1.1987, de 1.2.1987 a 17.6.1991, de 1.7.1991 a 21.2.1994, de 1.3.1994 a 12.6.1996, de 1.7.1996 a 31.1.1997 e de 1.2.1997 a 5.3.1997. Os tempos controvertidos (de 6.3.1997 a 31.8.2012 e de 1.9.2012 a 12.9.2013) são tratados pelo PPP de fls. 196-198, que informa a exposição a ruídos iguais a 90 dB no período de 6.3.1997 a 31.8.2012 e iguais a 86,4 dB no período de 1.9.2012 em diante. O paradigma normativo relativo ao mencionado agente físico que vigorou de 6.3.1997 a 18.11.2003 é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). A partir de 19.11.2003, se aplica o paradigma normativo de qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, dos tempos controvertidos somente é especial o período de 19.11.2003 a 12.9.2013. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação de nível inferior posteriormente instituído pela legislação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p.

609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 1.2.1984 a 31.1.1987, de 1.2.1987 a 17.6.1991, de 1.7.1991 a 21.2.1994, de 1.3.1994 a 12.6.1996, de 1.7.1996 a 31.1.1997 e de 1.2.1997 a 5.3.1997), é também especial o período de 19.11.2003 a 12.9.2013.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 22 anos, 9 meses e 21 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial.3. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 1.2.1984 a 31.1.1987, de 1.2.1987 a 17.6.1991, de 1.7.1991 a 21.2.1994, de 1.3.1994 a 12.6.1996, de 1.7.1996 a 31.1.1997 e de 1.2.1997 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também no período de 19.11.2003 a 12.9.2013. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0000271-26.2014.403.6102 - DIRCEU DONISETE ROSA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Dirceu Donisete Rosa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-98.A decisão de fl. 100 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 243-258, acerca da qual a parte autora se manifestou na fl. 271 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 130-240. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 103, juntou os documentos de fls. 104-122.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a

exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as

hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora, depois de afirmar que o INSS admitiu como especiais os períodos de 31.8.1985 a 17.2.1986, de 1.8.1986 a 23.6.1987, de 1.9.1987 a 4.1.1988, de 1.5.1988 a 30.6.1989, de 1.7.1989 a 7.12.1989 e de 1.6.1990 a 5.3.1997, pretende que seja reconhecida a mesma natureza para os tempos de 6.3.1997 a 31.5.2008, de 1.6.2008 a 4.4.2011, de 31.5.2011 a 5.10.2011, de 2.4.2012 a 29.11.2012 e de

4.3.2013 a 12.9.2013. Observo, antes de tudo, que a contagem administrativa de fls. 232-233 dos presentes autos confirma a veracidade da afirmação de que o INSS já admitiu como especiais os tempos de 31.8.1985 a 17.2.1986, de 1.8.1986 a 23.6.1987, de 1.9.1987 a 4.1.1988, de 1.5.1988 a 30.6.1989, de 1.7.1989 a 7.12.1989 e de 1.6.1990 a 5.3.1997. Os dois primeiros tempos controvertidos (de 6.3.1997 a 31.5.2008 e de 1.6.2008 a 4.4.2011) são partes do vínculo iniciado em 1.6.1990, cuja primeira parte (de 1.6.1990 a 5.3.1997) já foi considerada especial em sede administrativa. O PPP de fls. 196-198 cuida desses períodos controvertidos e informa a exposição a ruídos iguais a 90 dB. O paradigma normativo relativo ao mencionado agente físico que vigorou de 6.3.1997 a 18.11.2003 é qualquer nível acima de 90 dB (Decreto nº 2.172-1997). A partir de 19.11.2003, se aplica o paradigma normativo de qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, dos tempos controvertidos somente é especial o período de 19.11.2003 a 4.4.2011. Os últimos três tempos controvertidos (de 31.5.2011 a 5.10.2011, de 2.4.2012 a 29.11.2012 e de 4.3.2013 a 12.9.2013) são tratados pelo PPP de fls. 83-85, segundo os quais o autor, no desempenho das atividades de operador de pá carregadeira de uma usina de açúcar e álcool, permaneceu exposto a ruídos de 99 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável. Portanto, esses tempos são especiais. Acerca das alterações legais dos níveis de ruído, colaciono a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser observado o paradigma em vigor em cada período, sendo vedada a retroação de nível inferior posteriormente instituído pela legislação: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1.397.783. DJe de 17.9.2003) Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 31.8.1985 a 17.2.1986, de 1.8.1986 a 23.6.1987, de 1.9.1987 a 4.1.1988, de 1.5.1988 a 30.6.1989, de 1.7.1989 a 7.12.1989 e de 1.6.1990 a 5.3.1997), são também especiais os períodos de 19.11.2003 a 4.4.2011, de 31.5.2011 a 5.10.2011, de 2.4.2012 a 29.11.2012 e de 4.3.2013 a 12.9.2013. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 18 anos, 11 meses e 26 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 31.8.1985 a 17.2.1986, de 1.8.1986 a 23.6.1987, de 1.9.1987 a 4.1.1988, de 1.5.1988 a 30.6.1989, de 1.7.1989 a 7.12.1989 e de 1.6.1990 a 5.3.1997), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 19.11.2003 a 4.4.2011, de 31.5.2011 a 5.10.2011, de 2.4.2012 a 29.11.2012 e de 4.3.2013 a 12.9.2013. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0001202-29.2014.403.6102 - LUIZ HENRIQUE ALLEMENT (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0002742-15.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0003187-33.2014.403.6102 - MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 77: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da procuração aos autos.Int.

0003309-46.2014.403.6102 - PRISCILA GOMES DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se o subscritor da exordial para, em até 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria desta Vara para assinar a referida petição, sob pena de cancelamento da distribuição.2. No prazo acima, deverá a parte autora emendar a inicial para o fim de:a) apresentar o contrato em questão, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato);b) providenciar o recolhimento das custas processuais;c) regularizar a sua representação processual, uma vez que não consta data na procuração constante dos autos (f. 10).d) bem como fornecer cópia para a instrução da contrafé.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003449-80.2014.403.6102 - MIGUEL CARLOS DUARTE RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.407.878-1.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003463-64.2014.403.6102 - OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DECISÃO DAS F. 90-92: Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OTÁVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento bancário n. 21.2946.704.0000066-66 firmado entre as partes, bem como o ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente pagos pelo autor.A parte autora sustenta, em síntese, que: a) figura como avalista no contrato de empréstimo bancário, no valor de R\$ 147.056,07 (cento e quarenta e sete mil, cinqüenta e seis reais e sete centavos), concedido à pessoa jurídica Nayara Rastelli Comércio de Roupas Ltda. ME, em 28.10.2008; b) apesar do pagamento do valor de R\$ 126.727,91 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), o saldo devedor perfaz o montante de R\$ 113.388,13 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e oito reais e treze centavos); c) o contrato é demasiadamente oneroso, porquanto prevê juros remuneratórios à taxa de 1,97% ao mês e encargos moratórios que aumentam o valor da parcela em 85%; d) é ilegal a capitalização de juros; e) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso; f) a taxa de juros deve limitar-se a 12% ao ano; e g) não havendo índice expresso, é nula a cobrança de comissão de permanência.Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que autorize os depósitos judiciais das prestações vincendas, no valor que entende ser o correto, ou seja, R\$ 2.016,96 (dois mil e dezesseis reais e noventa e seis centavos) e que obste a inclusão ou

manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (f. 23-32). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação aos autos (f. 39). Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação e documentos das f. 44-88. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça admite o depósito judicial, em ação de revisão contratual, dos valores que a parte autora entende devidos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES TIDOS POR DEVIDOS. (omissis) - Nas ações em que o autor pretenda revisar o valor da prestação devida, é cabível o pedido de tutela antecipada que tenha por escopo o pagamento ao credor das parcelas vincendas, porque busca antecipar efeito da sentença de procedência, qual seja, o de autorizar o pagamento ao credor nas condições em que, desde já, o autor se propõe a cumprir. - Recurso especial a que não se conhece. (STJ, RESP 200101526586 - 382904, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 21.10.2002, p. 365). Ressalto, outrossim, que aquela mesma Corte firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008) No caso dos autos, observo que, diversamente do que alega o autor, o valor do crédito bancário concedido à pessoa jurídica Nayara Rastelli Comércio de Roupas Ltda. ME, por meio do contrato n. 21.2946.704.0000066-66, é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deverá ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 6.669,89 (seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstra o contrato apresentado às f. 26-31. Verifico, ademais, que o autor figura no contrato em questão na qualidade de avalista e de representante legal da empresa à qual o crédito foi concedido, tendo manifestado sua ciência e anuência com termos da avença, porquanto firmou o respectivo instrumento (f. 26-31). Destaco, ademais, que o valor da prestação do empréstimo que o autor propõe-se a depositar (R\$ 2.16,96), conforme pleiteado à f. 16, é inferior à metade da prestação contratada (R\$ 6.669,89), evidenciando disparidade que enseja maior cautela quanto ao exame da tutela pleiteada. No presente caso, autor não demonstrou que seus argumentos fundamentam-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada, situação que não se coaduna à hipótese que enseja, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Ausente, portanto, verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se aos autos à Contadoria deste Juízo para que informe, com urgência, mediante análise da inicial e da contestação, se a aplicação dos juros e o valor da prestação obtido, pelas partes, encontram-se em conformidade com as cláusulas contratuais e com as regras da matemática financeira. Após, dê-se vista às partes, oportunidade em que deverá o autor manifestar-se sobre os documentos apresentados às f. 73-88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DA F. 99: Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

0003528-59.2014.403.6102 - CLAUDIA CYNTHIA AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003540-73.2014.403.6102 - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a subscritora da exordial, em 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual nos autos.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

0003579-70.2014.403.6102 - JOSE SUFICIEL DA CRUZ(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F.19-22: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003605-68.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETTI FERREIRA PARON(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 164.785.977-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003624-74.2014.403.6102 - EVANDRO BERNARDO GARCIA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 32-36, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 120.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003626-44.2014.403.6102 - VALDIR SANTOS MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos das f. 21-22, defiro o requerido na f. 16 (item 3), devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003638-58.2014.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 104-126, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 103.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade

especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003715-67.2014.403.6102 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 16-17, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 59.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/157.701.490-9.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003754-64.2014.403.6102 - JOSSELINO BARBOSA FREITAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 164.200.331-7.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003837-80.2014.403.6102 - RUBENS VIEIRA ALVES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 163.718.468-6.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003897-53.2014.403.6102 - MARCOS FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003907-97.2014.403.6102 - DEMERVAL EUGENIO NONATO FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 129-133, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 128.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003987-61.2014.403.6102 - ALCIDES DE PAULA TOLEDO(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP Intime-se o subscritor da exordial para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a referida peça processual, adequando os termos utilizados, as partes e a procuração ao rito pretendido (mandado de segurança ou ação ordinária).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004009-22.2014.403.6102 - IRMA MILANI DE MORAES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, promover a regularização de sua representação processual nos autos.3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

0004013-59.2014.403.6102 - TELMA LUCIA CANDIDO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 41-46, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 40.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/165.483.998-9.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004224-95.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 164.085.389-5.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004794-81.2014.403.6102 - JOAO PEDRO URSINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/163.194.263-5. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0004824-19.2014.403.6102 - ROSEMARI MARIA DE AVELAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, cumulada com condenação em danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 49.232,00 (quarenta e nove mil e duzentos e trinta e dois reais), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 36.200,00).Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito

do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.^a Região, AI 200903000043528, 8.^a Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.^o.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.^a Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.^a Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 36.200,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 13.032,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 26.032,00 (vinte e seis mil e trinta e dois reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.^o, 3.^o da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 26.032,00 (vinte e seis mil e trinta e dois reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.^o, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região), intime-se a parte autora para

que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0004655-14.2014.403.6302 - JULIO CESAR SABIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 5. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/167.265.342-5. 6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005617-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-22.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X IVAN TENORIO DE MENEZES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior instância. 2. Traslade-se cópia do julgado e da certidão de trânsito para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os presentes autos, providenciando a secretaria o seu desarquivamento dos autos principais. 4. Int.

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-64.2013.403.6102 - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Dê-se vista à parte ré do depósito efetuado pela parte autora, conforme petição das f. 272-273. 2. Outrossim, deverá a CEF dar cumprimento ao determinado na decisão das f. 263-264 reativando o contrato de financiamento imobiliário n. 855551805060 até o julgamento final da presente ação. Int.

0002651-22.2014.403.6102 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0004203-22.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção

Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa, adequando o referido valor, se for o caso.3. Após, voltem conclusos.Int.

0005739-68.2014.403.6102 - ELISABETE MOURA AGUILAR(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei 10.259/01. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu arquivamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1411

EXECUCAO FISCAL

0001081-26.1999.403.6102 (1999.61.02.001081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X B L ANDRADE DE OLIVEIRA X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 132), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0015463-24.1999.403.6102 (1999.61.02.015463-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X TECHNOPULP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA ME(SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 40. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000052-67.2001.403.6102 (2001.61.02.000052-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X HOSPITAL SAO LUCAS S/A

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 91), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora da fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013873-07.2002.403.6102 (2002.61.02.013873-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSELITO DIAS DE

OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008718-52.2004.403.6102 (2004.61.02.008718-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ATHANASIO MARTINS BARROS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do cancelamento administrativo, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 13 em favor do executado, reservando-se cópia recibada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008752-27.2004.403.6102 (2004.61.02.008752-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELIA SARRETA VIEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009480-68.2004.403.6102 (2004.61.02.009480-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DO AMARAL (SP081686 - JOSE CARLOS DO AMARAL)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 47). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011811-52.2006.403.6102 (2006.61.02.011811-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROGERIO ALVES CANGUSSU

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001615-86.2007.403.6102 (2007.61.02.001615-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DO AMARAL

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010656-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010656-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DO AMARAL

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014652-15.2009.403.6102 (2009.61.02.014652-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA BERNARDES FONSECA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014779-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014779-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDEIR DA SILVA CEARA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 33).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014816-77.2009.403.6102 (2009.61.02.014816-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 34/35).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014895-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014895-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 29, em favor da executada, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014956-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014956-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DE PAULA POLTRONIERI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010898-31.2010.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000491-29.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA WATANABE DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000510-35.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE APARECIDA LEITE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003395-22.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTRUTURAL RIBEIRAO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003422-05.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NET TEC - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003450-70.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RH ENGENHARIA CIVIL LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003489-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAISY LUCIDI MORAES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003492-22.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCREJE CONCRETO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003575-38.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA CLAUDIO DA SILVA LTDA - ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008063-02.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITISH COLUMBIA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001652-06.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZILDA MARIA NOVATO TARGAS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 30) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1416

EXECUCAO FISCAL

0010291-33.2001.403.6102 (2001.61.02.010291-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES (Proc. MAGDA HELENA MALACARNE) X ISOLAMENTOS BARROSO LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012029-56.2001.403.6102 (2001.61.02.012029-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA PACCA BUENO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013940-69.2002.403.6102 (2002.61.02.013940-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MATSUDA E TARDELLI LTDA ME X ESTER HEIKO MATSUDA TARDELLI X PAULO CESAR TARDELLI

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013313-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013313-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANO DE ALENCAR SALES

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011771-07.2005.403.6102 (2005.61.02.011771-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CORTEZ DA

SILVA(SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Desnecessário o desbloqueio dos ativos financeiros do executado uma vez que a ordem restou inócua (fl. 44).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006934-69.2006.403.6102 (2006.61.02.006934-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOUGLAS BRAGANCA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Desnecessário o desbloqueio dos ativos financeiros do executado uma vez que a ordem restou inócua (fl. 38).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008033-74.2006.403.6102 (2006.61.02.008033-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TANIA MARA GRANO NARDINI

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008045-88.2006.403.6102 (2006.61.02.008045-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILAINE BALESTRIM ANDRADE

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011047-66.2006.403.6102 (2006.61.02.011047-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 33, em favor do executado, reservando-se cópia dos autos devidamente recibada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011823-66.2006.403.6102 (2006.61.02.011823-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA CALEGARI CAMPELO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014234-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014234-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA INES GOMES PEREIRA ME X MARIA INES GOMES PEREIRA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012411-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012411-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X MANOEL ANIBAL VERSIANI

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012888-28.2008.403.6102 (2008.61.02.012888-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZILHA LAPRIA
Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012993-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012993-2) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MB ADM DE IMOVEIS LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004145-92.2009.403.6102 (2009.61.02.004145-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO LUIZ MELLO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004153-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA BARBOSA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004168-38.2009.403.6102 (2009.61.02.004168-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 29, em favor do executado, reservando-se cópia dos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004178-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004178-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA CARRARO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004245-47.2009.403.6102 (2009.61.02.004245-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILENE RICARDO SITTA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004246-32.2009.403.6102 (2009.61.02.004246-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MACHADO CARVALHO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004254-09.2009.403.6102 (2009.61.02.004254-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AZIZA DE LIMA COSTA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004445-54.2009.403.6102 (2009.61.02.004445-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (l. 36). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008273-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008273-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CASSIO DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 10, em favor do executado, reservando-se cópia dos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008276-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008276-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINK CONDUTORES LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008295-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008295-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008337-68.2009.403.6102 (2009.61.02.008337-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PALMO ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008342-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008342-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIANETI MAO DE OBRA EM COBERT MONT DE ESTRUT METAL

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014117-86.2009.403.6102 (2009.61.02.014117-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CINTRA & CINTRA SC LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014574-21.2009.403.6102 (2009.61.02.014574-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014578-58.2009.403.6102 (2009.61.02.014578-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO SANTOS MENEZES DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014579-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014579-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO SANTOS MENEZES DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014683-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014683-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO FERNANDO SALOMONE

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014918-02.2009.403.6102 (2009.61.02.014918-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CORREA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (l. 38). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014958-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014958-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA MEDINA DE CAMPOS

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003241-38.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMAR PEDRO DE JESUS

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006069-07.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO GOMES

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006131-47.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO HADAD DE LIMA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

000605-65.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORACI BALDUINO DA SILVA PONCIANO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001617-17.2011.403.6102 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR009726 - HEITOR WOLFF JUNIOR) X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003405-66.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO TAKATA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003411-73.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M T O CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003417-80.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003428-12.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CORREIA LIMA & CHIAPPA LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003429-94.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ZOPPI LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003435-04.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER CARVALHO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003441-11.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERTEC - COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003453-25.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROTERTEC COMERCIO AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003455-92.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A EGYDIO DOS SANTOS CONSTRUTORA LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003491-37.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FERREIRA & CHAGAS LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003497-44.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO RODRIGO STEFANOLI RUIZ

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003503-51.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ JONAS POZZI DE CASTRO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003508-73.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAIS HELENA BARILLARI DE FREITAS

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003511-28.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO DOREGON

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003513-95.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PHD CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003514-80.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M H RODRIGUES CONSTRUCOES

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003527-79.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YUKIO UTIYAMA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003534-71.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003537-26.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003539-93.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X XELTRON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OPTOELETRICOS LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003544-18.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOTINO E CIA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003552-92.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ABUD

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003556-32.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS FIGUEREDO GIOIA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003558-02.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BRAZ ERNESTO

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003561-54.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IPE AMARELO COMERCIO DE PLANTAS E JARDINS LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003562-39.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HK PROJETOS E ADMINISTRACAO SC LTDA

Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003574-53.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVANI SANTOS FRANCO
Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003576-23.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MENDES INACIO
Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000500-54.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MELHOR AMIGO COM/ DE PROD VET LTDA ME
Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001374-39.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ROGERIO LEITE PADARIA ME(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0002898-71.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELFRIDA MARIA DURIGAN PARO
Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006023-47.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLOTILDE PEREIRA DE SOUZA NEVES
Diante do exposto, JULGA EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300949-66.1994.403.6102 (94.0300949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307383-13.1990.403.6102 (90.0307383-0)) CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SP028890 - MARINA GOMES PEDROSO DEL FUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO

Proceda-se a alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, para a inversão das partes nos pólos processuais. Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5985

MONITORIA

0007410-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X JOSE NUNES FILHO(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária n. 0009506-89.2006.403.6104 e aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária n. 0011906-13.2005.403.6104 e aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206983-38.1997.403.6104 (97.0206983-1) - ARIIVALDO MARTINS PAES X ARLINDO DE ANDRADE X ROSALINA RODRIGUES MANEIRA X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X ATAUALPA CAETANO DE JESUS FILHO X AUBE PEREIRA X BENEDICTO HELIO SOARES NOVAES X BENEDICTO PINHEIRO X HILDETE DE CASTRO PEREIRA X BENEDITO ALVES DE GODOI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requirá o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0001451-86.2005.403.6104 (2005.61.04.001451-3) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência ao apelante do desarquivamento dos autos. Requirá o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem os exequentes as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2) - ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

1-Verifico que o ESPÓLIO DE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS ainda não apresentou os cálculos. Assim, a fim de evitar fracionamento da execução, concedo o prazo de trinta dias para sua apresentação.2-Fls. 790/791: os honorários de sucumbência são devidos ao Advogado que atuou no feito e não ao escritório de Advocacia. Assim, indique em nome de qual patrono deverá ser, oportunamente, expedido o precatório.3-Apresentem os exequentes as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Int.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente o Autor os documentos solicitados pela CEF à fl.176 no prazo de trinta dias.Int.

0009435-19.2008.403.6104 (2008.61.04.009435-2) - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1.Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. 2.Arquivem-se os autos com baixa.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL E SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 69), oportunidade em que será também será colhido o depoimento pessoal da requerente. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas (fl. 69). Dê-se vista à DPU.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

À vista do peticionado à fl. 184, levante-se a restrição do veículo. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se os autores do bloqueio efetuado, assim como para oferecer impugnação no prazo legal. Int.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Apresenta a autora, às fls. 482/523, comentários à resposta do perito judicial ao parecer divergente. Indefiro nova intimação do perito judicial para manifestação, eis que o laudo pericial assim como o laudo complementar encontram-se suficientemente fundamentados. Vista à ré dos documentos acostados às fls. 489/523 e venham-me para sentença. Int.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Considerando a condenação solidária das rés, esclareça a autora em face de qual delas pretende promover a execução. Int.

0003830-87.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)

Fls. 301/302: a corrê USIMINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. recolheu em Guia de Recolhimento da União o valor referente aos honorários periciais. Assim, proceda ao correto depósito em conta à ordem e disposição deste Juízo no prazo de dez dias. Int.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado do bloqueio efetuado assim como para oferecer impugnação no prazo legal.Int.

0001462-84.2011.403.6305 - ANTONIO MILTON BELLONI(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

0004303-97.2012.403.6311 - AMAURI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 314: o substabelecimento de fls. 275/276 não pode ser considerado já que CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA não é parte nos autos.Assim, devem os procuradores dos autores regularizarem o substabelecimento.Int.

0002407-24.2013.403.6104 - NICOLAS XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Chamo o feito. Intime-se a CEF a apresentar contrarrazões a apelação do autor. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais.Int.

0002446-21.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vista às partes do apontado às fls. 126 e 128.Após, voltem-me.Int.

0006914-28.2013.403.6104 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 110/112: recebo como emenda à inicial.2-Em consequência, reconheço a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no pólo passivo da presente demanda e extingo-lhe o feito nos termos do art. 267, VI do CPC.Arbitro honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL no valor de R\$ 2.000,00.3-Ao SEDI para retificação do pólo passivo, dele excluindo-se a UNIÃO FEDERAL e incluindo-se a AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.Int. e cumpra-se.

0011874-27.2013.403.6104 - COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento.No silêncio, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se com baixa.int. e cumpra-se.

0012526-44.2013.403.6104 - FABIO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001169-95.2013.403.6321 - JUDIT DE ANDRADE PASSOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da Medida Cautelar noticiada, aguarde-se por trinta dias a apresentação dos extratos.int.

0003023-62.2014.403.6104 - MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003426-31.2014.403.6104 - SANDRA MARIA SANTOS CORREIA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls.55/56: nada a deferir em vista do contido na fl.31.Cumpra-se e voltem ao arquivo.

0003672-27.2014.403.6104 - ANA MARIA ZANON DOS SANTOS X HELDER BATISTA DOS SANTOS(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003856-80.2014.403.6104 - JOAO VICTOR LUCHESI - ME(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl 167.Int.

0005820-11.2014.403.6104 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 34: o balanço contábil aludido na petição do autor não acompanhou a petição inicial. Concedo o prazo de dez dias para sua apresentação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)
Desapensem-se estes autos dos de n. 0009505-07.2006.403.6104 e 0007410-04.2006.403.6104 e aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO
Apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, voltem-me.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)
Ciência às partes do apontado às fls. 104/109.Apresente a embargante os cálculos conforme determinado à fl. 93.Int.

0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)
à vista da decisão do TRF da 3ª Região, intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar os cálculos na forma ali determinada.Int. e cumpra-se.

0011056-46.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X GUILHERME FERNANDES X ODAIR SOARES GONCALVES X OSWALDO ALVES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X OTACILIO PESSOA DE MELO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0011927-76.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0005600-81.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HUMBERTO DA SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0005074-80.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IVANILDO XAVIER DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005196-06.2007.403.6104 (2007.61.04.005196-8) - FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUINTANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183892B - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA)

Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. int. e cumpra-se.

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 302/303: indefiro. O levantamento assim como o desbloqueio deverá ser feito ao final, quando transitada em julgado a sentença extintiva da execução. Assim, manifeste-se a autora sobre os créditos no prazo de quinze dias. int.

0002782-93.2011.403.6104 - KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X KARLA MARIA ASSIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. No silêncio, tornem ao arquivo. int.

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005748-10.2003.403.6104 (2003.61.04.005748-5) - WALTER DE ALBUQUERQUE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se da execução do acórdão de fl. 190. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União apresentou planilha com cálculo do valor devido por força da condenação em honorários advocatícios (fls. 203/207). Expedido ofício requisitório (fl. 237), com liberação em conta corrente em nome do advogado do autor (fl. 240). Instada a se manifestar (fl. 241) a parte exequente ficou-se inerte (fl. 242). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Considerando a satisfação da obrigação e o silêncio da parte autora, a extinção da execução é de rigor. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0001730-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001730-3) - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença e acórdãos que julgaram parcialmente procedente o pedido do autor e condenaram a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (fls. 358/365, 379, 380 e 480/482). A Fundação PETROS, entidade pagadora do benefício de previdência complementar ao exequente, em cumprimento a ordem judicial, suspendeu a realização dos depósitos judiciais e implementou em definitivo os descontos administrativamente, para depois informar a tributação integral desses proventos em razão de determinação judicial oriunda do processo nº 0004859-36.2011.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta Subseção Judiciária de Santos e que diz respeito às mesmas partes (fls. 486, 489, 490, 572, 593 e 596/644). Cientes as partes de tais informações, houve impugnação pelo exequente, enquanto a executada requereu a extinção da execução (fls. 645/647, 649/710 e 712/714). É o relatório. DECIDO. Cumpre inicialmente assentar que a condenação cinge-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. Assim, ao contrário do alegado às fls. 712/714, este processo e aquele que tramitou no JEF tem, efetivamente, tripla identidade em relação às partes, ao pedido e à causa de pedir, devendo ser ressaltado que o modo como foram redigidas as sentenças neste e naquele Juízo não altera a delimitação do objeto acima descrita, havendo diferença apenas quanto ao lapso prescricional reconhecido em uma e em outra sentença. Identifica-se, outrossim, impeditivo à execução pretendida: o posterior ajuizamento de ação de conhecimento idêntica perante o JEF, na qual houve prolação de sentença favorável ao exequente e que teve trâmite processual mais célere, inclusive com o encerramento da fase de execução. Vale neste ponto frisar que o indevido processamento de ação com idêntico objeto não se tem como o principal óbice à pretensão do exequente no prosseguimento desta execução (em consulta ao sistema daquele Juizado observa-se que o termo de prevenção acusou a existência desta demanda, mas foi afastada a identidade sem explicitação do motivo), mas, fundamentalmente, a hipótese de cumular duas execuções, pois nesta fase é que se tem a entrega do bem da vida perseguido ao vencedor da demanda. Impõe-se, aliás, questionar o exequente se o êxito no recebimento dos valores de indébito na ação do JEF ensejaria a repetição da execução nestes autos. Por certo que não, pois a satisfação da pretensão é o que interessa à parte exequente. Contudo, ocorreu apenas que aquela execução resultou no reconhecimento da prescrição integral sobre o crédito, o que não lhe autoriza prosseguir na indevida duplicidade de demandas sobre a mesmíssima questão. Incide na hipótese, portanto, o disposto no artigo 267, V, do CPC - Código de Processo Civil, combinado com o artigo 598, sob pena de indevido favorecimento ao exequente. Ademais, os cálculos ainda apuraram o esgotamento do crédito no ano de 1997, de modo que os depósitos comprovados nos autos, iniciados em 2004, deverão ser integralmente convertidos em renda a favor da União. Não há necessidade de expedir ofício a PETROS a fim de que volte a reter o imposto de renda na fonte, pois tal procedimento já é adotado pela referida instituição conforme noticiado à fl. 597 e em ofício dirigido ao JEF, que se pode consultar no sistema de informática do JEF. Isso posto, reconheço a ausência de valores a executar e, por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil (CPC). Certificado o trânsito em julgado, convertam-se em renda União os depósitos relativos ao feito e arquivem-se os autos. Juntem-se cópia dos atos processuais relacionados ao processo nº 0004859-36.2011.403.6311 e mencionados na fundamentação. P. R. I.

0004989-75.2005.403.6104 (2005.61.04.004989-8) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se pedido de desistência de execução de fl. 390/381. Instada a se manifestar (fl. 382) a União não se pôs ao pedido da parte autora (388). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Considerando o pedido formulado pela parte autora à fl. 380/381, bem como a concordância da União à fl. 388, a extinção é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvada à União o direito de analisar os requisitos materiais e procedimentais da compensação pleiteada. Sem condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0001584-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001584-5) - ANTONIO CARLOS DE DEUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se do cumprimento do acórdão de fls. 194/195. À fl. 202, a CEF informa o cumprimento da condenação sofrida, juntando cópia de guia de depósito à fl. 256. Instada a se manifestar, a parte autora ficou inerte (fl. 257). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Saliento que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o que se coaduna com os

presentes autos, sendo o levantamento requerido pelo autor diretamente na CEF, desnecessária, portanto, a expedição de alvará. Sem condenação em custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0002966-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002966-2) - JOSE CARLOS GOMES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se do cumprimento do acórdão de fls. 114. Às fls. 170/234, a CEF informou o depósito dos valores da condenação sofrida. À fl. 249, o autor concordou com os valores depositados, requerendo o levantamento. É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, bem como a concordância expressa do autor, a extinção da execução é medida que se impõe. Saliento que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o que se coaduna com os casos destes autos. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e determino a reserva da 40% do total depositado na conta vinculada em nome do autor à fl. 234, nos termos do ofício de fl. 165 e da petição de fls. 244/245, sendo que o saldo remanescente no importe de 60% deverá ser desbloqueado em favor do autor somente após o cumprimento da determinação de reserva aqui expressa, devendo ser levantado pelo autor diretamente na instituição ré, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento para tal providência. A CEF deverá informar o cumprimento das determinações nos autos. Após a CEF informar nos autos a efetivação da medida supra, comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Vicente/SP, acerca do interior teor da presente sentença. Sem condenação em custas e honorários. Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP092978 - MARCIA SALGUEIRO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se da execução da sentença de fl. 110 e verso; 118/119. Iniciada a execução, a executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC. O prazo para pagamento transcorreu sem manifestação (fl. 140). À fl. 144, a União requereu a indisponibilidade de ativos financeiros, deferida à fl. 150 e efetuada às fls. 152/154. À fl. 156, a União requereu a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 152/154. Devidamente intimado para apresentar impugnação quanto aos valores bloqueados (fl. 159), a parte autora quedou-se inerte (fl. 160). Os valores bloqueados às fls. 152/154 foram convertidos em renda a favor da União às fls. 187/191. À fl. 196, a União manifestou ciência quanto à conversão de fls. 187/191, nada mais requerendo. É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

0007758-12.2012.403.6104 - CONSERVADORA IPIRANGA LTDA ME (MG061671 - MAXIMILIANO FERNANDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Vistos, etc., CONSERVADORA IPIRANGA LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nas qual requer a anulação de penalidade administrativa imposta pela União. Com a inicial, vieram documentos. Custas recolhidas no importe de 1% (um por cento) à fl. 156. Às fls. 161 e verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada à parte autora que emendasse a inicial, quanto ao valor da causa. Contestação às fls. 170/177. Foi determinada a intimação da parte autora para cumprimento da determinação de fl. 161, sendo que à fl. 266 (verso), o Sr. Oficial de Justiça certificou que a parte autora está em lugar incerto e não sabido, restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. À fl. 267, foi presumida como válida a intimação da autora para cumprimento da determinação de fl. 161, nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC, determinando ainda, o escoamento de mais 30 dias para manifestação da parte autora. À fl. 268, foi certificado o transcurso do prazo de 30 dias assinalado na decisão de fl. 267, sem manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de emendar a petição inicial, em que pese o longo lapso temporal transcorrido entre a decisão de fl. 161, proferida em 10/08/2012, disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/08/2012 bem como a tentativa de intimação de fl. 266 e o prazo de trinta dias assinalado na decisão de fl. 267 proferida em 20/05/2014, disponibilizada em 11/06/2014. Considerando a inércia da parte autora, quanto à emenda à inicial, indicando valor da causa compatível com o pedido, bem como o abandono da causa, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e III e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-02.2013.403.6104 - MANOEL HEITOR RODRIGUES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor demonstrou ter tomado providências para obtenção dos extratos, tendo ingressado com ação judicial de exibição de documentos (fls. 34/35), a qual, até o momento, segundo consta, não foi julgada em definitivo, determino a intimação da CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos da conta fundiária em nome do autor. Com a resposta, dê-se vista ao requerente e tornem conclusos para sentença. Int.

0006918-65.2013.403.6104 - BAIDNHER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BAIDNHER COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP contra a União Federal, com o intuito de obter desta última a reparação por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, decorrentes da perda de mercadoria, custo de transporte envolvido, armazenagem, custo com despachante, ação judicial, AFRMM, e reputada perda de faturamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Narra a parte autora operar costumeiramente com importações e exportações, e que por muito tempo realizou importações de queijos, sempre em conformidade com a legislação. Em fevereiro de 2010, entretanto, em uma importação específica deu-se início a requerimento para fiscalização de produtos agropecuários, que iniciou uma série de exigências fiscais pela VIGIAGRO (Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional), retendo-se a mercadoria até o cumprimento final das exigências. Por conta do que seriam as exigências - algumas recaindo sobre problemas na rotulagem -, narra ter formulado pedido para nova etiquetagem dos produtos no recinto alfandegado, onde se encontravam até ali armazenados. O requerimento foi indeferido, ao que narra, para ser efetuada fiscalização no Serviço de Inspeção Federal, e não no recinto alfandegado, o que contrariaria as normas. Apesar de cumprir todas as exigências, foi, por erro de compreensão, decidida a questão pela inutilização dos produtos. Argumenta que tais equívocos causaram danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Junta documentos (fls. 20/367). Custas recolhidas (fl. 368). Citada, a União não apresentou oportunamente sua defesa, pelo que foi decretada a revelia, sem os seus efeitos materiais (fl. 344). Sem embargo, apresentou-a extemporaneamente (fls. 347/366). A alegação de prescrição pela União restou afastada (fl. 369), a que sobreveio agravo retido (fls. 372/375). A União Federal alega óbice da coisa julgada (fls. 376/406). A parte autora sustenta que não havia tríplice identidade, e que o pedido nesta é bem mais amplo que no mandamus, pelo que o argumento cairia por terra (fls. 408/412). Apresenta também resposta ao agravo retido (fl. 413). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte do Código de Processo Civil. Com relação ao argumento de coisa julgada (fl. 406), está muito óbvio que a singeleza de ter ajuizado ação mandamental e, então, uma ação ordinária não fará superar a questão da identificação da parte-autoridade na parte-entidade. Porém, o pedido desta é muito mais amplo do que se formulou no mandado de segurança, e não só, o pedido é DIVERSO: se naquele se pedia a rotulagem adequada tão logo houve a apreensão da mercadoria, a fim de evitar a destruição, neste se vindicam danos materiais e morais decorrentes do fato já havido. A ilegalidade dos procedimentos, aqui, é a causa de pedir, e esta sim é fundamentalmente idêntica. Assim sendo, as partes são idênticas (pois se considera que a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público a que pertence, matéria totalmente pacífica nos tribunais), assim como a causa de pedir remota (arcabouço fático fundado na suposta ilegalidade de atuação de agentes da vigilância sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento numa mesma importação), mas os pedidos são essencialmente diversos (art. 103 do CPC). Nesse caso, deveria haver conexão pela causa de pedir. Entretanto, como a conexão não provoca a reunião de feitos se um deles já foi julgado - inclusive, já com o trânsito em julgado -, então resta a este julgador enfrentar a matéria no mérito neste. É claro que a solução não é tecnicamente primorosa, pois se o Estado-juiz já decidiu que um fundamento inexistente para não acolher pedido de liberação de mercadorias, seria de todo incongruente que o Estado-juiz acolhesse o pedido de dano moral, supondo existente esse mesmo fundamento (causa petendi). Ocorre, entretanto, que o art. 469, II do CPC muito às claras estipula que a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não faz coisa julgada. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Quanto à alegação de prescrição, que deu azo à interposição, inclusive, de agravo retido contra a decisão de fls. 369/369-vº pela União, convém salientar que a matéria não suscita mais qualquer dúvida, malgrado tergiversações doutrinárias e jurisprudenciais quando veio primeiro a lume a discussão. A tese de que a superveniência do CC/02 teria derogado, no que se refere ao assunto responsabilidade ou reparação civil, o prazo prescricional geral de cinco anos do Decreto nº

20.910/32 não mais encontra qualquer albergue jurisprudencial. Isso porque o Código Civil teve a clara pretensão de reger situações inter privatus por excelência, pelo que, à luz do princípio da especialidade, entende-se que a prescrição quinquenal segue aplicável às causas da Fazenda Pública, ainda que referentes à responsabilização civil: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - SENTENÇA - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE - NULIDADE AFASTADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32) - NORMA ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, 6º, DA CF) - CPF EM DUPLICIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS PRESENTES - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A partir da vigência da Lei nº 10.352/01, as sentenças de procedência de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos não se sujeitam ao duplo grau obrigatório. Remessa oficial não conhecida. 2. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, porquanto suficientemente motivada a sentença, de modo a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso. Acresça-se não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes. Nulidade afastada. 3. Por força do princípio da especialidade, nas ações de indenização ajuizadas em face da Fazenda Pública, incide o prazo de prescrição quinquenal estampado no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastando-se o lapso trienal previsto no Código Civil. Matéria pacificada no C. STJ (art. 543-C, CPC). 4. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da CF. 5. Incontroversa a duplicidade de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, fato afirmado pela própria ré em sua peça defensiva e corroborado pela prova documental produzida nos autos. 6. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais. 7. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 8. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CFJ nº 134/2010, observada a Súmula nº 362 do C. STJ. À minguada de impugnação, juros de mora nos termos da sentença. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor da previsão contida no art. 20, 3º e 4º, do CPC. (APELREEX 00098822920074036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do mérito propriamente dito, nada havendo que censurar na decisão de fls. 369/369-vº, visto que, se os fatos aconteceram em 2010, a prescrição quinquenal não se consumou em 2013, quando do ajuizamento. Pois bem. Os alimentos referidos na presente demanda - queijos - são produtos de origem animal sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Há regulamentos técnicos que disciplinam o controle de qualidade dos queijos, definindo-os e disciplinando suas características necessárias, entre os quais a Portaria MAPA nº 146/1996; queijos são explicitamente citados no item 0406 (e divisões) do Anexo da IN MAPA nº 51/2011, a qual disciplina os procedimentos de internalização de bens de origem animal e vegetal sujeitos à intervenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Também constavam do Anexo da IN MAPA nº 40/2008, em vigor quando dos fatos. No Brasil, a fiscalização e o controle são executados por meio do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO). A parte autora faz confusão em relação à possibilidade de apresentar rotulagem complementar, de que trata o item 3.4 da IN MAPA nº 22/2005, com os defeitos em geral de rotulagem que os alimentos possam apresentar. A distinção não é retórica, mas de essência, pela singela razão de que os rótulos de produtos sujeitos a controle sanitário são o instrumento primeiro de rastreabilidade e identificação do produtor. Muitas vezes grandes conglomerados internacionais de distribuição de alimentos exportam para o Brasil produtos alimentícios por eles envasados e rotulados, em vez de o próprio produtor, que é mais pulverizado, capilarizado. Seja como for, a rotulagem deve ser adequada, identificando sempre o produtor, e o simples fato de serem exportadores correntes nada está a indicar ex ante sobre uma ou outra operação individual. E a exigência não é excessiva: em casos de necessidade imperiosa de imposição de barreiras fitossanitárias - recentemente tomaram a imprensa surtos de febre aftosa, gripe suína ou outras doenças animais graves, além do acidente nuclear no Japão, apenas para citar exemplos em que a autoridade sanitária brasileira as impôs, mais grau, menos grau -, somente se poderá garantir a proteção do mercado de consumo brasileiro e, por extensão, a efetiva tutela da saúde pública caso se possa identificar, com a máxima profusão de informações possível, o produtor. A IN MAPA nº 40/2008 (que foi revogada pela IN nº 51/2011), em vigor à época dos fatos, assim disciplinava: Art. 1º A importação de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários constantes do Anexo desta Instrução Normativa atenderá aos critérios regulamentares e aos procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e sistemas de análise de risco, fixados pelos setores competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e observarão as normas para registro no SISCOMEX. Art. 5º A fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade, bem como o procedimento administrativo do Licenciamento de Importação no SISCOMEX, serão realizados por Fiscal Federal Agropecuário, respeitadas as competências técnicas e profissionais. Parágrafo único. Os procedimentos de conferência documental e de conformidade de lacre, de temperatura, de rotulagem e de identificação poderão ser realizados por servidor capacitado do MAPA, sob a supervisão de Fiscal Federal Agropecuário. O produto queijo (e suas variações) está sujeito a procedimento assim

descrito na IN MAPA nº 40/2008 (que foi revogada pela IN nº 51/2011), em vigor à época, de acordo com o item 0406 (e divisões - o número é o mesmo da IN nº 51/2011): Art. 3º Para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário e de qualidade dos produtos agropecuários importados, serão adotados os seguintes procedimentos: III - PROCEDIMENTO III: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque, e ao deferimento do licenciamento de importação junto ao SISCOMEX após a conferência documental e de conformidade do lacre, da temperatura, da rotulagem e da identificação, antes do despacho aduaneiro. A fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade serão realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no MAPA; Ou seja, a fiscalização não é feita no recinto alfandegado, mas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no MAPA. Daí se vê que não há nos normativos determinação de que a fiscalização da rotulagem se dê no interior do recinto alfandegado, ao contrário do que supôs a parte autora. Portanto, se o Fiscal Federal Agropecuário efetua a fiscalização da rotulagem no SIF (Serviço de Inspeção Federal), como narrou a parte autora (fl. 04), supondo descrever uma ilegalidade, em nada está a fazer de arbitrário ou contra legem. Até por força da previsão do art. 830 do Anexo do Decreto nº 30.691/1952, in verbis: Art. 830. O número de registro do estabelecimento, as iniciais S. I. F. e, conforme o caso, as palavras Inspeccionado ou Reinspeccionado, tendo na parte superior a palavra Brasil, representam os elementos básicos do carimbo oficial de Inspeção Federal, cujos formatos, dimensões e emprêgo são fixados neste Regulamento. 1º As iniciais S. I. F. traduzem Serviço de Inspeção Federal. 2º O carimbo de Inspeção Federal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização da D. I. P. O. A. e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspecionado pela autoridade competente. Perceba-se que a rotulagem é assunto essencial aos controles sanitários, tanto que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, criou o Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado. Para o efetivo controle dos cometimentos sanitários, não faz sentido, salvo violações grosseiras de devido processo, inconstitucionalidades e ilegalidades flagrantes, que o Estado-juiz simplesmente ignore o que dizem os regulamentos sanitários, para mitigar exigências apostas pela autoridade nacional em sentido amplo, visto que - salvo, repita-se, exigências manifestamente desproporcionais, que se possam dizer de plano agressoras da lei e da Constituição - se presume que é o cumprimento estrito das regras, não o descumprimento casuístico, que gerará maximizada segurança nos controles sanitários nacionais. Afinal, se as autoridades francesa, chinesa, russa ou estadunidense (apenas para citar exemplos de alguns sabidos países importadores de produtos agropecuários nacionais) são decerto conhecidas pelas suas rigorosas exigências sanitárias, a que se adaptam os produtores brasileiros, exportadores brasileiros e importadores estrangeiros, o que se deve esperar, num cenário mínimo de reciprocidade possível, é que normas sanitárias pátrias sejam por igual respeitadas pelos produtores estrangeiros, exportadores estrangeiros e importadores brasileiros. Nesse toar, a argumentação da parte autora está incorreta, como já tivemos a oportunidade de pontuar. O requerimento de etiquetagem no recinto alfandegado por ela formulado (fl. 04) não encontra lastro nos regulamentos sanitários. A IN MAPA nº 22/2005 é explícita - item 3.4 - no sentido de que a rotulagem deva ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. O que existe é a permissão de que a mesma seja COMPLEMENTADA por etiqueta, quando não estiver redigida no idioma nacional (caso de importação) - por sinal, o que o memorando de fl. 366 já deixara claro: 3.4. A rotulagem dos produtos de origem animal deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino, deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta poderá ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização. As infrações à legislação de controle sanitário (seja de atribuição regulamentar e fiscalizatória da ANVISA, seja do MAPA) são tipificadas na Lei nº 6.437/77, que, inclusive, estipula a apreensão, a interdição e a inutilização como penas cabíveis: Art. 10 - São infrações sanitárias: IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; Ou seja, a importação de produto alimentício sem cumprimento à legislação sanitária pertinente pode gerar a apreensão e a inutilização do produto, de acordo com a lei. Nem se diga que há aí arroubo punitivo, se a punição aplicável encontrava guarida em lei; ademais, apenas a rotulagem correta é capaz de assegurar a rastreabilidade perfeita do produto, um dos temas mais caros ao cenário do controle sanitário, pelo que tampouco se está a imaginar tenha havido desproporcionalidade. Nesse toar, a comunicação de fl. 101, lastreada no memorando de fl. 97, encontrava-se incorreta, realmente. Não o memorando em si, mas a forma como se interpretou o mesmo. O fato de estar incorreta tal conclusão supostamente autorizativa da etiquetagem e, após, ser corrigida - até porque, como pontuou

o documento de fl. 100, o caso não seria de etiquetagem da IN nº 22/2005 porque os produtos não apresentavam rótulos aprovados ou os rótulos possuem informações incorretas -, não abala em nada a correção da solução final dada (fl. 365-vº). Segundo narra a parte autora, ela teria cumprido todas as exigências, mas a VIGIAGRO entendera que o deferimento da etiquetagem complementar seria do SIPAG/DT-SP (Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários), que afirmava, por seu turno, ser competência da VIGIAGRO (fl. 05). Entretanto, o pedido de nova rotulagem no recinto alfandegado fora realmente indeferido pelo Fiscal Federal Agropecuário, com o de acordo da chefia do SIPAG/DT-SP, como se vê do parecer técnico de fl. 365-vº. Em nenhum momento, por sinal, a parte autora impugna o fato de que os produtos destruídos estavam com rotulagem inadequada; pelo contrário, o admite (fls. 02/10 e 365-vº). Como bem percebeu a União, o fato de a autora ter autorização prévia para importação e certificação sanitária não lhe dá permissão para não cumprir com as normas em cada singular operação de que participe; aliás, também o fato de ter operado muitas vezes em importações similares não assegurará o beneplácito de não cumprir as normas pertinentes. Nesse sentido, se a União Federal não atuou contrariamente à lei, mas justo o contrário, resta claro que não pode ser chamada a responder por danos materiais e morais que a autora lhe imputa, pois uma coisa decorre da outra. Os pleitos devem ser julgados improcedentes, estando aqui a solução necessária e suficiente, vez não atendidos os pressupostos da responsabilização civil. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0010311-95.2013.403.6104 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. MARIA CLAUDIA DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende obter provimento jurisdicional para que seja declarada nula a Notificação de Ofício da Malha de Débito relativa ao processo administrativo nº 0004977614282013, inscrito na PGFN sob o nº 80.6.12.005.702-90. Aduz que, recebeu notificação de retenção de ofício de sua restituição de imposto renda pela SRFB, na qual constava débito por uso de imóvel da União (taxas de ocupação de imóvel), referente aos anos de 1997/1998, e 2003/2010. Sustenta que a cobrança da taxa de ocupação não é legal, pois o terreno no qual o imóvel ocupado foi edificado está fora da denominada área de marinha. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de efetuar a compensação (retenção) da restituição do IRPF, com consequente liberação dos valores. No mérito, requer a declaração de nulidade da notificação de retenção da restituição do IRPF, com fundamento na prescrição dos créditos da União quanto aos períodos de 1997/1998 e sua ilegitimidade quanto débitos pertinentes aos anos de 2003/20210, bem como a determinação para que a União altere os dados relativos ao imóvel com baixa nas inscrições na dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/27. Custas recolhidas à fl. 28, no importe de 1% (um por cento). Mandado de citação expedido à fl. 30. Às fls. 31/32 a União apresentou manifestação, na qual alega nulidade da citação. À fl. 34, a União alega incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa. Em decisão proferida à fl. 36, foram afastadas as alegações de nulidade de citação e incompetência deste Juízo. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 41/44, alegando preliminarmente violação ao art. 292, 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição alegada pela autora, sustentou que não há elementos nos autos para a sua aferição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para suspender a compensação de ofício do crédito objeto da restituição do IRPF da autora (exercício 2013), com débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.13.005702-90, mantendo-se, entretanto, o bloqueio da referida restituição, até decisão definitiva (fls. 50/51). O processo administrativo foi juntado às fls. 58/81. Inconformada com a antecipação dos efeitos da tutela, a União interpôs agravo de instrumento às fls. 82/87. Documentos juntados pela autora às fls. 88/107. Instadas a especificarem provas, ambas as partes sem manifestaram pela não produção de outras provas (fls. 109 e 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Preliminar. Inicialmente, a nulidade de citação e a incompetência deste Juízo já foram combatidas na decisão proferida à fl. 36. Contudo, a ré apresentou contestação, repisando a matéria, no tocante à incompetência deste Juízo, a teor do art. 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as

causas:(...)III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No presente caso, trata-se de anulação de ato administrativo de caráter eminentemente administrativo, sem qualquer conotação previdenciária ou de impugnação ao lançamento tributário, o que se coaduna perfeitamente à exceção prevista no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Tem-se muito claro, ademais, que a verba não tem natureza jurídica de tributo, mas de receita patrimonial.Registro ainda que não se trata de mera anulação de ato administrativo, como bem asseverou a MM. Juíza Federal prolatora da decisão de fl. 36. Trata-se de análise mais aprofundada da questão trazida a juízo, com discussão a respeito de cadastro de imóvel no Serviço de Patrimônio da Marinha (SPI), sendo ou não terreno da marinha, de tal sorte que a complexidade da demanda afrontaria, de modo ou outro, os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, quais sejam: a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição, afastando, portanto, a competência especializada. Ademais, irrelevante o alcance do ato, se geral ou restrito; a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais decorre expressamente da lei.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Tribunal Regional Federal da Primeira Região) impugnando ato de Junta Médica que indeferiu pedido de reembolso de sessões solicitadas e não cobertas pelo plano de saúde do Tribunal nos últimos cinco anos.2. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes.3. Deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001. (STJ, CC 101.735/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/09/20094). 4. Diante da redação do citado dispositivo não cabe perquirir acerca do caráter do ato - se geral ou restrito - porque tais distinções não encontram amparo na legislação. A lei não tem palavras inúteis. Se o legislador não fez a distinção entre os atos administrativos de caráter geral ou restrito, não cabe ao magistrado fazê-lo (grifei).5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitante. (CC 0066291-65.2010.4.01.0000 / BA, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.825 de 12/09/2014)Isto posto, ausente qualquer violação ao disposto no .292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, fixada a competência deste Juízo Federal, excluída expressamente a competência dos juizados especiais federais por força do artigo 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA arguida pela ré.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.Requer a parte autora a declaração de nulidade do débito referente às Taxas de Ocupação dos anos de 1997, 1998, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010, incidentes sobre a ocupação do imóvel inscrito no RIP sob n. 7071.0021390-38, inscrito em Dívida Ativa da União sob n. 80.6.13.005702-90, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de efetuar a compensação de ofício do referido débito com crédito da autora, referente à devolução do Imposto de Renda retido na fonte exercício 2013/ano-calendário 2012, bem como para imediata liberação do referido crédito em seu favor.Alega ter vendido o imóvel objeto da matrícula n. 39.886, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, no ano de 1999, conforme cópia da referida matrícula acostada à inicial (fls. 10/11), e ter sido surpreendida com notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando-lhe a compensação de ofício do crédito relativo à devolução do Imposto de Renda retido na Fonte exercício 2013, com o débito objeto da inscrição na Dívida Ativa da União n. 80.6.13.005702-90, relativo às taxas de ocupação incidentes sobre referido bem.Além disso, questiona a demarcação do imóvel como terreno de marinha e alega prescrição dos débitos relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999.A controvérsia nestes autos cinge-se a saber se o terreno no qual a autora possui imóvel está ou não em área denominada de terreno de marinha, eis que, se a afirmação for positiva, as taxas de ocupação serão devidas em tese.1. Da localização do terreno.Das provas carreadas aos autos, notadamente as escrituras de fls. 10/11 e 90/107, depreende-se que se tratam do mesmo imóvel, qual seja, o terreno registrado sob a matrícula de nº 39.886 do CRI local, localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 2105, no bairro do José Menino, nesta cidade de Santos, sendo a autora proprietária do apartamento nº 93, 9º andar do Condomínio Edifício Caravelle.Dito isso, constato ainda que o apartamento da autora corresponde à fração de 1,79372% da totalidade do terreno que perfaz 1.804,25 metros quadrados, sendo tais informações correspondentes à certidão de inteiro teor do imóvel, emitida pela Secretaria de Patrimônio da União à fl. 22.A localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha é irrefutável, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o imóvel está cadastrado sob o RIP n. 7071.0021390-38, em regime de ocupação, em nome de MARIA CLAUDIA DE CARVALHO (fls. 22/25).2. Da responsabilidade pelo débito.Sustenta a parte autora que não pode ser cobrada por taxas relativas aos períodos que não sejam os de 1997 e 1998, eis que vendeu o imóvel em 1999. Ademais, referidos créditos (de 1997 e 1998) estariam prescritos.Não está com razão.O Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, firma entendimento de que a responsabilidade pelo

pagamento das taxas de ocupação de terrenos da marinha, em caso de alienação, é do alienante e não do adquirente. É obrigatória a comunicação à Secretaria de Patrimônio da União a transferência de ocupação do imóvel a terceiro em área de marinha. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 3. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 4. Agravo Regimental não provido. (EDel no REsp 1336879/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se manifestou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS PÚBLICOS. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO À SPU. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DAQUELE QUE FIGURA NO REGISTRO ORIGINALMENTE, E NÃO DO ADQUIRENTE. IMÓVEL OCUPADO VS. IMÓVEL AFORADO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, 3º, DO DECRETO-LEI N. 2.398/87 E 116 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 2. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, não havendo comunicação à SPU acerca da (i) transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da (ii) cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. Precedentes. 3. O fato de a segunda parte do 3º do art. 3º do Decreto-lei n. 2.398/87 fazer menção ao art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46 não torna a exigência prevista no primeiro dispositivo aplicável apenas aos imóveis aforados. 4. É que a exigência valerá para os imóveis em regime de ocupação com base na primeira parte do art. 3º, 3º, do Decreto-lei n. 2.398/87, aplicando-se às hipóteses de imóveis aforados a determinação da segunda parte do mesmo artigo, cumulada com o art. 116 do Decreto-lei n. 9.760/46. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1175096/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Portanto, sendo o nome da autora o constante no registro originário, a ela cabe o pagamento das taxas de ocupação. 3. Da prescrição. Quanto aos períodos de 1997 e 1998, alega a parte autora que os créditos estão prescritos. O Poder Judiciário entendeu, conforme se observa da jurisprudência pacífica do STJ, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. Neste sentido, vale a pena conferir o seguinte excerto do voto proferido pelo E. Ministro LUIZ FUX REsp 1.133.696/PE, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujos termos bem elucidam a questão: VOTO - EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Prazo Prescricional (art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 47, da Lei 9.636/98). No mérito, o cerne do presente recurso cinge-se ao prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. O art. 177 do Código Civil de 1916 previa que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Nada obstante, impõe destacar, a relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. A questão iuris relativa à prescrição, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, não exige maiores ilações, uma vez que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EResp 961.064/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, publicado em 31.08.2009, sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, consoante se colhe da ementa verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE

OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (EResp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). No mesmo sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUENAL. 1. A Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que, para os débitos posteriores a 1998, a prescrição é quinquenal, tendo em vista o disposto na Lei 9.636/1998. Aplica-se o mesmo prazo para os débitos anteriores à referida lei, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. 2. Tem-se, assim, que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, independentemente do período considerado, é de cinco anos. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (Resp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010)PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA - COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETOLEI 20.910/32. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro. 2. Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 2. Fixada a natureza jurídica da relação, prazos para cobrança das obrigações dela oriundas seguem as regras da decadência e da prescrição previstos no Direito Público 4. Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, em interpretação analógica, sendo inaplicável o Código Civil. 5. Recurso especial provido em parte. (Resp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004 publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 4. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 5. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 6. Na hipótese,

trata-se da cobrança de crédito decorrente da taxa de ocupação relativos aos exercícios de 1991 a 2002, lançados em 5.11.2002 e ajuizados em outubro de 2003, de modo que estão prescritas as parcelas de 1991 a 1997, devendo a execução prosseguir tão somente quanto aos créditos de 1998 a 2002. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)A análise do tema reclama a transcrição dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Com efeito, o art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No caso sob exame, verifico que as taxas de ocupação discutidas são referentes a 1997, 1998, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010 (fl. 61). Embora a parte autora vindique o acolhimento da prescrição quanto a duas das competências acima, é de se ver que também a decadência é matéria a ser cognoscível de ofício, e assim vale tanto para uma como para outra (art. 219, 5º do CPC e art. 210 do CC/02). De acordo com a fundamentação supra, pode-se delimitar assim o caso: Com relação às competências de 1997 e 1998, vê-se que o crédito a elas correspondente foi constituído em 30/06/2008 (fl. 61). À época não havia prazo decadencial para a constituição, mas vigorava o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.636/98, em sua redação originária. Tais créditos estão prescritos; Com relação à competência de 2003, vê-se que o crédito foi constituído antes de cinco anos após a data-limite para cobrança da taxa de ocupação anual, em 30/06/2008 (fl. 61). Uma vez constituído o crédito patrimonial pelo lançamento antes dos cinco anos de que tratava a Lei nº 9.821/99, foi inscrito em dívida ativa em 15/03/2013 (fl. 63). Não foi fulminado pela prescrição ou decadência; Com relação às competências de 2004, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2010, foram as três primeiras constituídas em 30/06/2008, e os dois últimos em 10/06/2009 e 10/06/2010, respectivamente, não sendo fulminado o crédito pela decadência decenal dilargada pela Lei nº 10.852/2004, nem pela prescrição quinquenal da própria Lei nº 9.636/98, inscrito em dívida ativa em 15/03/2013 (fl. 63). Verifico que a autora foi notificada em 27/12/2012 (fls. 19/20), sendo o débito inscrito em Dívida Ativa da União em 15/03/2013 (fls. 62/81, processo administrativo nº 04977.601428/2013-11, inscrição nº 80.5.13.005702-90). Com efeito, considerando o prazo prescricional de cinco anos, os créditos decorrentes das taxas de ocupação de 1997 e 1998 cobradas no nº 04977.601428/2013-11 encontram-se prescritas. 4. Do bloqueio da restituição de IRPF e a compensação de ofício pela SRFB. Quanto ao bloqueio da restituição do IPRF e a compensação de ofício pela SRFB, não haveria qualquer reprimenda a se fazer, em teoria, porque é de sabença que o art. 7º do Decreto Lei 2.287/86, citado inclusive como fundamento normativo na notificação de compensação de ofício de fl. 20, comunicação que já ali esclarece que a restituição de IPRF seria utilizada para fazer face a débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, a permite. O ponto está em que a compensação a que se refere o art. 73 da Lei nº 9.430/96 é entre espécies tributárias, sendo certo que a taxa de ocupação não tem essa natureza. Sem embargo, o art. 7º do Decreto Lei

2.287/86 expressamente fala em devedor e Fazenda Nacional, não restringindo a compensação de ofício às figuras tributárias, tanto quanto autoriza que o procedimento seja feito ex officio: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) No mais, a Lei nº 8.383/91 expressamente previu - embora aqui sob a possibilidade de o contribuinte o fazer - a compensação de figuras tributárias com receitas patrimoniais: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) A leitura combinada do art. 66 da Lei nº 8.383/91 com o art. 7º do Decreto Lei 2.287/86 dá a certeza de que há suporte legal para a compensação de ofício (vide fl. 20). Devidamente notificada (27/12/2012) para pagamento do débito (fl. 19), a parte autora quedou-se inerte. À fl. 20, a SRFB notificou novamente a parte autora, informando-a que no processamento da declaração de ajuste ano-calendário 2012 - exercício 2013 foi constatado imposto a restituir. Contudo, a notificação esclarecia que havia débitos em nome da autora inscritos em Dívida Ativa da União, os quais seriam deduzidos do valor da restituição. Caso discordasse, deveria dirigir-se até a SRFB para manifestar expressamente sua discordância, embasando-a em documentos comprobatórios, ficando ciente que a discordância acarretaria o bloqueio da restituição até a liquidação do débito. Em 24/07/2014, a autora expressa discordância da retenção de sua restituição de IRPF, bem como da compensação de ofício (fl. 21). Pois bem. A retenção operada pela SRFB quanto à restituição de IRPF da autora encontra amparo no art. 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). É de se ver que não houve, no parágrafo único, a restrição a que débitos devem ser utilizados para compensação, o que permite que também as receitas patrimoniais o sejam, inscritas em dívida ativa ou não. Ademais, é a clareza extraída da leitura do art. 66 da Lei nº 8.383/91 com o art. 7º do Decreto Lei 2.287/86. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proclamado na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou entendimento acerca da legalidade da retenção de restituição de imposto de renda, a fim de compensação de débitos do contribuinte, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão. 3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1257042/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 17/10/2011) Igualmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação da Corte Superior, em recente julgamento, assim se

manifestou:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RESTITUIÇÃO RETIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM SEUS DÉBITOS, DESDE QUE ESTES NÃO ESTEJAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa.1. Existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto nº 2.138/974. 2. O STJ pacificou seu entendimento pela legalidade do procedimento impugnado, ressaltando tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, hipótese em que se inserem os autos. 3. Sentença concessiva mantida. (TRF-3 - AMS: 12355 SP 0012355-02.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 05/06/2014, SEXTA TURMA)Portanto, a retenção e a conseqüente compensação se mostram legais, eis que a autoridade fiscal agiu dentro dos ditames legais.Por tais fundamentos, na forma do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para somente reconhecer a prescrição dos créditos relativos às competências de 1997 e 1998, sendo improcedentes os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito.Revogo a liminar concedida às fls. 50/51.Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da União, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC.Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo de instrumento interposto pela União às fls. 82/87.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012656-34.2013.403.6104 - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

O TERMINAL DE VEÍCULOS DE SANTOS LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL para postular a nulidade do Auto de Infração referente ao Procedimento Administrativo nº 11128.722183/2012-40 e a decretação de insubsistência da penalidade de advertência que lhe foi aplicada.Narra ser empresa com rotineira operação de recinto alfandegado no Porto de Santos e ter sido surpreendida com o Termo de Intimação solicitado para prestar esclarecimento sobre as condições de saída de carga comercializada sob o manto do regime especial de trânsito aduaneiro para Betim - MG. Afirma ainda que a autoridade aduaneira, a despeito da comprovação da regularidade de sua conduta, considerou apenas as informações prestadas pela empresa que transportou a mercadoria entre as estações aduaneiras para impor-lhe advertência com fundamento na inobservância das normas pertinentes à segurança e fiscalização das cargas importadas.Informa que sua impugnação à penalidade aplicada e o recurso interposto na via administrativa foram desacolhidos em flagrante desrespeito às normas legais, infra legais e constitucionais pertinentes, além dos princípios administrativos da legalidade, motivação e proporcionalidade, pois também não houve prejuízo à fiscalização aduaneira e não se observou a responsabilidade da empresa transportadora a partir do carregamento da mercadoria.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 41/71).O pedido de antecipação de tutela teve sua apreciação diferida para após a vinda da contestação (fl. 74).A União Federal apresentou contestação às fls. 88/237, na qual defendeu a legalidade da exigência.Réplica às fls. 239/.Relatados. Decido.As questões postas nestes autos são apenas de direito, de modo que não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil (CPC).Constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão deduzida nestes autos refere-se, em resumo, à anulação de aplicação de penalidade relativa à liberação de mercadoria em trânsito aduaneiro pelo recinto alfandegado de origem, amoldando-se à hipótese as seguintes disposições do Regulamento Aduaneiro (g.n.):Art. 315. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 73, caput).Art. 318. São modalidades do regime de trânsito aduaneiro:I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho; (...)Art. 325. A concessão e a aplicação do regime de trânsito aduaneiro serão requeridas à autoridade aduaneira competente da unidade de origem. 1o O despacho aduaneiro para trânsito será processado de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...)Art. 329. Ao conceder o regime, a autoridade aduaneira sob cuja jurisdição se encontrar a mercadoria a ser transportada:I - estabelecerá a rota a ser cumprida;II - fixará os prazos para execução da operação e para comprovação da chegada da mercadoria ao destino; eIII - adotará as cautelas julgadas necessárias à segurança fiscal. (...)Art. 331. A conferência para trânsito tem por finalidade identificar o beneficiário, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza e quantificação, e confirmar o cumprimento do disposto no art. 328. (...)Art. 332. A verificação para trânsito será realizada na presença do beneficiário do regime e do transportador, observado o disposto no art. 566. 1o O servidor que realizar a verificação observará:I - se o peso bruto, a quantidade e as características externas dos volumes, recipientes ou mercadorias estão conformes com os documentos de instrução da declaração; eII - se o veículo ou

equipamento de transporte oferece condições satisfatórias de segurança fiscal. (...)Art. 333. Ultimada a conferência, poderão ser adotadas cautelas fiscais visando a impedir a violação dos volumes, recipientes e, se for o caso, do veículo transportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 74, 2º). 1º São cautelas fiscais: I - a lacração e a aplicação de outros dispositivos de segurança; e II - o acompanhamento fiscal, que somente será determinado em casos especiais. 2º Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos ou suprimidos na presença da fiscalização, salvo disposição normativa em contrário.(...)Art. 334. O despacho para trânsito completa-se com o desembaraço aduaneiro, após a adoção das providências previstas na Subseção III (Artigo 333).Em atenção ao disposto no artigo 325, 1º, supra transcrito, foi expedida a IN/SRF (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal) nº 248/2002, que estabeleceu (fls. 47/62, g.n.):Art. 1º O despacho para o regime de trânsito aduaneiro obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), salvo o de remessas postais internacionais e o de mercadorias destinadas a exportação ou reexportação, que se regem por normas próprias.Art. 39. A unidade de origem informará a recepção dos documentos no sistema. 1º A informação da recepção dar-se-á apenas para DTA, ressalvados os casos de dispensa nos termos do inciso II do art. 81.(...)Art. 40. Após a recepção dos documentos, a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema. 1º As declarações selecionadas para conferência serão identificadas pelo canal vermelho. 2º No caso de dispensa de recepção de documentos, nos termos do inciso II do art. 81, a seleção para conferência ocorrerá imediatamente após o registro da declaração.Art. 42. A conferência para trânsito será feita em duas etapas: I - exame documental destinado a constatar: a) a integridade dos documentos apresentados; b) a exatidão e a correspondência das informações da declaração em relação aos documentos que a instruem; e c) o cumprimento de formalidades referentes à mercadoria sujeita a controles especiais; II - verificação física da carga, nos termos da Instrução Normativa SRF no 205, de 25 de setembro de 2002. 1º Quando a declaração for selecionada para o canal vermelho, os documentos instrutivos da declaração de trânsito serão entregues à unidade de origem ainda que tenha sido dispensada a etapa de sua recepção no sistema. 2º A conferência para trânsito será realizada em um dia útil, no máximo, após a recepção física dos documentos instrutivos da declaração.Art. 45. A concessão do regime de trânsito aduaneiro compete ao AFRF designado pelo titular da unidade de origem. 1º O AFRF concederá o regime depois de realizada a conferência. 2º A concessão dar-se-á automaticamente quando a declaração não for selecionada para conferência.Art. 47. O transportador informará o carregamento no sistema, assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente. 1º A informação sobre o veículo transportador é condição para o seu carregamento. 2º A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito.(...)Desembaraço do Trânsito Art. 48. O servidor designado informará, no sistema, o tipo e o número dos dispositivos de segurança aplicados no veículo ou na unidade de carga. 1º Havendo acompanhamento fiscal, a autoridade aduaneira informará no sistema a justificativa e o nome do servidor designado. 2º No caso de veículo que não apresente as condições de segurança fiscal exigidas, o transportador deverá cancelar o carregamento, substituir o veículo e efetuar novo carregamento.Art. 49. O desembaraço será automático, após o registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou, no caso de sua dispensa, após o carregamento do veículo pelo transportador. Parágrafo único. O AFRF que concedeu o trânsito é responsável pelo desembaraço da declaração selecionada para conferência. Art. 50. O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após comprovar o desembaraço mediante consulta ao sistema.Art. 52. Após o desembaraço será disponibilizada a função de impressão do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA), conforme modelo definido no Anexo XI, que acompanhará o veículo até a unidade de destino.Art. 81. A Coana baixará as normas complementares necessárias à operacionalização do Siscomex Trânsito e poderá, por meio de Ato Declaratório Executivo: (...)II - dispensar, no sistema, etapas do despacho de trânsito aduaneiro, quando for o caso;A leitura desses dispositivos em confronto com a consulta dos documentos relacionados à mercadoria em questão (fls. 41/46) resulta na improcedência da demanda porque, em síntese, não havia qualquer informação do desembaraço aduaneiro, mas apenas de recepção e concessão da DTA, do carregamento e da parametrização da mercadoria no canal verde. Nesse sentido, conforme ponderado na via administrativa, vale destacar (fl. 68, g.n.):O fato da DTA ter sido parametrizada em canal verde, de ter sido manifestada a desistência de vistoria, e de não haver nenhum bloqueio no sistema em nada altera a obrigação do recinto alfandegado descrita no artigo 50 (da IN/SRF 228/2002).Ao contrário do alegado no recurso, o recinto alfandegado está claramente obrigado, pelas normas de controle, a verificar a liberação de carga por parte da Receita Federal do Brasil, não mediante a verificação e retenção do certificado de desembaraço para trânsito aduaneiro (CDTA), mas sim mediante consulta do desembaraço no sistema.Não se verificam corretas as afirmações de que a aplicação da penalidade tenha considerado apenas as informações prestadas pela transportadora ou de que seja desta a responsabilidade por qualquer infração à vista do carregamento efetuado. Em verdade, os complexos procedimentos de movimentação das mercadorias importadas desde sua chegada ao território nacional e os documentos acostados não dão qualquer suporte à tese defendida pela autora, nos exatos termos do disposto no artigo 333, I, do CPC.Nesse sentido, cumpre registrar o quanto asseverado pela própria autora na primeira resposta dirigida à Alfândega de Santos no

P.A. nº 11128.722183/2012-40 (fls. 125 e 126, g.n.): Normalmente, no dia anterior ao carregamento, o representante do importador comparece ao escritório da empresa em Santos para realizar o pagamento e o registro da DTA, quando, então, recebe um documento que lhe permite a entrada no terminal e o carregamento da carga. Em seguida, com o documento emitido em Santos, o transportador é autorizado a entrar no terminal da empresa no Guarujá. Lá ele realiza o carregamento de sua carga, dirigindo-se em seguida a área segregada de DTA (estacionamento) onde permanece aguardando a liberação de fiscalização. O conferente - representante do transportador - comparece ao terminal de posse dos documentos do transporte: CNH do motorista, RENAVAN do cavalo mecânico e do reboque, cópia do conhecimento rodoviário e o print da tela do Siscomex, documentos estes que entrega ao apoio para conferência. Na hipótese de a documentação estar em ordem, o envelope é entregue para análise da fiscalização aduaneira. De posse do envelope, o fiscal analisa todo processo, bem como a unidade física. Não havendo detectada nenhuma irregularidade inicia-se o procedimento de trânsito aduaneiro. Paralelamente ao processo de carregamento, o representante do transportador realiza no Siscomex Carga o carregamento das informações necessárias para que o sistema libere o acesso para o fiscal iniciar o procedimento de trânsito aduaneiro. Com o início do trânsito aduaneiro, o representante do transportador imprime o certificado de desembaraço para trânsito através do Siscomex, entregando esse documento ao motorista responsável para que ele possa apresentar no Gate de saída do terminal da empresa e, assim, iniciar a viagem. Finalmente, quando o motorista se apresenta no gate de saída, ele deve apresentar a um funcionário do terminal o documento de autorização (emitido no escritório da empresa) e a tela do certificado de desembaraço para trânsito aduaneiro. O funcionário, em seguida, digita no sistema o número da autorização de saída quer irá permitir a conferência e, não havendo irregularidades, a saída do veículo de transporte. Como se vê, esse detalhado procedimento não é o mesmo sustentado na petição inicial ou em réplica, quando afirma (fl. 242): O terminal alfandegado não está obrigado a acompanhar e verificar a apresentação dos documentos físicos a autoridade alfandegária pela empresa transportadora, haja visto que tudo isto é feito diretamente no sistema de comércio exterior. Já a alegada ausência de dano efetivo não merece acolhida uma vez que o procedimento culposo, diga-se, negligente, dos prepostos da autora aumentou, por si só, o risco de fraude ou sonegação de impostos na operação de trânsito aduaneiro em questão. Em consequência, a averiguação do estado da mercadoria e de sua própria identificação restou prejudicada ante o livre trânsito indevidamente concedido entre as duas unidades aduaneiras. Destarte, a penalidade aplicada justifica-se plenamente ante o descumprimento de norma atinente à segurança fiscal em local alfandegado (IN/SRF 248/2002, artigo 50), enquadrada à fiveta no comando do artigo 76, I, a, da Lei nº 10.833/2003, a fim de que a autora aperfeiçoe seus procedimentos internos e não mais fragilize a segurança fiscal em futuras operações aduaneiras. Frise-se, aliás, que é a própria lei em sentido estrito que remete ao descumprimento de norma infra legal, descabendo, pois, sustentar-se violação a norma de origem constitucional. Não havendo o reconhecimento do direito em análise em sentença, não cabe cogitar a antecipação de tutela pretendida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC). Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que foi proposta ação distribuída à 3ª Vara Federal de Santos com a mesma finalidade desta, intime-se o autor para apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do feito nº 93.0206956-7. Após, dê-se vista à ré e tornem conclusos para sentença. Int.

0002327-26.2014.403.6104 - RONALDO MARTINS CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: RONALDO MARTINS CLEMENTE, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990 e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 50/55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a comprovação do

vínculo trabalhista e da opção ao regime fundiário anterior e posteriormente aos períodos de expurgos reclamados mostra-se suficiente ao exame do mérito do pedido. Com efeito, a apresentação dos extratos da conta vinculada são indispensáveis apenas na fase de execução do julgado, a fim de comprovar a regularidade dos cálculos. Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2 - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). 3 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. 4 - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. 5 - O índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. Precedente do STF. 6 - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 7 - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001. 8 - Preliminares afastadas. Apelação improvida (AC 19990399103146, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545074, TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJF3 09.06.2011), A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer documento comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há

questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do

IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini). O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0002947-38.2014.403.6104 - FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO X PAULO CESAR VITORINO X RINALDO CAMARGO ROCHA X VALDIR DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS OGMO (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Vistos, etc. FLAVIO DE SOUZA CUSTÓDIO E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL e o órgão GESTOR DE MÃO-DE-OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS/SP, na qual requerem a cessação do desconto de imposto de renda sobre férias e descanso semanal remunerado pagos aos autores, bem como a repetição dos valores que entendem indevidamente retidos. Em apertada síntese, sustentam que a retenção de imposto de renda sobre o descanso semanal remunerado e sobre as férias seria indevida, eis que tais verbas teriam o caráter indenizatório e sua conversão em pecúnia não poderia sofrer a mencionada tributação. Pretendem o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o descanso semanal remunerado e férias e a condenação da União na restituição dos valores já cobrados, devidamente atualizados. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61. Contestação pelo corréu Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO às fls. 99/120. Às fls. 121/124, o corréu OGMO apresentou Exceção de Incompetência. A corré União réplica às fls. 140/153. Em decisão proferida às fls. 154/155, a 3ª Vara do trabalho de Santos se declarou incompetente, remetendo os autos a este juízo federal. Ciência às partes da redistribuição destes autos (fl. 300), sendo que instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 301 e 303). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do requerimento de fl. 07. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, descipienda a produção de provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, eis que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. A presente ação não comporta processamento neste juízo federal ordinário. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei n. 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. O valor da causa analisado sob a ótica dos Juizados Especiais Federais é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado. Não se admite um valor dado de forma aleatória. Ademais, o modo de cálculo do valor da causa adquire, por este mesmo motivo, relevância maior. No caso em tela, os autores questionam a incidência de imposto de renda sobre verbas as de descanso semanal remunerado e férias, as quais alegam ter o caráter indenizatório, sendo, portanto, indevidas, bem como a repetição dos valores já descontados. Dessa feita, se considerado o valor total do débito contestado (R\$ 27.200,00), ou seja, o verdadeiro proveito econômico visado, conclui-se que o valor está abaixo de sessenta salários mínimos, amparado no limite de competência dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento originário da ação em 05/06/2013, uma vez que o salário mínimo vigente à época era R\$ 678,00, sendo que 60 salários equivaleriam a R\$ 40.680,00. Quanto ao proveito econômico: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA EM AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. O VALOR DA CAUSA, EM TAL ESPECIE DE PROCESSO, CORRESPONDE A DIVIDA ATUALIZADA, CUJA DEVOLUÇÃO SE POSTULA. 2. AGRAVO PROVIDO (grifei) (TRF-4 - AG: 18161 RS 91.04.18161-1, Relator: FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, Data de Julgamento: 10/12/1991, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/04/1992 PÁGINA: 9551). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. VALOR DA CAUSA. 1 - O VALOR DA CAUSA NAS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO DEVE

CORRESPONDER AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL VISADO PELO CONTRIBUINTE, ACOMPANHADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SUMULA 162, STJ) E DE JUROS MORATORIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (SUMULA 188, STJ). 2 - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - REsp: 162981 SP 1998/0006982-8, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 05/05/1998, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.08.1998 p. 117RSTJ vol. 114 p. 89) Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. É de se ver, ainda, que os questionamentos ao ato de lançamento fiscal não são ressalvados da competência absoluta do Juizado Especial Federal com base no valor da causa (art. 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/2001), pelo que nada está a justificar que a presente ação tramite nesta Vara. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Santos e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, competente para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de destino, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Caso o Douto Juízo não concorde com a presente decisão, valem desde já as presentes como razão de eventual conflito de competência a ser suscitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003312-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE SANTANA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990 e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 33/38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a comprovação do vínculo trabalhista e da opção ao regime fundiário anterior e posteriormente aos períodos de expurgos reclamados mostra-se suficiente ao exame do mérito do pedido. Com efeito, a apresentação dos extratos da conta vinculada são indispensáveis apenas na fase de execução do julgado, a fim de comprovar a regularidade dos cálculos. Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2 - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). 3 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. 4 - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. 5 - O índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. Precedente do STF. 6 - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 7 - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001. 8 - Preliminares afastadas. Apelação improvida (AC 19990399103146, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545074, TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJF3 09.06.2011), A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer documento comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a

questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini). O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I.

0003411-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: JOÃO CARLOS BATISTA RODRIGUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990 e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 31/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já

acostadas aos autos. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais, porquanto a comprovação do vínculo trabalhista e da opção ao regime fundiário anterior e posteriormente aos períodos de expurgos reclamados mostra-se suficiente ao exame do mérito do pedido. Com efeito, a apresentação dos extratos da conta vinculada são indispensáveis apenas na fase de execução do julgado, a fim de comprovar a regularidade dos cálculos. Nesse sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 2 - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). 3 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS. 4 - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. 5 - O índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. Precedente do STF. 6 - Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. 7 - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001. 8 - Preliminares afastadas. Apelação improvida (AC 19990399103146, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545074, TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira, DJF3 09.06.2011), A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Observo, primeiramente, que a ré não se desincumbiu da prova do fato desconstitutivo do direito pleiteado pelo autor, eis que não trouxe qualquer documento comprobatório da suposta adesão daquele aos termos da Lei Complementar n. 110/01. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos

saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini). O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso de o autor já ter levantado os recursos das suas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. P. R. I

EMBARGOS A EXECUCAO

0007994-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007994-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 71. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pela embargada pelas decisões de fls. 71/73, 142 e 152, a embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 89/93, 118 e 119). Após a juntada de informações requisitadas pelo Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 109/112 e 154/164, elaborados pela embargada, dos quais discordou o embargante (fls. 71/73, 80/88, 97/100, 124/134, 145/150 e 167). É o relatório. DECIDO. Os cálculos de fls. 159/164 apresentados pela embargada atenderam ao determinado às fls. 71/73 e 142, pelo que restam homologados. Não prospera, dessa forma, a irresignação de fl. 167, que ainda omite o que foi constatado pela decisão de fl. 142 no tocante à contagem do lapso prescricional efetuada pelos cálculos de fls. 124/134. Não há, pois, como prevalecer o trabalho da Receita Federal nesta hipótese, em que pese a notória qualidade dos cálculos que costuma elaborar. Aliás, bastaria à Procuradoria da Fazenda Nacional consultar seu órgão técnico novamente para que este verificasse o patente equívoco de considerar prescrito indébito de tributo recolhido em 2002 e cuja ação de repetição foi ajuizada no mesmo ano, assim como a falta da fl. 02 do parecer de fls. 126 e 127 e que o apurado pela embargada é inferior ao que foi inicialmente postulado pela embargante (fls. 05, 06, 161 e 164, sem prejuízo da atualização do valor original, já realizada pela embargada), o que resulta na procedência destes embargos. De outro lado, a ausência inicial de documentos não impede que o Juízo, antes da extinção da execução, tome as providências necessárias para a correta execução do título judicial, ainda que tais medidas impliquem em liquidação da sentença ou acórdão. No caso em testilha, registre-se, a própria embargante alterou seus cálculos iniciais, de modo que não se pode alegar violação de qualquer dispositivo legal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor ao final apurado pela embargada às fls. 159/164 (R\$ 6.375,99, atualizado até 31/05/2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais (fl. 34) e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição e cálculos de fls. 159/164 e, certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, bem como se prossiga com a execução. P. R. I.

0012097-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012097-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Trata-se de embargos à execução cujo relatório encontra-se à fl. 72. Apreciadas todas as questões controvertidas e determinado o recálculo do valor do débito pelo embargado pelas decisões de fls. 72/74 e 82, sobrevieram os cálculos de fls. 77, 78, 85, 86 e 92/102, elaborados por ambas as partes, dos quais houve discordância recíproca (fls. 81 e 92/102 destes e 255 e 256 dos autos apensos). É o relatório. DECIDO. Os cálculos de fls. 92/102 apresentados pela embargada atenderam ao determinado às fls. 72/74 e 82, pelo que restam homologados. Não prosperam, dessa forma, a irresignação e os cálculos de fls. 77, 78, 81, 85, 86 destes autos e 255 e 256 dos autos da execução, pois: 1) na impugnação de fl. 81, substituída pela manifestação e cálculos de fls. 92/102, não se manifestou a embargante especificamente sobre as questões decididas às fls. 72/74 e 82; e 2) na sua impugnação e cálculos, além de o embargado não se manifestar especificamente sobre as questões decididas às fls. 72/74 e omitir o que foi constatado expressamente pela decisão de fl. 82 no tocante à base de cálculo utilizada, novamente requer a devolução de quase 1/3 do total do imposto de renda retido. Deve prevalecer o trabalho da Receita Federal no caso em análise, que, ao contrário do que sustentou o embargado às fls. 255 e 256 da execução, condiz exatamente com a coisa julgada e aponta claramente o método de cálculo tal como determinado em liquidação nestes embargos. Nesta derradeira manifestação, vale frisar, o embargado demonstra incompreensão dos limites do julgado, pois se contradiz ao alegar que: a) os valores devem refletir até esta data, uma vez que seus cálculos de

fl. 86 abrangem o mesmo período daquele elaborado pela embargante, já se implementou administrativamente o desconto no benefício e porque o destino dos depósitos já foi decidido às fls. 72/74;b) deveriam ser homologados dois cálculos com resultados diversos.No tocante à atualização monetária, os cálculos da Receita Federal ressaltaram que os valores originais deverão ser atualizados de acordo com o título em execução, ou seja, aplicação exclusiva da Taxa Selic a partir do mês de maio do exercício financeiro do imposto de renda.No mais, considerando que o apurado pela embargante às fls. 92/102 é superior ao que foi inicialmente postulado nestes embargos (fls. 06 e 07), tem-se a procedência parcial destes embargos.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 92/102 (R\$ 111,82 - abril de 2004; R\$ 95,33 - abril de 2005; R\$ 119,50 - abril de 2006; R\$ 123,07 - abril de 2007; R\$ 129,61 - abril de 2008; e R\$ 59,28 - abril de 2009, a serem atualizados pela Taxa Selic), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 92/102 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se estes autos, expeça-se a favor do embargado alvará referente aos depósitos judiciais referentes aos meses de julho de 2008 a outubro de 2009, e prossiga-se com a execução, mediante a apresentação pelo exequente de cálculo atualizado na forma acima explicitada.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009532-19.2008.403.6104 (2008.61.04.009532-0) - MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MARCILIO FREITAS X UNIAO FEDERAL

Vistos,Aceito a conclusão.Trata-se da execução da sentença de fls. 139/143.Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União interpôs Embargos à Execução nº 0009532-19.2008.403.6104, julgados procedentes, reconhecendo a inexistência de valores a executar (fls. 198/199 e verso), com sentença transitada em julgado (fl. 216).Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Considerando a procedência dos Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de valores a executar, a extinção da presente execução é de rigor.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, concedia à fl. 76.Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo.P. R. I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003262-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003262-0) - JESSICA LAYNE TELHO X ANA MARIA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESSICA LAYNE TELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Vistos,Aceito a conclusão.Trata-se da execução da sentença de fl. 136/145 e do acórdão de fls. 159/161.Iniciada a execução, a executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC.Impugnação apresentada pela executada às fls. 169/170, com depósitos às fls. 17/174.Manifestação da exequente às fls. 178/179, juntando planilha de cálculo dos valores devidos às fls. 180/181.À fl. 184, a executada reitera os termos da impugnação de fls. 169/170.Pedido de habilitação às fls. 187/194.Parecer da Contadoria Judicial acostado à fl. 195.Às fls. 199 e 203, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 195.Vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Ante a satisfação da obrigação, bem como a concordância expressa das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada e da exequente, nos limites fixados pela Contadoria Judicial às fls. 195/196.Sem condenação em custas e honorários.Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo.P. R. I.C

0008151-97.2013.403.6104 - MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARISA APARECIDA AMORIM CUNHA DIAS DE CAMARGO

Vistos,Aceito a conclusão.Trata-se da execução da sentença de fl. 133.Iniciada a execução, a executada foi intimada a realizar o pagamento conforme disciplina do artigo 475-J do CPC, cumprido mediante depósito referente aos honorários sucumbenciais (fl. 156), com os quais concordou o exequente, requerendo sua conversão em renda a favor da União.Depósito convertido em renda às fls. 162.À fl. 169, a exequente informa a satisfação do seu crédito, nada mais requerendo.Éo Relatório. Decido.Ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução

é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.C

Expediente Nº 6013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-54.2013.403.6138 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer a liberação das mercadorias apreendidas, a saber, 35 m de madeira, em decorrência da lavratura do auto de infração nº 521531, série D. Afirma que adquiriu a mercadoria da empresa CIMAPA, sediada em Marabá/PA, e que, por não ter como guardá-la, solicitou à vendedora o envio direto para o Porto de Santos, já que o produto era destinado à exportação. No entanto, por equívoco, ao emitir o DOF - Documento de Origem Florestal, a vendedora apontou como destino final a cidade de Catanduva, sede da autora. A requerente afirma que tentou, por diversos meios, retificar o DOF, pois sustenta tratar-se de mero erro material passível de correção. No entanto, em 09/02/2009 teve notícia da autuação e apreensão do material pelo IBAMA, na cidade de Santos. Inicialmente, a ação foi distribuída para a 1ª Vara Federal de Barretos, que diferiu a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 60). Citado, o réu a apresentou a contestação de fls. 79/82. Réplica às fls. 197/199. Em seguida, sobreveio decisão sobre o incidente de exceção de incompetência, declinando da competência em favor da Justiça Federal do Distrito Federal (fls. 202/202). A 9ª Vara Federal do Distrito Federal, por sua vez, declinou da competência em favor da Justiça Federal de Catanduva (fls. 204/210). Às fls. 216/217, o Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva, considerando que autuação e apreensão das mercadorias ocorreram na cidade de Santos, declinou da competência para esta Subseção. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que os autos de infração e de apreensão foram lavrados pelo escritório regional do IBAMA em Santos (fls. 24, 26/27), sendo este o município do local dos fatos. De-se ciência às partes da redistribuição do feito. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não estão presentes os requisitos necessários à integral antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o auto de infração em questão, a fim de que seja a mercadoria apreendida liberada, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, a fim de que se possa analisar se é o caso de se desconstituir o ato que levou à apreensão do lote de madeiras de propriedade da autora. A própria autora admite que houve erro da emissão do DOF - Documento de Origem Florestal, que é imprescindível para o transporte legal de madeira, conforme disposto na Instrução Normativa - IBAMA 112/06: Art. 1 O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ n.253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores - Internet. (grifo nosso). Tratando-se, pois, de documento necessário para o transporte de madeira, sua falta ou emissão em desacordo com normas vigentes, constitui infração ambiental, nos termos do Decreto 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. No caso em apreço, a conduta da autora foi incursa no art. 47 do referido Decreto: Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. 2o Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento. 3o Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato

fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 4o Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (grifo nosso)Isso porque, conforme apurado pela autoridade competente, a mercadoria veio diretamente do estado do Pará para Santos, sendo que no DOF constou como destino final a cidade de Catanduva - SP, e como pátio de destino dos itens, o Porto de Belém (fls. 25). Assim, em juízo de cognição sumária, é razoável afirmar que a requerente praticou infração ambiental, punida com multa, e passível de apreensão das mercadorias, nos termos previstos no Decreto 6.514/08:Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão;(...)No mais, em decisão proferida no processo administrativo, o auto de infração e apreensão foi mantido, assim como a penalidade pecuniária (fls. 128), não havendo indícios, por ora, de que tal procedimento não atendeu aos ditames legais.Desta feita, neste momento processual, não há elementos que afastem a higidez do auto de apreensão da madeira de propriedade da autora, não estando presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

0003199-41.2014.403.6104 - LANCHES GUIMARAES LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede sua readmissão no sistema tributário Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2013. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que possa cumprir suas obrigações fiscais pelo Simples. Aduz, em síntese, que é empresa constituída de 14/11/1991, e que sempre honrou seus débitos fiscais, os quais eram calculados por meio do Simples Nacional. Em razão de dificuldades financeiras, suspendeu temporariamente os recolhimentos, tendo retomado os pagamentos posteriormente. Ocorre que, ao tentar emitir guias de recolhimento pelo Simples, foi surpreendido com bloqueio do sistema, que informou que a empresa estaria desenhada do programa. Afirma que não foi devidamente notificado sobre sua exclusão do Simples, sendo que o procedimento adotado afrontou diversos princípios constitucionais, dentre eles o contraditório e a ampla defesa. O pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda da contestação (fls. 73). Citada, a União apresentou a contestação de fls. 79/82. Às fls. 85/87, o autor ofertou réplica e requereu a produção de prova documental. A União, instada a especificar provas, nada requereu (fls. 91). Assim, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à integral antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o procedimento administrativo em questão, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, a fim de que se possa analisar se é o caso de se desconstituir o ato que levou à sua exclusão do sistema Simples Nacional. A própria autora admite que deixou de recolher tributos por conta de dificuldades financeiras, voltando a fazê-lo em momento posterior, tendo sido esta a causa provável de sua exclusão do programa Simples, nos termos do art. 17, V da Lei Complementar 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) No mais, quanto às alegações de que não se respeitou o contraditório e ampla defesa, não demonstrou a autora a verossimilhança de sua tese. Com efeito, em princípio, a requerente poderia ter tido acesso, por via eletrônica, a todas as informações referentes à sua participação no Simples, conforme previsto no art. 16 da Lei Complementar 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroativa para todo o ano-calendário. 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a: I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais; II - encaminhar notificações e intimações; e III - expedir avisos em geral. 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte: I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; III - a ciência por meio do sistema de que trata o 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo

efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Outrossim, ainda que no caso dos autos o procedimento administrativo tenha ocorrido através de suporte físico, por ora, não há como se afirmar que não foram observados os trâmites legais, não estando presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Desta feita, o procedimento de exclusão do autora do Simples Nacional, ao menos neste momento processual, permanece hígido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por fim, intime-se a ré para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo que levou à exclusão da empresa requerente do Simples Nacional, esclarecendo o motivo da exclusão. No mesmo prazo, poderá a autora apresentar os documentos que entender necessários para o deslinde da causa, ficando observado, desde já, que a solicitação de informações pela via judicial somente poderá ser deferida quando comprovada a negativa do ente detentor da informação em atender requerimento formulado diretamente pelo interessado. Int.

0004033-44.2014.403.6104 - FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que FREY REARQ REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP move em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja determinado que a ré se abstenha de exigir a certidão negativa de débitos federais, para fins de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Sustenta a autora que é empresa que presta serviços de testes e análises técnicas, atividades de apoio à agricultura, pecuária, extração de petróleo e gás natural, e que necessita estar credenciada perante o MAPA para executar a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico. Aduz que o MAPA indeferiu seu credenciamento, sob o fundamento de que não foram entregues as certidões negativas de débito perante o Governo Federal, conforme previsto no art. 5º da Instrução Normativa MAPA nº 54/2011. Pugna pela antecipação de tutela, pois está sofrendo violação no exercício de sua atividade econômica. Inicialmente, a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 58). Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 69/76, pugnando pelo indeferimento do pedido. É breve relatório. Decido. De início, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora seja determinado à ré que se abstenha de exigir certidões negativas de débitos fiscais como exigência para o credenciamento junto ao Ministério da Agricultura a que se refere o art. 1º, X do Decreto 6.268/07. Com efeito, a questão posta em debate cinge-se à legalidade ou não de tal exigência. Trata-se de empresa que tem, dentre seus objetivos sociais, atividades de análises técnicas, de apoio à agricultura e à pecuária, conforme se extrai da cláusula quarta do contrato social (fls. 18/19). Assim, é inerente ao exercício de suas atividades a necessidade de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, responsável por regulamentar o setor. Cumpre esclarecer que a Lei 9.972/00 instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, tendo previsto, em seu art. 4º e parágrafo único do art. 5º, o seguinte: Art. 4º Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento: I - os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas; II - as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e III - as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa. Art. 5º (VETADO) Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados. (destaquei) Pela simples leitura da lei, observa-se que, ao tratar do credenciamento, não previu a regularidade fiscal como exigência a ser cumprida pelo interessado, mas tão somente que cabe ao Ministério da Agricultura a fiscalização e o controle da atividade de classificação. Indo adiante, convém esclarecer o que disciplinou o Decreto 6.268/07, que regulamentou a Lei 9.972/2000, sobre o credenciamento: Art. 25. O credenciamento definido na forma do inciso X do parágrafo único do art. 1º deve: I - ser por empresa ou posto de serviço; II - habilitar por produto vegetal, subproduto ou resíduo de valor econômico; e III - gerar um número de registro no Cadastro Geral de Classificação que terá validade em todo o território nacional. 1º O número de registro no Cadastro Geral de Classificação de um posto de serviço ligado a uma mesma entidade credenciada deverá indexar, além do número de registro de sua sede, dígitos que diferenciem e individualizem sua ação e responsabilidade. 2º Todos os credenciados deverão dispor de estrutura física, de instalações, de equipamentos e de profissionais habilitados para execução dos serviços de classificação. Art. 26. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá: I - divulgar a relação das entidades credenciadas a executar a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico; II - editar normas simplificando o processo de credenciamento para produtos hortícolas e outros perecíveis em função das necessidades determinadas pelas especificidades desses produtos; III - credenciar pessoas jurídicas que utilizam seu fluxo operacional para a execução da classificação, desde que as especificações finais do produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico estejam em conformidade com o respectivo

Padrão Oficial de Classificação; IV - aprovar em que momento do fluxo operacional poderá ser exercida a classificação prevista no inciso III; eV - definir os requisitos, os critérios, a estrutura e as instalações exigidas, os prazos e as demais condições para o credenciamento previsto neste Decreto. (destaquei)Ou seja, mais uma vez, o texto normativo não mencionou, de forma expressa, a necessidade de certidão negativa de débitos fiscais para que seja deferido o credenciamento da pessoa jurídica interessada em prestar serviços de classificação de que trata a Lei nº 9.972/2000, porquanto o inciso V supracitado dispôs somente que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento definir os requisitos e critérios para credenciamento. A Instrução Normativa - MAPA nº 54, de 24 de novembro de 2011, por sua vez, ao regulamentar a matéria, estabeleceu o rol de requisitos a serem comprovados pela parte interessada no credenciamento, os quais se encontram arrolados no seu art. 5º, que relaciona, em seu inciso V, a cópia das certidões negativas de débitos do governo federal: Art. 5º A solicitação do credenciamento será efetuada pelo interessado, por meio de requerimento padronizado na forma do Anexo I desta Instrução Normativa, dirigido ao Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação na qual se localiza o Posto de Serviço ou Unidade Operacional a que se pretende ser credenciado e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:(...)V - cópia das certidões negativas de débitos perante o governo federal;(...)O fato é que não se discute a atribuição do MAPA para regulamentar e estabelecer os critérios para credenciamento de interessados em realizar atividade de classificação de produtos vegetais e subprodutos, em especial porque tal atribuição decorre de lei. Contudo, é inegável que, ao cumprir seu mister regulamentar através da Instrução Normativa 54/2011, o MAPA estabeleceu uma exigência que afeta a esfera de direitos do interessado, tratando-se assim de uma restrição relevante que não poderia ter sido criada por ato infralegal, porque não está afeita em nada ao sentido semântico da regulamentação atribuída por lei ao MAPA, cingida às exigências técnicas e estruturais para o credenciamento. Em última análise, trata-se de requisito que atinge o próprio direito ao exercício da atividade econômica, eis que o credenciamento junto ao MAPA é imprescindível à realização do objetivo social da autora, de modo que não há dúvidas de que se trata de regra restritiva que não poderia ter sido imposta por simples instrução normativa. Por exemplo, a regularidade fiscal é legitimamente estabelecida por lei como condição para contratar com o poder público (art. 27, IV da Lei nº 8.666/93), sendo uma limitação ao princípio da livre iniciativa que se mostra decerto razoável. Já aqui, de todo diverso, a exigência de regularidade fiscal (i.e., certidões negativas de débito) para credenciamento junto ao MAPA decorre apenas de instrução normativa, ato normativo secundário ou regulamentar que, pela delimitação legal a tal poder, deve estar circunscrita (...) à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.972/2000). Assim sendo, a exigência de certidões negativas em ato normativo secundário (Instrução Normativa - MAPA nº 54/2011) desborda do poder regulamentar admitido semanticamente pelo ato normativo primário (Lei 9.972/2000, já minudenciada pelo Decreto 6.268/07), que deveria se ater às questões técnicas e estruturais. A instrução normativa, enquanto ato normativo decorrente do poder regulamentar da Administração, presta-se a regular a matéria sem extrapolar os limites impostos pelo primado da lei. Isto é, deve esclarecer pontos que a lei previu de forma genérica, minudenciando-os, sem criar restrições não previstas originariamente pelo legislador. Nesse toar, cabe à lei stricto sensu estabelecer direitos e deveres em relação a determinada matéria, bem como prever regras que restrinjam o direito ao exercício de atividade econômica, tal como no caso dos autos. Afinal, assim diz a CRFB/88 (art. 1º, IV c/c art. 170, parágrafo único): Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A título de exemplo, como susomencionado, tem-se a lei de 8.666/93, que dispõe sobre licitação e contratos da Administração Pública e, em seu art. 27, IV, previu a regularidade fiscal como requisito para o interessado habilitar-se em processo licitatório. Outrossim, não se pode olvidar que o critério estabelecido pela Instrução Normativa em questão, no que tange à regularidade fiscal, acaba por consistir - genuinamente - em um meio de cobrança indireto e coercitivo de tributos, que sequer atende ao princípio da proporcionalidade em sua tríplice configuração. Isso porque a medida pode até ser adequada, já que se mostra apta a atingir os objetivos pretendidos (in casu, a maximização do cumprimento das obrigações tributárias por meio de restrição); todavia, não é necessária, pois decerto há meio menos gravoso de se vindicar a regularidade fiscal que o solapamento da atividade econômica, entre os quais os meios de cobrança de tributos, assentes nas prerrogativas fazendárias processuais e nos privilégios creditícios materiais; por fim, não é estritamente proporcional, vez que o sopesamento das desvantagens dos meios em relação às vantagens dos fins indica, cabalmente, que a medida é draconiana, pois aqui a restrição, diferentemente da que se opera no art. 27, IV da Lei 8.666/93 (e impede somente a contratação com o poder público), alija a empresa por completo de atuar em dado ramo de atividade econômica que lhe é próprio (fls. 18 e 23). Insiste-se: para além disso tudo, a exigência vem em ato normativo infralegal não escorado nos limites definidos pela própria lei ao poder regulamentar. Ora, se a o interessado possui débitos

tributários com a União, mas sua atividade econômica depende de registro perante órgão federal, não pode tal registro ficar condicionado à quitação dos débitos fiscais, em especial por não haver previsão legal neste sentido. Por mais alvissareira que seja a exigência de regularidade fiscal, e de que as pessoas jurídicas cumpram com suas obrigações de modo responsável e estrito, o Poder Executivo não pode fazer o que bem entender, como bem conceber. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE PRODUTOS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2003. IMPOSSIBILIDADE. - Ação mandamental que tem por objeto o reconhecimento do direito ao registro de produtos comercializados pela empresa impetrante, atuante no ramo comercial e industrial de bebidas, especialmente no envase de água de coco, sem a exigência da exibição de documento de quitação de débitos para com a União. - Não pode o fisco estabelecer procedimentos coercitivos indiretos de cobrança de tributo, sobretudo quando não previstos em lei ou, ainda, com supedâneo em instrução normativa que extrapola a letra da lei, caso o contribuinte possua débitos para com a Fazenda Pública. - A Fazenda Pública dispõe de meios legais para a cobrança de eventuais créditos, dentre os quais a via executiva fiscal, razão pela qual a medida restritiva em tela se revela de autêntico caráter coercitivo, afrontador do princípio da livre iniciativa, considerado como fundamento da ordem econômica, tampouco a legislação invocada pela apelante, concernente ao artigo 2º da Lei nº 8.918/94 e ao artigo 6º do Decreto nº 2.314/97, respalda a exigência contida na IN nº 19/2003. - Inteligência das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. - Precedentes desta Corte. - Apelação e remessa obrigatória não providas. (AMS 200481000222514, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/07/2008 - Página: 357 - Nº: 133.) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA REGISTRO DE PRODUTO DERIVADO DA UVA E DO VINHO. IN 19/2003 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. 1. A Lei nº 7.678/88, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, não indicou ou sequer sugeriu a apresentação da CND como requisito para o registro de bebidas, não sendo admissível que a Instrução Normativa nº 19, de 15 de dezembro de 2003, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extrapole os limites do poder regulamentar, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 2. As disposições contidas na Instrução Normativa nº 19/2003 não podem, a pretexto de regulamentar a lei 7.678/88, contrariar, restringir ou ampliar direitos, tampouco fazer exigências que a própria lei não faz pois, em se tratando de norma infralegal, não pode dispor praeter legem, 3. Ademais, a exigência da apresentação de CND para o mero registro de produto configura-se como sanção econômica que não tem outro propósito que não a coerção indevida para cobrança de tributo, prática já repelida pelo STF nas súmulas 70, 323 e 547. 4. A exigência de regularidade fiscal só é admissível quando tiver por objetivo assegurar a idoneidade do administrado, evitar fraudes ou outra finalidade razoável, neste caso pouco importando que, indiretamente cause embaraços à atividade econômica do contribuinte, porquanto não terá sido essa a finalidade do legislador ou da Administração, tratando-se de efeito colateral inevitável. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00081814720044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 12/06/2008.) (grifo nosso) Deste modo, assiste razão à autora, devendo ser acolhido o pedido para que a ré deixe de exigir certidão negativa de débitos fiscais federais como condição para credenciamento junto ao MAPA. Uma vez demonstrado o direito da requerente, e considerando que a falta de credenciamento pode causar prejuízos não só imediatamente financeiros, mas também ao próprio exercício da atividade de empresa, entendo presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, requisitos necessários para concessão da tutela antecipada. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de não fazer, consistente em deixar de exigir da autora certidões negativas de débitos perante o governo federal para fins de credenciamento junto ao MAPA, exigidos como condição para a prestação ou execução de serviços de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, de que tratam a Lei 9.972/2000 e o Decreto 6.268/2007. Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré cumpra de imediato a obrigação ora imposta, independentemente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007350-50.2014.403.6104 - LILIAN AREDE LINO ROXO (SP121358 - RENATA SOARES BONAVIDES E SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 33/84: os documentos apresentados não têm o condão de modificar a decisão de fls. 28/31. Conforme foi destacado à fl. 31, a ausência de cópia integral do processo administrativo, já requisitado à parte requerida, torna impossível aferir, com a necessária segurança que esta demanda exige, a existência de outros motivos ensejadores do indeferimento de inscrição da autora nos quadros da OAB até o momento. Assim, vale destacar que dentre os documentos ora carreados não há qualquer peça formal do referido procedimento referente a ato posterior a 18/06/2013, quando foi oferecido prazo para defesa da autora na via administrativa. Destarte, a despeito das mensagens eletrônicas de fls. 74/84 indicarem que a única razão do aludido indeferimento refere-se à ausência de prova da reabilitação declarada conforme fl. 17, os fundamentos da decisão permanecem hígidos e suficientes para

indeferir o requerimento de antecipação da tutela. Registre-se ainda que a troca de informações às fls. 76 e 83 deixa evidente que a apresentação da prova de reabilitação pela interessada, obtida apenas no mês de agosto de 2014, é de conhecimento da autora, que não comprovou nestes autos sua apresentação ao Tribunal de Ética e Disciplina. Em consequência, remanesce a necessidade de apreciação da idoneidade moral, suscitada pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB, por seu Conselho competente, consoante já observado à fl. 29-verso. Aguarde-se, pois, a vinda da contestação e documentos, tal como determinado à fl. 31-verso. Int.

0007356-57.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do auto de infração n. 0817800/05200/13, por infração ao art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação trazida pela Lei n. 10.833/03 e Instrução Normativa RFB nº 800 de 27/12/2007, e o consequente afastamento da multa que lhe foi imposta, no importe de R\$ 500,00. A requerente pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do Processo Administrativo n. 11128.727252/2013-92, aduzindo, em suma, prestou todas as informações necessárias sobre suas cargas, e ainda de forma tempestiva, de modo que a autuação imposta é indevida. Afirma que cumpriu corretamente com seu dever de prestar informações sobre carga transportada, uma vez que os prazos constantes do art. 22 da Instrução Normativa RFB 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, após a ocorrência dos fatos objeto do presente feito, concluindo, assim, que agiu tempestivamente, de acordo com os ditames da lei vigente. A inicial veio instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações. Com efeito, sustenta a autora que prestou as informações tempestivamente, sem cometer, assim, qualquer infração. Contudo, não trouxe aos autos documento que comprove exatamente quando os fatos ocorreram, quando as informações foram efetivamente prestadas e se houve alteração ou retificação dos dados informados anteriormente em linhas de argumentos que a favoreçam. O que se depreende dos documentos anexados, especialmente do auto de infração (fls. 54/72), é que a requerente concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico máster (MHBL) CE 150805174477287 às 10:44 horas do dia 13/10/2008. A carga objeto da desconsolidação foi trazida pelo navio M/V ALIANÇA MAUA, que, segundo consta, atracou às 03:09 horas do dia 16/09/2008 (fl. 55). Ou seja, ao que parece, as informações foram prestadas de forma intempestiva, visto que após a atracação, dando azo à imposição da multa. Quanto à alegação de que os prazos previstos na Instrução Normativa RFB 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, sendo que a infração tem como data de referência o dia 13/10/2008 (fls. 53 e 76), embora o AI tenha sido lavrado em 16/07/2013 (fls. 54 e 73), tal não tem o condão de afastar a legalidade do instrumento administrativo de autuação, visto que o próprio artigo 50 da IN, a ressaltar o momento de exigência dos prazos, expressamente consignou que, em todo caso, as informações devem ser prestadas sempre antes da atracação. A jurisprudência é pacífica, aliás: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. (AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 11128-727.623/2013-36. Intime-se e cite-se. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR)

Fl. 63: Oficie-se o DETRAN de Santos, a fim de que informe se foi dado fiel cumprimento à coisa julgada. Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 56/59v e do ofício de fl. 63. Em face do trânsito em julgado, requeira a CEF, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Intimem-se.

DEPOSITO

0006007-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 28 de novembro de 2014, às 16h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s). Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E PR027014A - MICHEL ARON PLATCHEK E SP145451B - JADER DAVIES)

Fl. 1551: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor de PAULO TORAITI HAMADA (RG nº 8.427.452 SP/SSP, CPF nº 784.169.068-15) e de MARIA TERUKO SOKODA HAMADA (RG nº 11.472.499 SP/SSP, CPF nº 293.062.538-42), dos valores indicados no ofício expedido pela CEF às fls. 1577/1578. Após, com a cópia liquidada do alvará, voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000838-95.2007.403.6104 (2007.61.04.000838-8) - MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA X MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO X MARIA ROSA REZENDE SOUZA X SERGIO ROBERTO LOURENCO X AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 531: Defiro. Intimem-se os confinantes por carta, nos endereços indicados. Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca do laudo pericial e para que, querendo, apresente alegações finais em 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 4 de setembro de 2014.

0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento ao despacho de fl.

461. Após, ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002564-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREIA DE SOUZA SANTOS X GEVALDO DIONISIO DOS SANTOS

1) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada à fl. 57, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Intime-se a CEF, a fim de que informe sobre seu interesse em executar o restante do valor devido. Se positivo, indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 28 de novembro de 2014, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

0003942-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 28 de novembro de 2014, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

0003943-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 28 de novembro de 2014, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

0007434-22.2012.403.6104 - MARIO GRANDE CASTRO - ESPOLIO(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 28 de novembro de 2014, às 15h30. Intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s). Publique-se.

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0007224-34.2013.403.6104. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação

com o benefício pretendido pela parte autora. Assim, a embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado. 3) Regularize a embargante sua representação processual, trazendo instrumento de mandato e o estatuto social da empresa. 4) Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprove a embargante que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. 5) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações supra. 6) Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. 7) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 169, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 105, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007457-70.2009.403.6104 (2009.61.04.007457-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO HERMELINDA TEIXEIRA FERNANDES

Fl. 515: Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos acerca do bloqueio efetuado, na forma do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9) - UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S.A.(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP243124 - OLAVO JOSE CECCHINI TAVARES)

1) Da análise da petição e documentos de fls. 1030/1148, depreende-se que a MRS LOGÍSTICA S.A. tem

interesse direto no processo, pois está defendendo direito próprio. No mais, não houve oposição das partes quanto ao pedido de intromissão formulado pela MRS LOGÍSTICA S.A. Assim, defiro seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, na forma do artigo 54 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da MRS LOGÍSTICA S.A no polo ativo da ação. 2) Em face dos argumentos alinhavados pela Sr. Executante de Mandados à fl. 895, officie-se o Comandante do 45º Batalhão da Polícia Militar de Cubatão - SP (Rua Guimarães Rosa, nº 1069 - Vila Assunção - CEP: 11704-160, Cubatão, SP, tel. 13-3495-1853), solicitando força policial e data para realização da diligência, com prazo razoável, para a expedição do competente mandado. Tal pedido tem o intuito de averiguar se persiste a invasão da área operacional da ferrovia. No mais, a diligência deverá ser realizada por três executantes de mandados na forma do art. 842, par. 1º e 2º, do CPC. Informada a data para realização da diligência, desentranhe-se e adite-se o mandado de constatação de fls. 894/895, que deverá constar os dados do engenheiro indicado pelo DNIT às fls. 1168/1169, para acompanhar a diligência de constatação. O mandado deverá ser instruído com as cópias acostadas a contracapa, além da de fls. 959/960 e deste provimento. 3) Fls. 835 e 959/960: Intime-se a Prefeitura Municipal de Cubatão, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, se tem interesse em intervir na lide. Se positivo, a que título, simples ou litisconsorcial. 4) Fls. 1162/1169: Dê-se ciência às partes, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela União. 5) Publique-se.

0003551-67.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BARBARA RODRIGUES LIMA

Fls. 132/133: O mandado de reintegração na posse foi expedido à fl. 117 e aditado à fl. 115, cujo cumprimento foi certificado à fl. 116, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de mandado de reintegração na posse requerido pela autora. Sob outro enfoque, indefiro a penhora on line, via BACENJUD, vez que não foi oportunizado à ré efetuar o pagamento da sucumbência. Contudo, defiro a consulta do endereço da(o) ré(u) no sistema BACENJUD. Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), intime-se a parte ré/executada, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada (fls. 132/133), na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intimem-se.

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 126, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional

em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS)

Intime-se a corrê EMÍLIA RODRIGUEZ para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para que apresente alegações finais. Ao final, venham conclusos para sentença. I.

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, no período posterior a 06/03/1997.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.215/217 - Defiro. Expeça-se novo ofício à Prefeitura de Janiópolis-Pr, requisitando a certidão de tempo de contribuição - CTC, encaminhando cópia do documento de fl.28v, onde consta o período laborado pela autora

junto àquele ente público. Instrua ainda o referido ofício com a cópia do despacho de fl.194, termo de fl.202, ofício de fls.205/206, bem como cópia deste despacho. Com a resposta, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, de acordo com o disposto no termo de fl.202. I.

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.351 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0009156-91.2012.403.6104 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, no período posterior a 06/03/1997.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intemem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intemem-se.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, reconsidero a decisão de fls. 112, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no

item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Intimem-se.

0005608-24.2013.403.6104 - CARLOS GILBERTO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007615-86.2013.403.6104 - ROSELI SALVIONI(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008047-08.2013.403.6104 - OLIVIA TEODORA SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008050-60.2013.403.6104 - MANOEL PATARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o contido em fl.172, proceda a Secretaria ao agendamento de perícia médica com outro perito cadastrado nesta Subseção, para cumprimento do disposto em fls.114/115 e 131. A parte autora apresentou seus quesitos em fls.37/38 e os quesitos do Juízo se encontram em fl.115. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0010104-96.2013.403.6104 - AJAQUES DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0010246-03.2013.403.6104 - ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0010317-05.2013.403.6104 - MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.100/106 - Ciência às partes Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pela demandante, nos períodos de 03/02/1986 à 28/02/1988, por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 64/72 como emenda à inicial. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, continua trabalhando normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF Nº 018.005.248-97, NB Nº 161.166.068-5. Cite-se o INSS. I.

0011587-64.2013.403.6104 - CLEOMAR DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0011824-98.2013.403.6104 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0011837-97.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS NETO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0012076-04.2013.403.6104 - JESSIKA KARLA ANTUNES DO NASCIMENTO(SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0012808-82.2013.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA PAIXAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000009-70.2014.403.6104 - MARIA LIMA FRANCISCO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000167-28.2014.403.6104 - YARA SILVA VASQUES(SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001239-50.2014.403.6104 - EDILSON GOMES DOS ANJOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.138/139 - Tendo em vista que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls.55/57) não diz respeito ao autor desta ação, indefiro, por ora, o requerido. Oficie-se a empresa COSIPA/USIMINAS para que envie a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópia do LTCAT referente ao autor EDILSON GOMES DOS ANJOS, RG.17.603.487-0, CPF 084.633.248-51. Após, dê-se vistas as partes e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002212-05.2014.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO CAMILO II(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da corrê MICHELLY IVONETE WEBER. Após, cite-se o INSS e a corrê. Oficie-se a Equipe de Atendimento à Decisões Judiciais do INSS - EADJ para que remeta a esse Juízo cópia do processo administrativo referente a MICHELLY IVONETE WEBER, NB Nº 546.763.128-0. Cumpra-se.

0002281-37.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.132/142 - Tendo em vista que a contestação do INSS já foi apresentada em fls.74/86, operando-se a preclusão consumativa, desentranhe-se e intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de desfazimento. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5

dias I.

0002304-80.2014.403.6104 - MARIA LUCIA INTRIERI CAMARGO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A autora pleiteia o pagamento do benefício de aposentadora específica de professora desde 11/10/2013 que foi negado administrativamente pelo INSS, no valor mensal de R\$ 724,00. Apresentou planilha de cálculo em fl.142, em que o valor das prestações vencidas e vincendas é de R\$ 12.428,67. Pleiteia ainda indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, ou seja, R\$ 72.400,00. Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. O art. 260 do CPC prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, a parte autora apresentou o valor de R\$ 12.428,67. No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de 100 (cem) salários mínimos, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 12.428,67 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.857,34 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002379-22.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002780-21.2014.403.6104 - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002930-02.2014.403.6104 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003113-70.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003388-19.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003582-19.2014.403.6104 - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003611-69.2014.403.6104 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004129-59.2014.403.6104 - ROSEMARY ARNDT RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004241-28.2014.403.6104 - IZAIAS SANTOS DE ASSIS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004242-13.2014.403.6104 - CIDE BRASIL GONCALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl.47, republique-se o despacho de fl.45. DESPACHO DE FL.45: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

0004481-17.2014.403.6104 - CLAUDEMIR GUILHERME FERREIRA XICHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005027-72.2014.403.6104 - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias: a) cumpra corretamente o despacho de fl.43; b) apresente o requerimento formalizado junto ao INSS bem como o seu indeferimento. No silêncio ou caso não cumpra os itens acima de forma correta, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl.43, apresentando planilha de cálculos completa que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou caso não atenda novamente o referido despacho, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. I.

0005790-73.2014.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar na contagem o período de 19/05/1980 à 31/03/1983, mesmo diante da comprovação do referido período trabalhado contido na CTPS. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora, na atualidade, continua trabalhando normalmente (fl.32), de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM, CPF Nº 018.196.468-66, NB Nº 167.943.413-3. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.Int.

0005800-20.2014.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 141.826.767-5, requerido por PAULO EUGÊNIO OLIVEIRA, CPF Nº 545.354.848-72. Cumpra-se.

0006178-73.2014.403.6104 - RENATO LEHMANN DE MOURA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor pleiteia o pagamento de 12 (doze) meses de auxílio doença no período relativo à 18/08/2010 até 02/08/2011, que segundo ele, atualizado para agosto/2014, perfaz o valor mensal de R\$ 1.592,87 e em consequência, o total de R\$ 19.114,44. Requer ainda condenação em danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Atribuiu o valor à causa de R\$ 48.995,64. Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. Assim, no que se refere à indenização por dano moral, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 19.114,44 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.228,88 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). Considerando que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006316-40.2014.403.6104 - DANIEL DITTRICH (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL DITTRICH, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de atividade sujeita a agentes nocivos a fim de ver reconhecido seu direito à concessão de

aposentadoria especial, ou subsidiariamente pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido pelo demandante nos períodos de 03/12/1973 a 01/11/1976, 01/03/1977 a 28/04/1995 e 01/05/1999 a 24/09/2012 por não os ter considerado prejudiciais à saúde ou integridade física da segurada. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria negado. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Recebo a petição de fls. 77/83 como emenda à inicial. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a autora, na atualidade, continua trabalhando normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente à autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor DANIEL DITTRICH, CPF Nº 927.061.428-04, NB Nº 159.472.123-5. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0006327-69.2014.403.6104 - ADALGIZA MARIA DA SILVA (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se através do informativo DATAPREV de fl. 36 que a autora ADALGIZA MARIA DA SILVA recebia de auxílio doença o valor mensal de R\$ 763,39, sendo que a data da cessação do benefício foi 09/04/2014. Conforme recente decisão da 7ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0032369-71.2013.403.0000, em 04/08/2014, é possível ao Juiz modificar, de ofício, o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei. O art. 260 do CPC prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa tomar-se á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes. No presente caso, o valor total é R\$ 12.214,24, ou seja, 4 parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas. No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ 12.214,24 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.428,48 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos). Considerando que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SÃO VICENTE e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007417-15.2014.403.6104 - MONICA DE PAULO (SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência,

ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

0007594-76.2014.403.6104 - HERALDO PEDRO CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 605.123.398-2, requerido por HERALDO PEDRO CHAGAS, CPF Nº 420.925.315-49. Cumpra-se.

Expediente Nº 3590

ALVARA JUDICIAL

0004500-91.2012.403.6104 - THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206059-61.1996.403.6104 (96.0206059-0) - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

A CEF intimada a cumprir voluntariamente o v. acórdão, junta petição informando o cumprimento em relação a Manuel Antônio Sarmiento Filho e José Marcos de Oliveira, e junta o termo de adesão referente ao autor Mario Sérgio Sobral Campos, comprovando o pagamento administrativamente. Os exequentes intimados a se manifestar, apresentaram impugnação alegando a não aplicação dos índices 07/90 e 02/91, além da inobservância da taxa de 1%, quanto aos juros de mora a partir de 10/01/2003. Ressalvo, porém, que o autor Mario Sergio Sobral Campos firmou adesão para percepção administrativamente das diferenças, denotando a clara inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado, não cabendo a este juízo desconsiderar a validade e a eficácia do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 (Súmula Vinculante nº 01 - STF). Aliás, como não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, porém, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Ressalto, nesse aspecto, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. No que tange aos juros de mora, cabe ressaltar que o v. acórdão foi prolatado após 10/01/2003, fixando em 0,5% ao mês, portanto não merece prosperar a irrisignação dos exequentes. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que elabore a conta nos termos do v. acórdão de fls. 194/197. Intime-se.

0205955-98.1998.403.6104 (98.0205955-2) - ARMANDO JOSE DE SANTANA X EDMIR BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO FLORENCIO GONCALVES X HORACIO ALVES MOURAO X JARBAS JOSE FURTADO X JOSE ALVES DA CRUZ X JOSE ARAUJO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução em relação aos autores (fls. 404/405), foi

proposta execução de honorários pelo patrono dos mesmos (fls. 435/446). Em decisão à fl. 520, este juízo entendeu não existir valores remanescentes a executar e determinou a expedição de ofício à CEF, para reapropriação do valor depositado em garantia do juízo. Cientes as partes (fl. 521 verso), não houve recurso. Assim, cumpridas as determinações e juntados aos autos os comprovantes (fls. 523/526), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 29 de setembro de 2014.

0008728-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008728-5) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR JOSE POLSIN

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 02 de outubro de 2014.

0010380-30.2013.403.6104 - P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Fls. 139/144: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Após venham os atos conclusos. Int.

0010855-83.2013.403.6104 - WILSON MIRANDA (SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, nos termos do despacho de fl. 119. Fls. 141/142: dê-se ciência a parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF deposite os valores descontados indevidamente, contados a partir da data da ciência da decisão que concedeu a antecipação da tutela. Int. Santos, 01 de outubro de 2014.

0001498-45.2014.403.6104 - ROBSON CARVALHO JORGE (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Providencie a Secretaria deste Juízo o agendamento de perícia médica, nos termos da decisão de fl. 464. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta em virtude da Semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção no período de 24/11/2014 a 28/11/2014, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 03 de dezembro de 2014, às 15:30 horas. Intime-se, com urgência, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da decisão de fls. 464 e da presente decisão. Aguarde-se apresentação de eventual rol de testemunhas pelo réu e, após, providencie a Secretaria deste Juízo as intimações necessárias a realização da audiência, observando que houve apresentação de rol de testemunhas pelo autor às fls. 476/477. Intimem-se com urgência. Santos, 29 de setembro de 2014.

0003443-67.2014.403.6104 - JAQUELINE GALDINO (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003443-67.2014.403.6104 AUTOR: JAQUELINE GALDINO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: JAQUELINE GALDINO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de revisão contratual, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Em apertada síntese, alega ter adquirido o imóvel localizado na Rua Rio de Janeiro, 363, São Vicente/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré. Sustenta, em síntese, que o sistema de amortização escolhido onera em demasia o mutuário, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 89/108 e informou que a autora ficou inadimplente já a partir do primeiro mês de cumprimento do contrato. É relatório. DECIDO. Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, verifico que estão ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela falta de prova que convença da verossimilhança da alegação e que seja idônea ao menos para indicar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário

(propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Por fim, anoto que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não ocasiona, a princípio, amortização negativa, de modo que não se pode falar em indevida capitalização de juros. No caso, aliás, a planilha de evolução acostada à fls. 107/108 indica que, em condições normais, não haveria esse efeito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Sendo positivo o posicionamento de ambas as partes, agende-se audiência dentro do programa de conciliações desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Santos, 02 de outubro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006164-89.2014.403.6104 - MARIA ROSA CARDOSO MATIAS (SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006164-89.2014.403.6104 AUTOR: MARIA ROSA CARDOSO MATIAS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: MARIA ROSA CARDOSO MATIAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, medida judicial para levantamento do saldo remanescente da conta poupança nº 013.00.067.326-6, agência 1613, que fora encerrada por medida administrativa. Segundo a inicial, a autora contratou empréstimo com a requerida no montante de R\$ 3.490,54, em 07/04/2014, tendo utilizado parte desse valor para pagamento de despesas pessoais. No entanto, ao tentar sacar o restante da quantia, R\$ 2.490,64, foi informada pela gerência que a conta tinha sido encerrada devido a uma ocorrência bancária e orientada a abrir nova conta, porém, sem conseguir levantar o saldo remanescente da conta anterior. Requer o benefício da inversão do ônus da prova e a condenação da requerida em danos materiais e morais, pois não deu causa ao evento causador do encerramento de sua conta e ainda sofre as consequências de não conseguir sacar o dinheiro que lá havia. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 53/59, acompanhada de documentos e dos extratos da conta da autora, colacionados às fls. 71/84. Em defesa, a CEF alegou a regularidade do procedimento administrativo, tendo em vista a situação de transferência irregular realizada para a conta da autora e requereu a inclusão do banco SANTANDER S/A no polo passivo. É o relatório. DECIDO. Rejeito o pedido de inclusão do banco Santander no polo passivo, tendo em vista que não é objeto da presente ação a comprovação ou esclarecimento da eventual fraude perpetrada, mas sim o levantamento dos valores licitamente contratados pela autora com a Caixa Econômica Federal e depositados na conta em questão. Destaco que a tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de antecipação permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, é incontroverso que a autora contratou empréstimo com a requerida no montante de R\$ 3.490,54, em 07/04/2014 e sacou parte desse valor. Alega, porém, que ao tentar sacar o restante da quantia, R\$ 2.490,64, foi informada pela gerência que a conta tinha sido encerrada devido a uma ocorrência

bancária e orientada a abrir nova conta, porém, sem conseguir levantar o saldo remanescente da conta anterior, embora tenha procurado a agência da requerida por várias vezes com essa finalidade. Como prova de suas alegações, apresenta comunicação do ilícito à Polícia Civil do Estado de São Paulo, dando conta da ocorrência. Com efeito, em contestação, a requerida informa que cumpriu determinação para bloqueio da conta poupança da autora em razão de transação ilícita no valor de R\$ 60.000,00 realizada por meio do banco Santander S/A para aquela conta, consoante documentos acostados às fls. 63/64. Todavia, em momento algum a CEF alega eventual participação da autora no evento ilícito e, vale ressaltar, não apresentou a requerida nenhum argumento de impugnação à existência de valores naquela conta, distintos do objeto da fraude. Acrescente-se que, de acordo com o documento de fl. 64, o próprio banco Santander solicita à CEF o bloqueio do valor de R\$ 60.000,00 e, não, o bloqueio da conta. Chama a atenção, ainda, o fato da comunicação da fraude com utilização da conta da autora ter sido recebida pela ré em 22 de janeiro de 2014, com determinação do bloqueio e devolução ao banco Santander, mas, apesar disso, a CEF nela ter depositado o valor do empréstimo à autora, em 07/04/2014. No mais, verifico dos extratos e demais documentos colacionados pela ré, em contestação, em cotejo com aqueles juntados pela autora, a verossimilhança da alegação. Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade da autora dispor do valor que licitamente possuía na conta, sendo injustificável a demora da requerida em resolver essa situação. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar o levantamento, pela autora, do saldo remanescente do empréstimo contratado com a requerida, depositado na conta poupança nº 013.00.067.326-6, agência 1613, em 17/04/2014, conforme extrato acostado à fl. 84. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Oficie-se, com urgência, para cumprimento desta decisão. Manifeste-se a autora em réplica. Intimem-se. Santos, 12 de setembro de 2014. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juiz Federal Substituta

0007365-19.2014.403.6104 - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA X RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA X ATRILOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA X PROPAGAR REPRESENTACOES E COM/ LTDA X IPAT - INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA - EPP X TRI ESPORTES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA, RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA, ATRILOG DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, RRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EDITRIZ PROJETOS EDITORIAIS LTDA, PROPAGAR REPRESENTAÇÕES E COM/LTDA, IPAT- INSTITUTO DE PESQUISAS A TRIBUNA LTDA-EPP e TRI ESPORTES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA propuseram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a edição de tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária em relação às contribuições (cota patronal) cobradas pela União sobre os valores pagos a seus servidores a título de: horas extras, adicional noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário, bem como seja imposta à ré a abstenção da imposição de sanções administrativas, tais como autuações fiscais, inscrições no CADIN e outras. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos e condenada a ré à restituição por precatório ou compensação, observado o prazo prescricional das parcelas vencidas e vincendas. Alega a impetrante, em apertada síntese, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; em relação às demais verbas, alega que não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial, vieram documentos (fls. 43/123). É o relatório. **DECIDO.** De início, anoto que não há inadequação da via em face da pretensão deduzida, uma vez que há pleito em relação a tributos vincendos, cuja exigência de prova seria incabível. Para os tributos vencidos, a questão deve ser apreciada no momento do julgamento do mérito. Passo, então, à análise da tutela antecipada. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, vislumbro a presença parcial dos requisitos legais. Com efeito, o dano de difícil reparação decorre da exigibilidade imediata dos tributos questionados, o que pode ensejar restrições na esfera jurídica da impetrante, caso deixe de recolher as contribuições no tempo e modo que a autoridade impetrada sustenta serem devidas. De outro, a verossimilhança da alegação provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas

mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009, grifei). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF 4, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Des. Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009, grifei). Tal entendimento também se aplica ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Diversa, porém, é a situação do décimo terceiro salário, pois referida verba guarda vínculo direto com a remuneração do trabalho, com caráter de gratificação habitual e natureza nitidamente salarial (Súmula nº 207 do STF). Por consequência, há fundamento legal para sua inclusão no cálculo da contribuição patronal (Lei nº 8.212/91 - artigo 22, inciso I). Conclui-se, assim, que apenas o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é que possui natureza indenizatória, o que impõe afastar sobre tal verba a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DA PARCELA DE 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO; DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...)II - O aviso prévio indenizado e seu respectivo 13º proporcional ao período do aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. III - Incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras. É que tal verba integra o salário-de-contribuição. Os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. O adicional de transferência, (CLT, art. 469, 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, Ag.Rg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; RESP n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11). IV- Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, V- Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI- (...) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341586 _ SEGUNDA TURMA - DJF3 - 21/08/2014 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)Horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e Adicional de transferência:As verbas pagas pela empresa a título de horas-extras e adicional noturno possuem natureza salarial, pois configuram contraprestação ao serviço do trabalhador exercido em condições adversas.Confira-se: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.Precedentes.Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1102203/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira).As verbas pagas pela empresa a título de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade também possuem natureza salarial e decorrem diretamente das condições fáticas especiais (insalubridade ou periculosidade) em que o serviço é prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).O adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º) igualmente possui natureza salarial e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11).Vale destacar que todas essas verbas (horas extras, adicional noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência), têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais: labor noturno, perigoso ou insalubre, serviço extraordinário ou trabalho em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelo impetrante a título de: aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao aviso prévio no cômputo do 13º salário.Autorizo o depósito judicial do montante integral e em dinheiro das parcelas não acolhidas na presente decisão, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Súmula nº 112 - STJ), ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade dos valores.O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98.Cite-se.Intimem-se.Santos, 29 de setembro de 2014.

0007522-89.2014.403.6104 - ALEXANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FEITOSA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0007522-89.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALEXANDRE NASCIMENTO DE

OLIVEIRA e outro RÉ: UNIÃO Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se a ré. Intime-se. Santos/SP, 1º de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005095-22.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004720-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos a execução, recebo o recurso de apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 02 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208557-38.1993.403.6104 (93.0208557-0) - ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA (RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NAO PADRONIZADO (RJ116958 - GUILHERME NITZSCHE WILLEMSSENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do polo ativo da presente ação, procedendo a substituição de NUNAVUT PRECATORIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS fazendo constar MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NÃO PADRONIZADO (cfr. fls. 1337/1338). No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da nona parcela do Precatório. Int.

0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2) - EMAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Remetam-se os autos ao distribuidor para retificar o polo ativo, fazendo constar, Emar Construções e Comércio Ltda - ME. Após, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 3624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203661-20.1991.403.6104 (91.0203661-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP104047 - ELIANE ELIAS E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 438/443: dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, arquivem-se os autos com baixa-findo, nos termos do despacho de fl. 392. Int.

0205734-91.1993.403.6104 (93.0205734-8) - RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0203095-32.1995.403.6104 (95.0203095-8) - JAIME DA CONCEICAO QUINTINO X AZUILDO FARES X LUIZ CARLOS RIBEIRO X OSCAR DA SILVA X ANTONIO MATIAS DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO B.C.N.(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0203150-80.1995.403.6104 (95.0203150-4) - DEBORA MENDES GONCALVES X MARIA JOSE BELTRAME X MAURO SERGIO GONZALEZ X SELMA LUCI DE AQUINO SILVA X CONSTANTINO MORO VASQUEZ FILHO X DENIZE DE OLIVEIRA RIBEIRO X FABIANA RAMOS X GERSON TEIXEIRA PASSOS JR X GIVALDO ALVES DE JESUS X IONE VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0201619-22.1996.403.6104 (96.0201619-1) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando as já requeridas sob pena de preclusão das não ratificadas.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0204717-78.1997.403.6104 (97.0204717-0) - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0205174-13.1997.403.6104 (97.0205174-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0206762-55.1997.403.6104 (97.0206762-6) - BENIGNO BARBOSA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0201667-10.1998.403.6104 (98.0201667-5) - JOEL ZACARIAS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irresignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças,

hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0011536-44.1999.403.6104 (1999.61.04.011536-4) - FERNANDO OCTAVIO FRANCISCO DE SOUZA RUBANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0002610-40.2000.403.6104 (2000.61.04.002610-4) - MARIA APARECIDA ALVES BALTAZAR(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003031-30.2000.403.6104 (2000.61.04.003031-4) - JOSE PEDRO SIMAO FILHO X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA X CLARA DE JESUS FERNANDES JACOB X MARIA FLORINDA FERNANDES JACOB X ENRIQUE DUARTE JACOB ABREU FERNANDES X JOSE EDUARDO MARTINS X VICENTE DE PAULA COSTA X JOSE ALDO DOS SANTOS GOMES X SAMIRA MOCHAMED ABBUD X REGINA CELIA AUGUSTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0005842-60.2000.403.6104 (2000.61.04.005842-7) - ELSA DE OLIVEIRA LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007005-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007005-1) - LEONIDIO PASQUALI DE PRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0010048-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010048-1) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, remetam-se ao arquivo.Int.

0004198-48.2001.403.6104 (2001.61.04.004198-5) - ANTONIO VALDEVINO DE SA X JOSE GOMES DE CAMPOS X MANOEL ESPINOSA X MANOEL RODRIGUES GONZALEZ X MARIO CARDOSO DOS SANTOS X AGUINOLIO DE SANTANA X ORAIDE FORTE RODRIGUES SIMOES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO M.M. SARMENTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001103-73.2002.403.6104 (2002.61.04.001103-1) - PAULO SERGIO NOBREGA X PEDRO REIS X PEDRO MARCELINO DA SILVA X PEDRO LUIZ DE MORAES X PEDRO ITAMAR DA SILVA X PEDRO GOMES RUIZ X PEDRO GABRIEL FERREIRA X PEDRO CARLOS SOUZA SILVA X PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR X PAULO ROGERIO PINHEIRO LOPES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0003889-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003889-9) - CLEUSA NUNES TIBURCIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0006702-90.2002.403.6104 (2002.61.04.006702-4) - ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão providenciando a recomposição do saldo das cadernetas de poupança dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.

0004638-73.2003.403.6104 (2003.61.04.004638-4) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016963-80.2003.403.6104 (2003.61.04.016963-9) - ADALTO NUNES SOARES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Int.

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Execução em FGTS, cumprimento pela CEF.1- Ciência às partes da descida dos autos.2- Cumpra-se o V. Acórdão.3- Providencie a CEF a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos.4- Com a apresentação dos cálculos, manifestem-se os fundistas sobre a satisfação da pretensão.Na hipótese de irrisignação, apresentem, de modo fundamentado, o valor de eventuais diferenças, hipótese em que deverá ser oportunizada vista à CEF.5- Após, venham conclusos.Intime-se.

0007584-32.2014.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007584-32.2014.403.6104Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da

tutela antecipada para momento posterior à contestação. Cite-se a ré. Intime-se. Santos/SP, 02 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205596-27.1993.403.6104 (93.0205596-5) - ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE AUGUSTO MARTINS X MARIO CESAR DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CANELAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208226-95.1989.403.6104 (89.0208226-1) - PEDRO ALBANO NOGUEIRA FILHO X PEDRO GOMES GIMENES X RUBENS ELIAS X NAIR MARIA ALVES MATIAS X MARIA DA GLORIA SOUZA ZOLETTI X WALDEMAR FRANCA X WALDEMAR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDEMAR TOMAZ AGRIA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 444/446 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0202708-56.1991.403.6104 (91.0202708-9) - VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0206490-66.1994.403.6104 (94.0206490-7) - MANOEL MESSIAS SANTOS (SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

À fl. 113 o INSS se manifesta no sentido de concordar com a conta apresentada pela parte autora no tocante a condenação principal, contudo, discorda da importância apurada a título de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação. Intime-se.

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 326/340, no tocante a diferença apresentada às fls. 315/323. Intime-se.

0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0) - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0009093-86.2000.403.6104 (2000.61.04.009093-1) - JANETE QUIRINO DOS SANTOS SILVA X DANIELA DOS SANTOS SILVA X GABRIELA DOS SANTOS SILVA X KOZUE SATO X MARIA APPARECIDA FOLEGATTI MOTTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos autores do noticiado pelo INSS às fls. 315/337 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se a obrigação foi satisfeita. Intime-se.

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X BELARMINO JERONIMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0016661-51.2003.403.6104 (2003.61.04.016661-4) - MAERY TEREZINHA DE ALMEIDA CABRAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 148, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0011947-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011947-1) - IVONE HUSNE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado à fl. 253, verso, aguarde-se a resposta do INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010290-90.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS à fl.

146.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003113-36.2011.403.6311 - BENTO VICTOR DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 107/115.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0007005-55.2012.403.6104 - JOSE BONFIM DOS SANTOS FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 87/98.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0006593-90.2013.403.6104 - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 56/63.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3) - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 533/565.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no

mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Oportunamente, apreciarei o requerido pelo INSS à fl. 566, verso, no tocante a expedição de ofício. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0207867-67.1997.403.6104 (97.0207867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 103/104, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos apresentados pela perita às fls. 994/999, sendo os primeiros para os autores. Intime-se.

0206282-43.1998.403.6104 (98.0206282-0) - ELY TURCI DOS SANTOS X DERLIA FRANCISCO COELHO X ANTONIO JULIO ANTUNES X NORBERTO ANTUNES FILHO X IOLANDA MAIA X NELSON GUILHERME GOUVEIA X NILSON FREIRE DA COSTA X RUBENS ALONSO X NEIDE DA SILVA DOLBANO X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X DENISE LEOPOLDO FIUZA X WASHINGTON CASTELLO BRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELY TURCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLIA FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUILHERME GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA DOLBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CASTELLO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 647, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 46/2014. Antes de deliberar sobre o pedido de habilitação, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão em que constem os dependentes habilitados ao recebimento da pensão, ou na ausência destes, certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0008476-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008476-2) - ANTONIO NETTO PINHEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO NETTO PINHEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se a parte autora da documentação juntada às fls. 169/389 para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 114. Intime-se.

0003839-93.2004.403.6104 (2004.61.04.003839-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES ALARCON X ANA CLAUDIA ALARCON BERJON(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALTER RODRIGUES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133941 - MARCOS FERNANDES DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação de fl. 176, verso, defiro a habilitação de Valter Rodrigues Alarcon (CPF n 033.295.188-04) como sucessor de Encarnacion Alarcon Berjon. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o intuito de possibilitar a confecção do alvará de levantamento, intime-se o Dr. Marcos Fernandes de Andrade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor de Valter Rodrigues Alarcon da parcela que lhe cabe do depósito de fl. 153. Intime-se.

Expediente Nº 7898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202221-91.1988.403.6104 (88.0202221-6) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR MARREIRO MATEO)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se o alvará de levantamento n 38/2014 foi liquidado. Na hipótese de ter ocorrido a liquidação, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

0202037-96.1992.403.6104 (92.0202037-0) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Sentença Trata-se de execução de verba honorária fixada na sentença proferida às fls. 217/221. Julgado improcedente o pedido, condenou-se o autor no pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. À fl. 229, o INSS requereu a intimação do Sindicato para o depósito dos honorários devidos. Decido. Compulsando os autos verifiquei, que a hipótese é de aplicação subsidiária do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição. Pois bem. O artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94, aplicável na espécie, dispõe: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ulatimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 14/02/2001 (fl. 223), com o trânsito em julgado da r. decisão. Em 09/04/2001 o INSS deu início ao processo de execução. Juntou memória de cálculo e requereu a citação do executado, efetivada em 11/12/2001 (fl. 232). Concedidas sucessivas prorrogações de prazo, em 18/09/2002, deferiu-se o sobrestamento. Sem qualquer manifestação da autarquia previdenciária, os autos foram encaminhados ao arquivo em 10/10/2003 onde permaneceram até 28/05/2013. Somente em 13/03/2014 o INSS deu prosseguimento à execução. Cabe, portanto, reconhecer a sua inércia e atribuir-lhe exclusivamente a demora na tramitação da execução. Assim, ultrapassados mais de 05 (cinco) anos desde o último ato interruptivo, caracteriza-se a prescrição intercorrente para a execução da verba honorária. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 112.9931 / PR - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 18/12/2009) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo a execução. P.R.I.

0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9) - DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TAVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X LUCILIA GAGO OLIVEIRA X EVANDRO FERREIRA DA SILVA X LUCIENE FERREIRA DA SILVA X MARIA SILENE DA SILVA BARRETO X EVANILTON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIDALVA DA SILVA AMARANTE X ANTONIO LUCIANO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIMAR DA SILVA ARAUJO X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se os alvarás de n 60/2014, 61/2014 e 62/2014 foram liquidados.Em caso positivo, no mesmo prazo, junte aos autos a via liquidada.Intime-se.

0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.002137-9) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, uma vez revogada a medida antecipatória de tutela cumpra-se a parte final da r. sentença, intimando-se o perito.Int.

0004274-86.2012.403.6104 - JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE EPP(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

SENTENÇAJOSÉ MANUEL LOPES CARVALHO SÃO VICENTE EPP qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, objetivando in verbis: declarar a) a INEXIGIBILIDADE de inscrição da autora no CRMV, bem como de responsável técnico perante o conselho regional de medicina veterinária, cancelando a inscrição,b) a nulidade dos autos dos autos de infração e das penalidades impostas a autora, c) declarar a inexistência e inexigibilidade do pagamento de anuidades ou de quaisquer multas, seja por falta de responsável técnico, seja por necessidade de inscrição.d) determinando ainda, que a segunda requerida (prefeitura de São Vicente) se abstenha de indeferir a renovação da licença de funcionamento da autora por ausência de responsável técnico (médico veterinário). Segundo a inicial, cuida-se a requerente de empresa individual de pequeno porte, estabelecida no Município de São Vicente, desde 20/03/2002, tendo como atividade econômica o comércio varejista de peixes ornamentais, plantas naturais e artificiais e artigos diversos, mas a atividade básica do estabelecimento se constitui na comercialização a varejo de ração animal, gaiolas, aquários, acessórios para animais, não lhe sendo exigido pela municipalidade, durante todo esse tempo, nenhum requisito especial para emissão da licença de funcionamento.Afirma a autora que em outubro de 2011 foi cientificada da lavratura de auto de infração pela falta de profissional habilitado perante a autoridade sanitária municipal e ausência de inscrição no CRMV.Ressalta que após haver contratado um médico veterinário, tentou regularizar suas pendências fiscais e administrativas. Contudo, o primeiro réu exige a quitação de diversos valores referentes a autuações e mais as anuidades atrasadas supostamente devidas desde a data de início das atividades.Argumenta não possuir como atividade básica a medicina veterinária, não se tratando de pet shop, razão pela qual não pode ser compelida a se registrar perante o respectivo órgão fiscalizador.Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 11/86.O requerimento de assistência judiciária gratuita restou indeferido às fls. 65 e verso.Após a emenda da inicial (fls. 72/74), foram os réus previamente citados, oferecendo suas contestações (fls. 94/99 e 108/111).Houve réplica.Tutela deferida parcialmente às fls. 113/116.A parte autora solicitou a reconsideração da decisão, a qual foi mantida às fl. 125, estendendo, todavia, os efeitos à segunda ré.As partes não especificaram provas.Relatado. Decido.Examinando os autos do presente litígio em fase de sentença, reputo deva ser firmada a r. decisão proferida em sede de tutela antecipada, à vista do convencimento formado pela MM^a. Juíza Federal Substituto, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, cujos fundamentos adoto e expressos nos seguintes termos (fls. 113/116):Pois bem. Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e às várias autuações impostas em razão de estar a autora prestando serviços para os quais seriam necessárias a atuação de profissional veterinário e a inscrição no respectivo Conselho de Fiscalização.Nesses termos, o tema central não comporta grandes digressões, pois basta um simples exame da situação fática em comparação com a legislação que rege a matéria, para se concluir que há ilegalidade na conduta da fiscalização do Conselho Regional réu.Vale, nesse sentido, anotar que a atividade econômica da autora, conforme demonstram os documentos acostados, envolve estritamente o comércio varejista de peixes ornamentais, plantas naturais e artificiais e artigos diversos (fls. 14 e 19).De outro lado, cumpre registrar o que dispõe a Lei nº 5.517/68/68:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades

autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Como se percebe, dos dispositivos da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, não consta menção a comércio de animais, ração ou medicamentos. Da mesma forma, do exame do conjunto probatório, verifica-se que a requerente não possui atividade básica relacionada à medicina veterinária, nem presta serviços a terceiros com referência a essa área de atuação. Não obstante, apóia-se, ainda, o réu no Decreto nº 5.053/2004 que determina: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: (...) II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Ainda, não poderia o decreto criar obrigações não previstas na lei. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, expressamente determina que Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. O Texto Maior não se refere a decreto, regulamento, portaria, resolução ou afins, mas expressamente exige LEI para que o Poder Público imponha obrigações ao administrado. Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja

atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 724551 - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 31/08/2006 - Pag. 217)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações animais, produtos veterinários e produtos agropecuários em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida.(TRF 3ª Região - AMS 336591 - Desembargadora Federal Regina Costa - DJF3 Judicial 21/06/2012)Portanto, nesse particular, diante da relevância da argumentação da inicial e do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, devendo-se afastar as restrições apontadas na exordial.Por fim, sendo ilegal a exigência supra descrita em relação ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, de consequência, não cabe à municipalidade condicionar a emissão do alvará de licença e funcionamento à regularização perante aquele órgão fiscalizador e à contratação de médico veterinário. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e mantenho a antecipação de tutela (fls. 113/116 e 125), para declarar a inexigibilidade dos débitos em nome da autora referentes a anuidades, taxas e multas, aplicadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV-SP, pelos motivos discutidos nestes autos, devendo o Município de São Vicente se abster de exigir do requerente, para fins de renovação da licença de funcionamento, o certificado de regularidade da empresa perante o CRMV, assim como a contratação de médico veterinário.Determino aos réus que providenciem a retirada do nome da empresa autora dos cadastros de inadimplentes e não procedam a inscrição em Dívida Ativa. Em razão da sucumbência da parte autora, deverão as rés arcarem com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado à data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei (CPC, art.- 21, único).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0011571-47.2012.403.6104 - FABIANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se

0007662-60.2013.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAYUSEN LOGÍSTICS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação anulatória, ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0817800/05007/13 (Processo Administrativo nº 11128-721.534/2013-86), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, excluindo todos e quaisquer registros eventual anotação de dívida que tenha sido contra a Requerente. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX 02 (dois) dias antes da atracação do navio e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) aplicação, na hipótese, do art. 28, 2º, do Ato Declaratório COREP nº 3/2008; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea, prevista no CTN e no Decreto-lei nº 37/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/77.Previamente citada, a União ofertou sua contestação às fls. 84/91, sustentando a legalidade da decisão administrativa.Antecipação de tutela indeferida (fls. 102/105).Réplica às fls. 108/116.A autora comprovou a realização de depósito judicial (fl. 119/122), suspendendo-se a exigibilidade da sanção pecuniária (fls. 129/134).É o breve resumo. Decido.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento.Pois

bem. Verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 43/63). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Na hipótese em exame, a atracação do navio que trazia a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 20/12/2012, às 06h36m. Consoante o acima disposto (IN RFB nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deve estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no Porto de destino. Assim, deveria a autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 06h36m do dia 18/12/2012. Mas não o fez. Nesse contexto, descreve o auto de infração (fl. 44): [...] O Agente de Carga YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 06.106.950/0001-81, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Máster (MBL) CE151205243174261 a destempo a partir das 15h17 do dia 18/12/2012, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para os seus conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) CEs 151205245501987 e 151205245503688. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos containeres NYKU6115731 E NYKU8261720, pelo Navio M/V ATHENA, em sua viagem 018SN, no dia 20/12/2012, com atracação registrada às 06h36. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 12000416472, Manifesto Eletrônico 1512502857120, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151205243174261 e Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBLs 151205245501987 e 151205245503688. (grifei) Descabida, portanto a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas com antecedência de 02 (dois) dias, as informações sobre a desconsolidação da carga teriam sido registradas de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Como se vê, a norma reguladora da espécie é clara ao determinar a contagem do prazo em horas e não em dias. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso, limitando-se a argumentar que prestou as informações em 02 (dois) dias. Também se equivoca a requerente ao pretender se beneficiar da exceção prevista no artigo 28, 2º, do Ato Declaratório Executivo COREP 03, de 28/03/2008. Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão. 1o No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação. 2o Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto. (grifei). Conforme assevera o D. Procurador da União, a sobredita norma não se aplica a este caso, porquanto o CE Máster ou mãe ou genérico 151205243174261 foi incluído às 10h37m de 14/12/2012 e a atracação ocorreu somente 20/12/2012. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a

imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação de cunho acessório nos moldes descritos no artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional e, nesse caso, a multa administrativa, aplicada pelo seu descumprimento visa coibir a prática de infrações fiscais pelos contribuintes, atingindo cada um dos envolvidos na operação na medida de sua responsabilidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006698-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006698-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X PLINIO ESPEDITO DE OLIVEIRA X CANDIDA DE LIMA FERREIRA X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-14.2005.403.6104 (2005.61.04.007043-7) - AFFONSO CELSO IANICELLI(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DA CONCEICAO MENDES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 141 em favor do sucessor de Maria da Conceição Mendes Cruz. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Despacho de fl 150 - Tendo em vista a certidão supra, officie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se o alvará de levantamento n 66/2014 foi liquidado. Na hipótese de ter ocorrido a liquidação, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002648-81.2002.403.6104 (2002.61.04.002648-4) - PAULO SERGIO SOBRAL MATOS(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SOBRAL MATOS Sentença. Na presente ação de execução foi demonstrado o pagamento da verba sucumbencial em favor da União (fls. 237/239 e 249/252). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0) - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, officie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se o alvará de levantamento n 44/2014 foi liquidado. Na hipótese de ter ocorrido a liquidação, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

0011737-02.2000.403.6104 (2000.61.04.011737-7) - MILENA RIBEIRO SIMOES - MENOR (SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES) X SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES X LEONARDO RIBEIRO SIMOES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005624-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005624-9) - JOAO QUINTAL FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011815-88.2003.403.6104 (2003.61.04.011815-2) - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor referente à verba honorária, por meio de conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos (fl. 156). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015361-54.2003.403.6104 (2003.61.04.015361-9) - GEORGINA NICIA SALTAO OREFICE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0010537-13.2007.403.6104 (2007.61.04.010537-0) - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001450-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001450-2) - JOAQUIM DOS PASSOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0006394-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006394-0) - EDSON FERNANDES ANASTACIO X JAIME MESQUITA DA CRUZ X JOAQUIM DIAS DE MELO X JOSIEL DE ALMEIDA NUNES X LENICE FEIJO DA CRUZ X MANOEL JORGE RODRIGUES X MARIA DA ASSUNCAO MIRANDA FERREIRA X MAURICIO PETRONILIO DE SOUZA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão do Recurso Especial (fl. 229).Intime-se.

0008064-20.2008.403.6104 (2008.61.04.008064-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão do Recurso Especial (fl. 179).Intime-se.

0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6) - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 180).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento

do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0005183-65.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DE PAIVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007931-70.2011.403.6104 - HEDER JONAS RIBEIRO JUSTINO X VITOR JONAS RIBEIRO JUSTINO X JAQUELINE JONAS RIBEIRO JUSTINO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011039-73.2012.403.6104 - ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004251-21.2013.403.6100 - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001598-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO ALVES DE PONTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006670-02.2013.403.6104 - IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007719-78.2013.403.6104 - CLAUDIO MOREIRA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009607-82.2013.403.6104 - VALTER DOMINGOS BRANCO FILHO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005130-21.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRALVA ALMEIDA CANAES X ALTAMIRA DUARTE SPOSITO SANTOS X ELISABETH KAZUE KANEMOTO X EDGAR KANEMOTO X SELMA KANEMOTO X EDUARDO KANEMOTO X FLORACI MARIA DE LUNA X LASSIMI MARIA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA ILDA ALVES DO NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO MOTA SILVA X SEVERINA NUNES DA SILVA X TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010966-82.2004.403.6104 (2004.61.04.010966-0) - WILMA DE CARVALHO NOBRE X ROSEMARY DE CARVALHO NOBRE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILMA DE CARVALHO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002534-69.2007.403.6104 (2007.61.04.002534-9) - D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP168144 - JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP/INSS X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP/INSS X D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010690-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X FERTIMPORT S/A X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA TERMAG(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO

LEGAL.

Expediente Nº 4269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIFE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Manifeste-se a defesa do corrêu ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI, no prazo de 3 (três) dias, acerca do não comparecimento da testemunha EDUARDO RODRIGUES FONSECA, devidamente intimado, na audiência por videoconferência designada para o dia 26/08/2014, às 14h00, na Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, bem como acerca da não localização da testemunha RAPHAEL RODRIGUES FONSECA, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3342

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Fls. 6.034: Anote-se.Fls. 6.035/6.053: Prejudicado o pedido, haja vista a entrega da Carta de Arrematação à fl. 5.933 e os Ofícios expedidos às fls. 6.032/6.033.Fls. 6.054: Comunique-se aos Arrematantes.Fls. 6.055: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do feito pela instância superior. Fls. 6.079/6.083: Trata-se de pedido de imissão na posse formulado por ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO, arrematante de bem leiloado nestes autos (Apartamento 252, Condomínio DOMO HOME, Edifício Mercúrio).Afirma o arrematante que o imóvel em questão se encontra ocupado por Wagner Aparecido Cegalla e Luciane C. dos Santos Cegalla, os quais, mesmo após notificação extrajudicial (fls. 6.080/6.083), negam-se de modo injustificado a desocupar o imóvel.Pois bem.A jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de que não há necessidade de ação própria para a imissão na posse, podendo o pedido ser deduzido no bojo dos próprios autos em que se deu a arrematação. Nesse sentido: STJ - AGARESP

225581 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no Dje de 19/04/2013. E o artigo 625 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, estabelece que: Não sendo a coisa entregue ou depositada, nem admitidos embargos suspensivos da execução, expedir-se-á, em favor do credor, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel. Anoto, ademais, que Wagner Aparecido Cegalla e Luciane C. dos Santos Cegalla apresentaram Embargos de Terceiro perante este Juízo, os quais foram extintos sem exame do mérito em virtude da inépcia da inicial (autos 0004553-71.2014.403.6114). E não há nestes autos causas que justifiquem a não concessão da providência ora requerida. Portanto, defiro o pedido em questão, determinando em favor de ALEXANDRE SILVA DO NASCIMENTO a expedição de mandado de imissão na posse de imóvel (Apartamento 252, Condomínio DOMO HOME, Edifício Mercúrio), conforme artigo 625 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel por parte de Wagner Aparecido Cegalla e Luciane C. dos Santos Cegalla, contados a partir da intimação pessoal desta decisão a qualquer um dos moradores. Expirado o prazo fixado no parágrafo acima, expeça-se o competente mandado de imissão na posse, ficando o analista judiciário executor de mandados, desde já, autorizado a providenciar a força policial necessária para o cumprimento desta decisão. Alerto que eventuais gastos decorrentes do cumprimento da ordem de imissão deverão ser arcados pela parte requerente. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0001601-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001601-1) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR CANDIDO
BALBINO(SP149038 - FRANCO BOTTER)**

Fls. 589: Fixo honorários em favor do Dr. Franco Botter (OAB/SP 149.038) no máximo previsto na tabela, conforme resolução CJF nº 558, de 22 de maio DE 2007. Requistem-se. Expedida certidão: Advogado não cadastrado no sistema AJG da JF. Tendo em vista a informação supra, intime-se o Dr. Franco Botter (OAB/SP 149.038) para que proceda com o devido cadastro, informando este Juízo para que seja feito a requisição de pagamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003887-90.2002.403.6114 (2002.61.14.003887-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO
SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP026623 - ISMAEL CORTE
INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)**

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 2928, bem como que o interrogatório realizado nos presentes autos foi efetuado anteriormente à vigência da lei 11.719/08, e para evitar futura alegação de nulidade processual, designo para reinterrogatório do réu JULIO CESAR REQUENA MAZZI a data de 16/01/2015, às 15h00min. Notifique-se o MPF. Intime-se o réu e se defensor. Sem prejuízo, nos termos da Resolução CJF nº 058, de 25 de maio DE 2009, determino a tramitação do feito sob sigilo de justiça (nível 4-documentos). Anote-se.

**0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)
X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS
BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA
ACHOA LOPES E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP248486 - FABIO ROGERIO DOS
SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP183414 - LEANDRO MADEIRA
BERNARDO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO
PARENTE)**

Fls. 642/643: Defiro a prorrogação requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007528-03.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)
ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA DO RÉU.

0008773-49.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X RAFAEL RODRIGUES MORENO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado RAFAEL RODRIGUES MORENO às fls. 407/414 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Fls. 392: Adoto o parecer do Ministério Público Federal como razões de decidir, e por consequência DEFIRO a restituição de 01 aparelho celular e 01 veículo, descritos às fls. 25 (Auto de Apreensão e Exibição).Providencie a secretaria as providências necessárias para liberação dos bens, intimando o réu, por sua defensora, a retirar em secretaria eventual(is) ofício(s) para devolução dos bens.Int.

0004499-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

VISTOS ETC.O denunciado JOÃO DE SOUSA FILHO, acusado pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 1º, Inc. I da Lei 8.137/90 c/c Art. 71, ambos do Código Penal, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Requer absolvição sumária, tendo em vista o erro sobre elementos constitutivos do tipo penal, qual seja, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias; b) Que são manobras manifestadas arditosamente, intencionalmente dirigidas a iludir a administração tributária (Fiscoc) Que o réu prestava serviços de digitação no programa de imposto de renda pessoa física as informações prestadas pelos seus clientes;d) Que o programa do imposto de renda pessoa física é auto consolidável, ou seja, as informações são lançadas e o programa calcula automaticamente o resultado, não havendo como manipular o resultado.e) Se houve qualquer manipulação, foi no conteúdo e origem das informações, o que foge da alçada e poder de glosa do réu;f) O crime capitulado no Art. 1º, I, da Lei 8.137/90 não admite a modalidade culposa, não submetendo o réu à tipificação penal. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 29/01/2015 às 16h00min para interrogatório do réu, na forma do artigo 400 do CPP, visto que não foram arroladas testemunhas nem pela acusação nem pela defesa.Intimem-se.

Expediente Nº 9444

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-09.1999.403.6114 (1999.61.14.002968-8) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. VALDIR SIQUERIRA E Proc. ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 394/395: Nada a apreciar, tendo em vista que a compensação é realizada administrativamente e não há execução de sentença em mandado de segurança. Retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intime(m)-se.

0006217-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006217-9) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fls. 361/362: Nada a apreciar, tendo em vista que a compensação é realizada administrativamente e não há execução de sentença em mandado de segurança.Retornem os autos ao arquivo baixa-findo.Intime(m)-se.

0005286-37.2014.403.6114 - INCAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064399 - MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES E SP238929 - ANDRÉ LUIZ CAMFELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.Alega o impetrante que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº

80.3.94.001203-63 encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, haja vista depósito judicial. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas às fls. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005777-44.2014.403.6114 - TRESKINCO FORROS & DECORACOES LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRESKINCO FORROS & DECORAÇÕES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento. Por conseguinte, registra que em 2009 protocolizou junto à Receita Federal referidos pedidos, os quais não foram apreciados até o presente momento, embora tenha transcorrido alguns anos. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 111. Relate o necessário. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial. Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, considerando que os pedidos de habilitação de créditos formulados pela impetrante datam de 2009, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento. Assim, restando a impetrante há mais de cinco anos sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de créditos indicados às fls. 08/09. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004423-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004423-6) - MERCEDES ESTHER POMPONIO GARBUIO X NEUCILENE MARIA GARBUIO X NEUCIMARA GARBUIO X NEUVAIR APARECIDO GARBUIO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0000255-87.2001.403.6115 (2001.61.15.000255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000116-7)) DONIZETE PEREIRA DA SILVA X HERMINIA BASTOS CAMPOS(SP272734 - PAULO MÁXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 296: Defiro ao autor os benefícios de assistência Judiciária Gratuita, porém, deverá efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno, conforme determinado à fl. 295. A concessão da assistência judiciária no curso do processo não retroage ao seu início. Conforme restou assentado em jurisprudência, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido (STJ - 4ª T., Resp 556.081, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 14.12.04, DJU 28.3.05) Int.

0000112-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000112-4) - WALDIR ANTONIO GOES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/145, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

0001372-74.2005.403.6115 (2005.61.15.001372-2) - JOSE CARLOS NOGUEIRA X FULVIA MARIA LUISA STAMATO X LIGIA GRAVINA NOGUEIRA X ANA MARANHÃO NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes acerca da juntada do ofício n. 3904391-RSAU, com cópias das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mais, cumpra-se a r. decisão proferida. 3. Diga a parte vencedora, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. 5. Int.

0000374-72.2006.403.6115 (2006.61.15.000374-5) - MANOEL LOPES(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada. Com a juntada do cálculo, manifeste-se o autor. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo a citação do executado, nos termos do art. 730, juntado no ato as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Intimem-se.

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXÃO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1 - Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 483/487, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2, 10 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000684-73.2009.403.6115 (2009.61.15.000684-0) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 602 foi clara ao ratificar o ônus da prova e determinar ao autor o recolhimento dos honorários periciais. Outrossim, a decisão, fundamentadamente, rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa decisão não se tem notícia de recurso. Intimado, o autor não recolheu o valor devido para custear o trabalho pericial e apenas retornou com alegações para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e liberação de valores bloqueados em cautelar fiscal, o que se mostra incabível. Como não houve o recolhimento dos honorários periciais e a questão da concessão da AJG já foi decidida, dou por preclusa a realização da prova pericial e determino o prosseguimento do feito. Os autos serão julgados no estado em que se encontram. Intimem-se as partes, inclusive o MPF para ciência do ocorrido, e venham conclusos para sentença.

0000685-58.2009.403.6115 (2009.61.15.000685-1) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 428 foi clara ao ratificar o ônus da prova e determinar ao autor o recolhimento dos honorários

periciais. Outrossim, a decisão, fundamentadamente, rejeitou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dessa decisão não se tem notícia de recurso. Intimado, o autor não recolheu o valor devido para custear o trabalho pericial e apenas retornou com alegações para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e liberação de valores bloqueados em cautelar fiscal, o que se mostra incabível. Como não houve o recolhimento dos honorários periciais e a questão da concessão da AJG já foi decidida, dou por preclusa a realização da prova pericial e determino o prosseguimento do feito. Os autos serão julgados no estado em que se encontram. Intimem-se as partes, inclusive o MPF para ciência do ocorrido, e venham conclusos para sentença.

0001162-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001162-7) - FATIMA IRENE PINTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 127/129, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito 3333lutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001955-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001955-9) - ROGERIO FERREIRA DA CUNHA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Fls.226: Intime-se, uma vez mais, o autor, a fim de que cumpra o disposto pelo artigo 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos artigos 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação nno prazo determinado no parágrafo 5º do artigo 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formaliddes legais.

0002047-95.2009.403.6115 (2009.61.15.002047-1) - EDSON EDUARDO DUTRA PINHEIRO(SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

Diante da certidão de fls. 215/217 que dá conta de que a carta precatória expedida ainda não foi regularmente cumprida, determino que se aguarde, por mais 60 dias, seu eventual cumprimento. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

0001271-61.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALANTIAGO LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

1 - Recebo as apelações de fls. 209/234 e fls. 238/245, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2,10 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001373-83.2010.403.6115 - JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 221/238, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001385-97.2010.403.6115 - CARMEM CARRASCO MASCARIM X ROSALINA DE FATIMA MASCARIM SARTORIO X ROSELI APARECIDA MASCARIM DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MASCARIM X LUIZ ANTONIO MASCARIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se, expressamente, a parte autora se concorda ou não os os cálculos apresentados pela CEF às fls. 173/194. Em não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, nos termos do do art. 475-B, no prazo do parágrafo 5º do artigo 475-J do CPC. Na concordância, venham-se os autos conclusos para sentença de extinção. Fls. 171/172: Em relação às alegações quanto ao depósito de honorários sucumbenciais, verifico que os referidos depósitos foram efetuados na Agência 4102 - PAB-Justiça Federal de São Carlos, conforme documentos acostados às fls. 153 e 168, não procedendo as citadas alegações da parte autora. Int.

0000332-47.2011.403.6115 - WASHINGTON DA COSTA LIMA X MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0000596-64.2011.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANDRE LUIZ BURIN BATARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 671/724, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001444-51.2011.403.6115 - IVANICE JESUS DA SILVA(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 200/203: tendo em vista as alegações da parte autora, e a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, defiro a produção da prova oral requerida. Determino que a parte autora traga a qualificação e o endereço completo das testemunhas José Silvano dos Santos, Edilson Lima Monte e Enilde Rodrigues de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda pertinente a oitiva das mesmas.No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de dados financeiros de pessoa estranha a presente lide.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cajazeiras/BA para oitiva da testemunha Eloizio Antonio Alves da Paixão.Atente-se a Secretaria a proceder à intimação da patrona da parte autora, quando da notificação da audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado. Int.

0000111-30.2012.403.6115 - ALEXANDRE DE CERQUEIRA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0000329-58.2012.403.6115 - THIAGO BRASILEIRO MAXIMO DIAS(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 290/308, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000330-43.2012.403.6115 - MARCELO HONORATO MARLETTA ME(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001536-92.2012.403.6115 - NATALIA RIGA BLANCO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001984-65.2012.403.6115 - ACHILLES BROZZI NETO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intimem-se.

0002078-13.2012.403.6115 - APARECIDO JORGE RODRIGUES(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI E SP282264 - VAGNER MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes quanto a documentação juntada,

facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Intimem-se.

0002288-64.2012.403.6115 - ITAMAR ALVIM PEREIRA X VANIA CRISTINA MOLINARI(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a prova oral requerida e aprazo o dia 29/10/2014, às 14:30 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. Intime-se a testemunha arrolada às fls. 147/148.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/131, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Havendo concordância com o apurado pelo INSS, oficie-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Araraquara para a imediata revisão do benefício, a contar de 01/08/2014, instruindo referido ofício com cópia dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/131. Int. Cumpra-se.

0002632-45.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-57.2012.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1) FICA O AUTOR INTIMADO A FORNECER CÓPIA INTEGRAL DA PETICAO INICIAL E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE PROCESSO PARA A REGULAR CITACAO DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ART. 21 DO DEC-LEI 147/1967. 2) FICA O AUTOR INTIMADO DO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 359 A SABER: 1- Em cumprimento à decisão de fl. 314 o embargante manifestou-se às fl. 315/16 sustentando que não há como garantir a EF em apenso (nº 0001506-57.2012.403.6115), porque todos seus bens foram arrestados na Ação Cautelar Fiscal nº 0001210-74.2008.403.6115 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção. Requereu, assim, o recebimento dos presentes embargos sem a garantia da EF. Subsidiariamente, carrou a petição de fl. 317/58 emendando a inicial nos termos do item 3 da decisão supracitada. 2. Inviável o recebimento destes embargos sem a garantia do Juízo (LEF, art. 16, 1º). Assim, recebo a petição de fl. 317/58 como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Na seqüência, desapensem-se os presentes da EF nº 0001506-57.2012.403.6115. 3. No mais, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos mesmos moldes da decisão prolatada no processo nº 2009.6115.000685-1, em que foi denegado o pedido de justiça gratuita ao autor, conforme o seguinte trecho: 2- O autor pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelas alegações de fls. 400/403 dizendo, em síntese, que após o procedimento fiscal teve um revés em sua vida financeira não tendo condições de custear a despesa processual. 3- Inobstante ser possível o reconhecimento da condição de hipossuficiência em qualquer fase processual (art. 6º da Lei n. 1.060/50), a cautela deve imperar na análise de pedidos incidentais, a fim de se evitar a banalização do benefício. 4- No caso concreto, trata-se de demanda envolvendo vultosos valores, com elevada movimentação financeira por parte do autor. Embora haja alegações de dificuldades financeiras, é fato notório que o autor é advogado militante nesta urbe o que, a priori, não retrata condição compatível com o benefício pleiteado. Ademais, há nos autos documentos e referências a situação financeira compatível com o custeio do processo. Assim, deve ser afastada a alegada condição de hipossuficiência, razão pela qual indefiro os benefícios da AJG solicitada pelo autor. 4. Não obstante o indeferimento da justiça gratuita ao autor, determino o processamento da presente ação ordinária, em face da garantia constitucional do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa. Ressalto que, caso vencido ou mesmo havendo necessidade de realização de perícia, o autor arcará com as custas e despesas processuais. 5. Regularizado os autos, cite-se.

0001462-04.2013.403.6115 - INDUSTRIA METALURGICA CIAR LTDA - EPP(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 154/180, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001692-46.2013.403.6115 - ANGELO BONATI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 86/91, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001726-21.2013.403.6115 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 5163/5184, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rememtam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0001760-93.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

...Com a vinda, dê-se vista às partes.Cumpra-se.

0002300-44.2013.403.6115 - CLAUDIO ROBERTO LOPES MACEDO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)DECISÃO.Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0000126-28.2014.403.6115 - ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO VALENTIM(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Breve relatoTrata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA CLEIDE DO NASCIMENTO DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença cessado em 13/12/2007 ou, se restar comprovada a incapacidade total e definitiva da autora, a concessão da Aposentadoria por Invalidez retroativa à data da cessação do auxílio-doença.Citada, a ré apresentou contestação alegando que, em virtude de não se poder aferir se a incapacidade da autora existiu em todo período postulado na inicial, tal fato não autoriza a retroação do benefício na data pretendida. No mais, requereu a improcedência do pedido tendo em vista estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Processo Administrativo juntado em apenso.2 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC.3 - Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No

presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral da autora que possibilite o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 5 - Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6 - Os meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde da autora. pericial: perícia médica direta sobre a autora e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde à época da cessação do benefício, de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ela se encontrava quando da cessação do benefício. 7 - Da distribuição dos ônus probatórios Compete à autora a prova de sua incapacidade física no momento da cessação do benefício, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 8 - Deliberações finais Defiro a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Marcio Gomes, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Designo o dia 11 de novembro de 2014, as 13:00 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 10 e pelo réu às fls. 136, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se. Fls. 142: ...diante da solicitação do Sr. Perito às fls. 141, alterei o horário da perícia designada para o dia 11/11/2014 para as 11:00 horas.

0000128-95.2014.403.6115 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Breve relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA BEENDITA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do Auxílio-doença cessado em 27/07/2007 ou, se restar comprovada a incapacidade total e definitiva da autora, a concessão da Aposentadoria por Invalidez retroativa à data da cessação do auxílio-doença. Citada, a ré apresentou contestação alegando que, em virtude de não se poder aferir se a incapacidade da autora existiu em todo período postulado na inicial, tal fato não autoriza a retroação do benefício na data pretendida. No mais, requereu a improcedência do pedido tendo em vista estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Processo Administrativo juntado em apenso. Réplica às fls. 70/71.2 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC. 3 - Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral da autora que possibilite o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 5 - Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6 - Os meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde do autor. pericial: perícia médica direta sobre o autor e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde à época da cessação do benefício, de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava quando da cessação do benefício. 7 - Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de sua incapacidade física no momento da cessação do benefício, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 8 - Deliberações finais Defiro a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Marcio Gomes, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Designo o dia 11 de novembro de 2014, às 12:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 11 e pelo réu às fls. 68, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000198-15.2014.403.6115 - WILLIANS ANTONIO MALVEIRA DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000281-31.2014.403.6115 - F. MORATO ZULIAN - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Breve Relato.Trata-se de Ação Ordinária oposta por F. MORATO ZULIAN - ME em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO com o objetivo de: (i) declarar a nulidade do Auto de Infração nº 1001130002679; (ii) desconstituição de eventual Certidão de Dívida Ativa lavrada em decorrência do crédito tributário; (iii) a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de inscrever o débito no CADIN e de apresentar a protesto a CDA. A inicial veio instruída com os documentos juntados às fls.26/44.Antecipação da tutela deferida às fls. 47/48.Às fls. 54, a autora efetuou o depósito judicial do valor correspondente à multa aplicada.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 157/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/192.Réplica às fls. 194/199.2.ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3. Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.5 - Deliberações finaisTendo em vista o discutido na presente lide, determino que o réu INMETRO traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo de Administrativo nº 16768/13 (nº alternativo: 1001130002679), nos termos do artigo 399, II do CPC. Oficie-se, requisitando-o. Com a vinda de referido documento, junte-o, a Secretaria, por linha, dando-se ciência às partes.Tudo cumprido venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000481-38.2014.403.6115 - SALETE APARECIDA TANGERINO LUCHESI(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a regularizar os autos às fls. 54, reiterada às fls. 55, a autora não se manifestou à respeito da determinação e nem efetuou o recolhimento das custas iniciais. Diante disso, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se.

0000523-87.2014.403.6115 - AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000586-15.2014.403.6115 - NELSON BENAGLIA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo requerido às fls. 71/77, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, rementem-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime-se. Cumpra-se.

0000625-12.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-55.2011.403.6115) LEANDRO CLEVER ALVES(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Breve relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEANDRO CLEVER ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade do segurado (27/10/2011). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/72, requerendo a improcedência do pedido tendo em vista estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Processo Administrativo juntado em apenso. Réplica às fls. 76/83.2 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC.3 - Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral, total e permanente, do autor que possibilite a concessão da aposentadoria por invalidez. 5 - Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 6 - Os meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos são: documental: a) juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde do autor. pericial: perícia médica direta sobre a autora e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde à época da cessação do benefício, de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ela se encontrava quando da cessação do benefício. 7 - Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de que sua incapacidade física era total e permanente no momento da cessação do benefício, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 8 - Deliberações finais Defiro a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Junior, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJP. Designo o dia 17 de novembro de 2014, às 17:15 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 10 e pelo réu às fls. 136, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado que, na elaboração do laudo deverá, além dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecer ao Juízo: a) o periciando é portador de doença ou lesão? b) em caso afirmativo, qual é essa doença ou lesão e ela o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o acometimento? c) há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? d) caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? e) caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? f) caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença ou lesão incapacitante? g) a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Por fim, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO DE DEUS DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de tempo de serviço comum em especial dos períodos abaixo discriminados, alterando o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição que hoje o autor recebe, para Aposentadoria Especial, por ser mais vantajosa. Períodos comuns que o autor quer ver convertidos em especial:- 23/01/1978 a 23/06/1978 - Exército- 08/01/1979 a 29/03/1979 - Vicunha S/A- 20/04/1979 a 04/10/1979 - Bergano Cia Industrial- 01/04/1980 a 23/06/1989 - Metalúrgica Minipart Ltda Em decisão lançada às fls. 169 e 183, restou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de conversão de comum em especial, do período de 01/04/1980 a 23/06/1982, prosseguindo-se em relação aos demais pedidos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/182.2. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual

deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.3.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.4.Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, cinge-se a lide unicamente sobre matéria de direito, não havendo pontos controvertidos a serem fixados.Deliberações finaisIsto posto, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000847-77.2014.403.6115 - MANOEL LOPES NETO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000887-59.2014.403.6115 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001316-26.2014.403.6115 - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001407-19.2014.403.6115 - WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Acolho a os argumentos de fls. 92/97 como emenda à petição inicial. 2 - Face ao certificado à fl. 99, concedo ao autor o prazo de cinco dias para regularização das custas, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.3 - Findo o prazo, tudo regularizado, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do feito.4 - Int.

0001408-04.2014.403.6115 - MARGARIDA BACCARIN FENILI(SP217330 - KATIA BASSO) X WANDERLEY FENILI X IVONETE CONSTANTINO X MARCOS FENILI X ELIANA VALUTA FENILI X DIRCEU FENILI X LENI TERESINHA FERRARI FENILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Margarida Baccarin Fenili contra Wanderlei Fenili, Ivonete Constantino Fenili, Marcos Fenili, Eliana Valuta Fenili, Dirceu Fenili, Leni Teresinha Ferrari Fenili e a Caixa Econômica Federal - CEF em que pleiteia a suspensão de qualquer alienação ou consolidação sobre a propriedade do imóvel matrícula 18.560, com a anulação da parte inoficiosa da doação realizada aos seus filhos, ora réus.Pede, ainda, que seja declara a nulidade absoluta da cláusula de garantia que recaiu sobre o imóvel, uma vez que, como co-proprietária não anuiu com a sua celebração do contrato firmado com a CEF.Alega que é proprietária de imóvel dado em garantia em contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre a CEF e seus filhos, sem a sua anuência.Sustenta que em razão da inadimplência, a propriedade do imóvel foi consolidado à CEF. Esclarece que é nula a doação, bem como a renúncia ao usufruto da integralidade do imóvel, devendo ser observado o direito real de habitação assegurado pelo art. 1831 do Código Civil.Em cumprimento a decisão de fl. 35, o Tabelião de Notas e Protestos de Porto Ferreira, apresentou as informações solicitadas.A CEF manifestou-se a fls. 47/48 acerca das pretensões deduzidas na inicial. É que basta.Decido.São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a presença de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).A prima facie, a prova documental existente nos autos necessita ser corroborada por outras que deverão ser produzidas no momento processual oportuno, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.Citem-se os réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fl. 53: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie a autora o recolhimento das custas de citação por carta dos réus, no

valor de R\$3,00 por citação, nos termos da Resolução nº287/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Providencie o autor o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré, no valor de R\$3,00 (três reais), nos termos da Resolução nº 287/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001695-64.2014.403.6115 - JOSEANE DOS SANTOS SILVA(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a autora acerca da contestação e dos documentos juntados pela ré, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/42. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo nº 155.639.661-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010352-83.2014.403.6312 - ROSENILDA FERREIRA DE LIMA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Breve Relato Trata-se de Ação Ordinária que ROSENILDA FERREIRA DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de união estável com o falecido Vanderlei de Oliveira Silva com o fim de recebimento do benefício de Pensão Por Morte. O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido declinada a competência para uma das Varas Federais em virtude de o valor da causa ultrapassar 60 salários mínimos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53 alegando que não restou comprovada a dependência econômica nem a união estável com o falecido, bem como a abusividade do pedido de danos morais. Não juntou documentos. Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento realizada em 18/06/2014, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de 3 (três) testemunhas, conforme fls. 60/62 e mídia juntada às fls. 72.2. Conciliação Já realizada perante o Juizado Especial Federal, conforme fls. 60/62, restando infrutífera. 3. Preliminares O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o(s) ponto(s) controvertido(s) é(são): a) que havia convivência como casal entre a autora e o Sr. Vanderlei de Oliveira Silva, até a data de seu falecimento (27/10/2013) b) que a autora dependia economicamente de Vanderlei de Oliveira Silva. 5. Da distribuição dos ônus probatórios Cabe à

autora a prova da existência da união estável com o falecido Vanderlei de Oliveira Silva no período anterior à data do óbito. Por seu turno, a fim de evitar cerceamento de defesa do INSS, aceitando provisória e hipoteticamente que a união estável existe, considerando a presunção que vige em favor do companheiro sobrevivente (art. 16, inc. I, 4º, Lei n. 8.213/91), cabe ao réu, caso queira, produzir provas da inexistência da dependência econômica. 6. Espécies de provas previstas na lei para provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a- apresentação pela parte a quem couber o ônus, b- ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c- requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 7. Das provas hábeis a provar os pontos controvertidos Tendo em vista os pontos controvertidos fixados, determino a produção dos seguintes meios de provas pelas partes: 7.1. documental: a) autora: a juntada de documentos que mencionem a alegada convivência, comprovantes de residência como contas de água, luz, telefone, gás, correspondências bancárias ou comerciais indicando residência conjunta na época do falecimento, comprovantes de despesas familiares suportadas pelo segurado; b) ré: documentos que proveer que a companheira sobrevivente não dependia economicamente do falecido (p.ex. que possuía riqueza, que trabalha e era ela quem mantinha a casa etc.) 7.2. Testemunhal: Ratifico as provas produzidas (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) na audiência realizada em 18/06/2014, conforme fls. 60/62. 8. Deliberações finais Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados até a vinda dos autos à esta Vara Federal. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as provas documentais acima indicadas, bem como a indicação de outras testemunhas que pretendem ouvir. Faculto às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X GERSON PROCOPIO DAMAS PINTO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000470-87.2006.403.6115 (2006.61.15.000470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002502-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado na parte final da r. sentença de fls. 101/109. Intimem-se.

0001534-88.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-92.2010.403.6115) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) Reconsidero a decisão proferida às fls. 32, no que concerne a remessa dos presentes autos ao Contador, visto que tal providência já fora tomada, conforme se verifica às fls. 25/30, tendo inclusive a embargante se manifestado por cota nos autos quanto aos esclarecimentos do Sr. Contador. Dê-se vista do informado às fls. 26/29 à embargada. Após, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000525-57.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-41.2007.403.6115 (2007.61.15.001208-8)) DOUGLAS NASCIMENTO (SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas Nascimento contra a decisão de fls. 132, sob a alegação de omissão, pois foi pelo embargante requerido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 14 e comprovante de rendimentos de fl. 15. Anote-se. Dê-se vista para querendo apresentar impugnação como determinado no item 4 de fl. 132. Intimem-se.

0001744-08.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-52.2013.403.6115) VALDOMIRO PEDRO DOS ANJOS (SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Verifico que até a presente data a Execução Fiscal não se encontra devidamente garantida, pois não houve

penhora nos autos.2. Em sendo assim, incabíveis os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80.3. Contudo, faculto ao embargante a conversão do presente feito em Ação Declaratória, devendo, para tanto, proceder à adequação do pedido, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002047-61.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-17.2001.403.6115 (2001.61.15.000777-7)) MARCOS SILVEIRA AGUIAR(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP035066 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes quanto a documentação juntada, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (artigo 398, CPC).2. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 213, tornando os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000477-35.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-23.2013.403.6115) AGROPECUARIA BRASIL LTDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 70/85: ciência à embargante sobre os documentos juntados pela parte embargada.Após, venham conclusos para prolação de sentença, nos termos do quanto já decidida às fls. 66.Int. a embargante.

0000489-49.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-58.2013.403.6115) AGRO INDUSTRIA FARINOLEO LTDA ME(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

0001813-74.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-50.2010.403.6115) LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls 28/37 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-97.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-37.2013.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

...Com a vinda, (processo administrativo), dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0002546-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-39.2012.403.6115) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP316194 - JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000195-60.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-55.2013.403.6115) VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a embargante quanto a impugnação apresentada.2. Intime-se.

0000478-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-58.2013.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0001672-21.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001155-1)) NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Primeiramente, há de se considerar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão referente à aplicação do artigo 739-A do CPC às execuções fiscais sob a égide dos recursos repetitivos (artigo 543-C). Assim, dada a função primordial da corte superior de zelar pela uniformidade de interpretações da legislação federal e diante da pacificação sobre idêntica controvérsia, cumpre aos demais órgãos do Poder Judiciário respeito e consideração.2. Em sendo assim, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. No caso em questão, verifico que estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC, na medida em que se encontra garantida a execução e que os atos executórios poderiam ensejar potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, caso os presentes embargos sejam julgados procedentes. Ademais, nessa fase processual, ainda não há nenhuma decisão judicial a referendar a total higidez do título executivo que se encontra sub judice.4. Pelo exposto, recebo os embargos e defiro o efeito suspensivo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001190-10.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001195-5)) ROSEMEIRE ROCHA CANDEO(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 63, retifico o despacho proferido à fl. 53, quanto aos efeitos do recebimento da apelação. Sendo assim, recebo a apelação de fls. 50/52 em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência e no efeito devolutivo em relação aos demias tópicos da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-53.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOMBAS E MOTORES A DIESEL CATANI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 11/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001525-97.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X LAMARCK BORO(SP317071 - DANIEL BATISTA MURASAKI)

Dê-se ciência ao executado do teor do ofício acostado à fl. 144. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da sentença proferida à fl. 131.Int.

0002479-12.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME X MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

A executada reitera seu pedido de desbloqueio do valor de R\$1.191,39 depositado em conta do Banco Santander. Em razão da decisão de indeferimento do desbloqueio (fl.125), carrou os documentos de fls. 131/2.Os documentos trazidos à fl.131/2, por si só, não levam à conclusão de que o numerário bloqueado é salário.O demonstrativo de pagamento de fl. 132 indica que o salário da executada é depositado no Banco do Brasil, e não no Santander.Desta forma, deverá a executada demonstrar que seu salário é transferido para a conta do Santander, bem como, carrear aos autos extrato contemporâneo ao bloqueio a fim de demonstrar que na referida conta só existia crédito referente ao seu salário.Assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de fl.128/129.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001756-22.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-87.2014.403.6115) AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se o impugnado quanto à impugnação à assistência judiciária.2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001553-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001487-3)) ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao requerente das informações prestadas pela CEF às fls. 173/175, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006207-0) - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007642-27.1999.403.6115 (1999.61.15.007642-0) - EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados.Em não havendo concordância, apresente o autor os valores que entender devidos, promovendo-se a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

0001916-38.2000.403.6115 (2000.61.15.001916-7) - SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS X UNIAO FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000153-65.2001.403.6115 (2001.61.15.000153-2) - LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA X FERREIRA & HIJO LTDA X CERAMICA CUNHA LTDA X PROCERAMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEPRI TRANSPORTES GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA X FERREIRA & HIJO LTDA X INSS/FAZENDA X CERAMICA CUNHA LTDA X INSS/FAZENDA X PROCERAMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X

INSS/FAZENDA

Fls. 330: Manifeste-se os exequentes quanto o alegado pela PFN.Int.

0000173-56.2001.403.6115 (2001.61.15.000173-8) - TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9) - CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA ANTONINI X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BARINI NETO X UNIAO FEDERAL X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 156/158, tendo em vista que já houve a satisfação da obrigação, conforme sentença prolatada à fl. 125.Int.

0001077-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001077-7) - SIMONE PERONTI X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMONE PERONTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SORAIA ELISABETH CAVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TERESA LUZIA BESSI LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001501-45.2006.403.6115 (2006.61.15.001501-2) - FRANCISCO SCHUENKE X ASSUMPTTA NICOLLETTI SCHUENKE X JORGE BRITO SCHUENKE X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X ROSIMEIRE PERPETUA SCHUENKE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTTA NICOLLETTI SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BRITO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINET SOCORRO SCHUENKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor do ofício de fls. 265 oriundo da Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, determino que seja oficiado à CEF requisitando que a mesma esclareça acerca do levantamento efetuado em 26/06/2000, remetendo a este Juízo os comprovantes de levantamento, bem como cópia do alvará que o autorizou, indicando, ainda, quem o efetuou. Instrua a ofício com cópia de fls. 265/280. Prazo para resposta: 30 dias. Int.

0001496-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001496-0) - OZORIO BUZUTTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO BUZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: cancele-se o alvará devolvido anotando-se e arquivando-se a via devolvida (fls. 182) em pasta própria.No mais, diga o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 183/189.Em havendo concordância, desde já, fica deferida a habilitação, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações necessárias.

Oportunamente, tendo havido concordância do INSS, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da viúva.Cumprido o alvará a ser expedido e não havendo nenhum outro requerimento, venham conclusos para extinção da fase de execução.Int.

0000047-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000047-2) - JOSE CARLOS DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DUTRA ROMPA X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/109: nada a deferir, tendo em vista que os argumentos trazidos pela parte autora já o foram arguidos às

fls. 105/106. Intime-se, uma vez mais o autor a fim de que cumpra o determinado à fls. 104.

0000146-24.2011.403.6115 - BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO(SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes quanto o teor do ofício oriundo da Divisão de Pagamento do Tribunal (fls. 189/194). Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 187.

0000035-06.2012.403.6115 - MARISA TAMBELINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA TAMBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002036-61.2012.403.6115 - GERONIMO PEREIRA DE FARIAS(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO PEREIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/131: Verifico que assiste razão ao autor. O benefício do autor foi implantado com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 quando na r.sentença de fls. 102 determinou o início de pagamento em 01/05/2013. Comunique-se o AADJ para que proceda a alteração da DIP do benefício do autor para 01/05/2014 e pagamento do período através de complemento positivo. Com a notícia do cumprimento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-12.2014.403.6115 - OSMAR DAVID(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 216, homologo os cálculos de fls. 201/209, para que surtam seus jurídicos efeitos. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios necessários. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7) - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELSO LUIZ FILIPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAVINIA ALICE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face o informado à fls. 289, intime-se a CEF a fim de que forneça os extratos do FGTS requeridos pelo contador à fl. 254, no prazo legal. Com o cumprimento da presente determinação, retornem os autos ao contador para as providências devidas. Cumpra-se. Int.

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SERGIO LUIZ KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR JOAO KOZUBAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da resposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil, requerendo o que de direito. Int.

0002020-30.2000.403.6115 (2000.61.15.002020-0) - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE CARLOS GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO ATASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da manifestação da CEF à fl. 327. Cumpra-se o determinado à fls. 324, sob pena de homologar-se os cálculos apresentados pela parte devedora e referendados pela contadoria judicial. Int.

0007251-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007251-2) - IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA(SP205241 - ADRIANA CELIA BALDIM CHAIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BALDIN E CIA/ LTDA(SP205241 - ADRIANA CELIA BALDIM CHAIM E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 329: Convento em penhora o bloqueio judicial de ativos financeiros de fls. 324/328. Intime-se o executado da penhora de fls. 323/328 e do prazo para impugnação, nos termos do art. 475-J 1º, CPC. Cumpra-se.

0000223-14.2003.403.6115 (2003.61.15.000223-5) - SAUL DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SAUL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241/251: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001485-28.2005.403.6115 (2005.61.15.001485-4) - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA

Intime-se, uma vez mais, a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 399, determino, desde já, a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 166, tendo em vista o teor da sentença de extinção, proferida à fl. 159. Int.

Expediente Nº 1007

INQUERITO POLICIAL

0000499-93.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA FORTUNATO DA SILVA(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Recebo a apelação de fl. 585 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista à defesa dos réus para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

1. Recebo a apelação de fl. 564 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000028-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000028-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)

1. Considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono do réu na data da audiência designada para o

dia 14/10/2014, devidamente comprovada às fls. 248/251, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2014 às 14h30, devendo providenciar a Secretaria as alterações necessárias na pauta. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário. 4. Cumpra-se.

0001564-94.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NOELMA DORISE ROCHA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VICTOR NACRUR às fls. 426/8, com fundamento no art. 382 do Código de Processo Penal, em face da sentença de fls. 413/415. Sustenta a defesa que a autoria do delito não restou demonstrada nos autos, argumentando haver divergências nas declarações prestadas nos presentes autos pelo policial militar Rafael Gonçalves Machado com o declarado no bojo dos autos nº 0017522-74.2012.8.26.0566, que tramitou perante o Juízo da 1ª. Vara Criminal. Relatados brevemente, fundamento e decido. Nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal: Qualquer das partes poderá, no prazo de 02 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Sustenta a defesa do acusado Victor Nacrur que, de acordo com a fundamentação constante da sentença, não há como se considerar a autoria incontroversa, haja vista a contrariedade do depoimento prestado pelo policial militar Rafael Gonçalves Machado prestado na Justiça Estadual e nesta Especializada. Assim, afirma que há evidente omissão em relação a contrariedade do depoimento prestado pelo policial. De fato, não há que se falar que a autoria é incontroversa. Contudo, este Juiz houve por bem considerar o acusado autor dos delitos, a vista do conjunto de provas produzidas nestes autos, conforme fundamentação abaixo destacada: Já com relação a Victor Nacrur, quando interrogado, negou os fatos narrados na denúncia, dizendo que teria alugado a residência a Wanderley Bueno de Andrade. Ocorre que, assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal em memoriais finais, a pessoa apontada por Victor como sendo o locatário do imóvel sequer foi arrolada como testemunha do acusado. Importante ressaltar que, de acordo com informação prestada por agentes da Polícia Federal (fls. 111/4), após análise dos componentes eletrônicos das máquinas caça-níqueis apreendidas, havia no interior de alguns equipamentos, etiquetas preenchidas com os nomes Vitor 08 e Vitor 10, sugerindo uma correlação com o número apostado em cada cadeado usado para fechá-los. Assim, considero que a autoria restou incontroversa. Não resta dúvidas de que Victor Nacrur e Noelma exploravam as máquinas de caça-níqueis. De se notar, ademais, que o tipo subjetivo do crime em questão (composto do dolo) restou, também, devidamente caracterizado, já que houve vontade deliberada dos acusados em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Assim, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se os acusados pela prática do crime descrito no art. 334, 1º c, do Código Penal. Ante o exposto, julgo os embargos de declaração dando-lhes provimento, para integrar a sentença embargada a fundamentação acima lançada. Mantenho no mais a sentença tal como proferida. Defiro o quanto requerido pelo MPF às fls. 323, itens 2 e 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MADURO(SPI75985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra LUIZ CARLOS MADURO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 21/10/2011, por volta das 11 horas, no estabelecimento conhecido como Bar do Luizinho no imóvel localizado na Avenida Araraquara, 288, nesta cidade, o acusado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 03 (três) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem. Narra a denúncia que, conforme apurado, agentes da Polícia Federal, com o objetivo de checar notícia de exploração de jogos eletrônicos de azar dirigiram-se ao estabelecimento supracitado (Bar do Luizinho). A denúncia relata que ao adentrarem no estabelecimento os agentes verificaram, em um cômodo localizado nos fundos, ao lado do banheiro, 03 (três) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, desligadas no momento da abordagem policial, porém preparadas para o jogo e colocadas sobre caixas de cerveja. No referido cômodo também havia bancos, de modo a evidenciar que o ambiente estava preparado para o jogo. A denúncia relata que os policiais encontraram com LUIZ CARLOS um molho de chaves, aparentemente destinado à abertura de máquinas dessa natureza, sendo que no interior de 02 (duas) das três máquinas foi encontrada a quantia de R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). No instante da abordagem o estabelecimento comercial estava sendo administrado pelo acusado. Relata a denúncia, por fim, que as máquinas foram apreendidas e periciadas, ficando comprovado a origem estrangeira de parte das peças e componentes. A denúncia foi recebida no dia 15 de maio de 2012 (fl. 96). O acusado LUIZ CARLOS MADURO apresentou resposta à acusação às fls. 107/111. O MPF apresentou manifestação às fls. 156/158. A decisão de fls. 161/2 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas arroladas pela acusação Marcel Augusto Vieira e César Villares Viana. Na seqüência, o acusado foi interrogado (fls. 205/6). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 208/215, requerendo a procedência da ação penal e a conseqüente condenação do acusado. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 217/220 requerendo a

absolvição e improcedência da ação penal. É o relatório. II. Fundamentação 1. Do crime de contrabando ou descaminho Dispõe o art. 334 do Código Penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)2. Da apreciação da pretensão penal 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas, sendo reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 37/40, lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, e, especialmente, pelo Laudo de Perícia Merceológica de fls. 51/5, confeccionado pela Unidade Técnica-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. 2.2. Da verificação da autoria Consta da denúncia no dia 21/10/2011, por volta das 11 horas, no estabelecimento conhecido como Bar do Luizinho no imóvel localizado na Avenida Araraquara, 288, nesta cidade, o acusado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava 03 (três) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia ser produto de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem Analisando os autos, verifico que as testemunhas de acusação, agentes da Polícia Federal que realizaram a operação: Marcel Augusto Vieira e César Villares Viana, ouvidos na esfera policial (fls. 02 e 03) e, posteriormente, judicialmente, relataram com precisão os fatos narrados na denúncia. Ambos afirmaram que foram até o local após receberem uma denúncia. Disseram que foram recebidos pelo acusado Luiz Carlos Maduro e que as máquinas apreendidas estavam num cômodo nos fundos do bar. Por fim, apreenderam as máquinas e apresentaram o acusado ao plantão policial. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram confirmados pelo acusado quando ouvido em sede policial (fls. 04/5). O acusado confirmou que as máquinas estavam sob sua responsabilidade, informando, ainda, que o proprietário era a pessoa de ANTÔNIO CARLOS, residente em Ribeirão Preto, sendo que este lhe repassava 40% do lucro auferido com o jogo. No seu interrogatório, Luiz Carlos apresentou a mesma versão, sendo que retificou apenas o nome do proprietário das máquinas, que passou a ser a pessoa chamada Eduardo, também residente em Ribeirão Preto. Nesse contexto, considero que a autoria restou provada, pois não resta dúvida de que Luiz Carlos Maduro tinha plena ciência da ilicitude da sua conduta, o que denota, ainda, que houve vontade deliberada do acusado em realizar todos os elementos objetivos descritos no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Assim, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o acusado pela prática do crime descrito no art. 334, 1º c, do Código Penal. 3.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); - Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP); - Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto. 3.3.1. Primeiro Estágio 3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 334, 1º do CP é cominada pena de reclusão, de um a quatro anos. No que concerne ao Primeiro Estágio de individualização da pena, tem-se o seguinte: A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. O acusado ostenta, noutros dois processos criminais (n. 0017328-74.2012.8.260566 e n. 0000569-69.2011.8.26.0566, que tramitaram na 3ª Vara Criminal desta cidade), ter anuído com proposta de suspensão condicional do processo e transação penal, comprovadas mediante as competentes certidões (fls. 148/9), incapaz de configurar reincidência, nos termos do disposto no art. 64, I, do Código Penal. Nada impede, porém, que tais circunstâncias sejam consideradas como antecedentes desabonadores para fins de exasperação da pena base. O acusado, ademais, em seu depoimento (fl. 206) relatou que já tivera problemas com apreensões de máquinas caça-níqueis anteriormente. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de a condenação criminal que não pôde ser considerada para o efeito da reincidência - em face do decurso do prazo previsto no art. 64, I, do CP - ser considerada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena (STF, RO em HC 83.547, 1ª T., rel. Min. Carlos Britto, 21.12.2003, v.u.). A existência do desfecho das ações suprarreferidas configuram mau antecedente, de forma que devem ser consideradas para a exasperação da pena-base. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base em um patamar mediano entre aqueles cominados no art. 334 do CP, fixando-a em 1 (ano) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de fixação, impõe-se a manutenção da pena-base, eis que não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes. ou causas de aumento ou diminuição de pena. Na terceira fase

de fixação, também não há causas de aumento ou de diminuição da pena-base. Nada mais havendo para se considerar, torno definitiva a pena fixada para Luiz Carlos Maduro. 3.3.1.2. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada para Luiz Carlos Maduro em 1 (ano) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 3.3.2. Segundo Estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, estabeleço ser o aberto o regime para o início de cumprimento da pena. 3.3.3. Terceiro Estágio No caso, tendo em vista a natureza do delito por eles praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Assim, presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Fixo a pena pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, um pouco acima do valor mínimo estabelecido no art. 45, 1º, do CP, tomando em consideração as condições econômicas do acusado, devendo ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar, por infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal, o acusado Luiz Carlos Maduro, qualificado nos autos, à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade do acusado em duas penas restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. A pena de multa aplicada ao réu deverá ser liquidada em fase de execução ou, caso não paga voluntariamente, deverá ser encaminhada à União Federal para a devida inscrição na dívida ativa (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), assegurada a correção monetária desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, fica o condenado ciente que ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Já as máquinas caça-níqueis apreendidas deverão ser destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. O réu responderá ao processo solto e não há, até o momento, razão que justifique a decretação de sua prisão cautelar. Assim, faculto a ele a interposição de recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando-lhes da condenação do réu e do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo-se, por fim, serem remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO COSTA CARREIRA (SP027874 - NAGASHI FURUKAWA)

1. Considerando a impossibilidade de comparecimento dos patronos do réu na data da audiência designada para o dia 21/10/2014, devidamente comprovada às fls. 277/283, redesigno a audiência para o dia 09 de dezembro de 2014 às 15h15, devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias na pauta. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Aparecido de Arruda Sobrinho e tampouco do endereço indicado para sua intimação (fl. 276). 4. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone, se necessário. 5. Cumpra-se.

0000232-87.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO BASSI (SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X ELMA LOPES (SP067947 - JAMIL BORELLI FADER) X SELIMAR BRIQUES ANASTACIO (SP067947 - JAMIL BORELLI FADER)

1. Considerando a impossibilidade de comparecimento do patrono dos réus na data da audiência designada para o dia 21/10/2014, devidamente comprovada às fls. 640/641, redesigno a audiência para o dia 11 de novembro de 2014 às 14h00, devendo providenciar a Secretaria as alterações necessárias na pauta. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se, com urgência, ficando autorizada a comunicação eletrônica ou por telefone. 4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2258

INQUERITO POLICIAL

0003594-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MIRANDA X RENATO APARECIDO D AMBROS X VANDERLEI PEREIRA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Fl. 82: Defiro. Encaminhem-se os celulares apreendidos à Delegacia de Polícia Federal para as providências requeridas pelo MPF. Recebo a denúncia em face de RENATO APARECIDO D AMBROS, VANDERLEI PEREIRA e LEANDRO MIRANDA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação, a justa causa e os demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando ao caso concreto quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395, do mesmo diploma legal. O presente feito seguirá o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, já que tem por objeto crime cuja pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, é igual ou superior a 04 (quatro) anos. Citem-se os réus, dando-lhes ciência da acusação, bem como para que ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, cientes de que devem comunicar qualquer mudança de endereço e comparecerem a todos os atos do processo para os quais forem intimados, sob pena de revelia. Defiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o final da instrução. Traslade-se as folhas de antecedentes criminais relativas aos réus dos autos da comunicação do flagrante. Ao SEDI para atuar como Ação Penal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8519

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003245-29.2011.403.6106 - LAZARA LOPES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LAZARA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 8521

CARTA PRECATORIA

0002454-55.2014.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº 0862 e 0863/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0000434-68.2013.403.6125, 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS- SÃO PAULO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ALBERTO BARBOSA DA SILVA (ADV: ANTONIO JOSÉ CARVALHAES, OAB/SP 55.468) Designo para o dia 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, PAULO ESTEVAO CUNHA BARRETO e DANIEL MATARAGI, ambos Policiais Rodoviários Federais, com lotação na 9ª DPRF, 6ª SRPRF em São José do Rio Preto/SP, com endereço na BR 153, km 59. Cumpra-se a presente decisão, nos seguintes termos: 1 - Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação das testemunhas PAULO ESTEVAO CUNHA BARRETO e DANIEL MATARAGI; 2 - Expeça-se ofício, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para o Delegado de Polícia Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviário Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 14 de outubro de 2014, às 15:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, PAULO ESTEVAO CUNHA BARRETO e DANIEL MATARAGI, ambos Policiais Rodoviários Federais, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação; 3 - Expeça-se ofício, servindo a presente como tal, de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005215-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003438-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO (SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) Fl. 705: Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de que foi designado o dia 16/10/2014, às 15:30 horas, para audiência de interrogatório dos acusados, a ser realizada na Vara Distrital de Itajobi /SP, nos autos da carta precatória nº 0001218-62.2014.8.26.0264.

0001492-71.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003397-09.2013.403.6106 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002172-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE ALVES DA GRACA

1. Fls. 65/66: preliminarmente, considerando que o veículo objeto da presente ação encontra-se com o registro RENAJUD de restrição de circulação (fl. 53) desde a data de 11/02/2014, e tratando-se tal veículo de um caminhão provavelmente utilizado para fins de transporte de carga em rodovia federal, nos termos certificados à fl. 41, informe a CEF se o mesmo encontra-se eventualmente apreendido em algum pátio da Polícia Rodoviária Federal, comprovando documentalmente, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à certidão de fls. 56/60, objetivando o efetivo andamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002521-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA CRISTINA LEANDRO

Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à certidão de fl. 46, objetivando o efetivo andamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002524-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALIANCA PRESTADORA DE SERVICOS EM TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

1. Dê-se ciência à CEF da certidão de fl. 74, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação.Sem prejuízo, deverá a CEF manifestar se foi celebrado acordo amigável com a ré, nos termos da petição de fl. 93.2. Fl. 93: faculto à ré comprovar documentalmente eventual acordo amigável firmado com a CEF.3. Prazo: comum de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0003146-63.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE HENRIQUE CANDIDO ARAUJO

Requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à certidão de fl. 32, objetivando o efetivo andamento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

USUCAPIAO

0001709-60.2009.403.6103 (2009.61.03.001709-2) - MAURO LEVY JUNIOR X LUCIANA MONTEIRO LEVY X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X OTHON MERCADANTE BECKER X THANIA REGINA DELACIO BECKER(SP174501 - CARLOS ALBERTO CUNHA E SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CELESTE MARIA DIAS D L KRAFT X IRMO KELMANN

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré CEF no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.Após, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive no tocante à manifestação da União Federal de fls. 287/293.Int.

0004231-84.2014.403.6103 - VANIELZA CRISTINA FERREIRA(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA

LESSA) X GEFERSON RUBENS DA SILVA X RITA SONIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 00042318420144036103AUTORA: VANIELZA CRISTINA FERREIRA RÉUS: GEFERSON RUBENS DA SILVA E OUTROS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos em Sentença.1. Relatório.VANIELZA CRISTINA FERREIRA propôs ação de usucapião em face de GEFERSON RUBENS DA SILVA, RITA SONIA DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio da autora em relação ao imóvel localizado na Rua Vinte e Cinco de Agosto, nº 264, Jardim das Cerejeiras, em São José dos Campos, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside no ano de 2000, quando adquiriu o bem, por via de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (contrato de gaveta) dos dois primeiros réus que, por sua vez, o hipotecaram junto a terceira ré acima nominada.Aduz que, durante todo o período que está na posse do referido imóvel, não houve qualquer interrupção ou esbulho da mesma, caracterizando a posse prevista no art. 1240 do Código Civil e artigo 183 da Constituição Federal.Inicialmente o feito foi distribuído junto à Justiça Estadual desta cidade que determinou a remessa dos autos ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis para manifestação.Pelo Registro Cartorário foram feitas algumas ponderações e recomendada a juntada de alguns documentos faltantes para melhor instruir a ação, o que foi determinado pelo Juízo Estadual, com parcial atendimento pela parte autora.Citada, a Caixa Econômica Federal alegou a incompetência absoluta do Juízo, o que foi acolhido (fls.77/78) e os autos remetidos à esta Justiça Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação Fl.14: Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido.O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.De efeito, vê-se do documento de fl. 18/19 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido:APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever

de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005823-03.2013.403.6103 - FRIZ REFRIGERACAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

AÇÃO CAUTELAR Nº 00058230320134036103 Requerente: FRIZ REFRIGERAÇÃO LTDA Requerida: União Federal Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto com fundamento na existência de fato novo posterior à prolação da sentença sem resolução do mérito. Alega embargante que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 e, sob os argumentos de fato novo no curso do processo e de existência de sentença sem exame do mérito, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para fins de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação a que alude o artigo 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014. Brevemente relatado, decido. Maneja a requerente recurso de embargos de declaração com a específica finalidade de manifestar sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de fato posterior à sentença proferida, qual seja, a adesão ao parcelamento a que alude a Lei nº 12.996/2014. Diante disso, não havendo qualquer necessidade de integração da sentença anteriormente proferida (que não padece de omissão, obscuridade ou contradição, na forma exigida pelo artigo 535 do CPC), recebo a peça recursal apresentada como mera petição declaratória da referida renúncia. Curial consignar que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito abdicativo material que pode ser exercido a qualquer tempo no processo, até a formação da coisa julgada, independentemente da anuência da parte contrária. Tem efeito de improcedência do pedido formulado e o juiz, se preenchidos os requisitos legais, vincula-se ao ato da parte, nada podendo fazer, a não ser homologá-lo. À vista disso, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Considerando a expressa anuência do DNIT com os limites da área retificanda, após feitas as correções devidas pela parte autora, nos termos da sua manifestação de fls. 262/343, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 344/347 (item 7) e determino o prosseguimento deste feito, devendo a Secretaria proceder à citação do Município de Jacareí e da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, expedindo-se o necessário. Para tanto, deverá a parte autora apresentar 02 (dois) conjuntos de cópias contendo a petição inicial, memorial descritivo e planta do imóvel retificando, para instrução das contrafês, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a deliberação supra, se em termos, expeça-se. 3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-61.2012.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte exequente em cumprir a deliberação de fl. 90, arquivem-se os presentes autos,

observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0648675-09.1984.403.6103 (00.0648675-4) - MARISTELA RODRIGUES X MARILI SIBILA RODRIGUES X MARLY TRINDADE RODRIGUES DE ANDRADE X RENEU DE ANDRADE (SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. P/PREF. MUNICIPAL DE S. SEBASTIAO: E Proc. AURELIO ANTONIO RAMOS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E Proc. RIVALDO ROSA MATHIAS E Proc. CURADOR ESPECIAL: E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fls. 565/572: se em termos, expeça-se novo Mandado de Registro de Imóvel. Int.

0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA (SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 584/590. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Intimem-se.

0002349-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002349-3) - VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VALESKA BELLINI DE BARROS BARBOSA BEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os presentes autos, verifico que o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos incorreu em equívoco ao proceder à prenotação nº 414.887, de que trata o seu ofício de fls. fls. 79/81, uma vez que a ordem exarada na decisão de fl. 66, proferida pela Desembargadora Federal Relatora CECÍLIA MELLO, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e encaminhada para referido cartório pelo Ofício nº 926/09 (fl. 68), nada mencionou acerca da decretação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 101.936. Na realidade, referida decisão de fl. 66 determinou tão somente que, se efetivamente realizado, fossem suspenso os efeitos do leilão extrajudicial noticiado nos autos, previsto para acontecer no dia 02/04/2009. Vê-se claramente que o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP interpretou erroneamente a ordem exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passando a efetuar, no imóvel matriculado sob o nº 101.936, o registro de indisponibilidade indicado na averbação AV.06 (fl. 114). Diante do acima exposto, objetivando reverter tal situação, defiro o pedido da autora de fl. 150 e determino a expedição de ofício para que o Sr. Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao cancelamento do registro de indisponibilidade de que trata a AV.06, datada de 08/09/2011, no imóvel matriculado sob o nº 101.936. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 66, 68, 79/81, 114 e do presente despacho. Expeça-se. Após, intemem-se as partes. Finalmente, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 149, trazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 101, em cujo prazo deverá a mesma cumprir a parte final do despacho de fl. 95 e demonstrar o cumprimento da ordem judicial de conversão de valores ali determinada, juntando neste processo extrato da operação bancária pertinente. Intime-se.

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LAZARO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos de Declaração Execução nº 00083572220104036103 Embargante: JOSÉ LÁZARO BARBOSA CHAMO O FEITO À ORDEM. Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida às fls. 127/127-vº é omissa, porquanto, a despeito de ter condenado a CEF a liberar os valores constantes da prestação de contas efetuada, não expressou de que forma tal levantamento deve ser procedido. Pede sejam os presentes embargos conhecidos e providos. Relatório sucinto. Fundamento e decido. A sentença ora embargada, de fato, enseja correção, mas não na forma propugnada pelo embargante. É que, embora a decisão em apreço tenha julgado boas as contas prestadas pela requerida (CEF), o que se deu mediante a apresentação dos extratos fundiários de fls. 112, 113, 114 e 115, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito (arts. 269, I, c/c 918, ambos do CPC), constato que, no caso, NÃO há valores a serem liberados ao

embargante. Deveras, ao contrário da conclusão externada na parte final do dispositivo da sentença embargada, não restou apurado, na segunda etapa do procedimento especial, saldo devedor a ser levantado em favor do requerente, ora recorrente. É que malgrado haja previsão legal de possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo aposentado da Previdência Social (caso do requerente), consoante art. 20, inciso III da Lei nº 8.036/90, não há saldo devedor para levantamento. O montante cuja existência foi apontada pelo requerente na exordial (crédito de complementos de atualização monetária), registrado nos extratos apresentados pela CEF, afigura-se mero demonstrativo do quanto lhe seria pago a título dos expurgos inflacionários se tivesse, no prazo legal, assinado o termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/01. Se não efetuada a adesão em questão, conclui-se que não há saldo devedor a levantar, quer administrativamente, quer por meio de autorização judicial. Com efeito, o Decreto nº 3913/01, que regulamentou a Lei Complementar nº 110/01, determinou expressamente, em seu artigo 4º, as condições que deveriam ser preenchidas para que o titular da conta de FGTS pudesse fazer jus ao depósito das diferenças inflacionárias, sendo que em seu parágrafo 3º impôs a data de 30/12/2003 para assinatura do Termo de Adesão. Assim, não preenchidos os requisitos previstos em lei, não pode o Judiciário dispor de maneira diferente, autorizando algo que a própria norma não permitiu. Desse modo, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO PARCIALMENTE, para acrescentar à decisão de fls. 127/127-vº a fundamentação acima externada e corrigir a respectiva parte dispositiva, que assim fica redigida: JULGO BOAS as contas prestadas pelo Requerido, declarando os valores (para simples conferência - creditamento somente à vista de enquadramento na LC 110/01) de R\$ 71,01 (fl. 112), R\$ 54,46 (fl. 113), R\$ 57,82 (fl. 114) e R\$ 472,84 (fl. 115) em nome de JOSÉ LÁZARO BARBOSA e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC c/c art. 918 do CPC. O valor arbitrado à defensora dativa para atuar no feito em defesa do autor, ora requerente, não se confunde com a verba sucumbencial fixada em sentença. Todavia, em face ao decidido pelo E. TRF/3ª Região no recurso adesivo apresentado pela defensora, não cabe o levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 118 pela causídica, que, inclusive já teve o ofício requisitório de pagamento de honorários - assistência judiciária gratuita, expedido, conforme fls. 122. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.0026039-2, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Não havendo saldo devedor a ser executado pelo requerente, após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 127/127-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.

Expediente Nº 6636

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005155-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALMIR COSTA ALVES

Autos do processo nº. 0005155-95.2014.4.03.6103 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido(a): VALMIR COSTA ALVES Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do(a) automóvel/moto FIAT UNO EVO, 2011/2012, CINZA, PLACA GSW-2373, RENAVAL 00330549251, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 19), recolhidas regularmente e no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 21). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédula de crédito bancário nº 52428586 - fls. 06/11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 15/18, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial (Comarca de Joaquim Gomes/AL). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v. 78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos

e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do(a) automóvel/moto FIAT UNO EVO, 2011/2012, CINZA, PLACA GSW-2373, RENAVAL 00330549251, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto FIAT UNO EVO, 2011/2012, CINZA, PLACA GSW-2373, RENAVAL 00330549251), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-88), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA PEDRO SOARES DE MORAIS, 269, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12.241-310, e/ou AVENIDA ANDROMEDA, 433, CEP 12.230-000, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 23.750,10 - posicionado para 17/03/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

IMISSAO NA POSSE

0009783-98.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMICIANO DA SILVA JUNIOR
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias requerido à fl. 53.Intime-se.

USUCAPIAO

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos requeridos à fl. 112.Intime-se.

0005191-40.2014.403.6103 - SYLVIA PEREIRA DE AMORIM(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora e à União Federal (AGU/PSU) da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Egrégia Justiça Estadual.3. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, o recolhimento das custas judiciais de redistribuição, devendo a mesma, na oportunidade, atualizar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo para o exercício de 2014.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.5. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005115-16.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE ALVES DUARTE

Autos do processo nº. 00051151620144036103Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido(a): JOSÉ ALVES DUARTEOportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, alterando-a para CAUTELAR INOMINADA.Dada a urgência alegada pela requerente - e visando evitar o perecimento de direitos -, passo imediatamente à análise do pedido de concessão da liminar inaudita altera parte.Cumpr-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo.Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)O pedido de busca e apreensão cautelar do veículo descrito na petição inicial, garantindo à requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a sua posse e guarda, encontra óbice intransponível de deferimento neste procedimento de natureza cautelar. Tal pedido possui nítido e isolado caráter satisfativo, sendo que a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Tal pedido, portanto, deve ser objeto da ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, sendo oportuno alertar para o que dispõem a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente) e o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor).Fica, assim, indeferido o pedido de busca e apreensão cautelar do veículo descrito na petição inicial, garantindo à requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a sua posse e guarda.Apesar disso, verifico que é grave e iminente o risco de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter impedido seu (em tese) direito à restituição do bem. Considerada a documentação acosta aos autos, há de se presumir verídicas as afirmações lançadas na petição inicial (fumus boni iuris), no sentido de que o requerido JOSÉ ALVES DUARTE se encontra

em mora desde 07/05/2013 (contrato nº 25.0314.149.0000323-70 - Crédito Auto Caixa) e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem obtido êxito em sua tentativa de notificação extrajudicial - ainda que tenha se utilizado, para tanto, do mesmo endereço declarado pelo requerido no contrato firmado aos 07/12/2011 (fls. 07 e 24). A situação narrada, portanto, demanda atuação urgente e imediata deste juízo (periculum in mora) a fim de se evitar a ineficácia e a inutilidade de eventual provimento judicial acolhendo a pretensão de restituição do bem pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na forma do que dispõe Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969. Assim, forte nos artigos 797, 798 e 799 do Código de Processo Civil, determino ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL que se abstenham de liberar, disponibilizar e/ou entregar o automóvel TOYOTA HYLUX CD 4X4 SRV, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2007, PLACA DWK-1633/SP, RENAVER 00935487930 a quem quer que seja, mantendo-o sob seus cuidados, depósito e/ou guarda ATÉ ULTERIOR ORDEM DESTES JUÍZOS. Com urgência, proceda a Secretaria com a comunicação desta decisão ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, valendo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão. Sem prejuízo, proceda a Secretaria com a digitalização desta decisão e seu encaminhamento ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO por meio do endereço eletrônico indicado à fl. 13 (comissão_leilao@der.sp.gov.br). No tocante ao pedido para que o requerido seja notificado nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 já com a simples citação nos termos desta ação cautelar, também não vejo óbices ao seu acolhimento. Ao contrário, trata-se de medida de relevante economia e celeridade processual, razão pela qual o defiro desde já. Registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência, procedendo a Secretaria, por cautela, também com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite/intime o(a) requerido(a) (RUA SERRA NEGRA, 70, JARDIM PANORAMA, JACAREI/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 75.100,19 - posicionado para 15/09/2014), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005049-36.2014.403.6103 - VIVIAN ZUPEKAN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 00050493620144036103 Requerente(s): VIVIAN ZUPEKAN; Requerido(a)(s): UNIÃO FEDERAL; Inicialmente verifico que o requerente indicou a FAZENDA NACIONAL para inclusão no pólo passivo - e não a pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO (artigo 41, inciso I, do Código de Civil). Entendendo tratar-se de simples equívoco e/ou erro material - e tendo sido a UNIÃO devidamente cadastrada pelo Setor de Distribuição, deixo de determinar a emenda da petição inicial. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à requerente (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração de fl. 09, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele(a) que possui renda mensal superior a DEZ MIL REAIS (pesquisa de fl. 25) possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o(a) peticionário(a) demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpra ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os

recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) As informações obtidas com a pesquisa realizada em 15/09/2014 já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos similares, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. (...) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Providencie a requerente, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Dada a urgência alegada pela requerente - e visando evitar o perecimento de direitos -, passo imediatamente à análise do pedido de concessão da liminar inaudita altera parte. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia

do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID). Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Quanto à possibilidade (ou não) de a Fazenda Pública efetuar o protesto de Certidões de Dívida Ativa, reconhece-se que o tema é controverso na jurisprudência. Confira-se: AC 00041557420114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013; AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013; STJ, AgRg no Ag nº. 1.316.190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 25/05/2011; STJ, AgRg no REsp nº. 1.277.348/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/06/2012, DJe 13/06/2012; TRF4, Agravo nº. 5000734-54.2010.404.7213, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/04/2011; TRF5, AC nº. 200781000147256/CE, Rel: Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. 03/12/2009, DJE 09/12/2009, p. 68. Também a doutrina jurídica sobre o tema não é unânime, valendo mencionar, a propósito, as opiniões de RAUL HAIDAR (Contribuinte deve protestar, e não ser protestado. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 7 de janeiro de 2013, disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-jan-07/justica-tributaria-contribuinte-protestar-nao-protestado>) e de PATRÍCIA SCHOEPS SILVA (Protesto de dívida ativa é abusivo e injustificado. Portal Jurídico Migalhas, 1 de fevereiro de 2013, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI171818,41046protesto+de+divida+ativa+e+abusivo+e+injustificado>). Ocorre que, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Conforme determinado no artigo 25 da Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o artigo 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109). À vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei. Não há violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, até porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja averiguada a idoneidade da certidão levada a protesto. Na verdade, a partir de 13/12/2013, os embates em torno da questão, a meu ver, restaram superados, já que, por ocasião do julgamento do REsp 1126515/PR, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (Relatoria Ministro Herman Benjamin), foi proclamado inaugural posicionamento em sentido oposto àquele anteriormente sustentado, afirmando possibilidade de as pessoas políticas e suas autarquias e fundações optarem pelo protesto de Certidão de Dívida Ativa. Confira-se a emenda do v. acórdão exarado (publicação: DJe 16/12/2013): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E

EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Na mesma esteira decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 13 de maio de 2014 (Agravo de instrumento nº0017759-98.2013.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Não há nos

autos a comprovação do depósito do montante integral, não sendo possível ao juízo condicionar a concessão de liminares à prévia realização do depósito ou apresentação de caução. Nesse sentido: AI 0041443-04.2003.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/06/2005. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(a) requerente. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou no iminente protesto da certidão de dívida ativa. As alegações ventiladas na inicial ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Por fim, vê-se que a espécie do título a ser protestado é uma Certidão de Dívida Ativa. Incide no caso concreto, portanto, a presunção disposta no artigo 204 do Código Tributário Nacional (A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída). A requerente (sujeito passivo), ante a inexistência de documentos nos autos, não conseguiu ilidir a presunção relativa, tal como prevê o parágrafo único do citado artigo 204 do Código Tributário Nacional (A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/MEDIDA LIMINAR. CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ACIMA EM SUA ÍNTEGRA - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0003234-04.2014.403.6103 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ação Cautelar nº 00032340420144036103 Autora: GATES DO BRASIL IND E COM. LTDA e OUTRORéu: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada objetivando obtenção de liminar para continuar comprando, transportando e manuseando produto controlado, em face do prazo estipulado pelo órgão regulador para obtenção, na via administrativa, da licença, já requerida. Inicial instruída com documentos. Encontrando-se o feito em regular processamento, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs a UNIÃO FEDERAL, devidamente citada para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 119, objeto de concordância pela UNIÃO FEDERAL (fl. 136), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003524-19.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO (SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal. 2. Após, considerando a natureza cautelar da presente ação, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade será apreciada a preliminar arguida pela União Federal em sua contestação. 3. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Informação/consulta retro: apresente a parte autora 02 conjuntos de cópias contendo: petição inicial, memorial descritivo, planta e despachos de fls. 42 e 60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria às expedições indicadas no despacho de fl. 60. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Concedo ao exequente o prazo de 60 (dez) dias requerido à fl. 335. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401907-86.1996.403.6103 (96.0401907-4) - NELSON DALBELLO GRESPAN(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL X NELSON DALBELLO GRESPAN X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 173: nada tendo sido requerido pelo exequente em resposta ao despacho de fl. 171, relativamente à informação/conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 165/169, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se o exequente.

0401499-61.1997.403.6103 (97.0401499-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO

ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO Nada tendo sido requerido pela parte autora no tocante ao item 2.1 do despacho de fl. 367, relativamente à verba honorária de sucumbência, nos termos da certidão de fl. 371, e diante da manifestação da CEF de fls. 374/393, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0405373-54.1997.403.6103 (97.0405373-8) - LUCIENE APARECIDA MANSANO(SP034298 - YARA MOTTA E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X BANCO NACIONAL S/A X LUCIENE APARECIDA MANSANO

1. Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício do Banco Santander de fls. 352/353, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1) - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compulsando os presentes autos, verifico que a CEF não se opõe ao levantamento, pela parte autora/exequente, dos valores depositados judicialmente nestes autos, requerendo seja descontado do total depositado o valor pertinente à verba honorária devida à mesma, calculada em R\$208,46, em julho de 2013 (fls. 407 e 450). 2. A União Federal (AGU/PSU), por sua vez, pede pela conversão em renda da União, do valor de R\$191,04, em maio de 2013, relativamente à verba honorária devida à mesma, utilizando-se o código 13903-3 - Unidade Gestora - UG 110060 - Gestão 00001 (fls. 411/412 e 445/446). 3. Diante do acima exposto e com fulcro nas informações contidas no ofício da CEF de fls. 415/435, defiro o requerimento da parte autora/exequente de fl. 439, consistente no levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos, descontando-se dos mesmos as verbas honorárias devidas à CEF e à União Federal, nos termos acima requeridos, cujos pedidos também defiro. Deverá o

patrono da parte exequente/autora, constituído à fl. 354, indicar o nome que deverá constar do Alvará de Levantamento a ser expedido, bem como o número de CPF respectivo.4. Por se tratar do presente feito de desmembramento de processo originário com 22 autores (daí porque a relação de contas judiciais de fl. 417), a operação bancária em questão deverá atingir tão somente sob a conta judicial nº 2945.005.00012667-0, indicada à fl. 430, que tem como depositante o exequente/autor, cuja conta tem data de abertura em 21/10/1997 e saldo disponível de R\$14.202,43, em 20/11/2013.De referida conta deverá ser levantado o valor devido ao autor/exequente, bem como descontadas as verbas honorárias devidas à CEF e à União Federal. 5. Intimem-se as partes. Finalmente, em não havendo impugnação, expeça-se o necessário, na forma acima disposta.

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 322 do CPC, o pagamento do valor a que foi condenado (R\$433,69, em setembro de 2014), conforme cálculo apresentado pela CEF às fls. 64/65, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a CEF para manifestação.3. Int.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

1. Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 322 do CPC, o pagamento do valor a que foi condenado (R\$282,40, em setembro de 2014), conforme cálculo apresentado pela CEF às fls. 61/62, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a CEF para manifestação.3. Int.

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de novembro de 2014, às 18horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO X ERICA VILLALVA ALVARENGA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À VISTA DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ CEF (FLS.288/291), RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS.267/281 (RECURSO DA RÉ) APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, PELA APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 520, INCISO VII DO CPC.Data venia do entendimento exarado pelo Juízo ad quem, não vislumbro, na hipótese, nenhuma situação de excepcionalidade a justificar, em razão de possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente, o deferimento do reivindicado efeito suspensivo.Ao contrário, há notícia nos autos (no próprio recurso de apelação cujo juízo de admissibilidade ora é realizado) de que a ré, Caixa Econômica Federal, malgrado o deferimento de medida cautelar incidental nestes autos, em 19/05/2010, impondo-lhe obrigação de não fazer, consistente na sustação da adjudicação do imóvel objeto da Concorrência Pública nº001/2010 - GILIÊ-CP, assinou o contrato com licitante vencedor, em 30/06/2010, conforme se verifica às fls.276.Tal constatação, mormente à vista do quanto asseverado no penúltimo parágrafo de fls.38 (que revela que,

em 24/05/2010, a citada ré já tinha pleno conhecimento do teor da decisão de natureza cautelar proferida nestes autos) traduz deliberada vontade em descumprir a ordem exarada por este Juízo, prosseguindo com a assinatura do contrato mesmo tendo sido previamente intimada à suspensão do certame. Ora, o descumprimento injustificado de ordem judicial configura, nos termos do artigo 14, parágrafo único do CPC, ato atentatório ao exercício da jurisdição passível de reprimenda, na forma da lei. A omissão da informação de assinatura do contrato com o licitante vencedor, durante toda marcha processual (a qual somente emergiu diante da procedência do pedido autoral, por ocasião da dedução do pedido de reapreciação do julgado à instância superior) não permite outra conclusão que não a de propositada má-fé por parte da requerida. Inconcebível, nesse panorama, a concessão do almejado efeito suspensivo, sendo inadmissível a permanência, no mundo jurídico, de um contrato firmado em patente violação de decisão judicial, o que, como frisado, além de configurar ato atentatório ao exercício da jurisdição, implicaria, ainda, maior lesão do direito do autor (reconhecido neste processo), em contínua e permanente violação, o que não se coaduna com a noção de efetiva prestação da tutela jurisdicional. Int.

0002527-07.2012.403.6103 - VERA LUCIA MENDONCA VICENTE(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 82, defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora, às fls. 80. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0008362-73.2012.403.6103 - VALDEMAR VIEIRA X CRISTIANE LOURENCO DA SILVA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a CEF cumpra determinação de fl. 97. Int.

0003879-29.2014.403.6103 - SELMA RENATA ALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista a infrutífera audiência de conciliação realizada prossiga-se o feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, conforme anteriormente determinado, em 10(dez) dias. Int.

0004010-04.2014.403.6103 - EDVALDO JOSE DA COSTA X JOSE ANTONIO MENDES X SILMAR LOPES DA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004302-86.2014.403.6103 - ANTONIO LISBOA E SILVA MARTINS X JOSE VILMA RODRIGUES ALVES X JOSE CARLOS DE FARIA HONORIO X JOSE ROBERTO GONCALVES X RONNIE SANTOS COELHO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004376-43.2014.403.6103 - BENEDITO CASSIO RIBEIRO(SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004396-34.2014.403.6103 - GELSON DE JESUS CARNEIRO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja

deferido o seu prosseguimento.

0004428-39.2014.403.6103 - AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004448-30.2014.403.6103 - ANTONIO MARQUES VILAS BOAS X FLAVIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA RIBEIRO X RIICHIRO MURATA X ROSANGELA DE MORAES GODOY(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando devolução dos valores relativos ao seguro desemprego no valor de R\$ 5.218,84 e de danos morais no valor de R\$ 50.000,00. FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória.O pedido de indenização no importe de R\$ 50.000,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável, tornando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da

Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0004564-36.2014.403.6103 - LUIS TEIXEIRA DA SILVA FILHO X REISMAR FERREIRA ARRUDA X SONIA PAULINA VALENTIM X VERA LUCIA DE ARAUJO X WALDENIR CABRERA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004660-51.2014.403.6103 - EDNA MONICA GOMES ALVES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005292-77.2014.403.6103 - HELENO ALVARO DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005296-17.2014.403.6103 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005324-82.2014.403.6103 - IVAN MARIANO(SP345542 - MARCIO CUSTODIO DA SILVA E SP315892 - FLAVIO VELOSO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005364-64.2014.403.6103 - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo, o teto do salário de contribuição e, principalmente, a pesquisa realizada aos 01/10/2014 (fl. 46), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (fl. 22, declaração de hipossuficiência), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que percebe salário mensal superior a OITO MIL REAIS (fl. 46) possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o peticionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não é suficiente para arcar com as despesas processuais. Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, a pesquisa de fls. 46, por si

só, já é capaz de ilidir a presunção de hipossuficiência declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SPRELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEAGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITOADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outroAGRAVADO: União FederalADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPDECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Dada a urgência alegada pela parte autora e a relevância da matéria discutida, passo a apreciar o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela sem prejuízo de posterior regularização do feito. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado

pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de

serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). Não haverá intimação pessoal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).Apenas depois de recolhidas regularmente as custas judiciais, se em termos - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0005402-76.2014.403.6103 - MILTON HOLANDA CAVALCANTE(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data do requerimento administrativo e os demais documentos anexados aos autos, particularmente a simulação de fls. 79/80, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se

converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte

autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

0005442-58.2014.403.6103 - ADEMIR CUBA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005510-08.2014.403.6103 - EDMILSON RODRIGUES DE SOUSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005512-75.2014.403.6103 - NATALIA ELOINA DE PAULA ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

Expediente Nº 6692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

. Considerando que o instrumento de procuração apresentado pelo réu LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO à fl. 837 encontra-se em cópia simples, providencie o advogado subscritor, a apresentação do referido em original, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Aguarde-se o prazo de 12 meses referido no despacho de fl. 835 para nova vista ao representante do Ministério Público Federal.3. Int.

0008282-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008282-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ELSON DOS SANTOS(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X CLAUDIONOR SOUZA ELOI(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao corrêu José Elson dos Santos, bem como para que se manifeste acerca do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corrêu Claudionor Souza Eloi. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0006404-52.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

X LUCAS OLIVEIRA FREIRE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 240 (frente e verso), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para deferir ao réu os benefícios da justiça gratuita e, de ofício, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, desclassificou os fatos denunciados para a figura tipificada no art. 289, 2º, do Código Penal, redimensionando a pena para 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, conforme estabelecida pelo Juízo das Execuções, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4) Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 105, Dr. Pedro Magno Corrêa, OAB/SP 188.383, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.5) Com relação à questão das custas processuais tenho a acentuar que réus defendidos por advogado dativo ou defensor público não podem ser compelidos a pagá-las e, neste aspecto, cabível a intelecção do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, razão pela qual torno prejudicado o quanto determinado na parte final da sentença de fls. 184/194.6) Autorizo que as notas apreendidas às fls. 07/08 sejam encaminhadas ao BACEN, para destruição, nos termos do art. 124 do CPP. Cópia desta decisão servirá como Ofício.7) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.8) Intime-se.9) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0008365-28.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP174745 - DANIEL VITOR BELLAN E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA E SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Considerando a vinda da cópia do Processo Administrativo nº 13864.000169/2006-45, encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em SJCampos/SP através do ofício de fl. 234 e autuado em apartado, abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0003600-43.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JUNHO TRAJANO

1. Fl. 175 frente e verso: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal que deixou de oferecer proposta de suspensão processual espeça-se, com urgência, os mandados de intimação das testemunhas de defesa.2. Int.3. Publique-se despacho de fl. 173. DESPACHO DE FL. 173: 1. Fl. 162 e seguintes: Considerando as informações solicitadas por essa secretaria e prestadas pela 2ª e 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para análise.2. Aguarde-se retorno dos respectivos autos para eventual expedição dos mandados das testemunhas de defesa.3. Ressalte-se a necessidade destes autos serem devolvidos até o próximo dia 03 de outubro de 2014, considerando a audiência designada para o dia 07 de outubro de 2014 às 14:00 horas.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7885

ACAO CIVIL PUBLICA

0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)
Oficie-se à entidade assistencial LAR SÃO JUDAS TADEU (CASA DE APOIO AO PACIENTE

ONCOLÓGICO - CASA GE), CNPJ 47.564.851/0001-20, localizada na Rua Esteves da Costa Salgado, 64 - Vila Santos - Caçapava, para que informe, de maneira discriminada, os depósitos efetuados pelo réu Adilson Fernando Franciscate na conta bancária daquela entidade (Banco Bradesco, agência 216, conta corrente 2227-6), a partir de julho/2013. Com a resposta dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos. Int. (RESPOSTA DO LAR SAO JUDAS TADEU JUNTADA AOS AUTOS)

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001668-20.2014.403.6103 - DANIEL NUNES DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito judicial das prestações vencidas, referentes ao período de dezembro de 2012 a abril de 2014, com o fim de extinguir a obrigação, no valor total de R\$ 28.679,99 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como a consignação das prestações vincendas. Sustenta a parte autora ter adquirido a imóvel, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, tendo realizado o pagamento de 49 prestações, porém, a partir de dezembro de 2012 passou por uma crise financeira e não conseguiu continuar pagando as parcelas do financiamento. Alega que recebeu notificação em junho de 2013, sobre o início da execução extrajudicial, tendo procurado a ré para celebrar um acordo para quitação do débito, que nesta época era de R\$ 18.924,48 (dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), mas que não obteve resposta a sua proposta naquele momento, sendo orientado pelo gerente de habitação que aguardasse a análise de sua oferta. Diz que foi surpreendido, no dia 14.3.2014, com a informação obtida pela representante de seu condomínio, por meio de email, de que seu apartamento pertencia à ré. Informa que procurou novamente a agência da ré e esta, por meio do atendente bancário, informou-lhe de que não havia mais dados de seu contrato de financiamento, que havia sido encerrado em razão do banco ter retomado o imóvel, sem a possibilidade de negociação acerca do débito. Sustenta que foi ao Cartório de Registro de Imóveis e teve conhecimento de que a CEF havia consolidado sua propriedade sobre o imóvel em 04.12.2013, sem obter a resposta a sua proposta de acordo. Afirma que procurou a agência da ré, acompanhado de seu advogado, e obteve o demonstrativo de débito indicando o valor atual da dívida, mas o funcionário lhe comunicou que não poderia receber o valor da dívida ou então proceder a um acordo, pois seu apartamento estava prestes a ser leiload. A inicial foi instruída com documentos. Autorizado o depósito do valor indicado na inicial, determinou-se a citação da ré para levantamento do mesmo ou para responder ao feito (fl. 58). Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 77-87 juntou cópia do procedimento de consolidação da propriedade. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido de consignação em pagamento aqui deduzido não pode ser acolhido. De fato, a própria parte autora admite que deixou de pagar as parcelas do mútuo nas épocas próprias, daí porque é justa a recusa da CEF em receber as prestações vincendas. Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 12). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciantes aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima terceira, fls. 20). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade originária no contrato, nem se pode cogitar da recepção (ou da não recepção) de uma Lei que é posterior à Constituição Federal de 1988. Tampouco há qualquer inconstitucionalidade que possa ser reconhecida da Lei nº 9.514/97, que trata de forma distinta situações concretas também diferentes. A renda declarada pelo mutuário ao celebrar o contrato mostra que suas condições financeiras são substancialmente diferentes das dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, normalmente de baixa renda, daí porque se justifica a diversidade das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, assim, afronta ao princípio da isonomia. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 04.12.2013 e que, ao contrário do que alegado na inicial, o autor foi notificado com discriminação para purgação da mora em 01.7.2013, sem que tenha promovido o pagamento dos débitos em aberto, e sem que tenha adotado qualquer medida judicial que demonstrasse o ânimo de pagamento da dívida. Não há, portanto, nenhuma irregularidade do procedimento de

consolidação da propriedade fiduciária. Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, ao próprio mutuário, que deve arcar com os respectivos consectários. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados nos autos. P. R. I.

DEPOSITO

0002634-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIAN WILLIAN DUARTE BERTOLLI

Fls. 73: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar o endereço do réu. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

USUCAPIAO

0406919-47.1997.403.6103 (97.0406919-7) - VALDENIR BERTO DE OLIVEIRA X ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS BERTO DE OLIVEIRA (SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X ONOFRE DE CASTRO MAIA X MARIA HELENA SALES RODRIGUES MAIA (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos, etc... Designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas Francisco das Chagas Valentim e Valderez Ribeiro Lima, arroladas pelos assistentes litisconsorciais dos autores. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0005058-23.1999.403.6103 (1999.61.03.005058-0) - PEDRO VICENTE PEDROSA (SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X MARIA APARECIDA PEDROSA (SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ PEREIRA LIMA X GERALDO ALVES
Fls. 409/414: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls. 386/388. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0007072-86.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO HENRIQUE LIBERATO (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

SÉRGIO HENRIQUE LIBERATO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão e obscuridade, por não se manifestar claramente acerca da necessidade de produção de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Além disso, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a sentença embargada fundamentou suficientemente as razões pelas quais julgou improcedentes os embargos à execução, inclusive justificando a desnecessidade de produção de prova pericial contábil. Consignou a sentença, explicitamente, que tais circunstâncias são visíveis a uma simples análise das planilhas anexadas à inicial, sendo desnecessária a realização da prova pericial contábil (fls. 118). Rotular de omissão uma questão enfrentada diretamente pela sentença revela um indesejável propósito protelatório, que estava subentendido, vale frisar, na própria pretensão de realizar uma perícia claramente desnecessária, à luz dos fatos controvertidos. Estes embargos de declaração

retratam um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, revertida em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se.

0008709-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO DOS REIS BATISTA

Fls. 57: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar o endereço do réu. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA).

0004316-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANIVALDO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001449-6) - SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(Proc. JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008202-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) LF USINAGEM LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
LF USINAGEM LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em omissão. A embargante afirma que, a despeito de haver reconhecido ser inexecutível o título de crédito, por não atender aos requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28, da Lei 10.931/04, a sentença não aplicou o parágrafo 3º do mesmo artigo, obrigando a embargada ao pagamento em dobro do cobrado a maior. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, na medida em que a sentença deixou de se pronunciar sobre pedido expressamente deduzido na inicial, o que passo a fazer. A regra do 3º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 não tem aplicação ao caso dos autos. De fato, esse dispositivo legal determina a devolução em dobro para o credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário. Ou seja, trata-se de sanção decorrente da cobrança de valores que se afastam daqueles que o devedor tenha se obrigado na CCB. No caso em exame, a sentença limitou-se a reconhecer que a cédula de crédito bancário não tinha aptidão necessária para aparelhar uma execução. Nada foi dito, contudo, quanto aos valores cobrados. Ao contrário, ressaltou-se explicitamente a possibilidade de cobrança dos valores pelas vias apropriadas. Não é caso, portanto, de determinar a devolução de quaisquer valores. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0004076-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-66.2013.403.6103) R V R CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ENEAS ROSATI X EDUARDO VENEZIANI ROSATI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando o teor da petição de fls. 63/64, redesigno para o dia 04/11/2014, às 15h15min a realização de audiência, mantendo nos demais termos o já decidido às fls. 43. Expeça-se o necessário. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002638-69.2004.403.6103 (2004.61.03.002638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-32.1999.403.6103 (1999.61.03.001449-6)) SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Desapensem-se os autos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias das fls. 55/58, 67/69 e 94/98 verso para os autos principais.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004589-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-59.2014.403.6103) COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO -CRA/SP X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)
Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em que este alega, em síntese, possuir sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais ou, alternativamente, à Justiça Federal do Distrito Federal, local em que foi decidida a questão em sede administrativa pelo Conselho Federal de Administração.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 40-44.É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão ao excipiente, uma vez que o Conselho Regional de Administração de São Paulo possui sede no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica).Ainda que o Auto de Infração tenha sido lavrado pela Seccional de São José dos Campos, o ato administrativo que ensejou sua lavratura foi proferido pelo Plenário do CRA-SP, conforme mencionado às fls. 10-11, onde está sediada a autoridade competente para desfazer o ato coator impugnado.O Juízo competente, portanto, deve ser o da sede funcional da Autarquia excipiente, ou seja, uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo:Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP.3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 216690, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 08.4.2005, p. 651).Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008730-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LAPLACA & LAPLACA LTDA - ME X ALFREDO LAPLACA
Fls. 78: Defiro a suspensão solicitada pelo autor no prazo de 1(um) ano.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0008988-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á

penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS A PARTIR DO ITEM VI. PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0008999-87.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA EIRELI - ME X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
Fls. 49, III: ... intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo...

0000949-38.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X AUGUSTO CESAR ARANTES DO SACRAMENTO(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)
Fls. 52: Designo o dia 30 de outubro de 2014, às 17h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0003214-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Int.(FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS A PARTIR DO ITEM VI. PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0003840-32.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAQUE CAZELOTTO X FABIO ANDRADE CAZELOTTO X EUZELIA APARECIDA ANDRADE

Fls. 107: intime-se a EMGEA-CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (CRUZEIRO/SP).

MANDADO DE SEGURANCA

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Preliminarmente, intimem-se os impetrados para que regularizem sua representação processual, juntando as devidas procurações.Int.

0001693-33.2014.403.6103 - AMANDA PRISCILA VAZ EMIDIO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP266742 -

SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende assegurar o direito à expedição e registro do diploma referente ao Curso de Direito pertencente ao estabelecimento de ensino de que fazem parte as autoridades impetradas. Narra a impetrante que concluiu o curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Jacaré em 2013, colando grau em 31.01.2014. Informa que é funcionária pública, escrevente técnica judiciária, e que está impossibilitada de assumir o cargo de Assistente Judiciária junto ao Juiz de Direito da Comarca de Paraibuna, pois sua nomeação depende de apresentação do diploma de conclusão de curso devidamente registrado. Aduz que iniciou seu curso de bacharelado na Universidade do Vale do Paraíba em 2007, tendo cursado até o 6º semestre nesta instituição e em 2011 procedeu a sua transferência para a Faculdade Anhanguera de Jacaré, sendo que no momento da transferência, diligenciou perante o MEC sobre a regularidade da instituição, que lhe informou que estava tudo normal. Afirma que o curso de Direito estava devidamente autorizado pela Portaria MEC nº 2563, de 21.7.2005, que homologou o Parecer CNE/CES 171/2005 exarado no Processo Administrativo nº 23000.013494/2002-68. Que havia e ainda há processo de reconhecimento em trâmite pelo MEC, sob o nº 201009098. Finalmente, desconhece o motivo pelo qual o curso ainda não foi reconhecido pelo MEC, sob o nº 201009098. Finalmente, desconhece o motivo pelo qual o curso ainda não foi reconhecido pelo MEC, impossibilitando-a de obter o diploma e seu registro. A inicial veio instruída com documentos. Notificadas as autoridades, somente o Diretor da Faculdade Anhanguera se manifestou. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido da impetrante é para que a autoridade impetrada expeda e registre o diploma referente ao Curso de Direito, concluído em 2013. A Instituição de Ensino Superior, competente para realizar a expedição e registro de diplomas, somente o pode fazer após o reconhecimento do curso superior, que é condição necessária para a validade de tal documento, conforme art. 34, caput, do Decreto nº 5.773/2003 que passo a transcrever O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas, e Nota Técnica nº 391/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC. Como bem informou a autoridade impetrada às fls. 73-79, o curso foi autorizado por meio da Portaria Ministerial nº 2.563, de 21.7.2005, com o início de oferta em 28.2.2006, porém não houve o reconhecimento do curso até o momento, pois a instituição superior recebeu nota 2 no quesito Organização Didático-Pedagógica, e desta avaliação foi interposto recurso administrativo, mas foi mantida a nota atribuída. Em razão deste fato, o processo de reconhecimento foi encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC em 09.5.2012 e aguarda decisão. Diante deste contexto, a Instituição de Ensino Superior, sem o reconhecimento do curso, não pode expedir e registrar o diploma. Por outro lado, existe a possibilidade de a Instituição de Ensino expedir o diploma sem o reconhecimento prévio do curso, tal prerrogativa está prevista no art. 63, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29.12.2010, que diz os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Considerando que a própria autoridade impetrada informou que o processo fora inserido no eMEC fora do prazo previsto no art. 30-A, da Portaria 40/2007 do MEC, a impetrante não pode se valer da prerrogativa indicada no art. 63, supramencionado. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a expedição e registro do diploma da impetrante. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0001876-04.2014.403.6103 - ASSOCIACAO BENEFICENTE SOCIAL E EDUCACIONAL L(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001878-71.2014.403.6103 - RENATA FERNANDES DA SILVA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003139-71.2014.403.6103 - SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material e omissão na sentença embargada. Afirma que, no dispositivo da sentença constou auxílio-prévio indenizado... ao invés de aviso-prévio indenizado....Sustenta ainda, que a sentença foi omissa quanto a um dos fundamentos invocados na sentença, qual seja, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas não corresponde à contrapartida nos proventos das futuras aposentadorias dos segurados empregados.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Realmente ocorreu o erro material apontado pela embargante, devendo ser a sentença retificada, para constar aviso prévio indenizado. Quanto à omissão apontada, no que se refere ao princípio da referibilidade das contribuições sociais, cumpre integrar a fundamentação da sentença. Com efeito, a seguridade social está fixada no princípio da solidariedade social, qual seja universalização da cobertura e do atendimento, portanto exige participação de todos os agentes econômicos, públicos e privados, para financiar o sistema. Assim, as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não exige relação de pertinência entre a obrigação imposta e o benefício a ser usufruído pelo contribuinte, logo não atende ao princípio da referibilidade. Assim, no caso específico da contribuição social sobre a folha de salários, ainda que se admita a aplicação do princípio da referibilidade, a não incidência sobre as verbas reclamadas pelo embargante deve ser aferida pela sua natureza remuneratória ou indenizatória, conforme fundamentado, uma a uma, na sentença embargada. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença, bem como para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, incluindo cota patronal, SAT e entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O. Fica mantida a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0004236-09.2014.403.6103 - SERGIO ALEXANDRE NIGRO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado pela Notificação de Lançamento nº 2007/608450647604083, até o julgamento do processo administrativo, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, além de não serem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Alega o impetrante, em síntese, que é portador de moléstia grave (paralisia irreversível e incapacitante) desde novembro de 1990, e por esta razão é isento do pagamento de IRPF sobre rendimentos de aposentadoria. Narra que protocolou requerimento para suspensão da cobrança referente aos exercícios 2006 e 2007, conjuntamente, porém, somente foi analisado e deferido o requerimento referente ao exercício 2006 (2006/608435354742076). Diz que ambas as impugnações têm o mesmo fundamento e que necessita da CND para aquisição de veículo com isenção de IPI, em razão de suas necessidades especiais, porém até o momento não foi analisado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 65-75, requerendo a extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que o impetrante foi notificado em 27.09.2009 e não impugnou no prazo regulamentar, portanto, o crédito tributário não pago, foi lançado, formalizado o processo para cobrança executiva e inscrito em Dívida Ativa da União desde 19.08.2011. Diz que o pedido de revisão de débitos protocolado em 08.04.2014 foi analisado, tendo sido cancelada a Notificação de Lançamento nº 2007/608450677604083, bem como a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, não havendo mais pendência à emissão de CND. Intimado, o impetrante manifestou-se à fl. 79-81. É o relatório. DECIDO. A manifestação do impetrado às fls. 65-75 informa, apesar de entender que a Receita Federal obedeceu aos ditames legais no procedimento de lançamento e cobrança do crédito tributário, o direito do autor à isenção foi reconhecido e a Notificação de Lançamento nº 2007/608450677604083 foi cancelada e solicitado o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, tendo inclusive sido

emitida a CND (fls. 82).Nesses termos, impõe-se concluir ter ocorrido a perda de objeto da presente ação.De fato, se o pedido aqui deduzido tinha por objeto compelir a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade de referido crédito tributário, a prática deste ato, faz desaparecer o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0004423-17.2014.403.6103 - BRUNA CRISTINA DA SILVA SABINO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que e se pleiteia ordem liminar contra o Reitor da UNIP para que a impetrante possa frequentar as aulas e estágio regular do curso.Alega que possui contrato do FIES, e que está em dia com as obrigações.É o relatório. DECIDO.Aparentemente, conforme fls. 30, não há inadimplemento no financiamento.Difícil, entender, assim, qual o motivo do impedimento à frequência das aulas, diante da instrução do feito neste estágio.O fato é que, num juízo perfunctório, a impetrante sofrerá prejuízo se não puder frequentar as aulas. Assim, a cautela determina a concessão da liminar, por ora, até melhor instrução do feito com as informações da autoridade coatora.Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao Reitor da Universidade que se abstenha de proibir a frequência da impetrante às aulas, estágio e provas e tudo o que for necessário à graduação.Notifique para informações o Reitor.Citem-se as demais pessoas indicadas como rés.Após, ao MPF e cls.

0004540-08.2014.403.6103 - VALE ESTANCIA NATIVA SERTANEJA EVENTOS LTDA - ME(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 48/60: Mantenho a decisão de fls. 35/36-verso pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos, etc..Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, indique corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo do feito, devendo excluir a pessoa jurídica e informar o cargo do Sr. Leonel Fernando Perondi, apontado como autoridade impetrada.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005235-59.2014.403.6103 - JULIO CESAR LUCAS X CONCEICAO APARECIDA FARIA LUCAS X EMERSON JOSE DE OLIVEIRA X VIVIANE SANTOS MARTINS OLIVEIRA(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X FRANCISCO PEREIRA X LEONILDA ALVES LEONCIO PEREIRA X ANA CLAUDIA ALVES LEONCIO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas c.c. medida cautelar inominada, proposta com a finalidade de obter o pagamento da quantia correspondente a 10% (dez por cento), sobre o valor de cada um dos imóveis, com o escopo de custear aluguel mensal aos requerentes, em razão da necessidade de desocupação para reforma de imóvel adquirido da CEF, pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como para deferir a produção de prova pericial de engenharia.Alega-se que os requerentes Julio Cesar Lucas e Conceição Aparecida Faria Lucas, adquiriram um imóvel residencial localizado na Rua Adelina Delgado Motta, nº 313, do Loteamento Campos de São José, por meio de instrumento particular firmado em 10.05.2010 com Leonilda Alves Leôncio Pereira e os requerentes Emerson José de Oliveira e Viviane Santos Martins Oliveira, adquiriam um imóvel residencial no mesmo endereço, nº 317, de Ana Claudia Alves Leôncio Braga, por de instrumento particular firmado em 16.02.2011.Ambos os imóveis foram financiados pela Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Financeira da Habitação - SFH, além da contratação do seguro com a Caixa Seguradora S/A.Narram que os mencionados imóveis são geminados e que meses após a aquisição observaram o aparecimento de rachaduras, surgimento de

infiltração e mofo, tendo acionado a Defesa Civil Municipal, a Caixa Seguros S/A e a CEF., que avaliaram os imóveis. Prosseguem os autores descrevendo cada uma das vistorias, suas datas e o profissional que a realizou, todas elas constando diversos danos estruturais e vícios de construção, capazes de colocarem em risco a vida dos autores e de terceiros. Sustentam que acionaram a requerida Caixa Seguros em 06.08.2013, a qual negou a cobertura securitária, alegando que os riscos existentes não são cobertos pelas respectivas apólices e que também acionou os requeridos através do PROCON, porém também não tiveram sua reclamação solucionada. Alegam, ainda, que os laudos periciais constataram que os imóveis foram alienados com vícios ocultos, pois os problemas estruturais encontrados são anteriores à venda, ou seja, são vícios de construção, que viabilizam a rescisão do negócio jurídico. Dizem que a CEF também é responsável, em razão das vistorias e avaliações realizadas nos imóveis, que são dados em garantia do financiamento, sendo que teve oportunidade de constatar os vícios na construção. Alegam também, que a responsabilidade da Caixa Seguros decorre do próprio contrato de seguro, a qual negou-se a reconhecer o sinistro. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Observo, desde logo, que o seguro quanto aos danos físicos do imóvel não foi pactuado para cobertura de quaisquer danos, mas somente daqueles que importem desmoronamento (total ou parcial), ameaça de desmoronamento, destelhamento, inundação ou alagamento (fls. 44, 94, 187 e 207). No caso em discussão, observa-se que nenhum dos laudos até então produzidos nos autos (fls. 127-128, 131-132 e 134) mencionam quaisquer danos dessa natureza, fato que fundamentou a negativa da cobertura do sinistro (fls. 126). Nada foi dito, portanto, quanto a uma ameaça iminente de desmoronamento, conforme alegado na inicial. Como parece evidente, trata-se de questão essencial ao julgamento do feito e que ainda não ficou suficientemente esclarecida, o que irá demandar a realização de uma prova pericial de engenharia. Assim, por conta da afirmação contida no laudo de vistoria às fls. 128, quanto à possibilidade de agravamento dos danos, entendo prudente determinar a antecipação da prova pericial. Não obstante, em razão da impossibilidade de se auferir, nesta fase de cognição sumária, a quem pode ser atribuída a culpa pelos danos encontrados nos imóveis, além da não comprovação de interdição por conta de risco aos requerentes, não é o caso de deferir o pedido de pagamento de aluguel, sem prejuízo de sua reanálise após a realização da prova pericial. Em face do exposto, defiro parcialmente, ao menos por ora, o pedido de liminar, quanto à produção antecipada da prova, nomeando como perito do juízo o engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela de assistência em vigor nesta Justiça Federal. Apresentem as partes seus quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002944-43.2001.403.6103 (2001.61.03.002944-7) - MUNICIPIO DE JACAREI (SP049838 - SERGIO AUGUSTO DIAS GRUNEWALD E SP124497 - CLAUDIA GOMES GUEDES) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Desapensem-se os autos. Ciência à União (PFN) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002248-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-20.2014.403.6103) DANIEL NUNES DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios/executórios relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que ajuizou ação de consignação em pagamento, em curso perante este Juízo sob o nº 0001668-20.2014.403.6103, na qual foi deferida a realização do depósito judicial da quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), valor correspondente ao débito das parcelas em atraso. Narra que efetuou corretamente o pagamento das prestações relativas ao financiamento até novembro de 2012 quando, devido a uma forte crise que atingiu a empresa em que trabalhava, deixou de pagar as prestações mensais. Informa que, em junho de 2013, foi notificado pela ré de que seria dado início a uma execução extrajudicial. Alega que na referida notificação havia a informação de que o pagamento do débito existente poderia evitar o prosseguimento da execução. Diz que se dirigiu até a sede da requerida na tentativa de realizar um acordo para a quitação do débito, efetuando uma proposta de parcelamento da dívida e, orientação do próprio gerente de habitação, ficou aguardando a análise de seu pedido. Alega que, enquanto aguardava o contato da requerida, em 10 de março de 2014, foi informado por uma vizinha (representante do condomínio onde se situa o imóvel) que o apartamento não mais lhe pertencia, passando a instituição bancária a constar como proprietária do imóvel. Narra que retornou à agência bancária, recebendo um tratamento ríspido e sendo-lhe informado que naquele banco não havia mais dados do contrato de financiamento em questão. Compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis local e descobriu que em 04 de

dezembro de 2013, enquanto aguardava a resposta sobre a aceitação de sua proposta de parcelamento, a ré transferiu a propriedade do imóvel para si por meio de consolidação. Diante do ocorrido, a fim de que fosse garantido seu direito de purgar a mora, ajuizou a ação de consignação em pagamento. Aduz que a presente ação cautelar se faz necessária por ser prática da requerida não reconhecer o pagamento das prestações efetivadas por meio da ação de consignação em pagamento, continuando com os atos expropriatórios/executórios em face dos mutuários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-60. O pedido de liminar foi deferido às fls. 62-63. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 112). Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como juntou às fls. 81-85 cópia do processo de consolidação da propriedade fiduciária. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O processo cautelar tem como finalidade assegurar a eficácia e utilidade da prestação jurisdicional. Possui, portanto, as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005391-47.2014.403.6103 - AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.. Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias: a) atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas processuais, nos termos do artigo 258 do CPC; b) comprove que o parcelamento de fls. 05 se refere aos débitos objetos de Execução Fiscal nº 0009447-94.2012.403.6103; c) comprove que já houve penhora on line nos autos da Execução Fiscal; d) regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com cláusula ad juditia, bem como cópia do contrato ou estatuto social da empresa. Decorrido o prazo acima, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREA MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN
Vistos, etc. Fls. 604/617, 621/623 e 627/628: Compulsando os autos, verifico que, realmente, houve a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 567/569. Conforme denota-se da inicial e do próprio relatório da sentença, a presente ação tem por objeto a retificação de registro das matrículas nº 47.061 e 47.067 (gleba 1), 47.064 (gleba 2) e 47.063 e 47.065 (gleba 3). Os memoriais descritivos, plantas e levantamentos planimétricos das áreas objeto da ação foram juntados aos autos às fls. 227/232 (gleba 1), fls. 28/34 (gleba 2) e fls. 542/549 (gleba 3). Como a discussão travada nos autos ocorreu apenas em relação à gleba 3, os memoriais, plantas e levantamento planimétricos foram sendo retificados apenas no que se refere à esta área, conforme consta das fls. 231/238, 496/502 e 542/549. Assim, embora no relatório da sentença tenha constado que a ação visa a retificação dos imóveis objeto das matrículas 47.061, 47.063, 47.064, 47.065 e 47.067, por equívoco foi determinada a retificação de área dos imóveis objeto dos autos, nos termos dos memoriais descritivos e nas plantas e levantamento planimétricos de fls. 542-549. Dessa forma, considerando a concordância das partes com os memoriais apresentados 28/34, 227/232 e 542/549, retifico a parte dispositiva da sentença para que fique assim redigida: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a retificação de área dos imóveis objeto dos autos, nos termos dos memoriais descritivos e das plantas e levantamentos planimétricos de fls. 28-34 (gleba 2 - matrícula 47.064), 227-232 (gleba 1 - matrículas 47.061 e 47.067) e 542-549 (gleba 3 - matrículas 47.063 e 47.065). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação, nos termos do art. 213 da Lei nº 6.015/73, do qual constarão a necessidade de observância

das exigências contidas no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.636/98 Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. À Seção de Distribuição (SUDI) para incluir IRENE MASSI PARASCHIN no pólo passivo, excluindo o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (que foram sucedidos pela União) e ROBERTO MARINO (que não tem interesse jurídico). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Oportunamente, expeça-se novo mandado, em complemento àquele de fls. 587, de acordo com o acima determinado, instruindo-o com cópias autenticadas dos documentos de fls. 28/34 e 227/232, que deverão ser fornecidas pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005170-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-45.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA E SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES) X JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA)

Vistos etc. Trata-se de execução provisória de decisão proferida nos autos do processo 0007088-45.2010.403.6103, em que foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. A r. decisão determinou, ainda, a devolução daqueles autos (e dos autos em apenso) ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, observadas as formalidades legais, a quem caberá examinar, se for o caso, os pedidos formulados pelos autores e pela correquerida MARFEX. A CEF apresentou, para efeito de execução provisória, os cálculos de fls. 02-03, referentes aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.113,25. Os autores apresentaram impugnação às fls. 78-82, alegando a ausência de trânsito em julgado, a existência de prova da legitimidade da CEF nos autos e a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC. É o relatório. DECIDO. Observo que a alegação da parte autora acerca da legitimidade da CEF já foi afastada na r. decisão juntada por cópia às fls. 83-85, tendo os autores interposto recurso de apelação em face desse julgado. A apelação não foi admitida, tendo os autores interposto agravo de instrumento. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, tendo o autor interposto recurso especial, que não foi admitido. Em face dessa decisão, interpôs o agravo nos autos, ainda não julgado. Vê-se, portanto, que a questão está submetida ao crivo de instâncias superiores, razão pela qual não há como renovar a discussão em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. Quanto à alegada ausência de trânsito em julgado, reafirma-se o que já assentado às fls. 87. De fato, não havendo qualquer decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo interposto pelos autores, não há nenhum óbice a que a CEF promova a execução dos honorários advocatícios a que os autores foram condenados. A única particularidade a ser considerada é que se trata de cumprimento provisório de sentença, devendo observar o disposto no art. 475-O do CPC. Em face do exposto, indefiro a impugnação oferecida pelos autores. Tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BacenJud, do valor indicado às fls. 73-74. Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-se os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Em seguida, o executado deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC). Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. (FICAM OS EXECUTADOS INTIMADOS DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD)

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL ATILA SILVA ZANONE E LIA DE AGUIAR BEZERRA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter o julgado incorrido em contradição quanto ao valor da indenização. Dizem que a União não teria manifestado concordância com os cálculos do perito judicial. Ao

contrário, apresentou suas próprias contas às fls. 315-345 com valores inferiores aos apurados pela perícia de fls. 349-361. Alegam que se manifestaram às fls. 366-367 aceitando os valores apresentados pela própria embargada, porém, a sentença acolheu os valores da perícia judicial, que são superiores aos da União. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Têm razão os embargantes, na medida em que, embora a União tenha concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, estes são ligeiramente superiores aos valores que a própria União entendeu corretos (R\$ 31.431,39 para o autor Átila, em janeiro de 2008 - fls. 322; R\$ 33.662,23 para a autora Lia, em junho de 2008 - fls. 328). Não há como considerar devidas contas em valor maior do que a própria credora entende correto. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar prestadas as contas pela União, fixando, como indenização devida pelo autor ÁTILA SILVA ZANONE, o valor de R\$ 31.431,39 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2008, e como indenização devida pela autora LIA DE AGUIAR BEZERRA, o valor de R\$ 33.662,26 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2008. Condeno a União a reembolsar as custas e despesas processuais despendidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004245-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DIMAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 42), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005272-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X JULINEY ALVES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULINEY ALVES FRANCO

I - Defiro a realização de pesquisas apenas com relação ao executado JULINEY ALVES FRANCO, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. VIII - Defiro a pesquisa para localização de endereço da executada ELAINE CRISTINA AMARAL E SILVA, CPF nº 263.114.568-26, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, se o resultado for positivo, expeça-se mandado/precatória. Int.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

0007447-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS GOMES FERREIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007995-7) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Manifestem-se as partes sobre o requerido pelo Setor de Contadoria, devendo providenciar o necessário.Int.

0006285-62.2010.403.6103 - PAULO FRANCISCO ISIDIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 416:Vista às partes dos documentos juntados às fls. 427-430.Int.

0001342-65.2011.403.6103 - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 176-177: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005952-76.2011.403.6103 - ANTONIO FONSECA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 101: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000259-77.2012.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informe o autor quais documentos pretende sejam desentranhas e substituídos por cópias.Esclareço que os laudos periciais produzidos no curso da ação, deverão permanecer nos autos, podendo, se caso necessário, ser extraídas cópias autenticadas.Int.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante o documento que faço juntar, comprove VICENTE FERREIRA PINTO a condição de dependente habilitado à pensão por morte.Após, venham os autos conclusos.

0005666-64.2012.403.6103 - DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 103-108.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 205:Vista às partes dos documentos juntados às fls. 240-243.Int.

0005003-81.2013.403.6103 - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o requerido às fls. 95, tendo em vista os cálculos de execução apresentados às fls. 91-93, que compreende o período homologado na sentença de fls. 81.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000222-79.2014.403.6103 - ADEMIR MOTA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 085: Vista à parte autora dos documentos de fls. 88-90.

0001550-44.2014.403.6103 - IZABEL JOSE SALGUEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003439-33.2014.403.6103 - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004651-89.2014.403.6103 - VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X VILLAGE COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 871-876, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0005327-37.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON Ltda, nos períodos alegados na petição inicial. . Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008801-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-75.2008.403.6103 (2008.61.03.006903-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURO SALGADO FILHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Fls. 10: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008417-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-86.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CLAUDIA GIOVANELLI DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 83-96, bem como não possuir este Juízo competência para apreciar o requerido, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406781-80.1997.403.6103 (97.0406781-0) - BENEDITO SANTANA DE BARROS X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca dos honorários advocatícios sacados pelo i. advogado Dr. Orlando Faracco Neto, resta prejudicada nesta atual fase, devendo ser procurada a via processual adequada para solucionar a lide. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001689-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001689-3) - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000157-55.2012.403.6103 - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOMINGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a i. advogada subscritora da petição de fls. 188-189 para que assine a referida petição. Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA X TAIS GALDINO FAGUNDES X ERIKA GALDINO DA SILVA X LAIS GALDINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante o silêncio do INSS, admito a habilitação requerida pelas sucessoras da autora falecida, suas filhas TAIS GALDINO FAGUNDES, LAIS GALDINO DA SILVA e ERIKA GALDINO DA SILVA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estas autoras. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias. II - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de execução, nos termos do despacho de fls. 105. Int.

0001951-77.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS às fls. 63. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003500-3) - HASBIR DOS SANTOS X LUCINEA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X HASBIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0) - OSVALDO MARQUES X IARA RAQUEL GOMES(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003536-84.2011.403.6120 - ANTONIO GUANDALINE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004694-3) - NORBERTO FURLAN(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005574-45.2006.403.6120 (2006.61.20.005574-7) - PRISCILA GRAZIELA MARTINHO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PRISCILA GRAZIELA MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117/118: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005264-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005264-7) - FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X VALDETINA PEREIRA TEIXEIRA BARBOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCILEIA TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001492-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001492-4) - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/203: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002591-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002591-0) - DALVA ALVES DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DALVA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO X MARINO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006699-77.2008.403.6120 (2008.61.20.006699-7) - ORDALINO RONDON(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORDALINO RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008299-36.2008.403.6120 (2008.61.20.008299-1) - CLAUDINEI MANOEL MIRANDA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI MANOEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010106-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010106-7) - CARLOS APARECIDO MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS APARECIDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/210: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOLORES IMACULADA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275/280: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0005149-76.2010.403.6120 - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010485-61.2010.403.6120 - JESUINO SILVA MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JESUINO SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003310-79.2011.403.6120 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 415/420: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VERONICE DUNGA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EPIFANIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001017-05.2012.403.6120 - MARCOS ELI TEIXEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARCOS ELI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002866-12.2012.403.6120 - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007922-41.2003.403.6120 (2003.61.20.007922-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao

depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3) - JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERREIRA FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010718-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010718-5) - LAERCIO DOS SANTOS VIRGILIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001025-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001025-1) - IRACEMA ROSELY VIANA DORTA X FRANCISCO DE OLIVEIRA DORTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012884-58.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) ... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 101/102 - CEF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS

ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 186/187 - CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004342-71.2001.403.6120 (2001.61.20.004342-5) - JORGE DAVID DE OLIVEIRA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003784-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003784-8) - DIRCEU MARQUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005916-56.2006.403.6120 (2006.61.20.005916-9) - ANTONIO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000842-7) - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003132-2) - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6) - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-79.2008.403.6120 (2008.61.20.001338-5) - ERCILIA BATISTA BRAUNA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCILIA BATISTA BRAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORINDA BENEDITA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007895-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007895-1) - MARGARIDA LEONOR PIRES DE SOUZA COSTA X RICARDO DE SOUZA COSTA X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X DAIANA DE SOUZA COSTA X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA COSTA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RICARDO DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DANIELE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008875-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008875-0) - MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GORETE LEMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DIONISIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011041-97.2009.403.6120 (2009.61.20.011041-3) - ALZIRA VIEIRA GANGUCU(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALZIRA VIEIRA GANGUCU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-74.2010.403.6120 (2010.61.20.000325-8) - ANTONIO MOTA DOS SANTOS X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WESLEY MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MATOS MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004951-39.2010.403.6120 - DORALICE ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORALICE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 152/153 - CEF).

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005082-77.2011.403.6120 - MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X JOSE FRANCA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls.159/161 - CEF).

0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO RAMOS CINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009801-05.2011.403.6120 - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA JOAQUINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012617-57.2011.403.6120 - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NORBERTO RICARDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do

respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-51.2012.403.6120 - SINVAL ALVES DA SILVA X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELAINE GOMES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002728-45.2012.403.6120 - HAROLDO LEONARDO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X HAROLDO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6277

CARTA PRECATORIA

0009085-70.2014.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO E OUTROS(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 10 de outubro de 2014, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Alexandre Custódio Neto e Domigos Taciano Lepro Gomes.Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha.Encaminhe cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de Jaú-SP, para juntada na Ação Penal n.º 0002582-76.2013.403.6117. Dê-se ciência ao M.P.F. Após o cumprimento do ato, devolva-se a deprecata.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-46.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS X EVERTON

ALEXANDRE FORCEL X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)
Vistos. Ante a informação acima, designo o dia 17 de outubro de 2014, às 13h30, para oitiva de ANTONIO CARLOS ZACCARO JÚNIOR, informante arrolado pela defesa de Anderson José Sicolo. Intime-se, com urgência, no endereço fornecido pelo CDP de Araraquara. Intimem-se.

0007801-27.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)
Vistos. Intime-se pessoalmente o advogado de Anderson Bruno Alves Vicente, Dr. Fabiano Mauro Medeiros Novais, OAB/SP 241.577 para, no prazo de três dias, apresentar memoriais. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, advertindo-o que, na ausência de indicação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 3573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Ante a renúncia do Dr. Otavio SImplicio Kuhn, OAB/MT 14.238, ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 81 do apenso XX), e considerando o fato de o seu cliente, Ailton Barbosa da Silva, encontrar-se foragido, proceda-se à nomeação de defensor dativos pertencente aos quadros da AJG, para representá-lo tanto nos autos da presente ação penal, quanto no proc. n. 0005602-32.2014.403.6120.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL **ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA** DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4253

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001095-53.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL X COSME COSTA DE ANDRADE
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para cumprir, no prazo de dez dias, o requerido pela

Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n. 0001791-60.2011.403.6123, em apenso, à fls. 110, juntando certidão de objeto e pé do processo falimentar n. 673/04, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.

Expediente Nº 4285

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-11.2014.403.6123) AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 149/152. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000326-11.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)
Apensem-se os autos dos embargos à execução n.º 0000696-87.2014.403.6123 a estes. Vista à Caixa Econômica Federal do requerido às fls. 90/94. Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 4286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-03.2013.403.6123 - ANA VAZ DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 54). O requerido concordou com o pedido de desistência (fls. 56). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve qualquer manifestação dos requeridos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014.

0000913-67.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 41). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da manifestação de fls. 84/86, determino a realização de nova perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, a médica Carina Fabrícia de Souza Nunes Mendes, CRM 116.325. Os quesitos da parte autora constam às fls. 05. O INSS apresentou quesitos às fls. 40. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de Operador de Pedágio? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar a atividade desenvolvida de operador de pedágio. Int.

0001471-39.2013.403.6123 - JOSE BIASETTO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No curso da presente ação, foi determinado que a parte requerente justificasse a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência da decadência e apresentando por meio de cópias o trânsito em julgado (fls. 28). A determinação não foi cumprida (fls. 30), não obstante ter sido a parte intimada pessoalmente a suprir a falta (fls. 33). Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014

0001711-28.2013.403.6123 - EZEQUIEL FERREIRA GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 50). Decido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014

0001727-79.2013.403.6123 - CLAUDIO FERREIRA DE BRITO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No curso da presente ação, foi determinada a manifestação da parte requerente quanto ao prosseguimento feito, tendo em vista o falecimento de Claudio Ferreira de Brito (fls. 92). A determinação não foi cumprida (fls. 97 e 100). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, ressalvado o direito do menor Luiz. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. É dever do requerente promover os atos e diligências que lhe competir, nos prazos assinalados pelo juiz, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A inércia da parte requerente, acima assentada, inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 23/39 comprovam que o requerente postulou a retificação das GFIPs (competências 10/2004, 02, 03, 05, 07 e 08/2005), objeto desta lide. Aduz, contudo, que servidor da Receita Federal de Jundiá, em informando verbalmente o indeferimento do pleito, negou-se a fornecer resposta por escrito. A falta de prova escrita da resistência à pretensão retificadora, a par de gerar dúvida quanto à presença do interesse de agir, inviabiliza o exame da pretensão antecipatória. Sendo a requerente Autarquia Municipal, não é adequado que pretenda provar a prática de ato administrativo por meio de alegações verbais de servidores públicos, que,

obviamente, não devem externar decisões de modo tão informal. Deverá, pois, a requerente emendar a inicial para apresentar documento comprobatório do indeferimento do pedido administrativo de retificação das GFIPs citadas, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 01 de outubro de 2014.

0001066-66.2014.403.6123 - EDSON SENA DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos de fls. 41/45 evidenciam a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente, razão pela qual não se apresenta o alegado perigo na demora. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral de sua Carteira de Trabalho, em que conste os vínculos laborais posteriores à sua aposentadoria. Cumprido o determinado supra, cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000805-38.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-16.2003.403.6123 (2003.61.23.001825-9)) BRAGANCA COM/ DE PISOS E AZULEJOS LTDA (SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP076923 - LILIANA FACCIÓ E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP054073 - STELLA DIVA JUC MEANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001825-16.2003.403.6123, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade pela ausência de grupo econômico ou sucessão empresarial e a prescrição intercorrente. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 317). A embargada apresentou impugnação (fls. 319/331), sustentando, em suma, o seguinte: a) legitimidade da embargante, dada a configuração de grupo econômico com a executada originária A Fornecedora de Materiais para Construção Ltda.; b) inoccorrência da prescrição, dado que os autos permaneceram no arquivo por conta de decisão judicial arbitrária. O embargante apresentou réplica (fls. 409/424). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A prescrição constitui matéria prejudicial ao mérito, pelo que é pertinente seja analisada em primeiro lugar. O redirecionamento pretensão executória nos casos de formação de grupo econômico ou sucessão empresarial deve se dar no prazo de cinco anos a contar da citação da primitiva devedora ou da ciência, pela exequente, dos fatos ensejadores daqueles eventos. Não se computa, todavia, o lapso temporal decorrente de demora da citação por conta do trâmite judicial, conforme enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a citação da devedora originária foi efetivada em 08.01.2004, de acordo com a certidão do oficial de justiça de fls. 43 da execução. Nesta mesma data, evidenciaram-se, para a exequente, os fatos ensejadores da dissolução irregular e de formação de grupo econômico e/ou sucessão empresarial, dado o teor da referida certidão: Fls. 43: Certifico e dou fé que, em diligência à Av. Antonio Pires Pimentel nº 269, Centro, constatei ser a firma Pisos Bragança Ltda pertencente ao sócio Remo Lo Sardo Júnior e, ali estando, CITEI-O, e à executada A FORNECEDORA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, em sua pessoa, como representante legal da mesma, entregando-lhe a contra-fé. Na ocasião o mesmo entregou-me as cópias que seguem em anexo, fazendo parte integrante deste que, conforme o mesmo afirmou, o exclui da sociedade antes da inscrição do débito. Certifico que constatei que o sócio Ulisses Machado Lo Sardo poderá ser encontrado à Av. dos Imigrantes nº 1580, ao lado da Imobiliária Domingues. Certifico que, em diligência ao referido endereço, CITEI-O, entregando-lhe a contra-fé. Certifico mais que, a pedido do Sr. Adelcio, Diretor de Secretaria, devolvo o presente mandado sem total cumprimento, para os devidos fins. NADA MAIS Destarte, a partir de 08.01.2004 teve início o prazo de cinco anos para que fosse viabilizado o redirecionamento sem o óbice da prescrição intercorrente. No entanto, o pedido nesse sentido fora formulado apenas em 20.07.2011 (fls. 186/199 da execução), muito tempo depois, portanto, de encerrado o prazo quinquenal da prescrição. É certo que, em 04.03.2004, a exequente postulou a suspensão do executivo pelo prazo de 180 dias, a fim de efetuar diligências para localização de bens (fls. 51). O Juízo deferiu-o em 05.03.2004, nestes termos: Fls. 51. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Visto que o interesse em satisfazer o crédito incumbe ao exequente, aguarde-se provocação no arquivo (fls. 52). Desta decisão a exequente fora intimada em 18.03.2004 (fls. 52vº), não se registrando a interposição de recurso. Suspenso o processo, a exequente permaneceu inerte não apenas no tempo imediato ao término do semestre da suspensão, mas por mais de seis anos. E a prescrição intercorrente baseia-se justamente na inércia exclusiva da exequente! Aduz, agora, porém, a exequente, que a decisão de 05.03.2004 fora manifestamente arbitrária, dado que lhe incumbiu do controle do prazo de suspensão, atividade que não pode desempenhar pela carência de capital humano e material. Para além de o argumento não ter conteúdo jurídico, é assente que o controle de prazo de suspensão compete à exequente. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos a contar de sua constituição definitiva. 2. O d. Juízo reconheceu a prescrição em virtude do transcurso de mais de cinco anos desde a declaração dos débitos, sem que fosse efetuada a citação. 3. O tributo em cobrança - Cofins - teve seu vencimento no período compreendido entre 07/02/94 e 10/01/95, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. O ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 21/08/98. Assim, aplicando-se o disposto na Súmula n.º 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve prescrição do direito à cobrança do crédito fiscal. 4. Quanto à prescrição intercorrente, esta se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos. 5. A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, por 180 dias, para diligências, o que foi deferido em 15/04/99, com ciência fazendária em 27/04/99. Na data de 13/08/00, foi solicitado novo sobrestamento do feito, desta feita por 120 dias. O d. Juízo, por sua vez, determinou que os autos aguardassem em arquivo até ulterior manifestação da União. Deste despacho, foi cientificada a exequente em 26/04/00. 6. A partir desta data, o processo permaneceu inerte até que, em 06/12/07, foi determinada manifestação fazendária acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. A Fazenda Nacional teve vista dos autos em 12/12/07, mas não se manifestou. 7. Ante a paralisação do feito, aliada à inércia da exequente, por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Embora inexista nos autos uma decisão ordenando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu na presente hipótese. 9. Nos termos da Súmula n.º 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que deferiu a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária. 10. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos. 11. Mantido o decisor de 1º grau, embora por fundamentos diversos. 12. Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação. (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1314513, DJ de 25.09.2008) Não há, nos autos, assento de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para, declarando a prescrição intercorrente, extinguir a execução fiscal relativamente à embargante, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e artigos 156, V, e 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional. Condene a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014

EXECUCAO FISCAL

0001840-04.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA FERNAO DIAS - HEMODI

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 52). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014.

0001636-86.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 38). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-22.2014.403.6123 - CLAUDIA TEREZINHA JACOMELLI BARATELLA X ERINOR BARATELLA JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO

MANGOLIM ACEDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme consta na própria inicial.Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2014

0001057-07.2014.403.6123 - RICARDO CAETANO SANTOS(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme consta na própria inicial.Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2014

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-72.2007.403.6123 (2007.61.23.002045-4) - DARCY ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014.

0000325-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000325-8) - NATALINO MOREIRA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO MOREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 160/161 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 206/207 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de outubro de 2014.

0002265-94.2012.403.6123 - ROSANGELA BATISTA CONDE BRASIL(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BATISTA CONDE BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002265-94.2012.403.6123Requerente: Rosangela Batista Conde BrasilRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 179/180, foram comprovados os pagamentos dos débitos exequendos.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de arbitramento de honorários à advogada dativa, eis que a sentença executada condenou o requerido em honorários de sucumbência. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(01/10/2014)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001343-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001343-7) - JUSTICA PUBLICA X UELITON DA CRUZ PASSOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X MARCO ANTONIO NARDY

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ueliton da Cruz Passos, RG nº 45.728.054-2 SSP-SP, filho de Osvaldo Rodrigues Passos e de Idelícia da Cruz, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 24 de setembro de 2005, no interior do estabelecimento comercial denominado TOPTEC, localizado nesta cidade, o acusado realizou uma compra efetuando o pagamento com uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00.A denúncia foi recebida em 15.02.2008 (fls. 115).O acusado foi citado e o Defensor que lhe fora nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 289 e 297/298).Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 299).Na fase de instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 317/318) e interrogado o acusado (fls. 521/522). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 530/536), requereu a condenação do acusado.A Defesa, em seus memoriais (fls. 542/545), requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado desconhecia a falsidade da cédula; b) ausência de dolo.Feito o relatório, fundamento e decido.A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 5 e pelos laudos periciais de fls. 11/13 e 87/88, onde se atesta que a contrafação é apta a enganar o homem desprovido de conhecimento especializado. A autoria também ficou comprovada. Ficou incontroverso nos autos que o acusado entregou a cédula falsa à vendedora Adriana La Salvia Santos. Interrogado em Juízo, o acusado afirmou que não sabia da falsidade da nota, a qual recebera de um terceiro indivíduo que não soube caracterizar.Todavia, as circunstâncias em que se deu a introdução da cédula em circulação indicam que o acusado sabia que era falsa.Deveras, a vendedora acima nomeada aduziu que ele pagou a compra com a cédula, pegou o troco e saiu correndo, não quis testar o aparelho (um fone de ouvido), tampouco esperou para que embalasse o mesmo.Tal comportamento é sintomático, não sendo usual por parte daquele que age licitamente.Observe, ademais, que o acusado tem contra si, ações penais pela prática de fatos idênticos (fls. 124/125, 131, 137, 140, 143, 150, 152/153, 166, 180, 189, 192, 209/201, 219/220, 236/240, 267, 273, 276 e 282/284).Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado sabia da falsidade da cédula que introduziu em circulação, de modo que sua conduta se subsume ao artigo 289, 1º, do Código Penal.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero-as normais. Não obstante o acusado ter sido condenado por crime doloso por sentença de 11.01.2011, houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 551), o que afasta a consequência negativa do evento. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado nem sobre

sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Ueliton da Cruz Passos, RG nº 45.728.054-2 SSP-SP, filho de Osvaldo Rodrigues Passos e de Idelícia da Cruz, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2014

0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os acusados acima nomeados, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 342, caput, do Código Penal, consistente em fazerem afirmações falsas, como testemunhas, em processo judicial trabalhista. Recebida a denúncia em 18.03.2013 (fls. 123), apresentada resposta à acusação (fls. 155/161), rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da inicial (fls. 166), ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 221/223 e 339/341), interrogados os acusados (fls. 363/366) e não sendo requeridas diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 363), as partes apresentaram memoriais, e tanto o Ministério Público Federal (fls. 368/369) quanto a Defesa postulam a absolvição dos acusados (fls. 380/386). Feito o relatório, fundamento e decido que não há, efetivamente, prova consistente da materialidade do fato, uma vez que os elementos constantes nos autos não levam à convicção segura de que os acusados Ricardo Cardoso de Oliveira e Josemir de Santana Oliveira faltaram com a verdade em seus depoimentos na Justiça trabalhista, pelo que, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão acusatória e os absolvo da imputação da denúncia. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 03 de outubro de 2014

0000078-79.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Gabriel Pereira dos Santos, RG nº 71.020.164-3 SSP-SP, filho de Josceli dos Santos Pereira e Ronaldo dos Santos, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 289 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 06 de novembro de 2012, por volta das 18h05min, na rua Araras, 15, bairro Santa Libânia, nesta cidade, o acusado falsificou uma cédula de R\$ 10,00, uma cédula de R\$ 5,00 e duas cédulas de R\$ 2,00. A denúncia foi recebida em 6.11.2013 (fls. 82). O acusado foi citado e o Defensor que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 140). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 141). Na fase de instrução processual, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado (fls. 169/174). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 169). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 176/178), requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais (fls. 189/194), requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) falta de prova da materialidade do fato e sua autoria; b) caráter grosseiro da falsificação. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 9/10 e pelo laudo pericial de fls. 59/64, onde se atesta que a contrafação da cédula de R\$ 10,00 é apta a enganar o homem desprovido de conhecimento especializado. Quanto às cópias das demais cédulas não cortadas da folha de papel, sua fabricação não pode ser imputada ao acusado a título de crime consumado de moeda falsa, justamente pela carência de potencialidade lesiva. Tem-se, nesse caso, apenas atos preparatórios do crime, não puníveis. A autoria, relativamente à falsificação da cédula de R\$ 10,00, ficou comprovada. De acordo com o depoimento das testemunhas policiais, a cédula fora apreendida no quarto da residência do acusado, onde também foram localizados folhas de papel, não recortadas, nas quais impressas outras

notas.O acusado, em seu interrogatório judicial, admitiu ter confeccionado a cédula, aduzindo que o fizera numa lan house, e que se destinava a servir como trabalho de escola de sua namorada. No entanto, esta versão, para além de não ter sido objeto de prova, já que o acusado não comprovou o namoro e o pedido escolar do trabalho, é falaciosa.Não é, de fato, credível que se exijam de estudantes referido tipo de tarefa escolar, que, indubitavelmente, pode configurar crime.Concluo, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que o acusado falsificou papel moeda de curso legal no país, infringindo, por isso, o artigo 289, caput, do Código Penal.As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria.Na dosimetria da pena, observo o seguinte.1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Gabriel Pereira dos Santos, RG nº 71.020.164-3 SSP-SP, filho de Josceli dos Santos Pereira e Ronaldo dos Santos, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no artigo 289, caput, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados.O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 03 de outubro de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002239-39.2011.403.6121 - LUCAS CARVALHO DA SILVA X ALEX DE AGUIAR LIMA X FERNANDO DE JESUS SANTOS X ALEX FERRI PEREIRA X ELIAS CARNEIRO DE SOUZA X FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA X THIAGO DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS ALMEIDA(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/187: Defiro o pedido de designação de audiência de instrução. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de JANEIRO de 2015, às 14:00 H, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos autores. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

Expediente Nº 1276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-24.2005.403.6121 (2005.61.21.002176-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP058427 - JOAO ALAM)

Considerando o pedido de fl. 427, defiro o prazo de 10(dez) dias, para a defesa do réu manifestar-se nos autos.Sem prejuízo, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentação dos memoriais pelo prazo sucessivo de cinco dias.

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004377-57.2003.403.6121 (2003.61.21.004377-7) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) ELOIZA HELENA NICOLETI, OAB/SP nº SP184332, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 03/10/2014. (Validade 60 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4348

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001025-59.2001.403.6122 (2001.61.22.001025-5) - GERVALDO FRANCISCO BUONO X APARECIDA LOURDES RODRIGUES BUONO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERVALDO FRANCISCO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001426-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001426-2) - ARMANDINA PEREIRA GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMANDINA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000803-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000803-5) - ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEIDA QUIQUETO ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000444-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000444-7) - KENJI SATO X GIANE FERREIRA SATO X MAGALI APARECIDA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIANE FERREIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000737-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000737-0) - OSEIAS SILVA DE PAULA - INCAPAZ X APARECIDA ROCHA CORREIA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSEIAS SILVA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001993-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001993-1) - APARECIDO LERES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO LERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002334-42.2006.403.6122 (2006.61.22.002334-0) - EGLER BARROS DE MELO XAVIER - INCAPAZ X OSVALDO LUIZ XAVIER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EGLER BARROS DE MELO XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002124-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002124-3) - DILSON PEREIRA TRINDADE X ALISSON CAIKE TRINDADE X MEIRE LOPES SAMPAIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILSON PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001111-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001111-4) - MARIA DIVINA INACIO SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DIVINA INACIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001235-95.2010.403.6122 - KEILA BATISTA LIMA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KEILA BATISTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000115-80.2011.403.6122 - CANDIDA DAMACENO JACINTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CANDIDA DAMACENO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000128-79.2011.403.6122 - MARLY BETI MAIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLY BETI MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001324-84.2011.403.6122 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X NEIDE APOLINARIO DOS SANTOS XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS NEVES DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001676-42.2011.403.6122 - MARCILIO JOSE VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001739-67.2011.403.6122 - OSVALDO ANGELIN(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-72.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS X MARIA APARECIDA CARLOS CARDOZO X MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS X VICENTE RAYMUNDO CARLOS X MEIRE DE FATIMA CARLOS GALVAO X ALEXANDRE LUIS SILVA CARLOS X ANDERSON LEOPOLDINO CARLOS X DAIANE CRISTINA CARLOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000829-06.2012.403.6122 - RENATO TIRELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RENATO TIRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000830-88.2012.403.6122 - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA LOPES DA SILVA X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000880-17.2012.403.6122 - VALDECI APARECIDO MININI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI APARECIDO MININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000889-76.2012.403.6122 - CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001582-60.2012.403.6122 - HILDA GARCIA(SP202394 - ANDREZA LIZ BOTTEON BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001692-59.2012.403.6122 - JOSE LUIZ SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001780-97.2012.403.6122 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001806-95.2012.403.6122 - MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS CESARINO DOS SANTOS SCHINCKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000066-68.2013.403.6122 - NEIDE GOUVEIA LOPES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE GOUVEIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000204-35.2013.403.6122 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000505-79.2013.403.6122 - APARECIDO PONCE GARUTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PONCE GARUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000699-79.2013.403.6122 - ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEZUITA MARIA DA SILVA CARNEYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000728-32.2013.403.6122 - CECILIA NISTARDA PENDEZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA NISTARDA PENDEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000779-43.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001041-90.2013.403.6122 - MANOEL HERCILIO DE MELO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL HERCILIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001380-49.2013.403.6122 - DIRCE DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001615-16.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) APARECIDO PEREIRA X CRISTINA PEREIRA DA SILVA X JOSEFA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CLAUDIA XAVIER DA SILVA X RENATA XAVIER DA SILVA FERREIRA X FLAVIO LUIS DA SILVA X DEBORA CAROLINA DA SILVA X JOSIANE FERNANDA DA SILVA BERTI X CICERO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001858-57.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS X CELSO RODRIGUES DE MATOS X PEDRO RODRIGUES DE MATTOS X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X CLAUDIO DE MATOS X REINALDO APARECIDO DE MATOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000388-54.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ODETE ALVES ROSA X MAXIMINO DA ROCHA ALVES X FANNY ALVES DOMINGUES X JOSE ALVES DOMINGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000826-80.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SIMPLICIANO BENTO DA SILVA X ROSALINA SILVA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000827-65.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIAS MODELLI MORETI X MARIA ELISA MORETI DE SA X VERA LUCIA APARECIDA MARIOTTI X CELIO ALMIR BENEDETE X ALEX DONISETE BENEDETE X BEATRIZ MORETI GOMES X ANTONIO VALENTIN GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000828-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MAXIMINO DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO DOS SANTOS X PEDRO MAXIMIANO DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS PEREIRA X JAIR MAXIMIANO DOS SANTOS X WALDEMAR MAXIMIANO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000829-35.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA FERRARINI LOURENCO X JOSE CARLOS FERRARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000830-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIO FERREIRA X ELIZABETE FERREIRA MAGALHAES X CLAUDECIR FERREIRA MAGALHAES X MATILDE FERREIRA MAGALHAES X DILMA FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA X CELIA FERREIRA MAGALHAES CASTRO X MOISES FERREIRA MAGALHAES X OLGA FERREIRA MARTINS X OSVALDO FERREIRA MARTINS X OSMAR FERREIRA MARTINS X ONDINA FERREIRA MARTINS X ODETE FERREIRA MARTINS X DIRCE FERREIRA MARTINS X ORLANDO FERREIRA MARTINS X DULCE FERREIRA MARTINS PEREIRA X DELMA MARTINS ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001077-98.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X LUZIA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001084-90.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLOTILDE PINHEIRO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001103-96.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JOSEFA MARIA GOMES BASILIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001104-81.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LENI BERNES DE SOUZA ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001131-64.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DIRCE DOS SANTOS PARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001132-49.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA NEUSA XAVIER X JOSE DEVANIR XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001133-34.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROSA ULTRAGO RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores

encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001134-19.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SEBASTIAO ROZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001135-04.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) QUITERIA MARIA DA COSTA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001137-71.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) NATAL SAIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001138-56.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA ANUNCIACAO X ORIDES THOMAZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001139-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-

04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LINDOLFO GOMES DE AZEVEDO X NAIR SALLES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001140-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CARMEN ANELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001141-11.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001144-63.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLINDA SOARES VIOLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001146-33.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLARA LUIZA CHIMACK PIVA X LUIZ CARLOS PIVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 4349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001909-68.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-65.2011.403.6122) MARLI GONCALVES DA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art.475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001349-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAMIRO GONCALVES SATRE X AYRTON ATOS BORSARI X JOSE GONCALVES SASTRE X ROMILDO GONCALVES SASTRE X IRACIL GONCALVES GAMERO

Intime-se a exequente acerca do contido no ofício de fls. 326/327, quanto ao recolhimento das diligências de locomoção do oficial de justiça junto ao Juízo deprecado, devendo a manifestação ser dirigida diretamente à Comarca de Campinápolis-MT. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa no sítio do tribunal de justiça. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Caso haja manifestação da exequente, comunique-se ao Juízo deprecado.

0001959-31.2012.403.6122 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PROSEMI IND E COM LTDA - EPP(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Intime-se o executado através de seu advogado para pagamento das custas processuais finais (R\$ 85,19), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

Expediente Nº 4350

EXECUCAO FISCAL

0000314-83.2003.403.6122 (2003.61.22.000314-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA X MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO NETO X JOSE ANTONIO DA COSTA X FELICIO ANTONIO GARIB(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE

ADAUTO MINERVA)

Instada acerca da liberação da penhora incidente sobre os imóveis descritos às fls. 95 e 98 de propriedade dos gestores da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacri, senhores Manoel Ribeiro do Nascimento Neto e José Antônio da Costa, a Fazenda Nacional permaneceu silente. Desta forma, com fundamento na decisão de fl. 273, proceda-se ao cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis descritos às fls. 95 e 98 dos autos, observando-se ao Cartório de Registro de Imóveis que se trata de diligência deste Juízo. Ademais, diante do silêncio da exequente em requerer diligências ao prosseguimento do feito, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Manoel Ribeiro do Nascimento Neto, José Antônio da Costa e Felício Antônio Garib. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO SUMARIO

000099-72.2001.403.6124 (2001.61.24.000099-1) - WALTER LUCAS GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3494

HABEAS CORPUS

0001028-51.2014.403.6124 - LUIZ CARLOS MAXIMO X JOAO JULIO MAXIMO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO VERRE

Autos nº 0001028-51.2014.403.6124. Impetrantes: Luiz Carlos Máximo e João Julio Máximo. Impetrado:

Delegado da Polícia Federal em Jales - SP. Paciente: Humberto Verre. Habeas Corpus (Classe 108). SENTENÇA

TIPO C Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente HUMBERTO VERRE por meio do qual se busca o trancamento do Inquérito Policial nº 0033/2014-4 DPF/JLS/SP. HUMBERTO VERRE figura como paciente no habeas corpus impetrado em face do Exmo. Delegado de Polícia Federal, Dr. ERIC ALEXANDRE BURGER, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP. Se insurge contra a intimação para prestar esclarecimentos diante de autoridade policial na congênere da Capital Paulista, em cumprimento de carta precatória expedida à cidade de São Paulo/SP em 12/05/2014. O paciente é investigado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 337-A e 297, 4º, ambos do Código Penal; pois na condição de responsável pelas empresas CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CORDEIRO LOPES & CIA LTDA, não teria realizado o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social; bem como não teria procedido o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias, referente ao vínculo empregatício mantido com a pessoa de Maicon Dhequis Fornari Zavan. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é necessário considerar que o inquérito policial cujo trancamento se objetiva não foi iniciado de ofício pela Autoridade Policial apontada como coatora (art. 5º, I, CPP), conforme se vê na cópia da Portaria do Inquérito Policial, de fls. 24. Ao contrário, a instauração do persecução criminal se deu tanto em razão de requisição da autoridade judiciária (Juiz do Trabalho), como por conta de requisição do Ministério Público Federal (Procurador da República), conforme fls. 60 e 109 (art. 5º, II, CPP). Com efeito, a outra conclusão não se chega ao examinar os documentos de fls. 60 e 109. Pelo ofício nº 67/2014, da Justiça do Trabalho à Delegacia da Polícia Federal em Jales, a autoridade judiciária encaminhou documentos para que fossem tomadas as providências cabíveis (fl. 60). Pelo ofício nº 104/2014, do Ministério

Público Federal à Delegacia de Polícia Federal em Jales, foi requisitada a instauração do competente procedimento investigativo (fl. 109).Desse modo, inobstante tenha sido apontado o Delegado da Polícia Federal em Jales - SP como impetrado, verifico competir ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o julgamento de habeas corpus no qual se objetiva o trancamento de inquérito policial não iniciado pela autoridade policial de ofício e cuja instauração foi motivada pelas autoridades judiciária e ministerial.Nesse sentido, cito o julgado na Apelação Criminal n.º 2009.61.81.005038-2, da 1ª Turma do TRF/3, datado de 19.01.2010 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10.02.2010, cuja relatoria foi do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido..Confira ainda:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA EM HABEAS CORPUS QUE NÃO CONHECE DA IMPETRAÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MPF. ERRO GROSSEIRO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a r. sentença proferida pelo eminente Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP que não conheceu do habeas corpus em razão de ter sido impetrado em face de autoridade ilegítima (Delegado da Polícia Federal), sendo que o inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal. 2. Tratando-se de inquérito policial instaurado por requisição do MPF, o habeas corpus deveria ter sido impetrado em face do i. Procurador da República que assinou a requisição ou outro que lhe tenha substituído nas investigações, a ensejar a competência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito. 3. O artigo 581 do CPP, em seu inciso X, prevê que caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que conceder ou negar ordem de habeas corpus. No caso concreto o e. Juízo singular não conheceu do habeas corpus impetrado, hipótese que não está abrangida pelo rol taxativo elencado em referido dispositivo legal. 4. Também não se aplica ao presente caso o princípio da fungibilidade recursal, já que o recorrente persiste em sustentar a tese de que a legitimidade passiva para atuar como autoridade coatora é do Delegado de Polícia Federal e não do Procurador da República, tratando-se, portanto, de situação que caracteriza erro grosseiro. 5. Recurso em Sentido Estrito não conhecido.(RSE 00063119220124036102, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Diante disso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva do Delegado de Polícia Federal, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Expeça-se ofício com cópia desta sentença ao Delegado de Polícia Federal.Ciência do Ministério Público Federal.Jales, 03 de outubro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente N° 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001986-47.2008.403.6124 (2008.61.24.001986-6) - GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GOMERCINDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente N° 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000855-8) - EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS X FABIANA GONCALVES BORGES - INCAPAZ X EDIMEIA GONCALVES DOS ANJOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-59.2014.403.6125 - SINDICATO DOS TRAB NA INDUSTRIA DA ENRG HIDR DE IPAUCU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de Ação Coletiva Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo SINDICATO DOS TRAB NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUCU em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo que seja declarada a inexistência de relação jurídica que determine a incidência da contribuição previdenciária do empregado sobre os recebimentos de férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pagamentos durante os 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, autorizando-se a restituição mediante compensação dos valores recolhidos a maior por todos os associados, nos últimos 5 anos e durante o tempo que durar o processamento desta ação. Alega que essas verbas não devem compor a base de cálculo da contribuição do empregado por se tratarem, em suma, de verbas de natureza indenizatória, ou por serem pagamentos efetuados sem que haja prestação de serviço pelo empregado. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade das referidas contribuições, autorizando que os empregadores não promovam a retenção da contribuição sobre tais valores, e determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito. Requer a gratuidade processual, nos termos do artigo 87, da Lei nº 8.078/90. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 26/68. É o relatório do necessário. Decido. Consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. No caso, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a sua concessão inaudita altera pars. Especialmente porque se trata de tema controvertido, ainda não uniformizado pelas instâncias superiores. Ademais disso, há a possibilidade de repetição do indébito após sentença de mérito que eventualmente venha a reconhecer o direito vindicado. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. A hipótese é de indeferimento da antecipação de tutela requerida na inicial, neste momento processual. Indefiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de sua concessão. Outrossim, a isenção de custas e emolumentos judiciais a que se refere o artigo 87, da Lei nº 8.078/90, destina-se a facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que o sindicato busca tutelar o direito tributário de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Nesse sentido, o Colendo STJ assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE A MISERABILIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento da presente demanda sob o rito da Lei de Ação Civil Pública e o pedido de assistência judiciária gratuita. O acórdão manteve este entendimento. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 5º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81 e 87 da Lei n. 8.078/90 - postulando o cabimento de ação civil pública ajuizada por sindicato em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa - e 4º da Lei n. 1.060/58 - requerendo a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 3. Em primeiro lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Precedentes. 4. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedente em caso idêntico. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente da Corte Especial. 6. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 201100954308, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/10/2012) __ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. A. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos Tribunais de segunda instância. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes. 4. A isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se a facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.734/85 (REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008) 5. Agravo regimental improvido.(AGA 200902295143, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/09/2011)Por fim, deve a parte autora emendar sua petição inicial para corrigir o valor dado à causa, adequando-o ao proveito econômico que busca com esta demanda, na forma do artigo 259 do CPC. E após, deverá recolher as custas judiciais na forma da lei.Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, para corrigir o valor dado à causa, bem como recolha as custas processuais, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito (artigos 267 c.c 284, do CPC).Após a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, cite-se, intimando-se a requerida de que, no prazo da contestação, deverá se manifestar também sobre o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000402-63.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

À vista da certidão da fl. 92, verifico que o executado vem cumprindo regularmente a pena imposta.Desse modo e considerando que o representante do Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado, defiro o afastamento do condenado nos dias 13 e 14 de outubro de 2014, como requerido.Fica o réu ciente de que, imediatamente após seu retorno à cidade de Ourinhos, deverá dar continuidade ao cumprimento da pena imposta.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-37.2014.403.6125 - TIAGO PAULINO VILELA(SP319757 - GISELE VICENTIN BARROSO) X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Baixa sem apreciação de liminar. II - Emende o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial a fim

de:a) esclarecer o ajuizamento da ação mandamental neste juízo federal, uma vez que a sede do Ministério da Educação está localizada em Brasília-DF, e ainda, que o contrato FIES referido na petição inicial foi firmado com a agência Paiaguas da Caixa Econômica Federal, localizada em Cuiabá-MT (fls. 20/28); e,b) especificar qual o ato coator e qual a autoridade apontada como responsável pela prolação do mesmo, devendo comprová-lo documentalmente. III - Com o cumprimento, à conclusão.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-36.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada de Carta Precatória de oitiva de testemunha arrolada pela acusação (fls. 83-100). Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2015, às 15H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do(a) ré(u) MARCOS ROGÉRIO PEREIRA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de intimação pessoal do réu MARCOS ROGÉRIO PEREIRA, filho de José Carlos Pereira e Maria Otília Rodrigues Pereira, nascido aos 07.05.1974, RG nº 24.928.220-3/SSP/SP, CPF n. 190.934.448-67, com endereço residencial na Rua Francisca Robles Madeira, n. 262, Vila São Silvestre e endereço do trabalho na Avenida Domingos Perino, n. 758, ambos na cidade de Ourinhos, tel. 14-3322-60476, para que compareça à audiência ora designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6965

MONITORIA

0000555-61.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA DE GODOI

Fls. 87: Considerando que o bloqueio ocorrido às fls. 84 já se configura penhora, depreque-se a avaliação e intimação da executada acerca da penhora, no endereço de fls. 70. No mais, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da requerida através do sistema INFOJUD. Cumpra-se.

0002810-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS FRANCISCO ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, requerendo em 10 (dez) dias o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO VERGILIO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1111/2014, em especial sobre a certidão de fl.108, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000497-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1055/2014, em especial sobre a certidão de fl.103, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000602-64.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, requerendo em 10 (dez) dias o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019858-24.2011.403.6301 - NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Regularize a parte autora a petição de protocolo 2014.61270013014-1, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0032044-79.2011.403.6301 - LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Regularize a parte autora a petição de protocolo 2014.61270013016-1, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0032046-49.2011.403.6301 - LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Regularize a parte autora a petição de protocolo 2014.61270013015-1, em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0002708-33.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fl. 73: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor por ele mesmo formulado, já que sem base legal.Indefiro, outrossim, o pedido de depoimento pesso-al do representante legal da Fazenda Nacional. O objetivo do depoimento pessoal é a obtenção da confissão, efeito inaplicável ao ente público uma vez que seus direitos são indisponíveis.Defiro, por fim, o pedido de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar seu rol e endereço no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0001187-19.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
VISTOS EM SENTENÇA autor JOSÉ AUGUSTO MODESTO, devidamente qualificado e advogando em causa própria, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento, através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor.Alega, em síntese, que nos termos do contrato de financiamento firmado com a ré em 28 de abril de 1988, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, de modo que deveriam dar-se por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profissional do mutuário titular e nos mesmos índices desses, o que não estaria sendo observado pela ora requerida. Defende que, por ter-se aposentado, o reajuste deveria observar a variação do salário mínimo, inclusive na atualização do saldo devedor. Ataca, ainda, a ocorrência de capitalização decorrente da aplicação da Tabela Price, e, por fim, o método de amortização, uma vez que a CEF estaria primeiro corrigindo o saldo devedor para então, e só então, proceder a amortização dos valores pagos.Por fim, defende a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança integral do saldo devedor, e defende seu direito de parcelá-lo de forma a não afetar seu orçamento.Requer, assim, seja o réu condenado a efetuar o recálculo das prestações, com observância do PES/CP, amortização as parcelas deve preceder o cálculo de juros e correção monetária, nulidade da cláusula que prevê a cobrança integral do saldo devedor, que deverá ser parcelado em parcelas que caibam em seu orçamento.Junta documentos de fls. 50/73.À fl. 76, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso.Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 83/106, alegando, em preliminar, a carência da ação, já que o autor não postulou pela revisão de seu contrato em sede administrativa. Defende, ainda, a necessidade de indeferimento da inicial em face da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, pugna pela legalidade dos índices aplicados na correção das prestações e do saldo devedor. Junta documentos de fls. 108/136.Réplica às fls. 140//152, reiterando os termos da inicial e protestando pela prova pericial contábil. Junta documentos de fls. 153/175.Deferida a prova pericial contábil, apresentando o autor seus quesitos às fls. 178/181 e a CEF, às fls. 183/184.Laudo pericial juntado às fls. 211/230, tendo o autor se manifestado sobre o mesmo às fls. 234/237. Pela certidão de fl. 238, não houve manifestação da CEF.Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.DAS PRELIMINARES1) DA CARÊNCIA DA AÇÃODefende a CEF a falta de interesse de agir do autor, uma vez que não procurou a revisão de seu contrato em sede administrativa.Sem razão a CEF. Vê-se

do documento de fls. 32/49 que o autor protocolou junto ao Setor de Crédito Imobiliário da CEF um pedido de recálculo do saldo devedor. O pedido foi recebido em 11 de dezembro de 2012 pelo gerente geral, José Adolpho Pajolli. A presente ação foi ajuizada em abril de 2013, ou seja, passados 4 meses do pedido de revisão administrativo sem que houvesse qualquer manifestação da CEF sobre o mesmo. Patente, assim, o interesse de agir da parte autor. 2) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Sustenta a CEF, por fim, a necessidade de indeferimento da peça inicial, uma vez que não foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a parte autora pleiteia a aplicação do PES/CP ao reajuste de suas prestações, mas não juntou aos autos seus contracheques. Os contracheques do autor, ou documento que comprove índices de reajuste de seu salário, não se apresentam como documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, mas sim ao seu julgamento. E os documentos de fls. 195/196 preenchem a lacuna da inicial. Afastadas as preliminares, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, à análise do mérito. DO MÉRITO Insta consignar que, para se verificar se o saldo devedor foi composto de forma correta, necessária a análise da composição e atualização das parcelas referentes ao contrato de financiamento, mesmo que todas já tenha sido quitadas. A) DO VALOR DAS PARCELAS MENSAIS. 1) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. Nesse sentido, a Exposição de Motivos nº 071, que deu origem ao DL nº 2164/84 e instituiu o Plano de Equivalência Salarial, expõe que: 8. Diante do exposto, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de Decreto-lei anexo, que dispõe o seguinte: (...) b) garante que a prestação da moradia própria seja reajustada com o mesmo percentual e a mesma periodicidade do aumento do salário da categoria profissional do adquirente ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, com o percentual correspondente à correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários. (...) Daí a edição do Decreto-Lei nº 2164/84, cujo artigo 9º vem assim redigido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Parágrafo 1º. Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. Parágrafo 2º. As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. Parágrafo 3º. Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. Parágrafo 4º. O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. Parágrafo 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Parágrafo 6º. Não se aplica o disposto no parágrafo 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de 1 (um) ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. Parágrafo 7º. Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o parágrafo 5º. Parágrafo 8º. Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda que não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. Parágrafo 9º. No caso de opção (parágrafo 3º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. No caso dos autos, o requerente assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial/ Categoria Profissional (PES/CP). Veja-se que só se fala em aplicação do plano PES/CP para atualização do valor das parcelas, não sendo o mesmo previsto contratualmente para atualização do valor do saldo devedor, como defende o autor. De acordo com o contrato firmado, a prestação, seus acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o(s) comprador(es), tendo o autor se apresentado como comprador que detém a integral participação na renda familiar, de modo que os reajustes devem ter por base a sua categoria profissional (Funcionário Público Civil Federal). São esses os termos centrais do contrato firmado entre as partes, que importam para o deslinde da causa: CLÁUSULA SÉTIMA - No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a

prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivas de trabalho, ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionistas e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data de correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Parágrafo único - No caso do DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no do DEVEDOR ser classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, o reajustamento de que trata essa cláusula ocorrerá no segundo mês subsequente à data de vigência da alteração do salário mínimo. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não se verifica, no presente feito, nenhuma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Necessária, assim, a adequação dos reajustes das parcelas ao quanto pactuado entre as partes, sendo eu o que exceder a variação do aumento da categoria profissional é remetido ao saldo devedor. B) DO SALDO DEVEDOR. 1) DOS JUROS COMPOSTOS autor alega que houve a capitalização dos juros, implicando a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Como se infere do laudo pericial elaborado, a amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Observadas as limitações impostas pelo Plano de Equivalência Salarial, em muitos dos casos os valores pagos ao mês só são suficientes para fazer frente à amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). De acordo com o laudo pericial, a observância do Plano de Equivalência Salarial e atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price, no presente caso, levam à amortização negativa, o que implica anatocismo. Sobre o tema, cite-se decisão

proferida nos autos da Apelação Cível nº 70005396783, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Exmo. Sr. Desembargador Dr. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano: APELAÇÃO CÍVEL. 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). 2. APLICAÇÃO DO CDC. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS. 4. TABELA PRICE. EXPONENCIAL DA TABELA E PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. TAXA SOBRE TAXA. JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO. 5. COMPARAÇÕES E DIFERENÇAS ENTRE O CÁLCULO POR JUROS SIMPLES OU LINEARES, O CÁLCULO PELA TABELA PRICE (CAPITALIZAÇÃO MENSAL) E O CÁLCULO SEM UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - DEMONSTRAÇÃO DE QUE A TABELA PRICE CAPITALIZA OS JUROS MENSALMENTE. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. 6. CAPITALIZAÇÃO VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. 7. OBSERVÂNCIA DO LIMITE CONTRATUAL DE 30% DO COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR.(...)

4. Aplicação da Tabela Price. Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão disfarçados os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor - dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário - no sistema da Tabela Price não tem qualquer relevância e serve apenas como conta de diferença, em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor real, mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price.

5. O custo total do financiamento não é a simples soma das parcelas mensais do prazo do contrato, ou a mera multiplicação do valor da parcela inicial pelo número de parcelas do prazo pactuado. Isto porque, após o pagamento de cada parcela, é como se o credor fizesse a reaplicação ou nova aplicação do saldo devedor em relação ao mutuário, de modo que, quando mais longo for o prazo do contrato, maior é o ganho em juros de juros ou juros capitalizados. Esse efeito só é matematicamente percebido quando apurada a incidência do juro retornado de maneira inversamente proporcional ao prazo transcorrido, sobre cada parcela que representa a fração de devolução no tempo do capital emprestado. Doutrina de José Jorge Meschiatti Nogueira, na obra Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, Ed. Servanda, 2002. Cálculos demonstrativos e comparativos de juros com capitalização mensal, de juros pela Tabela Price e de juros lineares, sem capitalização e sem aplicação da Tabela referida.

6. A capitalização é vedada nos contratos do sistema financeiro da habitação, sendo que somente é admitida nos títulos de crédito regulados por lei especial. As prestações devem ser calculadas sem aplicação da Tabela Price e sem a capitalização dos juros. (...)Necessária, pois, a revisão da evolução do contrato com aplicação de juros simples.

B. 3) DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Reza o artigo 6º da Lei nº 4380/64 que: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Diante disto, defende a parte autora seu direito ao critério de amortização anterior à correção total do saldo devedor. Essa técnica de amortização não se apresenta como norma cogente, a ser observada por todos os contratos firmados nos moldes do SFH, mas tão somente uma das condições a serem observadas por alguns contratos para que o reajuste das prestações guarde relação com o salário mínimo, não sendo esse, no entanto, o caso dos autos. Diante da inflação que assolava o país no momento da assinatura do contrato, certo que, para garantia do valor emprestado, deve-se efetuar inicialmente a correção desse mesmo valor antes de baixa do

pagamento parcial (da prestação). Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Nesse sentido também nossa jurisprudência, a exemplo da decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, publicada no DJU de 27.06.2001, pág. 595: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. Ou, ainda, entendimento esposado pela Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Nancy Andrighi, ao relatar o Recurso Especial n.º 427329, referente ao Processo n.º 200200431858/SC: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º. 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Improcedem, assim, os argumentos defendidos pelo autor neste tocante. C) DO DIREITO DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM PARELAS MENSAIS QUE CAIBAM EM SEU ORÇAMENTO Defende o autor, ainda, a abusividade de cláusula contratual que prevê a cobrança imediata do saldo devedor havido, sem possibilidade de parcelamento do mesmo. Não há cláusula que assim determine. Ao contrário, tem-se a previsão contratual e parcelamento do eventual saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2349, de 29 de julho de 1987, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR(ES) o pagamento de eventual saldo devedor residual, quando do término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência do saldo residual de que trata o caput desta cláusula, o mesmo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR no prazo de 72 (setenta e dois) meses, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo e para o prazo de prorrogação.(...) Tem-se, portanto, a possibilidade contratual e parcelamento do saldo devedor. E se o mutuário entender que precisa prazo maior para quitação do quanto devido, pode sempre comparecer perante a CEF e propor a renegociação da dívida, com ampliação do prazo. O que não se tem é o direito do mutuário de adequar o valor das prestações de forma que caibam em seu orçamento. No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações. Não se pode atribuir à empresa mutuante a absorção financeira decorrentes dos dissabores de eventual redução de renda do contratante mutuário, inclusive por aposentadoria. Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar o contrato de financiamento em análise. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento firmado nos moldes do SFH, observando as seguintes diretrizes: a) Recálculo do valor devido a título de prestação mensal respeitando-se os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial/Plano de Comprometimento de Renda pactuado, afastando-se, desta feita, qualquer outro índice que não tenha sido experimentado pela remuneração do mutuário. b) contabilização da taxa de juros simples, afastando-se a aplicação da Tabela Price e qualquer outra possibilidade de capitalização dos juros. Somente em execução de sentença será verificada a existência de saldo credor ou devedor. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)
Fl. 115: defiro como requerido o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias à CEF para que apresente os documentos solicitados. Int.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se o autor acerca do retorno da carta precatória 1000/2014, em especial sobre a certidão de fl.47v, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002546-67.2014.403.6127 - FLAVIA PORRECA MACEDO(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 20: defiro como requerido o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a autora apresente os documentos solicitados. Int.

0002669-65.2014.403.6127 - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por Sirlei Rinke em face da União, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 0002040-91.2014.4.03.6127. Decido. Extraí-se dos autos que a Receita Federal do Brasil efetuou em face da autora lançamento de ofício referente ao IRPF de 1998. A parte autora apresentou recurso administrativo, mas o auto de infração foi mantido pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo. Em 11.08.2008 apresentou recurso ao Conselho de Recursos Administrativos Fiscais - CARF, mas o recurso não foi provido. A parte autora defende que a decisão proferida pelo CARF é absolutamente nula, porquanto não foi observado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Observo que a presente ação é reprodução dos embargos (0002617-69.2014.4.03.6127) apresentados pela autora à execução (0002040-91.2014.4.03.6127) que lhe move a União. O fundamento é o mesmo (nulidade do acórdão do CARF, por ter sido proferido após o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007), as palavras são praticamente as mesmas, a diferença é que esta ação é nominada de ação anulatória de débito fiscal, enquanto aquela é chamada de embargos à execução fiscal. Os embargos à execução foram ajuizados em 28.08.2014, foram recebidos e estão sendo processados, enquanto a presente ação foi ajuizada em 04.09.2014. O art. 301, 3º do Código de Processo Civil dispõe que há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. É possível o reconhecimento de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1.** Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. **2.** A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477206/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.04.2014) No caso em tela, as partes são as mesmas (Sirlei Rinke e União), o pedido é o mesmo (nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 0002040-91.2014.4.03.6127) e a causa de pedir é a mesma (nulidade do acórdão proferido no processo administrativo nº 10830.008038/2002-81, por infringência ao art. 24 da Lei 11.457/2007). Assim, caracteriza a identidade entre as ações, a presente não merece trânsito. Ante o exposto, reconhecida a litispendência, indefiro a petição inicial extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e V do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002738-97.2014.403.6127 - VANDERLEIA APARECIDA DE PAULA VITO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanderleia Aparecida de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome. Alega que em 28.10.2013 firmou com a CEF contrato de financiamento de móveis (MOVEISCARD) e vem pagando em dia as prestações, mas teve seu nome negativado pela requerida. Foi concedido prazo para autora apresentar cópia do aludido contrato para conferência com aquele que originou a restrição (fl. 30), mas não houve cumprimento (fls. 31/33). Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 17/21 comprovam o pagamento das faturas referentes ao cartão de titularidade da autora (fl. 16), inclusive a prestação com vencimento em março de 2014 (fl. 18), que gerou a restrição (fls. 22/23). Assim, presente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos notórios prejuízos decorrentes da restrição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Citem-se e intimem-se.

0002751-96.2014.403.6127 - ADEMAR ANTONIO ZONARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta da ré, ante a necessidade de esclarecimentos quanto a eventual causa de suspensão do fluxo do prazo prescricional. Cite-se e intemem-se.

0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL
VISTOS, ETC. Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, cite-se. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se e cite-se.

0002854-06.2014.403.6127 - REGINALDO AGRELLA GRANDINI(SP270188 - BIANCA CRISTINA QUAGLIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Trata-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO AGRELLA GRANDINI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando a anulação de ato administrativo que cancelou sua habilitação profissional. Informa, em apertada síntese, que fez o curso de técnico em transações imobiliárias ministrado pela escola COLISUL - COLÉGIO LITORAL SUL, obtendo seu diploma em 08 de dezembro de 2011. Com isso, apresentou toda a documentação perante o CRECI, pleiteando sua habilitação profissional. Pagou a taxa referente à anuidade e recebeu a carteira profissional relativa à inscrição de nº 121093, expedida em julho de 2012. A partir de então, passou a exercer sua atividade profissional, criando sua carteira administrativa com mais de 200 imóveis. Em 17 de setembro p.p., diz que tentou acessar seu cadastro no site do CRECISP, oportunidade em que verificou que sua inscrição estava cancelada em virtude de problemas com a entidade de ensino que lhe concedeu o certificado do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Defende a ilegalidade desse cancelamento sem que lhe fosse dada prévia comunicação e oportunidade de defesa, ou mesmo possibilidade de comprovação de suficiência de sua capacidade profissional. Em antecipação dos efeitos da tutela, requer o imediato restabelecimento de sua habilitação profissional até final julgamento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. Isso porque o cancelamento de ato de inscrição em órgãos de classe, sem que se tenha efetivado, na esfera administrativa, possibilidade de ciência e discussão do mesmo vem a ofender o princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal (Art. 5º LV). A Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de interpor recursos, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa. Assim, firme numa interpretação sistemática das regras constitucionais, a decisão de cancelamento de inscrição definitiva em órgão de classe sem possibilidade de prévia ciência e defesa - e esgotamento de todas as vias para tanto - não pode ser tida por constitucional, por implicar suporte parcial de antecipação de penalidade. É o que se impõe da interpretação sistemática do inciso LV acima citado, a fim de se garantir aos administrados a ampla defesa dos excessos cometidos pela Administração Pública. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender os efeitos do ato que cancelou a inscrição do autor, ficando o mesmo autorizado a exercer a função de técnico de transações imobiliárias e todas as demais que dependam da sua inscrição no CRECI até decisão em contrário. Intime-se e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-83.2008.403.6127 (2008.61.27.000819-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4)) ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP033781 - LOURDES HELENA P N DE AZEREDO E MG083836 - ANTONIO HENRIQUE DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Trata-se de embargos opostos por Antonio Carlos de Marco, Avenor de Marco e Maria de Lourdes Virgilli de Marco em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional e aparelhada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 91/00151-x (fl. 05 da execução). Os embargos foram distribuídos originalmente perante o Juízo Estadual que os recebeu em 14.10.1994 (fl. 11). Não houve processamento e, após a redistribuição, a parte embargante requereu sua extinção pela perda do objeto (fls. 25/26), com o que concordou a Fazenda Nacional (fls. 36 e 43). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, em especial os requerimentos de extinção das partes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1007/2014, em especial sobre a certidão de fl.197, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Fl. 101: defiro como requerido a pesquisa dos bens em nome do executado através do sistema INFOJUD, por meio da pesquisa da última declaração de imposto de renda. Cumpra-se.

0002337-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Fl. 167: defiro como requerido o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF dê o adequado andamento do feito. Int.

0000975-95.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMPER REIS IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIA HELENA AMBAQUE X RUI EDUARDO SAUD REIS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1018/2014, em especial sobre a certidão de fl. 85, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0001413-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 67/2014, em especial sobre a certidão de fl. 73, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0003808-86.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JECONIAS FARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória 900/2014, em especial sobre a certidão de fl. 103, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

0001496-06.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 327/14, em especial sobre a certidão de fl. 182, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002892-18.2014.403.6127 - FERNANDA SEIXAS PET - ME(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Seixas Pet - ME em face de ato do Conselheiro Relator do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para desconstituir multa administrativa.Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada, vinculada ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tem sede em São Paulo-SP, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001538-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001538-5) - JOSE GERALDO DE GODOY(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se o requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito noticiado às fls. 148/149, requerendo o que direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0002670-50.2014.403.6127 - ONOFRE MALIA JUNIOR(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001836-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001836-6) - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

VISTOS, ETC.Como se vê da decisão de fls. 311, 311 verso, em agosto de 2010 a presente ação de execução de sentença já tinha sido extinta com fundamento no inciso I, do artigo 794, e artigo 795. Inobstante, outra nesse mesmo sentido fora proferida à fl. 428.Considerando a impossibilidade de se ter duas sentenças de mesmo teor em um só feito, torno sem efeito a decisão de fl. 428.Em sua petição de fl. 406/407, a parte autora declina que se reserva no direito de pleitearem eventuais diferenças no presente cumprimento de sentença seja a título de correção, multa fixada em desfavor da CEF ou ainda honorários advocatícios devidos em fase de liquidação, o que foi reiterado em sua petição de fls. 430/433 (recebida como simples petição uma vez que tornada sem efeito a decisão de fl. 428).Não há que se falar em eventual correção monetária dos valores devidos.Foi fixado o valor da condenação em R\$ 92.167,87, valor esse que fora devidamente depositado pela CEF em conta judicial. Até a efetiva satisfação do julgado, os valores foram devidamente corrigidos, de modo que o autor acabou por levantar a quantia de R\$ 94.868,63 (fl. 419).Não há que se falar, ainda, em apuração de honorários advocatícios devidos em execução de sentença. A sentença de fls. 311 foi clara ao consignar que improcede o pedido formulado pela parte exequente de fixação dos honorários advocatícios na execução da sentença, pois essa verba cabe somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação o devedor, intimado para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal e 15 (quinze) dias, o que não ocorreu no presente feito.A demora na efetivação do direito, com o conseqüente dos valores já depositados nos autos decorreu do direito de recurso reservado à CEF, salvo aquele que, considerado protelatório, foi penalizado com aplicação da multa.Com isso, a única pendência a ser resolvida antes do arquivamento do feito diz respeito a multa aplicada à CEF, no percentual de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC (fl. 397).Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito da multa aplicada em decorrência do recurso protelatório.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000957-07.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-56.2011.403.6138) BARREBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, nos quais busca o embargante a suspensão tramitação das execuções fiscais questionadas ao argumento de ocorrência da prescrição.É o relatório. DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos e garantido o

juízo, conforme auto de penhora lavrado nos autos da execução fiscal nº 0004362-56.2011.403.6138 (fl. 99).O efeito suspensivo aos embargos do devedor poderá ser atribuído quando, havendo requerimento e estando garantido o Juízo, houver relevância na argumentação e grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. art. 739-A do Código de Processo Civil. No caso, o embargante não logrou êxito em demonstrar de plano a relevância dos seus argumentos. A petição inicial foi instruída apenas com as cópias das execuções fiscais, o que por si só é insuficiente para demonstrar, antes da instrução probatória, a ocorrência da prescrição. Ademais, a penhora por si só não implica em risco de grave dano ou de difícil reparação. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prossigam-se os embargos, com a intimação da União para impugná-los. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-47.2014.403.6140 - WALDEMAR PASCHOALINOTTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento da parte autora de expedição de ofício ao Réu para suspensão da cobrança do débito discutido nestes autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o requerimento da parte autora como de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. O feito reclama dilação probatória para comprovação do tempo comum que ensejou a revisão do benefício, sob a observância do contraditório, com a participação do INSS, para comprovação do alegado pela parte autora, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por outro lado, neste momento, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a ilegalidade da cobrança realizada pela autarquia, haja vista que lhe foi proporcionado o direito de defesa e contraditório na via administrativa. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0002947-27.2014.403.6140 - FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a alta indevida ou, ainda, desde a data da fixação da incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/13). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de

prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Com efeito, consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual, observo ter sido proferida sentença de parcial procedência nos autos nº 0005914-38.2010.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de benefício por incapacidade. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de benefício previdenciário, não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Com a peça exordial do presente feito, a autora apresentou novos documentos médicos, os quais, parte deles, foram emitidos após o laudo pericial, cuja juntada ora determino, do processo acima indicado. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior ao referido exame pericial, sob pena de violação da coisa julgada, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez a partir da data posterior do laudo pericial em comento (04/11/2010). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Outrossim, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além dos quesitos da parte autora (fls. 05), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJP e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003165-55.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS DOMICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DOMICIANO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Instrui a ação com documentos (fls. 11/71). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se.

Intimem-se.

0003171-62.2014.403.6140 - MARCOS TOTOLLO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS TOTOLLO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente convertido em aposentadoria especial. Instrui a ação com documentos (fls. 14/127).É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0003176-84.2014.403.6140 - ROSANGELA LIARIS GONCALVES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que ROSANGELA LIARIS GONCALVES, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 21/146.926.427-2), em razão da morte de sua filha GABRIELA LIARIS GONÇALVES, falecida em 16/10/2012 (fl.22), da qual sustenta que dependia economicamente. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora. Instrui a ação com documentos (fls. 18/95).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de sua falecida filha. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora, não restou evidenciado que a segurada sustentava a autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar (fls. 64), com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Destaque-se que os documentos apresentados na via administrativa, em especial a conta de luz em nome da falecida (fls. 89), são posteriores ao óbito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se

0003177-69.2014.403.6140 - GABRIELA DE OLIVEIRA X LUCIENE DE OLIVEIRA(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que GABRIELA DE OLIVEIRA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela, visando a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 21/169.497.991-9), em razão do falecimento de BRAZ DA SILVA. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora. No entanto, alega que sua filiação em relação ao falecido restou demonstrada com a apresentação do exame de DNA coligido aos autos. Instrui a ação com documentos (fls. 08/19).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão posta em debate, referente ao direito à concessão do benefício de pensão por morte, depende da análise da relação de parentesco da demandante

com o segurado falecido, Sr. Braz da Silva. O único documento apresentado nos autos que indique ser o extinto o genitor da parte autora é o exame clínico de fls. 16/17. Ocorre que, nos termos do art. 1.603 do Código Civil, a prova da filiação faz-se mediante a apresentação da certidão de nascimento, razão pela qual o exame clínico é insuficiente à demonstração da paternidade pretendida. Veja-se que na certidão de nascimento da demandante (fls. 14) não consta indicação de sua filiação paterna. Entretanto, haja vista a demandante ter informado na exordial que ingressou com ação de investigação de paternidade em face dos herdeiros do Sr. Braz (fls. 04), entendo imprescindível a apresentação de certidão de objeto e pé do referido feito. Isto porque apenas eventual sentença de procedência na ação de investigação de paternidade terá o condão de suprir a lacuna no Registro Civil da demandante quanto à informação de sua filiação paterna, nos termos do art. 1.616 do CC/02. Destarte, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento indispensável à propositura desta ação (certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento de paternidade), sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003179-39.2014.403.6140 - RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RUTE JOAQUIM DE SANTANA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício decorrente da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu requerimento formulado em 08/05/2014, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/26). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 10h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003180-24.2014.403.6140 - SONIA MARIA RODRIGUES LEAL (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA MARIA RODRIGUES LEAL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício decorrente da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu requerimento formulado em 08/08/2014, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio

do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/11/2014, às 10h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Sérgio Antônio Cordeiro Quispe. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-72.2014.403.6140 - WILLIAM DE SOUZA OLIVEIRA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos. Fls. 49: Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 13:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Ficam intimadas as partes a comparecerem à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita de seus depoimentos pessoais. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os extratos da conta objeto da suposta fraude relativos aos 6 (seis) meses anteriores ao evento. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0003053-86.2014.403.6140 - JOAO VALDISIO DE MELO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO VALDISIO DE MELO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação de benefício assistencial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu requerimento formulado em 26/03/2014, sob o argumento de não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 18/115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no referido termo. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Contudo, infiro da certidão retro encartada aos autos que não houve transcurso do prazo

recursal da sentença de extinção proferida da lide de n. 0000477-23.2014.403.6140. Assim, determino que sejam apensados estes autos ao de n. 0000477-23.2014.403.6140, até a certificação do trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, periciais, médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 01/12/2014, às 15h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1354

MANDADO DE SEGURANÇA

0021294-68.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O pleito liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão proferida às fls. 694/697-verso. Aventada a tese de

ilegitimidade passiva (fls. 739/743), a demandante, instada a manifestar-se a respeito (fl. 808), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri (fl. 810). Diante disso, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco (fl. 808). Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Intime-se a demandante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópias de seus atos constitutivos. Ainda, deverá a parte apresentar a via original da GRU cuja cópia está encartada à fl. 690. Na mesma oportunidade, forneça a impetrante as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada (cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como do petitório encartado à fl. 810), nos moldes do que preveem os artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpridas as ordens acima delineadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar, tendo em vista que o decisório prolatado às fls. 694/697-verso emanou de juiz absolutamente incompetente. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, determinando a transferência do montante total depositado na conta identificada à fl. 792 para conta bancária pertencente à agência 3034, à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para retificação do polo passivo, com a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e exclusão da autoridade de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0000889-18.2013.403.6130 - CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Intime-se a União a respeito das decisões proferidas às fls. 2670/2671, 2681/2681-verso e 2711/2712-verso. II. Fls. 2771/2773. Foi noticiado o trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede recursal, a qual reformou o decisório de fls. 2711/2712-verso, para fins de reconhecer a tempestividade do recurso apresentado às fls. 2685/2709. Destarte, recebo também a apelação interposta pela Impetrante às fls. 2685/2709, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso, conforme estabelecido à fl. 2712. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, consoante determinado à fl. 2712. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0001689-46.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Intime-se a União a respeito da sentença proferida às fls. 321/325-verso. II. Fls. 385/389. Foi noticiado o trânsito em julgado da v. decisão proferida em sede recursal, a qual reformou o decisório de fls. 356/357, para fins de reconhecer a tempestividade do recurso apresentado às fls. 327/354. Destarte, recebo a apelação interposta pela Impetrante (fls. 327/354), em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 325-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. III. Em que pese a determinação emanada do Excelentíssimo Senhor Relator para apensamento dos autos do agravo de instrumento (fl. 388-verso), verifico que tal providência afigura-se dispensável, haja vista não se tratar de agravo retido, bem como considerando a medida adotada pela serventia e certificada à fl. 385, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Provimento CORE n. 64/2005. Destarte, remetam-se os autos do agravo de instrumento n. 0012196-89.2014.4.03.0000 ao arquivo findo. Intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

0010468-46.2014.403.6100 - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e H. MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO. A ação foi proposta originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo e apontava como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho em Cotia. O pleito liminar foi

indeferido, conforme decisório proferido às fls. 102/103-verso. Por ocasião da intimação para apresentação de informações, o Sr. Oficial de Justiça noticiou, conforme certificado à fl. 150, que no endereço indicado na inicial está localizada apenas uma agência regional do Ministério do Trabalho, a qual é subordinada à Delegacia do Trabalho de Osasco. Em consequência, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Osasco. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados. Ademais, mantenho integralmente a decisão prolatada às fls. 102/103-verso, adotando seus próprios fundamentos como razões de decidir. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para modificação do polo passivo, para passar a constar como impetrado o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO. Após, notifique-se a autoridade impetrada (endereço à fl. 150) para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000983-29.2014.403.6130 - MARIA DALVA CASTRO XAVIER (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CARAPICUIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 86), promova-se vista ao INSS, consoante requerido em petição colacionada à fl. 83. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0003742-63.2014.403.6130 - IRENE MEDEIROS PAPELARIA - ME (SP307569 - FABIO APARECIDO DOMINGUES) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UNIFESP

DECISÃO - Liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irene Medeiros Papelaria - ME contra ato comissivo e ilegal da Pró-reitora e do Presidente da Comissão Especial de Licitações da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo que revogou a licitação n. 09/2013. Narra, em síntese, ter participado de licitação no âmbito da Universidade Federal de São Paulo, campus Osasco, porém teria sido considerada inabilitada do certame, pois não teria apresentado uma das certidões previstas no Edital. Assevera, contudo, que o ato administrativo praticado desrespeitou as regras editalícias, porquanto a certidão não apresentada poderia ter sido suprida pelos dados existentes no SICAF, documento entregue na oportunidade. Aduz que as autoridades impetradas teriam reconhecido o erro, razão pela qual a licitação teria sido revogada. Sustenta a ilegalidade do ato revogatório, pois teriam sido preenchidos todos os requisitos necessários a sua habilitação e, portanto, o certame deveria prosseguir com a abertura da proposta e posterior adjudicação do objeto da licitação. Juntou documentos (fls. 18/58). A impetrante foi instada a comprovar o recolhimento das custas processuais, assim como regularizar sua representação processual (fls. 29/29-verso), determinações cumpridas às fls. 62/69. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 62/69 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Consoante Ata da Abertura da Concorrência Pública n. 09/2013, assinada pelos presentes e realizada em 01/07/2014 (fl. 51), a impetrante foi considerada inabilitada do certame, pois não teria entregado a documentação obrigatória exigida no item 4.5.1 do edital. Na oportunidade, constou expressamente que a representante da empresa abria mão de apresentar o recurso cabível, tendo sido outra empresa declarada vencedora da licitação. Mesmo demonstrando inexistir interesse recursal, a impetrante protocolou, em 03/07/2014, recurso administrativo apontado o equívoco na sua inabilitação, pois teria apresentado toda a documentação necessária, nos termos previstos no edital (fls. 53/54). As autoridades impetradas reconheceram o erro e, por essa razão, expediram ato administrativo que revogou a licitação em comento, nos termos do art. 49, da Lei n. 8.666/93 e item 19.4 do Edital (fls. 55/55-verso), para que outro procedimento fosse realizado oportunamente (fl. 56). O item 19.4 do edital assim prescreve: 19.4. Esta licitação poderá ser revogada total ou parcialmente, sem que caiba indenização aos licitantes em consequência da revogação, nos termos do art.

49 da Lei n. 8.666/93. O art. 49, da Lei n. 8.666/93, trata da matéria nos seguintes termos: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. Portanto, poderá haver a revogação da licitação por fato superveniente devidamente comprovado. No caso dos autos, está evidenciado o fato superveniente que provocou a revogação do certame, pois houve flagrante equívoco na inabilitação da impetrante, conforme reconhecido pelas autoridades impetradas no âmbito administrativo. Ao contrário do alegado pela impetrante, não é possível vislumbrar qualquer prejuízo decorrente da revogação em comento. A uma, em razão da inabilitação, a proposta apresentada pela impetrante não foi aberta e, portanto, não é possível afirmar que ela se sagraria vencedora da licitação. A duas, mesmo renunciando ao direito de recorrer, apresentou recurso e seus argumentos foram levados em conta pelas autoridades impetradas, que optaram por revogar o certame, com vistas a manter a lisura do processo concorrencial. Logo, uma vez que o ato administrativo praticado está devidamente fundamentado e calcado na legislação e no edital, não é possível vislumbrar, em exame de cognição sumária, relevância nos fundamentos utilizados pela impetrante. No mais, o perigo da demora não está evidenciado, pois a impetrante não trouxe elementos concretos acerca do dano que adviria no caso de revogação do certame e posterior realização de outro. As alegações genéricas, no sentido de que a demora importará em prejuízos econômicos à Universidade e a Administração Pública não são suficientes para comprovar o periculum exigido pela legislação. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004161-83.2014.403.6130 - M.M COMERCIO E SERVICOS JANDIRA LTDA - ME(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE JANDIRA LTDA. ME contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM, BARUERI. Narra a impetrante ter deduzido pedidos de restituição de tributos, consubstanciados no processo administrativo registrado sob o n. 37376.001299/2005-84. Aduz que, até a presente data, a autoridade impetrada não se pronunciou definitivamente acerca da matéria aventada no processo administrativo em questão, tendo sido extrapolado o prazo de 360 dias a que alude o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Por essa razão, manejou o presente mandado de segurança, pleiteando, liminarmente, que se compelisse a autoridade impetrada a proferir decisão no processo em trâmite na via administrativa, no prazo de 30 dias. Em sede de pedido principal, pugnou pela concessão da segurança para que o impetrado fosse obrigado a proceder à restituição ambicionada no âmbito do referido processo administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Preceitua o art. 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz defeitos e irregularidades na petição inicial capazes de dificultar o julgamento do mérito, deverá determinar a emenda da peça vestibular. Assim, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado, a fim de afirmar se pretende, nesta ação mandamental, que o processo administrativo seja julgado definitivamente OU se busca provimento jurisdicional tendente a determinar a restituição pretendida na via administrativa. Por fim, com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Destarte, determino que a Impetrante promova recolhimento das custas processuais, carreado aos autos o respectivo comprovante de quitação, observadas as diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 1355

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002413-16.2014.403.6130 - CINTIA ESTEFANIA DE CARVALHO(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOWZA GARCIA) X NAO CONSTA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
Desnecessária a vista dos documentos juntados aos autos pela parte autora às fls. 31/34, ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União, visto que não guardam pertinência com o caso dos autos. Mantenho a audiência aprazada para o dia 30/09/2014 às 14h30. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001360-93.2011.403.6133 - RAMIRO EDUARDO LEITE(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA E SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO EDUARDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/200, ante a concordância da parte autora às fls. 204. Tendo em vista a renúncia pelo exequente ao excedente de 60 salários mínimos (fls. 204), expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, na modalidade RPVs. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Cumpra-se e int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 206/207.

0001560-03.2011.403.6133 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 336/337.

0002488-51.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 329.

0004269-11.2011.403.6133 - JOSE CARMELINO X ELIZABETH FERREIRA CASTRO X QUINTINO CARDOSO DA PAZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO CARDOSO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 318. Fls. 332/333. Verifico que o contrato firmado entre as partes foi juntado às fls. 274/276, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 327, para deferir o pedido do patrono do autor no sentido de que seja efetuado o destacamento dos honorários contratuais em relação ao valor apurado à fl. 296. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Após, transmitam-se estes, bem como o ofício requisitório de fls. 319, ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Cumpra-se e intime-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 337.

0005782-14.2011.403.6133 - GERARDO MARTINS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERARDO MARTINS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 254/255.

0006221-25.2011.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Fls. 141/143: Não obstante o pedido de desarquivamento destes autos formulado pela advogada, Maria Emília de Oliveira R. Dias, OAB/SP 178.061, verifica-se que o feito já se encontrava em secretaria, diante da solicitação de desarquivamento apresentada pelo próprio autor às fls. 139/140. Sendo assim, no prazo de 05(cinco) dias, diga a parte requerente se persiste o interesse na expedição da certidão de objeto e pé, bem como requeira o que for de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0008322-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X FAZENDA NACIONAL
Ante a manifestação da executada à fl. 120, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 116/117. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se como exequente o Município de Mogi das Cruzes (fl. 85), conforme já determinado à fl. 104. Após, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 123.

0000174-98.2012.403.6133 - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BEGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 224/230, ante a concordância do exequente. Indefiro o pedido do patrono do autor para desvinculação do quantum devido à título de honorários de sucumbência da condenação contra a fazenda pública, para fins de cobrança destes por meio de requisição de pequeno valor, haja vista a sistemática do precatório judicial do artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal e entendimento do STJ, nos seguintes termos: ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal a ser executado para fins de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, sendo vedado o desta que da verba honorária. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.631-MS (2012/0080539-3), Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, STJ, DJU 16/04/2013, DJe 22/04/2013). Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Em seguida, se em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Após, aguarde-se o depósito dos valores no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 237/238.

0003582-97.2012.403.6133 - ESTER FREIRE DE ARAUJO X FERNANDO JOSE DE ARAUJO COSTA X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA X JOSELITA ARAUJO DE GODOY X MARIA DO SOCORRO COSTA RODRIGUES X AFONSO DE ARAUJO COSTA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FREIRE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Indefiro o pedido, haja vista que os ofícios requisitórios foram expedidos nos termos da tabela disponibilizada pelo E. TRF, para verificação de valores limites de RPV, referente ao mês da expedição das requisições (02/2014), observando-se o limite de 60 salários mínimos, constante da referida tabela, para a data da conta (03/2013). Fls. 205/208: Expeça-se a requisição de pagamento em favor da autora Joselita, intimando-se as partes acerca do teor. Após, nada sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios para pagamento. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 226.

0001388-90.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP333745 - FERNANDA REGINA DE GIUSEPPE) X SEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP333745 - FERNANDA REGINA DE GIUSEPPE) X SEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 127: Expeça-se ofício ao SERASA, para que retire a restrição constante no nome da exequente, referente ao crédito discutido nestes autos. Outrossim, diante da manifestação da executada à fl. 127(verso), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme valor arbitrado na sentença proferida à fl. 61, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício

requisitório expedido à fl. 131.

0003418-98.2013.403.6133 - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/388 e 391/392: Tendo em vista a regularização do CPF do autor, VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA, expeça-se o ofício requisitório em seu favor, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Outrossim, não obstante a informação do patrono de que a autora TELMA faleceu sem deixar herdeiros (fls. 387/388), bem como, o pedido de extinção da execução formulado pelo INSS em relação à mesma (fl. 393), certo é que, apesar da inexistência de herdeiros necessários (art. 1060 c/c art. 1.845, do CPC), não há como excluir a aplicação ao caso do disposto nos artigos 1.838, 1.839 e 1.840, do Código Civil, que se encontram disciplinados no capítulo que cuida da vocação hereditária. Assim, como fulcro nos referidos artigos promova o patrono, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação nos autos dos herdeiros colaterais. Decorrido o prazo, se em termos, dê-se vista ao executado para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício requisitório expedido à fl. 395.

Expediente Nº 1393

MANDADO DE SEGURANCA

0002853-03.2014.403.6133 - MARIA HILDA VIEIRA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Nos termos do art. 257, do CPC, concedo à impetrante o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais.No mesmo prazo, providencie contrafé para citação do representante judicial do impetrado. Após, conclusos.Intime-se.

0002959-62.2014.403.6133 - FERNANDA RODRIGUES FRANCO DE OLIVEIRA(SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique corretamente a autoridade impetrada, uma vez que a empresa pública federal indicada não pertence a tal conceito; e,2. comprove o ato coator, juntando aos autos a lei que alterou seu regime jurídico.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003593-29.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBANO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 506: Manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE

MIURA)

Considerando que o juízo está garantido pelo depósito de fl. 145, defiro o efeito suspensivo. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-74.2011.403.6128 - ANGELO APARECIDO TRUNFIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 405/406: Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que informe sobre o cumprimento. O referido e-mail deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópia do presente despacho. Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 01 de outubro de 2014.

0000276-38.2012.403.6128 - CELSO RIBEIRO MACHADO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000468-68.2012.403.6128 - ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 371/383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001073-14.2012.403.6128 - EBERSON SOUZA DUTRA X ADEVANIR DUTRA(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Fls. 146: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 131 (regularização do CPF do Sr. Eberson junto à Receita Federal). Comprovada nos autos a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 139. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002583-62.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PERANDINI(SP253278 - FERNANDO RICON)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002652-94.2012.403.6128 - NOEMIA GARCIA DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 130: Oficie-se à Cadeia Pública de Jundiá, requerendo-se o histórico de recolhimento prisional do filho da autora (Lucas Fernando da Silva - RG 35.069.380-8) desde 20/09/2000. Fls. 131/136: Indefero o pedido do INSS de anulação da decisão em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário. O feito foi ajuizado em 2001, teve a R. Sentença prolatada em outubro de 2002, operando-se o trânsito em julgado do V. Acórdão em janeiro de 2010. Por outro lado, conforme se verifica às fls. 136, o benefício de auxílio-reclusão concedido à Sra. Ana Paula Alves, companheira do recluso, foi requerido pela mesma em 20 de agosto de 2002, ou seja, antes mesmo da prolação da sentença (outubro de 2002). A autarquia, por sua vez, teve várias oportunidades de manifestação nos autos após a publicação da sentença em primeira instância, deixando inclusive que ocorresse o trânsito em julgado do acórdão no tribunal, mais de sete anos depois. Mesmo após o retorno dos autos, para execução contra a fazenda pública, o INSS continuou silente por mais de quatro anos quanto à existência da beneficiária. Também não há que se atribuir a responsabilidade pela formação do litisconsórcio à parte autora, uma vez que não possuía os meios hábeis para identificação do fato, o que cabia sim ao instituto-réu. Assim, como dormientibus non succurrit ius, não há que se falar em anulação do V. Acórdão para citação da litisconsorte. A autarquia deveria ter se valido, no tempo próprio, da ação rescisória, nos termos da legislação processual vigente. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. IMISSÃO DE POSSE. COISA JULGADA.

INCABIMENTO. - (...) Se a sentença violou a regra do litisconsórcio passivo necessário, prevista no art. 47 do CPC, tal violação não será sanada no âmbito desta ação, carecendo da via processual adequada para tanto. - Não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A insurgência das partes em relação à decisão trântita em julgado deve ser viabilizada por meio da rescisória, de acordo com a sistemática processual em vigor. - Apelação improvida. Sentença terminativa mantida. (TRF-5 - Apelação Cível : AC 330162 CE 2003.81.00.015741-4) Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002679-77.2012.403.6128 - JOAO BATISTELA (SP034226 - ABILIO GIACON E SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem. Determino que os honorários sucumbenciais sejam requisitados em nome do Dr. Erasmo Ramos Chaves Jr, OAB/SP 230.187. Despacho de fl. 168: Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 144/144 verso), expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007092-36.2012.403.6128 - MANOEL AIRES FERNANDES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos cálculos que entender devidos, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007934-16.2012.403.6128 - MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 114/119), somente no seu efeito devolutivo. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação adesivo no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009450-71.2012.403.6128 - JOAO VENTURA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar, especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie o(a) patrono(a) a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos demais herdeiros, conforme certidão de óbito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000669-26.2013.403.6128 - ANGELINO GARCIA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença e dos embargos de declaração, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000987-09.2013.403.6128 - DEMIR CRISPIM BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006552-51.2013.403.6128 - ASSOCIACAO AMIGOS DO PORTAL DO PARAISO II(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006722-23.2013.403.6128 - MAURILIO MARTINS DOS SANTOS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das fls. 297/326 dos autos para fins de citação do instituto-réu. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007044-43.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 157.832.172-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000151-02.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0003298-36.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 163.518.909-5, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004288-27.2014.403.6128 - JOAO CARLOS MAZZEU(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de

30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 112.417.104-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004289-12.2014.403.6128 - WILSON BRANSELER(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 112.510.119-6, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0005216-75.2014.403.6128 - ANTONIO PAULINO DE BARROS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 120: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-59.2014.403.6128 - JOAO BRESSANE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 044.393.811-3, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006893-43.2014.403.6128 - ORLANDO OTRANTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/255: Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação delas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012142-72.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls 09 o patrono faz menção a valor de benefício (R\$ 967,22) para fins de atribuição de valor à causa. Entretanto, não há nos autos comprovação de como foi obtido esse valor. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0012152-19.2014.403.6128 - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja

necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012153-04.2014.403.6128 - MANOEL GUIMARAES GUERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual (instrumento de mandato de fls 23 contém rasura), bem como comprove o indeferimento do pedido de benefício junto à autarquia. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012204-15.2014.403.6128 - RONALDO VILELA DA CUNHA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do indeferimento do pedido de benefício requerido administrativamente. Após voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012355-78.2014.403.6128 - ANTONIO CELSO CIRILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 12 o patrono faz menção a um montante de benefício (R\$ 4.017,00) para fins de atribuição de valor à causa. Entretanto, não traz aos autos a planilha de simulação do mesmo. A cópia do último holerite não é suficiente para comprovar como foi obtido. Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 992

USUCAPIAO

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP

Expeça-se edital para citação dos réus incertos e eventuais interessados, observando o disposto no artigo 232 do CPC.

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que foi juntado por equívoco o ofício nº 76/2014 à fl. 294. Providencie a Secretaria o desentranhamento, e a regular juntada aos autos de reintegração e manutenção de posse nº 00077571120044036103.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Preliminarmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para juntar a matrícula do imóvel comprovando a alienação. Os documentos referidos pela União Federal foram os apresentados pela própria autora e eventual controvérsia sobre área de marinha será dirimida na fase de provas.

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO

EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA

Fl. 1373: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

0000737-52.2013.403.6135 - MARIA DE LOURDES COSTA FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X ANTONIO DO ROSARIO X JOSEANE DO ROSARIO X ELIANA DO ROSARIO X LUCIANA VIEIRA X DOMINGOS AUGUSTO LOPES VIEIRA X CRISTIANO DO ROSARIO X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X DALILA GERONIMO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X OSMAR ALTIVO DOS SANTOS COSTA X GILMAR ALTIVO DA COSTA X JURANDYR GERONIMO DOS SANTOS X ESTEFANIA DA COSTA MOURA X GEORDINA DOS SANTOS(SP207916 - JOELSIVAN SILVA BISPO) X UNIAO FEDERAL X SAPRU - ASSOCIACAO AMIGOS DO PRUMIRIM(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN)

Certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes e das Fazendas Públicas.Após, voltem conclusos para saneamento do feito.

0000409-88.2014.403.6135 - JOAO ALBERTO DE ALMEIDA BORGES X ANA FRANCISCA DI GIACOMO LAVIERI DE ALMEIDA BORGES(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP351106 - DENIELLE FERREIRA DA SILVA E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER E SP320405 - BRUNO AUGUSTO ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

1 ? Relativamente à escritura pública de cessão de direitos possessórios de fls. 43/45, não se poderá admitir mera cópia reprográfica simples tendo em vista que a cópia desse documento nem sequer foi declarada autêntica pelos advogados, sob sua responsabilidade, como previsto no inciso IV do art. 365 do Código de Processo Civil, em sua atual redação. Registre-se que, ainda que tivesse havido tal declaração, a presunção de autenticidade seria relativa, já que passível de impugnação. Dito isso, determino aos autores que apresentem cópia autenticada escritura pública de cessão de direitos possessórios de fls. 43/45. Quanto aos demais documentos anexados com a petição inicial (fls. 17 a fls. 41 e fls. 48 a fls. 61), determino aos patronos que declarem autênticos esses documentos, sob sua responsabilidade pessoal, ou, alternativamente, aos autores, para que os substituam por cópias autênticas. 2 ? Promovam as partes autoras à juntada de: a) cópias de documentos de identificação pessoal (CPF e RG) de ambos os autores; b) cópia da certidão de casamento; c) comprovante de residência, atualizado; d) certidão (autêntica) do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, em que informe se o imóvel usucapiendo, tal como descrito no documento de fls. 92, encontra-se matriculado e/ou registrado ou transcrito em nome de quem quer que seja.3 ? Citem-se, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, os confrontantes abaixo relacionados:a) Aécio Dal Bosco Acauan e sua cónjuge, se casado for, residente no Município de São Sebastião, na Avenida Magno Passos Bittencourt, n.º 365, Barra do Uma, CEP: 11600-000;b) José Carlos Bacarini Conceição e sua cónjuge, se casado for, residente no Município de São Sebastião, na Avenida Magno Passos Bittencourt, n.º 321, Barra do Uma, CEP: 11600-000;c) Náutica Marinella, situada no Município de São Sebastião, na Avenida Magno Passos Bittencourt, n.º 321, Barra do Uma, CEP: 11600-000, tel.: (12)3867-1324. 4 ? Intime-se a União Federal, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Sebastião.5 ? Após, intime-se o Ministério Público Federal, conforme requerido em seu parecer, a fls. 73.Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007739-87.2004.403.6103 (2004.61.03.007739-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA

Fl. 370/371 - anote-se.Venham os autos concluso para extinção do cumprimento de sentença.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS
SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA
CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA
MELO**

Preliminarmente, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, abra-se vista ao DNIT para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1004

EMBARGOS A EXECUCAO

**0006551-78.2012.403.6103 - MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS
VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA
FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E
SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor, nos quais os ora embar-gantes pretendem a exclusão de juros compostos do título objeto da execução conta devedor solvente em apenso. Na execução em apenso, a CEF pretende satisfazer seu crédito objeto de cédula de crédito hipotecário (contrato de fls. 09/16) no valor atualizado de R\$ 61.366,96 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Na inicial dos embargos do devedor, os ora embargantes sustentam, em síntese, a impossibilidade de capitalização de juros em débitos decorrentes de cédula de crédito bancário. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, mas, em decorrência do julgamento de exceção de incompetência apresentada pelos devedores ora embargantes (fls. 21/23), os autos foram remetidos a esta Vara Federal juntamente com o processo de execução em apenso. A CEF apresentou impugnação (fls. 26/38), na qual sustenta a legalidade do pactuado e a possibilidade de incidência de juros compostos sobre o débito objeto de cédula de crédito bancário. As partes dispensaram a produção de outros meios de pro-va. É o relatório do essencial. Passo a decidir. As relações entre instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC e legislação específica. A cédula de crédito bancário está disciplinada pela Lei nº. 10.931/2004. O referido diploma legal é expresso ao autorizar a pactuação de juros capitalizados sobre a dívida, nos exatos termos do seu artigo 28, 1º, inciso I: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo ex-trajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os cri-térios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais en-cargos decorrentes da obrigação; (grifei) No contrato firmado entre as partes (pág. 17 do processo de execução em apenso), está expressamente fixada a taxa mensal de juros de 2,35%, configurando uma taxa anual de 32,146%, o que configura juros capitalizados ou compostos a taxa mensal de 2,35%. Os juros capitalizados ou compostos são os juros devidos e já vencidos que periodicamente se incorporam ao principal, deixando de serem frutos para se incorporarem ao capital constituído. Não se aplica ao caso da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), pois há norma especial e posterior que afasta a sua incidência. A taxa pactuada estava expressamente prevista com desta-que no contrato, o que evidencia o conhecimento prévio do consumidor de sua incidência, que pode avaliar o risco de eventual inadimplência. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Recurso Especial nº 973.827-RS, Relatora para o Acórdão Min. Izabel Galloti, julgamento em 08/08/2012) A cobrança, no ponto impugnado, guarda sintonia com a lei e o entendimento jurisprudencial majoritário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

**0000466-77.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS
AURELIO C P CASTELLANOS) X GIUSEPPE SALUSSOLIA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Fl. 156: Prejudicado ante a expedição do alvará já efetuada. Compareça a Sra. Advogada beneficiária, Odacy de Brito Silva, OAB SP066086 para a sua retirada.**

0002460-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA DE SOUSA X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi apresentada exceção de pré-executividade pelo executado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (fls. 80/107), requerendo, em síntese, sua exclusão do pólo passivo da execução face à ilegitimidade de parte. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA - REPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CPC, ART. 135, INCISO III E SÚMULA 435/STJ Verifica-se a partir da CDA que instrui a execução fiscal que se cuida de débitos tributários relativos a contribuição previdenciária referente ao Período da Dívida de 03/2007 a 07/2007 (Fls. 04/10), tendo sido deferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal em 2012 em face dos sócios JOSÉ PEREIRA DE SOUSA e PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL, em razão de dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 53/63 e 67). Conforme se infere dos documentos juntados aos autos e da exceção de pré-executividade apresentada pelo sócio executado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, a alteração societária ocorrida na pessoa jurídica, e que teria motivado a retirada do sócio-administrador JOSÉ PEREIRA DE SOUSA do quadro social da empresa, se deu tão somente em 28/04/2008 (fls. 61-v e 99-v), fato esse posterior ao período em que foram apurados os débitos tributários exequendos (03/2007 até 07/2007) (Fls. 04/10). Assim, não obstante a propositura da execução fiscal (em 07/10/2009) tenha se dado em momento posterior à retirada do sócio do quadro societário da pessoa jurídica executada, verifica-se que o débito exequendo remete a período (03/2007 até 07/2007) em que o excipiente ainda integrava o quadro societário da empresa executada e atuava no cargo de ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE (fls. 96), assinando pela empresa (fls. 61 e 99), situação esta alterada somente em 28/04/2008. Por conseguinte, não deve prevalecer a pretensão do então sócio-administrador JOSÉ PEREIRA DE SOUSA de afastamento de sua responsabilidade tributária em relação aos débitos objeto da presente execução fiscal, ante a previsão do CTN, art. 135, inciso III e Súmula nº 435/STJ, sobretudo considerando que no período a que se referem os débitos tributários em execução fiscal (03/2007 até 07/2007) o sócio exercia de fato a gerência e administração da empresa executada, apesar de ter renunciado aos poderes lhe conferidos posteriormente e deixado de integrar o quadro societário em 28/04/2008. Assim, apesar da não oposição ao pedido pela União (Fazenda Nacional) (fl. 111), tendo em vista que a partir da exceção de pré-executividade apresentada não restou demonstrada a ilegitimidade passiva do sócio executado, o indeferimento do pedido de sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal formulado pelo excipiente/executado JOSÉ PEREIRA DE SOUSA (fls. 80/107). Em prosseguimento, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros em nome de todos os executados citados através do convênio BACEN-Jud (CTN, art. 185-A), dando-se acesso aos autos e ciência desta decisão somente após ultimados os atos construtivos necessários, para a efetividade da medida requerida (fl. 111). Intimem-se.

Expediente Nº 1005

USUCAPIAO

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP071947 - LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE E SP326898B - RAPHAELA DE LIMA GONCALVES E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópias da planta e memorial descritivo para as intimações das Fazendas Públicas e citações dos confrontantes do imóvel.

Expediente Nº 1008

USUCAPIAO

0004867-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004867-0) - RENE CAETANO PAULELLA X VERA LUCIA MOTTA PAULELLA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X OSWALDO DAUNT SALES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMILIO ZAIDAN X CARLOS THOMAS WHATELY NETO X MIGUEL ELIAN X ARNALDO PALUMBO X CONDOMINIO CANTO BRAVO X

SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS)
Mandado de Registro entregue no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA
Mandado de Registro entregue no Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004548-36.2011.403.6314 - JOSE RUBENS TACI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Fls. 113/124: não obstante a incorreção do nome dado pela recorrente ao recurso, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001796-57.2012.403.6314 - ANTONIO FERRO JUNIOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIRO TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o alegado pela parte autora à fl. 135, item a, de que o ex-empregador João Osto Paro deixou de fornecer o necessário DS8030, Dirben40 ou PPP, para a confirmação da atividade especial desenvolvida pelo autor, negligenciando informações essenciais a assegurar seu direito, intime-se o requerente a comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a recusa no fornecimento dos documentos necessários, ou então requisite-os, no mesmo prazo, diretamente ao empregador, juntando aos autos, na sequência. Outrossim, quanto aos demais períodos em que o autor pleiteia o reconhecimento do trabalhado em condições especiais, indefiro a produção de prova pericial, pois tal comprovação segue a sistemática da legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95) e a prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3

Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).Fl. 129: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Manifeste a parte autora, no prazo acima indicado, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 27, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Fls. 146/205: ciência à requerente quanto à juntada do processo administrativo, facultada eventual manifestação. Int.

000066-26.2013.403.6136 - CRESCENCIO JOAO PALUCCI(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

000324-36.2013.403.6136 - ELISEU JACINTO DOS SANTOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001425-11.2013.403.6136 - ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001502-20.2013.403.6136 - APARECIDO TEOFILO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

000537-08.2014.403.6136 - IVONE DAMETTO MARION(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-16.2013.403.6136) NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 53/54: indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal requeridas pela parte embargante, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Inclusive: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E

PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

Expediente Nº 645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001125-49.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-79.2013.403.6136) CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Canozo Madeiras Indústria e Comércio Ltda. em face de Fazenda Nacional, visando afastar eventual excesso apurado em execução fiscal. A ação foi distribuída, inicialmente, no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Catanduva que, por despacho lançado à folha 08, determinou à embargante que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciasse a garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6830/80. Intimada para cumprimento da determinação, a embargante deixou transcorrer o prazo dado sem que providenciasse o quanto determinado (fls.09). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Catanduva, em virtude da sua criação e implantação com JEF Adjunto, cessando a competência delegada à Justiça Estadual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Devo rejeitar, liminarmente, os presentes embargos. Observo, nesse passo, que a embargante foi devidamente intimada a providenciar a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. Contudo, ela não se pautou pelo determinado, deixando de proceder à garantia do juízo. Uma vez escoado o prazo concedido, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao recebimento da peça inicial. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Rejeito liminarmente os embargos, indeferindo a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 01 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003002-24.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-39.2013.403.6136) JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OSMILDO CABRELLI (SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Nos termos do art. 7º da Lei 9289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas na Justiça Federal, razão pela qual restou prejudicada a apreciação da petição de fl. 19/20. Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003892-60.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-75.2013.403.6136) JANAINA ESCALIANTE PEREIRA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Compulsando os autos, verifico que os embargos foram opostos em 03/03/2008, porém, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 14. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, a garantia

do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. No mais, no mesmo prazo assinalado acima, promova a parte autora, emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Por fim, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000056-45.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X UNIAO FEDERAL Autos n.º 0000056-45.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPEmbargante: José Angélico FerreiraEmbargado: União Federal - Fazenda NacionalEmbargos de Terceiro (Classe 79)DESPACHOVistos. Considerando as alegações tecidas pelo embargante na petição inicial, com base no permissivo legal do art. 130, do Código de Processo Civil, objetivando formar o meu convencimento acerca dos fatos, entendo por bem determinar que se o intime para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os carnês de IPTU (desde o ano seguinte ao da compra) do bem imóvel objeto do litígio destes autos, nos quais necessariamente, além do comprovante de pagamento, deve constar o seu nome como contribuinte da exação. Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, apresentar quaisquer outras documentações de que disponha e que se prestem a comprovar a sua posse sobre o aludido bem desde o ano 2001, tal como asseverado na preambular. Com a juntada da documentação pelo embargante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino que se intime a embargada para, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre o seu teor. Na sequência, apresentada manifestação ou transcorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 1.º de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000086-17.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X SUCOTROPIC IND/COM/LTDA ME(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUCOTROPIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 75). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000119-07.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SUCOTROPIC IND/COM/LTDA ME(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X ADRIANO DE PINHO MAIA FILHO(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUCOTROPIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. fl. 116). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Solicite-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 82/83, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 29 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002174-28.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CURTIDORA CATANDUVA S A IND E COM(SP067478 - PAULO CESAR DAOGLIO) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CURTIDORA CATANDUVA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento

do débito (v. fl. 82).Fundamento e decidido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando o auto de fl. 33, fica levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(à) fiel depositário(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado(a) do ônus de depositário(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 29 de setembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004112-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SANTANA COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS PARA VEICULOS CATA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X ANEZIO JULIO SANTANA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTANA E COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS CATA e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 168).Fundamento e decidido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.No ponto, indefiro o pedido da executada de folha 157, vez que através da cópia da certidão de matrícula n.º 24.290 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP (fls. 162/165), verifico que a penhora e a indisponibilidade de bens consignadas não se referem a presente execução fiscal.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de outubro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0004988-13.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDA SUELI C MARTINS RIBEIRO ME(SP098110 - MAURICIO MARQUES OLEA E SP224778 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X APARECIDA SUELI CASTANHEIRO MARTINS RIBEIRO Tendo em vista a informação supra, junte-se aos autos a petição protocolada sob o n. 2014.61360006209-1. Certifique-se ainda a ocorrência desse erro no processo n. 0004989-95.2013.403.6136. No mais, tendo em vista as alegações da executada que os valores bloqueados no Sistema Bacenjud à fl.87 são provenientes de sua conta salário, abra-se vista a exequente para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca do requerimento de desbloqueio dos valores, bem como em termos de prosseguimento do feito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE.

0005105-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PROBEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ) Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROBEM LABORATÓRIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 132).Fundamento e decidido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 93. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 29 de setembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0005781-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X

OVIDIO DIAS(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OVIDIO DIAS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 97). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0005947-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ZOLI E TROVO LTDA(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZOLI E TROVO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 33). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007132-57.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AGROPECUARIA MONTE AZUL SA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUÁRIA MONTE AZUL SA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 57). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de outubro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0007618-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TOLDOS ABEGAO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ABEGAO(SP207276 - ANDREZA PRANDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOLDOS ABEGÃO LTDA - ME e outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 45). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 29 de setembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-02.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-62.2013.403.6136) NATHALIE RAYA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATHALIE RAYA X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Vistos, etc. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Após, regularizados os autos, intime-se a exequente (NATHALIE RAYA), para que no prazo de 10 (dez) dias dê prosseguimento à execução do julgado quanto aos honorários advocatícios, atualizando o valor do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0002657-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-73.2013.403.6136) JOSE DE RIBAMAR SOUZA JUNIOR X DALVA APARECIDA SOUZA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DE RIBAMAR SOUZA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Primeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Cumprimento de Sentença (Classe 206). Após compulsar os autos, verifiquei que já foi expedido alvará para levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 90/92). Diante disso, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002147-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME X MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA X DANILO ANDRE AZANHA - ARQUIVADO X FELIPE RENATO AZANHA - ARQUIVADO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 185/187, a denunciada MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva, sustentado a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde a denunciada foi indiciada e teve a oportunidade de ser ouvida na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 11 de novembro de 2014, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, que deverão ser intimados a comparecer neste Juízo Federal de Botucatu para o ato. Na mesma audiência, proceder-se-á o interrogatório da ré. Anote-se o nome do Advogado subscritor da defesa de fls. 185/187 na capa dos autos, para fins de intimação, devendo o mesmo promover a juntada de instrumento de procuração no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-93.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VANDERSON ANTONIO GOMES LANZA - ARQUIVADO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO FLS.

229Fica a defesa constituída do réu intimada a requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402, do CPP.Botucatu, 03 de outubro de 2014.Rubens ValadaresTécnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 632

EXECUCAO FISCAL

0002155-37.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA TROMBACO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 123, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias.Decorrido, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.Retire-se da pauta a audiência designada às fls. 118.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004121-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-72.2013.403.6143) UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero o despacho de fl.33.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada se manifeste acerca da garantia ofertada, consistente no bem descrito à fl.03.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009709-84.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009708-02.2013.403.6143) ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CATHARINO RISSO(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP309484 - MARCELA PITON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra decisão de fl.1596, no sentido de recebimento da apelação no duplo efeito, determinando, outrossim, a abertura de vista ao apelado para apresentar contrarrazões de apelação com posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Pretende a embargante a reconsideração da r. decisum sustentando, em síntese, que a houve omissão quanto à aplicação do artigo 520, V do CPC, pois o recurso de apelação interposto às fls.1509/1566 deveria ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do comando legal.Analisando detidamente os autos verifico que razão assiste à embargante, tendo em vista que a sentença de fl.1501 extinguiu os embargos sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Assim, compartilho do entendimento de que a extinção de feito sem apreciação do mérito enquadra-se na hipótese prevista no inciso V do artigo 520 do CPC, que estabelece o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo na hipótese de rejeição liminar ou improcedência dos embargos à execução.Ex positis, ACOLHO os presentes embargos de declaração, torno nula a determinação de recebimento do recurso de apelação no duplo efeito de fls.1596 e 1606, e recebo referido recurso apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intime-se.

0015464-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-07.2013.403.6143) MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se integralmente a decisão de fl.75 e intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000248-54.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-39.2014.403.6143) JOSE MARIA DE SOUZA GOMES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, dê-se vista as partes para se manifestarem acerca do parecer técnico de fls.127/129.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001260-06.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-21.2014.403.6143) WILSON BENEDITO RACHIONI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002107-08.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-23.2014.403.6143) MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002144-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-50.2014.403.6143) MARCOS CESAR ROVAI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002281-17.2014.403.6143 - JOSE ADILSON FABER BRUM(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002104-53.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-50.2013.403.6143) CONDOMINIO EDIFICIO JATOBA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0002148-72.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-87.2014.403.6143) ARMANDO FERRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003851-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.28 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008008-88.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X BRIGATTO IND DE MOVEIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

A requerimento do exequente (fl. 135), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora se houver.Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008627-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X H V CONFECÇOES IND/E COM/ LTDA - ME

A presente execução fiscal foi proposta em face de H. V. CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.A exequente em 17/01/2006 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 12/02/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição.Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 175).Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos e no art. 40 da LEF:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Grifei). De plano, saliento que tal dispositivo, por revestir norma de natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, ainda que iniciados antes de sua redação, trazida, esta, pela Lei 11.051/04. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. [...]4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º,

1º, da LEF e 203, do CTN). [...]11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 ? RJ, DJ de 29?10?2007).[...]16. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp Nº 1.004.747 - RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 18/06/2008. Grifei).Feita essa inicial introdução, volto-me ao caso concreto, e assim verifico que em 06/04/2006, foi determinada a suspensão (fl. 140 vº), de onde resulta que, em 06/04/2007 (um ano depois), consideraram-se arquivados os autos, independentemente de expressa manifestação judicial, consoante judiciosa doutrina à qual adiro, verbis:É verdade que o mencionado 4º diz que a prescrição intercorrente corre da decisão que ordenar o arquivamento dos autos. Entretanto, ainda que o juiz não determine o referido arquivamento, pode-se iniciar a contagem da prescrição quando finalizado o prazo de um ano de suspensão do processo, previsto no 1º do art. 40. (Mauro Luís da Rocha Lopes, Processo Judicial Tributário, 4ª ed., p. 201. Grifei). Com efeito, reputo ser o caso de extinção do feito, pois decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita.Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009930-67.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA BERNARDINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0010199-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZELIA BEKEDORFF RIZARDI(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO)

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante

de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Levante-se a penhora se houver. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011427-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0011630-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012712-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IND. E COM. DE MAQUINAS OPERATRIZES ATUAL EXPRESS LTDA(SP253363 - MARCELO ASSUMPCÃO)

Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0015463-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Recebido em Redistribuição. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.81/92 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015900-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EDMILSON DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Reconsidero despacho de fl. 153. Ciência da redistribuição do feito à esta vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016444-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAZZA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X GRACIOSA OTTENIO DE SOUZA X OSVALDO CATARINO DE SOUZA

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017179-69.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MALY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR X ORLANDO DA ROCHA JUNIOR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº651 de 09 de julho de 2014. Defiro o pedido de fl.109 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017429-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001259-21.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WILSON BENEDITO RACHIONI(SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Providencie a Secretaria ao levantamento de eventual penhora se houver, expedindo-se o necessário, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0002109-75.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais).Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito.Int.

0002147-87.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SL SERVICOS RURAIS SC LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002399-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-09.2013.403.6143) LIMEIRENSE S/A IMPORTADORA IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de restauração de autos, requerida pela parte executada em execução fiscal promovida por conselho profissional, tendo em vista o desaparecimento dos embargos de devedor por ela opostos junto à Justiça Estadual, antes da redistribuição para esta Federal. À fl. 71, consta informação da Secretaria noticiando que os autos foram

localizados. Assim sendo, verifico a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito da presente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001911-72.2013.403.6143 - EVERALICIA SIMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13/10/2014, às 09:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015111-76.2013.403.6134 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da data de audiência de oitiva de testemunha a ser realizada em 27/11/2014, às 14h20, no juízo deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 443

CARTA PRECATORIA

0002048-47.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO DA CONCEICAO X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a certidão retro, dou por prejudicada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta. Ciência do Ministério Público Federal. Após, devolva-se com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES(SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Vistos, etc. Com a informação prestada pela DIG- Delegacia de Investigações Gerais de Americana (fls.411), vieram os autos para decisão quanto à destinação dos bens apreendidos. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 426, favoravelmente à destruição dos gêneros alimentícios, que de acordo com a informação da polícia, estariam com prazo de validade vencido. Em relação aos demais bens, deixou consignado que se manifestará após o trânsito em julgado. DECIDO Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. De acordo com o artigo 274 do Provimento CORE n.º 64/2005 os bens imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração. De forma semelhante, o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, autoriza a destruição de bens, de forma fundamentada, quando estes não são passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela sua natureza. Assim, por serem bens imprestáveis ao uso e de inexpressivo valor econômico e considerando a informação da autoridade policial de fl.411, autorizo a destruição dos gêneros alimentícios apreendidos e que já estejam com a validade vencida, devendo, contudo, a autoridade policial, por cautela, solicitar também autorização para destruição ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Americana, onde se encontra em trâmite os autos n. 3001307-27.2013.826.0019, controle n. 819/03, desmembrado destes autos. Quanto à destinação dos demais bens apreendidos, deliberarei após o trânsito em julgado da sentença. Posto isso, OFICIE-SE à Delegacia de Investigações Gerais de Americana (fls.411) com cópia da presente decisão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-57.2014.403.6134 - ZENAIDE POLETTI FALCADE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Comunique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 141

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0002633-08.2014.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pela autoridade policial com esteio no art. 69 da Lei n. 6.815/80, alegando a necessidade da custódia cautelar de STEFAN ADRIAN TIMPU, nacionalidade romena,

filho de PETRE TIMPU e de MARIA TIMPU, nascido em 15/02/1987, com a finalidade de assegurar a efetivação da expulsão do referido estrangeiro do território nacional. A autoridade policial esclarece que o réu, estrangeiro, encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP e que sua expulsão do território nacional foi determinada nos termos da Portaria nº. 1.556/13, publicada no DOU de 12/04/2013. Informa ainda a autoridade policial que o réu será posto em liberdade em razão de expedição de Alvará de Soltura, ante o cumprimento integral da pena, motivo pelo qual a autoridade policial requer sua prisão cautelar a fim de viabilizar sua expulsão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prisão cautelar mostra-se necessária em casos excepcionais. O estrangeiro STEFAN ADRIAN TIMPU, consoante informado pelo Delegado de Polícia Federal, encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP. É certo que o Poder competente para decretar a prisão, após o advento da CF/88, passou a ser o Judiciário. Contudo, há de se ressaltar que a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência posiciona-se pela validade da privação cautelar da liberdade, para fins de expulsão: HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello) PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA PARA FINS DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ART. 69 DA LEI 6.815/80. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. 1. Se, por um lado, diante do determinado pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, não mais subsiste a possibilidade de decretação da prisão prevista no art. 69 da Lei 6.815/80 por autoridade do Poder Executivo, mas somente pela autoridade judiciária competente, por outro não há qualquer óbice no texto constitucional que proíba tal espécie de prisão. 2. Caso em que está devidamente fundamentada a necessidade da prisão cautelar, visto que inexiste qualquer informação concreta acerca do local onde o paciente poderá ser localizado no território nacional e este, além de ter cumprido pena pelo delito de furto e supostamente ter se envolvido em destruição de propriedade pública e agressão, já reingressou no território nacional depois de sua deportação, o que indica sua total insubmissão às leis brasileiras, tratando-se a custódia de medida proporcional ao risco que visa a tutelar. 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 57891, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 20.05.2014) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental. 2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U. 1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Deste modo, com a determinação do Ministério da Justiça, no sentido de que o estrangeiro deve ser expulso do território nacional, cabível o acolhimento do pedido de prisão cautelar. Observe-se, por oportuno, que o Estatuto do Estrangeiro autoriza a expulsão ainda que haja processo em trâmite ou condenação, vejamos: Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 prevê a possibilidade da prisão administrativa do estrangeiro, quando estiver submetido a processo de expulsão. A redação da mencionada norma é a seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Assim, compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, uma vez que já foi autorizada a efetivação do ato expulsório (fl. 06). Além do mais, a eventual falta de inquérito de expulsão é suprida pela oportunidade de em juízo comprovar os impedimentos previstos no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. A falta do inquérito é um problema que não pode ser resolvido concedendo a liberdade ao estrangeiro. Até mesmo porque se não fosse caso de expulsão, seria caso de deportação, ante a falta de visto brasileiro e permanência ilícita no território nacional. Este magistrado não é indiferente a tal questão, sendo inclusive tal problema objeto de preocupação deste Juízo que remeterá cópia dos feitos em que não houver prestação do inquérito para que o MPF examine a possibilidade de promoção de inquérito civil e/ou ação civil pública. Há de se considerar também que não há notícias nos autos de que o estrangeiro tenha contraído matrimônio há mais de 5 (cinco) anos antes do fato gerador da expulsão, ou ainda, que tenha filhos brasileiros

nascidos antes da ocorrência que ensejou a expulsão e que estivessem sob sua guarda, situações que impediriam sua expulsão do Brasil, conforme artigo 75 da Lei 6815/80. Mesmo em caso de filiação, julgados do STF vêm exigindo a paternidade anterior ao fato criminoso que originou sua condenação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONÁRIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO À LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOCTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ...(STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello)A necessidade de casamento constituído há mais de cinco anos antes do fato ensejador da exclusão do território nacional, bem como a filiação pretérita ao fato revelador da nocividade da presença do estrangeiro no território nacional, revelam a proteção normativa exclusivamente dirigida ao alienígena que já estava regularmente no país e que veio a cometer um delito ou ato atentatório à ordem nacional, não ensejando dita proteção excepcional o matrimônio ou advento de descendência quando já revelada a periculosidade e quando se trata de estrangeiro que não estava regularmente no Brasil. Somente o estrangeiro que já estava aqui regularmente e com família constituída é que, excepcionalmente, tem o direito de permanecer após ato ofensivo em homenagem ao valor da família, tanto é assim que o Estatuto do Estrangeiro exige matrimônio com anterioridade quinquenal ou existência de prole sob guarda e dependência econômica, o que não existe quando se trata de alguém já preso. Repete-se aqui o já dito: quando a permanência é irregular, ainda que não houvesse expulsão, seria o caso de deportação, dada a ausência de visto nacional cujos requisitos para obtenção não são passíveis de preenchimento por quem está na condição de expulsando, bastando ver o art. 7º do Estatuto do Estrangeiro que veda a concessão de visto ao: a) considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; b) anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; c) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira. Isto posto, DECRETO a prisão cautelar de STEFAN ADRIAN TIMPU, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de assegurar a efetivação da sua expulsão do território nacional, ora determinada pelo Ministro da Justiça, nos termos da Portaria nº. 1.556/2013, publicada no DOU de 12/04/13, devendo permanecer sob custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, conforme art. 299, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005 do TRF 3.ª Região, em local adequado, até que seja efetivada a sua expulsão pelo Departamento de Polícia Federal. Expeça-se mandado de prisão. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Remeta-se cópia do Mandado de Prisão a ser expedido, por meio eletrônico, à DPF de Bauru-SP e à Penitenciária de Itai/SP. Dê ciência ao Ministério Público Federal já que devido à urgência da medida, este órgão não foi, excepcionalmente, ouvido antes da presente decisão, pela via eletrônica. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-33.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA LEITE(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)

SENTENÇAUSO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS (CRLV). ARTS. 304 E 297 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.1. RelatórioCuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado Francisco da Silva Leite, qualificado nos autos, a prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 304, do Código Penal com as penas preconizadas no artigo 297 do mesmo estatuto repressivo brasileiro. A peça exordial acusatória contém a seguinte descrição fática em resumo:[...] Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 11 de junho de 2006, por volta das 10 horas, FRANCISCO DA SILVA LEITE, vulgo Ricardo, RG Nº 4.396.847/SP, qualificado às fls. 12, conduzia em

proveito próprio, o veículo FIAT Pálio ELX, cor vermelha, placas DOT 7286/São Paulo, que sabia ser produtor de crime, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 17 e Boletim de Ocorrência de fls. 72/74. Consta, ainda, que na mesma circunstância de data e horário supramencionado, FRANCISCO DA SILVA LEITE, fez uso de documento público falsificado, qual seja, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor nº 620.999.919.9, devidamente apreendido (auto de exibição e apreensão de fls. 23/24) e periciado (laudo de fls. 61/64). Segundo foi apurado, no dia 11 de junho de 2006, por volta das 10h15min, na Rodovia Régis Bitencourt (BR-116), altura do Km 498, sentido norte, Barra do Azeite, município de Cajati e Comarca de Jacupiranga, FRANCISCO DA SILVA LEITE, vulgo Ricardo, trafegava com o veículo Fiat/palio ELX, cor vermelha, placas DOT 7286/São Paulo, pela mencionada Rodovia, momento em que foi abordado junto ao Posto Policial Rodoviário, ocasião em que apresentou o CRLV nº 620.999.919-9. Ato contínuo, após pesquisas, os policiais constataram que o referido documento era falso, bem como que o veículo vistoriado era produto de roubo ocorrido no Município de São Caetano do Sul, isso no dia 10 de março de 2005, por volta das 21h20min, na Rua Nestor Moreira nº 230, cuja identificação verdadeira do automóvel era chassi 9BD17140742419604 e placas DIQ 8248/São Caetano do Sul (Boletim de Ocorrência de fls. 72/75). [...]. (as. A. N. V -Promotor de Justiça Substituto) A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2011 (fl. 196). O acusado foi citado (fl. 207v) e apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (fls. 208/209). Na oportunidade, não se reconheceu nenhuma hipótese configuradora de absolvição sumária então foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 214). Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas, tanto da acusação como da defesa (fls. 224/227 e 257/259) e o réu foi interrogado (fls. 281/282). O juízo estadual (comarca de Jacupiranga/SP) declarou-se incompetente para o processo e o julgamento desta ação penal e remeteu o feito para a justiça federal em Santos (decisão de fl. 284). O MPF foi ouvido e emitiu parecer pelo reconhecimento da competência federal e ratificou a denúncia apresentada no processo penal, apenas em relação ao delito tipificado no art. 304 do Código Penal. Na mesma peça processual requerendo, no tocante ao suposto delito de receptação, a extração de cópias dos autos e sua remessa ao juízo de origem (fl. 292/293v). A justiça federal em Santos declinou da sua competência para processar e julgar e remeteu a ação penal para a justiça federal em Registro/SP (fl. 294). Perante este juízo os atos processuais foram ratificados, bem como acolhido o requerimento Ministerial. Assim, determinando-se o desmembramento do feito com o envio de cópia integral dos autos processuais ao Juízo de origem (Comarca de Jacupiranga/SP) para processamento do delito de receptação (fls. 297/299). Na fase do artigo 402 do CPP (nova redação da Lei 11.719/2008), em alegações finais (fls. 307/309v), o Ministério Público requereu a condenação do denunciado, na forma do art. 304 combinado com o art. 297 do Estatuto Repressivo, uma vez presentes a materialidade e a autoria dos fatos descritos na peça inicial acusatória. Afirmou também presentes a tipicidade, antijuridicidade e ilicitude da conduta do acusado, conforme teria restado provado na instrução processual. Requereu também o reconhecimento, na dosimetria da pena, da circunstância agravante descrita no art. 61, II, b, do CPB. Em sede de alegações finais defensivas (fls. 312/318), a defesa técnica do acusado pugnou pela absolvição. Para tanto, em sede preliminar, pede o reconhecimento da existência do cerceamento de defesa, embasando-se no fato de não ter sido intimada para apresentar novo endereço da testemunha Waldemar Pereira Furquim, quando esta não fora localizada para ser ouvida em Balneário Camboriú/SC, naquela oportunidade o Juízo Deprecado. No mérito, entende que nos autos não existem provas suficientes para a condenação. Isso, porquanto, o acusado não possuía conhecimento sobre a fraude no documento do veículo e menos ainda, em sua origem. Aduz ainda que a prova testemunhal colacionada corrobora a assertiva do autor, pois os policiais rodoviários afirmaram que não era possível que um leigo percebesse a origem ilícita da documentação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, embora a peça inicial acusatória se refira aos crimes contra o patrimônio e de falso, consigno que se apura nos presentes autos de ação penal somente a prática do crime de uso de documento falso (arts. 304 c/c 297 ambos do Código Penal Brasileiro). Tocante ao delito de receptação (art. 180 do mesmo diploma penal) houve desmembramento do feito, a teor da decisão prolatada nas fls. 297/299, volume 2. 2.1 - Preliminar- Cerceamento de defesa: Aduz a defesa técnica haver restado cerceada a defesa do acusado, pois, quando ainda com o processo tramitando no âmbito da justiça estadual paulista (comarca de Jacupiranga), não ocorreu a oitiva de sua testemunha, Waldemar Pereira Furquim, e a defesa não foi intimada para apresentar novo endereço dessa mesma pessoa. Em vista disso, postula a conversão do julgamento em diligência, conferindo-se prazo à defesa para apresentação de novos possíveis endereços onde a testemunha Waldemar Pereira Furquim poderá ser encontrada para depoimento (fl. 313, volume 2). Tenho que esta tese não procede. Extraí-se dos fatos processuais verificados nesta ação penal, em especial no tocante a testemunha Waldemar Pereira Furquim, que a mesma foi arrolada pela defesa em alegações preliminares (fls. 208/209) e, tendo constado como pessoa a ser ouvida na carta precatória expedida ao juízo deprecado, Balneário Camboriú-SC (fl. 219). Entretanto, essa mesma testemunha não foi ouvida pelo juízo deprecado, por motivo de não ter sido encontrada nos 02 endereços fornecidos no processo (fls. 250/253). Após, a carta precatória retornou ao juízo deprecante, em Jacupiranga/SP, e foi juntada ao processo penal em 27.02.2013 (certidão cartorária de fl. 246). Registro que, por parte da defesa, nada foi objetado, até a data de suas alegações finais, em 03.09.2014, no tocante ao fato de não se haver localizado a referida testemunha, visando a prestar depoimento em juízo. E, oportunidades para tanto, não faltaram à defesa constituída do acusado. Vejamos. A defesa técnica teve

ciência pessoal, em 03.07.2012, da expedição de carta precatória para ouvir testemunhas, dentre elas, Waldemar Pereira Furquim, inclusive, o defensor permaneceu com os autos em carga entre 02 a 03.08.2012 (vide fls.214/215). Fazendo, assim, incidir o verbete sumular nº 273 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Igualmente o cito precedente (ACR 00018536620074036115, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43237, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3). Depois disso, já constando nos autos a comunicação do juízo deprecado sobre a data de realização da audiência para inquirição da testemunha, a defesa veio aos autos do processo penal, em 01.11.2012, para tão somente requerer juntada de documentos (fls. 238/240). Não bastasse isso, contata-se também que, depois da juntada da carta precatória cumprida, bem como noticiado o fato da diligência negativa para localizar a citada testemunha, a defesa novamente veio ao processo penal para apenas juntar documentos (fls. 270 e seguintes). Como visto na prova dos autos, a defesa embora ciente da não localização da sua testemunha arrolada no processo, ficou-se inerte, quanto ao fornecimento de eventual novo endereço, por cerca de, no mínimo, 01 ano e 06 meses (datas de juntadas da carta precatória expedida e das alegações finais). Portanto, não vislumbro cerceamento de defesa do acusado, notadamente que a legislação processual penal adotou o princípio da sanção de eventuais nulidades, desde que não arguidas oportunamente, caso que se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido, cito julgados. RECURSO ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. 1. Em concordando o réu, no prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal, com o encerramento da instrução criminal, sem a oitiva de duas de suas testemunhas, afirmadas em lugar incerto e não sabido pelo Oficial de Justiça, não pode alegar nulidade por cerceamento de defesa. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso não conhecido. (RESP 200000918059, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/08/2001 PG:00425 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. - Em tema de nulidade no processo penal, as vigas mesmas do sistema assentem-se nas seguintes assertivas: (a) ao arguir-se nulidades, dever-se-á indicar, de modo objetivo os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa (CPP, art. 566); (b) em princípio, as nulidades consideram-se sanadas se não forem argüidas no tempo oportuno, por inércia da parte. - Eventual irregularidade no curso da instrução, sem prova de influência na busca da verdade ou repercussão na sentença, não tem relevância jurídica e resulta sanada, à míngua de arguição na fase, prevista no art. 571, II, do CPP. - Intimados o réu e seu defensor da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, não consubstancia desrespeito ao princípio da ampla defesa a realização da audiência no juízo deprecado sem nova intimação, sendo ônus da defesa acompanhar o curso da carta. - Precedentes deste Tribunal. - Recurso ordinário desprovido. (RHC 199900074718, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/07/1999 PG:00211 ..DTPB:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A,1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CARACTERIZADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE REDUZIDA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. 1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato de não individualizar as condutas não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Não caracterizado o cerceamento de defesa. A perícia contábil é dispensável, porquanto o conjunto probatório demonstra a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo da autarquia previdenciária. Da mesma forma a comprovação do alegado recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser demonstrado mediante simples juntada de guias comprobatórias, pelo que incabível o deferimento da expedição de ofícios para obtenção de cópia dos livros empresariais e do processo administrativo. O fato de não terem sido ouvidas todas as testemunhas arroladas é resultante de omissão da defesa em fornecer o endereço correto. Arguição de nulidade rejeitada. 3. Materialidade delitiva comprovada através dos elementos constantes dos autos. 4. Autoria configurada através do contrato social, interrogatório e prova testemunhal, que comprovam ser o réu sócio majoritário e administrador da empresa, determinando o que deveria ser pago. 5. Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições, exigindo o art. 168-A apenas o dolo genérico. 6. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras, vivenciadas pela empresa à época das apropriações indébitas, tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa. 7. Mera ação penal em curso ou inquérito policial instaurado não caracteriza Maus antecedentes, conforme preconiza a Súmula 444 do STJ, razão pela qual foi reduzida a pena-base, resultando a reprimenda corporal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 8. Observando os critérios adotados para a fixação da pena corporal, a pena de multa foi readequada, de ofício, para 22 (vinte e dois) dias-multa. 9. Apelação da defesa a que se nega provimento. (ACR 00011536719994036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, desta quei)Ademais, fato que

permite se concluir sobre ser inócua a providência requerida pela defesa - baixa em diligência para se ouvir a testemunha Waldemar Pereira Furquim - é a falta de endereço da mesma testemunha no processo penal. Nesse sentido, verifica-se que a defesa do acusado sequer possui dados concretos que permitam localizá-la, atualmente, e, na sequência, ser intimada para prestar depoimento em juízo. Tanto assim é que, em suas alegações finais, a defesa protesta por conferindo-se prazo à defesa para apresentação de novos possíveis endereços onde a testemunha Waldemar Pereira Furquim poderá ser encontrada para depoimento (fl. 313, volume 2). Nesse mesmo norte, aponta o acusado em seu interrogatório judicial (fls. 281/282, volume 2) dizendo não ter mais contato com o vendedor, no caso, a testemunha Waldemar Pereira Furquim. Naquela oportunidade o acusado, comprador do carro (veículo FIAT Pálio ELX, cor vermelha, placas DOT 7286/São Paulo), informou que, o vendedor ficou de devolver o dinheiro, mas que perdeu mesmo foi o dinheiro da entrada da compra, pois quando o vendedor recebeu a primeira intimação sumiu e não o viu mais. Por fim, consigno que não se pode arguir nulidade a que se deu causa, conforme inteligência do art. 565 do CPP.2.2 - Mérito A denúncia imputa ao acusado, Francisco da Silva Leite, vulgo Ricardo, a prática do delito de falso previsto no art. 304, do Código Penal com as penas do art. 297 do mesmo diploma legal. O artigo 297 do Código Penal tipifica como crime a conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro e comina a este delito as penas de dois a seis anos de reclusão e multa. O artigo 304 do mesmo código repressivo prevê a mesma pena a todo aquele que faz uso de um documento público falsificado. O delito de falso teria ocorrido em 11 de junho de 2006, por volta de 10h15min, na Rodovia Régis Bittencourt, a Rodovia Br-116, na altura do Km 498, sentido norte, Barra do Azeite, Município de Cajati/SP. O fato delituoso, reproduzido na denúncia, se consumou perante servidor público federal (policia rodoviário), quando em diligência, o agente da PRF abordou um automóvel de passageiros (veículo FIAT Pálio ELX, cor vermelha, placas DOT 7286/São Paulo). Na oportunidade, o ora acusado, na qualidade de motorista do veículo, apresentou o seguinte documento certificado de registro e licenciamento de veículo automotor nº 620.999.919-9, supostamente falso. Então, o acusado foi flagrado nas proximidades da Cajati-SP quando conduzia veículo automotor, sobre o qual inclusive pedia restrição por furto, tendo apresentado aos policiais que o abordaram documento de CRLV adulterado. A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada nos autos, como se vê pelos documentos seguintes: (a) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/245); (b) RE nº 5839/06, Exame Documentoscópico, apontando que o espelho nº 620.999.919-9 do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos enviado para exame, é FALSO (fls. 61/64). Quanto a autoria tenho que também restou demonstrada pelo conjunto probatório constatare dos autos do processo penal em exame, permitindo concluir que foi, efetivamente, o acusado a pessoa quem exibiu o documento de habilitação veicular, o CRLV nº 620.999.919-9 do veículo FIAT Pálio ELX, cor vermelha, placas DOT 7286/São Paulo, quando na época da abordagem pela polícia rodoviária federal, no posto respectivo situado na localidade de Barra do Azeite, em Cajati/SP. Em resumo, a materialidade do delito de uso de documento falso está demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão e no Laudo de Exame Documentoscópico. A autoria fica demonstrada pela versão verossímil ofertada pelo acusado durante a persecução penal e pela prova testemunhal produzida em contraditório judicial. Do exame percuciente dos elementos coligidos, exsurge clarividente a questão a respeito de quem, de fato, realizou, consumou o delito ora em análise. Senão vejamos: Quanto a prova testemunhal, consigno terem sido ouvidas em juízo 02 testemunhas arroladas pela acusação (com desistência do depoimento de Eduardo Augusto Martins Almeida - fl. 224, volume 2) e 01 arrolada pela defesa (fl. 258/259, volume 2). A testemunha de acusação, policial rodoviário federal Hermes Domingues, disse em seu depoimento em juízo, em resumo, que se recorda, mas não com detalhes, fala que ao fazer uma abordagem é verificado o número do CRV nos lotes, pois quando são furtados/roubados ou extraviados são usados para montar documentos falsos. Responde a defesa que não lembra como foi a abordagem, pois se passaram 6 (seis) anos. Ao agente do MP respondeu que, ele sendo policial, já sabe os lugares certos para constatação, o leigo não perceberia. E não recordava como o documento era no fato, mas ao rever o documento afirmou que não perceberia a falsificação. A testemunha de acusação, policial civil Dione Ângelo Chagas, disse em seu depoimento judicial, em resumo, que não se recorda do fato ocorrido no dia 11 de junho de 2006, entretanto, narra que releu seu depoimento no inquérito antes de estar prestando depoimento. Recorda que o delegado pediu a ele para verificar a documentação adulterada, espelho do CRV/CRLV furtados, consultasse no sistema informatizado a numeração e fizesse uma vistoria prévia do veículo. Informa que um leigo não perceberia a falsidade do documento, nos números de série foi observado que estava diferente da padronização usada, um número feito de uma maneira e o dígito verificador de outra, um leigo não identificaria uma falsificação, só com conhecimento específico. A testemunha defensiva, Valdenio dos Santos, relatou em juízo, sob o crivo do contraditório, em resumo, que conhece o acusado, que se tornaram amigos, pois mora na mesma cidade e são da mesma região, no Ceará. Relata que o acusado foi até sua residência com o carro, o qual comprou do sr. Valdemar, para ir passear no Ceará, e na viagem foi abordado. Afirma, se o acusado soubesse que o carro tinha algum problema o mesmo não teria comprado, comprou enganado. E na negociação deu uma moto antiga e uma parte em cheques, não sabe o valor. O acusado, Francisco da Silva Leite, conhecido por Ricardo, em seu interrogatório judicial (fls. 281/282, volume 2) confirmou ter apresentado o certificado de registro (falso) para o policial rodoviário, quando foi parado em abordagem. Quando da oitiva perante a autoridade judiciária o réu

disse, em síntese: relata que comprou o veículo, pois tinha o intuito de viajar ao Ceará e não sabia que o mesmo era clonado; disse também que foi ao despachante verificar se o documento estava tudo em ordem e único fato irregular seria uma multa de aproximadamente R\$400,00 (quatrocentos reais) e que o restante estaria tudo certo, que verificou o número do chassi em tudo e não observaram o número do motor. Relata que comprou o carro parcelado com uma entrada e o restante parcelado no cheque e só transferiria depois de quitar as parcelas. Narra que comprou o carro do vendedor Valdemar, que na época sabia o endereço que era do Monte Alegre, mas hoje não lembra. Conheceu o Sr. Valdemar através do filho e ex-esposa do vendedor, que ao saber do interesse do acusado em adquirir um veículo, ele ofereceu, pois ganharia comissão na venda. Afirma que depois do ocorrido procurou o vendedor, e o mesmo devolveu uma parte dos cheques e a outra parte foi sustado, relata que lavrou boletim e o mesmo foi enviado ao advogado para juntar no processo. Alega que o vendedor ficou de devolver o dinheiro, e que perdeu mesmo foi o dinheiro da entrada da compra e que, quando o vendedor recebeu a primeira intimação sumiu e não o viu mais. A MMª afirma que o roubo do veículo ocorreu na cidade de São Caetano do Sul em 10/03/2005 e pergunta quando foi adquirido o mesmo, o acusado falou que adquiriu 15 (quinze) dias antes da viagem, e antes disso teve um Santana Quantum, não lembra a placa, estava em seu nome e não deu o veículo como parte na compra. Para o vendedor deu 02 (duas) motos e mais R\$ 2000,00 (dois mil reais) de entrada. A MMª indagou se sabia as placas das motos e se tivera recebido de volta? Respondeu que não recebeu nada de volta. Depreende-se da instrução probatória, então, ter restado demonstrado nos autos que o acusado, Francisco da Silva Leite, adquiriu, por compra junto ao vendedor Waldemar Pereira Furquim, na cidade de Balneário Camboriú/SC, o automóvel - FIAT Pálio ELX, cor vermelha, placas DOT 7286/São Paulo. Na mesma oportunidade, teria recebido do mesmo vendedor o documento denominado CRLV - objeto da falsidade documental apurada no processo em análise. Na sequência, quando se deslocava em viagem do estado de Santa Catarina para o estado do Ceará, visando a visitar familiares, foi abordado na condução de referido veículo automotor tendo apresentado para o policial rodoviário federal, o documento de habilitação, o CRLV nº 620.999.919-9, comprovadamente falso. Sobreleva acentuar, ter o laudo da Polícia Técnico-Científica concluído que o documento examinado é falso: o espelho nº 620.999.919-9 do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos enviado para exame, é FALSO (fls. 61/64). Tal falsidade era de se presumir fosse de conhecimento do réu, porquanto, dentre outros elementos de prova nos autos, consta (a) o fato daquele documento estava irregular, ou seja, constando multa em atraso (R\$ 400,00), conforme verificou em despachante o próprio acusado, na época da compra e, ainda, (b) a teor do informe lançado na certidão anexada na fls. 147, primeiro volume, a pessoa de Waldemar, vendedor do veículo, é pessoa conhecida no meio policial de Balneário Camboriú/SC, inclusive sendo indivíduo com várias passagens policiais. Consigne-se que familiares do próprio Waldemar, filhos, residiam ao lado da residência do acusado; e, (c) fez uso de documento materialmente falso, o CRLV no qual, dentre outros, foi constatada a falta de detalhes calcográficos em sua moldura, qualidade inferior da impressão e ausência de fibras fluorescentes (perícia). Além disso, o réu disse que adquiriu o veículo por certo valor em dinheiro, R\$ 30.000,00 (interrogatório policial/judicial), contudo não existe qualquer recibo nos autos acerca dessa transação. Tocante ao elemento subjetivo do tipo penal sabido que, A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este se limita a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3) Dessa forma, diante do conjunto de provas colhidas nos autos do processo, é o acusado merecedor de um juízo condenatório. Neste sentido, cito a jurisprudência do STJ e dos TRFs da 3R e da 5R: HÁBEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA. HÁBEAS CORPUS DENEGADO. 1. Configura-se o crime de uso de documento falso quando o agente apresenta a carteira de habilitação falsificada que porta em atendimento à exigência da autoridade policial ou de trânsito. 2. Nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, não descaracterizam o delito previsto no art. 304 do Código Penal o fato de a cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa e a forma normal de utilização de tais documentos (HC 70.179/SP, 1.ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24/06/1994.) 3. Habeas corpus denegado. (HC 201001708808, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2012 ..DTPB:.) PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DE DOLO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (ACR 00010986920114058500, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/12/2012 - Página::346.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART.

304 C/C O ART. 297, AMBOS DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRESENÇA. 1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que o condenou pela prática do delito de uso de documento falso (art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP), a 2 anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída por sanções restritivas de direitos, mais 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. 2. A materialidade restou comprovada pelo Laudo da Perícia Criminal juntado aos autos, que concluiu que o CRLV e o bilhete do DPVAT da motocicleta que o réu conduzia podem ser classificados como adulterados, sendo que a falsidade não é grosseira. 3. A autoria, por sua vez, está demonstrada pelos depoimentos do policial rodoviário federal que fez a abordagem durante blitz de rotina, tanto na fase policial quanto judicial, afirmando que foi o acusado quem apresentou os documentos adulterados. 4. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, ressalta-se excerto da sentença: Analisando o documento apresentado verifica-se uma clara adulteração no campo Boquim, o que no mínimo geraria uma dúvida acerca da procedência do bem. O mesmo se aplica à sigla SE que está marcada com uma cor azul, diversa do documento. Além disso, o réu disse que adquiriu por R\$ 2.800,00, contudo não existe qualquer recibo nos autos acerca dessa transação. Ocorre que a compra de um veículo qualquer, por se tratar de um bem de valor elevado, e segundo as regras ordinárias da experiência, as partes firmam um recibo ou a própria autorização de transferência do veículo. Por todas essas considerações, entendo que como o réu não demonstrou a origem da moto está presente o elemento subjetivo. 5. Apelação improvida. (ACR 00049097120104058500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/11/2012 - Página::191.) 3. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia, para condenar o acusado Francisco da Silva Leite, qualificado nos autos, por violação do artigo 304 combinado com artigo 297, ambos do Código Penal brasileiro. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada:Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, razão pela qual a pena-base pode ser aplicada no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Registro que a confissão do acusado, embora utilizada para formação do convencimento acerca da autoria do crime, não tem o condão de trazer a pena para um patamar baixo do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por outro lado, entendo que não se mostra cabível a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal, uma vez que a esta circunstância (assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem... de outro crime) já está compreendida no próprio tipo penal em que está incurso o réu (falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro).Quanto ao tema da aplicação dessa circunstancia agravante consigno que, A aplicação da agravante do art. 61, inciso II, alínea b (assegurar a ocultação de outro crime), do Código Penal exige que seja evidenciada a vontade do denunciado de, mediante a prática de dado delito, ocultar crime pretérito. (ACR 200371000285814, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) NÉFI CORDEIRO, TRF4). O que não se verifica na prova coletada nos autos.Não se desconhece que a prova pericial aponta para a falsidade (material) do documento, o qual foi utilizado permitir a circulação de um veículo automotor. O crime consistiu exatamente em usar documento falso para o acusado poder circular com tal veículo, de modo que a circunstância agravante resta absorvida pelo tipo penal específico. (precedente ACR 00048133020034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36716, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3)Igualmente, temos, Não é possível reconhecer a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, consistente no cometimento do crime para assegurar a execução ou a impunidade de outro crime, e aumentar a pena-base em razão das consequências graves do delito, sob o fundamento de a falsidade ter viabilizado a consecução de outros crimes, tendo em vista que, em última análise, correspondem ao mesmo fato. (ACR 200550010041545, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8621, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2)Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA).Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado.Tomo em consideração os elementos inseridos no interrogatório judicial, como, total da compra do veículo (R\$30.000,00), para aferir à situação econômica do acusado (atual), e considerando sua profissão de vendedor autônomo, com renda mensal em torno R\$3.000,00 (na época dos fatos - fl. 36, volume 1), estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade:Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº

9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Francisco da Silva Leite efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de (metade) do salário mínimo (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Tal valor deverá ser destinada para a vítima, no caso a União. Nesse norte sinaliza o julgado (...) 15. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. (ACR 00065031720064036108, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA). 3.4. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal. A medida de custódia cautelar é excepcional e, no presente processo, o acusado permaneceu solto durante a instrução. Transitada a sentença em julgado para a acusação retornem conclusos os autos para apreciar a eventual extinção da punibilidade pela prescrição. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se. À SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Registro, 24 de setembro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-13.2014.403.6129 - JOSENEI LUIS DA SILVA (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Josenei Luis da Silva contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 09.01.2007. Aduziu, em síntese, ter sido diagnosticado com antecedentes de valvulopatia mitral reumática - CID 105, em 2006, que, atualmente, lhe impede de desempenhar suas atividades laborativas. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 20/59). É o relatório. Fundamento e decido. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). O Termo de Prevenção de fls. 60/61, corroborado pelos documentos que se seguem anexos com esta sentença (cópia da sentença transitada em julgado do Juizado Especial Federal da 3ª Região) atestam a existência dos autos nº 2007.63.05.000610-1, emergindo o fenômeno da coisa julgada. De fato, a parte autora intentou ação judicial anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, contra o mesmo réu e com a mesma causa de pedir e idêntico pedido (processo n.2007.63.05.000610-1). O pedido foi julgado por sentença improcedente, bem como houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos virtuais, em 21.11.2007. Logo, verifico estar-se diante de hipótese de coisa julgada, a obstar o prosseguimento do presente feito, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Anoto, ainda, ter o mesmo autor intentando nova demanda em juízo contra o INSS, também visando à concessão de benefício por incapacidade, autuada sob o nº 2009.63.05.001304-7, com sentença de improcedência transitada em julgado em 24.04.2010. Isso posto, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, inciso V do Código Processual Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, haja vista que não houve citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva. Registro, 30 de setembro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3098

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES)

Vistos, etc. Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 761/763, vem como do agente fiduciário. Após, conclusos para decisão. Campo Grande/MS, em 3 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0003284-48.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos, etc. Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 55/56. Após, conclusos para decisão.

0008037-48.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL

Alienação de Bens do Acusado - 0008037-48.2014.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n. 2009.60.00.008996-7 Ação Penal nº 0004917-70.2009.403.6000 Interassado: Wilson Roberto Landim Vistos, etc. O veículo I/Citroem C4 Pallas, cor preta, ano 2008/2008, renavam 987819135, chassi 8BCLDRFJ28G560989, placa HTI 8689, MS, registrado em nome de José Cesar Gimenez e VW/Golf 1.6 Sportline, ano 2008/2009, cor preta, placa AQI 7825, registrado em nome de Agnaldo Cardoso, foram sequestrados em 20 de outubro de 2009, por decisão exarada nos autos n. 2009.60.00.008996-7. O bem foi apreendido em decorrência de investigação policial no bojo do Ação Penal n. 0004917-70.2009.403.6000 (IPL 344/2009-SR/DPF/MS), instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro, que encontra-se na fase de interrogatório dos réus. O Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada do bem apreendido, às fls.

53/54.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indicou os dias 04 e 14 de novembro de 2014 para realização de leilão. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que:Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos seguintes bens: 1. I/Citroen c4 Pallas 20 EXP, cor preta, ano 2008/2008, renavam 987819135, placa HTI 8689, MS,chassi 8BCLDRFJ28G560989, em nome de José Cesar Gimenez, CPF 023.938.409-15;2. VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, cor preta, ano 2008/2009, alcool/gasolina, renavam n. 976697025, chassi n. 9BWAB01J494004778, placas AQI 7825, PR, registrado em nome de Agnaldo Cardoso, CPF 039.010.969-06.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lanço.A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, subrogando-se no que for previsto em edital. Remetam-se os autos à SUDI para anotação, como interessados, dos nomes de José Cesar Gimenez, CPF 023.938.409-15, e Agnaldo Cardoso, CPF 039.010.969-06Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação. Após, conclusos.Intime-se a financeira Voldkswagen do Brasil Lt, que possui reserva de domínio sobre o veículo placa AQI 7825 para ter ciência da alienação. Solicite-se, ainda, a desvinculação da multa sobre o bem.Campo Grande, 03 de outubro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0008844-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-06.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO X ANTONIO ARAUJO CORREIA X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) Alienação de Bens do Acusado - 0008844-68.2014.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n. 0005188-06.2014.403.6000Ação Penal nº 0006608-80.2013.403.6000Interassado: Jeferson Dias do Carmo Ferreira e outrosVistos, etc.O veículo Toyota Corolla XEI 18VVT, cor bege, 2003/2003, placas JZK1622, MS, renavan 798532220, chassi 9BR53ZEC238514205, registrado em nome de Lucilene Dias do Carmo, CPF 407.587.371-49 foi apreendido em 20 de outubro de 2009 por decisão exarada nos autos n. 0005188-06.2014.403.6000 (fls. 06/08).O Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada do bem apreendido, às fls. 18.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indicou os dias 04 e 14 de novembro de 2014 para realização de leilão. O bem econtra-se avaliado às fls. 24/25.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua

preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do seguinte bem: - Toyota Corolla XEI 18VVT, cor bege, 2003/2003, placas JZK1622, MS, renavan 798532220, chassi 9BR53ZEC238514205, registrado em nome de Lucilene Dias do Carmo, CPF 407.587.371-490 leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, subrogando-se no que for previsto em edital. Remetam-se os autos à SUDI para anotação como interessado de Lucilene Dias do Carmo Matoso, CPF 407.587.371-49. Intime-se a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 24/25. Solicite-se, ainda, a desvinculação da multa sobre o bem. Após, conclusos. Campo Grande, 03 de outubro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI

CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o valor da avaliação de fls. 2.990/2.991.

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Alienação de Bens do Acusado - 0002465-14.2014.403.6000 Pedido de Medidas Assecuratórias n. 0013459-09.2011.403.6000 e 0001375-05.2013.403.6000 Inquérito Policial nº 0001425-81.2011.403.6006 Interessado: José Vitor Acosta de Araujo Vistos, etc. O veículo Moto Honda Biz 125 EX, cor branca, 2012/2013, placa NRT 7212, MS, renavam 496563955, chassi 9C2JC4830DR007301, registrada em nome de Vitor Acosta de Araujo, CPF 103.990.240-18, foi apreendido por decisão exarada nos autos n. 0001375-05.2013.403.6000, fls. 92/95. O bem foi apreendido em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 0001425-81.2011.403.6006 (IPL 178/2011-DPF/NVI/MS) instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro e participação no transporte de cigarros contrabandeados. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indicou os dias 04 e 14 de novembro de 2014 para realização de leilão. Intime-se o interessado para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a avaliação de fls. 96/97. Após, conclusos. Campo Grande/MS, em 2 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3099

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Defiro o pedido feito pela defesa da acusada Nancy Moura do Amaral, às fls. 1221/1222, e redesigno seu interrogatório para o dia 16/10/2014, às 13:30 horas. Intimem-se. Ciência ao MPF

Expediente Nº 3100

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Tendo em vista a notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Marcio Moura da Silva, pela Delegacia de Polícia de Maracaju/MS, expeça-se a guia de recolhimento, encaminhando-a à vara de execução desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 3101

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Às defesas dos acusados para no prazo comum de cinco dias úteis requererem diligências. A retirada do processo poderá ser acordada entre os dois defensores.

Expediente Nº 3102

HABEAS CORPUS

0002280-55.2014.403.6006 - MAURO SANDRES MELO X ITACIR FERNANDES SEBEN(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de trancamento do inquérito policial nº 260/2014-4/DPF/NVI/MS, em que é investigado Itacir Fernandes Sebben. Disponibilizar nos e-mails do impetrante, do MPF e da autoridade policial. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande, MS, 02/10/2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3271

ACAO MONITORIA

0000261-65.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVANO ALVES - ME X SILVANO ALVES(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de SILVANO ALVES - ME e SILVANO ALVES objetivando o pagamento de R\$ 171.968,30 (cento e setenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), atualizado até 09/01/2012. Alegou que concedeu limites de crédito à empresa requerida, figurando o segundo como co-devedor, onde foram utilizados e não adimplidos os seguintes contratos: a) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, no valor de R\$ 61.985,73; b) Contrato de Limite de crédito para Operações de Desconto, no valor de R\$ 109.982,57. Juntou os documentos de fls. 7/230. Os réus apresentaram os embargos de fls. 236/266, mediante os quais arguíram a inadequação da via eleita e, no mérito, defenderam a limitação dos juros remuneratórios em 12%, na Cédula de Crédito Bancário e a exclusão da capitalização de juros. Sustentaram a ilegalidade da comissão de permanência, pelo que pediram sua substituição pelo IGP-M, ou a exclusão da cumulação com outros encargos. Pediu, ainda, que os cálculos observem a média de juros fornecidos pelo Banco Central do Brasil, perícia técnica e os benefícios da justiça gratuita. A CEF impugnou os embargos às fls. 275/292. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se, dispensando-as (fls. 295/297). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora os réus tenham alegado que a Cédula de Crédito Comercial foi preenchida posteriormente a sua assinatura, não requereram a produção de perícia na fase oportuna de especificação de provas, motivo pelo qual entendo preclusa. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratórios Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal

já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual pretendido pelo autor (12% ao ano), mas ao que foi contratado, respeitando-se à taxa média de mercado. Outrossim, conforme mencionam os réus (f. 255), a limitação da taxa de juros é alusiva às Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial, em razão do disposto na Lei 6.840/80 e Decreto-Lei 16767 e 413/69. Assim, não se aplicam ao caso, por se tratar de Cédula de Crédito Bancário. Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem se ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado. Da periodicidade da capitalização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Dessa forma, para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual A Cédula de Crédito Bancário prevê a incidência de comissão de permanência composta pelo CDI e taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula 12ª, fl. 56). Relativamente à CDI, cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, constantes na cláusula 12ª do contrato. A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Quanto ao Contrato de Limite de Crédito para Operações de Descontos, pactuou-se que a comissão de permanência seria composta pela taxa de juros remuneratórios, acrescida de 20%, e, a partir de 61 dias de atraso, por essa taxa e pelo índice de atualização da poupança, hoje a TR (cláusula 11ª, fls. 48-49). Constata-se que os valores aludidos à fl. 9 foram corrigidos pela TR e acrescido de juros mensais de 1,88% (fls. 63-65, 72-74, 81-83 e 87-89) e de 1,92 % (fls. 98-100, 104-107, 110-112, 116-118, 122-124, 128-130, 134-136, 140-142, 146-148, 152-154, 158-160, 167-169, 173-175, 179-181, 185-187, 191-193, 197-199, 203-206, 212-214, 218-220, 224-226). Embora não haja ilegalidade na cumulação de juros remuneratórios, moratórios (acréscimo de 20%) e TR (correção monetária), a soma de tais encargos não poderá ser superior à taxa média do mercado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central, para ambas as operações; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, limitada à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil e ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida, para o contrato Cheque Especial; 3) da inclusão de acréscimos superiores à referida taxa média de mercado, para o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Descontos. Com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 42/51 e 54/58, acompanhados dos discriminativos de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Indefiro o pedido de justiça gratuita, por ausência de declaração de miserabilidade firmada pela parte autora. Embora o Superior Tribunal de Justiça possua entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita, a ausência dessa impõe seu indeferimento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2014.

0004103-53.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)
I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA objetivando o pagamento de R\$ 28.647,65 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 02.04.2012. Alegou que concedeu limites de crédito ao requerido, decorrente do contrato de relacionamento de contas e produtos firmado em 25.01.2008, aditado em 18.12.2008, onde foram utilizados e não adimplidos os seguintes contratos: a) crédito rotativo (cheque especial) perfazendo o montante de R\$ 11.470,83; b) cartão de crédito perfazendo o montante de R\$ 17.176,82. Juntou os documentos de fls. 4/49.O réu apresentou embargos de fls. 57/73, mediante os quais arguiu, em preliminar, ausência de interesse no tocante ao crédito rotativo, dado que a autora não juntou todos os extratos de conta corrente. No mérito, quanto a esse contrato, alegou não haver transparência e informação precisa nas cláusulas relativas aos juros remuneratórios (cláusulas 2ª, 3ª e 5ª), abusividade da comissão de permanência, pelo que pede a correção do débito pelo IGPM e juros de 1% ao mês. Relativamente ao contrato de cartão de crédito, também sustentou serem abusivos os encargos previstos no contrato, defendendo tratar-se de crédito pessoal, pelo que devem ser aplicadas as taxas divulgadas pelo BACEN para essa operação. Defendeu, ainda, que a capitalização deve ser anual e pede a exclusão das quantias cobradas a título de VAL.PR.BR. Juntou documentos (fls. 74/95).A CEF impugnou os embargos às fls.98/110.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de ausência de interesse, arguida pelo embargante.Nos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil, a ação monitória é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca reaver quantia certa (soma em dinheiro), coisa sua fungível ou determinado bem móvel.Está consolidado que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247, do STJ).No caso, a ré instruiu a inicial com os documentos necessários, pelo que é adequada a via eleita. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...)2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza, o que indica o cabimento da ação monitória. Pela Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a ação monitória para a cobrança fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.3. Consoante a fundamentação apresentada, o contrato de abertura de crédito, com o respectivo demonstrativo de débito, são suficientes para a propositura da ação monitória. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que não foram acostados os extratos da conta corrente. Portanto, a decisão não está de acordo com o entendimento jurisprudencial, devendo ser reformada.4. Agravo legal não provido.(AC 00276632119894036100 - Desembargador Federal André Nekatschalow - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012)Passo ao exame do mérito.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratóriosAssiste razão à parte embargante quando defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.No entanto, a limitação deve ser ater à taxa praticada para a operação bancária que, no caso, trata-se de crédito rotativo (cheque especial) e cartão de crédito. Ressalte-se que, ao contrário do que afirma o embargante, a operação crédito pessoal refere-se a empréstimos pessoais que, no caso da CEF, refere-se à modalidade Crédito Direto Caixa - CDC (f. 7), que não é objeto da presente ação.Outrossim, constata-se pela planilha trazida pelo embargante que a taxa praticada pela CEF na operação cheque especial está abaixo da média de mercado. Consta no contrato que a taxa anual em janeiro de 2008 era de 130,32% (Limite (s) de Crédito, f. 7), menor do que a do mercado, de 145,53%, segundo Sistema de Gerenciadores de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil .Quanto ao contrato de cartão de crédito, constata-se que se trata da operação crédito rotativo (cláusula 11.4, f. 27), de sorte que a taxa praticada deverá ser a mesma para a operação acima (cheque especial). Neste sentido:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da limitação da cobrança de juros remuneratórios, quando comprovada a abusividade. Limitação à taxa média do mercado, adotando-se como paradigma a do cheque especial, já que o Banco Central não disponibiliza tabela com a taxa média de mercado dos juros dos contratos de cartão de crédito (...).(Apelação Cível Nº 70037488772, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/04/2011).Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem ser ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado para a operação cheque especial. Da periodicidade da capitalizaçãoA

partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Dessa forma, para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual a comissão de permanência foi cobrada apenas no Contrato de Crédito Rotativo. A CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não é cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, é de rigor a exclusão dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, constante na cláusula 8º do contrato (f. 13). A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. Contrato de Cartão de Crédito Consta no demonstrativo de débito de f. 48 que após o inadimplemento o débito foi corrigido pelo IGP-M, como pretendia o embargante, acrescido de juros de 1% ao mês, sem capitalização. De sorte que não há a alegada abusividade no período de inadimplemento. Outrossim, quanto aos valores denominados VAL.PR.BT, não há como acolher o pedido do embargante de subtração dos valores, uma vez que se trata de compras parceladas, o que se constata mediante simples cálculo matemático. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido de justiça gratuita e REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central, para a operação de cheque especial e para o contrato de cartão de crédito; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida, no contrato crédito rotativo. Com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os contratos de fls. 7/14 e 21/33, acompanhados dos discriminativos de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com metade das custas processuais. Em razão de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita que ora defiro, suspendo a exigibilidade da referida verba, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2014.

0010233-25.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005581-67.2010.403.6000 - PAULO RODRIGUES SIEMIONKO(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int

0009308-34.2010.403.6000 - LEONARDO HENRIQUE COIMBRA MOREIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista a manifestação de f. 229, verso, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, com endereço à Trav. Joaquim Távora, 48, ou à Rua Rodolfo José Pinho, 1506, Policlínica da Polícia Militar, ambos nesta cidade, fone: 3321-3928 e 3321-4226, devendo ser intimado da nomeação, assim como dos termos do despacho de f. 215.Int.

0008865-78.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X SERAFIM DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006209-17.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA VIVEIROS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

MARIA AUXILIADORA PEREIRA VIVEIROS ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V., ALTOS MANDOS DE NEGÓCIOS, S.A. DE C.V. e GRUPOR EMPRESARIAL HOMEX BRASIL, pretendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais.Citada, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, pois sua atuação limitou-se a emprestar o dinheiro necessário à construção da obra e a fiscalização se o dinheiro emprestado estava sendo realmente aplicado na construção (f. 87).Expediu-se carta precatória para citação da Homex (f. 84).Decido.Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9):As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei)Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de a edificação destinar-se a moradia de baixa renda. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo à população carente, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes a operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das varas cíveis da comarca de Campo Grande, para aonde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010969-77.2012.403.6000 (2005.60.00.006081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9)) EMERSON DUARTE DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001020-58.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011432-82.2013.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir. Após, à embargada para especificação de provas, em dez dias. Int.

0007949-10.2014.403.6000 (98.0000638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-27.1998.403.6000 (98.0000638-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUSSARA DE SOUZA MARTINS NOVAIS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JULIA NAOE KORIN DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE ZANI CARRASCOSA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JORGE PEREIRA DE CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOELCE JOLANDO NEVES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOSE VICTORIO CARRILHO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X JOAO TARCISIO KILL(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE UILSON DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JUCEMARA ALBERTI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSEFA MARIA RAMOS MIERES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE CARLOS SOUSA DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE MASSAYUKI YAMADA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JORGE ISAMU MITANI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM DOS REIS RIBEIRO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE NILTON VASCONCELOS REGINALDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAQUIM ARAUJO NETO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOSE MARCIO ESPINDOLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO

TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Apensem-se aos autos principais. Suspendo a execução quanto ao valor discutido nestes autos. Requisite-se o pagamento do valor incontroverso. Intimem-se os embargados, na pessoa de seus procuradores, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005595-46.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X RONALDO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 67, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013425-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS

O presente processo não está pronto para sentença. Homologo o pedido de desistência da ação em relação à ré Suelen Khelrynn Ponte Martins, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem honorários, vez que não a referida ré não chegou a ser citada (fls. 100). O feito prosseguirá em relação ao réu Élio Dia Maciel Júnior. Intimem-se.

Expediente Nº 3273

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004787-66.1998.403.6000 (98.0004787-5) - ARGEMIRO SOARES DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Manifeste-se o autor sobre o extrato de pagamento de fls. 101, bem como sobre a sentença e certidão dos autos de Embargos à Execução juntados às fls. 104/108, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0002025-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002025-7) - CANDIDA DE MOURA(MS004387 - ANTONIO TOTH) X GEDNEIA MARONI CAMARGO(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X ADIR MARONE CAMARGO(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X NECI MOURA CABRAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 732/767, no prazo de cinco dias.

0008924-66.2013.403.6000 - NORBERTO OTONI DA SILVA(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS017021 - MARCELY OKIDOI FRANJOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o endereço da Paróquia da Colônia Velha em Terenos, MS. Apresentado o endereço, expeça-se novo ofício.

0013237-70.2013.403.6000 - ELMA SOUZA DE AMORIM FRANCA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Converto o julgamento em diligência. INSS: atualize as informações de f. 46 no tocante aos benefícios concedidos à autora, esclarecendo se foram suspensos, renovados, etc. AUTORA: Diga a se tem interesse no prosseguimento do feito.

0005278-14.2014.403.6000 - ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

ROBERTO DE OLIVEIRA STOLL NOGUEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu indeferiu o seu pedido de aposentadoria por idade, requerido em 23 de dezembro de 2010, alegando falta de período de carência. Discorda dessa decisão, porquanto, em 2008, ao completar 65 anos de idade, já contava 162 contribuições, pelo que preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pede a condenação do réu a lhe conceder o benefício a partir da data do requerimento formulado na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-121. Concedi ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 102). Citado (f. 125), o réu apresentou contestação (fls. 127-33) e juntou os documentos (fls. 134-232). Arguiu prescrição das parcelas alusivas ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mais, observou que o autor não apresentou a CTPS para regularizar os vínculos trabalhistas constantes no cadastro do CNIS e que todos os períodos comprovados somaram apenas 72 contribuições, o que justificou o indeferimento do pedido. Réplica às fls. 237-41, acompanhada de cópias da Carteira de Trabalho (fls. 242-52). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o pedido de aposentadoria foi formulado em 01/2011, ao passo que a presente ação foi proposta em 05/2014. Pois bem. O autor nasceu em 15 de dezembro de 1943 (f. 11), pelo que completou o requisito alusivo à idade em 15 de dezembro de 2008 (art. 48, da Lei nº 8.213/91). Assim, a carência é de 162 meses de contribuições (art. 142, da Lei 8.213/91). Como se vê da simulação de f. 171, o INSS considerou que o autor provou 72 contribuições, relativas aos períodos de 01.01.95 a 30.04.96; 01.08.89 a 28.02.90; 01.04.90 a 30.11.90 e 01.04.2003 a 31.08.2006. De acordo com o parecer de fls. 224-5, o autor deixou de apresentar a documentação que lhe foi solicitada para comprovar relações de trabalho e período de contribuição, diante da inconsistência do CNIS. Logo, o órgão previdenciário agiu com acerto em indeferir o pedido do autor. Ocorre que para instruir o presente processo, o segurado apresentou sua CTPS comprovando os vínculos trabalhistas alegados. O período de 04/2002 a 03/2003 não foi considerado pelo INSS em razão de recolhimento de forma equivocada. No entanto, tal falha não se presta para vedar o direito do autor, até porque o valor foi recolhido aos cofres do réu, tratando-se de mero engano a ser solucionado na via administrativa. Ademais, a certidão de f. 185 informa que a empresa iniciou suas atividades em 01.04.2002. Assim, tais contribuições e aquelas a que se referem a CTPS devem ser adicionadas às reconhecidas pelo réu, o que resulta no total de 162 meses e 25 dias, conforme quadro que se segue: Tais contribuições são suficientes para a obtenção do benefício pretendido pelo autor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a contar da data em que foi apresentada a CTPS nos presentes autos (10.07.2014 - f. 237); 2) - a pagar ao autor as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir de 10.07.2014, acrescidas de honorários de 10%; 2.1) - por sua vez o autor pagará o mesmo percentual de honorários sobre as parcelas do período de 23/12/2010 a 10.07.2014, procedendo-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC, observando-se a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas processuais; 4) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação. P. R. I.C. SENTENÇA TIPO A

0005968-43.2014.403.6000 - NILSON ANTONIO DA SILVA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0006557-35.2014.403.6000 - VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0008241-92.2014.403.6000 - ANTONIO BARBOSA MORENO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 -

MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0010399-23.2014.403.6000 - SUELI SILVEIRA ROSA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000208-22.1991.403.6000 (91.0000208-9) - JULIANA MARIA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X PAULO AFONSO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LUCIANO SOARES ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ANA PAULA ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X ESPOLIO DE ALTIVO ALVES DE DEUS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Aos exequentes para manifestação sobre os cálculos de fls. 173/197 e sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003398-84.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-32.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001508-57.2007.403.6000 (2007.60.00.001508-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TORIBIO CESAR LACORTE - ESPOLIO X ANA LUCIA BEATA LACORTE(MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE)

A União opôs embargos de declaração em face da decisão de f. 121, na parte em que indeferiu a remessa destes autos ao juízo do inventário do executado. Entende ter havido omissão acerca da questão relativa à modificação de competência em razão da instauração do juízo do inventário. Alega que a permanência da execução neste Juízo ensejaria penalização do credor. Decido. Não tem razão a embargante. O incidente previsto no art. 1.017 do CPC limita-se à concordância dos herdeiros com a habilitação do credor e separação dos bens para pagamento da dívida. Neste caso, havendo o pagamento, esta execução será extinta (art. 794, I, CPC). Se não houver concordância, aplica-se o art. 1.018, CPC, voltando o credor aos meios ordinários. Como se vê, não haverá economia processual na remessa dos autos, vez que é grande a probabilidade de retornarem sem o pagamento do débito. Na verdade, será mais econômico e célere que a exequente apresente petição e requeira sua habilitação ao juízo do inventário. Ademais, o juízo do inventário não possui competência para processar ação de execução, pois não envolve direito sucessório. Na verdade, seus atos limitam-se às questões que se referem à sucessão de bens, o que não se discute nesta ação. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO DO DEVEDOR. O juiz do inventário decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato relacionadas ao direito sucessório. Interpretação do artigo 984 do CPC. O fato de a ação de execução de contrato de confissão de dívida, com hipoteca, ter sido manejada contra o Espólio, o qual apresentou embargos à execução, não atrai a competência do Juízo do inventário. Discussão que não envolve matéria relativa ao direito sucessório. Incabível atribuir a competência ao Juízo do inventário pelo fato de um dos executados residir na comarca onde esse tramita. Reconhecida a competência do Juízo cível suscitado para processar e julgar o feito executivo e os embargos à execução. ACOLHERAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNÂNIME. (Conflito de Competência Nº 70047452883, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 21/06/2012) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DECORRENTE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

COMPETÊNCIA ART. 109, I, DA CF/88. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. É a Justiça Federal - e não a Vara de Órfãos e Sucessões da Justiça Estadual - competente, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar ação de execução por título executivo extrajudicial proposta pela CEF em face do espólio do devedor originário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 200302010143886, Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 23/09/2005 - Página: 278.) Assim, conheço dos embargos para acrescentar a presente fundamentação à decisão embargada, mantendo o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao juízo do inventário. Intime-se. Após, conclusos para análise do pedido de f. 122, verso, segundo parágrafo.

0011172-15.2007.403.6000 (2007.60.00.011172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI
Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 155. Intime-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Manifeste-se o CRM sobre a petição de fls. 244-5, em dez dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009178-88.2003.403.6000 (2003.60.00.009178-9) - ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao autor para manifestação sobre os cálculos de fls. 593/595, no prazo de cinco dias.

0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - De acordo com o art. 100, 5º, da CF, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Considerando que o Ofício Precatório foi emitido em 11/12/2012 (f. 192), o pagamento poderá ser efetuado até o final deste exercício. Registre-se que a condição de idoso foi registrada no documento. De qualquer forma, o autor poderá acompanhar o andamento da requisição, protocolizada sob nº 20120206429, diretamente no TRF da 3ª Região.
2 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de suspensão dos descontos. Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000776-47.2005.403.6000 (2005.60.00.000776-3) - JOAO GAMARRA MENDONCA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GAMARRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente Ana Helena Bastos e Silva Cândia acerca do pagamento do requisitório de f. 190, devendo esclarecer se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Aguarde-se o pagamento do requisitório de f. 186. Int.

0004828-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004828-5) - EULALIA DA SILVA CAMPOS(MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EULALIA DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1) Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 230, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.2) Intimem-se os advogados Dr. Carmelo Interlando Neto, OAB/MS 4450 (fls. 05), Dra. Bruna Franco Carvalho, OAB/MS 14.321 (fls. 107-8) e Dr. Mauro Fernando de Arruda Domingues, OAB/MS 15.055 (fls. 145-6) para que indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Havendo indicação expeça-se o ofício requisitório.

0002100-62.2011.403.6000 (94.0001300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X JONY ELTON DA SILVA LEITE X GABINA FERNANDES DOS SANTOS X CARLO CESAR SIMIOLI GARCIA X APARECIDA PEIXOTO DE MATOS X GISLENE APARECIDA CASTELLI X CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN X NILDA BARBOSA DA SILVEIRA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X GENI LUCIA DE FREITAS X LAURA EUZEBIO DOS SANTOS X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HELENA PEREIRA AMADOR X MARIA LUCILENE DE SOUZA X ELIZEIA OLIVEIRA DIAS X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X DIVA DE CARVALHO DA SILVA X REINERIA DORIA X IEDA MARIA SOUZA X MARA CEIA MATHIAS SCHULZ X JORANDIR CORREA DO ALEMAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)
Manifeste-se a FUNASA sobre a petição de fls. 592-3, no prazo de quinze dias. Defiro, por igual prazo, o pedido do exequente de fls. 592-3, item b. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003369-68.2013.403.6000 - HELENA BRITTO BACHI DE ARAUJO(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 866/877, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 3274

MANDADO DE SEGURANCA

0014769-79.2013.403.6000 - CARLOS CAETANO DE CARVALHO JUNIOR(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

F. 83 (Diga a impetrada para informar, no prazo de 24(horas), se cumpriu a liminar deferida às fls. 40-1 dos autos). DIGA A IMPETRANTE NO MESMO PRAZO.

0004285-68.2014.403.6000 - ADRIANA DE MELO MIRANDA MARQUES X ARIANA TRAJANO DE OLIVEIRA X CAMILA GUILHERME DE MOURA EDUARDO X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA GARCIA X ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI X SELMA DE FATIMA VANDERLEY(MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 148/164, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005947-67.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA CHAVES CABRAL(MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS
De ciências as partes da decisão do Agravo de Instrumentos nº 2014.03.00.019597-0/MS, de fls. 199/204. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0006235-15.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-41.2013.403.6000) PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E

SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de citação das Entidades indicadas as fls. 314/315, intimando o impetrante a fornecer às contrafé para formação das Cartas Precatórias.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0005468-74.2014.403.6000 - ALINE CAETANO BENIGNO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006916-82.2014.403.6000 - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X MAPFRE VIDA S/A(MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEICAO SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006296-70.2014.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 742

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000043-28.1998.403.6000 (98.0000043-7) - PAGNONCELLI VENDRAMIN E CIA. LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAGNONCELLI VENDRAMIN & CIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Incluam-se os autos no leilão judicial designado para os dias 14 e 30 de outubro de 2.014, às 13h30min, devendo a Secretaria da Vara realizar os atos necessários para sua efetivação.

Expediente Nº 743

EXECUCAO FISCAL

0000462-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000462-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Oportunamente, ao leilão: 14 de outubro de 2.014, às 13h30min e 30 de outubro de 2.014, às 13h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5602

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002750-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-11.2014.403.6002) ALEX PATEIS SOARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA, formulado por ALEX PATEIS SOARES, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 334-A do CPAlega o indiciado o preenchimento dos requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois não registra antecedentes criminais (tecnicamente primário), possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela concessão de liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, nos termos do parecer de fls. 55/56. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Dispõe o artigo 316 do Código de Processo Penal: Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Diante dos elementos coligidos nos autos, nota-se que o custodiado não ostenta registros de antecedentes criminais, bem assim apresentou comprovante de residência com endereço fixo em Eldorados/MS, coincidente com o declarado no momento do flagrante (fl. 16). Ademais, o requerente trouxe aos autos cópia da CTPS, demonstrando que exercia atividade lícita, na qualidade de motorista de caminhão, até outubro de 2013 (fl. 21), encontrando-se atualmente desempregado. Assim sendo, neste momento, a liberdade do requerente não mais configura risco à garantia da ordem pública; além disso, é importante relevar que a suposta prática delitativa não envolveu violência ou grave ameaça. Por outro viés, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, eventual pena a ser aplicada em caso de prolação de sentença condenatória presumivelmente resultará em regime de cumprimento diverso do fechado. Portanto, no presente caso, a aplicação da lei penal e a prevenção da prática de novas infrações penais podem ser garantidas por medidas cautelares diversas da prisão (artigo 282 do Código de Processo Penal). Cabe esclarecer que, diante da anterior decretação de prisão preventiva, não é caso, neste momento, de concessão de liberdade provisória, conforme precisa lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 5.ª edição, página 623, que ora transcrevo: ... liberdade provisória : é a liberdade concedida ao indiciado ou réu, preso em flagrante ou em decorrência da pronúncia ou sentença condenatória recorrível... a liberdade provisória , com ou sem fiança, é um instituto compatível com a prisão em flagrante, com a prisão decorrente da pronúncia (art. 408, 3º) e com a resultante de sentença condenatória recorrível (art. 594), mas não com a prisão preventiva ou temporária. (destaquei) No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme citação realizada por Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 5.ª edição, página 422, cuja ementa segue abaixo: Revogação da prisão e não concessão da liberdade provisória - TJSC: Desaparecendo os motivos que autorizavam a decretação da prisão preventiva, deve o magistrado, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, revogar a medida extrema, não sendo tecnicamente correto conceder a liberdade provisória, benefício cujo campo de aplicação é delimitado pelo art. 310 do estatuto adjetivo (HC 9.035 - julgado em 22/2/90, Relator Desembargador Paulo Galotti) Desta forma, REVOGO a prisão preventiva de ALEX PATEIS SOARES, com fulcro nos artigos 282, 2.º e 316, ambos do CPP, e defiro a incidência das seguintes medidas cautelares: a) suspensão do direito de dirigir, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo, haja vista o justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (inciso IV do artigo 319 do CPP); b) comparecimento em Juízo todas as vezes em que for intimado (inciso I do artigo 319 do CPP); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (inciso IV do artigo 319 do CPP); d) proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos Municípios onde a incidência do crime de contrabando de cigarros é notoriamente elevada, com a exceção de seu local de residência (Eldorado/MS), quais sejam: Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inc. II, do CPP). Expeça-se imediatamente alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante a(o) Oficial(a) de Justiça, quando de sua soltura, devendo constar da certidão da diligência o endereço que o preso informar como sendo o de sua residência e os números de telefones celulares pelos quais serão possível contatá-lo. Intime-se o custodiado desta decisão. Ciência ao MPF. Cópia da presente

servirá como mandado de intimação ao custodiado infraqualificado:- ALEX PATEIS SOARES, brasileiro, filho de Juraci Eleuterio Soares e Leonora Vieira Pateis, nascido em 15/03/1989, natural de Eldorado/MS, portador do documento de identidade RG n. 1756770 SSP/MS, CNH 809243335, inscrito no CPF sob n. 030.694.251-86, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

ACAO PENAL

0002633-78.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CESAR DICKSON ROCHA(MG070304 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Fica a parte ré intimada da expedição da carta precatória de fl. 150, com a finalidade de realização de audiência de suspensão condicional do processo com relação ao acusado César Dickson Rocha, para o Juízo Federal de Campo Mourão/PR, conforme despacho de fl. 150, devendo acompanhar o processamento e andamento da referida carta precatória, independente de nova intimação por este Juízo, conforme a Súmula nº 273/STJ.Fica, outrossim, intimada de que o Juízo deprecado designou o dia 05 de novembro de 2014, às 17:15 horas, para a audiência admonitória, a qual será realizada naquele Juízo, localizado na Avenida Irmãos Pereira, 1390, Centro, Campo Mourão/PR, conforme informação de fl. 153.

Expediente Nº 5603

ACAO PENAL

0000600-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Lance o nome do réu no rol dos culpados.3. Comunique-se a Justiça Eleitoral.4. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.5. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais.6. Após, intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem a pena de multa e as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.7. Expeça-se carta de guia, nos termos do acórdão de fls. 457 e 467/473.8. Cumpra-se.

0004711-79.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADIVALDO CEZARIO DE LIMA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0001861-47.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NICSOMAR FERNANDES SANABRIA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Pela MMª Juíza Federal foi dito: Junte-se o CD contendo a mídia da audiência. Abra-se vista às partes nos termos do art. 402, CPP. Após, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data

Expediente Nº 5607

PETICAO

0004039-08.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-18.2010.403.6002) AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, traslade-se cópia das fls. 17/18, 28, 56 e 62, para os autos nº 0003715-18.2010.403.6002Após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5612

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001407-04.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SPI63275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte ré e designo o dia 05-11-2014 às 16h30min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Ré nas folhas 480/481. A prova pericial no ambiente do trabalho será analisada sua necessidade por ocasião da realização da audiência. Intime-se a parte Ré, por meio do seu Advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a parte ré apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

Expediente Nº 5614

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001713-36.2014.403.6002 - PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ(MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

...Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000373-0) - CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002447-75.2000.403.6002 (2000.60.02.002447-1) - LUIZ DO AMARAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA) X LUIZ DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8) - CARLOS TADEU AMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CARLOS TADEU AMES X UNIAO FEDERAL X JEFERSON ANTONIO BAQUETI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s)

extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000941-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000941-4) - RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X RUBENS FERREIRA DE ABREU E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000949-02.2004.403.6002 (2004.60.02.000949-9) - MARIA JOSE DE JESUS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA JOSE DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001723-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001723-0) - ESTER ROSA PORTILHO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ESTER ROSA PORTILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005597-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005597-4) - ORESTINO ZEFERINO DA SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002029-15.2006.403.6201 (2006.62.01.002029-3) - JOSE FERREIRA PEDROSA X PATRICIA FERREIRA PEDROSA MARTINS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a)

Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005407-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005407-3) - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003834-13.2009.403.6002 (2009.60.02.003834-5) - JOSE DE SOUZA MARINHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSE DE SOUZA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005230-88.2010.403.6002 - CLEONICE DE ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005419-66.2010.403.6002 - LUZIBETE CARLOS DE LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUZIBETE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibo, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000847-33.2011.403.6002 - MARIA JUDITE OLIVEIRA RODRIGUES(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITE

OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0001575-74.2011.403.6002 - OSMAR ESPINDOLA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X OSMAR ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002384-64.2011.403.6002 - PAULO SILVEIRA GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002706-84.2011.403.6002 - SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X SANTA ELISABETE CANABARRO SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS X PAULO RIBEIRO SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOARCE DE MIRA PLENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o

imediate arquivamento dos autos.

0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003142-09.2012.403.6002 - LINDOMAR COSTA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LINDOMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recabar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5615

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003011-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-86.2014.403.6002) ALEX SOUZA DOS SANTOS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formulado por Alex Souza dos Santos. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, pois primário, com residência e trabalho fixos. O MPF opinou pelo deferimento do pedido mediante cumprimento de medidas cautelares (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme se verifica, o réu foi preso em flagrante, em razão da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 c.c art. 35 e 40, I da Lei n. 11.343/06, sendo forçoso reconhecer que as penas em abstrato superam o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos, tendo o réu sido preso em flagrante e a droga apreendida (fls. 15/20). O réu demonstrou o exercício de atividade lícita (fl. 10) para comprovar que não faz da comercialização de drogas seu meio de vida, evidenciando-se que a prisão cautelar não é medida necessária à garantia da ordem pública. Ademais, comprovou possuir residência fixa (fl. 12 e 29), frequentar escola regular (fl. 13) e, por fim, não possuir antecedentes criminais (fls. 33/37). Por outro lado, malgrado trate-se de crime grave, com pena mínima e máxima elevada, é certo que apenas a gravidade genérica do crime imputado não constitui fundamentação suficiente para a segregação cautelar do agente, conforme reiteradamente vêm decidindo os Tribunais Superiores: HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. JUSTIFICATIVA BASEADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. CONSTRANGIMENTO PRESENTE.1. A prisão preventiva não pode ser decretada quando ausentes os motivos previstos no artigo 312 do CPP.2. Caracteriza constrangimento ilegal a negativa do direito de responder ao processo em liberdade amparada tão somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte, apenas para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a expedição em seu favor o competente alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso.(HC 214.651/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012).Nesse sentido, a gravidade genérica do crime não pode, isoladamente, impedir a concessão de liberdade provisória, já que a aplicação da lei penal, nesse caso, pode ser garantida por uma das medidas cautelares diversas da prisão, qual seja, a prestação de fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo (art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal).A despeito da vedação de concessão de fiança em crimes hediondos (caso dos autos), entendo que a vedação constitucional (artigo 5º, XLII, CF/88) e legal (artigo 2º, inciso II, Lei n. 8.072/1990) deve ser interpretada historicamente, pois remete a um tempo em que a expressão inafiançável, por si só, obrigava que o flagrado pela prática de tais crimes respondesse preso à imputação penal que lhe era dirigida.Ou seja, o contexto histórico da previsão em questão indica a intenção do legislador em restringir direitos dos que fossem acusados da prática de crimes hediondos, tráfico de drogas e terrorismo, impedindo-os de livrarem soltos da acusação.As posteriores alterações na legislação, porém, fizeram com que a cláusula restritiva em questão transmudasse em benefício ao flagrado pela prática de crime hediondo, que passaria então a livrar-se solto quando ausentes os pressupostos da prisão preventiva (como qualquer outro delito), mas com a benesse de não ser obrigado ao recolhimento da fiança, tendo em conta a vedação legal de imposição de fiança aos acusados da prática de crimes hediondos (mesmo tendo eles, em tese, praticado um crime mais grave, assim considerado pelo legislador constituinte).Logo, é evidente a desproporcionalidade de condicionar a concessão de liberdade ao pagamento de fiança no caso de crimes em tese menos graves, como são os delitos afiançáveis, e não o fazer para acautelá-los os processos envolvendo crimes mais graves, crimes eleitos pelo legislador como inafiançáveis.Estar-se-ia exigindo mais (pagamento de fiança) daquele que cometeu crime menos grave, enquanto ao autor da conduta eleita pelo legislador como mais danosa à sociedade (crime inafiançável) seria dispensado tratamento privilegiado.Nesse sentido, tenho que, de acordo com a gravidade da infração, devem corresponder os mecanismos progressivamente mais severos de condicionamento da manutenção da liberdade. A resolução da questão dá-se no plano constitucional. Se a norma máxima consagra a dignidade humana como fundamento da República, a justiça como objetivo fundamental a ser alcançado pelos integrantes do corpo social e garante o direito à liberdade a qualquer pessoa, tenho que a ingerência estatal na esfera da liberdade individual do acusado apenas se justifica de forma legítima após o esgotamento de todos os demais meios para proteção dos bens jurídicos tutelados.Corroborando tal entendimento, leciona a doutrina:(...) pensamos que a legalidade, na sua função de garantia, impede que se imponha uma medida restritiva de direito fundamental mais gravosa que não tenha previsão legal. Entretanto, considerando sua função precípua de garantia de direitos fundamentais, ela autoriza, para cumprir tal função, a alternatividade e a redutibilidade das medidas cautelares, objetivando uma medida alternativa menos gravosa. Ou seja, ao fazer uso do poder geral de cautela no processo penal, o juiz poderá ter uma alternativa não prevista em lei para se evitar uma desproporcional decretação da prisão cautelar que, assim, passa, inclusive, a ser uma opção de aplicação de hipótese cautelar mais benéfica ao acusado. (LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói/RJ: Ímpetus, 2011. p 377). Assim sendo, entendo necessária, no caso dos autos, a prestação de caução pecuniária, visando, por um lado, garantir a liberdade do autuado e substituir a manutenção da prisão provisória decorrente do flagrante, e por outro, vinculá-lo ao processo penal com o recolhimento de certa quantia em dinheiro.No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que, embora o crime imputado ao acusado não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, deve-se levar em conta para o arbitramento da fiança os malefícios do tráfico de drogas, notadamente 7 kg (sete quilos) de maconha de origem paraguaia. É fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao tráfico. A meu sentir, essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por trás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral).Sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, inciso I e artigo 326 do CPP, fixo a fiança em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, hei por bem fixar medida cautelar diversa da prisão, suficientes a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Diante do exposto REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de ALEX SOUZA DOS SANTOS, concedendo-lhe liberdade provisória mediante fiança no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, I e V):a) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a

contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Deixo de aplicar as medidas cautelares de suspensão do direito de dirigir e proibição de acesso aos municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, porquanto tais medidas não se mostram aptas à garantia da instrução criminal. Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - LIMINAR CONCEDIDA PELO C. STJ PARA RELAXAR A PRISÃO, E APLICAR À PACIENTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - MEDIDAS APTAS À PERMANÊNCIA DA PACIENTE NO BRASIL, BEM COMO À GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MANUTENÇÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Por ocasião do deferimento da medida liminar nos autos do habeas corpus n.º 229607/SP, impetrado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ari Pargendler relaxou a prisão da paciente, e lhe aplicou as seguintes medidas em substituição à prisão: a) comparecimento semanal ao juízo processante; b) permanência na cidade em que tem sede o juízo processante; c) recolhimento domiciliar no período noturno. 2. Com efeito, devem ser sopesadas as peculiaridades do caso concreto, atinentes à saúde mental da paciente, que, em sede de cognição perfunctória dos fatos, apontam para a existência de um retardo parcial no seu desenvolvimento psicoafetivo, circunstância que recomenda uma maior cautela quanto à custódia preventiva da ré. 3. Outrossim, a paciente vem cumprindo as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas, à vista dos Termos de Comparecimento juntados pela defesa às fls. 239/270. 4. Verifica-se, portanto, que referidas medidas mostram-se aptas à garantia da instrução criminal e à aplicação da lei penal no caso em apreço, porquanto, ainda que a paciente não possua vínculo com o distrito da culpa, é certo que a mesma permaneceu no Brasil, está comparecendo ao juízo processante para prestar contas, e não há notícias de que esteja descumprindo o recolhimento domiciliar no período noturno. 5. Assim sendo, ao menos neste momento, não subsistem os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, previstos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que as medidas descritas no artigo 319, incisos I, IV e V, do CPP estão sendo observadas e mostram-se, in casu, necessárias à permanência da paciente no território nacional. 6. Ordem parcialmente concedida. (Processo HC 00371942920114030000 HC - HABEAS CORPUS - 47809 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013). Expeça-se alvará de soltura clausulado. O réu também deverá recolher a fiança e firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003085-20.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-43.2014.403.6002) ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Eneias Ribeiro da Silva em razão de sua segregação cautelar pela eventual prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Alega não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista que possui residência fixa, atividade lícita e bons antecedentes. Ademais, ressaltou que eventual pena aplicada em sentença condenatória não daria ensejo à fixação do regime fechado. O Ministério Público Federal pleiteou fosse o requerente intimado a comprovar nos autos possuir residência fixa (fl. 65). O requerente apresentou uma declaração e outros documentos, a fim de comprovar que reside com sua genitora (fl. 67/70). Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos. Decido. A Lei 12.403/2011, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, alterou substancialmente o Código de Processo Penal em relação ao tema das prisões. Referida lei modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a quatro anos ou quando se tratar de réu reincidente. Estabelece, por oportuno, uma sequência para decretação da prisão preventiva, privilegiando a aplicação de medidas cautelares, isolada ou cumulativamente, previstas no art. 282, do CPP. Para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, reafirmando em parágrafo seguinte que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com a publicação da mencionada Lei 12.403/2011, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. Necessidade entendida, segundo o ilustre doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira, como garantia da aplicação da lei penal e eficácia da investigação e da instrução criminal. E adequação da medida cautelar tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do acusado. (Cf. Atualização do Processo Penal - Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, p. 13). A nova sistemática deixa, sem dúvidas, a medida cautelar da prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração

criminosa, devendo, em princípio, ser evitada, tendo lugar apenas quando inadequadas ou descumpridas outras medidas cautelares impostas. Trata-se o presente caso, em tese, da prática do crime de contrabando, tendo em vista que Eneias Ribeiro da Silva foi flagrado transportando, na data de 18.9.2014, em uma carreta Mercedes Benz, placa FRK 5860, atrelada a um reboque, diversas caixas de cigarros estrangeiros. Conquanto a pena máxima cominada ao delito sob investigação seja superior a 4 (quatro) anos, sendo admitida, portanto, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal), e haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tenho que não se fazem presentes qualquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do investigado. Valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, tenho que a liberdade provisória deve ser concedida ao requerente. Considerando que o delito eventualmente praticado não se deu mediante grave ameaça ou violência, não há necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e econômica. Ademais, o requerente Eneias Ribeiro da Silva comprovou possuir bons antecedentes (fls. 28/30), ter residência fixa na cidade de Eldorado/MS (fls. 16 e 68/70), onde reside com sua mãe, e, apesar de em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial ter declarado estar desempregado, coligiu aos autos, nesta oportunidade, declaração atestando que o requerente realiza fretes como motorista autônomo. Comprovou exercer, portanto, trabalho lícito (fl. 24). Assim, merece ser afastada a necessidade de segregação cautelar para fins de assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. Outrossim, a priori, não vislumbro elementos nos autos que indiquem que Eneias tenha a atividade delitiva como seu meio de vida. Entretanto, cuido, finalmente, de dizer que é conveniente a fixação de medidas cautelares suficientes a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no art. 319, do CPP, hei por bem fixar medidas cautelares diversas da prisão. Frise-se que, conquanto o Ministério Público Federal tenha se manifestado pela aplicação da cautelar diversa da prisão de suspensão do direito de dirigir, a meu sentir, a aludida cautelar tolheria o exercício de sua atividade profissional de motorista de caminhão. Logo, afigura-se desproporcional e inadequada a aplicação dessa medida, uma vez que impossibilitaria o condenado de exercer seu ofício. Ademais, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, descabe a aplicação da suspensão do direito de dirigir, neste momento, uma vez que é efeito da sentença condenatória. No mesmo sentido, indefiro a aplicação da cautelar de proibição de acesso aos municípios próximos à fronteira do Brasil com o Paraguai, tendo em consideração o local onde reside o requerente e a profissão por ele exercida, a qual demanda possivelmente a frequência aos locais referenciados pelo MPF. Entendo como suficientes, portanto, as demais cautelares diversas da prisão arroladas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 72/73-v), somadas à prestação de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo e evitar a obstrução do seu andamento. Assim sendo, entendo necessária, no caso dos autos, a prestação de caução pecuniária, visando, por um lado, garantir a liberdade do autuado e substituir a manutenção da prisão provisória, e por outro, vinculá-lo ao processo penal com o recolhimento de certa quantia em dinheiro. No que diz respeito ao quantum da fiança, observo que, embora o crime imputado ao acusado não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, deve se levar em conta para o arbitramento da fiança a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (fl. 37-v). É fato sabido que a região da fronteira do Mato Grosso do Sul com o Paraguai vem sendo assolada por quadrilhas que se dedicam ao contrabando de cigarros, via de regra, em empreitadas realizadas com requintes de sofisticação, envolvendo cargas simuladas, notas fiscais ideologicamente falsas, radiocomunicação e o emprego de batedores. A meu sentir, essa radiografia da realidade local deve ser levada em consideração no arbitramento da fiança, como forma de desestimular a reiteração criminosa, tanto por parte do preso e daqueles que estão por trás da atividade criminosa (prevenção especial), como também pelos delinquentes potenciais ou latentes desta região (prevenção geral). Assim, sopesadas tais circunstâncias e a teor do artigo 325, inciso II e artigo 326 do CPP, fixo a fiança em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Eneias Ribeiro da Silva, devendo o requerente cumprir as seguintes medidas cautelares (art. 319, I, IV e VIII do CPP): a) comparecimento mensal no Juízo da Comarca de Eldorado/MS, onde possui residência, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP; c) recolhimento de fiança, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser prestada em dinheiro, por meio de depósito. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Depositada a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Eneias Ribeiro da Silva. O investigado também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3851

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003443-79.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ODILON DE AMORIM SOBRINHO FILHO X JOSE PRIMO DE ANDRADE(MS012716 - EDSON JOSE DIAS)

Decisão:O requerimento para redução dos valores das fianças restou prejudicado, uma vez que, com os recolhimentos, ficou demonstrada a capacidade para fazer frente a tal encargo processual.Quanto ao pedido de restituição de veículo, deve ser formulado em autos apartados.Diante do exposto, não conheço do pedido de restituição de veículo e indefiro o pedido de redução dos valores das fianças.

Expediente Nº 3852

ACAO PENAL

0000317-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X WANDERLEY VENANCIO BARBOSA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) WANDERLEY VENANCIO BARBOSA intimada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as respectivas alegações finais.

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

0003161-41.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO MACENA DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Visto.Após devidamente citado, o denunciado Renato Macena de Lima apresentou resposta à acusação em que, além de afirmar que provará no decorrer da instrução criminal que não concorreu para o delito, requereu a concessão de liberdade provisória.1. No que se refere ao pedido de liberdade provisória, verifica-se que o denunciado Renato Macena de Lima, em síntese, alegou que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, já que está preso há 30 dias e que, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado ou semi-aberto.O réu teve a prisão em flagrante convertida para preventiva com os seguintes fundamentos:(...) Em relação ao preso Renato Macena de Lima, verifico que um dos crimes pelos quais foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos (art. 334-A, CP), o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, estando autorizada a prisão preventiva. Em princípio, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares.Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP).Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de

o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso já responde neste juízo por fato análogo (proc. nº 0001304-33.2009.4.03.6003), inclusive beneficiava-se de medidas cautelares. O fato dele praticar novamente fato tido como criminoso, análogo, demonstra que a imposição de medida cautelar não é suficiente para removê-lo de tal desiderato. O crime de contrabando de cigarros possui gravidade moderada, visto causar prejuízos ao Estado, pelo não recolhimento dos tributos. A reiteração de conduta análoga demonstra desprezo pelo direito de permanecer em liberdade, o qual foi confiado ao mesmo pelo Poder Judiciário. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. Pois bem, entre a data de sua prisão e esta não ocorreu qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquele entendimento, razão pela qual indefiro o requerimento de liberdade provisória deduzido pelo denunciado Renato Macena de Lima. 2. No que tange à resposta à acusação apresentada pelo réu Renato Macena de Lima, por não haver nos autos elementos que possam dar causa a absolvição sumária disciplina no art. 397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Em que pese isto, considerando-se que o codenunciado Gilberto Pereira dos Santos ainda não foi citado e não apresentou resposta à acusação, postergo o início da fase instrutória para após a análise da oportuna resposta à acusação a ser apresentada por este. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3854

ACAO PENAL

0003150-12.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILO FARIA HORNKE(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) Devidamente citado o denunciado apresentou peça única na qual se faz presente a sua resposta à acusação e reiteração de pedido de liberdade provisória. 1. Inicialmente, no que se refere ao pedido de liberdade provisória, traslade-se cópia dos documentos de fls. 54/55, 57/57v, 91/95 e deste despacho para os autos nº 0003164-93.2014.403.6003, após, remeta-o em vista ao Ministério Público Federal, para que, assim, manifeste-se sobre a reiteração. 2. Por sua vez, a respeito da resposta à acusação, da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada. Registre-se, por oportuno que, neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito, inclusive as alegações a respeito de erro de tipo. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se o local em que as testemunhas arroladas pela acusação laboram (Bataguassu/MS), determino que se expeça a respectiva carta precatória. Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, via publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição, possibilitando-lhes o seu acompanhamento no Juízo Deprecado. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3855

ACAO PENAL

0001040-11.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X APARECIDO COSTA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOACI JOSE DOS SANTOS X RAFAEL FERREIRA BARBOSA JUNIOR

1. Inicialmente, com relação a Joaci José dos Santos, ante o teor da certidão de fls. 585 e o fato de que o i. Dr. Rafael Gonçalves Chagas, OAB/MS, 13.616-A, não atua mais como defensor dativo perante este Juízo Federal, expeça-se nova Carta Precatória, com a finalidade de citar e intimar referido denunciado, nos termos do recebimento da denúncia, fls. 175/176, indicando, entretanto, que caso o réu se mantenha inerte ou informe não ter condições de constituir advogado, será nomeado para patrocinar a sua defesa o i. Dr. Ciliomar Marques Filho, OAB/MS 13.619-A, com escritório localizado na Rua João Silva, nº 381, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-0899. 2. No que tange a Rafael Ferreira Barbosa Junior, nos termos do despacho de fls. 585, cumpra-se o parágrafo quarto do despacho de fls. 275, expedindo-se a respectiva Carta Precatória. 3. Por fim, com relação a Aparecido Costa, determino que, ante a manifestação de fls. 586/587, em cumprimento ao parágrafo segundo do item 3 do despacho de fls. 582, expeça-se a respectiva Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS. Ainda no que se refere a Aparecido Costa, considerando-se os termos da petição de fls. 586/587,

referido denunciado apresentou resposta à acusação às fls.270/271, entretanto, considerando-se que o denunciado Joaci José dos Santos ainda não foi citado e não apresentou sua resposta à acusação, registro que a análise da defesa já apresentada ocorrerá no momento em que as demais respostas à acusação forem juntadas aos autos.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1. Inicialmente, intimem-se os i. defensores constituídos pelo denunciado, por meio de publicação, Dr. Edson Guerra Carvalho, OAB/MS 15.700, e Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, para que, no prazo legal, contrarrazoe o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.2. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória com a finalidade de interrogar o denunciado Marcos Antônio Branco.Expedida a carta precatória, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se da expedição, possibilitando-lhe o seu acompanhamento no Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 3856

ACAO CIVIL PUBLICA

0000166-36.2006.403.6003 (2006.60.03.000166-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Classificação: A SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer, objetivando o preenchimento de vagas definitivas de professores, para os cursos de Direito, Administração, Ciências Contábeis, História, Pedagogia, Geografia, Ciências Biológicas, Letras e Matemática. Pretende-se com a ação cominatória assegurar aos alunos da UFMS, Campus de Três Lagoas, a regularidade das aulas constantes de sua grade curricular, administradas por docentes devidamente instruídos para tal fim, com o fito de garantir-lhes o ensino regular e com qualidade, conforme previsto pela Constituição Federal. Refere o autor a instauração de procedimento administrativo na Procuradoria da República, em cujos autos teria se constatado que a deficiência do corpo docente da instituição atingia a totalidade ou quase a totalidade dos cursos oferecidos pela UFMS, conforme se inferiu pelas informações prestadas pela instituição de ensino. Aduz que houve frustração da tentativa de resolução extrajudicial da questão, porque a instituição se escusava de atender à recomendação sob a alegação de não possuir autonomia para as providências necessárias. Em relação ao curso de Direito, teria sido apurado que os professores não detinham qualificação e experiência necessárias, por não possuírem vínculo estável com a instituição (contratação temporária), em virtude de não realização de concursos públicos. Aduz que a responsabilidade pela contratação de professores incumbiria à Reitoria e Pró-Reitoria de Ensino de Graduação/PREG no campus de Campo Grande-MS. No mais, sustenta a legitimidade ativa do MPF e passiva da União e da UFMS, bem como faz referência à legislação constitucional e infraconstitucional relacionada à manutenção e desenvolvimento do ensino.Instadas a se pronunciarem sobre o pleito liminar, a União e a UFMS apresentaram manifestação às folhas 473/496.Por decisão proferida às folhas 498/514, foi reconhecida a legitimidade ativa do MPF para a propositura da ação, afastando-se a alegação de ilegitimidade da UFMS e da União, com deferimento da medida liminar para o fim de determinar a UFMS e a União a procederem, no prazo de 30 dias, ao preenchimento provisório do quadro docente dos cursos de Direito, História, Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia e Letras, da UFMS, campus de Três Lagoas-MS, a fim de manter a regularidade das aulas e o cumprimento da grade curricular, sob pena de multa diária de mil reais.A União apresentou contestação às folhas 559/571, arguindo falta de interesse de agir do MPF, referindo já terem sido publicados editais visando à contratação de professores e convocação de professores assistentes. Aduz haver violação ao princípio da separação dos poderes, asseverando a necessidade de prévia dotação orçamentária para criação de cargos, admissão ou contratação de pessoal, devendo ser respeitada a discricionariedade administrativa, não cabendo ingerência do Poder Judiciário. A FUFMS, em contestação apresentada às folhas 685/710, sustenta a ilegitimidade ativa do MPF, bem como sua ilegitimidade passiva. Apresenta óbice legal à contratação temporária, referindo a existência de portaria do Ministério de Estado da Educação estabelecendo quantitativo máximo de professores para a FUFMS, com distribuição dependente de proposta da ANDIFES. Afirma que expediu diversos editais visando a realização de concurso público, bem como procedimento de convocação de dois professores assistentes do concurso anterior. Argumenta que a autonomia universitária é subordinada às dotações orçamentárias autorizadas pelo Ministério do Planejamento, dependendo do Estado para obtenção de recursos para suas necessidades, por meio do Ministério da Fazenda, cujo órgão controlaria as iniciativas do Poder Público,

havendo vedação para realização de concursos públicos suficientes para o quadro de pessoal. Traça ponderações sobre os princípios da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade e refere exiguidade do prazo conferido na decisão liminar, socorrendo-se da cláusula da reserva do possível ante a falta de dotação orçamentária e dispêndio de maior tempo para a realização de concursos públicos. O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às folhas 785/791, refutando os argumentos defensivos. Na sequência, ocorreram a apresentação de manifestações e documentos diversos, insistindo a União ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, em face da autonomia administrativa das universidades (folhas 808/809), tendo a UFMS informado cumprimento parcial da determinação liminar (folhas 822/826). Não houve requerimento de produção de outras provas pelas partes, tendo o Ministério Público Federal apresentado documentos destinados à comprovação de deficiências no quadro docente do curso de Ciências Biológicas (folhas 881/942). Por decisão proferida em processo cautelar distribuído incidentalmente (proc. 2008.60.03.001407-2), acolheu-se o pleito de extensão dos efeitos da medida cautelar em relação ao curso de Ciências Biológicas do campus de Três Lagoas-MS (folhas 971/v). Em manifestação de folhas 1137/1149, o MPF noticia descumprimento da medida liminar determinada às folhas 971/v., relativamente ao curso de Ciências Biológicas, requerendo a imposição de multa diária pelo descumprimento. Reafirma, à folha 1193, que não foi prevista vaga nos editais em relação ao curso de Ciências Biológicas do campus de Três Lagoas-MS. A FUFMS apresenta novos documentos às folhas 1228/1259. Proferida decisão proferida em Agravo de Instrumento, mantendo-se a medida cautelar e a imposição de multa (folhas 1263/1264); conversão do julgamento em diligências, para tentativa de conciliação (folhas 1267/v) e respectiva audiência (folha 1273); manifestações da UFMS e documentos (folhas 1274/1307); manifestação do MPF referindo descumprimento das medidas liminares (folhas 1309/1325); manifestação da União, reiterando a alegação de ilegitimidade para a causa (folhas 1442); e decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento (folhas 1456/1462). É o relatório. 2. Fundamentação. As alegações de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ilegitimidade passiva da União e da FUFMS já foram examinadas e rechaçadas tanto por decisões proferidas neste processo (folhas 498/514; 971/v) quanto em decisão proferida no agravo de instrumento (folhas 1456/1461), de sorte que segue íntegra a relação processual estabelecida neste processo. A pretensão deduzida refere-se à adequada manutenção dos cursos de Direito, Administração, Ciências Contábeis, História, Pedagogia, Geografia, Ciências Biológicas, Letras e Matemática, oferecidos pela FUFMS, campus de Três Lagoas-MS. O direito à educação encontra sua matriz constitucional no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal, tratando-se de direito social e dever do Estado e da família. Nas palavras de José Afonso da Silva, A norma, assim explicitada - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...] (arts. 225 e 227) -, significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuidos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, não que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena e efetiva realização (in Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 302, 10ª Edição, Editora Malheiros). Para atendimento dos objetivos e princípios específicos (art. 206, C.F.), o legislador constituinte conferiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigo 207), conferindo à União atribuições referente à organização do sistema federal e financiamento das instituições públicas de ensino, ao mesmo tempo em que impôs vinculação de parcela da receita de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino. Releva a transcrição de alguns dos dispositivos constitucionais: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - garantia de padrão de qualidade. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 211 [...] 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. De outra parte, com o propósito de complementar os preceitos constitucionais, disciplinar as questões não abrangidas pela Constituição Federal e de dar efetividade ao direito social à educação, foi editada a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Em relação ao ensino público, referida lei atribui à União organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios (art. 9º, inciso II), e dispõe que o sistema federal de ensino compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (art. 16), passando a disciplinar a educação superior a partir do artigo 43, relevando a transcrição e o destaque de alguns de seus dispositivos, a seguir transcritos: Art. 46 [...] 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências. Art. 47. [...] 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos,

qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.[...] 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas. Da leitura dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos e referidos, extrai-se que às universidades federais foi conferida autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, com vistas à manutenção do Ensino Superior. Infere-se que à União foi atribuída, dentre outras competências, a organização do sistema federal de ensino e o financiamento das instituições públicas federais de ensino, e a obrigação de suprir as deficiências das instituições públicas de ensino, sobretudo aquelas de ordem financeira, com vistas a garantir-se a manutenção e o desenvolvimento do ensino público. A União faz referência à existência de editais visando à seleção de professores para os cursos de Letras e Pedagogia e contratação de professores assistentes e substitutos para as disciplinas de Direito, História, Enfermagem, Administração, Ciências Contábeis, Letras e Pedagogia. A UFMS argumenta depender de dotação orçamentária para atendimento da contratação de professores efetivos ou temporários (Lei 8.745/93) e alega que o Ministério da Educação definiu a distribuição do provimento de cargos de professor de terceiro grau entre as instituições de ensino do país e refere que procedeu à publicação de editais para regularização do quadro docente. Contudo, constatou-se, desde o início do processo, a defasagem numérica do corpo docente dos cursos de Direito, História, Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia e Letras, que prejudicava a manutenção da regularidade do ensino, sendo proferida decisão liminar determinando-se medidas saneadoras das irregularidades - folhas 498/514 (10.03.2006), sendo posteriormente a medida estendida em relação ao curso de Ciências Biológicas - folha 971/v (12.12.2008). Desde então, o trâmite processual foi prolongado por justificativas das rés para o não cumprimento integral da decisão judicial, informações de descumprimento das medidas, apresentação de novos documentos, bem como tentativa infrutífera de solução conciliatória. As providências verificadas nesse longo interregno, a despeito de aparentemente resolver parcialmente as deficiências existentes nos diversos cursos do campus de Três Lagoas da UFMS, não modificam o alicerce probatório inicialmente verificado para fins de emissão de provimento jurisdicional definitivo. Não há dúvida de que a universidade, por força de sua autonomia (didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial), desempenha com discricionariedade a atividade pública na área de sua atuação, atendendo à conveniência e oportunidade administrativas, podem assim criar ou extinguir cursos. Também não se nega que a ampliação de cursos confere efetividade ao direito de acesso à educação e atende às diretrizes educacionais previstas pela lei (art. 45 da LDB). Entretanto, não se pode acolher a negativa de regularização da prestação do serviço público de ensino, fundada no frágil argumento de que a insuficiência de professores decorreria de ausência de dotação orçamentária e necessidade de autorização da União para contratação de novos professores. As destinações orçamentárias ao ensino público contam com previsão constitucional e legal, e as deficiências da entidade criada para a prestação do serviço de ensino, sobretudo as de ordem financeira, devem ser supridas pela União em caso de insuficiência de recursos, nos termos previstos pelo 2º do art. 46 da Lei n. 9.394/96. A disponibilidade adequada de professores para a regularidade do ensino público configura elemento básico desse serviço público, não se admitindo omissão estatal albergada pelo manto genérico da reserva do possível. Em caso análogo, coincidentemente envolvendo o mesmo ente estatal, o E. Tribunal Regional Federal decidiu no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. UFMS. PARALISAÇÃO DE AULAS. FALTA DE PROFESSORES. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. LIBERDADE DOS MEIOS, GARANTIA DO RESULTADO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Caso em que ajuizada ação civil pública Ministério Público Federal contra União e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando compelir as rés à abertura de concurso público para preenchimento de vagas de professores no curso de Enfermagem, campus de Três Lagoas, alegando prejuízo aos alunos devido à falta de corpo docente para ministrar as aulas e demais atividades acadêmicas, violando, assim, direito fundamental e coletivo à educação. 2. Comprovação da situação caótica, com paralisação de aulas por falta de professores em disciplinas do curso de Enfermagem de tal universidade, a qual foi sendo superada com a concessão de liminar que, vencendo a inércia administrativa, impôs obrigação de fazer às rés no sentido do restabelecimento das atividades acadêmicas a fim de eliminar o risco de perda do ano letivo. 3. Não se discute nesta ação civil pública sequer a questão da qualidade de ensino, porque a pretensão formulada é ainda mais básica e primária, dizendo respeito à própria disponibilidade de professores para continuidade das atividades curriculares, mínimo elementar, ou existencial, que sequer havia sido garantido ainda aos universitários da

instituição federal de ensino. 4. A alegação da reserva do possível, pela limitação orçamentária à contratação de professores, é cláusula de exoneração genérica, que não pode ser invocada, como feito e na amplitude pretendida, para simplesmente negar direitos fundamentais, como são os relativos à saúde, cuja ampla tutela judicial é de todos conhecida, e à educação, sobretudo na questão básica relativa à disponibilidade de professores em sala de aula, cuja falta fere no âmago o princípio e a garantia constitucional da educação como dever do Estado e direito de todos (artigos 6º e 205). 5. Difícil crer que configure dever impossível, ou além do possível, à União e UFMS disponibilizar recursos financeiros e professores para ministrar disciplinas de grade curricular de curso superior de enfermagem no campus de Três Lagoas. Se o curso existe, se as vagas são disponibilizadas e preenchidas pelos alunos, se a grade curricular existe, se o calendário escolar fixa disciplinas do período letivo, não se pode admitir a falta de professores, a ponto de justificar o risco de paralisação das atividades acadêmicas, qualquer que seja o motivo. 6. Ainda que a discussão da forma ou meio pudesse ser colocada para exame judicial, o que se revela mais adequado e efetivo na tutela postulada, tal qual circunstancialmente posta, é a garantia da finalidade derradeira da ação, em função do direito violado. Bem fez a liminar, ao fixar finalidade a ser atingida, em reconhecimento à eficácia do direito fundamental e social que encontra amparo na Constituição Federal e na legislação específica, relegando à Administração o meio de atingi-la, e fixando multa para coibir a inércia ou o descaso do Poder Público no trato da pretensão não apenas individual, mas coletiva e social. Ao assim fazer, o Juízo, então, rompeu a inércia administrativa, transformando letargia em medidas efetivas e concretas para a satisfação do direito à educação. Os autos comprovam que a reserva do possível não impediu fosse cumprida a liminar que, na proteção do direito fundamental, determinou às rés as providências necessárias para restabelecer as aulas, permitindo a conclusão do ano letivo em curso, o que ocorreu, ainda que com algum sacrifício dos alunos, assim provando a inexistência efetiva de impedimento material capaz de justificar, por ângulo que seja, a violação do direito social à educação. 7. Negar a conquista alcançada no curso desta ação civil pública, que se fez garantindo na liminar o direito, enquanto resultado, sem prejuízo de certo espaço de liberdade da Administração quanto aos meios, teria o efeito nefasto de anunciar o reconhecimento judicial de que a educação pode ser tratada, não como direito de todos e dever do Estado, mas como mera tarefa administrativa, dirigida segundo a conveniência, inclusive orçamentária, das rés, o que verdadeiramente conflita com a Constituição Federal, enquanto fonte normativa de direitos e deveres. 8. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem amparado a proteção do direito fundamental e social à educação, no que tange ao mínimo essencial ao respectivo exercício, que no caso se refere à disponibilidade de professores para ministrar as aulas do curso, não admitindo a cláusula de exoneração genérica fundada na reserva do possível para negar eficácia mínima e existencial a direito de tal estirpe, permitindo, ao contrário, que, além de fixar-se judicialmente a obrigação de fazer, ainda seja esta garantida através da previsão de multa para o caso de descumprimento. 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas. (AC 00005000720054036003, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012) Impende ponderar, em acréscimo, ser inadmissível que a instituição de ensino amplie o número de cursos em diversas unidades do Estado de Mato Grosso do Sul e ao mesmo tempo alegue falta de recursos financeiros para a contratação de professores e manutenção dos cursos já existentes. Tal postura administrativa afronta o princípio da confiança, e reflete conduta incompatível com a boa-fé e o princípio da eficiência, por prejudicar o particular que obtém aprovação em processo seletivo e tem frustrada a expectativa de obter adequada prestação do serviço público de ensino. Segundo o magistério de Maria Sylvia Z. Di Pietro, O princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. [...] O princípio da proteção à confiança protege a boa-fé do administrado; por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na Administração Pública. (Direito Administrativo - 22ª Edição - páginas 86 e 87). Na mesma linha de pensamento, O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública. Conforme Jesus Leguina Villa, citado pela autora, Não há dúvida de que a eficácia é um princípio que não se deve subestimar na Administração de um Estado de Direito, pois o que importa aos cidadãos é que os serviços públicos sejam prestados adequadamente. Daí o fato de a Constituição o situar no topo dos princípios que devem conduzir a função administrativa dos interesses gerais [...]. (idem, obra citada) Diante da importância do Ensino e da Educação no plano de atuação estatal, considerado direito social fundamental, não se permite ao Estado a interrupção do serviço público por simples deficiência do quadro de professores (elemento básico dessa atividade), sob pena de descumprimento do princípio da continuidade do serviço público. Se por um lado a descentralização do serviço público conferiu capacidade de autoadministração e autonomia financeira à fundação pública, por outro, reconhecida a essencialidade do Ensino Público, reservou-se ao ente descentralizador (União), a responsabilidade pela manutenção e financiamento das instituições de ensino públicas federais (art. 211, 1º, CF; art. 9º, II; art. 54, LDB), seja prevendo dotação orçamentária anual (art. 212 CF e art. 55 da LDB), seja determinando o aporte financeiro, mediante recursos adicionais para a superação de eventuais deficiências (art. 46, 2º LDB). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao se pronunciar no Agravo de Instrumento interposto contra decisão liminar proferida

nestes autos, prolatou a decisão juntada às folhas 1263/1264, com o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO CIVIL - LIMINAR QUE DETERMINOU À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS) E À UNIÃO O PREENCHIMENTO PROVISÓRIO DO QUADRO DE DOCENTES DO CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - AGRAVO VISANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO PREVALECENTE. I - Prejudicado o agravo regimental por trazer as mesmas questões do agravo de instrumento. II - A educação, segundo a Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF). Face ao primado constitucional, não é aceitável que uma instituição federal de ensino mantenha cursos superiores devidamente registrados no Ministério da Educação sem o necessário corpo docente para ministrá-los. III - Como ente pertencente à Administração, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul deve se pautar pela observância dos princípios administrativos, dentre os quais se sobressai o da eficiência, não me parecendo correto que este princípio seja atingido com a manutenção de cursos em condições inadequadas. No caso específico, o princípio da eficiência deve ser analisado junto com aquele previsto no inciso VII do artigo 206 da CF, que estipula que o ensino superior deve ser ministrado com garantia de padrão de qualidade. IV - A Lei nº 8.745/93 estabelece em seu artigo 1º que os órgãos da Administração podem, para atender a necessidade temporária e excepcional de interesse público, efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado. É a hipótese dos autos, já que diante da escassez de professores dos cursos de Direito, História, Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia e Letras, que não vem de hoje, deveria a agravante se valer da contratação temporária. V - Embora plausível, a alegação de que a contratação de professores depende de disponibilidade orçamentária e de autorização de outros órgãos públicos não afasta a circunstância de que a inexistência de docentes para ministrar as disciplinas fundamentais compromete a regularidade dos cursos e configura ameaça ao direito de ensino. VI - A obrigação de contratar professores não ofende aos princípios da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, mas ao reverso, contempla os princípios da finalidade, da moralidade e da eficiência. VII - Possibilidade de fixação de multa pelo descumprimento da decisão judicial, que determinou apenas e tão-somente o cumprimento da grade curricular das aulas. VIII - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. (AI 00261586320064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 275) Nesse contexto, conforme já analisado acima, restou demonstrada a insuficiência numérica de professores que integravam o corpo docente dos cursos de Direito, História, Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Letras e Ciências Biológicas, circunstância que permitiu a determinação liminar de contratação provisória (folhas 498/514 e folha 971/v). Entretanto, não obstante a inclusão pelo Ministério Público Federal dos cursos de Geografia e Matemática dentre as especialidades que apresentariam quadro docente deficitário, o Procedimento Administrativo instaurado na Procuradoria da República não refere existência do mesmo problema em relação a tais especialidades, conforme mencionado pelo representante do Parquet Federal à folha 06, tanto que as decisões liminares não determinaram a adoção de medidas em relação a esses cursos. Com efeito, a instrução probatória não evidenciou irregularidades em relação aos cursos de Geografia e de Matemática. O fato de os editais acostados a partir de folhas 1356 referirem realização de concurso para seleção de profissionais com formação específica ou compatível para as disciplinas de Geografia e Matemática (folha 1357, 1392v, 1438/1440), evidenciando-se a necessidade de contratação de professores, não é suficiente para a demonstração de irregularidades administrativas, considerando que os processos seletivos foram realizados nos anos 2010 e 2012, podendo eventual defasagem do quadro docente ser decorrente de eventos posteriores, como exoneração ou outra espécie de vacância de cargos públicos. Portanto, comprovada as irregularidades nos cursos de Direito, História, Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Letras e Ciências Biológicas, impõe-se o acolhimento parcial dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal. Registre-se que eventual atendimento das demandas no curso da ação, seja por iniciativa das rés seja por força das decisões liminares, não interferem no provimento jurisdicional, sendo oportuna a transcrição das ponderações registradas na primeira ementa acima transcrita: Negar a conquista alcançada no curso desta ação civil pública, que se fez garantindo na liminar o direito, enquanto resultado, sem prejuízo de certo espaço de liberdade da Administração quanto aos meios, teria o efeito nefasto de anunciar o reconhecimento judicial de que a educação pode ser tratada, não como direito de todos e dever do Estado, mas como mera tarefa administrativa, dirigida segundo a conveniência, inclusive orçamentária, das rés, o que verdadeiramente conflita com a Constituição Federal, enquanto fonte normativa de direitos e deveres. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar: (i) a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS a regularizar/manter regularizado o quadro docente dos cursos de Direito, História, Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Letras e Ciências Biológicas, mantidos pelo campus de Três Lagoas-MS, mediante realização de concursos públicos para contratação de professores em número suficiente para a regular manutenção destes cursos, segundo critérios técnicos pertinentes, de forma a garantir-se a continuidade e a qualidade do ensino; (ii) a União, subsidiariamente, a garantir o necessário aporte financeiro adicional para a consecução das providências impostas à fundação pública federal. Pelos mesmos fundamentos acima registrados, mantenho as medidas cautelares determinadas in initio litis (folhas 498/514 e folha 971/v), cuja

eficácia perdurará até o regular trânsito em julgado desta sentença ou eventual alteração por instância superior. Fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das requeridas, em caso de descumprimento desta decisão. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários. P.R.I.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000309-44.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR MARTINS CAMARGO X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MARIA AMELIA DA SILVA RODRIGUES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Decisão 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Delson Fábio de Souza Bastos contra a decisão de fls. 730/733v, sob o fundamento de omissão. Sustenta, em apertada síntese, não ter sido apreciada a alegação de inépcia da inicial (subitem 1.1), que levaria à extinção do processo. Acrescenta que não teria sido examinada alegação de prescrição das sanções da Lei 8.429/92 em relação ao embargante (subitem 2.1), uma vez que teria sido reconhecida a prescrição em relação ao ex-prefeito. 2. Fundamentação. O uso dos embargos declaratórios é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Alega-se omissão decisória quanto à arguição de inépcia da inicial, ao argumento de que a conduta imputada ao embargante se adequaria àquela prevista pelo artigo 9º, inciso I, da Lei 8.429/92 e não aos dispositivos mencionados pelo Ministério Público Federal (art. 10, VIII e 12, II, ambos da Lei 8.429/92). Dentre os requisitos da petição inicial estabelecidos pelo artigo 282 do CPC, deve o autor narrar o fato e indicar os fundamentos jurídicos do pedido. Estes correspondem à qualificação jurídica ou enquadramento jurídico dos fatos (v.g., ato ilícito, infração administrativa etc) e não devem ser confundidos com fundamento legal (número da lei ou do artigo da lei). Nesse passo, a indicação dos dispositivos da lei se releva prescindível, pois a decisão judicial está adstrita aos fatos narrados, de modo que a adequação típica da conduta deve ser analisada por ocasião da sentença. De outro plano, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação às sanções de ordem não pecuniária. Conforme anotado pelo Parquet Federal, o embargante é servidor público municipal, regido pela Lei Municipal n. 359/99 (estatuto dos servidores públicos do Município de Água Clara), cuja lei dispõe que são aplicáveis às infrações disciplinares capituladas como crime os prazos de prescrição previstos em lei penal. No caso vertente, a infração administrativa teria prazo prescricional de 16 anos, estabelecido pelo inciso II do artigo 109 do Código Penal, porquanto o ilícito civil também configura infração penal (art. 1º, inciso I e 1º e 2º do Decreto-Lei n. 201/67), cominada com pena de 2 a 12 anos de reclusão, o que traria a incidência da norma prevista pelo inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92, que dispõe o seguinte: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Por conseguinte, o exame das condutas infracionais nos moldes atribuídos pelo Ministério Público Federal não permite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva neste estágio do processo. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se.

Expediente Nº 3857

ACAO CIVIL PUBLICA

0002342-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-83.2014.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

DECISÃO: O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra o Município de Aparecida do Taboado/MS, pedindo que seja determinada ao réu a abstenção da transferência da gestão e/ou execução dos serviços públicos de saúde prestados no Hospital Municipal, no Pronto Socorro Municipal, no Centro de Saúde Manoel Rodrigues da Silva, ou em qualquer unidade pública, para a Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT. Por decisão de folhas 15/16v., deferiu-se a medida

liminar, determinando-se ao Município-réu a abstenção da transferência da gestão ou execução dos serviços públicos de saúde municipais à FESAT (Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado), sendo a medida posteriormente suspensa por decisão de folhas 58/v, em vista da possibilidade de composição da lide. Na data designada para a audiência conciliatória (23/09/2014) o Município-réu noticiou que as tratativas com o Ministério Público Federal teriam sido infrutíferas e requereu cancelamento da audiência de conciliação. Diante desse contexto, restabeleço os efeitos da decisão de folhas 15/16, devendo ser comunicado o E. Tribunal Regional Federal em face da pendência de recurso de agravo interposto contra aquela decisão. De outra parte, com vistas ao exame do regular prosseguimento do processo, determino a intimação da União para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico em ingressar no feito (folha 12). Após, retornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6832

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-77.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X IZAIAS DA SILVA E SILVA

Neste ato, faço juntar aos autos o extrato de consulta ao sistema processual disponível na internet. Considerando que as datas indicadas na consulta ao sistema processual não condizem com a data de conclusão lançada neste feito e da decisão de f. 43, proceda a Secretaria à regularização das informações acerca do feito. Proceda-se à anotação de sigilo de documentos (f. 43). Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6833

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001166-87.2014.403.6004 - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende o reconhecimento de nulidade de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Federal, ora apontado para integrar o polo passivo. Ocorre que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica e, por isso, não pode integrar o polo passivo da relação processual. Essa indicação, aliás, pode comprometer a formação válida da relação processual e culminar com a extinção do feito sem resolução do mérito. Por isso, inviável a apreciação do pedido de antecipação de tutela se o próprio desenvolvimento do processo - e, portanto, a concessão da tutela definitiva - pode ser inviabilizado pelo motivo ora apontado. Sendo assim, intime-se o requerente para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, corrigindo o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6834

INQUERITO POLICIAL

0000173-44.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DAVID GABRIEL RONDON CALCAS(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

Remeto à publicação despacho proferido nos autos 0000173-44.2014.403.6004, com o seguinte teor: Verifico que foi apresentada a Resposta à Acusação do réu DAVID GABRIEL CALÇAS às fls. 100/104. Assim sendo, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas JORGE AUGUSTO BOCHINA, GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA e NILSOMAR DE OLIVEIRA DORNA, residentes nesta urbe, para o dia 29/10/2014, às 15:00 horas. Quanto as testemunhas FÁBIO DE ARAÚJO DE MACEDO e ENILTON PIRES ZALLA, lotados em Campo Grande/MS, deverão ter suas oitivas realizadas através do sistema de videoconferência, com uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Desta forma, proceda a secretaria o agendamento no sistema de videoconferência para a data mais próxima, após a audiência acima designada; ocasião em que será ouvida, também, a testemunha de defesa KLEBERSON CARVALHO. Com o agendamento, subam os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se

Expediente Nº 6835

ACAO PENAL

0000251-38.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DJALMA ALVES TEIXEIRA FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ELIANA BARRETO ANEZ (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Remeto à publicação despacho proferido nos autos 0000251-38.2014.403.6004: Em conformidade com o art. 222 do CPP, diante das informações trazidas aos autos às fls. 162/163, designo audiência de instrução, para interrogatório dos réus, para o dia 29/10/2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria interprete de língua espanhola. Expeça-se o necessário à realização deste ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6424

MANDADO DE SEGURANCA

0001557-39.2014.403.6005 - WANDER FLORES DO NASCIMENTO (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WANDER FLORES DO NASCIMENTO contra ato do Comandante do 11º RCMEC de Amambai/MS, que instaurou sindicância com a finalidade de se apurar o acúmulo de cargos públicos pelo impetrante. Conforme já mencionado em decisão anterior o autor: Aduz que é militar inativo e durante o tempo em que estava em exercício nas Forças Armadas atuou no setor da saúde para fins de promoção, como músico na caserna, até o ano de 1992. Durante o período em que esteve na reserva remunerada (1992 a 2009) se formou no curso técnico de enfermagem e foi aprovado no concurso público do município de Amambai/MS, sendo empossado no cargo de técnico de enfermagem em 2004. Alega que em 2011 foi instaurado um procedimento administrativo para se verificar o acúmulo de cargos pelo impetrante, em razão de ser militar inativo e trabalhar como técnico de enfermagem no município de Amambai/MS. Tal procedimento foi arquivado, uma vez que não se constatou o acúmulo de cargos. Em julho de 2014 instaurou-se nova sindicância para se apurar os mesmos fatos da sindicância anterior. Neste mês (agosto/2014) foi expedido ofício para que o impetrante assinasse o termo de opção por proventos do quartel, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de 22/08/2014. Requer os benefícios da justiça gratuita, a concessão da liminar para que a autoridade coatora suspenda o procedimento de sindicância 057/2014 ou suspenda o prazo de 10 (dez) dias para entrega do termo de opção do processo administrativo 057/2014. Às fls. 86 o autor juntou aos autos, comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme determinado na decisão de fls. 76/76 verso. É o relatório. Decido. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe que: é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Ainda, o mesmo artigo no 10, preceitua que é

vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Os dispositivos acima citados foram inseridos pela EC/1998 que em seu art. 11 viabilizou a acumulação de proventos e vencimentos, para aqueles que, à época, haviam reingressado no serviço público pelas formas previstas na CF, vedando-se a percepção de mais uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da CF/88. Ou seja, o art. 11 da EC 20/1998 convalidou as situações de acumulação de proventos e vencimentos até então existentes no serviço público, independentemente de o beneficiário ser servidor público civil ou militar e de cargos serem acumuláveis ou não, na forma da constituição. Há, portanto, duas situações. A primeira que trata dos servidores inativos que reingressaram no serviço público antes da EC 20/98, caso em que há possibilidade de acumulação, independentemente dos cargos. E a segunda situação, que se refere aos servidores inativos, civis ou militares, que reingressaram no serviço público após a EC 20/98. Neste caso, deve-se observar as regras contidas no art. 37, inciso XVI e 10, da CF, já citados. O militar reformado, que reingressou no serviço público após a EC nº 20/98, não poderá acumular os proventos da inatividade com a remuneração de cargo público, quando não alcançado pelo 10 do art. 37 da CF/88, nem pelas ressalvas previstas no inciso XVI do citado artigo. Diante disso, na hipótese de um militar, que durante o período em que estava na atividade, exercia cargo privativo de profissionais de saúde, ao ser reformado, poderá acumular os proventos da inatividade com a remuneração de outro cargo público privativo da área da saúde, uma vez que estará amparado pela ressalva prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c, da CF/88. Importante mencionar que não se pode confundir os proventos da inatividade com a pensão militar, uma vez que, conforme art. 71 da Lei nº 6.880/80, esta é destinada a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado. Assim, no caso em que se questiona a possibilidade ou não de acumulação de remuneração de cargo público com proventos percebidos por militar inativo, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 29, inciso, II, da Lei nº 3765/60, que se refere exclusivamente à pensão militar. No caso dos autos, o impetrante afirma que foi militar da ativa no setor da saúde e para fins de promoção, atuou como músico do Quartel. Há nos autos registros que o impetrante atuou na área da saúde (Folha de Alterações - fls. 19/24). Porém, no documento de fls. 46 consta que o impetrante foi transferido para reserva remunerada como Cabo QM 00/12. O referido documento não menciona que o militar foi transferido para reserva na qualidade de profissional da saúde. Agregue-se ainda que o militar, para fins de promoção, optou pela graduação de cabo músico (fls. 85). O impetrante não esclareceu se durante o tempo que atuou como músico do Quartel, também atuava concomitantemente em cargo privativo da área da saúde. Diante disso, o impetrante não comprovou, pelos documentos juntados aos autos, a possibilidade de acumulação dos proventos percebidos pela reforma militar com a remuneração do cargo público de técnico de enfermagem exercido no município de Amambai/MS. Porém, ainda há que se observar a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Neste ponto há de se destacar que: O Supremo Tribunal Federal já assentou que a contagem do prazo decadencial para a anulação do ato administrativo, em se tratando de ato complexo, como é o caso de aposentadorias, passa a fluir após a análise de legalidade realizada pelo Tribunal de Contas. 3. Ao Poder Judiciário apenas é possível apreciar o aspecto legal do procedimento adotado pelo TCU (TRF da 5ª Região - Apelação Cível - 560357 - AC 00018261920114058401 - Terceira Turma - DJE de 21/05/2014 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Ainda: É certo que a Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, cujo conteúdo normativo encontra-se cristalizado no Enunciado 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 5. Ressalte-se, ainda, que o E. Superior Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. Precedente: MS nº 24.781/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Relator p/ acórdão o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/2011. 6. O entendimento da Colenda Suprema Corte também é assente ao afirmar que [a] redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal (MS nº 23.996/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 12/4/2002). 7. Outros precedentes: RE nº 411.327/SP-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 24/5/2005; MS nº 25.552/DF, Relator(a) Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/5/2008. 8. Cabe frisar também que, o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa (MS nº 25.409/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2007). Precedente do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 1156093-SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe: 04/10/2010. 9. Negado provimento à apelação. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 446588 - AC 200651010143956 - Quinta Turma Especializada - E-DJF2R de 29/07/2014 - Rel. Des. Fed. Marcus Abraham). No caso dos autos, a fim de dar

cumprimento ao Acórdão nº 1154/2014 do Plenário do TCU, o autor foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a possibilidade de acumulação de proventos da inatividade com a remuneração do cargo de técnico de enfermagem desempenhado na Prefeitura Municipal de Amambai/MS ou optar pelos proventos ou permanência no cargo civil, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90. Não existe nos autos nenhum documento que comprove que o controle da legalidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por militares do comando do exército, realizado pela Corte de Contas, tenha ultrapassado cinco anos, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. Também não há nos autos documento que comprove qualquer irregularidade ou ilegalidade do procedimento administrativo adotado pelo TCU. Assim, não há razão para suspender o procedimento de sindicância 057/2014, tampouco suspender o prazo concedido ao impetrante para apresentar a documentação pertinente, uma vez que o referido prazo está previsto expressamente no artigo supracitado. Logo que verificada a ilegalidade de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas por militares do comando do exército pelo TCU, foi determinada a instauração de sindicância pelo comandante do 17º RCMEC de Amambai/MS para se apurar possível acumulação ilegal de proventos da inatividade com renumeração de cargo público pelo impetrante. Com relação à alegada coisa julgada administrativa, observo que da mesma forma que não há prazo para revisão de ato administrativo que se encontre eivado de algum vício de irregularidade ou ilegalidade, também não se pode aceitar a pretensão do Autor, ora Embargante, no sentido de que não havendo mais recurso pendente de julgamento no âmbito da Administração Pública, estaria ela impedida de rever seus próprios atos, assim contaminados. VI. Não se pode admitir que reste constituído qualquer direito adquirido em face de ilegalidade, irregularidade ou erro material da Autarquia Previdenciária, conforme precedentes desta Corte (REO 0015813-21.2003.4.03.6183, Rel. Juiz Convocado Omar Chamon, julgado em 21/10/2008, DJF3 DATA:19/11/2008 - AC 0006035-90.2004.4.03.6183, Rel. Juíza Convocada Giselle França, julgado em 27/05/2008, DJF3 DATA:18/06/2008 - AC 0049163-47.1993.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, julgado em 27/03/2007, DJU DATA:18/04/2007) (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 584247 - AC 03016987819974036102 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2013 - Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR formulado nos autos. Requistem-se as informações à Autoridade apontada como coatora. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação e vista dos autos. Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Ponta Porã, 09 de setembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2673

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001206-66.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-25.2014.403.6005) LUCAS SILVA MANJOURANI (RS063562 - CHARLES LUIZ PAIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUCAS SILVA MANJOURANI, preso em flagrante aos 28.06.2014, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 c/c 40, I e V, da Lei 11.343/2006, e 273, 1º-B, incisos V e VI, do Código Penal Brasileiro. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, especialmente por ser réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa e ocupação lícita. Assevera também que há prova precária de materialidade e autoria indiciária do delito. Juntou documentos (fls. 05/15). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 19/20). É o relatório. DECIDO. A priori, consigno que a prisão em flagrante do acusado foi homologada e convertida em preventiva em 1º de julho de 2014, conforme decisão de fls. 22/28, dos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0001157-25.2014.403.6005. Naquela ocasião, o Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente Lucas Silva Manjourani foi preso, no dia 28 de junho de 2014, quando, em viagem no ônibus comercial Expresso Queiroz, linha Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS, foi localizada em sua bagagem, por policiais rodoviários federais, 18.100 gramas de maconha, bem como 5 caixas contendo 3 ampolas, em cada, da substância denominada Stanazolol 50mg/ml INDUFAR, com a descrição 3 ampollas x 1ml, suspension inyectable IM, Venta Bajo Receta, Industria Paraguaya. Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a

necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, transportando 18.100 g (dezoito mil e cem gramas) de maconha, tendo o requerente, perante os policiais que efetuaram sua prisão, afirmado que teria pegado a droga na rodoviária local e estaria levando-a para Porto Alegre/RS, e quanto aos supostos anabolizantes (digo supostos, ante a ausência, até o momento, de laudo pericial), teria os adquirido no Paraguai. Num segundo momento, teria dito aos policiais que teria recebido todo o material de amigos, cujos nomes não sabia informar. Já perante a Autoridade Policial, em seu interrogatório, afirmou que não tinha conhecimento da droga encontrada em sua mochila, e acerca dos supostos anabolizantes, disse que um de seus conhecidos lhe entregaram, após o que iriam pegá-los novamente. A posse da maconha por si só ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. Compulsando os presentes autos, verifico que LUCAS SILVA MANJOURANI juntou à fl. 12 cópia de comprovante de residência em nome de sua mãe, da qual consta como endereço a Rua Tancredo Neves, nº 1020, em Canoas/RS. Entretanto, tal documento apenas traz indícios de que ele reside no referido endereço, posto que não está em seu nome, mas no de sua mãe, deixando o autor de juntar aos autos qualquer declaração de sua genitora no sentido de que habitam a mesma residência. Restou provado, outrossim, que o requerente possui ocupação lícita, consoante cópia de CTPS de fl. 09. Quanto à certidão de tempo de serviço de trabalhador avulso de fl. 12, datada de 02/07/2014, não se pode dizer que a mesma também traz referida prova, haja vista que nela consta a informação de que o requerente prestou serviços até 06/06/2014. Quanto à suposta primariedade, em que pese o requerente afirmar ser primário e possuir bons antecedentes, verifico que deixou de comprovar tal alegação, ante a ausência de apresentação das certidões criminais pertinentes. Ademais, ressaltem-se os registros constantes na Rede Infoseg, em nome de LUCAS, no Departamento da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 25/26). Anoto, contudo, que o fato de o requerente ter trabalho lícito e supostamente possuir residência fixa e primariedade não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que

concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.(...)10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. (grifei)(...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, uma vez que há risco de fuga do investigado, tendo em vista que a cidade de Ponta Porã/MS faz fronteira com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, além do fato de o requerente não residir no distrito da culpa. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de intelecção, dois fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida. O objeto da apreensão foi maconha, como já dito, droga que, em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência, ocasiona mais intensa afetação ao bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar a manutenção de LUCAS em custódia cautelar. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que o requerente foi preso em flagrante, realizando o transporte de 18.100 g (dezoito mil e cem gramas) de maconha. Isso porque a quantidade encontrada na posse do indiciado não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade ao réu implica na possibilidade de que o mesmo continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I

Expediente Nº 2674

INQUERITO POLICIAL

0001378-08.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LAERCIO APARECIDO SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Pautado nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o magistrado evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, a defesa deverá, caso arrole testemunhas, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com cada uma das testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. 2. Quanto ao pedido de incineração de folhas 33, considerando o parecer favorável do MPF na cota ministerial de folha 76, DEFIRO, desde que seja resguardada quantidade razoável para eventual contraprova. 3. Requisite-se por meio da internet as certidões de antecedentes criminais possíveis. 4. Defiro o pedido de requisição das demais certidões de antecedentes e eventual certidão de objeto e pé do que constar, em nome do acusado abaixo, à Comarca de Batayporã/MS e Nova Andradina/MS, à Comarca de Adamantina/SP e à Comarca de Colorado/PR; aos Institutos de Identificação do Mato Grosso do Sul, São Paulo e Paraná, bem como ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia de Ponta Porã/MS): Autuem-se em linha as certidões apresentadas. NOME: LAERCIO APARECIDO SILVA Nascimento: 01/02/1970 Filiação: Jeremias Oliveira Silva e Sebastiana Damião da Silva CPF 069.571.858-52 RG 22.182.831-X SSP/SP CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1296/2014-SC02/APO, DESTINADO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE BATAYPORÃ/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1297/2014-SC02/APO, DESTINADO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1298/2014-SC02/APO, DESTINADO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1299/2014-SC02/APO, DESTINADO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE COLORADO/PR. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1300/2014-SC02/APO, DESTINADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1301/2014-SC02/APO, DESTINADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, EM CURITIBA/PR. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1302/2014-SC02/APO, DESTINADO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SÃO PAULO/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 1303/2014-SC02/APO, DESTINADO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, EM PONTA PORÃ/MS, SOLICITANDO A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS BEM COMO INFORMANDO ACERCA DA AUTORIZAÇÃO PARA INCINERAÇÃO DA DROGA. 5. Cumpram-se. Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1192

ACAO MONITORIA

0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

Por ordem do MM Juiz (f. 79), fica a parte autora intimada quanto ao retorno da carta precatória.

0000744-74.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FABIO RODRIGUES DA COSTA

Ficam as partes intimadas do despacho da f. 56 e do resultado das diligências.

0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO CEZAR DE PAULA Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos, em face de JULIO CEZAR DE PAULA, por meio da qual busca o provimento jurisdicional a fim de receber o valor de R\$ 12.240,85 (doze mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), decorrente da inadimplência do contrato sob o n. 1107.160.0000358-01. Juntou procuração e documentos. A parte ré não foi citada, mas a autora informou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo (fls. 95/96), oportunidade em que juntou os documentos de fls. 97/98. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que houve composição amigável e o expresse pedido de extinção do feito pela parte autora, cumpre pôr fim ao processo. Nesses termos, e diante dos documentos apresentados às fls. 97/98, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e cumpridos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Honorários nos termos avençados. Custas na forma da lei, observado o recolhimento informado às fls. 99/100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001138-28.2005.403.6007 (2005.60.07.001138-0) - LOURDES MARIA DA CONCEICAO LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

O INSS apresentou cálculo de liquidação a fim de viabilizar a chamada execução invertida. Às fls. 256-270, a parte autora não concordou/impugnou o cálculo apresentado pelo INSS. Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se a presente ação ordinária.

0000362-91.2006.403.6007 (2006.60.07.000362-3) - MARIA JOSE TENORIO DOS SANTOS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

0000036-97.2007.403.6007 (2007.60.07.000036-5) - MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

0000283-78.2007.403.6007 (2007.60.07.000283-0) - CLERISON AIRES CARNEIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

0000175-78.2009.403.6007 (2009.60.07.000175-5) - JOSE FRANCISCO CAMURCI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se.

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz (f. 24-v), ficam as partes intimadas acerca dos laudos periciais juntados nos autos. Prazo: sucessivo, de cinco dias.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, com averbação de tempo de serviço rural e urbano e pedido sucessivo de benefício assistencial ao idoso. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 38, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Citado (fl. 45) o INSS apresentou contestação (fls. 46/54), juntamente com documentos (fls. 55/81), alegando não haver nos autos prova do alegado labor rural e que, ainda que este fosse reconhecido não poderia ser utilizado para fins de carência a teor do que dispõe a Lei 8.213/91. Sustenta, ainda, que o CNIS em nome do autor aponta apenas vínculos urbanos e quanto àqueles que não se encontram em tal documento, afirma que não podem ser reconhecidos, uma vez que não há início de prova material idônea a comprovar tal período e que a CTPS não possui força probante absoluta. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação apresentada às fls. 83/85. Colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Agapito José de Souza, Jacinta Ramos da Cruz Mariano e Maria Avelina de Souza (fls. 90/101), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 102. Em audiência, o patrono do autor e o representante do INSS, em alegações finais, fizeram remissão aos termos da inicial. À fl. 103 o feito foi convertido em diligência para que a autarquia apresentasse o procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 107/124, oportunidade em que a ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o requerimento administrativo, feito pelo autor, refere-se apenas ao pedido de amparo social ao idoso. Manifestação da parte autora às fls. 127/128. Por meio da decisão de fl. 129, foi rejeitada a preliminar arguida pelo INSS e determinado que o autor elencasse em ordem lógica e cronológica os períodos de trabalho que entende devam ser considerados como tempo de serviço, apresentando provas, bem como que o requerido apresentasse a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Manifestação do autor às fls. 131/133, com juntada do documento de fl. 134. Novamente instado a apresentar cálculo do tempo de serviço do autor, o INSS o fez às fls. 137/142. Manifestação da parte autora às fls. 145/146. Às fls. 147/148 foi determinada a realização de perícia socioeconômica. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 157/158, com manifestação das partes à fl. 161 (autor) e às fls. 163/164 (réu), com juntada de documentos (fls. 165/169). Parecer do MPF às fls. 171/177, no qual requereu fosse oficiado a Prefeitura Municipal de Coxim/MS para informar o valor dos rendimentos auferidos pela esposa do autor, bem como a intimação do autor para apresentar cópia de documento pessoal de Jaine Oliveira Lunguinho. À fl. 180 o feito foi novamente convertido em diligência, com deferimento dos pedidos formulados pelo MPF. Às fls. 182/189 a Prefeitura Municipal de Coxim apresentou documentos relativos ao vínculo estatutário da esposa do autor, bem como planilhas relativas aos seus rendimentos. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 193). A autarquia federal não concordou com o pedido de desistência, condicionando-o a renúncia do direito pela parte autora e, alternativamente, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 195). Instada a se manifestar (fl. 196), a parte autora ficou-se inerte (fl. 196-v). Novo parecer do MPF apresentado às fls. 198/203. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente registro que o INSS discordou do pedido de desistência, condicionando-o à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não tendo havido manifestação da parte autora quanto a condicionante. Nesse ponto, entendo que após a citação do réu, bem como após a sua defesa, é imprescindível a concordância deste para a ocorrência da desistência da ação. Nesse sentido já decidi no E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO INSS. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. ART. 3º DA LEI Nº 9.469/97. I- É imprescindível a anuência do réu, após o prazo para a defesa, para a acolhida do pedido de desistência, não podendo haver discordância sem motivo relevante. II- A Lei nº 9.469/97, em seu art. 3º, exige que os representantes da União e suas autarquias somente concordem com pedido de desistência se houver renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. III- Não tendo a parte autora renunciado ao direito, há razão legal para que tenha discordado o INSS do pedido de desistência IV- Apelação Provida. (Apelação Cível - 1018232 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 882) Assim, analiso o mérito da demanda. Da aposentadoria por idade urbana e averbação de tempo de serviço urbano e rural No que tange a concessão de aposentadoria por idade, dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Por sua vez, o art. 48, da Lei nº 8.213/91, estabelece como requisitos para a concessão de aposentadoria por idade: o cumprimento da carência e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, no caso do homem. A carência geral**

de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. No que se refere a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 15.12.1944. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, no dia 15.12.2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar o cumprimento de carência de 168 contribuições mensais. Não há controvérsia quanto ao tempo de serviço/contribuição constante no CNIS do autor, o qual, de acordo com a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 137/142, é de 7 anos, 5 meses e 25 dias. No que se refere aos períodos que o autor pretende a averbação como de tempo de serviço urbano (petição de fls. 145/146) e contestado pela autarquia, entendo que não há motivo plausível para não ser considerado como período contributivo, uma vez que a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos, possuem presunção juris tantum de veracidade, que cede apenas ao passo da constatação, por elementos seguros, da falta de correspondência entre a respectiva anotação e o efetivo trabalho prestado, o que não ocorre no presente caso. Cumpre observar que os registros constantes na CTPS do autor: 02.02.1978 a 09.01.1979 junto a Manobra Engenharia de Manutenção e Obras S.A (fl. 18); 29.01.1979 a 30.05.1979 junto a Construtora e Pavimentação Latina S/A (fl. 18); 24.08.1982 a 29.11.1982 junto a Torr Industrial Montagens e Comércio Ltda (fl. 22); 17.05.1983 a 02.07.1983 junto a Vigil - Divisão de Obra O.T. e Sel. Ltda (fl. 19) e 04.07.1983 a 10.07.1983 junto a Ensan Engenharia Saneamento e Construções Ltda (fl. 19), não são extemporâneos, bem como não consta qualquer rasura neles, tendo sido anotado a data da admissão e demissão com a respectiva assinatura do empregador. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como tempo de serviço/contribuição do autor. Nesse sentido, confira-se: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0002521-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013) Quanto ao período de março/2008 a julho/2008, em que o autor alega ter trabalhado junto a Plantações Michelin Ltda, não consta registro em sua CTPS, entretanto, os recibos de pagamento, juntados às fls. 25/33, demonstram que o autor trabalhou na condição de autônomo em referido período e que teve descontado de sua contraprestação as contribuições previdenciárias,

razão pela qual tal período também deve ser reconhecido como tempo de serviço/contribuição. Somados os períodos de tempo de serviço/contribuição incontroversos e os aqui reconhecidos, o autor dispõe de 9 anos, 6 meses e 35 dias, não atingido, portanto, o tempo necessário para preencher a carência para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano. No que tange ao reconhecimento de tempo de atividade rural, relativo ao período de janeiro/1962 a dezembro/1967 e de junho/1972 a setembro/1973 (petição de fls. 131/133 e 145/146) o autor, como início de prova material, trouxe aos autos cópia do(a) (a) Certificado de dispensa de incorporação do serviço militar, datado de 1973 (fl. 13); (b) Declaração para cadastro de imóvel rural, da propriedade denominada Fazenda Gangorra (fl. 14); (c) Certidão de Casamento, ocorrido em 28.11.1973, em que consta a sua profissão como sendo a de agricultor (fl. 17) e (d) Cópia da CTPS (fls. 15/16 e 18/24). Os documentos de fls. 13 e 14 são inservíveis como início de prova material, pois, no primeiro, não há qualquer menção à profissão do autor e, o segundo, refere apenas a declaração de cadastro de imóvel rural, sem qualquer menção ao proprietário. Quanto a certidão de casamento (fl. 17), também não se aproveita em seu favor, uma vez que, embora traga a profissão do autor como sendo a de agricultor, data de 1973, último ano do período em que o autor pretende seja averbado como rural. Ademais, as cópias da CTPS do autor (fls. 15/16 e 18/24), demonstram apenas registros em atividades urbanas, inclusive sendo o primeiro registro, no ano 1976, junto a empresa SV Engenharia S/A. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Assim, não há como reconhecer os períodos alegados como de labor rural. Do benefício de amparo social ao idoso O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisito por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:.. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA

SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Verifico que o autor é idoso (69 anos), nascido em 15.12.1944, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fl. 12). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 157/158), o autor vive juntamente com sua esposa e uma filha estudante. E, embora o perito social ateste que a renda familiar provém unicamente dos rendimentos da esposa do autor, declarados ao perito social como sendo no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tal afirmação não condiz com a realidade. Isto porque, conforme documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Coxim (fls. 182/189), a esposa do autor recebe mensalmente o valor de R\$ 1.185,28 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), como servidora concursada no cargo de auxiliar de serviços diversos. Além do que, em seu depoimento (fls. 92/102), o autor afirmou que sua filha, Jaine Oliveira Lunguinho, já atingiu a maioridade e se encontra trabalhando como secretária na paróquia da cidade de Coxim/MS. Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior ao limite de do salário mínimo. Logo, não preenchido o requisito da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. - Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça. - Embora ventilada a existência de contradições no acórdão recorrido, os argumentos apresentados não impressionam a ponto de recomendar o reparo da decisão, porquanto o movimento recursal é todo desenvolvido sob a perspectiva de se obter nova avaliação do órgão julgador, em que pese já ter se pronunciado sobre a matéria. - Cotejo entre o estudo social anterior à sentença e as informações constantes do CNIS, posteriormente fornecidas, não verificado: sem misturar as realidades visualizadas em momentos distintos, tão-somente decidiu-se que, quer analisado o requisito da miserabilidade sob o contexto em que produzido o laudo sócio-econômico (que incluía expressamente a irmã no núcleo familiar, embora omitida a renda), quer tomando-se em consideração a conjuntura superveniente, no instante do julgamento da apelação, a autora não preenchia os requisitos indispensáveis à concessão do amparo assistencial em qualquer das situações. - Desnecessidade da conversão do julgamento em diligência para elaboração de estudo social atualizado: ainda que excluída a irmã do grupo familiar, eliminando-se do cálculo da renda mensal os rendimentos por ela obtidos, permaneceria inalterado o quadro de não configuração da miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício pleiteado. (EI 00137421220054036107 EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1275933 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Cumpre consignar que o agravo de instrumento interposto deve ser recebido como agravo inominado, considerando sua tempestividade e a indicação correta do permissivo legal (Art. 557, 1º, do CPC, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o nomen iuris atribuído ao recurso pelo recorrente, importante tão-somente seu conteúdo. 2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 3. Agravo desprovido. (AC 00015811120124036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771102 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar como tempo de serviço urbano do autor os períodos de 02.02.1978 a 09.01.1979, 29.01.1979 a 30.05.1979, 24.08.1982 a 29.11.1982, 17.05.1983 a 02.07.1983, 04.07.1983 a 10.07.1983 e de 01/03/2008 a 31/07/2008 e condenar o INSS a averbar os referidos períodos como tempo de contribuição.Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fixo os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 11, no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-91.2011.403.6007 - LOURIVAL ALEXANDRE CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Por meio da decisão de fls. 29/33, o Juízo determinou a conversão do rito sumário em ordinário, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Citado (fl. 33-v), o INSS apresentou contestação (fls. 65/80), juntamente com documentos e quesitos (fls. 81/88), aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou preencher os requisitos para percepção do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 92/94.À fl. 96 a ré requereu o depoimento pessoal da parte autora, o que foi indeferido à fl. 99.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 103/115, com manifestação da parte autora à fl. 119.À fl. 126 decisão do Juízo determinando a expedição de carta precatória para realização do laudo social.A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fl. 130), o qual foi indeferido (fl. 132).Laudo Social juntado às fls. 141/143.Manifestação da parte autora às fls. 148/153, reiterando o pedido de antecipação da tutela.Parecer do MPF pela procedência do pedido às fls. 155/156.Às fl. 157/159 a parte autora apresentou receita e orçamento dos medicamentos que faz uso.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 21.06.2012 e o autor ingressou com a presente ação em 21.01.2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.Para a concessão do benefício de prestação continuada, o qual é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ser portador de deficiência ou idoso (com idade de 65 anos de idade) e b) comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.Nesse sentido, estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos

portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, a autora apresenta Hemiplegia à Direita (sequela de AVC Isquêmico) e Hipertensão Arterial Sistêmica instável de difícil controle, que exigirá acompanhamento médico e fisioterápico regulares, além de uso contínuo e permanente de medicamentos. A autora necessitará do auxílio de terceiros de forma permanente. O dano cerebral é irreversível. Relata o perito, ainda, que a autora apresenta incapacidade total e permanente. (fl.111). Assim, resta configurada a deficiência incapacitante da autora para o trabalho e que a impede de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 141/143), o autora reside apenas com o esposo, o qual recebe, em média, R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, no trabalho informal como pedreiro e, ainda de acordo com o relatado pela assistente social, os filhos da autora são casados e possuem núcleo familiar próprio, não dispendo de condições para custear as despesas da mãe. Extrai-se também do laudo social que, em virtude da doença que acomete a autora, esta tem dificuldade de realizar as atividades diárias, inclusive sendo o seu esposo quem cuida dos afazeres domésticos. Segundo relatado à Assistente Social, a autora e seu esposo gastam R\$ 300,00 com alimentação, R\$ 50,00 com energia elétrica, R\$ 50,00 com água, R\$ 52,00 com gás, R\$ 60,00 com telefone, R\$ 100,00 com transporte e R\$

300,00 com medicamentos. Com efeito, malgrado a renda per capita familiar supere o limite legal de do salário mínimo, tenho que, na hipótese dos autos, a condição de vulnerabilidade social atestada pelo estudo social autoriza a concessão do benefício. Isso porque, verifica-se claramente que a autora e seu esposo arcam com despesas extras referentes ao tratamento médico da autora, consoante se infere dos documentos juntados a fls. 158/159, o que possivelmente tem dificultado até mesmo a aquisição de medicamentos, fato que, inclusive, ficou consignado no laudo social. Ademais, é notório que o estado de saúde da autora se agrava com o passar do tempo, tornando-a mais dependente de seu esposo, fazendo com que as despesas familiares também se elevem em virtude da evolução de seu quadro de saúde, sendo tal prestação necessária a garantir a dignidade e a sobrevivência da autora, que necessita de cuidados especiais. A propósito, confira-se: O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. O salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento. Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. (TRF 3ª R.; EI 0044099-31.2008.4.03.9999; SP; Terceira Seção; Relª Desª Fed. Marisa Ferreira dos Santos; Julg. 24/01/2013; DEJF 07/02/2013; Pág. 197) Além do que, conforme já mencionado, a jurisprudência também tem entendido que se deve adotar salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração o previsto em outras legislações que tratam de benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola. Diante de todas essas considerações, entendo que a autora possui direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (21.12.2009 - fl. 10). Entendo, ainda, que deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder do benefício assistencial de prestação continuada, em favor de **VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA**, retroativamente a data de 21.12.2009; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas às fls. 29/33, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada à autora **VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA**. A DIB é 21.12.2009 e a DIP é a data desta sentença. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Requisite-se os honorários do perito subscritor do laudo de fls. 104/115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-83.2012.403.6007 - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte exequente e seu(sua) advogado(a), intimado(s) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório. Para consulta, os interessados poderão acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer na secretaria do juízo. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação do(s) interessado(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré no duplo efeito.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-47.2014.403.6007 - RENATO SANINI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO EM 25/9/14:Diante da informação supra, autorizo a seção da mencionada peça, para melhor acomodação nos volumes processuais. Advirta-se o advogado do autor para que somente cole em folhas de suporte aqueles documentos cujas margens efetivamente gerem essa necessidade. Caso contrário, dificultam-se consideravelmente o encarte, a numeração, o manuseio e a leitura de suas peças.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000284-87.2012.403.6007 - ANADIR PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, archive-se.

0000737-82.2012.403.6007 - FRANCISCO DOMINGOS GULART(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-95.2013.403.6007 - DIRCEU DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se estes autos ao arquivo.3. Intimem-se

0000086-16.2013.403.6007 - PAULO VALERIO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No

mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Encerrada a instrução processual (audiência no Juízo Deprecado - f. 104), às partes para que exponham seus derradeiros argumentos, no prazo sucessivo de cinco dias.

0000133-87.2013.403.6007 - ANA CUSTODIA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000267-17.2013.403.6007 - NICE ALVES DA SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ordem judicial (f. 102), fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de cinco dias.

0000337-34.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-53.2013.403.6007 - PEDRO MOREL MORAES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000425-72.2013.403.6007 - CEZAR CAMARA FLORENCIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ordem do MM Juiz (f. 89), ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de cinco dias.

0000463-84.2013.403.6007 - ROSALVES DE SANTANA FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-34.2013.403.6007 - VERA LUCIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). O(a) credor(a) deverá informar, na mesma oportunidade, se renuncia ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, apenas em relação ao principal, porquanto os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. (art. 20, 4º, da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000639-63.2013.403.6007 - GUIOMAR GUIMARO ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o (a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Res. 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000689-89.2013.403.6007 - NELSON INACIO SIMOES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz (f. 66), fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do documento apresentado pelo INSS (ff. 67 e segs.).

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho da f. 76, fixo em cinco dias o prazo sucessivo para exibição de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000735-78.2013.403.6007 - MARIA PAULINO DE MACEDO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000777-30.2013.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por EMILIO LEMES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por

idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Instada a regularizar sua representação processual (fl. 50), a autora o fez à fl. 51. Por meio da decisão de fl. 53, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 53-v), o INSS apresentou contestação (fls. 54/63), juntamente com documentos (fls. 64/66), alegando, em síntese, que o autor não comprovou o período de carência necessário e que, embora haja indícios de que autor tenha exercido atividade rural em tempos pretéritos, o fez na condição de empregado rural, sendo necessário, portanto, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, que após 2008 o autor não mais exerceu atividade remunerada, o que redundou na perda da sua qualidade de segurado. Salienta que desde 23/03/2009 o autor é beneficiário de Amparo Social ao Idoso, o que é incoerente com a alegação constante da inicial de que o autor continua laborando no meio rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhido o depoimento do autor (fls. 72/73), cuja mídia digital se encontra acostada nos autos à fl. 74. Em audiência, foi juntada a petição da parte autora requerendo a substituição de testemunhas, o que foi indeferido em razão do descumprimento do prazo legal. Em alegações finais, a patrona da autora, fez remissão aos termos da inicial. O representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 12.12.1942. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 12.12.2002. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do (a) (a) Certidão de nascimento, emitida em 09/09/1994, em que consta o nascimento do autor, no ano de 1942, na Fazenda São Gonçalo (fl. 14); (b) Certidões de nascimento de filhos (as) do autor, no ano de 1974, na Fazenda São Gabriel (fl. 27), em 1980 na Fazenda Santa Catarina (fl. 25), 1983 na Fazenda São Gonçalo (fl. 24), em 1996 e 1999 na Fazenda Santa Rosa (fls. 21/22); (c) Carteira de Trabalho onde consta o registro de labor na condição de trabalhador rural em diversos estabelecimentos voltado para atividade rural/pecuária, nos períodos compreendidos entre 01.02.1995 a 02.09.1999, 02.05.2001 a 01.11.2001, 01.06.2002 a 16.09.2003, 20.11.2003 a 20.03.2004, 01.11.2005 a 09.12.2006 e 01.04.2008 a 19.08.2008 (fls. 28/30); (d) Cópia da ata de audiência e sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Coxim/MS, em que há retificação do último vínculo empregatício do autor para 01.08.2007 a 19.08.2008 (fls. 34/43). Nada obstante a existência de documento hábil a caracterizar início razoável de prova material do exercício rural, consubstanciado nas certidões de nascimento dos filhos (as) e carteira de trabalho do requerente, não se pode olvidar que referidos documentos, por si só, não são suficientes à comprovação do labor rural pelo período necessário ao preenchimento da carência exigida para concessão do

benefício. Ademais, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Saliento que, conforme consignado na assentada de fl. 72, a petição requerendo a substituição de testemunhas foi protocolada em 14.07.2014 (fls. 75/76) e a audiência estava designada para 23.07.2014, fora, portanto, do prazo fixado no art. 407, caput, do CPC, razão pela qual foi indeferida a referida substituição. Cumpre mencionar, ainda, que o dever de apresentar, no prazo legal, o rol de testemunhas tem por finalidade assegurar o contraditório e ampla defesa, oportunizando à parte ré a possibilidade de contraditar a testemunha. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. QUALIDADE DE SEGURADO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1- Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, o de cujus, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado. 2- A dependência econômica da genitora em relação a seu falecido filho não restou demonstrada. 3- A prova material apresentada, por si só, é insuficiente ao propósito pretendido. 4- A ausência da prova testemunhal deu-se em razão de desídia da parte autora que não arrolou as testemunhas no momento oportuno. 5- O prazo para apresentação do rol de testemunhas, previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, é preclusivo, tendo em vista uma de suas funções precípuas que é a garantia do contraditório e ampla defesa. 6- Incabível a pensão por morte, visto não restar demonstrado a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso II e 4º da Lei n.º 8.213/91. 7- Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0028969-69.2006.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO VANESSA MELLO, julgado em 12/05/2008, DJF3 DATA: 25/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. II - Segundo o preceito do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei n.º 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n.º 312, de 19.07.2006, convertida na Lei n.º 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. Acrescente-se que a Lei n.º 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. III - Rejeitada a preliminar arguida. IV - Na petição inicial a autora não apresentou o rol de testemunhas. V - Após concedidas quatro oportunidades de manifestação para a apresentação do rol, a autora ficou-se inerte. VI - O Juízo a quo, considerando que as testemunhas não foram arroladas, declarou preclusa a produção da prova oral almejada pela requerente. VII - O art. 407 do Código de Processo Civil dispõe que incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. VIII - Este é o entendimento firmado nesta E. Corte. IX - Constam nos autos: cédula de identidade da requerente, nascimento em 20.10.1946; Certidões de casamento e nascimento de filhos, qualificando o marido como lavrador; extrato do sistema Dataprev informando vínculo empregatício, de 21.07.1987 a 31.08.1987 e de 22.05.1989 a 09.03.1990, em atividade rural; e carta de concessão informando que a requerente recebe amparo social pessoa com deficiência desde 20.04.2010. X - O Juízo a quo, considerando que as testemunhas não foram arroladas, declarou preclusa a produção da prova oral almejada pela requerente. XI - Embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses. XII - Compulsando os autos, verifica-se que embora a autora tenha juntado aos autos início de prova material, não foram ouvidas as testemunhas, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. XIII - Não resta comprovada a alegada condição de trabalhador rural. XIV - Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J. XV - Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF 3ª

Região, OITAVA TURMA, AC 0030433-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Sendo assim, à míngua de prova testemunhal a corroborar o efetivo exercício de atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário e não sendo a prova material trazida aos autos suficiente, por si só, à comprovação do labor rural pelo período devido, não merece acolhimento o pedido constante da inicial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-24.2014.403.6007 - MARIA MARGARIDA BEZERRA DA MOTA (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Acerca da preliminar arguida pelo INSS (f. 54), manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

000029-61.2014.403.6007 - JOSE BENY DE ARAUJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000055-59.2014.403.6007 - MARIA NAIR DIAS DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte autora - no prazo de cinco dias a contar da publicação deste despacho -, informar a necessidade, caso haja, da intimação pessoal de suas testemunhas para comparecer à audiência. Observo que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo das testemunhas. Intimem-se.

000126-61.2014.403.6007 - MANOEL LUIS MENDES (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.

000151-74.2014.403.6007 - BERTOLINO TEODORO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15h00min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte autora - no prazo de cinco dias a contar da publicação deste despacho -, informar a necessidade, caso haja, da intimação pessoal de suas testemunhas para comparecer à audiência. Observo que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo das testemunhas. Intimem-se.

000164-73.2014.403.6007 - ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

000187-19.2014.403.6007 - MICHEL BUSANELLO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

000215-84.2014.403.6007 - ROZIRENE OLIVEIRA FERREIRA (MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por ordem do MM Juiz (f. 33), ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do laudo pericial encartado ao feito.

0000356-06.2014.403.6007 - ROSE CHAVES SALAZAR(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do informado na f. 44, inclua-se este feito na pauta de perícias do dia 25/11/14, às 8h25. Intimem-se as partes. Quanto ao mais, proceda-se conforme delineado no despacho das ff. 28-29.

0000441-89.2014.403.6007 - ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a justiça gratuita. Intime-se o autor a recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, o artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá o suplicante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa. Além disso, os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Nesse tocante, deverá a inicial ser emendada para se fazer constar, em ordem cronológica, a descrição das atividades rurícolas desenvolvidas pelo(a) autor(a) na propriedade. Deverá o autor, também, promover a adequação da exordial aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para recolhimento de custas e emenda quanto a todos os itens acima: dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento da inicial. Juntados o comprovante de pagamento e a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Assim, deve o autor corrigir o valor atribuído à causa. Também lhe incumbe declinar os nomes completos e os CPFs dos membros do seu núcleo familiar, a fim de possibilitar ao réu a ampla defesa e o contraditório. Ainda, deve apresentar quesitos (e eventuais assistentes técnicos) para as perícias médica e social requeridas. Prazo para emenda quanto a todos os itens mencionados acima: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Juntada a emenda, conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

0000570-94.2014.403.6007 - VERONICE APARECIDA ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz a autora, em apertada síntese, que é portadora de várias doenças com déficit de desenvolvimento mental e intelectual, Diabetes mellitus insulino dependente, Transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares, Transtorno específico de leitura e Retardo Mental. Afirma que o núcleo familiar é composto pela autora e sua genitora, sendo a única renda da família advinda da aposentadoria recebida pela sua mãe, no valor de um salário mínimo. Diz que requereu amparo social junto ao INSS, no dia 11.08.2014, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia médica e socioeconômica para atestar a efetiva condição da autora, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da hipossuficiência, imprescindível para a

concessão do benefício pleiteado. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Ainda que estivesse comprovada sua incapacidade, quanto ao requisito outro, a miserabilidade, não há nos autos elementos que atestem seu preenchimento, nem indício que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial. - Imprescindível a realização de estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF da 3ª REGIÃO - AI 201003000123356, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, Decisão: 21/03/2011) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial, nomeando como perito o médico, especialista em psiquiatria, JONY AFONSO G. DOMINGUES e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a

existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-79.2014.403.6007 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade remunerada como trabalhador rural e que, no início de 2012, apresentou fortes dores no braço direito e dores na coluna, sendo encaminhado para tratamento médico e realização de exames. Afirma que foi diagnosticado como portador de bursite no ombro, perda e atrofia muscular, escoliose lombar esquerda, espondiloartrose e redução na altura dos espaços disciais, bem como aguarda cirurgia do braço a ser realizada pelo SUS. Sustenta que, em 07.05.2012, pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido e prorrogado por diversas vezes, quando então recebeu alta pela perícia médica sob o fundamento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diz preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art.

277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014 às 10h55min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 12. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 25/11/2014 às 10h55min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-34.2014.403.6007 - JOYCE MADELINE ARGUELHO ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que sempre laborou como auxiliar-administrativo, com atividade predominante de digitalização em computador. Afirma que, há cerca de 5 (cinco) anos, começou a sentir dores na mão direita durante o exercício do seu trabalho e que, em 2011, foi diagnosticada como portadora de tendinite crônica de membros superiores, sendo concedido o benefício do auxílio-doença nos períodos de 03.10.2011 a 19.02.2012 e de 30.10.2012 a 31.01.2014, quando foi cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Sustenta, ainda, encontrar-se impossibilitada de exercer as funções atinentes à sua única ocupação laboral desenvolvida ao longo de sua vida e que preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/88). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em diversas oportunidades, sendo que o documento de fl. 28 indica que as últimas concessões do benefício se deram por longos períodos, quais sejam, de 03.10.2011 a 19.02.2012 e de 15.11.2012 a 31.01.2014. E, em que pese ter sido cessado o benefício, os documentos médicos juntados aos autos demonstram que a incapacidade da autora perdura, nesse sentido os atestados de fls. 59/62, datados do ano de 2014, demonstram que a autora se encontra em tratamento médico. Não se pode olvidar, ainda, que os atestados e exames estão ligados ao mesmo tipo de doença, dando conta de que a incapacidade, anteriormente reconhecida pelo INSS, perdurou-se no tempo, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a

urgência na concessão da medida satisfativa.No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação.Por sua vez, a qualidade de segurada encontra-se comprovada pelo documento de fl. 28.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que restabeleça o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora, até o julgamento do mérito do pedido.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014 às 14h55min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da parte autora à fl. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIALI. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 25/11/2014 às 14h55min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0000579-56.2014.403.6007 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar e que, já há algum tempo, foi diagnosticada como portadora da doença Pênfigo Foliáceo, conhecida popularmente como Fogo Selvagem, que a incapacita para o labor. Afirma que houve um equívoco na entrevista rural feita junto a ré, na qual constou que a autora se encontra afastada da atividade rural há mais de dez anos, pois apenas se afastou do campo quando do diagnóstico da doença. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/71). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Ademais, a questão referente à comprovação do exercício da atividade rural como segurada especial também requer dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 25/11/2014 às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 25/11/2014 às 14h30min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se. Intimem-se.

0000585-63.2014.403.6007 - TEREZINHA INOCENCIA DE QUADROS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000596-92.2014.403.6007 - ROQUE JAHN(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia previdenciária, fixando-lhe o PRAZO DE 20 DIAS para a

remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o parcelamento da dívida e o que dispõe o art. 5º Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Posteriormente, dê-se vista à embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000264-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000264-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Dê-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito, da carta precatória devolvida com cumprimento parcial (fl. 304). Prazo: 10 dias.

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquite-se. P.R.I.C.

0000024-73.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente quanto ao retorno da carta precatória não cumprida. Prazo para manifestação: dez dias.

0000300-07.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRON COELHO VILELA

F. 106: defiro o pedido. Aguarde-se em Secretaria a designação de data para praxeamento do bem. Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel matriculado sob o n. 17.567 (art. 683, II, do CPC - lapso temporal). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe solicitando-se a matrícula atualizada do imóvel. Intime-se a autora para exibir, no prazo de cinco dias, o cálculo atualizado da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

0000607-58.2013.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Intime-se a exequente, pela derradeira vez, a se manifestar quanto à satisfação da dívida e eventual extinção deste processo executivo. Prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000320-61.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEIXOTO E BARBOSA LTDA - ME X EVANDRO SAVIO PEIXOTO BARBOSA X ODILAR PEIXOTO BARBOSA

Do resultado da diligência certificada na f. 36, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI

Nos termos do despacho de fl. 351, fica a executada intimada sobre a reavaliação de fl. 350.

0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RIVER ALIMENTOS LTDA X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/AS - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUPROD.(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fl. 421: a empresa JBS S/A requer a substituição da penhora sem alegar as razões para tanto. Nos termos do art. 11 da LEF, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, apesar dessa gradação legal não ser absoluta, consoante jurisprudência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO, OBJETO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.382/2006. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à aplicabilidade da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, à execução fiscal, no que estabeleceu a preferência legal por dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC), de modo a possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, CPC). 2. Caso em que parcelas a vencer do precatório, configurando penhora de crédito, foram, mesmo assim, objeto de pedido fazendário de substituição da penhora anteriormente promovida, daí inexistir qualquer irregularidade, inclusive porque a Súmula 417/STJ, ao referir que a preferência do dinheiro não é absoluta, quis enfatizar a possibilidade de que outra penhora seja adotada conforme o caso concreto e a avaliação do Juízo (...). (TRF3, AI 00079959320104030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, DJE de 29/09/2010). Todavia, deve a parte que requer a alteração da ordem de preferência, alegar e comprovar fato relevante a justificar a alteração. Ademais, a PFN traz a Resolução mencionada pela executada, a qual a impede de aceitar seguro-garantia após a constrição de dinheiro (fl. 517). Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição da penhora. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000489-48.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-32.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

1. Apense-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. 3. Após tornem conclusos. 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000253-33.2013.403.6007 - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000144-19.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVAIR FERREIRA DE SOUZA

Dê-se vista à CEF quanto à carta precatória devolvida sem cumprimento (ff. 56-72), para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Por ordem do MM Juiz (f. 260), fica a Caixa intimada para retirar a carta precatória nesta Secretaria, no prazo de cinco dias.

0000252-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA BORTOLINI FENELON MORAES
Da carta precatória devolvida sem cumprimento (certidão da f. 75), dê-se vista à exequente para manifestação.
Prazo: dez dias.

ACAO PENAL

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Fls. 671/672: Defiro.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mundo Novo/MS para interrogatório do acusado DIONIZIO FAVARIN.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a certidão de fl. 677.

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)
Em face do teor da certidão lançada à fl. 733-verso, considero preclusa a oitiva das testemunhas JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e HERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO, arroladas pela defesa.Para interrogatório dos réus FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS e CÍCERO AFONSO DIAS, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 11/11/2014, ÀS 14H, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000045-83.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)
Designo o dia 28/10/2014 às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000440-75.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO DA ROCHA MOREIRA X MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS(MT004066B - JOSE ORTIZ GONSALEZ)
Quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo Réu Marciel Rodrigues dos Santos a fl. 134, anoto a inviabilidade de seu acolhimento em relação a FERNANDO, tendo em vista que a referida testemunha é Réu. É de sabença comum que os corréus prestam depoimento sem compromisso de dizer a verdade, o que inviabiliza a colheita de seu depoimento como testemunhas.Nesse sentido: Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o sistema processual brasileiro não admite a oitiva de corréu como testemunha, tampouco como informante, pois a pessoa nessas condições tem o direito de permanecer calado e não tem o dever de dizer a verdade. (TJMT; HC 28180/2013; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 08/05/2013; DJMT 20/05/2013; Pág. 43).Assim sendo, indefiro a oitiva da testemunha FERNANDO DA ROCHA MOREIRA arrolada a fl. 134.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para inquirição da testemunha da Defesa ERISVALDO MOTA SANTOS. Cumpra-se.

0000074-65.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEY ARAJI GOULART(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS002399 - IRAJA PEREIRA MESSIAS)
Em cumprimento à deliberação em audiência (fl. 212), fica o advogado, Dr. Luiz Gustavo Battaglin Maciel, OAB/MS 8.195, intimado a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais em favor de seu constituinte, Aley Araji Goulart, nos autos da ação penal nº 0000074-65.2014.403.6007, nos termos do art. 403, 3º do CPP.